



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 214/2011 – São Paulo, quarta-feira, 16 de novembro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1409**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003164-48.2009.403.6107 (2009.61.07.003164-6)** - GUSTAVO GARBELLINI PIMENTA X MARCELO LEMOS PIMENTA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que deixei de cumprir a determinação retro quanto à requisição de pagamento ao autor, tendo em vista que nos autos não há regularização processual em relação à genitora do mesmo.

**Expediente Nº 3321**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0802980-50.1995.403.6107 (95.0802980-3)** - CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à impetrante, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0009764-85.2009.403.6107 (2009.61.07.009764-5)** - GISELI BENECIUTTI DORTTA CARDOSO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA E SP259064 - CINTIA DA SILVA FERNANDES) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DA AG DA PREV SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005645-47.2010.403.6107** - GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de cinco (05) dias, sobre a possibilidade de desentranhamento, para entrega ao impetrante, das vias originais das notas fiscais apreendidas, relacionadas no BO/PM - cf. cópia à fl. 23, caso estejam entranhadas nos autos do IPL 16-088/11-DPF/ARU/SP. Intime-se.

**0001561-87.2011.403.6003** - LUCAS DE OLIVEIRA LIMA(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, na qual o impetrante, LUCAS DE OLIVEIRA LIMA, visa à manutenção do benefício de pensão por morte, cessado em 07/07/2011, pelo fato de que, nesta data, completou 21 anos de idade. Aduz, em apertada síntese, que faz jus à manutenção do benefício por estar matriculado no curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e não ter condições econômicas de se manter sem prejuízo dos estudos. Pugna pela aplicação de preceitos constitucionais, que devem nortear a interpretação da lei previdenciária. Com a inicial vieram documentos trazidos pelo autor (fls. 07/17). O feito foi ajuizado na Justiça Federal em Três Lagoas e remetido a este juízo após decisão de incompetência (fl. 20/v), onde foram recebidos em 25/10/2011. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Aceito a competência. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária em mandado de segurança, há que se avaliar a presença concomitante de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Os documentos juntados aos autos pelo impetrante ensejam o indeferimento da medida liminar pleiteada. Ausente o *fumus boni iuris*. Isto porque o direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJI de 08.11.2004, pág. 291), sendo que, pelo fato do pai do autor ter falecido em 2003, a norma a ser aplicada é a prevista nos artigos 16 e 74 e seguintes da lei nº 8.213/91. Portanto, completada a idade de 21 anos e não sendo filho inválido, é cessado o direito à pensão por morte, independentemente da condição de estudante universitário. Neste sentido, cito o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes- Apelação a que se nega provimento. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1364961 - Processo: 200803990514740 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300231375 - Fonte DJF3 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1325 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)3. - De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

**0000930-25.2011.403.6107** - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

1- Fl. 164 (segundo parágrafo): prejudicado, em face da petição e guia de recolhimento de fls. 166/167. 2- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo (fl. 117) e do porte de remessa e retorno (fl. 167) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 149/159 somente no efeito devolutivo. Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 3- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0003797-88.2011.403.6107** - PAULO CAVALCANTI COUTINHO RACOES - ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CAVALCANTI COUTINHO RACOES - ME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, no qual se pleiteia a abstenção de quaisquer atos danosos, por parte da autoridade impetrada, até o julgamento final da segurança. Afirma que embora regularmente inscrita nos órgãos competentes, aos 15.07.2011 foi autuada pela autoridade impetrada, com imposição de multa, por não possuir certificado de regularidade perante a mesma, nem responsável técnico. Contudo, como não desenvolve atividades e prestações de serviço inerentes à área da medicina veterinária, visto que comercializa animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação, entende estar desobrigada de proceder tais regularizações. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/30). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Inclusive, este é o pacífico entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE

SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Re-curso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2001 Documento: STJ000406822) Ora, no caso em tela, conforme auto de infração de fl. 22, o pólo Araça-tuba não possui qualquer poder de decisão quanto ao pleito da parte impetrante, já que a sede do CRMV-SP localiza-se na cidade de São Paulo. Assim, a autoridade coatora indicada pela parte impetrante está situada em SÃO PAULO-CAPITAL, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para o processo e julgamento da lide. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004199-72.2011.403.6107** - RENATO LAURETT DE NOVAIS (SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento: a- regularizando a sua representação processual, haja vista que não consta nos autos o instrumento de procuração. b- apresentando documento que comprove o ato coator. 3- Forneça, ainda, no mesmo prazo, cópia da emenda acima determinada para a formação da contrafé. 4- Após, conclusos.

**0004200-57.2011.403.6107** - SAMEKA MODAS LTDA - EPP (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Não há prevenção em relação ao feito indicado à fl. 28. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, SAMEKA MODAS LTDA. - EPP, pleiteia a alteração de seu pedido de parcelamento (dos termos do artigo 1º para os do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009). Afirma que os débitos apurados e assumidos pela impetrante na modalidade PGFN-Demais Débitos constavam em parcelamentos anteriores e, por assim sê-lo, o correto teria sido optar pelo parcelamento nos termos do artigo 3º da Lei n. 11.941/2009 e não do artigo 1º da referida lei, como equivocadamente o fez. Aduz, ainda, que dentro do prazo estipulado para efetuar a alteração (31/03/2011) não percebeu o equívoco mas que este não prejudicou a formalidade exigida pela Lei n. 11.941/2009, que foi devidamente respeitada durante todas as etapas do processo de parcelamento. Entretanto, afirma que a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido alegando não ser possível retroagir e corrigir o erro por ausência de previsão legal. Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cumpra-se. Publique-se.

**0004233-47.2011.403.6107** - VENCETEX BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no qual o impetrante, VENCETEX BEBIDAS LTDA., pleiteia a inclusão do débito do processo administrativo nº 10820.001581/00-71 (IPI), com imputação dos pagamentos mínimos efetivados (parcelas de R\$ 2.000,00), no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com recálculo da consolidação e das parcelas a serem pagas. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluindo a totalidade dos débitos inscritos. Ocorre que, anteriormente à referida adesão, havia aderido ao parcelamento especial de IPI, previsto no artigo 2º da Medida Provisória nº 449/08. Deste modo, entendeu a impetrante que, com a adesão da totalidade de seus débitos inscritos, automaticamente estaria incluído o referido IPI, o que de fato não ocorreu, fato que reputa ilegal e abusivo. Juntou documentos (fls. 08/208). 2. - Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que os documentos juntados aos autos com a petição inicial são insuficientes para que este juízo possa aferir, com segurança, quanto à relevância dos fundamentos alegados pela impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas. Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Oficie-se.

**0000782-60.2011.403.6124** - DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT-ARACATUBA/SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAORT - ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, DIOLINDO APARECIDO MOLINA GOMES, requer a expedição de ordem aos órgãos pagadores dos seus benefícios de aposentadoria para que se abstenham de efetuar a retenção a título de imposto de renda. No mérito, requer a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda, no período de 2005 a 2009, incluindo-se aqueles incidentes sobre o 13º salário. Alega a parte impetrante que recebe benefício de aposentadoria do INSS e da Caixa de

Beneficência dos Funcionários do Banco do Brasil, sofrendo a retenção do imposto de renda em seus proventos. Menciona ser portador de atrofia óptica do olho direito-CID.H.47, possuindo, neste olho, acuidade visual zero. No olho esquerdo foi implantado lente corretora e apresenta glaucoma de ângulo aberto com atrofia óptica parcial, utilizando colírio para controle da pressão intra-ocular. Aos 09.12.2010, apesar de formulado requerimento junto à Receita Federal em Araçatuba, solicitando isenção do imposto de renda e restituição do valor indevidamente pago, conforme prevêem os artigos 6º da Lei n. 7.713/88, 30 da Lei n. 9.250/95, e 1º da Lei n. 11.052/2004, teve seu pedido arbitrariamente e ilegalmente indeferido. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/33). O feito foi ajuizado originariamente na Justiça Federal de Jales-SP, sendo remetido a este juízo por meio de decisão de incompetência (fl. 36). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 40). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 43/48). A parte impetrada trouxe aos autos o processo administrativo (fls. 49/73). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 75/76). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito por inexistir interesse público que a justifique (fl. 81). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Assim dispõe a Lei n. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei n. 11.052, de 2004) (...) Com efeito, para se ter direito à isenção há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração). E o primeiro requisito está previsto na Lei n. 9.250/95, que em seu art. 30 preceitua: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.716, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observo que este requisito foi cumprido, conforme documento juntado pela impetrada à fl. 54. Resta saber se a doença diagnosticada dá ensejo à isenção legal. O laudo concluiu que no olho direito, a acuidade visual é zero (cegueira); já no olho esquerdo, a acuidade visual é igual a 20/25, que equivale a 0,8, sendo portador de glaucoma. De certo, a Lei n. 7.713/88 não define cegueira. Todavia, por ser essa uma norma de outorga de isenção, sua interpretação deve ser feita literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional. Deste modo, entendo que o objetivo da norma é beneficiar quem tem um comprometimento visual grave nos dois olhos, excluindo-se quem pode andar, ler, escrever, ou seja, exercer suas atividades normalmente. Além do mais, o Decreto n. 3.298/99 - que regulamentou a Lei n. 7.853/89, a qual dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência - traz a definição de cegueira: Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (...) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto n. 5.296, de 2004) (...) Assim é que possuindo o impetrante acuidade visual superior à 0,05 no olho esquerdo, isto é, 0,8, conforme se observa do laudo oficial, não há que falar em arbitrariedade ou ilegalidade na decisão proferida no procedimento administrativo n. 13868.000210/2010-20 - que indeferiu o pedido de isenção e restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário do impetrante -, já que a autoridade agiu no estrito cumprimento da Lei e Decretos Regulamentares. No mais, não consta no presente mandamus prova pré-constituída no sentido de demonstrar o montante devido, a título de restituição de imposto de renda retido na fonte dos demais rendimentos de sua aposentadoria, no período de 2005 a 2009. De modo que o invocado direito deveria ser comprovado de plano com a petição inicial, já que no mandado de segurança inexistente a fase de instrução, razão pela qual também descabe a transferência de tal ônus à autoridade impetrada, como requer o impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006202-39.2007.403.6107 (2007.61.07.006202-6)** - ADEMIR GONCALVES SALES (SP167156 - ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte ré, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027059-63.1994.403.6107 (94.0027059-3)** - CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP081905 - LUIZ

HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE n. 64/05, os autos encontram-se com vista à autora, por cinco (05) dias, para requerer o que de direito. Outrossim, certifico que após o decurso do prazo acima e nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003873-98.2000.403.6107 (2000.61.07.003873-0)** - INSS/FAZENDA X CALCADOS PE COM PE IND/ E COM/ LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença (fls. 61/62), reformada em sede recursal (fls. 83/88 e 91), movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual CALÇADOS PÉ COM PÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada efetuou o pagamento do débito, tendo a parte executada requerido sua conversão para conta própria (fl. 176). É o relatório do necessário. DECIDO. O pagamento dos honorários advocatícios devidos pela executada impõe a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 794, I, do CPC). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão do depósito de fl. 176, conforme requerido às fls. 180/181. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.\*

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 3188**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003221-32.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008589-56.2009.403.6107 (2009.61.07.008589-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXCEPTO (MUNICIPIO DE ARAÇATUBA).

**0003222-17.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008597-33.2009.403.6107 (2009.61.07.008597-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXCEPTO (MUNICIPIO DE ARAÇATUBA).

**0003223-02.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-26.2009.403.6107 (2009.61.07.008591-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXCEPTO (MUNICIPIO DE ARAÇATUBA).

**0003224-84.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-93.2009.403.6107 (2009.61.07.008593-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXCEPTO (MUNICIPIO DE ARAÇATUBA).

**0003225-69.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-63.2009.403.6107 (2009.61.07.008595-3)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o excipiente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor à causa. Efetivada a diligência, ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. OBS. AUTOS COM VISTA AO EXCEPTO (MUNICIPIO DE ARAÇATUBA).

#### **Expediente Nº 3209**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002370-56.2011.403.6107** - JOSEFA DE SOUZA ALMEIDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão. Fl. 45: não há prevenção. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, artigo 1º, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

**0002972-47.2011.403.6107** - CECILIA CARNEIRO DE FARIAS FRANCISCO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 07 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 horas, para a audiência mencionada na fl. 27-verso, conforme pedido de fls. 31/34. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**BRUNO CESAR LORENCINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6364**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000412-13.2008.403.6116 (2008.61.16.000412-3)** - EDSON ROSA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 13:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**000201-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000201-5) - ELZANIRA GOMES DE LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 15:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001173-10.2009.403.6116 (2009.61.16.001173-9) - EDUARDO SERANTES MARTINS (SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo das disposições acima, ante o laudo pericial apresentado às f. 94/95, arbitro honorários em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública e, se o caso, regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório; b) retificação do polo ativo, fazendo constar que o autor é incapaz e está representado pela curadora MARIA DOLORES SERANTES BERNARDES (f. 180). Tendo em vista o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público

Federal.Int. e cumpra-se.

**0000628-03.2010.403.6116** - MARIA RITA SOUZA PIMENTA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 15:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001153-82.2010.403.6116** - SEBASTIANA LOPES DA SILVA LATUFFE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 18:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001526-16.2010.403.6116** - ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 15:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001554-81.2010.403.6116** - ARIVANO DE HOLANDA ROCHA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 13:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945,

Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001863-05.2010.403.6116** - CLAUDIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 16:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001943-66.2010.403.6116** - NIVALDO SOARES TEIXEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 14:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0002120-30.2010.403.6116** - ZUILA VIEIRA COSTA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 14:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0002158-42.2010.403.6116** - MAURICIO RIBEIRO DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 16:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de

Mandados.INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**000058-80.2011.403.6116 - JOSE ZUPA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 15:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000233-74.2011.403.6116 - GIOVANI MARIA BRUNO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 16:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000566-26.2011.403.6116 - CLAUDEMIR CORDEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 17:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000611-30.2011.403.6116 - ISABEL SANTANA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 19:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão,

autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0000976-84.2011.403.6116** - ALEX ALVES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 17:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001020-06.2011.403.6116** - IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 17:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001157-85.2011.403.6116** - ADILSON LUIZ PAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 14:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001190-75.2011.403.6116** - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 14:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por

cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001308-51.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS MOREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 18:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001331-94.2011.403.6116** - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 29/11/2011 às 16:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001365-69.2011.403.6116** - CLEONICE BILHERI CARON(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 13:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMpra-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001440-11.2011.403.6116** - LENI FERNANDES RIBEIRO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 18:00 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não

intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

**0001458-32.2011.403.6116** - GILBERTO INACIO DOS SANTOS(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO/MANDADO Considerando que durante o período de 28/11 a 02/12/2011 este Juízo estará participando da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando uma maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 02/12/2011 às 13:30 horas (sala 01), na sede deste Juízo, com antecedência mínima de 1 (uma) hora, munido(a) dos documentos pessoais (RG e CPF). Ressalto que, por ocasião da audiência, se ainda não intimada, a parte autora será cientificada do laudo pericial e/ou mandado de constatação juntado aos autos e, não sendo determinada nenhuma complementação, ficam, desde já, arbitrados os honorários periciais médicos em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente e determinada a respectiva requisição. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. INTIME-SE o INSS. CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal, se o caso. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001832-48.2011.403.6116** - ALZIRA BERNARDINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 49 - Conforme envelope devolvido pelos Correios, não existe o número 245, na Rua Nagibembro, no município de Cândido Mota/SP, razão pela qual restou prejudicada a intimação da testemunha MIRIAN LOURENÇO DA SILVA para comparecer à audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento designada para o dia 25 de janeiro de 2012, às 14h15min, neste Juízo. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para trazer à aludida testemunha à audiência supracitada, independentemente de intimação. Outrossim, cumpra a Serventia a parte final da decisão de f. 36/37, procedendo à citação e intimação do INSS. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3484**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007592-36.2010.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 882/910, com o escopo de suprir alegadas omissões quanto a matérias suscitadas em contestação, no sentido de o pedido deduzido na inicial ferir os princípios constitucionais. Em específico aduziu a ocorrência de omissão quanto aventada afronta aos princípios da autonomia entre os entes federados, da legalidade estrita, e da presunção da legitimidade dos atos administrativos (arts. 1º, caput, 5º, inciso I, e 19, inciso II, todos da Constituição). É o relatório. Após reexaminar todo o processado, verifico que as questões que a embargante aduz que foram omitidas, vale registrar, a ofensa do postulado na inicial aos comandos dos arts. 1º, caput, 5º, inciso I, e 19, inciso II, todos da Constituição, não foram aventadas de forma expressa, clara e inequívoca, na resposta anexada às fls. 619/670. Diante dessa constatação, reputo impossibilitado o conhecimento dos embargos, visto emergir nítido o intuito do ora embargante de alterar o decidido, cumprindo destacar que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) o órgão judicial, para

expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Reafirmo que ao examinar o recurso em apelo, me parece manifesto o fim da embargante de modificar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Dispositivo. Pelo exposto, com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados e na orientação doutrinária reproduzida, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 922/923. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0003507-75.2008.403.6108 (2008.61.08.003507-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVANDRO SOUZA DA SILVA**

Intime-se a autora, com urgência, para que se manifeste junto ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins acerca dos ofícios de fls. 54/55 e 57/59 e verso, sob pena da imediata devolução da precatória.

**0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES(SP169766 - ALEXANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003439-57.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)**

Trata-se de execução de título judicial, constituído ante a rejeição dos embargos monitorios por sentença às fls. 59/66, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva o pagamento de débito no importe de R\$ 23.713,56 (vinte e três mil setecentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 04 de maio de 2011, conforme cálculos de fl. 72. À fl. 75, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos dos artigos 569 e 267, VI do Código de Processo Civil, uma vez que a dívida, objeto do presente feito, foi renegociada extrajudicialmente, conforme documentos de fls. 76/83. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, a nosso ver, não é caso de extinção do feito com fundamento nos artigos 569 e 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto, ante a rejeição dos embargos monitorios por meio da sentença de fls. 59/66, houve a constituição de título executivo judicial e foi iniciada a execução nos termos da legislação de regência. Ademais, tendo em vista que a CEF noticiou a realização de renegociação extrajudicial da dívida, mediante aditamento do contrato original com dilação do prazo para sua amortização, sem intenção de novação, o mais adequado seria a suspensão do feito até findo o prazo para cumprimento da obrigação pactuada, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Contudo, como as partes não estabeleceram nem requereram a suspensão do processo até o integral cumprimento do pactuado, e sim a sua extinção, impõe-se a extinção da execução do título judicial formado pela ação monitoria, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, homologando-se, outrossim, o acordo extrajudicial noticiado, o qual, uma vez não cumprido, poderá ser executado diretamente, com a natureza de outro título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do referido diploma legal. Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial noticiado e declaro EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303988-02.1995.403.6108 (95.1303988-9) - CONSTRUTORA LR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

**1302446-12.1996.403.6108 (96.1302446-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300281-26.1995.403.6108 (95.1300281-0)) NATAL ESTEPHANO BERTONI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)  
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 252) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1303023-87.1996.403.6108 (96.1303023-9)** - SERVIMED COMERCIAL LTDA X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 253, 296/300 e 302, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF (Agência 3965), solicitando a conversão em renda do montante depositado à fl. 302, em favor da União, conforme requerido por esta à fl. 304.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, e efetivada a conversão, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1303076-34.1997.403.6108 (97.1303076-1)** - ROBERTO FONTAO X ROSALIA DA SILVA GOMES X ROBINSON DA SILVA GOMES X EDSON DA SILVA GOMES X FRANCISCO APETITO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 381/385 e 388) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**1305255-38.1997.403.6108 (97.1305255-2)** - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDICOES E TUTELAS DO 1. SUBDISTRITO DE BAURU(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1307032-58.1997.403.6108 (97.1307032-1)** - SEBASTIAO GAMA DA CUNHA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)  
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**1307260-33.1997.403.6108 (97.1307260-0)** - LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSS/FAZENDA

Fls. 352/375: Intime-se a parte autora.Após, venham-me os autos à conclusão.

**1301024-31.1998.403.6108 (98.1301024-0)** - GENNARO MONDELLI X ARMANDO ESTEVES X KIMIYOSHI ATSUMI X LEONICE LOURDES GIRALDI X LEOPOLDINA DO CARMO X LUIZ ALBERTO DE FIGUEIREDO X NELSON APARECIDO GIRALDI X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

DEPACHO PROFERIDO À FL. 597, EM 11/07/2011:Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1304606-39.1998.403.6108 (98.1304606-6)** - JOAO MIRANDA CUSTODIO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 372/373) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002554-29.1999.403.6108 (1999.61.08.002554-4)** - CELESTINA MORALES VALVERDE(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 220/21/21) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001518-15.2000.403.6108 (2000.61.08.001518-0)** - SERLYNA BAURU COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP114301 -

LUCIANO SANCHEZ DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/203: da análise dos documentos de fls. 195/196 verifico que a citação da empresa executada em sua pessoa não foi recusada por Antônio Silveira Leite Filho, por ocasião da diligência. Os documentos de fls. 210/211, de sua vez, comprovam que Antônio Silveira Leite Filho continua a compor o quadro social da empresa executada, na condição de sócio-administrador, segundo os registros da JUCESP. Além disso, não cabe ao sócio, em nome próprio, suscitar irregularidade na citação da pessoa jurídica, única legitimada para tal questionamento. Assim, indefiro o postulado às fls. 200/203. No mais, dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento. Int.

**0001574-48.2000.403.6108 (2000.61.08.001574-9)** - ASSOCIACAO ATLETICA FERROVIARIA DE BOTUCATU(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 345) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0005989-74.2000.403.6108 (2000.61.08.005989-3)** - MUNICIPIO DE GETULINA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN E SP161263 - MARCOS ROBERTO CALIANI) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Intime-se a parte autora, via Imprensa Oficial, para comprovar nos autos o pagamento do precatório de fls. 255/256, ante o informado pela União Federal às fls. 260/261. Após, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução. Int.

**0007430-90.2000.403.6108 (2000.61.08.007430-4)** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X BENEDITO CARLOS DE CAMARGO X CARLOS ALBERTO BRANCO X JOSE FRANCISCO ROSA X VALDEMAR CARVALHO X WILSON DINIZ(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

**0008429-43.2000.403.6108 (2000.61.08.008429-2)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA QUATA S/A X CIA AGRICOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS X CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI X CIA AGRICOLA QUATA(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP034071 - MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES) X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Diante do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelos executados, conforme documento de fl. 127, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF (Agência 3965), solicitando a conversão em renda do montante depositado à fl. 127, em favor da União, conforme requerido por esta à fl. 129. Efetivada a conversão, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, passando a figurar a União no lugar do INSS (fl. 123). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004341-88.2002.403.6108 (2002.61.08.004341-9)** - MARIA PEGORARO MIRANDA(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 139/142, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007355-46.2003.403.6108 (2003.61.08.007355-6)** - MARIA JOSE DA SILVA HORACIO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 120 e 122, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008107-47.2005.403.6108 (2005.61.08.008107-0)** - MARINES MACHADO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0000871-10.2006.403.6108 (2006.61.08.000871-1)** - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ HENRIQUE NAIME, falecido e sucedido nos autos por DINA MARIA FORTI, VIVIANE FORTI NAIME e ANA CLAUDIA FORTI NAIME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, a ser arbitrada, e materiais, inclusive a título de lucros cessantes, nos seguintes termos: (a) restituição da quantia mensal que o requerente falecido gastou com medicamentos desde 1993; (b) pagamento de todas as despesas com medicamentos que ainda necessitaria para cuidar de sua saúde; (c) contratação de plano de saúde em favor do requerente para tratar de todos os problemas de saúde decorrentes das pressões e tensões psicológicas originadas das atitudes coativas da CAIXA e custeio de todas as despesas médico-hospitalares necessárias que não forem cobertas em razão do prazo de carência do plano de saúde; (d.1) indenização consistente na soma de todos os salários que o requerente receberia a partir do momento que passou a auferir benefício previdenciário até completar setenta anos ou, alternativamente, (d.2) na soma de todos os salários que receberia a partir do momento que passou a auferir benefício previdenciário até o trânsito em julgado e, a partir deste, pensão mensal até completar setenta anos. Aduz a parte autora que, após firmar contrato de mútuo habitacional com a requerida, o requerente LUIZ HENRIQUE (já falecido) sofreu redução de sua renda, sendo que, ao tentar renegociar a dívida por tal motivo, a ré lhe teria trazido diversos dissabores. Alegam que os atos praticados pela requerida deram origem a múltiplos problemas de saúde, os quais teriam levado LUIZ HENRIQUE a ficar incapacitado para o trabalho definitivamente e, assim, a aposentar-se precocemente. Pleiteiam, por isso, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e lucros cessantes, além de ressarcimento de despesas médicas. Juntados instrumento procuratório e documentos às fls. 23/169. À fl. 172, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Devidamente citada (fl. 177), a CEF apresentou contestação às fls. 179/187, na qual aduziu preliminar de conexão entre este feito e os de n.ºs 2001.61.08.009365-0 e 2002.61.08.001326-9 que tramitavam perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, o qual, como preventivo, deveria receber os presentes autos. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, alegando que possibilitou ao autor a renegociação da dívida, sendo que o débito existente impôs a inclusão do nome do mesmo no CADIN. Também aduziu a não-existência de nexo de causalidade entre as suas atitudes e os infortúnios sofridos pelo requerente, pois os mesmos teriam se iniciado com seu desemprego. Despacho à fl. 188 determinou a remessa do presente feito à 3ª Vara local para análise de eventual ocorrência de hipótese de prevenção, a qual foi afastada por aquele Juízo pela manifestação de fls. 189/190. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 191/192. Réplica às fls. 194/200 pela qual a parte autora, em síntese, reiterou os termos da inicial. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória de tutela, fls. 201/217. Na fase de especificação de provas (fl. 218), o autor requereu prova pericial, fls. 222/225, o que foi deferido à fl. 227. As partes apresentaram quesitos, fls. 231/233 e 234/237. Às fls. 238/245, a CEF juntou aos autos cópia da sentença proferida no feito n.º 2002.61.08.001326-9. Laudo médico-pericial acostado às fls. 310/317. A requerente reiterou o pedido de tutela antecipada, bem como se manifestou sobre o laudo médico, pleiteando a sua complementação, fls. 321/331 e 332/335. Juntado laudo técnico do assistente indicado pelo autor às fls. 337/359. A CEF impugnou a perícia médica às fls. 360/363. Às fls. 367/368, foi determinada a complementação do laudo médico pericial e, com isso, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como a expedição de ofício para obtenção de cópias das peças principais dos possíveis feitos conexos apontados pela CEF em sua contestação. Foram juntadas às fls. 379/433 e 438/460 cópias dos autos n.º 2001.61.08.009365-0 e 96.0025149-5, respectivamente. Complementação do laudo médico pericial às fls. 463/467. Às fls. 475/476, foi informado o falecimento do autor. A CEF se manifestou acerca da complementação do laudo médico, fls. 477/479. Requerida a habilitação dos sucessores do autor às fls. 480/490. Às fls. 494/553, juntou-se aos autos cópias do feito n.º 2002.61.08.001326-9. Diante da inexistência de impugnação da ré, foi homologada a habilitação dos sucessores do autor (fl. 555). Traslada, às fls. 557/559, cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, pela qual foi julgado prejudicado. Audiência de conciliação às fls. 573/575 restou frustrada. É o relatório necessário. Decido. Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso (fls. 189/190), em nosso entender, este Juízo se mostra incompetente para o exame dos pedidos deduzidos neste feito, porquanto a competência, por prevenção, decorrente de conexão (parcial identidade de causa de pedir), recai sobre o Juízo da 3ª Vara Federal local, devendo ser acolhida a preliminar da CEF que ainda se encontrava pendente de exaustiva apreciação por este Juízo da 1ª Vara, visto que, expressamente, só consta dos autos manifestação daquele outro Juízo. Para melhor visualização dos fundamentos de fato e de direito invocados nesta demanda, cumpre ressaltar trechos da narrativa trazida pela parte autora na inicial: a) perdeu o emprego e não teve mais condições de continuar arcando com as prestações do financiamento, mas, em virtude do inadimplemento, requereu uma moratória até que voltasse a arrumar um outro serviço e que foi deferida a moratória pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias; b) não tendo conseguido novo emprego, solicitou prorrogação da moratória e se dispôs a pagar as prestações do financiamento num valor equivalente aos juros mensais, proposta que foi negada e que, caso a dívida não fosse incorporada ao saldo devedor, seria encaminhado seu caso ao departamento jurídico para ação de execução pela CEF; c) sem alternativa, por imposição da Caixa, protocolizou um requerimento onde solicitava a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor do qual se originou um termo de confissão, para o qual, entretanto, a parte autora teve que pagar um valor correspondente a R\$ 1.304,82 (...) para não se sujeitar a uma execução hipotecária, teve que fazer um empréstimo para levantar tal numerário (...) haja vista que estava desempregado há 8 meses e tudo isso pelo simples fato da requerida não ter

observado o contrato, ou seja, não ter permitido ao requerente pagar as prestações no valor equivalente aos juros convencionados;d) sem qualquer remuneração, foi obrigado a buscar novamente ajuda de amigos e parentes até conseguir emprego, quando o valor da prestação imposto pela requerida era superior ao valor que recebia de salário, embora tenha solicitado por diversas vezes, que a Caixa re-adequasse a prestação ao salário que efetivamente recebia, visto que a prestação imposta pela requerida correspondia a 181% da renda do requerente, quando, pelo contrato não poderia passar de 35%;e) diante destas arbitrariedades da requerida que obrigava o requerente a sacrificar a subsistência de sua própria família para conseguir adimplir a prestação do financiamento habitacional no valor imposto pela ré, a saúde emocional foi se definhando dia-a-dia até que, em junho de 1994, foi internado às pressas por problemas de cefaléia, hiperglicemia e hipertensão arterial e alguns dias após a primeira internação, o requerente voltou a apresentar os sintomas (...) o que gerou também sua dispensa do serviço;f) exames constataram que o estado de saúde era gravíssimo, motivo pelo qual deu entrada no INSS visando concessão de aposentaria por invalidez, tendo inicialmente sido concedido auxílio-doença, razão pela qual protocolizou uma correspondência junto a requerida informando o ocorrido e o benefício que viria a receber para readequar o valor das prestações ao benefício recebido (correspondia a 225% do valor do benefício); g) meses se passaram sem que a requerida enviasse resposta às correspondências encaminhadas, período em que teve que continuar suportando o pagamento das prestações num valor bem superior à importância que recebia do INSS e que, em julho de 1996, estava pagando R\$ 685,34 de prestação, sendo que recebia do INSS apenas a quantia de R\$ 336,14, ou seja, menos da metade do valor cobrado;h) propôs ação judicial visando à revisão das prestações e, a partir da 63ª prestação, foi autorizado o depósito judicial das prestações - feito n.º 96.0025149-5, em trâmite perante a 21ª Vara Cível de São Paulo, com sentença de parcial procedência ao pleito do autor, mas reformada pelo e. TRF 3ª Região ao ser dado provimento ao recurso da CEF e negado provimento à apelação do demandante, não havendo ainda trânsito em julgado, porque pendente julgamento de recurso especial interposto pela parte autora (vide fls. 438/460 e extratos de consulta processual, ora anexados);i) durante o período obteve aposentadoria por invalidez que implicaria, em seu entender, quitação por seguro contratual, mas obteve resposta que seria possível somente quando o requerente acertasse as prestações n.º 63 a 76, porque a Caixa se encontra impedida por questões legais e regulamentares de conceder o benefício em contratos enquadrados em tais condições, razão pela qual procuraria seus direitos junto ao Poder Judiciário, em que pleiteou a restituição dos valores cobrados a mais e o termo de quitação - feito n.º 2001.61.08.009365-0, em trâmite na 3ª Vara local, pendente ainda de julgamento, porque suspenso em razão do reconhecimento de prejudicialidade externa com relação aos autos n.º 96.0025149-5 (vide fls. 379/433 e extrato de consulta processual, ora anexado);j) outras atitudes ilícitas da requerida serviram de combustível para o agravamento das moléstias surgidas em razão do abalo emocional, que teriam sido o registro do seu nome no CADIN e no SINAD, o que teria ocasionado a perda da oportunidade de arrendar uma empresa e exigido nova ação judicial - feito n.º 2002.61.08.001326-9, em trâmite na 3ª Vara local, julgado improcedente pelo juízo singular e com recurso de apelação da parte autora pendente de julgamento no e. TRF 3ª Região (vide fls. 494/553 e extratos de consulta processual, ora anexados).Em virtude desse histórico de fatos, aduz a parte autora que chegou a ser submetido a uma cirurgia para imputação parcial de sua perna direita e que se submeteu a tratamento visando amenizar distúrbios emocionais por ele suportados durante todos esses anos, havendo, inclusive, parecer técnico, onde conclui que os problemas clínicos, físicos e psicológicos apresentados pelo Sr. Luiz Henrique Naime, realmente tem ligação direta com as atitudes coativas que lhe foram impostas pela requerida.Cumprе ressaltar que a parte autora afirma que as atitudes ilícitas da Requerida iniciaram-se em novembro de 1992 (doc. 25) e estão perdurando até os dias atuais, pois até a presente data a CAIXA se recusa a entregar ao Requerente o Termo de Quitação do imóvel financiado, de modo que continua causando danos emocionais e psíquicos ao autor por lhe impedir de vender o apartamento (negritos originais). Portanto, em suma, a parte autora enumera supostos ilícitos contratuais por parte da CEF que teriam abalado sua saúde física e emocional, e conseqüentemente ocasionado danos, a saber: a) negativa de prorrogação da moratória; b) imposição de renegociação da dívida mediante a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor; c) omissão quanto à revisão do contrato para readequação do valor e dos reajustes das prestações de acordo com nova renda e categoria profissional (novo emprego e posterior benefício previdenciário) a fim de que fosse mantida a relação de prestação/ renda de 35% existente à época da assinatura do contrato, em conformidade com o PES - Plano de Equivalência Salarial e as cláusulas contratuais 8ª, 9ª, 1ª e 2ª, e 11ª, parágrafo único, não obstante inúmeros pedidos verbais e escritos; d) inclusão indevida em cadastros de inadimplentes; e) negativa de expedição de termo de quitação sob o fundamento de que haveria 14 prestações em aberto entre 07/1996 e 08/1997, data da quitação do saldo devedor em razão de invalidez.Pela réplica de fls. 194/200 e petição de fls. 321/325, note-se que, entre todas as ilicitudes citadas, a parte autora destaca a alegada omissão da CAIXA em readequar a relação PRESTAÇÃO/ RENDA, apesar dos inúmeros pedidos verbais e escritos protocolados pelo Requerente, bem como ressalta que a Contadoria Judicial, por perícia realizada nos autos n.º 2001.61.08.0009365-0, constatou que, ao longo do financiamento, teria ocorrido a alegada distorção na relação prestação/ renda. Defende que se a lei, e o contrato, obrigam a CAIXA a readequar a relação PRESTAÇÃO/ RENDA do mutuário, é evidente que a Requerida cometeu um ato ilícito ao se omitir aos vários pedidos formais protocolados, e este ato ilícito cometido pela CAIXA, causou, evidentemente, reflexos na saúde emocional do Requerente. Logo, considerando que são pressupostos da responsabilidade civil, ainda que contratual e objetiva, (a) a presença de conduta omissiva ou comissiva ilícita, (b) a ocorrência de dano e (c) relação de causalidade entre a conduta e o dano, mostra-se imprescindível, mesmo que em tese, a verificação da alegada ilicitude das condutas da CEF, notadamente a omissão quanto aos pedidos de readequação da relação prestação/ renda do mutuário. Em outras palavras, se não for ilegal ou ilícito contratual a negativa da CEF na readequação do valor das prestações, não caberá sua responsabilização por eventual dano decorrente de tal comportamento.Ocorre, porém, que vários dos

comportamentos ilícitos imputados à CEF já foram objeto de ações de conhecimento propostas anteriormente a esta, conforme já comentado no corpo do histórico acima, sendo que uma delas ainda está pendente de julgamento em primeira instância, qual seja, o feito n.º 2001.61.08.009365-0, em trâmite na 3ª Vara local. Pelas cópias das principais peças dos referidos autos (fls. 379/433), constata-se que duas das ilicitudes contratuais aqui deduzidas como causa do pedido de responsabilidade civil por danos e lucros cessantes também são utilizadas como fundamentos para os pedidos formulados naquela ação anterior: (a) a falta de manutenção da relação prestação/ renda e conseqüente desrespeito ao comprometimento máximo de renda, ao menos, de 35%, e (b) a negativa de fornecimento de termo de quitação. Desse modo, para apreciação dos pedidos de restituição de todas as quantias recebidas em cada prestação que tenha superado a relação prestação/ renda verificada na data de assinatura do contrato e de fornecimento de termo de quitação, deduzidos no feito n.º 2001.61.08.009365-0, o Juízo da 3ª Vara Federal terá que analisar se foram ilegais, ou não, as recusas efetuadas pela CEF no âmbito administrativo com relação a tais pleitos. Vê-se, assim, que tanto esta ação quanto aquela da 3ª Vara cuidam cada qual de possíveis consequências de mesmos supostos ilícitos contratuais, havendo, por isso, identidade, ainda que parcial, da causa de pedir: Ilicitude alegada Consequências/ pedidos Falta de readequação da relação prestação/ renda Feito n.º 2001.61.08.009365-0 Devolução dos valores pagos a maior Neste feito Abalos à saúde física e emocional que provocaram danos materiais e morais Negativa de expedição de termo de quitação Feito n.º 2001.61.08.009365-0 Expedição do termo de quitação sem necessidade de honrar prestações em aberto Neste feito Abalos à saúde física e emocional que provocaram danos materiais e morais Deveras, no feito n.º 2001.61.08.009365-0, questiona-se a legalidade em si do comportamento da CEF e busca-se sua correção com relação às consequências tipicamente contratuais (por analogia ao CDC, responsabilidade por vício do serviço), enquanto que, nestes autos, discute-se se tais supostas ilegalidades contratuais causaram prejuízos à saúde da parte requerente e decorrentes danos morais e materiais (responsabilidade por fato do serviço). Logo, o resultado daquela ação (existência ou não de comportamentos contratuais ilícitos) poderá, em tese, influenciar o julgamento deste feito, pois, se constatado que eram legítimas as recusas da CEF em readequar o valor das prestações e a expedir termo de quitação, restará afastado (mesmo que parcialmente) um dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil cujo reconhecimento se pretende neste feito. A contrário senso, se verificada, naquela ação, a ilicitude do comportamento da CEF, caberá, nesta demanda, apenas o exame dos pressupostos danos e relação de causalidade. É certo que, para julgamento de improcedência neste feito, seria suficiente a verificação da ausência de um dos outros pressupostos da responsabilidade civil, tal como a relação de causalidade entre a situação danosa alegada e o suposto comportamento ilícito da requerida, sem necessidade, nessa hipótese específica, de se concluir expressamente sobre a ilicitude da conduta da CEF. Contudo, em tal hipótese de sentença, havendo recurso da parte autora, o julgador de segunda instância poderia reformá-la ao entender pela presença da relação de causalidade e também da ilicitude do comportamento da requerida, o que poderia gerar incompatibilidade com eventual sentença de improcedência dos pedidos formulados na ação n.º 2001.61.08.009365-0 com base na ausência de direito do mutuário aos pleitos negados administrativamente. Ademais, a análise de possível conexão, por interferir na definição do órgão julgador competente, deve preexistir ao exame do mérito (art. 301, VII, do CPC), do que se infere que deve ser efetuada apenas em tese com base nas assertivas das iniciais das ações possivelmente conexas. Dessa forma, não obstante a manifestação de fls. 189/190, a nosso ver, para se evitar, ainda que em tese, decisões conflitantes sobre alegadas consequências advindas do mesmo contexto fático (mesma causa de pedir), o Juízo competente para apreciar as supostas ilicitudes contratuais cometidas pela CEF com relação ao valor das prestações e ao termo de quitação, e pedidos delas decorrentes, também deverá, por prevenção, examinar outras possíveis consequências das mesmas ilicitudes (abalos à saúde e consequentes danos). Ante o exposto, considerando haver coincidência, ainda que parcial, de causa de pedir (art. 103 do CPC), reputo existir conexão entre este feito e o de n.º 2001.61.08.009365-0, razão pela qual, para se evitar decisões conflitantes e com base no princípio da economia processual, reconheço a competência, por prevenção, da 3ª Vara Federal local para processamento e julgamento desta demanda, consoante art. 106 do Código de Processo Civil, e determino a redistribuição destes autos, por dependência aos de n.º 2001.61.08.009365-0, à colenda 3ª Vara local, para reunião e julgamento conjunto dos feitos conexos (art. 253, I, CPC). Int. Cumpra-se.

**0003385-33.2006.403.6108 (2006.61.08.003385-7) - VALDIR SOARES TECH(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 224, EM 11/07/2011:...Petição retrojuntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção.

**0006973-48.2006.403.6108 (2006.61.08.006973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)) EUCLYDES NEVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)**  
Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 281/284, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001206-92.2007.403.6108 (2007.61.08.001206-8) - VALENTIM CLAUDINEI DOS SANTOS VARANDAS(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO**

MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0008280-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008280-0)** - HENRY EMIL SHAYEB X LILIAN RODRIGUES ESMERALDI SHAYEB(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. De início observo que o autor Henry Emil Shayeb efetuou adesão aos Termos da LC 110/01 com a ré, bem como efetuou saques em sua conta vinculada (fls. 149/158). Assim, diante do noticiado pagamento do débito relativamente à autora Lílian Rodrigues Esmeraldi Shayeb (fl. 161), de acordo com os valores apurados pela contadoria do juízo (fl. 178), com os quais concordaram expressamente as partes (fl. 175), bem como do acordo entabulado entre o autor Henry Emil Shayeb e a CEF, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794 I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**0008427-29.2007.403.6108 (2007.61.08.008427-4)** - ANDRE LUIS MARTINS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO RUZZON X ELDER GADOTTI X PAULO ANDRE ZUWICKER YAMAMURO(SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI)

JUSTIÇA FEDERAL DE BAURU-1ª Vara Avenida Getúlio Vargas n.º 21-05, CEP 17.017-383, Bauru/SP-fone (14) 3104-0621 DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 308: cite-se o litisconsorte ELDER GADOTTI, no endereço declinado à fl. 192. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. 480/2011 - SD01, para fins de CITAÇÃO DA PARTE RÉ acima indicada, a ser cumprida na Comarca de Campos do Jordão, na Av. Guatavo Biagione, n. 2480, Vila Isabel. Ressalte-se que o autor possui os benefícios da assistência judiciária. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o requerido no item I de fl. 308, ante o determinado à fl. 186, parte final, bem como indique com precisão o endereço do corréu Marcos Antonio Ruzzon. Prazo: 10 dias. Feita a regularização, cite-se. Após, intime-se a União Federal para manifestação diante do informado pela CEF às fls. 261/268.

**0008981-61.2007.403.6108 (2007.61.08.008981-8)** - DIONIZIO PASCHOARELI(SP045067 - JOVINO SILVEIRA E SP126345 - PRISCILA SCABBIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Diante do pagamento do débito, pelo executado, conforme os documentos de fls. 79 e 81, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-22.2008.403.6108 (2008.61.08.001577-3)** - LUCIA HELENA FIORELLI(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA(SP281407 - JURANDIR PINHEIRO JUNIOR E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista informações colhidas por esta magistrada no sistema CNIS a respeito do de cujus e das partes litigantes, ora juntadas, e o teor dos documentos de fls. 15/32 e 107, para possibilitar melhor análise da evolução da situação econômica da parte autora e de seu ex-cônjuge (necessidade de um e possibilidade do outro com relação ao recebimento/prestação de alimentos), bem como o contraditório amplo, determino/ faculto, antes da apresentação de alegações finais, a prestação de esclarecimentos e a produção de prova documental nos seguintes termos: 1) à parte autora, faculto a juntada de documentos que comprovem: a) o alegado aumento considerável das despesas com sua saúde a partir da sua separação até o óbito de seu ex-marido; b) o alegado descumprimento do acordo de separação homologado judicialmente, incluindo-se cópias das certidões das matrículas dos imóveis referidos em tal acordo (residência do Jardim Parati II, lote do Jardim São Gabriel e residência da rua Paraíba, todos de Marília/SP), considerando ter sido afirmado nos autos da ação de alimentos (fl. 28) que ainda mantinha imóvel residencial em Marília; 2) à parte requerida, Lúcia Maria Campanha de Souza, que esclareça quando seu companheiro falecido, José Roberto Taborda, teria deixado de exercer (aparente) atividade remunerada perante a empresa Fresenius Kabi Brasil Ltda., considerando (a) o vínculo indicado no CNIS entre 04/03/1985 e 21/09/1999, sem (aparente) remuneração/recolhimento de contribuições a partir de março de 1990, (b) a declaração pública prestada por José de que a requerida era sua dependente para fins de imposto de renda (fl. 107) e (c) o depoimento da requerida, em audiência, de que teria renda própria, corroborado por informações do CNIS, juntando, para tanto, cópia da CTPS e das declarações de imposto de renda referentes aos anos de 1999 a 2001 do segurado falecido. Prazo: dez dias, sob pena de arcarem com as consequências do não-atendimento de seus ônus probatórios (art. 333 do CPC). No mesmo prazo, diante das certidões de fl. 135, manifeste-se a parte requerida se possui interesse na repetição da oitiva da testemunha Suzana Martha Castanho, sob pena de seu silêncio ser considerado desistência. Não havendo interesse na nova oitiva da testemunha

referida, apresentadas manifestações ou com o decurso do prazo conforme acima assinalado, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, ocasião em que terão acesso aos novos documentos eventualmente juntados pela parte adversa. Havendo interesse, venham os autos conclusos. Int.

**0003142-21.2008.403.6108 (2008.61.08.003142-0) - TEREZA FRANCISCA DE LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tereza Francisca de Lima ajuizou o presente com o fim de assegurar a percepção de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Regularmente citado, o INSS, apresentou contestação (fls. 63/83) na qual sustentou a improcedência do pedido. Ocorre que durante o andamento do processo a autora faleceu, conforme documento juntado à fls. 127. Por se tratar de um benefício com caráter personalíssimo, não pode ser transmitida aos sucessores. Essa é a regra posta no art. 36 do Decreto nº 4.712/2003. Assim, diante dos expressos termos do dispositivo legal antes citado, resta inviabilizado o acolhimento do postulado às fls. 122/124, impondo-se a extinção do presente, o que faço com apoio no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Indevidas custas e honorários advocatícios, posto o feito ter tramitado sob o pálio da Lei nº 1.060/1950. P.R.I.

**0009898-46.2008.403.6108 (2008.61.08.009898-8) - ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. ANTONIO ANANIAS TEIXEIRA, na qualidade de sucessor de Maria Ignes Teixeira Caldeiras, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 42,72%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré entre os meses de janeiro a fevereiro de 1.989. Assevera, para tanto, ser inaplicável o disposto pela Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, à conta-poupança de sua titularidade, sob pena de ferimento a direito adquirido. Proferida sentença às 19/23, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação (fls. 26/27) no qual foi proferida a v. decisão de fls. 41/44, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Houve a regularização da representação processual da parte autora às fls. 48/54, conforme determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 56/68), alegando a higidez da norma estampada na MP nº 32/89, posteriormente convalidada na Lei nº 7.730/89. É o Relatório. O autor requereu junto a inicial a aplicação da correção monetária não creditada na época devida, ou seja, no período de janeiro a fevereiro de 1.989, no percentual de 42,72%. Assim sendo, por se tratar de matéria pacífica em nossos Tribunais, merece acolhida a pretensão do ora requerente. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pelo autor. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. nº 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Logo, a alegativa de prescrição extintiva do crédito do autor improcede. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à tese descrita na exordial. De início, verifica-se que o autor comprovou ser a Sr. Maria Ignes Teixeira Caldeiras titular de conta-poupança com aniversários em fevereiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 12. No indigitado mês, por determinação do disposto pela Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução nº 1.338, alterada pela Resolução nº 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. nº 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cuja data de aniversário das contas ocorresse no dia 01 do mês de fevereiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 de janeiro a 01 de fevereiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.355/87, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento de normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhes garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido do autor, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de janeiro de 1.989, é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Ananias Teixeira, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00017183-2, em nome de Maria Igenes Teixeira Caldeiras. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000496-04.2009.403.6108 (2009.61.08.000496-2) - SILVANA APARECIDA GALELLI DE OLIVEIRA (SP274628 - GUSTAVO RIBEIRO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 78) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004280-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004280-0)** - JOEL FREITAS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005374-69.2009.403.6108 (2009.61.08.005374-2)** - CLAUDINEIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da proposta da acordo formulada pelo INSS às fls. 71/73.

**0006053-69.2009.403.6108 (2009.61.08.006053-9)** - JAQUELINE CHIQUELEIRO(SP202666 - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SANDRA SUELY ZILIO ME(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Considerando o certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 166 (ausência de intimação da autora), bem como a proximidade da audiência designada, dê-se ciência ao patrono da parte autora a fim de providenciar o seu comparecimento na audiência marcada para o próximo dia 21/11/2011, às 15h30min.Int.

**0006980-35.2009.403.6108 (2009.61.08.006980-4)** - ELAINE MOURA RODRIGUES DA CRUZ(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/142: Intime-se a parte autora. Após, venham-me os autos à conclusão.

**0000466-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000466-6)** - ANTONIO SILVERIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar seu pedido de habilitação, tendo em vista a impugnação de fl. 114. Após, intime-se o perito judicial para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS à fl. 92. Na sequência, abra-se vista às partes e voltem-me conclusos.

**0001225-93.2010.403.6108 (2010.61.08.001225-0)** - IZABEL CEZARIO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Considerando a manifestação do INSS de fls. 109/111, verifico que a sentença transitou em julgado. À Secretaria para certificação. 2 - Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite-se o pagamento pela forma apropriada, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. 4 - Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 5 - Não concordando com a conta apresentada, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que fica desde já autorizada. 6 - Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca do cumprimento da antecipação de tutela, deferida na sentença.

**0001304-72.2010.403.6108 (2010.61.08.001304-7)** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHAS OESTE S.A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aduzida na contestação uma vez que cabe à CEF a representação judicial do FGTS, sendo que os efeitos de eventual condenação serão suportados pelo Fundo. Por essa mesma razão, fica afastada a preliminar de denunciação da lide à União. No mais, as partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a duplicidade de pagamento alegada na petição inicial. Antes de apreciar o pedido de realização da perícia, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do procedimento administrativo no qual foi constituído o débito objeto da NFDG 192.633, bem como comprovante discriminando as rubricas e competências dos débitos objeto do parcelamento descrito no instrumento de fls. 72/74. Na mesma oportunidade deverá a autora apresentar os quesitos para a hipótese de deferimento da prova pericial. Com a juntada dos documentos, intime-se a CEF nos termos do art. 398 do CPP, bem como para que apresente os seus quesitos. Int.

**0002163-88.2010.403.6108** - NEUSA MARTINS(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002404-62.2010.403.6108 - JENY QUIJADAS RODRIGUES X CELSO QUIJADAS HARO X LEONILDA QUIJADAS TEIXEIRA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Jeny Quijadas Rodrigues, Celso Quijadas Haro e Leonilda Quijadas Teixeira na condição de sucessores de Genésio Quijadas ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que o falecido mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990, sustentando não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Proferida sentença às 31/34, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, a parte autora noticiou a interposição do recurso de apelação (fls. 36/37) no qual foi proferida a v. decisão de fls. 57/58, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 66/90), aduzindo preliminar de contestação, sustentou, quanto ao mérito, a higidez das normas aplicadas por ela quanto aos creditados. É o Relatório. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Ritos, procedo ao julgamento antecipado. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação alegada pela ré, tendo em vista que o requerente comprovou ser titular de conta-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê à fl. 18. Verifica-se, também, legítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. Não há, outrossim, que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do novo Código Civil), pois a diferença objeto da lide não se refere à prestação acessória, mas sim ao próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). As alegativas de prescrição extintiva do crédito do(a) autor(a) e de ilegitimidade passiva da ré improcedem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o mérito do pedido. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nos 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei n.º 8.088/90, publicada em 01.11.1990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de

terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Frise-se, portanto, que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de abril de 1.990 é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No caso vertente, verifica-se que a parte autora comprovou ser o falecido titular da conta n.º (0290) 013.00021482-5, com data de aniversário no dia 08, respectivamente (fl. 18). Desse modo, a parte autora faz jus à correção do saldo da conta (0290) 013.00021482-5 no período postulado na petição inicial. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Todavia, o valor apontado como devido pela parte autora não pode ser acolhido, porquanto apurado de forma unilateral, razão pela qual, a fim de ser conferida celeridade à solução da lide, o quantum devido será apurado, aplicando-se os critérios fixados nesta sentença, por ocasião do cumprimento do julgado. Dispositivo. Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jeny Quijadas Rodrigues, Celso Quijadas Haro e Leonilda Quijadas Teixeira, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 013.00021482-5 de titularidade de Genésio Quijadas Haro, descontando-se os percentuais já creditados. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. C.JF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003130-36.2010.403.6108** - GLAUCIA ALVES DA SILVA (SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003194-46.2010.403.6108** - LAZARO MEDEIROS DE ALMEIDA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo sido intimado para prosseguimento do processo (fl. 43), e decorrido o prazo postulado à fl. 43, a parte autora manteve-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto beneficiária da justiça gratuita (fl. 22). Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004042-33.2010.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA (SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a fim de que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir justificando a sua pertinência.

**0007968-22.2010.403.6108** - REVERSON TADEU MONTEIRO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o noticiado às fls. 144/145, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, diante da competência para o processamento do feito expressamente fixada no artigo 109 inciso I da Constituição Federal. Sem prejuízo, arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) os honorários da advogada nomeada para defesa dos interesses do autor nestes autos. Intime-se a digna advogada do autor de que a requisição do pagamento dos honorários ora arbitrados demanda o seu cadastramento no sistema AJG desta Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0008322-47.2010.403.6108** - FABIO A TREVISI (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias, prazo no qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intimem-se a ECT e a União para que especifiquem provas, justificando-as. Int.

**0009846-79.2010.403.6108** - GABRIEL DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ELISEU DO NASCIMENTO X EDNA MARTINS(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de novembro de 2011, às 14h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2011 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**0009863-18.2010.403.6108** - MARILENA PAGANI GOMES(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 71 (laudo pericial): Manifeste-se a autora.

**0000008-78.2011.403.6108** - LILIA OPPERMANN SAMPAIO ZAKIR X ADIB CHEQUER ZAKIR(SP137545 - ANGELA SAMPAIO ZAKIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança n.º (0290) 013.643.121512-0 dos autores indicada na petição nos períodos vindicados.Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora.Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 20 (trinta) dias, traga aos autos cópia dos extratos das contas poupança n.º (0290) 013.643.121512-0 dos autores indicada na petição nos períodos vindicados.Com a vinda dos documentos, intime-se a parte autora.

**0000244-30.2011.403.6108** - HUGO EVANDRO BARBOSA SILVEIRA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP254429 - UASSI MOGONE NETO E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia de eventuais sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos feitos n.º 0007993-74.2006.403.6108, 0011594-54.2007.403.6108 e 0009688-92.2008.403.6108 referidos na petição de fl. 260.Juntados os documentos, intime-se a parte autora para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC, oportunidade na qual deverá justificar a pertinência das provas requeridas genericamente às fls. 258/259 a fim de viabilizar a sua apreciação.Int.

**0000813-31.2011.403.6108** - LUCIA HELENA QUARTUCCI SALES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da entrega do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.

**0002060-47.2011.403.6108** - DALVA LODI(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação e esclarecer se persiste o seu interesse no prosseguimento da demanda, hipótese na qual deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência.Int.

**0002239-78.2011.403.6108** - VALDOMIRO DUTRA PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da entrega do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Sem prejuízo, tendo em vista o determinado nesta data nos autos de agravo retido em apenso, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.

**0003018-33.2011.403.6108** - SUZANA MARIA DAINEZI RICHIERE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Suzana Maria Dainezi Richiere, na qualidade de sucessora de Pedro Richiere, propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a restituição de valores relativos a diferenças resultantes da não aplicação de índices de correção monetária, que foram indicados, sobre o(s) saldo(s) existente(s) em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Regularmente citada, a ré contestou o pedido, (fls. 21/34), arguindo e comprovando que o de cujus firmou adesão a acordo proposto nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Aventou a inexistência de interesse de agir e, no entanto, postulou pela extinção do processo, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É o relatório.Como se extrai do documento trazido pela ré à fl. 41 dos autos, o Sr. Pedro Richiere realmente formalizou adesão a acordo proposto em consonância com o disciplinado pela Lei Complementar nº 110/2001.Com referida adesão a parte interessada abriu mão de discutir índices de expurgos não contemplados pela Lei

Complementar nº 110/2001, e decreto que a regulamenta. Segundo o disposto no artigo 840 do Código Civil vigente é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, não lhes cabendo, todavia, dispor sobre direito alheio. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à ação. Diante do explanado, a princípio, a situação colocada nestes bem caracteriza hipótese de falta de interesse processual (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por Suzana Maria Dainezi Richiere contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0005441-63.2011.403.6108** - CARLOS EDUARDO DE SOUZA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Bauru. Ratifico os atos decisórios anteriores por seus próprios fundamentos. Manifestem-se as partes em prosseguimento informando, inclusive, se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 983/2009.

**0007842-35.2011.403.6108** - GILSON JOSE DE MELLO(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Por intermédio do pedido acostado às fls. 79/80, o autor trouxe aos autos prova de o imóvel ter sido encaminhado a leilão. Embora a constitucionalidade da execução disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 ter sido reconhecida pela Suprema Corte quando do julgamento do REExt. nº 223.075/DF, verifico que o postulante sustenta não ter sido regularmente intimado para purgar a mora, destacando que por meses permanece embarcado em plataforma da PETROBRÁS, o que é da ciência da requerida. Mas importante para a solução da questão posta, ao menos nesta etapa processual, é o fato de o autor ter manifestado interesse em quitar a dívida objeto do contrato de mútuo com recursos próprios ou mediante uso de saldo de FGTS existente em conta aberta em seu favor. Destacou que somente não procedeu a quitação por entraves burocráticos apresentados pela requerida, ma possui interesse na regularização da situação do contrato de mútuo. Trata-se de situação excepcional, e como tal creio deve ser analisada. Tenho que o manifestado interesse do autor em quitar a dívida, indica a presença do bom direito da pretensão deduzida, enquanto que o perigo de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva reside na possibilidade de perda do imóvel. Assim, me parecendo presentes os pressupostos legais, atento ao preconizado no art. 6º da Constituição, assegurador do direito à moradia, e ao disposto no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual ao aplicar a lei o juiz deverá atender às exigências do bem comum, com fulcro no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, concedo liminar para, até ulterior deliberação, determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação do imóvel descrito na inicial. Com apoio no art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o próximo dia 29.11.2011, às 15 h. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1300369-98.1994.403.6108 (94.1300369-6)** - IRANI GOMES DA SILVA LEANDRO X IVANIR GOMES DA SILVA X IRACI GOMES DA SILVA X IVANILDO GOMES DA SILVA X IVANEI GOMES DA SILVA X IVERANI APARECIDA GOMES DA SILVA X IVAN GOMES DA SILVA X LUIZ GOMES DA SILVA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o subscritor de fls. 248/249 para regularizar seu pedido de habilitação, tendo em vista a impugnação de fl. 308(verso). PRAZO: (DEZ) DIAS. Com a documentação, abra-se nova vista dos autos ao INSS. Havendo concordância, ao SEDI para as anotações necessárias.

**1301526-38.1996.403.6108 (96.1301526-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300846-87.1995.403.6108 (95.1300846-0)) LUCY CHARBEL FARHA(SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP181383 - CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 183/184) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0004936-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004936-2)** - APARECIDA SANCHES ROCHA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Recebo, também, a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Tendo o INSS ofertado contrarrazões, intime-se a parte autora para, caso queira,

apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005642-55.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303524-41.1996.403.6108 (96.1303524-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CLAUDIO PEREIRA DE GODOY(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY)

Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes Embargos, suspendendo o curso da execução.À embargada para, querendo, impugnar.Após, intime-se a embargante para a réplica.

**0005784-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010271-09.2010.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A teor do art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na inicial, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial da execução correlata, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos das 257 unidades habitacionais que a exequente noticia já terem sido quitadas de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo.Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A apuração dos fatos como passam, por certo, exige dilação probatória.Patenteada a relevância dos fundamentos expostos na inicial, observo que a exequente possui garantias contratuais aptas e suficientes a satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados.No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento de procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Ademais, caso consolidada tal situação, o Município de Bauru, sócio majoritário da embargante, ficaria responsável pelo pagamento de débitos estimados em mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), fato que poderia impossibilitar o Município de desempenhar suas atribuições constitucionais.Bem evidenciada, assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS.Parece certo, outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não resolvidos estes embargos, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado.Iso tudo considerado, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no 1.º do art. 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata.Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica.Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita. Int.

**0005785-44.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-75.2011.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A teor do art. 739-A, 1.º do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A princípio, emerge certa a relevância dos fundamentos expostos na inicial, em específico na assertiva relativa à iliquidez e incerteza do título que aparelha a execução. Com efeito, em análise perfunctória, o valor executado parece não despontar automaticamente dos documentos que instruem a petição inicial da execução correlata, a qual não se fez acompanhar de demonstrativo das liquidações dos contratos das 797 unidades habitacionais que a exequente noticia já terem sido quitadas de forma a evidenciar o saldo remanescente do contrato exequendo.Também importante e merecedora de análise criteriosa e aprofundada, a alegação no sentido da ocorrência de descompasso no sistema de cobertura dos saldos residuais dos contratos de mútuo habitacional pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. A apuração dos fatos como passam, por certo, exige dilação probatória.Patenteada a relevância dos fundamentos expostos na inicial, observo que a exequente possui garantias

contratuais aptas e suficientes a satisfação da dívida, vale registrar, hipotecas incidentes sobre os imóveis cujos contratos ainda não foram liquidados, tendo havido, ainda, indicação de direitos de crédito junto ao FCVS para garantia do débito pela embargante (fl. 255/257 da execução em apenso). No que toca ao risco de dano de difícil e incerta reparação, compreendo que este encontra-se evidenciado na alegação da embargante no sentido de que o prosseguimento de procedimento expropriatório, em face de sua atual situação financeira, poderá implicar interrupção de suas atividades sociais, inviabilizando a continuidade dos pagamentos dos contratos entabulados com a CEF/FGTS. Ademais, caso consolidada tal situação, o Município de Bauru, sócio majoritário da embargante, ficaria responsável pelo pagamento de débitos estimados em mais de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), fato que poderia impossibilitar o Município de desempenhar suas atribuições constitucionais. Bem evidenciada, assim, a existência de colisão entre interesses públicos relevantes, representados, de um lado, pela recomposição dos ativos emprestados à embargante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de outro pela manutenção das atividades da embargante e, em segundo plano, do próprio Município de Bauru, sócio majoritário e devedor solidário perante o FGTS. Parece certo, outrossim, ao menos nesta fase de cognição sumária, que os ônus decorrentes do prosseguimento do feito executivo enquanto não resolvidos estes embargos, podem acarretar à embargante prejuízos superiores aos que podem ser experimentados pela embargada. De fato, o quadro fático exposto nos autos indica possibilidade de liquidação da embargante, com repercussão relevante para o Município de Bauru, na hipótese de manutenção da tramitação da execução, não havendo qualquer indicação de que o FGTS e a CEF estejam sob igual risco, notadamente diante das garantias que asseguram o débito executado. Isso tudo considerado, reputo suficientemente evidenciado o preenchimento dos pressupostos enunciados no 1.º do art. 739-A do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo os presentes embargos com suspensão da execução correlata. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar resposta. Com a vinda da impugnação, intime-se a embargante para réplica. Ficam deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois a situação financeira indicada pelos documentos que instruem a inicial denotam que a assunção dos ônus de ingresso em juízo comprometeria ainda mais a sua subsistência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1300818-22.1995.403.6108 (95.1300818-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302081-26.1994.403.6108 (94.1302081-7)) H BIANCONCINI & CIA/ LTDA(SP010322 - ANTALCIDAS PEREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia das fls. 325/329 e da certidão de fl. 331. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**1300636-31.1998.403.6108 (98.1300636-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302927-38.1997.403.6108 (97.1302927-5)) EDITORA ALTO ASTRAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Traslade-se para a execução fiscal correlata cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. Na sequência, dê-se ciências às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte, a fim de que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

**0000742-29.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008584-94.2010.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) DESPACHO PROFERIDO À FL. 110:(...) Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. (...)

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011683-77.2007.403.6108 (2007.61.08.011683-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-24.1999.403.6108 (1999.61.08.000194-1)) GIOVANA XAVIER DE ALMEIDA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 34: Tendo em vista a indicação acostada à fl. 07, nomeio a Dra. Shigueko Sakai como advogada dativa do embargante. Fixo seus honorários no valor mínimo previsto na tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem os autos dando-se baixa na Distribuição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002430-75.2001.403.6108 (2001.61.08.002430-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X REINALDO SEBASTIAO SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARISA CROCE SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

Fl. 173: expeça-se novo mandado de cancelamento de penhora, intimando-se o Oficial do Registro de Imóveis que o levantamento deverá ser efetuado quando do pagamento das custas pertinentes pelo interessado. Da expedição do

mandado, intimem-se os executados para as providências necessárias perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0008482-82.2004.403.6108 (2004.61.08.008482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA PEREIRA MARTINI(SP026649 - ROBERTO LUIZ MATTAR)

À Secretaria para os preparativos de desbloqueio dos valores irrisórios. Após, não tendo sido indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0008980-47.2005.403.6108 (2005.61.08.008980-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA LAURENTINO DOS SANTOS

O desentranhamento de documentos é feito mediante a substituição por cópia nos autos e o recolhimento das custas pertinentes. Desse modo, intime-se a exequente para regularizar o pedido de fl. 76, no prazo de cinco dias. Após, providencie a Secretaria o necessário. Tudo cumprido, ou, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Int.

**0008982-17.2005.403.6108 (2005.61.08.008982-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA PAULA ALVES VASCONCELOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI)

Diante do informado pela exequente às fls. 114/115, oficie-se novamente ao PAB da CEF BAURU, COM URGÊNCIA, solicitando a desconsideração do ofício de fl. 111. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO nº 117/2011 - SD01, que deverá ser instruído com cópia das fls. 114/115, 111/112, 92, 94 e 100. Sem prejuízo, intime-se a executada para informar número de Conta e Agência bancária a fim de que sejam transferidos, a seu favor, os valores remanescentes indicados nas contas de fls. 91, 93 e 99. Com a informação, oficie-se à CEF. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. SENTENÇA DE FLS. 111/112: Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 104/106), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ante o pagamento pela executada pela via administrativa. P.R.I. Oficie-se ao PAB deste Fórum, requisitando que promova a transferência para a CEF dos valores depositados às fls. 92, 94 e 100, a fim de que seja utilizado como parte do pagamento da negociação havida, consoante requerido pela exequente comunicando a este juízo o cumprimento do ato. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como OFÍCIO/2011 - SD01, ao Ilmo. Sr. Gerente do PAB da CEF neste Fórum, para a finalidade acima, devendo ser instruindo com cópia de fl. 92, 94 e 100. No trânsito em julgado, comprovada a transferência determinada, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0004030-87.2008.403.6108 (2008.61.08.004030-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMALIA MARIA DE ALMEIDA(SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ)

Vistos. Noticiada a liquidação do débito pela executada às fls. 131/133, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006918-92.2009.403.6108 (2009.61.08.006918-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ENZO MENIN IND/ E COM/ DE OCULOS LTDA ME

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 53), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005993-62.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO JOSE BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA X SILVIA BAGALI HOLTZ DE ALMEIDA

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte exequente. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0009932-50.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749

- RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAPHAEL GOMES FRUTUOSO ME X RAPHAEL GOMES FRUTUOSO

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela parte exequente. Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1301542-55.1997.403.6108 (97.1301542-8)** - INSS/FAZENDA X CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X ALEXANDRE MAUAD X GUSTAVO MAUAD(SP168658 - CHEIDE MAUAD FILHO E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP145640 - JULIANA MARIA PINHEIRO E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA)

Fl. 103: Defiro. Intime-se a executada para que apresente os títulos ofertados à penhora (fl. 22) ou certidão de objeto e pé dos autos da Desapropriação referente.

**1300368-74.1998.403.6108 (98.1300368-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X EXPRESSAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X IGNACIO FRAILE X RENATO DONNINI FRAILE(SP102257 - APARECIDO JOSE DALBEN E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E Proc. ALESSANDRA REGINA DAS NEVES)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 324:(...) Com o retorno do mandado, INTIME-SE a parte executada, pela imprensa oficial, acerca da reavaliação e ainda que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública por intermédio de edital. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, com urgência, instruir os autos com cópia atualizada da matrícula(s) do(s) imóvel(is) penhorado(s). Na sequência, designe(m)- se leilões.

**0010235-16.2000.403.6108 (2000.61.08.010235-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANTA BARBARA MONTAGENS DE PARA-RAIOS LIMITADA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fl. 124: Intime-se a executada a promover a juntada de cópia atualizada do imóvel ofertado à penhora, conforme requerido. Com o atendimento, abra-se nova vista à exequente.

**0003678-42.2002.403.6108 (2002.61.08.003678-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FOCAS CHOPERIA LTDA X DIOGENES JOSE PFISTER X MOACIR TARTARI X ANTONIO CARLOS GIMENES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X AMAURI CRESPIAN X ESTER FERREIRA LIMA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Vistos. ESTER FERREIRA LIMA E OUTROS opõem embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 137/142, visando suprir alegada omissão. É o relatório. Da análise dos recursos em apreço, compreendo emergir manifesto o intento dos embargantes de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira que segue:...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim ementado: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). Em face do exposto, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 447/451. Dê-se ciência.

**0010998-75.2004.403.6108 (2004.61.08.010998-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAR - BOX ESQUADRIA DE ALUMINIO LTDA - ME

Considerando que a penhora sobre o faturamento dificulta o desenvolvimento regular das atividades da empresa, com fundamento no art. 620 do CPC, deve ser conferida preferência a ato executivo menos gravoso ao devedor. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 80/81. No presente caso, houve a recusa, pela exequente, dos bens oferecidos à penhora porquanto em desacordo com a ordem legal de preferência do art. 11 da LEF. Diante disso, determino que a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens desembaraçados sujeitos à penhora e seus respectivos valores, atentando-se à ordem de nomeação disposta no artigo 11 da LEF, sob pena de possível penhora sobre seu faturamento. Em prosseguimento, abra-se vista a exequente para que se manifeste sobre os eventuais bens indicados ou nomeados à penhora pela outra parte.

**0005964-17.2007.403.6108 (2007.61.08.005964-4)** - INSS/FAZENDA X GOLD SERVICE SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRE X JAIR TEODORO NOGUEIRA(SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO E SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL) X CLEUSA NOGUEIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença, abra-se vista à parte executada a fim de requerer o que de direito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010006-75.2008.403.6108 (2008.61.08.010006-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X MARIA INEZ RAMOS DE AZEVEDO PEREIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Ante os pedidos de fl. 32, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa na Distribuição.

**0004026-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004026-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUTO HEMODINAMICA E CIRURGIA CARDIOVASCULAR DE BAU(SP013772 - HELY FELIPPE)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 50), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0001240-62.2010.403.6108 (2010.61.08.001240-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X S&S INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTD(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP221279 - RAFAEL TOMAS FERREIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004237-81.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010300-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010300-9)) UNIAO FEDERAL X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ CASTRO X JOAO DANIEL GIRALDI X FLAVIO DIAS X LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos. A UNIÃO ajuizou o presente incidente processual insurgindo-se contra o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS (feito n. 0010300-93.2009.403.6108). Aduz que, em face do pedido condenatório formulado e das planilhas de cálculos que instruem a inicial daquele feito, o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício postulado, razão pela qual requer que seja atribuído à causa o valor correto. Intimados, os impugnados sustentaram que as planilhas apresentadas tratam-se de mera estimativa do valor devido e que a liquidação do pedido somente será possível após o trânsito em julgado, razão pela qual defendem a correção do valor atribuído à causa (fls. 10/17). É o relatório. A parte impugnada formulou, nos autos principais, pedido de condenação da impugnante ao pagamento de diferenças decorrentes de alegada incidência incorreta da Gratificação de Atividade Tributária - GAT no período entre outubro de 2004 e agosto de 2008. Dispõe o art. 259 do Código de Processo Civil: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação; II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) É certo que o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimonial perseguido pelos impugnados. Na hipótese vertente, o proveito econômico corresponde às diferenças que os impugnados afirmam fazer jus em razão de alegada incidência incorreta da GAT, e que foram estimadas (sem incidência de juros ou correção monetária) em planilhas inseridas no corpo da petição inicial. Se por um lado tais planilhas não correspondam ao exato proveito econômico perseguido no feito principal, uma vez que não contemplam o valor dos juros e correção monetária, por outro representam de forma mais adequada o conteúdo econômico da demanda do que a estimativa utilizada para a atribuição do valor da causa, cujos critérios sequer foram apontados. De fato, embora nas planilhas que instruem a inicial os impugnados tenham indicado diferenças de R\$ 227.489,25 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Registro que a iliquidez do pedido não impede a apuração do correto valor da causa mediante a apreciação dos elementos informados pelos próprios impugnados. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM A IMPORTÂNCIA PERSEGUIDA. I - É certo que existem causas sem conteúdo econômico imediato, em que não se discute direito patrimonial, ou, em que sua aferição não é objetivamente possível no momento da propositura da ação. II - O êxito material perseguido pela parte, ou seja, o conteúdo econômico da demanda, ainda que ilíquido, é passível de ser aferido com razoabilidade consoante informações trazidas pelo próprio autor. III - O valor da causa deve corresponder ao valor que a Agravante pretende ver declarado, referente à soma de todos os valores sobre os quais se pretende a condenação do réu. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça e desta Corte V- Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região, AI 200403000224537, 6ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, j. 21/05/2009, DJF3 01/06/2009, p. 175)Assim, deve ser acolhida a presente impugnação a fim de que o valor da causa reflita o conteúdo econômico da demanda.De outro lado, o pedido formulado pelos impugnados no sentido de que seja diferido o recolhimento das custas processuais não pode ser acolhido, à mingua de comprovação de impossibilidade do seu recolhimento no momento legalmente fixado.Ante o exposto, acolho a presente impugnação, estipulando o valor da causa em 227.489,25 (duzentos e vinte e sete mil quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão, devendo os impugnados promoverem o recolhimento das custas processuais devidas em razão da alteração do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002860-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002860-9) - LUIZ BONALUME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE BOTUCATU - SP**

Vistos.Ante o noticiado às fls. 140/144 e 154, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0004799-27.2010.403.6108 - CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada pelo CENTRO ESPIRITA AMOR E CARIDADE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, pelo qual postula o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de: a) não recolher a contribuição ao PIS, sob a alegação de inexistir relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar tal recolhimento, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, 7º, da Constituição Federal; b) compensar os valores recolhidos a tal título com outros tributos cobrados pela Receita Federal do Brasil, com acréscimo da SELIC desde o pagamento indevido. Alega estar registrada junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e ter obtido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS válido até 31/12/09, tendo formulado, em 03/09/09, requerimento de renovação do certificado, cujo processamento não havia sido concluído até a data da impetração. Afirma que, tratando-se de entidade beneficente de assistência social, devidamente certificada pelo CNAS, goza de imunidade tributária sem qualquer óbice nas esferas Municipal, Estadual e Federal, com exceção da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários e ou sobre receitas, cujo recolhimento lhe é exigido pelo fisco federal. Sustenta que a contribuição ao PIS é abrangida pela imunidade estabelecida no 7º do art. 195 da Constituição Federal, posto que voltada à seguridade social.Representação processual e documentos acostados às fls. 36/66.Intimada a esclarecer se houve conclusão do procedimento de renovação do CEBAS no prazo de 180 dias bem como a juntar documentos comprobatórios do seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal, estadual ou municipal e do preenchimento dos requisitos do art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei n.º 8.212/1991, e do art. 14, I e II, do CTN (fl. 69), a impetrante apresentou manifestação às fls. 70/75, juntando os documentos de fls. 76/83.O pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 85/94.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 98/114, aduzindo preliminar de carência da ação, por ausência de ato coator, e pugnando, quanto ao mérito, pela improcedência da pretensão deduzida.A impetrante juntou documentos às fls. 116/144.O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito considerando ausente interesse público a justificar sua atuação (fls. 149/150).Instada (fl. 151), a União manifestou-se acerca dos documentos novos (fls. 152/162).Intimado (fl. 163), à fl. 163-verso o Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fls. 149/150.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de carência da ação, uma vez que, conforme as informações prestadas às fls. 99/114 e a manifestação de fls. 154/162, a autoridade impetrada entende que a isenção de que gozam as entidades beneficentes de assistência social certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não abrange a contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, razão pela qual o não recolhimento da exação pela impetrante implicaria autuação e cobrança do tributo pelo fisco, restando patenteada a natureza preventiva da impetração e o interesse processual.No mérito, em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. Vejamos. O 7º do art. 195 da Constituição Federal estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Em verdade, embora utilize, de forma inapropriada, o termo isentas, a Carta Magna veicula, no referido artigo, uma imunidade, pois se trata de norma constitucional que delimita, negativamente, a competência tributária da União (pessoa política), fixando a incompetência de tal ente para onerar (fazer incidir tributo), por meio de contribuição para a seguridade social, certa pessoa em razão de seu objeto social. Com efeito, trata-se de imunidade porque esta é o obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005, 26ª ed., p. 233); é a qualidade da situação que não pode ser atingida pelo tributo, em razão de norma constitucional que, à vista de alguma especificidade pessoal ou material dessa situação, deixou-a de fora do campo sobre que é autorizada a instituição do tributo (Amaro, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2006, 12ª ed., p. 151). Assim, as entidades beneficentes de assistência social, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei, têm direito público subjetivo de não serem tributadas com

relação às contribuições para a seguridade social, entre as quais se insere o PIS, conforme já decidido pelo e. STF, nos autos do RE n.º 224.957AgR, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T., j. 24/10/2000 (A COFINS e a contribuição para o PIS, na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto, e como contribuições para a seguridade social, não estão abrangidas pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal nem são alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do art. 155 da mesma Carta), visto ter destinação previdenciária (O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições de seguridade social (...). O que acontece é que a Constituição de 1998, no art. 239, recepcionou o PIS tal como o encontrou em 5.10.88, dando-lhe, aliás, feição, conforme acentuei, neste Plenário, por ocasião do julgamento do RE n.º 138.284-CE, de contribuição de seguridade social, já que lhe deu destinação previdenciária (...), excerto de voto do Min. Carlos Velloso no julgamento do RE n.º 148.754/RJ, em 24/06/93). Na mesma linha de entendimento (PIS como contribuição para a seguridade social): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/1995. 1. A MP 1.212/1995 não violou o art. 239 da Constituição, porquanto o dispositivo não alçou a LC 07/1970 ao status constitucional, mas tão-somente dispôs sobre a destinação do produto arrecadado com a exação. Precedentes. 2. Inexiste reserva de lei complementar para instituição de contribuição social cujo arquétipo é expressamente previsto pela Constituição, por não se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento. (AI 312650 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00073, g.n.). PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928 LEXSTF v. 31, n. 372, 2009, p. 209-226, g.n.). Embora ainda haja discussão a respeito de necessidade de lei complementar para veiculação das exigências para fruição da imunidade em comento (vide repercussão geral reconhecida no RE 566.622), adoto entendimento já manifestado pela Suprema Corte no sentido de que cabe à lei complementar explicitar as condições materiais para o gozo da imunidade, ou seja, as condições que definem uma entidade como beneficente de assistência social (A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos limites da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar), mas de que podem ser veiculados por lei ordinária os requisitos formais para a constituição e funcionamento das entidades, tais como a necessidade de obtenção e renovação periódica dos certificados de entidades de fins filantrópicos, os quais servem para demonstrar o atendimento às condições materiais, conforme anotado no julgamento do AgRRE 428.815-0/AM, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, em junho de 2005. Desse modo, extrai-se que a Lei ordinária n.º 8.212/91, por seu art. 55 (e a atualmente vigente Lei n.º 12.101/09), podia ter estabelecido requisitos (somente) de natureza formal para regular a constituição e funcionamento das entidades beneficentes de assistência social, cujas características (condições materiais) deveriam estar relacionadas (somente) em lei complementar. Por outro lado, não há lei complementar específica a regulamentar o dispositivo constitucional em questão. Já no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 2.028-MC, relativa à Lei n.º 9.732/98 (conversão da MP n.º 1.729/98), o c. STF suspendeu a eficácia do seu artigo 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei n.º 8.212/91, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como de seus artigos 4º, 5º e 7º, reconhecendo a inconstitucionalidade material do referido ato normativo, porquanto os novos requisitos a serem exigidos desvirtuariam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitariam a própria extensão da imunidade. Quanto à abrangência do referido conceito, a Excelsa Corte assim concluiu que: a) o Direito Assistencial refere-se à concessão aos hipossuficientes dos meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem qualquer contraprestação de sua parte, sendo que, entre tais necessidades, encontram-se aquelas relativas à saúde e à educação, como meio de atender aos objetivos visados pelo art. 203 da Carta Maior; b) do exame sistemático da Constituição, verifica-se que a Seção relativa à Assistência Social não é exauriente do que se deve entender como tal, sendo, para a Carta Magna, o conceito de assistência social mais amplo do que o doutrinário e daquele adotado por seu artigo 203, e, por isso, a redação original do inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, era correta em estipular a imunidade para a entidade que promova assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; c) tais entidades devem ser filantrópicas, o que mantém válido o requisito previsto no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 (redação original, antes da alteração promovida pela MP n.º 2.187-13/2001) - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos, mas não precisam ser exclusiva e integralmente filantrópicas (somente prestar serviço a carentes e manter-se exclusivamente de doações), fazendo jus à imunidade desde que pratiquem atos de assistência filantrópica a carentes (desenvolvimento gratuito de atividade aos hipossuficientes) e atendam aos outros requisitos originais do referido dispositivo legal (declaração de utilidade pública, sem fins lucrativos e dirigentes sem remuneração ou vantagens). Desse modo, podem ser abrangidas pela imunidade em comento as entidades que prestam serviços de assistência social em sentido amplo (incluindo-se educação e saúde), de forma gratuita, às pessoas carentes, em atividade filantrópica (de caridade), ainda que parte dos seus serviços seja também oferecido a pessoas não-hipossuficientes mediante contraprestação. Veja-se abaixo a ementa da ADI n.º 2.028-MC: Ação direta de

inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral - , não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (ADI 2028 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VOL-01995-01 PP-00113). Portanto, observando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgRRE 428.815-0/AM e ADI 2028 MC), intérprete maior da Carta Magna, a nosso ver, as exigências estabelecidas em lei para gozo da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição eram aquelas estipuladas no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, sem as alterações trazidas pela Lei n.º 9.732/98, além de, por analogia, os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional. Note-se que as condições estabelecidas nos incisos IV e V do citado art. 55 são praticamente iguais àquelas constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II

- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Os incisos III e IV e a primeira parte do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 trazem requisitos de natureza material, ou seja, explicitam as características que definem uma entidade como sendo beneficente de assistência social, reproduzindo, praticamente, as condições constantes dos incisos I e II do art. 14 do CTN, recepcionado pela Constituição atual como lei complementar, o que lhes garante, aparentemente, validade: a) promova a assistência social beneficente; b) não distribua patrimônio, rendas ou vantagens, inclusive aos seus dirigentes; c) aplique seus eventuais resultados na manutenção de seus objetivos institucionais. Por outro lado, os incisos I e II, bem como a segunda parte do inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, além do inciso III do art. 14 do CTN, contêm requisitos de natureza formal: a) seja declarada entidade de utilidade pública federal, estadual ou municipal; b) seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; c) apresente anualmente, ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades; d) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tais requisitos referem-se, em verdade, a declarações formais emitidas por entes ou órgãos públicos acerca do preenchimento das condições materiais, ou seja, equivalem a uma exteriorização da constatação do cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade, bem como possibilitam que o INSS (Fisco) fiscalize as atividades da entidade para fins de manutenção e renovação do referido certificado. Por outro lado, a exigência do 6º do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, a nosso ver, era inconstitucional, porquanto traria, por lei ordinária, requisito material para gozo de imunidade (e não mero incentivo fiscal) - inexistência de débitos em relação às contribuições sociais (equivalente atual: art. 29, III, da Lei n.º 12.101/09). Quanto especificadamente ao PIS, ressalto que, por analogia, para suprir lacuna legislativa, o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91 também devia ser aplicado para garantir a imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal com relação à citada exação, por se tratar também de contribuição para a seguridade social, embora não estivesse referida nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212/91. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei n.º 9.732/98, as quais são objeto da ADIN n.º 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei n.º 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região, APELREE 200361000034127, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. em 20/01/2011, DJF3 26/01/2011, p. 359) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 . I - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se inserem as contribuições ao PIS e da COFINS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. II - A autora comprovou o atendimento dos requisitos legais. III - Não pode prevalecer, portanto, o argumento de que a imunidade constitucional restringe-se aos impostos (art. 150, VI, c), haja vista a previsão explícita do art. 195, 7º da Carta Federal, a estendê-la às contribuições para a seguridade social. IV - Pacífico na jurisprudência que as instituições de educação que atendam os requisitos legais, enquadram-se no conceito de entidade beneficente de assistência social, estabelecido no art. 195, 7º, da CF. V - Apelação provida para reconhecer a imunidade tributária da autora relativamente ao PIS e à COFINS. VI - Custas e honorários advocatícios pela União, estes de 10% sobre o valor da causa corrigido (art. 20, 4º, do CPC) (TRF da 3ª Região, AC 200361270003942, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Rel. Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA, j. em 12/11/2010, DJF3 30/11/2010, p. 922). In casu, vejo que a parte autora, ao menos desde 15/06/2004 (protocolo de seu estatuto social, fl. 44), preenche os requisitos materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1ª parte, da Lei n.º 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN (equivalentes atuais: art. 29, I, II e V, Lei n.º 12.101/09), pois seu Estatuto Social (fls. 38/44) demonstra que: a) trata-se de associação civil de direito privado, apolítica, sem fins lucrativos, de caráter científico, filosófico, religioso, assistencial, educacional e cultural, com duração por prazo indeterminado (artigos 1º a 3º), que tem por objeto promover o estudo, a difusão e a prática do Espiritismo, bem como fundar e manter, de forma permanente, serviços e programas gratuitos de natureza educacional, cultural e assistencial, direcionados ao atendimento, orientação e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência, e à velhice, visando principalmente a promoção da criatura humana, inclusive dos migrantes internos através de uma casa de convivência destinada à sua formação profissional e integração na sociedade, sem distinção de condição social, sexo, cor ou raça, credo políticos ou religioso e nacionalidade (art. 2º, I e II); b) não possui fins lucrativos, estando impedida de distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio (art. 43, I, fl. 43), sendo as receitas aplicadas no atendimento de suas finalidades sociais (art. 2º), na constituição, conservação e ampliação do próprio patrimônio e nas despesas de administração (art. 37, 1º, fl. 43); c) a

seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalente, é vedada a outorga de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer título ou forma, em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas (art. 43, II, fl. 43). De outro lado, os documentos de fls. 118/144, cópias por amostragem dos Livros Diário referentes aos exercícios de 2007, 2008 e 2009, indicam que a impetrante mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Note-se que, embora na manifestação de fls. 154/162 haja referência de que tais documentos não permitem avaliar se a escrituração da impetrante obedece aos princípios gerais de contabilidade e às regras do Conselho Federal de Contabilidade, restou consignado não terem sido evidenciados vícios quanto às obrigações acessórias e demais requisitos formais. Além disso, consoante seu Estatuto Social a impetrante possui: a) Primeiro Tesoureiro incumbido de controlar a receita, a despesa e os valores mobiliários, com base nos respectivos documentos, de prestar contas mensalmente à Diretoria e de preparar a prestação de contas e o balanço anual (art. 29, fl. 42); e b) Conselho Fiscal ao qual compete examinar a gestão financeira da entidade e emitir parecer sobre as respectivas contas (art. 33, fl. 43). Logo, embora não tenha sido trazida aos autos cópia integral de sua escrituração fiscal, entendendo suficientemente comprovada, pelos elementos de prova reunidos, o atendimento ao requisito formal do art. 14, III, do CTN, pela impetrante. Ainda constam dos autos documentos que demonstram o cumprimento dos outros requisitos formais, quais sejam, declaração de entidade de utilidade pública federal, estadual e/ou municipal, às fls. 81/83, e ser portadora de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 1954, bem como de Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecidos e renovados pelo referido Conselho desde 1965, às fls. 48/51 e 80. Quanto ao CEBAS, cumpre destacar que, pelos documentos de fls. 47 e 76/79, nota-se que a parte autora possuía o certificado com validade entre 01/01/2007 e 31/12/2009 e pleiteou sua renovação perante o CNAS, de forma tempestiva, em 03/09/2009, mas ainda não havia obtido resposta até 05/07/2010. Conclui-se, assim, que a Administração está em mora por ter extrapolado o prazo de 180 dias assinalado no art. 35 da Lei n.º 12.101/09 para julgamento do pedido de renovação. Logo, para que a referida omissão não provoque prejuízos à entidade interessada, deve, a nosso ver, ser estendida a validade do certificado de fl. 48 enquanto pendente decisão do CNAS. No mesmo sentido dispõe o art. 8º do Decreto n.º 7.237, de 20/07/2010, que regulamenta a Lei n.º 12.101/09, observando-se que a certidão de fl. 47 faz as vezes da cópia do protocolo do pedido de renovação do CEBAS: Art. 8º O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente. 1º O disposto no caput aplica-se aos requerimentos de renovação redistribuídos nos termos do art. 35 da Lei no 12.101, de 2009, ficando assegurado às entidades interessadas o fornecimento de cópias dos respectivos protocolos, sem prejuízo da validade de certidão eventualmente expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, entendendo ser desnecessária a demonstração de a demandante ter apresentado, anualmente, a órgão do INSS, relatório circunstanciado de suas atividades, pelo fato de o PIS sempre ter sido arrecadado pela União, mesmo antes da criação da Receita Federal do Brasil. De qualquer forma, cumpre ressaltar, nesse contexto, que os títulos de entidade de utilidade pública estadual e federal da impetrante foram renovados a partir da análise de relatório de suas atividades e serviços, bem como de demonstrativo de receitas e despesas referentes ao exercício de 2009, consoante se extrai de fls. 82/83. Logo, reputo suficientemente comprovado o direito líquido e certo da impetrante de não ser obrigada a recolher a contribuição ao PIS por estar acobertada por imunidade. Importa salientar que, a nosso ver, não cabe, no caso em tela, a análise particularizada dos requisitos previstos na Lei n.º 12.101/09, porque, além de ser questionável a sua constitucionalidade (lei ordinária veiculando requisitos materiais), por não se tratar de lei complementar, não seria aplicável à situação da impetrante, visto esta ter protocolado seu pedido de renovação anteriormente à edição da lei e à revogação do art. 55 da Lei n.º 8.212/01 (vide, por analogia, o disposto no art. 34, caput, da própria Lei n.º 12.101/09). Portanto, a impetrante faz jus à imunidade quanto à contribuição ao PIS, tendo o direito de ser restituída, via compensação, dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição, nos termos a seguir expostos. Quanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso das contribuições em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de

sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.).Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado:(...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de débitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido.Considerando o exposto e que, geralmente, a homologação acontece da forma tácita, no caso em tela, houve prescrição somente com relação aos recolhimentos indevidos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 02/06/2000, ou seja, ocorridos há mais dez anos contados, retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (02/06/2010).Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos relativos aos fatos geradores acontecidos entre 02/06/2000 e 09/06/2005 (situações anteriores à vigência da LC 118/05 - tese dos cinco mais cinco a contar do fato gerador) e quanto aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, inclusive (aplicação do art. 168, I, do CTN, por força da LC 118/05 - cinco anos a contar do pagamento).Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de PIS, observando-se o período exposto acima, com aquelas importâncias relativas a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.Note-se que, ao menos, desde 1997 (fls. 48/51 e 80), têm sido fornecidos ou renovados Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS em favor da impetrante. Logo, sendo tais certificados a exteriorização formal do cumprimento dos requisitos materiais necessários à sua qualificação como entidade beneficente de assistência social, presume-se que os recolhimentos de PIS a partir de tal data eram indevidos e podem ser repetidos, observando-se, contudo, a prescrição acima delineada.Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da contribuição, deixando de efetuá-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do

seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança preventivo - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.(...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de PIS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Por fim, considerando que não restou comprovado nos autos a existência de lançamento realizado para constituição de crédito tributário relativo ao PIS em desfavor da impetrante, o pedido genérico de anulação formulado na inicial não pode ser acolhido.Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para:a) declarar o direito da impetrante ao não-recolhimento da contribuição ao PIS prevista nos artigos 2º da Lei n.º 9.715/98 e 13 da MP n.º 1.858-6/99, por estar acobertada pela imunidade garantida no 7º, do art. 195, da Constituição Federal, a qual impede o surgimento de relação jurídico-tributária entre a União e a impetrante que obrigue esta a efetuar tal recolhimento, de modo a afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente à cobrança de referida contribuição; b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 02/06/2000, bem como o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do fundamentado nesta sentença, ficando, todavia, resguardado à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003956-28.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos.MUNICÍPIO DE UBIRAJARA impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP.Em suma, o pleito foi deduzido para o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de auxílio doença, auxílio-acidente, adicional de férias e horas extras ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório.Diferida a apreciação do pleito liminar (fl. 203), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 207/225). Pela decisão de fls. 228/232 foi deferida a medida liminar. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 240/257). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 258/259. É o relatório.Por intermédio da presente segurança a impetrante busca afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório.Compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial, em razão de a incidência de tais exigências incidentes sobre verbas indenizatórias extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991.Anoto que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, auxílio-acidente, o terço constitucional de férias e as horas extras, que possuem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em

9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 14.04.2009) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no ERESP 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011)À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo procedente o presente pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE UBIRAJARA para eximi-lo, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias e horas extras. Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

**0004072-34.2011.403.6108 - A S CARAMBEI SAO ROQUE LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR**

Vistos. A. S. CARAMBEI SÃO ROQUE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT, com o escopo de assegurar a dilação de prazo para adequação de sua ACF, nos termos da Lei nº 12.400/2011. Deferida liminar (fls. 254/256), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 270/309. Comprovada a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 420), instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 461/462vº. É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste. Com efeito, melhor analisando a questão posta observo que para a solução da controvérsia se faz necessária dilação probatória, sobretudo para aferição da sustentada inviabilidade de utilização do sistema SARA e equipamentos de informática, o que não é cabível na via processual eleita. Observo, ademais, compreender que a pretensão deduzida na verdade visa a alteração de ato jurídico perfeito, vale dizer, a alteração de previsões contidas no contrato celebrado com a EBCT, em afronta ao princípio pacta sunt servanda, o que não se configura, sem dúvida, como direito líquido e certo. Evidenciada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, se apresenta oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e

certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias.Cumpra ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional, o que, inclusive, nos dispensa de digressões quanto ao maior ou menor acerto na escolha da expressão. E aqui, no Texto Maior, ao mesmo tempo em que só se enseja o writ se de plano verificável dessa condição, também só se concede, afinal, a segurança se o direito líquido e certo, a início tido por plausível, por último se constatar efetivamente existente. É dizer, no mandado de segurança, o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último.No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).Inadequada a via processual eleita, por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por A. S. CARAMBEÍ SÃO ROQUE LTDA., revogando, em consequência, a liminar concedida às fls. 254/256.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos. P.R.I.O.

**0005170-54.2011.403.6108** - FOTO E SPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP107969 - RICARDO MELLO) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA ECT-EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela impetrante (fl. 120), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF. P.R.I. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0008491-97.2011.403.6108** - TELMA CINTIA DE PROENÇA(SP217217 - JEFERSON GERALDO DE PROENÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA - POLO BOTUCATU Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELMA CINTIA DE PROENÇA, em face de suposto ato ilegal ou abusivo do Reitor da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, Polo de Botucatu/ SP, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada permita renovação de sua matrícula para os 3º e 4º períodos de 2011, módulos 9 e 10, do curso de Pedagogia que frequenta, sob o fundamento de que a perda do prazo, por alegadas falta de divulgação e/ou problemas de saúde, não pode ser óbice à pretendida renovação de matrícula.Decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância do fundamento em que se assenta o pedido da inicial (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo (periculum in mora).Em sede de cognição sumária, em nosso entender, existe fumus boni iuris suficiente à concessão, em parte, da medida liminar pleiteada, pois nos parece extrapolar o princípio da razoabilidade/ proporcionalidade a negativa de renovação da matrícula exclusivamente em virtude de extemporaneidade da formalização do pedido quando o aluno estiver adimplente com o pagamento das mensalidades. A Lei n.º 9.870/99, em seu art. 6º, proíbe a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Por sua vez, o artigo 5º da mesma lei estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, enquanto que o 1º do art. 6º ressalta que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.Extrai-se, assim, que a referida lei prevê expressamente que a instituição de ensino superior privada possui o direito de recusar pedido de renovação de matrícula quando o estudante se encontrar em débito com suas mensalidades do semestre letivo anterior, o que, aparentemente, não é o caso da impetrante, pois o documento de fl. 20 indica, a princípio, que a recusa se deu em razão de inércia durante o prazo estabelecido, de 28/06/2011 a 22/08/2011, para formalizar tal pedido de renovação. É certo que cabe ao aluno interessado em renovar sua matrícula para o próximo semestre ou ano letivo a observância do calendário escolar da instituição de ensino e das normas e cláusulas do

regimento escolar e do contrato de prestação de serviço, incluindo-se aquelas que estipulam prazo para formalização do pedido de renovação de modo a possibilitar a prorrogação da vigência do próprio contrato. Contudo, a princípio, não nos parece razoável obstar-se a renovação do contrato em razão exclusivamente da não-observância do prazo para tanto, pois não se mostra como causa proporcional ao efeito produzido, a saber, a paralisação dos estudos de nível superior de aluno que vinha honrado com suas demais obrigações contratuais, entre as quais o adimplemento das contraprestações financeiras do ano/ semestre letivo anterior, cujo descumprimento, sim, poderia impedir a renovação pretendida por representar significativa quebra dos deveres pactuados e implicar considerável desequilíbrio nas prestações do contrato bilateral em foco. Desse modo, a nosso ver, deve prevalecer a interpretação do art. 5º c/c 1º do art. 6º, ambos da Lei n.º 9.870/99, que mais se coaduna com o disposto nos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal, obstando-se a renovação de matrícula, como regra, apenas do aluno inadimplente com as mensalidades do semestre/ ano letivo anterior. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO. FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA IMPEDITIVA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença proferida nos autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a realização extemporânea da impetrante no 5º período do curso de Psicologia. 2. A garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino (CF, art. 208, V) sobrepõe-se a questões administrativas da faculdade particular. Nessa perspectiva, não se mostra razoável a negativa da instituição de ensino de renovar a matrícula da impetrante fora do prazo estipulado pelo Centro Universitário. 3. In casu, os documentos carreados aos autos demonstram que a impetrante firmou acordo de parcelamento do débito do período letivo anterior com a instituição de ensino, de forma a regularizar sua situação financeira. 4. A questão posta em juízo reclama ponderar-se, no caso concreto, os princípios constitucionais que se situam em rota de colisão: de um lado, a isonomia (art. 5º, caput, d a CRFB/88), a determinar que todos os alunos recebam o mesmo tratamento e; de outro, a norma insculpida no artigo 205, da Carta da República, a afirmar que a educação é dever do Estado e direito de todos, e a exortar, a todos, que a promovam e a incentivem, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. 5. Remessa necessária conhecida e improvida. (TRF2, Processo 201050020004097, REO 500312, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::212). PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada. 2. Precedentes. (TRF3, Processo 200960000104403, REOMS 324242, Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 739). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA FORA PRAZO POR FALTA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA MENSALIDADE. I. O ato da autoridade administrativa de indeferimento ao requerimento da aluna de renovação da matrícula fora do prazo, por motivo de problemas financeiros, fere o princípio constitucional de acesso à educação. II. Afirma a impetrante que pleiteou junto a Universidade o pagamento da mensalidade relativa à matrícula dezessete dias após o prazo, o que foi indeferido. III. Com a ratificação da liminar pela sentença, deve ser preservada a situação de fato consolidada, visto que é presumido que a aluna concluiu o semestre. Precedente: TRF5ª, REOMS 94105, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ 21/09/06, pág. 1011. IV. Remessa oficial improvida. (TRF5, Processo 200884000018420, REO 450637, Relator(a) Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, Quarta Turma, DJ Data::22/10/2008 - Página::312 - Nº::205). Acrescente-se, ainda, que o documento de fl. 21 indica que a parte autora não efetuou a renovação de matrícula no prazo estipulado em razão de problemas de saúde, havendo, assim, aparente justa causa para sua inércia. Logo, em análise sumária, reputo, a princípio, haver direito à renovação da matrícula para o presente semestre letivo e, por consequência, à fruição, desde a recusa indevida, dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço, tais como frequência, aulas e avaliações, sem prejuízo, por outro lado, da exigência do pagamento de eventual taxa de renovação/ matrícula já prevista na relação contratual. O periculum in mora vem representado pelo risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, porquanto a parte impetrante continuaria privada de frequentar as aulas do atual e em andamento semestre letivo de seu curso de Pedagogia, não havendo, depois, mais tempo hábil para aprendizado suficiente, reposições e/ou avaliações, ou seja, para recuperar neste semestre o tempo de estudo já transcorrido. Diante do exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à parte impetrada que aceite a renovação da matrícula da parte impetrante para os 3º e 4º períodos de 2011, módulos 9 e 10, do curso de Pedagogia que frequenta e, por consequência, garanta a fruição dos direitos inerentes à prorrogação do contrato de prestação de serviço desde a indevida recusa de renovação, tais como frequência, aulas e avaliações, sem prejuízo, por outro lado, da exigência do pagamento de eventual taxa de renovação/ matrícula já prevista na relação contratual e desde que tenha havido adimplência/ renegociação/ acordo com relação às mensalidades do semestre letivo anterior. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, bem como para esclarecer se houve adimplência da impetrante ou eventual renegociação, acordo ou parcelamento com relação às mensalidades do semestre letivo anterior. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, promova-se conclusão para sentença. P.R.I., com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008319-92.2010.403.6108 - VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de trinta dias, documento indicativo da existência das contas-poupança junto à CEF, mencionadas na inicial, tais como, extratos de períodos diversos, comprovantes de saque ou depósito, declaração de Imposto de Renda, ficha de abertura, dentre outros. Com a juntada, dê-se vista à ré. Após, tornem conclusos.

**0009273-41.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008319-92.2010.403.6108) VALDECIR LUIZ DA SILVA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de trinta dias, documento indicativo da existência das contas-poupança junto à CEF, mencionadas na inicial, tais como, extratos de períodos diversos, comprovantes de saque ou depósito, declaração de Imposto de Renda, ficha de abertura, dentre outros. Com a juntada, dê-se vista à ré. Após, tornem conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002714-34.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCO RAFAEL OLIVEIRA GASPARELO(SP240402 - PAMELA DE OLIVEIRA REBUCI) Vistos. Ante o noticiado às fls. 37/38, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003777-31.2010.403.6108** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO X NADIR CAIA DA SILVA OLIVEIRA PEDROSO(SP123795 - LUCYMARA DE FATIMA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de procedimento de ação voluntária proposta por ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA PEDROSO, representado por sua genitora e curadora, Nadir Caia da Silva Oliveira Pedroso, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual objetiva que seja expedido em seu favor autorização judicial para proceder ao levantamento de saldo de sua conta vinculada ao FGTS por estar inativa há mais de três anos. Alega que necessita do depósito efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, mediante expedição de alvará judicial, pois é dependente químico e encontra-se internado para tratamento especializado. Apresentou procuração e documentos (fls. 04/09). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às fls. 15/22, pugnando, preliminarmente, a extinção do processo pela ausência de interesse de agir. No mérito, alega que a perda da CTPS não configura fato impeditivo do saque pretendido na esfera administrativa desde que apresentados os documentos listados à fl. 17. Réplica às fls. 24/25. Parecer do MPF às fls. 30/32, no qual requer a juntada de cópia integral da sentença de interdição e de documento comprobatório do vínculo empregatício da conta em que se pleiteia o levantamento. Após, o autor juntou documento relativo ao CNIS e, posteriormente, cópia de certidão referente à ação de interdição, na qual consta a nomeação da genitora do autor como sua curadora (fl. 39/41 e 49). Nova manifestação do MPF, à fl. 53, opinando pela concessão do alvará judicial. É o relatório. Fundamento e decido. I) Preliminar) Carência de ação por ausência de interesse de agir. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, de fato, demonstra resistência à pretensão da parte autora ao condicionar a liberação do saldo da conta fundiária à apresentação de certos documentos que viabilizariam a localização de tal conta quando extraviada a CTPS do trabalhador. Portanto, mostra-se necessário e adequado pronunciamento judicial acerca da imposição da exibição de outros documentos nos moldes apresentado pela CEF. Assim, presente o interesse de agir, rejeito a preliminar suscitada e passo à análise do mérito. II) Mérito. Em nosso posicionamento, de acordo com a conjugação dos textos original e atual do inciso VIII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, é permitida a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS quando o trabalhador tiver completado três anos ininterruptos, a partir de 14/07/1993 (data da entrada em vigor da Lei n.º 8.678/93, que alterou o inciso VIII da Lei n.º 8.036/90), fora do regime do FGTS, sendo que, neste caso, o saque só poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular seguinte ao término do citado prazo. A Caixa Econômica Federal, em sua contestação, admitiu que o alegado extravio da CTPS da parte autora não é óbice ao direito ao saque pretendido, pois o titular poderia comprovar as situações de sua conta por outros documentos, tais como os citados à fl. 17. Em nosso convencimento, os documentos trazidos pela parte autora às fls. 05/06 e 39/41, bem como, especialmente, o extrato da conta vinculada exibido pela parte requerida à fl. 20, são aptos à identificação da conta dos valores a serem sacados como também para a comprovação do vínculo empregatício ao qual se refere o almejado saque. O extrato apresentado à fl. 39 pela autora contém os mesmos dados daquele fornecido pela CEF (fl. 20), e refere-se ao mesmo vínculo empregatício, qual seja, com a empregadora Zaqueus Cabel Est Cosm Ltda Remag, e informa a inatividade da conta. Tais documentam indicam que os valores depositados dizem respeito à relação empregatícia ocorrida entre 01/09/1994 a 30/06/1995, com opção pelo regime do FGTS na data de admissão. O mencionado documento demonstra que a parte autora completou três anos ininterruptos a partir de 14/07/1993 (data da entrada em vigor da Lei n.º 8.678/93, que alterou o inciso VIII), fora do regime do FGTS, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular seguinte ao término do citado prazo. Desse modo, entendo que restou caracterizada hipótese ensejadora de saque da conta vinculada ao FGTS, nos

termos do inciso VIII do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Dispositivo: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do requerente André Luiz de Oliveira Pedroso, conforme extrato de fl. 20. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informação de fl. 59: -Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do alvará de levantamento expedido, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006942-33.2003.2003.6108 (2003.61.08.006942-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI RAMOS SOARES X EROINA DE OLIVEIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)**

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 148/149), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve início da fase de cumprimento de execução relativamente a Eli Ramos Soares. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 6594**

#### **ACAO PENAL**

**0011248-40.2006.403.6108 (2006.61.08.011248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E PR029318 - CYNTHIA SOCCOL BRANCO) X DARLEY GOULART DA SILVA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X LEONEL DIEGO BRAGHINI(PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X EDUARDO JOSE GUERINI**

Os réus Rafael e Leonel possuem advogados constituídos (fls. 324 e 345), que deverão ser intimados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 305/311: Ao réu Eduardo, aplica ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Oficiem-se conforme requerido pelo MPF (fls 310/311), em relação ao réu Eduardo. Consta certidão da Justiça Federal do réu Eduardo à fl. 230, datada de 19/05/2011, e dos demais réus às fls. 231/236, datadas de 19/05/2011, que abrangem o Estado de São Paulo. Fls. 305/3011: em relação aos demais réus, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado. (MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004). Ao Parquet Federal para as razões e indicação e extração das peças para formação do instrumento, conforme o parágrafo segundo do artigo 10 do Provimento CORE 64/2005 (Apresentado o pedido na Vara, o Juiz o encaminhará à Corregedoria Regional, no prazo de cinco dias, devidamente informado e instruído com as peças indicadas pelo requerente, extraídas às expensas deste, e aquelas que o Juiz considerar necessárias.) Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6597**

### **ACAO PENAL**

**0007797-31.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DA SILVA CAETANO(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA E MG073258 - ARTHUR WALLACE BARBOSA VIEIRA)**

Verifico que à fl.47 foi apresentada procuração pelo advogado Arthur Wallace Barbosa Vieira, OAB/MG 73.258, em 20/10/2011. Em 21/10/2011, à fl.65, apresentada procuração pelo advogado Anderson Cosme Lafuza, OAB/SP 263.585, em 21/10/2011. Em 04/11/2011 à fl.105, apresentada nova procuração pelo advogado Arthur Wallace Barbosa Vieira, OAB/MG 73.258, com o protocolo da defesa prévia. Isto posto, considero que o advogado Anderson Cosme Lafuza, OAB/SP 263.585, não possui poderes para representar o réu neste processo e não conheço da peça de defesa preliminar protocolizada em 09/11/2011, sob nº 2011.61080051856-1, tendo inclusive ocorrido a preclusão consumativa com a apresentação da defesa prévia às fls.94/104. Alerto aos advogados Arthur Wallace Barbosa Vieira e Anderson Cosme Lafuza que a constituição de novo defensor por parte do acusado deverá se dar por substabelecimento ou com revogação expressa por parte do constituinte, em conformidade com o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil. O advogado Anderson Cosme Lafuza deverá retirar a peça acima mencionada, de protocolo nº 2011.61080051856-1, em até 10(dez) dias, junto ao balcão da Secretaria da Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Na inércia do advogado, a peça será destruída, ficando por ora, acostada junto à contracapa dos autos. Publique-se. Ciência ao MPF (fls.174/174 verso e 175).

## **Expediente Nº 6598**

### **ACAO PENAL**

**0004799-95.2008.403.6108 (2008.61.08.004799-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAIRTON JOSE VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X WILSON ANTONIO VICENTINI(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO)**

Verifico que não ocorreu tendo em vista que o trânsito em julgado, na esfera administrativa, do crédito tributário ocorreu em 12/04/2007, conforme fl.340 do Apenso II, e o recebimento da denúncia em 02.02.2011 (fls.210/213 e 217). Ademais, as outras matérias apresentadas nas respostas dos réus dizem respeito ao mérito e deverão ter análise e comprovação probatória durante a fase de instrução criminal do processo. Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa à Justiça Estadual em Duartina/SP. O advogado de defesa dos réus deverá acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado estadual. Designo a data 01/02/2012, às 16hs00min para a oitiva da testemunha Solange(fl.137), arrolada pela acusação. Oficie-se, oportunamente, requisitando-se a testemunha ao seu superior hierárquico. Intimem-se os réus acerca da audiência. Publique-se. Ciência ao MPF. Fl.273, quarto parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes. Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus. De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir. Inaplicável, ao caso, a pretensão restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei nº 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério

Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6599**

##### **ACAO PENAL**

**0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Fls.244/245: deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Estadual em Botucatu/SP e à Justiça Federal em São Paulo/Capital.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados.Ante o teor da certidão negativa de fl.247, ao MPF para esclarecimento, tendo em vista sua cota à fl.246.Publique-se.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 6603**

##### **ACAO PENAL**

**0008472-04.2005.403.6108 (2005.61.08.008472-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-38.2005.403.6108 (2005.61.08.008418-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EURIALE DE PAULA GALVAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)

Fls. 584/585: Efetue a Secretaria a exclusão do Advogado Jair Carpi.Ante a certidão de fl. 586, intime-se o Advogado constituído do réu Walther Villas Boas Franco Filho para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação do MPF (fls. 572/582) no prazo legal, sendo que em caso de não apresentação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Com a vinda das contrarrazões, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 570 (remessa ao E. Trfbunal Regional da Terceira Região).

#### **Expediente Nº 6604**

##### **ACAO PENAL**

**0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Sentença de fls.1112/1119: Em 09 de novembro de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, os réus Isaias Barros Lopes Junior e Bernardino Purgano Cano e seu advogado, Dr. Eduardo Bianconcini de Freitas, OAB/SP 168.732 (defensor, também, de Rogério Mendes Caetano), os réus Antônio Carlos Ribeiro da Silva, Ademilson Ribeiro da Silva e Jamiro Ribeiro da Silva, seus advogados, Dr. Paulo Gervásio Tâmbara, OAB/SP 11.785, e Dr. Bazilio de Alvarenga Coutinho Junior, OAB/SP 145.463 (também procuradores de Amarildo de Jesus Camargo e Vanildo José Piccini), o réu Sílvio Sidnei Barreto, seu advogado Dr. Pablo Toassa Maldonado, OAB/SP 167.766, o réu Afonso Garcia Vila Filho e seu advogado Dr. Youssif Ibrahim Junior, OAB/SP 184.527, o réu Darci Hortolani, desacompanhado de seu defensor, a quem foi nomeada defensora dativa a Dra. Leize Clemente Camargo Fonseca, OAB/SP 139.538, defensora dativa

também de Luiz Alberto Izar (ausente), cujo procurador constituído não compareceu. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Lélia Lourenço Pinto, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, dispensada a transcrição, nos termos do art. 405, 2º, do Código de Processo Penal, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Após a oitiva da testemunha, manifestou-se o MPF, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal: Após o rico testemunho prestado pela analista do Ibama, Dra. Lélia Lourenço Pinto, infiro ter sido sanada dúvida relevante acerca da perfeita tipificação dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal insculpido no art. 38 da Lei 9605/98. Com efeito, dispõe o art. 38 da Lei nº 9.605/98 que é crime a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação. Indagada, a testemunha informação que a área periciada não pode ser considerada área de floresta, sequer em formação, já que se tratava de área de vegetação rasteira, destinada ao pastoreio de gado. Assim sendo, na linha do que fora decidido no Habeas Corpus nº 74950, da lavra do relator Min. Felix Fischer, a área em questão não pode ser considerada como floresta, o que afasta aquele tipo penal. Neste sentido, PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI Nº 9.605/98. EXTENSAO DA EXPRESSAO FLORESTA. O elemento normativo floresta, constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (Precedentes). Habeas corpus concedido. Importante, inclusive, transcreever trecho da manifestação apresentada pela Subprocuradoria Geral da República, no qual afirma: No que tange à alegação de que a conduta atribuída à paciente é atípica, por ter o dano discutido ocorrido em vegetação rasteira e não em floresta como textualmente consta do art. 38 da Lei n 9.605/1998, também assiste razão ao impetrante. Como se vê, a solução da controvérsia está na definição da abrangência do elemento normativo do tipo floresta, constante no art. 38 da Lei n 9.605/1998. Contudo, a questão dispensa maiores dilatações, visto que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga à presente, decidiu que a destruição de vegetação rasteira não se subsume ao tipo legal previsto no art. 38 da Lei n 9.605/1998, senão vejamos: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38, DA LEI N 9.605/98. EXTENSÃO DA EXPRESSÃO FLORESTA. O elemento normativo floresta, constante do tipo de injusto do art. 38 da Lei nº 9.605/98, é a formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa. O elemento central é o fato de ser constituída por árvores de grande porte. Dessa forma, não abarca a vegetação rasteira. (Precedente). Recurso especial desprovido. (RESP 897.133/SP, ReI. Min. Felix Fischer, DJ. 21.05.2007) Portanto, não havendo adequação típica entre a conduta praticada pela paciente e a hipótese prevista no art. 38 da Lei n 9.605/1998, impõe-se o trancamento da ação penal em questão. Sendo assim, por não estar caracterizado o elemento normativo do tipo floresta, o comportamento narrado na denúncia não se amolda ao art. 38 da Lei de Crimes Ambientais. Remanesceria, por outro lado, a possibilidade de adequação daqueles fatos a outro tipo penal do mesmo diploma legal. Analisando a legislação, infiro que, em tese, poder-se-ia falar na prática do crime do art. 48, contudo, considerando que a pena máxima fixada pelo preceito secundário é de apenas 1 ano, mesmo que aplicada a causa de aumento de pena do art. 53, operou-se a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso de prazo superior a 4 anos desde o recebimento da denúncia até a presente data. Isto posto, considerando a atipicidade de conduta face o delito do art. 38 e a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 40, motivo pelo qual requeiro a absolvição sumária dos réus, independentemente de oitiva das demais testemunhas. Indagadas as partes sobre eventuais oposições, ninguém se opôs ao pedido ministerial. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Trata-se de ação penal com denúncia recebida aos 23 de fevereiro de 2006, por meio da qual aos réus se imputa o crime do art. 38, da Lei n.º 9.605/98. Após demorado trâmite processual, instalou-se audiência de instrução e julgamento, na qual a acusação, após a oitiva da testemunha Lélia Lourenço Pinto, pugnou pela absolvição sumária dos acusados. É o breve relatório. Fundamento e decido. Como muito bem definiu o Ministério Público Federal, o depoimento da testemunha Lélia revelou, sem espaço para dúvidas, não se estar diante de dano ambiental que atingisse área de floresta, mas mera vegetação rasteira (pastagem). Tal é confirmado pelo laudo de fls. 220/224 e pelas fotografias de fls. 225/231. Assim, afastada a figura típica do art. 38, e não havendo possibilidade de se fazer incidir, eventualmente, o disposto pelo art. 48, ambos da lei em espeque, absolvo sumariamente os réus, por não constituir crime a conduta descrita na inicial (art. 397, III, CPP). Solicite-se a devolução de eventuais precatórias expedidas, cancelando-se os demais atos processuais pendentes, adotando-se os expedientes necessários a tanto. Sem condenação em honorários. Requisite-se o pagamento de honorários à advogada nomeada, os quais arbitro em R\$ 100,00. Custas como de lei. Publicada em audiência. Intime-se o réu ausente. Registre-se. Comunique-se. Transitada em julgado, arquivem-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,\_\_\_\_, Miguel Ângelo Napolitano, RF 4690, Analista Judiciário. Despacho de fl.1138: Fl.1131: solicite-se a devolução independentemente de cumprimento. Fls.1132/1137: justificada a ausência ante os argumentos apresentados pelo advogado. Publique-se a sentença de fls.1112/1119, bem como cumpra a secretaria as determinações de fl.1119.

#### **Expediente Nº 6605**

#### **ACAO PENAL**

**0001128-59.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-25.2009.403.6108 (2009.61.08.001096-2)) JUSTICA PUBLICA X CLEVERTON RODAVELLI(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Fls.270/271: deprequem-se as oitivas das testemunhas Josué e Éder à Justiça Estadual em Avaré/SP e

Palmital/SP(Comarca à qual pertence a cidade de Campos Novos Paulista/SP). Os advogados de defesa do réu deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados. Fl.271, último parágrafo: As certidões interessam unicamente à acusação, pois não se aplicam ao caso os benefícios de suspensão condicional do processo ou de transação penal, nos termos dos artigos 77 e 89 da Lei nº 9.099/95. A prova da reincidência ou de maus antecedentes cabe ao MPF como parte na presente demanda e, em ausência de tal prova, restará incólume a presunção de que os réus são detentores de bons antecedentes.Registre-se que o princípio da verdade real não é o que informa o processo penal, após a vigência da Constituição de 1.988: hodiernamente, devem as partes desincumbir-se dos ônus probatórios pertinentes, sob pena de sofrerem os efeitos de sua contumácia. Ao Estado-Juiz cumpre zelar pela garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, cabendo à autoridade policial (conforme, inclusive, expressa determinação do artigo 6º, inciso VIII, do CPP) e ao Ministério Público, ante os ditames do princípio acusatório, trazer aos autos todos os elementos de fato que pretenda sejam ponderados, na hora da decisão. Dentre tais elementos de prova estão, sem dúvida, os antecedentes dos réus.De outro lado, observe-se que a obtenção da mencionada prova encontra-se ao pleno alcance do interessado: a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão do MPF, a quem de direito, sem a necessidade de intervenção judicial, a revelar a mais absoluta ausência do interesse de agir.Inaplicável, ao caso, a pretensão restrição do artigo 748, do CPP, pois revogada pelo disposto no artigo 202, da Lei n.º 7.210/84, que autoriza a expedição de certidão de antecedentes, sem quaisquer limitações, quando necessária para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.Por fim, cabe trazer à balha o que já decidiu a Primeira Seção do E. TRF da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O PARQUET REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo Parquet, só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de prerrogativa do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação argüida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado.(MS 200203000303271, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, 23/06/2004).Publique-se.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7351**

**DESAPROPRIACAO**

**0005496-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005496-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ADRIANO RUSSO COBO**

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 137, sustentando que a decisão porta contradição em seus termos, consistente na imissão na posse do imóvel desapropriando em favor da União e não em seu favor. É o relatório. Decido.Recebo os

embargos de declaração, porque tempestivos, devendo, no mérito, prosperar. Com efeito, rigorosamente do que defluiu da análise do feito, a imissão na posse do imóvel desapropriado deve se dar mesmo em favor da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Por tal razão, acolho os embargos para que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de imóvel desocupado (fls. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo, servindo esta sentença como título de claratório de imissão na posse em favor da INFRAERO, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Assim, acolho os embargos de declaração para acrescentar ao dispositivo a redação acima, mantendo no mais a r. sentença. Registre-se a retificação na seqüência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **USUCAPIÃO**

**0008435-10.2010.403.6105** - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL X SERGIO ADRIANO VIEL (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X HIGOR HENRIQUE LOPES DE VASCONCELOS X SILVIA REGINA DE CARVALHO

Cuida-se de ação ajuizada por Sidneia Mara Diogo da Silva Viel e Sérgio Adriano Viel, qualificados nos autos, em face de Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida, da Caixa Econômica Federal e dos confrontantes Higor Henrique Lopes de Vasconcelos e Silvia Regina de Carvalho, objetivando, em síntese, usucapir imóvel urbano, descrito na inicial, por entenderem preenchidos os requisitos previstos pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente, bem como em observância à norma contida no artigo 5º, XXII, da Constituição da República, juntando com a inicial farta documentação (fls. 19/96). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 101/104). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação às fls. 126/139. Juntou documentos (fls. 140/369). Manifestação do Município de Campinas às fls. 376/378. Manifestação do Estado de São Paulo às fls. 379. Foi determinada (fls. 396) a intimação do síndico da massa falida para manifestação quanto à notícia de proposta de compra do imóvel em questão, formulada pelos autores. Intimada, a Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou que a parte autora formulou, perante o Juízo Falimentar, proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos (fls. 400/401 e 408). Intimados para manifestação quanto ao noticiado (fls. 409), os autores quedaram-se silentes, conforme o certificado às fls. 409-verso. É o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Consoante relatado, trata-se de ação de usucapião visando a parte autora à aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que restaram por ela preenchidos todos os requisitos previstos para tanto, pelos artigos 1.238 e seguintes, do Código Civil vigente. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da manutenção do interesse processual dos autores, demonstrado quando do ajuizamento do presente feito. Registre-se que a matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação poderá ser conhecida pelo juiz de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Posto isso, tenho por reconhecer a perda superveniente do interesse processual da parte autora, que se fazia presente no momento da propositura da presente ação de usucapião. Assim, entendo por razão de que pretendiam os autores, originariamente, a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial por meio do instituto da usucapião, ao argumento de que preenchiam todos os requisitos para tanto, quais sejam, posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel usucapido; decurso do lapso temporal determinado em lei; não possuir outro imóvel em área urbana ou rural e imóvel com área não superior a 250 m (duzentos e cinquenta metros quadrados). Ocorre que, posteriormente ao ajuizamento do feito, a ré Bplan Construtora e Incorporadora Ltda. - Massa Falida informou que a parte autora formulou proposta de aquisição do apartamento, objeto dos autos. De fato, em consulta ao andamento processual no sítio oficial do Tribunal de Justiça de São Paulo, em data de 10.11.2011, constatei que o Sr. Sérgio Adriano Viel e a Sra. Sidneia Mara Diogo da Silva Viel, na qualidade de requerentes no feito de nº 583.00.1996.624885-2/001139-000, formularam proposta de compra do imóvel à construtora e incorporadora Bplan - Massa Falida, que recebeu parecer favorável do síndico e também do Ministério Público e por tal razão restou homologada. Com efeito, o proceder da parte autora ao pretender comprar o imóvel em questão - cuja propriedade entendia adquirida por meio do instituto da usucapião - demonstra clara e inequívoca intenção sua de agora valer-se do instituto da compra e venda para a consecução da pretensão veiculada na inicial, já que este último negócio não é compatível com a vontade de usucapir o bem. Daí porque possível concluir ter a proposta de compra do bem, apresentada e já homologada no juízo falimentar, esvaziado todo o objeto do presente feito. Com efeito, já escrevi que o interesse de agir é a condição que decorre da necessidade de se obter do Estado um procedimento jurisdicional para a proteção de um bem da vida. Assim, há um interesse processual, ou secundário, relativo ao direito de reclamar a tutela da jurisdição estatal; e há um interesse substancial, também chamado de interesse material, ou primário, relativo ao bem ou direito sobre o qual demandam as partes. O interesse de agir, ou interesse processual, torna-se manifesto quando o processo reunir dois requisitos: o da necessidade e o da adequação. A necessidade da jurisdição se configura quando a pretensão não puder ser satisfeita sem a intervenção estatal devido à resistência da parte contrária ou porque a lei exige provimento jurisdicional anterior, como ocorre nas ações cíveis de caráter constitutivo ou na ação penal, cuja a aplicação da pena pressupõe, necessariamente, uma decisão condenatória. A adequação deve traduzir a relação necessária entre o conflito submetido à apreciação do juiz e a decisão pleiteada, que deve ser útil e capaz de resolver a

demanda. (Teoria Geral do Processo, 2ª ed., Campinas, Millennium, 2007, p. 120/121). Como ensina Amaral Santos (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, vol. I, p. 170), o que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Por essa razão, o Código de Processo Civil inscreve que, para propor ou contestar a ação, é necessário ter interesse e legitimidade (art. 3º). Nesse sentido, anoto da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema, os seguintes excertos de julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. LIMITAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRETENSÃO. INTERESSE DE AGIR. (...). 4. A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação, na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido. DINAMARCO, por sua vez, afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a)- necessidade concreta do exercício da jurisdição; b)- adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 5. A utilidade do processo, na espécie, é manifesta, visto que sem o ajuizamento da ação os Autores jamais conseguiriam receber o alegado prejuízo que o ato do Poder Público lhes causou, sendo que o provimento pleiteado, que constitui o pedido imediato dos autores - sentença condenatória -, na hipótese dos autos, é inegavelmente idôneo para remover a afirmada lesão de direito. (...). ( RESP nº. 472.740/SP, DJ, 12. 8. 2003, p. 217 ). 2. RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (RESP nº 601.356/PE, rel. Min. Franciulli Netto, DJ, 30. 6. 2004, p. 322). Registre-se, por fim, que intimada para manifestação quanto ao noticiado pela massa falida, a parte autora quedou-se silente. Por último, considerando que foi deferida parcialmente a medida liminar somente para o fim de manutenção dos autores na posse do imóvel em questão, até o final julgamento da presente ação, a solução dada ao caso reclama a cassação da medida. Em suma, tendo em vista que no juízo falimentar - feito nº 583.00.1996.624885-2/001139-000 -, solveu-se a aquisição da propriedade que, em última análise, expressa a pretensão tanto naqueles quanto nestes autos, de se reconhecer ter havido a perda superveniente do interesse processual da parte autora. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, cassada a liminar consoante o acima decidido, reconheço a ausência superveniente do interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004422-65.2010.403.6105** - ORLANDO BERNARDINO DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Orlando Bernardino da Silva, CPF nº 016.851.688-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento, para fim previdenciário, da existência de períodos de trabalho urbano com registro em CTPS e da especialidade de outros períodos de trabalho urbano. Isso feito, almeja a conversão do tempo especial em tempo comum e o somatório de todo o período trabalhado, para o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria, protocolado em 28/10/2008 (NB 42/140.210.374-0), pois o réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Bloco Renger, a partir de 06/03/1997 até os dias atuais. Refere que juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação da referida especialidade. Aduz ainda que o réu também não reconheceu a íntegra do período trabalhado na Indústria Oliveira Lima, de 20/11/1976 a 31/07/1981, ainda que a via original da CTPS haja sido apresentada por ocasião do protocolo administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 09-43. Por emenda à inicial (ff. 48-50), retificou-se o valor atribuído inicialmente à causa. O INSS apresentou contestação às ff. 57-83. Sustentou a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período urbano, argumenta que devem ser considerados os dados constantes do CNIS, em razão de as anotações em CTPS serem ilegíveis. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 89-107. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (ff. 110 e certidão de f. 193). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 116-187). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da

ação. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 28/10/2008, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da petição inicial (15/03/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a E.C. nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise particular. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Conforme referido, em 16/12/1998 entrou em vigor a E.C. nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A Emenda Constitucional, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência,

é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; DJE 17/11/2008; Rel. Des. Fed. conv. Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: I - Objeto remanescente: Porque concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/150.213.592-0) em 04/03/2010, conforme se verifica do extrato atual do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor carece de interesse de agir quanto ao pedido de concessão de aposentadoria. Remanesce, contudo, o interesse na análise dos períodos comuns e especiais não reconhecidos administrativamente, bem assim eventual repercussão financeira em caso de retroação da data de início do benefício para o momento do primeiro requerimento administrativo. II - Atividades especiais: Verifico das informações contidas na inicial, bem como do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 42, que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados na Construtora e Pavimentadora Lix da Cunha, de 04/08/1987 a 01/07/1991, e na Bloco Renger, de 01/08/1992 até 05/03/1997. Assim, cabe a este Juízo Federal somente a análise da especialidade do período trabalhado na empresa Bloco Renger, de 06/03/1997 até 28/10/2008 (DER), em que o autor exerceu a função de operador de empilhadeira, exposto ao agente nocivo ruído entre 88 a 97dB(A). O autor juntou aos autos cópia do registro em CTPS (f. 37) e o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (f. 23-24). Contudo, o autor não juntou o laudo técnico pericial, documento essencial à demonstração da submissão ao agente ruído superior ao tolerado em todo o período pretendido (desde 06/03/1997) e essencial à demonstração da nocividade da atividade também por outros agentes insalubres a partir de 10/12/1997, nos termos da fundamentação constante desta sentença. No caso dos autos, nem mesmo é possível presumir a nocividade da atividade exercida entre 06/03/1997 a 10/12/1997, época em que não se exigia a apresentação de laudo pericial para enquadramento por categoria profissional. Isso porque não há enquadramento adequado para a atividade de operador de empilhadeira, que não se subsume àquelas eleitas como presumidamente nocivas. Nesse sentido, veja-se: IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do

tráfego de veículos. (TRF3; AC 95.03.057529-0; Rel. o Des. Fed. Sergio Nascimento; 10ª Turma; DJU 08/06/2005). Assim, é improcedente o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado pelo autor de 06/03/1997 até 28/10/2008, que será computado como tempo comum. III - Atividades comuns: Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Contudo, noto que o vínculo registrado à folha 10 da CTPS (ff. 26 e 120-verso dos autos), havido com a Indústria Oliveira Lima Ltda., iniciado em 20/11/1976, conta com data de saída ilegível. Assim, não há nos autos elemento que permita concluir pela inexatidão da data de saída conforme registrada no CNIS: 27/07/1981. Assim, reconheço referido período como iniciado em 20/11/1976 e findado em 27/07/1981, conforme registra o CNIS. Reconheço todos os demais períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 26-41, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. IV - Contagem de tempo até a DER (26/10/2008): Passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns ora reconhecidos e os especiais já reconhecidos administrativamente, para o fim de análise de retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo do benefício: Verifico da contagem acima que o autor contava com 34 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo. Portanto, não lhe assistia o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nem mesmo possuía o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional naquele momento, pois não contava com a idade mínima exigida de 53 anos de idade. Note-se que o documento de identidade de f. 10 informa que o autor nasceu em 04/01/1957. Portanto, somente em 04/01/2010, posteriormente à referida DER, completou 53 anos de idade. Foi legítimo, portanto, o ato administrativo de indeferimento do benefício naquele momento. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Orlando Bernardino da Silva, CPF 016.851.688-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período urbano comum trabalhado na Indústria Oliveira Lima, de 20/11/1976 a 27/07/1981; (ii) revisar o benefício atualmente recebido pelo autor, considerando a averbação do período comum ora reconhecido, sem alterar a atual DIB e (iii) pagar, após o trânsito em julgado, eventuais diferenças devidas em decorrência da referida revisão, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observadas ainda as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, impõem o pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - providências que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Informo os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Orlando Bernardino da Silva / 016.851.688-84 Nome da mãe Valdivina Maria de Faria Tempo comum reconhecido de 20/11/1976 a 27/07/1981 Tempo total até 1ª DER (28/10/2008) 34 anos, 1 mês e 2 dias Data considerada da citação 18/08/2010 (f.55) Renda mensal inicial (RMI) A ser recalculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Transitada em julgado, expeça-se o pertinente ofício precatório ou requisitório. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013008-57.2011.403.6105** - ADILSON JOSE DOS SANTOS (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Fls. 26/30 (contestação): Previamente a qualquer outra determinação relativa ao prosseguimento da instrução, determino à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a sua impugnação ao extrato juntado pelo autor com a inicial, informando se se trata de impugnação ao valor ou de impugnação do documento quanto a algum vício. Com efeito, se se tratar simplesmente de impugnar o documento, basta juntar cópia do extrato com as operações realizadas pelo autor no mesmo período, inclusive esclarecendo os lançamentos realizados. Todavia, se se tratar de apontar vício do documento, deve providenciar a arguição devida, por meio de incidente de falsidade (CPC, arts. 390 a 395). Após cumpridas as providências, decidir-se-á quanto ao pleito de tutela antecipada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017348-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017348-4)** - MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Folhas 166-169 e 309-313: Trata-se de mandado de segurança impetrado ao fim de que o débito apontado no sistema de Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias não seja óbice à expedição da CPD-EN, especialmente aquela certidão relativa às contribuições previdenciárias, tendo em vista que foi regularmente quitado (f. 08). Este Juízo prolatou sentença (ff. 143-144) concedendo a segurança. Fixou que deverá a autoridade impetrada expedir, conforme mesmo já o fez (f. 92) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. A remessa oficial teve provimento negado (f. 158). O trânsito em julgado ocorreu em 08/06/2011, conforme certidão de f. 162. Os autos foram remetidos ao arquivo (f. 165). Pela petição de ff. 166-169, acompanhada dos documentos de ff. 170-302, a impetrante comunicou flagrante descumprimento à ordem judicial a negativa de expedição de CPD-EN previdenciária (f. 168). Pelo despacho de f. 166 determinou-se o desarquivamento dos autos e a manifestação da autoridade impetrada acerca do alegado descumprimento da decisão transitada em julgado. A autoridade se manifestou à f. 305, juntando as certidões negativas de ff. 306-307. Indica que o representante da empresa não conseguiu imprimir as Certidões emitidas tendo em vista inconsistências no Sistema Dataprev que disponibiliza a emissão das mesmas na rede Web. Nova manifestação da impetrante, às ff. 309-313, acompanhada dos documentos de ff. 314-458. Reitera o pedido de ff. 166-169. Vieram os autos conclusos. DECIDO: Inicialmente, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de ff. 178 a 302 e 316 (inclusive) a 458. Trata-se de meras reproduções de documentos, manifestações e provimentos jurisdiciais já existentes nos autos. Sua apresentação, juntada e permanência apenas confundem e tumultuam a organização processual. Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante os retire em Secretaria. Decorrido em balde o prazo, promova a Secretaria o descarte. Analiso o pedido contido às ff. 166-169, reprisado às ff. 309-313: O presente feito mandamental é um caso típico de provocação evitável do Judiciário, Poder já sobrecarregado por vultoso volume de feitos. Neste feito se pretendeu a obtenção de certidão de regularidade fiscal, cuja emissão nem foi objeto de oposição meritória pela autoridade impetrada. Essa autoridade impetrada, de seu turno, reconheceu em duas oportunidades (ff. 90-91 e 305) que óbice tributário material efetivamente não havia a que o documento fosse expedido. Contudo, a expedição direta pela impetrante resta sempre impossibilitada (f. 171) por decorrência de inconsistências do Sistema Dataprev (f. 305). A impetrante, de seu eito, peticiona indicando urgência extremada que efetivamente não existe, uma vez que dispõe de certidões de regularidade fiscal válidas ao menos até 21/11/2011 (f. 306). Pois bem. Voltando os olhos à notícia do descumprimento da r. decisão de f. 158, cotejo-a ao comando mandamental em questão. Essa r. decisão de f. 158 negou provimento à remessa oficial, confirmando os termos da sentença de ff. 143-144. Essa sentença, por seu lado, julgou procedente o pedido mandamental, firmando que deverá a autoridade impetrada expedir, conforme mesmo já o fez (f. 92) em cumprimento da liminar, a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva. Da fundamentação dessa mesma sentença, ademais, extrai-se a seguinte advertência: Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição rebus sic stantibus, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem intemeratas. Alterada a realidade tributária pela superveniência de novos débitos não garantidos, não cabe invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal. É dizer: referida sentença, confirmada pela r. decisão de f. 158, determinou à impetrada que efetivamente viabilize à impetrante a obtenção da certidão de regularidade fiscal enquanto persistir a mesma situação fática informadora da concessão da segurança. E a viabilização da obtenção da certidão diretamente pela impetrante exige providências materiais efetivas da impetrada. Assim, deverá buscar a efetiva correção das inconsistências crônicas do Sistema Dataprev. Em estando tais providências fora de seu campo de atuação administrativa, deverá garantir os meios a que a impetrante obtenha a certidão sempre pela via administrativa, atendendo a ordem judicial e evitando a repetição desnecessária de pedidos ao Poder Judiciário, que já solveu a questão mediante trato de nítida natureza mandamental. Em outros termos: ao fim de dar fiel cumprimento à ordem mandamental transitada em julgado, deverá a impetrada aviar meios materiais e efetivos de atender, diretamente pela via administrativa, os pedidos de obtenção de certidão de regularidade fiscal formulados pela impetrante. Evidentemente que assim deverá atuar ao menos até que verifique que a situação fiscal da impetrante haja sofrido alteração impeditiva da expedição, por circunstância surgida posteriormente à prolação da sentença. Caberá à impetrante, por sua vez, solicitar administrativamente, eletrônica ou, subsidiariamente, fisicamente, a certidão pretendida, atendendo as formalidades da espécie e aguardando o prazo legalmente estabelecido à emissão. Destaco que a decisão transitada em julgado determinou a expedição da certidão de regularidade fiscal, a qual vem sendo emitida - ainda que somente após provocação judicial. Essa r. decisão, contudo, não se manifestou precisamente sobre um ou outro débito eventualmente existente, declarando-o suspenso ou por qualquer outra razão inexigível. Assim, a pretensão se vincula ao resultado obtenção da certidão, não a eventuais causas tributárias específicas. Assim, o que se tem eficaz nos autos é ordem à impetrada para que, sempre pela via administrativa, emita ou viabilize meios materiais de emissão da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - artigo 206/CTN) -- ao menos até que a situação fiscal da impetrante apresente modificação em relação àquela situação informadora da concessão da segurança. DIANTE DO EXPOSTO, em adequado cumprimento à decisão mandamental transitada em julgado neste feito, promova a impetrada o atendimento dos pedidos de renovação de CPD-EN, os quais deverão ser formulados pela impetrante pela via administrativa na forma e no prazo legalmente fixados (artigo 205, parágrafo único, CTN). Deverá a autoridade expedir o documento até que sobrevenha causa impeditiva à expedição, inexistente ao tempo do sentenciamento deste feito. Excepcionalmente para a próxima renovação pretendida, dados os pedidos já constantes dos autos, excetuo a necessidade de novo pedido administrativo. Assim, determino à impetrante que a certidão seja expedida até as 18:00 horas do dia 21/11/2011, sempre autorizada a negativa se existente causa fiscal superveniente, conforme multirreferido

acima. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento, com cópia desta. Cumpra-se com urgência. Desentranhem-se os documentos indicados, conforme determinado. Após, tornem os autos ao arquivo.

**0011751-94.2011.403.6105 - CORTIZO IMOVEIS LTDA(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Determino ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí que complemente suas informações, noticiando nestes autos o atual andamento do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, apresentado pela impetrante em novembro de 2010, tendo por objeto a CDA nº 80 6 10 049307-68. Expeça-se ofício à autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias, instruindo-o com cópia de fls. 02/05, 45/47 e 55. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

**0015680-38.2011.403.6105 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP287787 - ADRIANA FLORES ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 378/2011 #####, CARGA N.º 02-11344-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Pedro Zaccaria, 444, Jardim Nova Itália, Limeira-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 380/2011 #####, CARGA N.º 02-11347-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de medida cautelar proposta por Blowpack Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, o oferecimento de bem imóvel em garantia de débito tributário inscrito contra si em dívida ativa, ainda não executado pela requerida, para fim específico de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou os documentos de ff. 11-72. Emenda da inicial às ff. 76-79. Citada, a União apresentou contestação às ff. 90-91. O pedido de liminar foi indeferido (f. 92). A autora requereu a desistência do feito à f. 95. Intimada, a União concordou com a extinção do feito, desde que houvesse a renúncia do direito pela parte autora (f. 97). Relatei. Fundamento e decido. A discordância de que trata o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de desistência formulado pela requerente há que ser legitimamente motivada. Não obsta a extinção do feito sem resolução de seu mérito a discordância manifestada sem a exposição de justificativo e razoável motivo. Sobre o tema, trago o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - CLÁUSULA AD JUDICIA. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA DO DIREITO. EXIGÊNCIA A QUE NÃO ESTÁ VINCULADO O JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA INEXIGÍVEL - APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.- De fato, a referência à cláusula ad judicium não permite que o advogado constituído nos autos pratique atos consubstanciados de desistência ou renúncia sem que haja a explícita concessão de poderes especiais.- Não há de ser proclamada, no entanto, nulidade na decisão homologatória de pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC, independentemente do consentimento do réu, se do ato não resultou qualquer prejuízo a parte ré.- O impedimento dos procuradores autárquicos de consentirem aos pedidos de desistência formulados pelas partes demandantes sem que estas renunciem o direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Ademais a renúncia é instituto de natureza material e é ato privativo da parte autora. - A razão de ser do disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo.- A extinção do processo sem resolução de mérito e a possibilidade de renovação da ação pela parte autora não configuram, por si só, prejuízo à parte ré, uma vez que o ônus da sucumbência caberá àquele que desiste.- Litigando a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita, desaparece o interesse do Instituto demandado em ver declarada a sucumbência inexigível.- Apelação autárquica desprovida.(TRF3; AC 1.167.364; 2007.03.99.000853-1/SP; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 05/08/2009, p. 394)No caso dos autos, cumpre homologar o pedido de desistência formulado pela requerente. Na espécie não há razão específica razoável, risco ou prejuízo concreto demonstrado pela União, para que se condicione a extinção do feito à renúncia ao direito sobre o qual se funda o pedido nele veiculado. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 95, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. Custas pela desistente (artigo 26, CPC). Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do

instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7352**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005396-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005396-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO JOSE DE MELLO

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito. Manifestou-se a Infraero pugnando pela inclusão das herdeiras. Requereu o Município de Campinas a citação do espólio por edital. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 14, Quadra U, Quarteirão 5601, Matrícula 16.749, Jardim São Jorge, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação das herdeiras. Determino a alteração do polo passivo para que conste ANTONIO JOSE DE MELLO como espólio. Na mesma esteira determino a citação de OLINDA MARIA MELLO CARDOSO e TERESA MARIA MELLO BERNER como representantes do espólio, observando-se os dados de fls. 85, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Prejudicado o pedido de citação por edital formulado pelo Município de Campinas. Intimem-se e cumpra-se.

**0005499-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005499-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO (SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA DE BARROS X PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA/ LTDA X ARMANDO BARION

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida

sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos. Compareceu a representante do espólio de ALAIR FARIA DE BARROS contestando o feito (fls. 56/57) pleiteando a realização de perícia para avaliação do imóvel. expedida carta precatória, o requerido ARMANDO BARION não foi localizado. Não houve expedição de mandado para citação do correquerido PIEMONTE, TANGANIELLO E CIA LTDA. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 42. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 31, Quadra 1, Quarteirão 5865 e Lote 13, Quadra 2, Quarteirão 5866, ambos com Transcrição 11.919, Vila Congonhas, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a contestação oferecida pela representante do espólio de ALAIR FARIA DE BARROS, Sra. LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITÃO, visando a economia processual, manifeste-se se deseja aditar a contestação também como representante do espólio de sua mãe, LILIA BEATRIZ FARIA BARROS no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, expeça-se carta precatória para citação do espólio de LILIA BEATRIZ FARIA BARROS na pessoa de sua representante. Determino a alteração do polo passivo para que conste ALAIR FARIA DE BARROS e LILIA BEATRIZ FARIA BARROS como espólio. Ao SEDI para retificação. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 106 que não localizou Armando Barion. Cite-se a requerida Piemonte, Tanganiello e Cia Ltda. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 109 e apenas a manifestação de uma requerida, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Sem prejuízo, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob n.º 5061052739, telefone (019) 9795-5555. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

**0005614-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005614-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ LUIZAO - ESPOLIO X ALICE MANTOVANI LUIZAO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito, foi determinada a citação da esposa como correquerida e representante do espólio (fls. 92). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde

que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e depositado à fls. 39. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 05, Quadra 11, Quarteirão 5561, Matrícula 35.539, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 92, com a citação e a intimação da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 92:1. Fls. 83/86: Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório do requerido LUIZ LUIZAO bem como a notícia de seu falecimento, determino a alteração do polo passivo para que conste LUIZ LUIZAO como espólio e a inclusão de ALICE MANTOVANI LUIZAO. Ao SEDI.2. Em prosseguimento, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3365/41, em que a citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens... ..a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio., determino a citação de ALICE MANTOVANI LUIZAO como correqueira e como representante do espólio de LUIZ LUIZAO.3. Na oportunidade da citação, determino que o Oficial de Justiça/Executante de Mandados colha informações da citanda de seus dados de CPF e RG para cadastramento no sistema e de eventual existência de processo de inventário, com indicação de dados de número do processo e Juízo em qual tramita ou tramitou.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0005637-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005637-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLY DO ESPIRITO SANTO-ESPOLIO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO X MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO** Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito, foi determinada a citação da esposa como correqueira e representante do espólio (fls. 88). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra J, Quarteirão 5671, Matrícula 58.030, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão

provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Cumpra-se o despacho de fls. 88, com a citação e a intimação da presente decisão. Intimem-se e cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 88:1. Fls. 83:** Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste WILLY DO ESPIRITO SANTO como espólio, incluindo MARIA APPARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO como representante do espólio e também como correquerida. 2. Em prosseguimento, providencie a parte autora a certidão de objeto e pé dos autos 126.01.2011.000190-0, em tramitação na 2ª Vara Judicial da Comarca de Caraguatatuba, que conste a qualificação e endereço de todos os herdeiros/sucessores e sua identificação, bem como se o imóvel aqui discutido é objeto de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para citação de MARIA APARECIDA LOPES DO ESPIRITO SANTO como correquerida e também representante do espólio. 4. Intime-se.

**0005642-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005642-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CACILDA RAMOS CAMPINHO**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/39. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito. Requereu a Infraero a citação do espólio da requerida na pessoa da herdeira. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e 32/39 e depositado à fls. 42. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 04, Quadra 17, Quarteirão 5452, Matrícula 94.752 e Lote 10, Quadra 22, Quarteirão 5569, Matrícula 94.754, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27 e 35), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste CACILDA RAMOS CAMPINHO como espólio. Determino a citação do espólio na pessoa de MARIA DA PURIFICAÇÃO RAMOS CAMPINHO no endereço indicado às fls. 97, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Na oportunidade da citação deverá o Sr. Executante de mandados colher os dados para sua qualificação (nome completo, RG, CPF, etc.). Ao

SEDI para retificação. Intimem-se e cumpra-se.

**0005695-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005695-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RAULINO MOREIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito. Manifestou-se a Infraero pugnando pela inclusão da viúva-meeira. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 01, Quadra J, Quarteirão 5580, Matrícula 68.759, Jardim Interland Paulista, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ]; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, verifico que na realidade, a viúva-meeira Ely Sellos Moreira que doou sua parte ideal ao herdeiro SERGIO SELOS MOREIRA, conforme faz prova a certidão de matrícula de fls. 76 (R.02). Portanto, deverá ser incluído apenas este último como requerido em substituição ao requerido RAULINO MOREIRA. Cite-se o requerido no endereço indicado. Ao SEDI para regularização. Intimem-se e cumpra-se.

**0005696-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005696-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X LILIA BEATRIZ FARIA BARROS X EDUARDO BAPTISTA PEREIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação dos

requeridos. Compareceu a representante do espólio de ALAIR FARIA DE BARROS contestando o feito (fls. 49/50) pleiteando a realização de perícia para avaliação do imóvel. Citado EDUARDO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA (fls. 96), deixou de manifestar-se. Constatado o óbito de LILIA BEATRIZ FARIA BARROS, requereu a Infraero a citação do espólio na pessoa de LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITÃO. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra 01, Quarteirão 5865, Matrícula 11.919, Vila Congonhas, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a contestação oferecida pela representante do espólio de ALAIR FARIA DE BARROS, Sra. LILIA CRISTINA FARIA DE BARROS FREITAS LEITÃO, visando a economia processual, manifeste se desejar aditar a contestação também como representante do espólio de sua mãe, LILIA BEATRIZ FARIA BARROS no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, expeça-se carta precatória para citação do espólio de LILIA BEATRIZ FARIA BARROS na pessoa de sua representante. Ante a ausência de manifestação do requerido EDUARDO BAPTISTA PEREIRA decreto sua revelia. Determino a alteração do polo passivo para que conste ALAIR FARIA DE BARROS e LILIA BEATRIZ FARIA BARROS como espólio. Ao SEDI para retificação. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 109 e apenas a manifestação de 1 requerida, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Sem prejuízo, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Christian Gueratto Lovatto, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5061052739, telefone (019) 9795-5555. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

**0005892-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005892-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X CELIA MARISA PRENDES X ANNA LUCIA PRENDES AMYUNI X OSWALDO LUIZ PRENDES X SANDRA MARIA PRENDES HIGA X LUIZ ROGERIO PRENDES X MARIA FERREIRA BENTO PRENDES (SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO E SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, porém houve comparecimento espontâneo dos herdeiros da requerida noticiando seu falecimento, os quais foi determinada a retificação do polo passivo (fls. 83). Contestaram o feito (fls. 69/73), manifestando discordância quanto à avaliação do bem expropriado, requerendo designação de perícia. Não apresentaram oposição à imissão provisória. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código

de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/30 e depositado à fls. 35. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 15, Quadra H, Matrícula 57.410, Jardim California, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martuci Mandolesi, Engenheira Civil inscrita no CREA/SP sob nº 5060144885, telefone (019) 3252-6749. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

**0005918-66.2009.403.6105 (2009.61.05.005918-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LEDA MARIA TROMBETTA PALERMO (SP116836 - STELLA VICENTE SERAFINI E SP070524 - PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO E SP131559 - PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO E SP133880 - JULIANA VACCARELLI TOURNIEUX E SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO E SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA E SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X VITOR ERNESTO PALERMO (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X KATIA MARIA TROMBETTA RUSIG (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X OLAVO RUSIG (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X ANDRE APARECIDO TROMBETTA (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X SUELY TROMBETTA REIS (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X ALBERTO DOS REIS (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X ANGELA TONETTI TROMBETTA (SP246858 - FABIANA CHISTE IANNI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/34. Os autos foram originalmente distribuídos perante a Justiça Estadual. Houve manifestação espontânea dos requeridos, que pugnaram pelo depósito do valor venal do imóvel e não do laudo, requerendo a concessão da imissão provisória somente após o depósito do valor venal. Tal pedido foi acatado por aquele Juízo. A decisão foi objeto de agravo de instrumento. Após inclusão da União, declinou da competência para esta Justiça Federal. Recebidos os autos houve determinação para aguardar a conclusão dos trabalhos da comissão de peritos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/34 e depositado à fls. 75. Ante o

exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 07, Quadra 2, Quarteirão 5649, Matrícula 26.891, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Considerando a ausência de notícia quanto ao julgamento do Agravo perante a Justiça Estadual, prossiga-se o feito. Determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. PAULO JOSÉ PERIOLI, Engenheiro Civil inscrita no CREA/SP sob nº 601124003, telefone (19) 7803-6877. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010, Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Intimem-se e cumpra-se.

**0005923-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005923-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DORALICE SCANAVINI VOLK X SANDRA MARIA VOLK X ANA ALICE VOLK**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/30. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado o óbito de Eduardo Volk Junior. Requereu a Infraero a retificação do polo para inclusão das herdeiras e da viúva, bem como sua citação. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 23/30 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 36, Quadra 8, Quarteirão 5655, Matrícula 23.781, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a

expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 78 para citação das requeridas. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 78:1. Fls. 76: Recebo a petição como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo EDUARDO VOLK JUNIOR, por DORALICE SCANAVINI VOLK, RG 4.234.931 e CPF 033.283.778-59 e incluindo ANA ALICE VOLK, CPF 028.211.048-80, mantendo-se SANDRA MARIA VOLK. 2. Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação da correqueira SANDRA MARIA VOLK, no endereço indicado às fls. 46 e expeça-se Carta Precatória para citação das correqueiras DORALICE VOLK e ANA ALICE VOLK nos endereços indicados às fls. 76, nos termos do item 4 do despacho de fls. 47.3. Intime-se e cumpra-se.

**0005928-13.2009.403.6105 (2009.61.05.005928-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO TEIXEIRA PERES

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito, foi determinada a citação da esposa como correqueira e representante do espólio (fls. 81). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 09, Quadra 14, Quarteirão 5563, Matrícula 42.285, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório determino a alteração do polo passivo para que conste ANTONIO TEIXEIRA PERES como espólio, e inclusão da viúva-meeira ISAURA DIAS como correqueira. Na mesma esteira determino a citação de ISAURA DIAS como correqueira e como representante do espólio no endereço já indicado às fls. 77, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Na oportunidade da citação deverá o Sr. Executante de mandados colher os dados para sua qualificação (nome completo, RG, CPF, etc.). Ao SEDI para retificação. Intime-se e cumpra-se.

**0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito. Manifestou-se a Infraero pugnando pela inclusão da viúva-meeira e dos herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 34. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 13, Quadra 16, Quarteirão 5565, Matrícula 37.201, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação da viúva-meeira como correquerida. Determino a alteração do polo passivo para que conste JOSE BENEDITO DA SILVEIRA como espólio e a inclusão da viúva-meeira MARIA APARECIDA DA SILVEIRA. Na mesma esteira determino a citação do espólio na pessoa de AUREA MARIA DA SILVEIRA e FERNANDO ANTONIO SILVEIRA como representantes e de MARIA APARECIDA DA SILVEIRA, observando-se os dados de fls. 69/75, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se e cumpra-se.

**0006003-52.2009.403.6105 (2009.61.05.006003-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HONORIO VIEIRA DA COSTA**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/31. Por despacho inicial foi determinada a citação do requerido e constatado seu óbito. Manifestou-se a Infraero pugnando pela inclusão dos herdeiros. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/31 e depositado à fls. 33. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 08, Quadra 05, Quarteirão 5652,

Matrícula 26.139, Jardim Internacional, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 27), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Prossiga-se o feito, Considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação das herdeiras. Determino a alteração do polo passivo para que conste HONORIO VIEIRA DA COSTA como espólio. Na mesma esteira determino a citação de ZELIA PRADO VIEIRA, CECY HELENA PRADO VIEIRA, MARCOS ARCHIMEDES OLIVA, REGINA IZABEL PRADO VIEIRA, MMARIA ZELIA PRADO VIEIRA, NILDA ROSA PRADO VIEIRA e GENERCI SEVERINO DA SILVA como representantes do espólio, observando-se os dados de fls. 65/77, 86 e 88/92, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Intimem-se e cumpra-se.

**0012603-89.2009.403.6105 (2009.61.05.012603-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA SOARES X JEZULINO SOARES**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios nºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei nº 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/41. Por despacho inicial foi determinada a regularização do polo passivo e constatado o óbito de JEZULINO SOARES. Manifestou-se a Infraero pugnando pela retificação do polo passivo e citação da herdeira ANTONIA SOARES e da viúva-meeira CELIA GONÇALVES SOARES. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 34/41 e depositado à fls. 43. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 07, Quadra 10, Quarteirão 5560, Matrícula 55.333, Jardim Cidade Universitária, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bens imóveis desocupados (fls. 37), é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Desejando o levantamento de valores depositados, deverá a parte requerida trazer a certidão de matrícula atualizada do imóvel, considerando os termos do art. 34, do Decreto-Lei 3.365/1941. Cumpridas tais determinações, e não remanescendo qualquer dúvida quanto à propriedade do bem expropriado, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial. Em prosseguimento, considerando a inexistência de notícia quanto a regular abertura e encerramento de processo sucessório defiro a citação

da viúva-meeira como correqueira e representante do espólio. Determino a alteração do polo passivo para que conste JEZULINO SOARES como espólio. Na mesma esteira determino a citação de ANTONIA SOARES como correqueira e de CELIA GONÇALVES SOARES como viúva-meeira e como representante do espólio, observando-se os dados de fls. 127, nos termos do art. 16, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Intimem-se e cumpra-se.

**0000376-33.2010.403.6105 (2010.61.05.000376-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087916 - SUELI DE FATIMA FERRARESI E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EDIVALDO ALVES AFONSO X JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando a expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base nos Decretos Municipais Expropriatórios n.ºs 15.378, de 06/02/2006 e 15.503 de 08/06/2006, baixados em face do Termo de Cooperação n.º 001/2006/0001, firmado com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Justifica a medida sustentando a necessidade de ampliação do aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requerem a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Efetuou o depósito nos termos do artigo 15, parágrafo 1º, letra c do Decreto-Lei n.º 3.365/41. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 06/63. Por despacho inicial foi determinada a citação dos requeridos, tendo sido citada JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS, a qual informou o falecimento do requerido EDIVALDO ALVES AFONSO. Josefa apresentou concordância quanto ao valor da indenização (fls. 98). Houve petição da Infraero requerendo citação de representantes de requeridos excluídos. Em seguida peticionou a advogada de Josefa pugnano pela inclusão da herdeira KATIA SOARES ALVES e a regularização da representação processual. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41 é permitida imissão provisória na posse dos bens desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o art. 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 35/39, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 54/63 e depositado à fls. 73. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do Lote 26, Quadra F, Matrícula 93.154, Parque Central de Viracopos, Campinas, SP, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp n.º 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Deverá ainda o Município de Campinas fornecer a Certidão de Quitação de Tributos municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Em prosseguimento, considerando a existência de notícia quanto a regular abertura de processo sucessório e a indicação da partilha do imóvel expropriado à viúva-meeira e à herdeira, determino retificação do polo passivo para substituição de EDIVALDO ALVES AFONSO por JOSEFA VALENTIM DOS SANTOS e KATIA SOARES ALVES. Deverá a parte requerida ratificar sua concordância quanto à indenização, considerando que somente houve concordância por parte da requerida Josefa. Tendo em vista residir dúvida quanto à propriedade do bem imóvel, ante a certidão do imóvel de fls. 129/130, pois ainda não consta a propriedade e a averbação da partilha do imóvel, nos termos do parágrafo único do art. 34, o valor do preço ficará em depósito até ser comprovado o domínio do bem. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012229-05.2011.403.6105 - MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDAO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**  
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE APARECIDA BERNUCCI BRANDÃO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. Afirma a impetrante haver ajuizado ação de concessão de pensão por morte em 1996, tendo a demora na tramitação do pedido acarretado o acúmulo de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 178.920,16, sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da Notificação de Lançamento de Débito de fls. 13/16, a alíquota máxima do imposto de renda. Alega que o imposto incidente sobre seus proventos deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário. A decisão de fls. 57 postergou o exame do pleito liminar para após a

vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 62/68, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. Às fls. 70/71, a impetrante colacionou aos autos cópia da decisão de indeferimento de seu pedido de retificação de lançamento, endereçado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta do reconhecimento, pela autoridade impetrada, da aplicação do imposto de renda sobre o crédito acumulado do autor, e da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA**. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O periculum in mora, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer, injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao impetrante. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar a notificação da autoridade impetrada a que se abstenha de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre o crédito acumulado de pensão por morte da impetrante. Por decorrência, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP providenciar a suspensão da inscrição do débito objeto do feito em Dívida Ativa da União ou, caso já inscrito, a suspensão de sua exigibilidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7353**

#### **MONITORIA**

**0010967-93.2006.403.6105 (2006.61.05.010967-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARIA CECILIA MAJER**

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010360-27.1999.403.6105 (1999.61.05.010360-7) - JOAO SALLES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0010835-36.2006.403.6105 (2006.61.05.010835-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007907-15.2006.403.6105 (2006.61.05.007907-7)) LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013660-79.2008.403.6105 (2008.61.05.013660-4) - ANTONIA MARIA VIELLE DE SOUZA X ELY CORREA DE SOUZA(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI E SP277091 - MARIA CAROLINA CORRÊA DE SOUZA) X**

#### CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010421-82.1999.403.6105 (1999.61.05.010421-1)** - SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0014206-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014206-8)** - PETERSON BEISEGEL(SP201452 - MARIA ELISABETE PEDRO COSER E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte AUTORA para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005015-29.1999.403.0399 (1999.03.99.005015-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) BENEDITO LUIZ DIAS DE ARRUDA X HELENA MARINA RODRIGUES DE ARRUDA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0015667-08.1999.403.0399 (1999.03.99.015667-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIS GONZAGA GARINALI X LOURDES DAINEZI GARDINALI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0061644-23.1999.403.0399 (1999.03.99.061644-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ITAIR FERNANDO GOMES X DORISLEY DE CASSIA BUSCALIN GOMES(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0063566-02.1999.403.0399 (1999.03.99.063566-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) SILVANA DELATESTA L. DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0103479-88.1999.403.0399 (1999.03.99.103479-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CARLOS AUGUSTO VILELA X MARIA STELA DO NASCIMENTO VILELA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0103507-56.1999.403.0399 (1999.03.99.103507-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) RENATO PORFIRIO DE OLIVEIRA X JUSSARA SANTOS PORFIRIO

DE OLIVEIRA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0023839-02.2000.403.0399 (2000.03.99.023839-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARCELO CARLOS AGOSTINHO X RENATA APARECIDA NASCIMENTO AGOSTINHO(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0030900-74.2001.403.0399 (2001.03.99.030900-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) FRANCISCO LO SASSO DOS SANTOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012449-18.2002.403.6105 (2002.61.05.012449-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) EVA VITORIA FILHA(SP198854 - RODRIGO DE MELO ALMEIDA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012795-66.2002.403.6105 (2002.61.05.012795-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALTER CAPELO(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012796-51.2002.403.6105 (2002.61.05.012796-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ESIDO FLORENCIO VAZ(SP107599 - JOSE FELIX ROCCO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0000860-92.2003.403.6105 (2003.61.05.000860-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) ADEMAR DIAS SANTOS(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0008946-52.2003.403.6105 (2003.61.05.008946-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) VALDELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP048348 - NELSON DOS SANTOS) X PLANALTO COM/ ADMINISTRADORA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012202-03.2003.403.6105 (2003.61.05.012202-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARLENE LEONARDI DE LIMA(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0013101-98.2003.403.6105 (2003.61.05.013101-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP100444 - CARLOS AUGUSTO SOARES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0008986-97.2004.403.6105 (2004.61.05.008986-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP125565 - CORINTHO MIRANDA SOUZA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011501-03.2007.403.6105 (2007.61.05.011501-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE ANTONIO FERNANDES(SP082122 - JOAO GUALBERTO FONTES) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011509-77.2007.403.6105 (2007.61.05.011509-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) FRANCISCO GLEIDSTONE SILVA PEIXOTO(SP135299 - JOSE PEDRO RAMOS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011510-62.2007.403.6105 (2007.61.05.011510-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) CLAUDINE JESUS MARIN(SP076337 - JESUS MARTINS) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0011519-24.2007.403.6105 (2007.61.05.011519-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) JOSE OSVALDO MARTINS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0013066-31.2009.403.6105 (2009.61.05.013066-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) BENEDITO AUGUSTO PEREIRA(SP205667 - ANA PAULA GUIMARÃES RUY) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS  
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte RÉ para requerer o que de ireito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIÁ MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5572**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA

SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES

Contestação de Odair Boer, fls. 1.056/1.064: nada a considerar, uma vez que às fls. 1.073, verso, ocorreu sua notificação, e não citação, como constou. Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.066; anote-se. Certidão do senhor oficial de justiça de fls. 1.073: Desnecessária a expedição de nova Carta Precatória, ante o comparecimento de LUIZ DE FÁVERI nos autos, fls. 1.008/1.010. Fls. 1.074/1.076: anote-se que a representação de MARIA LOEDIR DE JESUS LARA será feita pela Defensoria Pública da União, bem como que sua intimação se dará pessoalmente. Defiro a vista dos autos fora do Cartório, com requerido pela DPU, tão logo se dê o retorno da Carta Precatória 270/2011 (fls. 1.068), expedida para a notificação de Maria Loedir e Klass Comércio e Rep. Ltda. Intime-se a DPU, oportunamente. Certifique a Secretaria a não apresentação de Defesa Prévia por parte de LUIZ DE FÁVERI, tomando por base o seu comparecimento nos autos às fls. 1.008, e LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005444-95.2009.403.6105 (2009.61.05.005444-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO PINHEIRO FERREIRA - ESPOLIO X VERA LUCIA PUPO FERREIRA X JOAO PINHEIRO FERREIRA JUNIOR X MARIA PERRONI FERREIRA

Não procedem as alegações da INFRAERO de fls. 136, seja quanto a afirmação de que não houve a transferência do valor depositado na Nossa Caixa para a Caixa Econômica Federal; seja quanto à impossibilidade de complementar o depósito a título de indenização por falta de atualização. Às fls. 58 dos autos consta guia de depósito realizado no PAB da CEF, bastando à INFRAERO, para cumprimento do decidido às fls. 106/107, promover o recolhimento complementar, como avençado na conciliação. Concedo, assim, à INFRAERO o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a realização do depósito complementar, sob pena de desobediência. Com a realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos expropriados. Int.

**0017579-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017579-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GILDA ALVES DE OLIVEIRA FREITAS(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

**0017951-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017951-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIS ANTONIO DA SILVA NETO(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X ANTONIA RODRIGUES BARROS DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a INFRAERO intimada a retirar a carta de adjudicação expedida, encaminhando-a ao cartório de registro de imóveis para averbação, comprovando sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MONITORIA**

**0010777-33.2006.403.6105 (2006.61.05.010777-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CLAUDIO MANOEL DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SILVA Defiro a pesquisa pelo WEBSERVICE e pelo Sistema de Informações Eleitorais - SIEL como requerido pela Caixa Econômica Federal (fls. 112/113 e 141/142). Com o resultado, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. (PESQUISAS JÁ REALIZADAS).

**0016873-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016873-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO TIO SAM LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0000174-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000174-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO SANTUCCI**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o silêncio do réu, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007000-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FABIANO APARECIDO DE LIMA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTA JÁ REALIZADA).

**0007010-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSILIANE RITA FERRAZ**

Fls. 77: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015760-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X KELLI CRISTINA FERREIRA KIMOTO**

Fls. 50: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 401/2011 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0015760-36.2010.403.6105, Ação Monitória, que Caixa Econômica Federal move em face de Kelli Cristina Ferreira kimoto. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP a CITAÇÃO de KELLI CRISTINA FERREIRAKIMOTO, residente e domiciliado na Rua Luís Camilo Camilo de Camargo, n.º 615, Remanso Campineiro, Hortolândia - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0003529-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS XISTO VILELA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0005227-81.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANE DOS SANTOS LIMA PAULINO**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0005228-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI SANTOS COSTA**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual.Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0607408-65.1995.403.6105 (95.0607408-9)** - DIVINO DA SILVA MAIA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X JORGE BATISTA DIAS X JOSE FRANCISCO TOLEDO FILHO X SEBASTIAO CARLOS BALBINO X SUELY MARIA DA SILVA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0020058-38.2000.403.6100 (2000.61.00.020058-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016364-61.2000.403.6100 (2000.61.00.016364-9)) VALERIA APARECIDA RIGO TAFARELLO X JOSE CARLOS TAFARELLO(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em que pese a manifestação de fls. 194, dispensando os autores a produção de outras provas, supondo ter cabalmente demonstrado nos autos a cobrança excessiva das prestações e do saldo devedor, é certo que a planilha apresentada na inicial foi elaborada unilateralmente pela parte. Opondo-se à planilha dos autores encontram-se os valores apresentados pela ré, de modo que há necessidade de que os cálculos das partes sejam conferidos por profissional de confiança deste juízo. Desse modo, uma vez concedido aos autores os benefícios da justiça gratuita, hei por bem remeter os autos à Contadoria Judicial, para que informe se as prestações e o saldo devedor foram apurados em conformidade com as cláusulas contratuais, desde o início da avença. Caso o Contador necessite de outros documentos, não juntados aos autos, autorizo desde já que a Secretaria promova a intimação da parte indicada a apresentá-los. Após, dê-se vista dos cálculos e tornem os autos conclusos. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

**0013988-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013988-8)** - DROGA IZZI COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA-ME(SP228536 - ARIANA MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 92/93. Designo a audiência para a oitiva da testemunha, arrolada às fls. 92, que comparecerá independentemente de intimação, para o dia 22 de março de 2012, às 14h30. Int.

**0004893-18.2009.403.6105 (2009.61.05.004893-8)** - JAIR GERALDI CARRARO(SP185236 - GISELE GONÇALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS de fls. 66/67 e tendo em vista que o autor deixou de se manifestar, conforme determinado às fls. 68, revogo os benefícios da justiça gratuita, concedido ao autor. Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

**0002778-87.2010.403.6105 (2010.61.05.002778-0)** - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o vínculo empregatício para a Prefeitura Municipal de Louveira/SP consta como sendo de regime estatutário, consoante se infere do documento acostado à fl. 62, intime-se o autor para que esclareça se porventura recebe proventos de aposentadoria em relação ao ente público ora nominado. Em caso positivo, informe, ainda, se os períodos de contribuição vertidos para o Regime Geral de Previdência Social foram utilizados para a contagem de tempo, vale dizer, se foram averbados automaticamente para o regime estatutário. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**0001675-11.2011.403.6105** - ELIAS RODRIGUES MONTEIRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal requerida às fls. 450. Designo a audiência para a oitiva das testemunhas, arroladas às fls. 299/300, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 22 de março de 2012, às 15hs. Int.

**0004955-87.2011.403.6105** - NEDIR YVETTE SANTINELLI GEMIGNANI(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011 ficam as partes intimadas do teor do procedimento administrativo do autor, juntado aos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ.

**0006753-83.2011.403.6105** - VALDIR ANTONIO AFONSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se

manifestar sobre a contestação. No mesmo prazo deverão as partes se manifestarem sobre o procedimento administrativo juntado aos autos..Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0012555-62.2011.403.6105 - MARIA DA PAZ SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora informe se houve novo requerimento administrativo de benefício de auxílio doença, uma vez que o único documento que consta dos autos, referente ao pedido é o de fls. 69, extraído da página da internet em 16/3/2008.Após, tornem os autos conclusos.

**0013148-91.2011.403.6105 - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário.Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto.Pedi a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 13/51).É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 45.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que a autora pretende o recebimento mensal da aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta à autora, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/151.233.389-9, bem como informações constantes do CNIS alusivas à autora, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Int.

**0003132-66.2011.403.6303 - JOSE TADEU FELIX(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo a conclusão nesta data.JOSÉ TADEU FELIX ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo seja a ré compelida a promover a regularização cadastral e fiscal do autor, bem como seja seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pretende obter declaração de inexistência de negócio jurídico em relação ao contrato social de José Tadeu Felix - ME, com todos os seus efeitos, bem como a regularização de seu CPF, gerando, se possível, um outro número. Relata que foi surpreendido com a notícia de existência de dívidas em seu nome, inclusive débitos perante a Receita Federal, relativo à abertura de pessoa jurídica, na qual figura seu nome como titular. Afirma que jamais constituiu qualquer empresa, razão pela qual há necessidade, inclusive, de realização de perícia grafotécnica, para provar a falsidade da assinatura nos atos constitutivos.O feito foi distribuído perante o JEF de Campinas, tendo sido redistribuído a esta 3ª Vara, por força da decisão de fls. 18/19.Previamente citada, a ré contestou o feito, às fls. 33/36. No mérito, alegou que o pedido de reconhecimento de nulidade de débitos fiscais depende da verificação do registro da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que é esta quem remete os dados à Receita Federal. Afirma que se limitou a promover as anotações enviadas pela JUCESP, não podendo ser responsável por eventual utilização indevida dos dados do autor.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e

reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, os documentos juntados não são suficientes à comprovação das alegações da parte autora. Como bem mencionado pela União Federal, há necessidade de se promover diversas diligências visando à elucidação dos fatos, em especial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão responsável pelo registro do contrato social impugnado. Em outras palavras, a questão exige dilação probatória, o que impede a concessão da medida neste momento. Ademais, a quase totalidade de débitos registrados no SERASA (fls. 14v), é de 2004 e 2005, não se podendo, ao menos por ora, vincular as pendências à situação relatada nos autos, considerando que a pessoa jurídica José Tadeu Felix - ME foi constituída apenas em 16/07/2007 (fls. 10). Desse modo, sequer há plausibilidade quanto à inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, para que encaminhe a este juízo cópias de todos os documentos que constam em seus arquivos relativos à pessoa jurídica JOSÉ TADEU FELIX - ME, CNPJ 08.956.728/0001-01, inclusive os documentos pessoais do responsável legal, no prazo de dez dias, dando-se vista às partes, a seguir. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004974-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005844-75.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para a conferência dos cálculos apresentados. Com o retorno dos autos daquele Setor, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int. (AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

**0017349-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017349-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HIDROIL DO BRASIL COMERCIO E TRANSPORTE DE OLEOS QUIMICOS E SERVICOS MARITIMOS LTDA EPP X JULIO ALBERTO GUIGUER PINTO

Fls. 284 e 282: defiro. Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Fica, desde já, a autora (CEF) intimada para comparecer em Secretaria e proceder à retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. No retorno da Carta Precatória, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 402/2011 \*\*\*\*\* Extraída dos autos do processo n.º 0017349-97.2009.403.6105, Ação Execução Extrajudicial, que Caixa Econômica Federal move em face de Hidroil do Brasil Com. e Transporte de Óleos Químicos e Serviços Marítimos LTDA - EPP e outro. AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP. O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP a CITAÇÃO de HIDROIL DO BRASIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE ÓLEOS QUÍMICOS E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, JÚLIO ALBERTO GUIGUER PINTO, residente e domiciliada na Rua Carlos Belmiro, n.º 171, apartamento 24, Casa Verde, São Paulo - SP, conforme despacho acima e petição inicial, cujas cópias seguem anexas. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Fica a parte cientificada, ainda,

de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0002754-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FERNANDO ROGERIO LUZ**

Cite-se o executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º 403/2011 \*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP A CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E DEMAIS ATOS EXPROPRIATÓRIOS do executado FERNANDO ROGÉRIO LUZ, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 1.057, Vila Rio Branco, Jundiaí/SP. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA - AGUARDANDO RETIRADA).

**0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a exequente intimada a se manifestar quanto a Carta Precatória que retornou do Juízo Deprecado sem cumprimento.

**0006617-86.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X M.B.C. ENGENHARIA LTDA X RAFAEL FLEURY CARDIM X EDUARDO LIMA MINGONE ATO ORDINATÓRIO** Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. Após, dê-se vista à CEF. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0600786-04.1994.403.6105 (94.0600786-0) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A- ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X COPLEN S/A IND/ E COM/(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007484-02.1999.403.6105 (1999.61.05.007484-0) - BUENO COM/ DE PAPEIS E SUCATA LTDA(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0016132-68.1999.403.6105 (1999.61.05.016132-2) - SUPERMERCADO AGRICOLA LOPES LTDA(SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

**0016214-02.1999.403.6105 (1999.61.05.016214-4) - AIRTON DE PAULA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI/SP ATO ORDINATÓRIO** Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010488-37.2005.403.6105 (2005.61.05.010488-2) - ANTONIO AMAURI JURIOLLO(SP132385 - ROBERTA**

LISANDRA FOLEGATTI POLIZEL E SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a suficiência do valor depositado às fls. 151.

#### **Expediente Nº 5594**

#### **MONITORIA**

**0004299-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI APARECIDO GOMES

Recebo a apelação interposta pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007662-21.2008.403.6303** - IVANIR PUPULIM(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000764-67.2009.403.6105 (2009.61.05.000764-0)** - ANTONIO MIAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0002305-38.2009.403.6105 (2009.61.05.002305-0)** - ARI APARECIDO MARCAL(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0003724-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003724-2)** - ANTONIO CARLOS HEDLUND(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005053-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005053-2)** - ANA GENI FALCARI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0010209-12.2009.403.6105 (2009.61.05.010209-0)** - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014037-16.2009.403.6105 (2009.61.05.014037-5)** - JOSE ANTONIO DA ROSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0014810-61.2009.403.6105 (2009.61.05.014810-6)** - VERA ALICE GIARDELI CAETANO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0006658-87.2010.403.6105** - CAMP RX RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Certidão fl.240: requeira o autor o que entender de direito. Recebo a apelação interposta pela parte autora e pela União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007485-98.2010.403.6105** - ROGERIO DE SOUZA(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0011177-08.2010.403.6105** - CAMP TINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0013082-48.2010.403.6105** - ARISTIDES ALVES DE MORAES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0018099-65.2010.403.6105** - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP301472 - RAFAEL FERREIRA FUMELLI MONTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

**0001090-56.2011.403.6105** - FRANCISCO CARLOS ALVES MORAES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001171-05.2011.403.6105** - ARENILSON PEREIRA DE SOUZA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0001333-97.2011.403.6105** - MARIA AVELINA CANELLA SANCHES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que já foram apresentadas contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005570-77.2011.403.6105** - MARIA DIVA LOURENCAO BOCAINA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009420-42.2011.403.6105** - ISaura RAYMUNDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011633-21.2011.403.6105** - JOSE LUIZ JACON(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP215655 - MOACIR GUIRÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 30/31-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015148-98.2010.403.6105** - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Fls. 305: Prejudicado o pedido, tendo em vista que a INFRAERO é intimada por publicação. Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 299/301-v. Tendo em vista a certidão de fls. 333, dando conta de não foram recolhidas integralmente as custas de apelação, e em que pese a afirmação do impetrante de fl. 307, determino o recolhimento do valor devido no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, no código 5762. Advirto que a remessa dos autos ao E. TRF-3ª Região fica condicionada ao cumprimento do acima determinado. Ocorrendo a regularização, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Verificado o descumprimento, julgo deserto o recurso do autor, devendo a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença e remeter os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016479-18.2010.403.6105** - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. 1,8 Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 310/312. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018129-03.2010.403.6105** - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 110/112-v. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004050-82.2011.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 202/208-v. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001318-31.2011.403.6105** - RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP216815 - FERNANDO POSSA E SP253460 - RODRIGO VILGA SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3232**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009320-63.2006.403.6105 (2006.61.05.009320-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS KENICHIRO YOSHINO

Intime-se o Dr. Ricardo Garcia Gomes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 56/2011, expedido em 08/11/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0003156-14.2008.403.6105 (2008.61.05.003156-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP212180 - KARINA DE CARVALHO NICOLINI)

Intime-se a Dra. Karina de Carvalho Nicolini a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 60/2011, expedido em 08/11/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

**0003309-13.2009.403.6105 (2009.61.05.003309-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ARNALDO POMPEO DA SILVA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 58/2011, expedido em 08/11/2011. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da sua expedição.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3201**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011982-24.2011.403.6105** - NEIDE APARECIDA DURANTE RAZOLI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 16/12/11 às 15H00 para o comparecimento da autora ao consultório da médica perita para a realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, a saber: 02/03, 08/09, 14/65, 94, 125/126. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 13. Fls. 98/109. Dê-se vista às partes (cópia processo administrativo autora). Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2297**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9)** - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

Defiro a remessa da 2ª cópia dos CDs ao perito, via correio, no endereço indicado às fls. 1229.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005683-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005683-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDE ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X APARECIDA CERAVOLO DE MELO(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

1. Comprove a parte expropriante o depósito da diferença entre o valor fixado no acordo celebrado entre as partes, com o desconto de R\$ 1.260,00, e o valor depositado à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se o Município de Campinas a apresentar certidão de eventuais débitos em nome dos expropriados, referentes ao imóvel objeto do feito, bem como a comprovar a atualização do cadastro imobiliário independentemente de registro, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 321.4. Intimem-se.

**0005771-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005771-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GENICHI YABUKI

Em face da ausência de manifestação da filha do expropriado falecido, requeiram as autoras o que de direito para continuidade da ação, informando se pretendem a citação do espólio do falecido por edital. Prazo: 10 diasInt.

**0015675-50.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA INTERNACIONAL LTDA

1. O pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objeto do feito já foi apreciado às fls. 471/472.2. Em face da revelia da expropriada, nomeio da Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista à DPU.4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000689-57.2011.403.6105** - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI E SP181684 - VALDOMIRO GOMES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 643: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 633, intimando o perito nomeado a apresentar sua proposta de honorários.Int.

**0009033-27.2011.403.6105** - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010804-40.2011.403.6105** - APARECIDO SOARES VASQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/149.782.162-0.2. Esclareça o INSS a apresentação das fls. 201/204, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento e descarte.3. Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

**0011290-25.2011.403.6105** - FLAVIO RIGOLO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014087-86.2002.403.6105 (2002.61.05.014087-3)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SPTraslade-se cópia deste despacho para o AI n 2003.03.00005260-6, desapensando-se aqueles autos deste e remetendo-os ao arquivo.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014752-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014752-7)** - UNIAO FEDERAL X MARIA CELINA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA FRANCO X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA X MARIA CECILIA LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA X LUIZ OTAVIO LOPES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 799, requeira a parte autora, União Federal, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-48.2000.403.6105 (2000.61.05.000430-0)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Dê-se vista a executada da informação prestada pela CEF de fls. 886/893, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se a CEF a providenciar o estorno do valor dantes depositado na conta judicial nº 2554.635.5027-9, posto que vinculado à estes autos.Int.

**0003193-36.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERCIO HELENO DE SOUZA E SILVA

Às 13:30 horas do dia 25 de outubro de 2011, nesta cidade de Campinas, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Avenida Aquidabã, 465, onde se encontra o MM. Juiz Federal Dr. Márcio Satalino Mesquita, comigo, Mediador, depois de apregoadas, compareceu o embargante acompanhado de advogado(a). Também presentes a parte embargada acompanhada de preposto(a) e advogado(a), para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Iniciado os trabalhos e tendo em vista a possibilidade de acordo na esfera administrativa da CEF, as partes requerem a suspensão do feito pelo até 11/11/2011, sendo, que na hipótese de composição amigável, a parte ré deverá comparecer na Agencia Campinas 0296 no dia 07/11/2011 para abertura de conta de poupança apresentando cópia do RG, CPF e comprovante de residência.A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte sentença: Defiro a juntada de carta de preposição. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo MM Juiz Federal e por mim, Dimas Teixeira Andrade, Mediador.PETICAO DE FLS. 55/56 DESPACHADA EM 19/10/2011: J. Defiro, se em termos.

#### **Expediente Nº 2304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008509-64.2010.403.6105** - ELZA BAPTISTA DE MELLO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDERALDA RAMOS(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas que a audiência no juízo deprecado, marcada para o dia 22/11/2011 às 16 horas, foi redesignada para o dia 23/11/2011 às 16 horas, conforme fls. 448/449. Nada mais.

**0003964-14.2011.403.6105** - ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço ao autor que, por lei, os procuradores federais possuem a prerrogativa de serem intimados pessoalmente dos atos processuais, razão pela qual seu prazo começa a fluir da referida intimação pessoal, e não da publicação da sentença.Intime-se com urgência o INSS da sentença de fls. 197/201.Int.

**0011519-82.2011.403.6105** - RITA DE JESUS QUEIROZ PEREIRA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Rita de Jesus Queiroz Pereira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, em sede de tutela antecipada, seja-lhe concedido auxílio-doença desde 06/05/2011. Ao final, pede a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e a

conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/74. Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 78/79. Às fls. 91/98, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 31/546.029.406-8. Citada, fl. 88, a parte ré ofereceu contestação, fls. 99/105. O laudo pericial foi juntado às fls. 108/110. É o relatório. Decido. Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a apresentação do laudo pericial. Às fls. 108/110, o Perito nomeado pelo Juízo concluiu que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual, qual seja, auxiliar de limpeza. Conforme consta no laudo pericial de fls. 108/110, a autora apresenta quadro de neovascularização periférica em ambos os olhos, apresentando boa visão em olho único, mas encontra-se impossibilitada de realizar esforços físicos e baixar a cabeça além da linha da cintura, sob risco de perda de visão de seu olho bom. De acordo com o Perito, a incapacidade da autora para o trabalho teve início em 02/05/2011, quando ela ainda mantinha a qualidade de segurada, tendo ainda preenchido o requisito da carência, vez que o seu último vínculo empregatício teve início em 01/10/2008 e se encerrou em 12/11/2010, conforme se verifica à fl. 34. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à autora. Encaminhe-se por e-mail, com urgência, cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo nº 31/546.029.406-8. Cientifiquem-se as partes acerca da apresentação do laudo pericial de fls. 108/110, para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, outras provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir solicitação de pagamento. Intimem-se.

**0013027-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIANA DA SILVA DELION**

Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Mariana da Silva Delion, para obter reintegração de posse do imóvel localizado à Avenida Reynaldo Porcari, nº 1.425, BL 1, apto 34, Condomínio Residencial Parque da Mata, Medeiros - Jundiá. Pelo despacho de fls. 34, foi determinada a citação e intimação da ré para audiência de tentativa de conciliação, restando esta prejudicada em virtude de sua ausência (fl. 40). É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 24/11/2008 (fls. 13/22) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito foi deixada com o porteiro do prédio, em razão da pessoa a ser notificada (ora ré) não estar no local, após várias tentativas de encontrá-la (fl. 27-verso). O contrato demonstra que só foram cobradas prestações do arrendamento em si (utilização do imóvel), mas não as de aquisição (valor residual, parcelado ou em prestação única), de modo que não se trata de simples compra e venda disfarçada de arrendamento mercantil. Verifico pela certidão de fl. 39 que o imóvel objeto de arrendamento residencial está alugado e que a ré reside em outra cidade, o que demonstra a violação da cláusula terceira do contrato de arrendamento (fl. 14), que dispõe que o imóvel objeto do contrato será utilizado exclusivamente pelos arrendatários. Assim, defiro o pedido liminar de reintegração da autora na posse do imóvel localizado à Avenida Reynaldo Porcari, nº 1.425, BL 1, apto. 34, Condomínio Residencial Parque da Mata, Medeiros - Jundiá, matrícula nº 97.964 (fls. 25) do 1º Registro de Imóveis de Jundiá, que deverá ser cumprida em 90 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, pela ocupante do imóvel. Intime-se pessoalmente a pessoa indicada na certidão de fl. 39, inquilina do imóvel objeto do arrendamento residencial, desta decisão, bem como para comprovar a locação alegada e depositar em juízo eventuais prestações devidas à ré, no prazo de 10 dias.

**0015677-83.2011.403.6105 - RONEIDE NUNES ESGARBOZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Roneide Nunes Esgarboza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o restabelecimento do auxílio-doença cessado em julho de 2011 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/03/2011 a 16/07/2011 e que o seu pedido de prorrogação foi indeferido. Aduz que apresenta problemas em seus membros superiores, tendo recebido o diagnóstico de neuropatia compressiva de medianos em punhos, síndrome do canal dorpeano bilateral, sensitiva e límbica em cotovelos e ombros. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/27. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A

antecipação da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Para comprovar sua incapacidade para o trabalho, a autora apresenta declaração médica, com data de 19/07/2011 (fl. 21), e outra subscrita por fisioterapeuta, datada de 24/08/2011 (fl. 22). Na declaração de fl. 21, o médico, em 19/07/2011, solicita 120 (cento e vinte) dias de afastamento da autora do trabalho, por se encontrar em reabilitação após procedimento no manguito rotador do ombro esquerdo. O fisioterapeuta, à fl. 22, em 24/08/2011, declara que a autora encontra-se em tratamento fisioterápico desde 10/05/2011 por apresentar sequelas pós-operatório de manguito rotador E com: limitação do arco de movimento, diminuição de tônus e força muscular, além de quadro algíco intenso. De acordo com o profissional, o quadro apresentado pela autora dificulta o exercício de sua profissão, qual seja, auxiliar de limpeza (fl. 18). No que concerne à qualidade de segurada e à carência, verifica-se, à fl. 15, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 20/07/2011. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença nº 545.325.578-8, o que deve ser feito em até 05 (cinco) dias, devendo ser encaminhada cópia desta decisão, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. A perícia será realizada no dia 12 de dezembro de 2011, às 11 horas, na Rua Álvaro Muller nº 973, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto também às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de auxiliar de limpeza? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias de todos os procedimentos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0015712-43.2011.403.6105 - TEXAS COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação revisional, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEXAS COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO LTDA., ROBERTO FANELLI e MÔNICA NIKOBIN FANELLI, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que seus nomes não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN). Ao final, requer seja declarada a nulidade do regime de capitalização mensal de juros no contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito no cheque especial; ilegalidade na cumulação de juros remuneratórios com juros de mora, como correção monetária e comissão de permanência; recálculo da dívida com capitalização anual dos juros; exclusão da cumulação de comissão de permanência com juros e correção monetária, com multa limitada a 2% e compensação com eventual saldo devedor dos valores pagos a mais. Alega a autora que fez uso do limite de crédito fornecido pelo banco em sua conta corrente; que a instituição financeira cobrou juros de forma capitalizada mensalmente (anatocismo) e que não houve pacto em relação à capitalização. Procuração e documentos, fls. 15/42. Custas, fl. 43. É o relatório. Decido. Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção dos registros do nome da parte autora no Serasa e no SPC prejudica apenas os demandantes. A suspensão ou abstenção destes registros em nada prejudica a ré, que não auferirá vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Apenas em relação à inscrição no CADIN, que é regulada pela Lei n. 10.522/2002, a suspensão deve seguir as hipóteses do art. 7º da referida Lei. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código, apenas para determinar que a ré se abstenha de remeter os nomes dos réus aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA, excetuado o CADIN) e, caso já o tenha feito, para que providencie a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Sem prejuízo, deverá a autora esclarecer o valor atribuído à inicial, com planilha de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:30h a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

**0002360-49.2011.403.6127 - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA(MG058047 - RIVANILDO PEREIRA DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Junio de Carvalho Ferreira, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia de São

Paulo - CREA/SP, para inscrição de seu nome nos quadros da ré. Ao final, pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Alega o autor que teve seu pedido de inscrição indeferido sem a apresentação dos motivos que o justificassem e que apresentou toda a documentação exigida. Procuração e documentos, fls. 09/18. É o relatório. Decido. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista (fl. 29) e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal de Campinas por ter o autor residência em município sob jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas (Cosmópolis/SP). Com relação à remessa para a Subseção de Campinas, ressalto que se trata de competência territorial relativa (artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil), sendo vedado o conhecimento de ofício pelo juízo. Neste sentido: Processo AG 97030655696 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 55964 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 04/07/2006 PÁGINA: 124 PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. No momento oportuno para apresentação da resposta do réu, este não veiculou a necessária exceção de incompetência relativa a ensejar a manifestação do juízo acerca da competência territorial para conhecimento da causa. 2. A orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da impossibilidade de manifestação do Juízo sem provocação da parte quando o tema tratado diz respeito a competência territorial (CC 46049/SC; CC 28854/MG, CC 20772/DF). 3. A decisão interlocutória que reconheceu a incompetência territorial do Juízo merece reparo por emanar de atuação ex officio do magistrado de primeiro grau. 4. Agravo de instrumento provido para determinar a restituição dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba/SP. Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência por entender que o Juízo competente para apreciação e julgamento dos presentes autos é o da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, enquanto não apresentada exceção de incompetência relativa pelo réu. Encaminhe-se cópia da presente e da decisão de fl. 29 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ofício.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012214-36.2011.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EULALIA FERREIRA DOS SANTOS (PR021109 - ELIDA CRISTINA MONDADORI) X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS (PR045273 - JULIO RIBEIRO DE CASTRO) X DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA (PR011758 - GEORGINA RODRIGUES BERNAVA) X GERALDO APARECIDO FALEIRO (PR015511 - JOAO DO NASCIMENTO PINHEIRO) X MIRIAN VANESSA STABELE (PR032240 - JOSE ANUNCIATO SONNI) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X AUGUSTO LUIZ DA SILVA

Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos da Carta Precatória nº 0012214-36.2011.403.6105, extraída dos autos nº 2009.70.03.004447-3 em que são partes, de um lado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, de outro, MARIA EULÁLIA FERREIRA DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES DOS SANTOS, DULCINEIA MIRTIZ PEDROCHE MIRANDA, GERALDO APARECIDO FALEIRO e MIRIAN VANESSA STABELE, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se presentes a Procuradora Federal, Dra. Maria Lucia Soares da Silva Chinellato, matrícula nº 1584949, OAB/SP 269.447, o Procurador da República, Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho, matrícula nº 1016, a testemunha Augusto Luiz da Silva, acompanhada do advogado Dr. José Augusto Pires, OAB/SP 55.931. Ausentes os réus e seus advogados. Dado início aos trabalhos, a testemunha foi ouvida em termo apartado. Pelo MM. Juiz foi dito: Ouvida a testemunha, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira, (\_\_\_\_\_), RF 4873, Técnica Judiciária, que digitei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011545-80.2011.403.6105** - SUZANO PEPEL E CELULOSE S.A. (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Suzano Papel e Celulose S/A, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que seja feito o registro especial, previsto na Lei nº 11.945/2009, de seus estabelecimentos inscritos nos CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0296-41 e nº 16.404.287/0298-03. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/45. Às fls. 48/49, foi deferido o pedido liminar. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 62/68, em que argumenta que a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa não tem o condão de suprir a comprovação de regularidade fiscal no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos casos de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. O Ministério Público Federal, à fl. 70, protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O artigo 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, determina que a concessão de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. E os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a

certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No presente feito, a autoridade impetrada reconhece que o motivo que ensejou a recusa do registro especial de pessoa jurídica - papel imune das filiais da impetrante foi apenas a constatação de pendências impeditivas para a emissão de certidão negativa de débitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e que os demais requisitos encontram-se devidamente preenchidos. No entanto, apresentou a impetrante certidões positivas de débitos com efeitos de negativa, fls. 36/38, sendo a de fl. 38 válida até 08/02/2012. Na referida certidão consta que há débitos em nome da impetrante, CNPJ 16.404.287/0001-55, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e débitos inscritos na Dívida Ativa da União, sendo que todos estão com a exigibilidade suspensa. Consta ainda da certidão de fl. 38 que ela tem os mesmos efeitos da certidão negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, e foi expedida em nome da matriz, sendo válida para todas as filiais. Assim, comprovada a regularidade fiscal da impetrante, tendo em vista o disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, inexistem óbices para que seja feito o seu registro especial - papel imune. Ressalte-se que, de acordo com o inciso I do artigo 2º da Lei nº 11.945/2009, o registro pretendido pela impetrante poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela Secretaria da Receita Federal, se houver o desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão, dentre os quais a regularidade fiscal. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante nos cadastros de Registro Especial previstos na Lei nº 11.945/2001 dos estabelecimentos inscritos sob o CNPJ/MF sob o nº 16.404.287/0296-41 e nº 16.404.287/0298-03. Custas ex lege. Os honorários advocatícios não são devidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 53/55. P.R.I.O.

**0012828-41.2011.403.6105 - OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Fls. 27/29: não está comprovado nos autos que a pendência no Cadin se refere a débitos do parcelamento pendentes de consolidação. Assim, requisitem-se as informações com urgência. Com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0013639-98.2011.403.6105 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IGARATA LTDA(SP085840 - SHINJI TANENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Empresa de Águas Minerais Igaratá Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, para reinclusão no programa de recuperação fiscal - Refis, de modo que os débitos parcelados em referido programa não sejam inscritos em dívida ativa da União; emissão de certidão de negativa de débitos e exclusão de seu nome do Cadin. Requer também que seja liberado o acesso de emissão de GARES para pagamento das prestações do parcelamento. Ao final, pede o reconhecimento do direito de permanecer em referido programa. Alega a impetrante que, em 19/09/2009, efetuou o parcelamento de seus débitos perante a Receita Federal (Lei n. 11.941/2009); que sempre pagou as prestações do parcelamento rigorosamente em dia, inclusive a parcela de 06/2011; que, em julho 2011, a autoridade impetrada impediu a consolidação do parcelamento com base na Portaria PGFN n. 02 que a excluiu do parcelamento; que referida portaria antecipou o prazo para consolidação para 30/06/2011 para alguns casos específicos, quando a regra geral permitia a consolidação no período entre 06 a 29/07/2011; que requereu a restituição do prazo verbalmente (22/07/2011), sendo indeferida; que apresentou petição em 25/07/2011 e não obteve resposta. Argumenta que a abrupta exclusão do parcelamento sem o devido processo legal e oportunidade de invalida o ato administrativo. Às fls. 34/35, a impetrante retificou o valor da causa para R\$ 1.800,00, informando que pagou 18 parcelas de R\$ 100,00. É o relatório. Decido. A impetrante não juntou aos autos documento que comprovasse a exclusão e o motivo. A Lei n. 11.941/2009 possibilitou ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos. Para tanto, os atos necessários à execução dos parcelamentos, mesmo quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, foram editados pela SRF e PGFN, consoante art. 12 de referida Lei. O cronograma e os procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27/06/2011. O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 diz A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (destaquei e grifei). Logo, a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, é tardia e está em desacordo com o art. 12 da Lei n. 11.941/2009, de modo que não pode estabelecer o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 tenha sido editada em 22 de julho de 2009, não foi fixado prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar e determino a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, desde que o único óbice decorra da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de

03/02/2011.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, deverá a impetrante retificar o valor da causa de acordo o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.O valor da causa, no caso, é o valor total das dívidas a serem parceladas, nos termos dos artigos 258 e 259, V, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0014617-75.2011.403.6105 - SETTOR TRANSPORTES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Setor Transportes Ltda., qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e do Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para restabelecimento de sua regularidade perante a União e suspensão da exigibilidade dos débitos elencados à fl. 10, que pretende liquidar no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ao final, pede a confirmação do requerimento liminar para restabelecimento da eficácia da opção pelo parcelamento da Lei n.

11.941/2009.Procuração e documentos, fls. 12/44. Custas, fl. 45.Alega a impetrante que fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; recolheu as parcelas mínimas exigidas, mas não prestou as informações necessárias para a consolidação, pois se equivocou quanto ao período correto para oferecê-las.Argumenta afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.É o relatório. Decido. A Lei n. 11.941/2009 possibilitou ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos. Para tanto, os atos necessários à execução dos parcelamentos, mesmo quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, foram editados pela SRF e PGFN, consoante art. 12 de referida Lei.O cronograma e os procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27/06/2011.O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 diz A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (destaquei e grifei). Logo, a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, é tardia e está em desacordo com o art. 12 da Lei n.

11.941/2009, de modo que não pode estabelecer o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 tenha sido editada em 22 de julho de 2009, não foi fixado prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento:Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e determino a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, desde que o único óbice decorra da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011.Requisitem-se as informações das autoridades impetradas.Sem prejuízo, deverá a impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor da causa de acordo o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares.O valor da causa, no caso, é o valor total das dívidas a serem parceladas, nos termos dos artigos 258 e 259, V, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido liminar será reapreciado.

**0014621-15.2011.403.6105 - SANTOS & ACERBI LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Santos & Acerbi Ltda ME, qualificada na inicial, contra atos do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, para restabelecimento de sua regularidade perante a União e suspensão da exigibilidade dos débitos, elencados à fl. 10, que pretende liquidar no âmbito do parcelamento da Lei n. 11.941/2009. Ao final, pede a confirmação do pedido liminar para restabelecimento da eficácia da opção pelo parcelamento da Lei n.

11.941/2009.Procuração e documentos, fls. 12/32. Custas, fl. 33.Alega a impetrante que fez a opção pelo parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009; recolheu as parcelas mínimas exigidas, mas não prestou as informações necessárias para a consolidação, pois se equivocou quanto ao período correto para oferecê-las.Argumenta afronta aos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.É o relatório. Decido. A Lei n. 11.941/2009 possibilitou ao contribuinte o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008, bem como de débitos remanescentes de outros parcelamentos. Para tanto, os atos necessários à execução dos parcelamentos, mesmo quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, foram editados pela SRF e PGFN, consoante art. 12 de referida Lei.O cronograma e os procedimentos para a consolidação foram definidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 5, de 27/06/2011.O art. 12 da Lei n. 11.941/2009 diz A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que

trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (destaquei e grifei). Logo, a Portaria conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, é tardia e está em desacordo com o art. 12 da Lei n. 11.941/2009, de modo que não pode estabelecer o prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação. Ainda que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 tenha sido editada em 22 de julho de 2009, não foi fixado prazo para que o sujeito passivo apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar e determino a manutenção da impetração no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, desde que o único óbice decorra da ausência de informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011. Requeiram-se as informações das autoridades impetradas. Sem prejuízo, deverá a impetrante autenticar, folha a folha, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que acompanham a inicial; a retificar o valor da causa de acordo o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares. O valor da causa, no caso, é o valor total das dívidas a serem parceladas, nos termos dos artigos 258 e 259, V, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião na qual o pedido liminar será reapreciado.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 399

#### ACAO PENAL

**0009896-61.2003.403.6105 (2003.61.05.009896-4)** - JUSTICA PUBLICA X DAVI COSTA DOS REIS(SP213552 - LUCIANA TESKE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP139832B - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

DAVI COSTA DOS REIS, denunciado pela prática do crime tipificado no no artigo 334, 1ª parte c.c. artigo 29, todos do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de f. 437. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOLHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de f. 458 e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de DAVI COSTA DOS REIS, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Em relação ao corréu FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, dê-se vista ao Órgão Ministerial e à defesa do officio acostado às ff. 461/462. Por fim, oficie-se novamente com urgência, ao Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos-Campinas/SP, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique comprovadamente a impossibilidade, cópia do processo administrativo fiscal que gerou a representação fiscal para fins penais (termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817700-00439/02, nos termos em que referido à f. 425). Com a vinda da resposta solicitada, abra-se vista às partes, sucessivamente, nos termos do artigo 403 do CPP, em cumprimento ao decidido às ff. 385/386. P.R.I.C.

### Expediente Nº 400

#### ACAO PENAL

**0613283-45.1997.403.6105 (97.0613283-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS) X FLAVIO FACCHINI(SP131894 - ADILSON MARTINS DOS ANJOS E SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas. Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 778. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotar a absolvição dos réus. Proceda-se às anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

### Expediente Nº 401

#### ACAO PENAL

**0009903-48.2006.403.6105 (2006.61.05.009903-9)** - JUSTICA PUBLICA X MITIKO WAKI MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X ISAMU WAKI(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI) X TORAO MATSUMOTO(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI)

As partes manifestaram interesse na realização de reinterrogatório. Designo audiência de instrução e julgamento para o

dia 29 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, data em que serão realizados os reinterrogatórios dos acusados. Procedam-se às intimações necessárias. Fls. 764: Indefiro a prova pericial. Na fase do artigo 402 do CPP as diligências admitidas são as que se originem de circunstâncias apuradas no curso da instrução, ou seja, são admissíveis as provas que não se apresentavam pertinentes desde o início do processo. Int.

**0023348-47.2008.403.0000 (2008.03.00.023348-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON MOURA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE) X EDSON MOURA JUNIOR(SP204913 - EDUARDO ANDRÉ LEÃO DE CARVALHO) X JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS(SP061906 - JOSE CARLOS BUENO DE QUEIROZ SANTOS) X CARLOS ALBERTO MACEDO BARBOSA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERNESTO DONIZETE MODA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE(SP256368 - KARINA CHABREGAS LEALDINI)**

Expeça-se carta precatória à Comarca de Guararapes/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha de acusação Sebastião Belezin cuja intimação deverá ser feita nos endereços indicados às fls. 4003. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA N. 312/2011 À COMARCA DE GUARARAPES/SP A FIM DE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

#### **Expediente Nº 402**

#### **ACAO PENAL**

**0017552-25.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HATEM FARID ABOU NABHAN(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA)**

Aceito a conclusão. HATEM FARID ABOU NABHAN foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304, ambos do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (f. 88), bem como foram requeridas diligências e juntados documentos (ff. 89-116). A denúncia foi recebida em 17 de janeiro de 2011 (f. 117). Houve a juntada de cópia de decisão proferida em habeas corpus (Autos n. 0038899-96.2010.4.03.0000/SP), na qual foi concedida liminarmente liberdade provisória ao paciente (ff. 119-121). A decisão liminar foi confirmada pelo v. Acórdão de ff. 166 e 192-195. Foi expedido alvará de soltura (f. 122) e assinado termo de compromisso (f. 127). O réu informou endereço e juntou documentos (ff. 133-149 e 155-162). Foi determinada a sua citação (ff. 150, 164 e 167). Com a redistribuição do feito a esta 9ª. Vara Federal, nos termos do Provimento n. 327/2011, do CJF da 3ª. Região, foi determinado o cumprimento de diligências (ff. 164 e 167). Foram juntadas informações (ff. 187-188, 190-191, 202 e 223-245). Frustrada a citação do réu (ff. 196-197), a defesa solicitou a realização do ato no endereço já constante dos autos (ff. 204-213 e 218), o que foi ratificado pelo Ministério Público Federal (ff. 214-215). Foi determinada a citação do réu (f. 217). Citado o réu em 22/08/2011 (f. 247), ofereceu resposta à acusação (ff. 248-249). Sustentou que sua inocência será demonstrada ao longo da instrução criminal. Arrolou 06 (seis) testemunhas de defesa (ff. 248-249). Foram juntadas informações e documentos pela Polícia Federal (ff. 251-255). Relatei. Fundamento e decido. Ao menos neste exame preliminar, não diviso a presença, de forma manifesta, de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico. Não se opera, de plano, nenhuma causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Não se identifica, pois, nenhuma hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Em aplicação ao princípio in dubio pro societatis e diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, determino o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Para tanto, designo o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas para a oitiva das 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação, agentes da Polícia Federal, residentes nesta Subseção Judiciária (f. 88). Expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de São Paulo-SP e Curitiba-PR, para a oitiva, respectivamente, de 03 (três) testemunhas e de 01 (uma) testemunha arroladas pela defesa. Importante salientar aos em Juízos Federais deprecados a data na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação. Após o retorno das precatórias, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva das 02 (duas) testemunhas de defesa residentes em Campinas-SP, bem como para interrogatório do réu. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação da ofendida União, por sua Procuradoria (AGU) em Campinas, também é necessária para que, em querendo, compareça ao ato. Ciência ao MPF. (EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS Nº 352/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA E Nº 353/2011 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

## **Expediente Nº 1614**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003195-79.2011.403.6113** - FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ferreira & Balbino Serviços em Coleta de Dados Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca e União Federal, consistente na recusa da manutenção da impetrante no Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009. Segundo alega a impetrante, a mesma formalizou o pedido de consolidação de parcelamento de dívida não parceladas anteriormente, tanto no âmbito da Receita Federal quanto na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no dia 29/06/2011, conforme os recibos de fls. 50 e 51. Ocorre que em tais recibos não constam os seus respectivos números, aparecendo apenas 20 algarismos zero. Dessa forma, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a autoridade impetrada negou a manutenção da contribuinte no referido programa em razão de não ter sido apresentado o pedido de consolidação. A relevância se robustece quando se observa que o sistema gerou um recibo com todos os outros dados, inclusive data e hora de recepção, mas sem o respectivo número, dando a grande aparência de que houve um problema de ordem eletrônica, o qual não foi devidamente (exaustivamente) analisado na carta-resposta e incluso despacho da autoridade impetrada (fls. 55/57). De outro lado, é justo o receio de que venha a sofrer danos de difícil e até impossível reparação, porquanto o caminho natural é a propositura ou o prosseguimento da execução(ões) fiscal(is) para a cobrança da dívida não consolidada, podendo resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente no final da demanda. Diante dos fundamentos expostos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, determinando à autoridade impetrada que se abstenha, até segunda ordem deste Juízo, de excluir a contribuinte do Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 11.941/2009, desde que a mesma continue fazendo os pagamentos pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3339**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001538-87.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE APARECIDO DE LIMA

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo VW Crossfox, ano 2005, chassi 9BWKB057864105077, Renavam 872763765. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerente indique o depositário do bem descrito na inicial e disponibilize os meios materiais, se necessário, para o cumprimento do mandado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Registre-se e intemem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000550-66.2011.403.6118** - FABIO PALANDI PROCOPIO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 14:40 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 68/69. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora

deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0000963-79.2011.403.6118** - MARIA GENY DOTTI PEREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 15:20 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 36/37. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001063-34.2011.403.6118** - FALZE AZAR GONCALVES(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 16:00 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 23/24. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001070-26.2011.403.6118** - JOAO MAURI RIBEIRO(SP179077 - JONAS BATISTA RIBEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 16:40 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 24/25. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001078-03.2011.403.6118** - FILOMENA MIGUEL DOS SANTOS(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 17:20 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 28/29. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001217-52.2011.403.6118** - JOAO DA SILVA(SP224023 - PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 09:00 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 60/61. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001373-40.2011.403.6118 - LEILA DE JESUS GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 10:20 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 32/33. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001397-68.2011.403.6118 - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 11:00 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 27/28. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

**0001398-53.2011.403.6118 - ANA LUCIA SILVA MORAIS(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de DEZEMBRO de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 87/88. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001308-45.2011.403.6118 - MARIZA BARBOSA CIPRIANNO(SP266887 - WEMERSON DE MOURA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO - MANDADO. Considerando a informação acima, redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 de DEZEMBRO de 2011, às 09:40 horas, na sede deste Juízo Federal, com endereço na Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP, ficando mantidos os demais termos do despacho de fls. 54/55. Para viabilizar a pacificação entre as partes, escopo maior do processo, a parte autora deverá ser pessoalmente intimada para a audiência de conciliação, ficando, desde já, ciente de que sua presença na audiência é indispensável, podendo, na ocasião, ser submetida a nova perícia, tendo em vista a possibilidade de reconsideração do ato administrativo impugnado

judicialmente. Nessa mesma oportunidade, poderá ser tomado o depoimento pessoal da parte autora. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto (RG, CNH etc.), de CTPS e/ou carnês de contribuição (INSS) e de toda a documentação médica, inclusive atual, de que dispuser (atestados, declarações, laudos, exames, receituários etc.). Utilize(m)-se cópia(s) desta como carta precatória, mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001556-11.2011.403.6118** - ALC VALE COM/ DE CALCADOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

DECISAO juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26a Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Esta regra de competência não foi modificada pelo advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade em face da qual se propõe a presente ação - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP - não possui sede sob jurisdição deste Juízo, tendo em vista não existir Delegacia da Receita Federal na Cidade de Cruzeiro/SP, apenas agência, nos termos do art. 113 caput e 2º do CPC DECLARO a incompetência absoluta para processá-la e julgá-la, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8297**

#### **ACAO PENAL**

**0000824-27.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS

Visto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS foi flagrada por Agentes da Polícia Federal, no dia 03 de fevereiro de 2011, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava preste a embarcar em voo da empresa Quatar Airways de nº QR922, com destino a Doha/Quatar, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 1.450g (mil quatrocentos e cinquenta gramas- peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.450g (mil quatrocentos e cinquenta gramas- peso líquido) de cocaína. Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 08/09; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 64/68; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 33/34; f) Citações e Intimações do réu às fls. 76vº e 146; g) Defesa prévia à fl. 101/102. A denúncia foi recebida em 03 de março de 2011 (fl. 41). Em 26 de julho de 2011 foi proferida decisão designando audiência, realizada no dia 14 de setembro, com a oitiva das testemunhas Jorge Alberto do Nascimento e Vanessa Aparecida de Oliveira e realizado o interrogatório da ré. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 157/163, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a defesa da acusada pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão em seu patamar máximo; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do

termo. Antecedentes do acusado às fls. 56, 70, 78, 79/80, 99 e 133. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS foi denunciada pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 08/09, em que consta a apreensão de 05 (cinco) volumes confeccionados em plástico (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07), que se encontravam ocultos em compartimento falso da lateral da mala da ré, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.450g. (mil, quatrocentos e cinquenta gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 65/68. 2) Da Autoria : A acusada em sede policial fez uso de sua prerrogativa legal de permanecer em silêncio, manifestando-se apenas em Juízo. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser filipina; casada e ter filhos. Relatou que seu marido trabalha como motorista particular, com ganho familiar de aproximadamente US\$250,00 (duzentos dólares) por mês. Narrou que trabalhava na Índia, cuidando de uma criança especial e que foi com a família da criança para o Equador, onde trabalhou por três meses, e quando o visto expirou, foi ao Peru, onde ficaria uma semana e, após retornaria para regularizar sua situação no Equador. Disse que no Peru conheceu uma moça chamada Juliana, a qual lhe ofereceu US\$3.000,00 (três mil dólares), além do pagamento das passagens, para que levasse o entorpecente para o exterior. Afirma que aceitou a proposta porque queria voltar para as Filipinas e que o ingresso no Brasil se deu através da fronteira entre Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, e Corumbá, no Mato Grosso do Sul, recebendo US\$600,00 (seiscentos dólares) para o pagamento da hospedagem no Brasil. Afirmou ter conhecimento de estar transportando entorpecente, contudo, não sabia qual a quantidade de droga que levaria, tendo recebido a droga aqui no Brasil. Afirma que chegou a procurar a droga no interior da mala, mas não conseguiu localizá-la, sendo essa a primeira vez que faz este tipo de transporte. A testemunha comum JORGE ALBERTO DO NASCIMENTO ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou, em síntese, que suspeitou da acusada em razão da sua nacionalidade, do roteiro do voo e pelo seu comportamento. Confirmou as declarações prestadas por ocasião da prisão em flagrante. A testemunha VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA informou que trabalha no raio-x e acompanhou o Agente até a Delegacia, local onde foram retiradas as bagagens da ré e encontrada substância entorpecente na estrutura lateral da mala. Disse que no momento da descoberta da droga, a ré aparentou estar um pouco assustada, e que acompanhou a sua pesagem. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade da ré. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou a ré outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno a ré CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 56, 70, 78, 79/80, 99 e 133), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que a ré CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS foi flagrada na iminência de embarcar em voo com destino a Doha/Quatar, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome da acusada, acostado às fls. 11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as

providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96)A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que a acusada foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Doha/Quatar.Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitativa, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Diante do exposto, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado.Assim, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que a ré não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primária e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de dois aparelho telefônico celular marca Nokia, apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré CHRISTINA CHAMOS VALLOYAS, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido à ré

recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma da ré, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação da sentenciada acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimada, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.iv) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Isento a ré do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

#### **Expediente Nº 8298**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007742-47.2011.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON CARLOS DIAS X AMAURI BRANDAO DE PAULA X CLAUDIO LUCIO CLAUDINO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Aceito a conclusão nesta data. DESIGNO o dia 22 de novembro de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato.Comunique-se o Juízo deprecado, encaminhando-se cópia do presente como ofício de nº 2326/2011.Intimem-se as testemunhas Marcelo Teruo Takeda e Ana Cristina Mitsue Shishido Takeda para que compareçam à audiência, servindo a presente deprecata como instrumento de mandado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010414-28.2011.403.6119** - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOHAMMAD KHALED ALI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 22/11/2011, às 16:00h.Informe ao Juízo Deprecante da designação da audiência por meio de correio eletrônico.Intime-se o réu MOHAMMAD KHALED ALI para que compareça à audiência designada, servindo a presente deprecata como instrumento de mandado.Intime-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8299**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008990-48.2011.403.6119** - ADILSON DA COSTA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

**0009907-67.2011.403.6119** - LUIZ ROBERTO RIBEIRO(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DE LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

#### **Expediente Nº 8300**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0011762-81.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009743-05.2011.403.6119)  
CARMEN SANCHEZ POZO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA  
D E C I S Ã OCuida-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor da ré CARMEN SANCHEZ POZO, presa em flagrante delito por tráfico internacional de drogas. Sustenta a acusada ser primária, portadora de bons antecedentes e que, na Espanha, mantinha domicílio certo e trabalho lícito como auxiliar de geriatria, razão pela qual

faria jus ao benefício postulado. Alegou-se não ter havido a legalização da manutenção da custódia cautelar da acusada, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme redação dada pela Lei 12.403/11, aduzindo que a segregação cautelar da ré está absolutamente despojada de título jurídico que a sustente, aduzindo ser a mesma ilegal, porquanto configurado o constrangimento ilegal. À inicial juntou-se documentos, dentre os quais as certidões de antecedentes criminais. Argumenta, outrossim, ser inocente, uma vez que desconhecia a existência do entorpecente oculto em sua mala, o qual alega pertencer, na verdade, ao correu RAFAEL CORTES RUIZ, seu marido. Aduz, ao final, que caso seja solta, fixará residência provisória no Brasil. Em vista, o Ministério Público Federal, às fls. 29/38, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela requerente. É o breve relatório. DECIDO. A princípio, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante ou em vício em sua formalização. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionalmente previstas. Assevero que já houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no momento do recebimento do auto de prisão em flagrante, conforme dispõe o artigo 310, caput, do CPP, cuja cópia determino seja trasladada para os autos da ação penal, não havendo necessidade de sua ratificação, conforme pretende a defesa, pela decisão de fls. 71/72, que ordenou a notificação dos réus para a apresentação da defesa preliminar. A prisão da requerente encontra-se respaldada na legislação vigente, não sendo plausível a concessão de liberdade provisória. Não obstante a prisão em flagrante delito, impende destacar ainda que, por força do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/06, é inadmissível a concessão de liberdade provisória, ou indulto, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, in verbis: Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifo nosso) Deste modo, fica evidente que não há de se falar em liberdade provisória, ainda que a requerente seja pessoa primária de bons antecedentes. De outra banda, também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. NULIDADE DO FLAGRANTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO, PELO ART. 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90 E PELO ART. 44 DA LEI 11.343/06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) 3. Analisar a tese de nulidade do flagrante, por supostamente preparado, demanda aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. 4. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes é inafiançável. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança. 5. A legislação infraconstitucional (art. 2º, II, da Lei 8.072/90 e art. 44 da Lei 11.343/06) também veda a liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico ilícito de entorpecentes. 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/6/07, ainda não publicado). (...) (STJ, HC 67644/SP, 5ª Turma, Decisão: 25/10/2007). Assim, já num primeiro lance, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, justifica-se a permanência da custódia cautelar da requerente (cf. RT 600/389). Aliás, o conceito de ordem pública, como preleciona MIRABETE, não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Processo Penal, 16ª ed., p. 418). Assim, mostra-se imperiosa a manutenção da ré em custódia; uma vez que não possui residência fixa no país, ou seja, não demonstrado qualquer tipo de vínculo com o distrito da culpa, ainda que afirme que, em sendo solta, fixará residência no Brasil. Ademais, nessa fase, não é possível aferir a veracidade de suas alegações quanto à propriedade da droga, imputada ao seu marido. Por fim, de acordo com o substancioso parecer do Parquet Federal, ainda que em tese fosse cabível a liberdade provisória para o crime de tráfico de drogas, não há prova suficiente de sua ocupação lícita no Brasil, e, ainda que solta, dificilmente poderia obter emprego lícito no país. A residência provisória, por sua vez, não garante a aplicação da lei penal, sendo grande a probabilidade de que a acusada se evada do território nacional. Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 29/38, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a custódia preventiva a que se submete a requerente. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta, bem como da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, para os autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8301**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007657-61.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A X AEROMEXICO MEXICAN AIRLINE X AEROSUR S/A X AIR CANADA X AIR CHINA INTERNATIONAL X AIR FRANCE BRASIL X ALITALIA AIRLINES X AMERICAN AIRLINES X AVIANCA S/A X CIA/ AEREA BOLIVIANA DE AVIACION X BRITISH AIRWAYS X CONTINENTAL AIRLINES X COPA AIRLINES X DELTA AIRLINES X EL AL ISRAEL AIRLINES X EMIRATES AIRLINES X GOL LINHAS AEREAS X IBERIA X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO X KOREAN AIRLINES X LAN AIRLINES X LUFTHANSA AIRLINES X PANTANAL LINHAS AEREAS X PASSAREDO LINHAS AEREAS X PLUNA LINHAS AEREAS URUGUAYAS X PUMA AIR LINHAS AEREAS X QATAR AIRWAYS X SINGAPOURE AIRLINES X SOUTH AFRICAN

AIRWAYS X SWISS INTERNATIONAL AIRLINES X TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA X TACA AIRLINES LINHAS AEREAS DO PERU X TAM LINHAS AEREAS X TAP PORTUGAL AIRLINES X TRIP LINHAS AEREAS X TURKISH AIRLINES X UNITED AIRLINES X WEBJET LINHAS AEREAS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil; Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 8304**

#### **ACAO PENAL**

**0005017-85.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS MUAMBO**

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MATEUS MUAMBO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. MATEUS MUAMBO foi preso em flagrante delito, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 19 de maio de 2011, quando tentava embarcar em voo da companhia aérea Emirates, com destino final em Brazzaville/Congo, escala em Dubai/Emirados Árabes, trazendo consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, 10.150,8 g (dez mil, cento e cinquenta gramas e oito decigramas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar, ocultos em sua bagagem. Constatam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de MATEUS MUAMBO às fls. 02/05; b) Laudo Preliminar em Substância à fl. 07/08; c) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 18/19; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 51/52. e) Laudo Documentoscópico às fls. 78/83; f) Laudo Definitivo em substância às fls. 88/89; g) Citações e Intimações do réu às fls. 94; h) Alegações Preliminares de Defesa às fls. 98/99. A denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2011 (fls. 100/101), ocasião em que foi designada audiência, realizada no dia 29 de setembro de 2011, com a oitiva das testemunhas Luciana de Abreu Mattos e interrogatório do réu. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 146/155, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão do estado de necessidade. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da delação premiada; a não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou a aplicação no mínimo; a aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; a declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo o direito do réu de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 86, 97, 129, 130/131 e 142. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: MATEUS MUAMBO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 18/19, em que constam 03 embalagens, (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 07), ocultos em um fundo falso na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 10.150,8g (dez mil cento e cinquenta gramas e oito decigramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 07/08 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 88/89. 2) Da Autoria: O acusado, em sede policial, afirmou ser a primeira vez que efetua tráfico de entorpecentes e o fez em razão de necessidades familiares. Relatou que em uma festa fez contato com uma pessoa de apelido Ninja, de origem africana, a qual lhe ofereceu a oportunidade de receber US\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para enviar a droga para o Congo. Narrou que recebeu a quantia inicial de US\$2.000,00 (dois mil dólares), gastando um pouco desta quantia com perfumes e roupas. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Disse ser angolano, casado, mecânico, ter três filhos de 10, 6 e 4 anos de idade. Afirmou que o sustento de sua família depende dele. Relatou que é a quarta ou quinta vez que vem ao Brasil e sempre que aqui vem é para fazer compras para revender na Angola. Asseverou estar passando por dificuldades financeiras e veio ao Brasil para fazer compras para revenda em Angola. Disse que estava com pouco dinheiro e que sua mulher lhe enviaria, posteriormente, na medida em que fosse recebendo os valores por vendas a prazo, um complemento para as compras. Alegou que sua mãe está doente, com câncer; e no Brasil recebeu a notícia que ela havia piorado, não sabendo dizer se ela ainda está viva. Disse que tinha duas opções, em razão de ter pouco dinheiro, ou sua esposa mandava o dinheiro para as compras ou pagava o hospital para o tratamento de sua mãe. Conta que, em razão das dificuldades financeiras, ligou para uma amiga desabafando sobre o problema. Essa amiga, em uma festa, apresentou-lhe uma pessoa de nome Ninja, de nacionalidade nigeriana, o qual lhe ofereceu a importância de US\$10.000,00 (dez mil dólares) para transportar as drogas. Alega, porém, que não sabia qual seria a quantidade de droga que levaria ao exterior. Narra que se encontrou com Ninja, no metrô Penha, para pegar as malas, recebendo um adiantamento de US\$2.000,00 (dois mil dólares). Disse que guardou uma das malas, a de sua propriedade, no guarda-volume do aeroporto, devido ao excesso de peso, levando-o as que continham o entorpecente. Asseverou que não sabia para quem entregaria a droga e só recebeu a orientação de que uma pessoa viria pegar as malas e lhe entregaria o dinheiro, isso quando chegasse na África. A testemunha Luciana de Abreu Mattos, ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo, informou que foi acionada pela companhia aérea sobre uma suspeita de substância orgânica no interior de malas despachadas em nome do acusado. Narra que foi até o raio-x,

juntamente com um colega, para verificar tais malas. Afirmou que o acusado já havia passado pela imigração e estava no portão de embarque e que o mesmo confirmou que as malas eram suas. Disse que além das malas despachadas o réu portava uma mala de mão e que no momento do check-in, segundo o funcionário da companhia aérea Emirantes o réu estava com cinco malas. Relatou que o Delegado questionou o réu sobre a quinta mala, tendo este confirmado ter deixado uma das bagagens no guarda-volumes fora do aeroporto, onde, posteriormente, a mala foi encontrada e que a substância orgânica foi encontrada no forro de apenas três malas. 3) Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava com dificuldades financeiras. Não há como se aquilatar o alegado desespero, a subsumir a hipótese de excludente da ilicitude, justificador do cometimento do ilícito. Não buscou o réu outros meios para sanar suas dificuldades pessoais, ou se buscou nos autos não os trouxe, enveredando pelo mundo do crime, para obter da forma mais fácil e rápida o valor que disse estar precisando. Ademais, o réu confessou já ter realizado várias viagens ao Brasil para fazer compras de bens para revenda, o que não se coaduna com o padrão de vida que alegou ter. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do(a) acusado(a), com fornecimento de dados possíveis a se dismantelar a organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta para, daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, por conter nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o dismantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu MATEUS MUAMBO, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 5) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MATEUS MUAMBO, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena : a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 86, 97, 129, 130/131 e 142), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MATEUS MUAMBO foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino final a Brazzaville/Congo, com escala em Dubai/Emirados Árabes, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 30/31, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Brazzaville/Congo. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a

materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174)CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06.Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga.Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01(um) aparelho celular da marca by SFR com dois chips e US\$1.625,00 (mil, seiscentos e vinte e cinco dólares), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18/19.Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MATEUS MUAMBO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença;c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 18/19, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento

competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

## **Expediente Nº 8305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004973-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004973-6)** - NELSON RODRIGUES VIEIRA X LUCIA RAMOS VIEIRA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011 às 15:10 horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0006341-52.2007.403.6119 (2007.61.19.006341-1)** - MARIA NAZARETE MENDES DE SOUZA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01\_ de dezembro\_ de 2011 às 15:45\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0007120-07.2007.403.6119 (2007.61.19.007120-1)** - MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01\_ de dezembro\_ de 2011 às 15:10\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0007759-25.2007.403.6119 (2007.61.19.007759-8)** - JOVELINO MIRANDA CARNEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01\_ de dezembro\_ de 2011 às 16:00\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2)** - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de NOVEMBRO\_ de 2011, às 14:10\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0003987-83.2009.403.6119 (2009.61.19.003987-9)** - NEILDE SOUZA DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01\_ de dezembro de 2011 às 15:20\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o

comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0008019-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008019-3)** - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia01\_ de dezembro\_ de 2011 às 15:30\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0012430-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012430-5)** - VANDERLEI GUIMARAES DA ROCHA(SP152124 - ELIZABETE BUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia29 de novembro\_ de 2011 às 14:50\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0001787-69.2010.403.6119** - HELIO CANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia01\_ de dezembro\_ de 2011 às 15:00\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0009729-55.2010.403.6119** - VALTER GOMES DA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia29\_ de novembro\_ de 2011 às 14:20\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0009845-61.2010.403.6119** - JULIO ROBERTO DA SILVA(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia01\_ dedezembro\_ de 2011, às 16:15\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0002095-71.2011.403.6119** - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia29\_ de novembro\_ de 2011 às 14:40\_ horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0005738-37.2011.403.6119** - PAULO DA SILVA SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da proposta de acordo já apresentada (fls. 105). Sem prejuízo, tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2011 às 16:30 horas.Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Fls. 112/116: Caso as partes não cheguem a um termo comum, em audiência será apreciado o pedido de tutela.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009188-22.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDREZA DA SILVA SCHAINHUK

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011 às 16:15 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

**0004400-28.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE JONATAS MELO DA SILVA X PRICILA CONCEICAO DA SILVA(SP297688 - ADILSON DOS SANTOS PINHEIRO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência para a tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2011 às 16:30 horas. Intimem-se as partes para que compareçam munidas das propostas para serem viabilizados os termos da conciliação. Fica facultado, desde já, o comparecimento apenas dos defensores, desde que munidos com procuração com poderes específicos para firmar acordos. Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Liege Ribeiro de Castro Topal**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7843**

**ACAO PENAL**

**0004582-63.2001.403.6119 (2001.61.19.004582-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARCO AURELIO DA MATTA FALEIRO(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

Dispositivo Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condono o réu MARCO AURÉLIO DA MATTA FALEIRO, brasileiro, casado, gerente de posto de gasolina, filho de Roberto Faleiro e Eronildes Rosa da Mata, natural de Goiânia/GO, nascido aos 16/07/1982, residente e domiciliado na Rua Marabá, quadra 11, lote 11, Setor Bela Vista, São Luís de Montes Belos/GO, como incurso nas penas do artigo art. 304 e 297, do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, mediante depósito bancário em favor da entidade assistencial denominada CASA DE DAVID, situada à Rodovia Fernão Dias, km 82 - Vila Airosa - São Paulo. Condono o réu também ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Oficie-se aos departamentos de estatística e antecedentes criminais. Expeça-se ofício à Polícia Federal, dando ciência de que o réu somente poderá se ausentar do país após o cumprimento integral da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa dos acusados para que proceda, no prazo de 003 (três) dias, a substituição da testemunha Silvano Pereira Santos ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

**0001113-38.2003.403.6119 (2003.61.19.001113-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE BARBOSA(SP174893 - LAURICE KANAAN COSTA)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005479-23.2003.403.6119 (2003.61.19.005479-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA)

A postulação da defesa veiculada às fls. 377/381 não traz fundamentos novos em relação ao pedido de fls. 368/369, razão pela qual há de ser também indeferida. Com efeito, presentes os termos da denúncia apresentada pelo Ministério

Público Federal, vê-se que não se controverte nesta ação penal sobre se houve ou não requerimento ao órgão competente para execução experimental de serviço de radiodifusão. A imputação refere-se à alegada utilização de documento falso - o ofício nº 718/2001- para a instrução de processo cível. Nesse passo, as provas e diligências ora requeridas pela defesa afiguram-se impertinentes e desnecessárias para a instrução da presente ação penal, e como tais podem ser indeferidas, como autorizado pelo art. 400, 1º do Código de Processo Penal. Registre-se, neste ponto, por relevante, que Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório (AC 200961130001859, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 25/02/2010). Também o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece que Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, da produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes (HC 200800238883, HC - HABEAS CORPUS - 99798, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 28/09/2009). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de fls. 377/381. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de suas alegações finais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7845**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004196-52.2009.403.6119 (2009.61.19.004196-5) - MANOEL GEOVANES DE LIMA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o fim de responder os quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 158/160. Após, dê-se vista às partes acerca do laudo complementar e tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006052-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006052-2) - JOANA DA SILVA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 280: Tendo em vista as enfermidades alegadas pela parte autora e a indicação de realização de perícia em outra especialidade pela senhora perita, defiro a realização de perícia médica na especialidade nefrologia, a fim de avaliar as reais condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, CRM: 19.035, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2011, às 13:00 horas para realização da perícia médica, que será realizada no CONSULTÓRIO DO MÉDICO PERITO, localizado na Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Observo que o INSS apresentou quesitos médicos às fls. 272/273 PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes no prazo de 10 (DEZ) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO AO INSS, através da pessoa de seu procurador, localizado na Rua Luis Gama, 217 - Centro, Guarulhos, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei. Cumpra-se, certificando nos autos. Intime-se.

**0003027-59.2011.403.6119 - NATHALIA PEREIRA DA SILVA HASHIMOTO (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime a parte autora para que se manifeste acerca da sua ausência à perícia médica designada, conforme informação do perito à fl. 149. Manifeste-se também, no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da contestação. Int.

**0010945-17.2011.403.6119 - RICARDO GARCIA PEREIRA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã o RICARDO GARCIA PEREIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No caso vertente, em sede de cognição sumária,

não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perito judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

**0011099-35.2011.403.6119 - SONIA MARIA GUIMARAES(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SONIA MARIA GUIMARÃES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão final da aposentadoria por invalidez, sucessivamente ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata a autora que era beneficiária de auxílio-doença concedido por força de decisão judicial proferida nos autos 0001002-22.2010.403.6309, do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, que teria sido cessado pelo INSS aos 05/08/2011. Sustenta autora que sua incapacidade persiste, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15 ss.). Quadro às fls. 41/42 foi juntado Quadro Indicativo de prevenção. É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, afasto a eventual ocorrência de prevenção com os feitos relacionados no Quadro Indicativo de fls. 41/42. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da persistência da incapacidade laborativa da autora. Como se depreende do laudo judicial produzido em processo anteriormente movido pela autora, que teve curso perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (autos nº 0001002-22.2010.403.6309), foi detectada, à época, incapacidade total e temporária para o trabalho, salientando-se que havia possibilidade de recuperação (fls. 29/34). De outra parte, também em processo anterior com idêntico objeto, o pedido foi julgado improcedente, por ter a perícia então realizada concluído pela inexistência de incapacidade laboral (cópia da r. sentença às fls. 56/59). Tal cenário, aliado à circunstância de que os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade (não tendo sido homologados pelo INSS ou por qualquer órgão público), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. Nesse passo, ausente requisito indispensável para a antecipação, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido após a realização da prova técnica, caso alterado o quadro fático-probatório. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença da autora (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi para funcionar como perita judicial. Designo o dia 24 de novembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a afirmada doença da pericianda: 1- Está o autor(a) acometido

de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Cite-se e Int.

**0011449-23.2011.403.6119** - MARIA TERESA MARTINS CABREIRA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, Intime a parte autora para que junte aos autos, cópia dos autos 0012632-97.2009.403.6119, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **Expediente Nº 7846**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007449-14.2010.403.6119** - MARIA ODACI DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ODACI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão de benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro, Sr. Severino Luiz da Silva. Sustenta a Autora que, tendo sido casada com o falecido de 22/07/1977 a 2003, com ele voltou a conviver posteriormente, como companheira, até a sua morte, caracterizando-se a figura da União Estável. Relata que requereu administrativamente o benefício da pensão por morte, tendo seu pedido sido indeferido pelo INSS, sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Petição inicial instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). À fl. 35, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 38/39 verso, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 43/49, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica da autora às fls. 56/66, requerendo a oitiva de testemunhas para comprovar a convivência como companheiros entre a autora e o falecido Sr. Severino Luiz da Silva. É o relato do processado até aqui. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela autora à fl. 65, designando audiência para oitiva das testemunhas arroladas no dia 07 de dezembro 2011, às 14h30, a realizar-se na sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, localizada no Fórum da Justiça Federal de Guarulhos, Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas. Int.

#### **Expediente Nº 7847**

##### **ACAO PENAL**

**0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 -

MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

...Designo o dia 21/11/11, às 14h30, para audiência de oitiva de instrução e julgamento. Dê-se vista ao MPF.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1550**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005628-24.2000.403.6119 (2000.61.19.005628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTER RAVENNA COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP239978 - LECI DE FATIMA DA SILVA) X NORBERTO CASTADELLI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0017195-52.2000.403.6119 (2000.61.19.017195-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USINOX INDL/ DE PARAFUSOS LTDA/(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JAIR ASSUNCAO PINTO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JORGE ALVES BARBOSA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0027394-36.2000.403.6119 (2000.61.19.027394-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JEVA BARROS DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0004124-46.2001.403.6119 (2001.61.19.004124-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO DA SILVA

1. Pela última vez, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006222-04.2001.403.6119 (2001.61.19.006222-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER) X MIRIAM CESAR LENCIONI FERRARI

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0004864-67.2002.403.6119 (2002.61.19.004864-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X D FRATO QUIMICA LTDA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0004884-24.2003.403.6119 (2003.61.19.004884-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES E SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0000181-16.2004.403.6119 (2004.61.19.000181-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X VANEIR OLIVEIRA SILVA RODRIGUES**

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0001601-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X QUALIFIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDADOS LTDA X HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS X ANTONIO APARECIDO TEIXEIRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EVARISTO ANTONIO GIULIANI(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelo executado EVARISTO ANTONIO GIULIANI contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em relação ao excipiente, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega o excipiente (fls. 85/113), em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da ausência de responsabilidade legal tributária para responder pelos débitos da QUALIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA. Aduz que inexistem elementos que comprovam ter a administração sido exercida com abuso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Ainda, que seu nome não teria sido incluído na CDA, o que inviabilizaria o redirecionamento processual. Por fim, que teria havido prescrição intercorrente, vez que passados mais de 5 anos entre o despacho determinando o arquivamento dos autos, proferido em set/05 e a sua citação em mar/11. Assim, requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão do feito, bem como o reconhecimento da prescrição intercorrente. A UNIÃO FEDERAL (fls. 123/142) sustenta que não cabe exceção de pré-executividade na Execução Fiscal. Também, alega que há responsabilidade dos sócios, em virtude dos indícios de dissolução irregular da sociedade. Ainda, manifesta-se pela inexistência de prescrição intercorrente, vez que não ocorreu inércia da Administração Pública. Traz a cronologia dos atos processuais nos seguintes termos: que a ação foi ajuizada em mar/04; que o despacho citatório ocorreu em jun/04; que em mar/05 foi intimada para dar prosseguimento no feito; que requereu a suspensão do feito em mar/05; que requereu em maio/06 a citação por edital; que este edital só foi encaminhado para citação em nov/08; que em fev/09 foi intimada para fornecer as cópias para citação dos co-executados; que teve vista dos autos em out/10 e que em seguida teria se verificado a citação do excipiente em mar/11. Assim, requer o indeferimento da exceção. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: (a) Exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 123/142), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao excipiente. (b) Responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes Analisando os autos, verifico, de fato, que o Sr. EVARISTO ANTONIO GIULIANI foi sócio administrador no período objeto da presente Execução Fiscal, de fevereiro de 2001 a janeiro de 2002. A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexo o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexo de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexo causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Contudo, este entendimento se aplicaria caso não se tratasse os autos de dissolução irregular de sociedade. Neste aspecto, assiste razão à excepta. Frustradas as citações da pessoa jurídica QUALIFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA, salvo a edilícia, não havendo baixa formal na JUCESP, e não havendo manifestação do excipiente no sentido de se defender sobre a existência ou não da sociedade, entendo, no caso, que os indícios são suficientes para supor que a sociedade não mais exista. Do contrário, teria o excipiente demonstrado que, embora não tenha agido contra lei, estatuto social ou contrato

social, a sociedade continua a existir, afastando, assim, a sua responsabilidade. É já sedimentado na jurisprudência que a dissolução irregular configura uma hipótese de ofensa à lei, visto que o nascimento e a extinção das pessoas jurídicas que exploram atividade empresarial, exatamente em decorrência do CC/02 (art. 1109), precisam ter seus atos arquivados no órgão competente. Não tendo os sócios cumprido essa exigência de arquivamento do ato de dissolução da sociedade, e também não havendo defesa que manifesta o contrário nos autos, entendo que houve ofensa à lei, e, que, portanto, passa a existir a responsabilidade dos sócios. O redirecionamento para os sócios, nesta situação, também não prescinde da inscrição na CDA, haja vista que o conhecimento da irregularidade da dissolução, de regra, se dá apenas nestas situações, como no curso da Execução Fiscal. Não haveria como colocar o excipiente no pólo passivo do executivo fiscal exatamente porque não havia, antes de descoberta a irregularidade, atuado contra a lei. Embora comungue da opinião que é imprescindível a presença do nome dos sócios gerentes na CDA normalmente, no caso de dissolução, assim não o entendo. Nesse sentido, ver manifestações comuns do STJ (AgRg no Ag 774.242, 2ª T, 24/04/07) No caso em tela, vislumbro, portanto, correto o redirecionamento para o Sr. EVARISTO ANTONIO GIULIANI.(c) Prescrição intercorrente A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. A prescrição intercorrente prevista no art. 40, 4º da L. 6830/80 é invenção de instituto, quase inexistente em outras situações do ordenamento jurídico, cujo propósito, naturalmente, é muito próximo do fundamento da prescrição tradicional. Seu objetivo é estabilizar situações pela inércia do titular do direito ofendido, porém, com uma simples diferença: aplica-se nas situações em que essa inércia se dá no curso de um processo judicial, entre o ato, em princípio, de determinação de arquivamento e a próxima manifestação do exequente. Disso ressalta que, determinado o arquivamento, passados 5 anos sem o prosseguimento do feito com vistas à citação do executado ou a consecução da busca para penhora de bens, dá-se a prescrição intercorrente. Ressalto, apenas, ao contrário da jurisprudência majoritária, que entendo como o termo inicial não o ato de arquivamento propriamente, mas, sim, o ato inicial de sobrestamento do feito, haja vista que, na minha concepção, seguindo entendimento já exarado pela Corte Especial do TRF4 (ARGINC 0004671-46.2003.404.7200, 14/09/10), não poderia ter o art. 40, 4º da L. 6830/80 afastado dispositivo do CTN (art. 174), dada a sua natureza de lei complementar. Feito estes esclarecimentos, entendo que não está presente a prescrição intercorrente neste caso. Como bem relatado pela excepta, não passaram 5 anos de inércia. Embora discorde que a prescrição intercorrente só ocorra na inércia total, mas, sim, na impossibilidade de localização do executado ou de seus bens, ainda que atos processuais estejam sendo feitos para esse fim, não a vislumbro no caso em tela. De fato, muitos atos se deram pelo desconhecimento da situação fática de irregularidade da dissolução e pela morosidade judicial do processo (ante a efetiva carga de processos em andamento). Assim, não há como lhe imputar a inércia. Isto fica claro, sobretudo, na situação em que a exequente requereu a citação edilícia em maio/06, sendo que este edital só foi encaminhado para citação em nov/08, em seguida, em fev/09 foi intimada para fornecer as cópias para citação dos co-executados e apenas em out/10 teve vista dos autos. Logo, a citação derradeira em mar/11 não decorreu de sua exclusiva inércia. Afasto, portanto, a prescrição intercorrente. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, reconhecendo a legitimidade passiva do Sr. EVARISTO ANTONIO GIULIANI, e determino a sua manutenção no feito. No mais, prossiga a execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006501-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006501-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GEREMIAS BISPO DOS SANTOS**

1. Fls. 52: Prejudicado o pedido face o resultado infrutífero obtido pelo programa BACENJUD. Assim, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0006504-37.2004.403.6119 (2004.61.19.006504-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X GILDO ANTONIO SANTOS**

1. Fls. 39: Prejudicado o pedido uma vez que o executado encontra-se devidamente citado pela via postal conforme fls. 10. Conforme fls. 36 o Oficial de Justiça não localizou bens para penhorar, assim intime-se a exequente a manifestar-se, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Intime-se.

**0006563-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006563-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ROBERTO GALANTINI(SP193100 - JOSÉ ROBERTO GALANTINI)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 002743/2004 e 021483/2004 (fl.54).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos.Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de fevereiro de 2011.

**0006596-15.2004.403.6119 (2004.61.19.006596-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MANOEL PEDRO

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0006854-25.2004.403.6119 (2004.61.19.006854-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIDNEY JORGE DOS SANTOS(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0009291-39.2004.403.6119 (2004.61.19.009291-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SABIN MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA

1. Fls. 44/46: Prejudicado o pedido uma vez que a executada encontra-se devidamente citada pela via postal conforme fls. 13. Deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito face as tentativas frustradas de penhora de bens e sistema BACENJUD. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0009308-75.2004.403.6119 (2004.61.19.009308-6)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MEG LESTE HOSPITALAR SC LTDA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

1. Pela última vez, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, face a guia de depósito apresentada, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

**0001423-73.2005.403.6119 (2005.61.19.001423-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ALVATEX PRODUTOS QUIMICOS E LIMPEZA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA (OAB/SP 207022) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Química de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

**0003411-95.2006.403.6119 (2006.61.19.003411-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ALBINO RAFAEL POLJOKAN(SP049404 - JOSE RENA)

RELATÓRIOTrata-se de incidente de exceção de pré-executividade oposto pelos executados ALBINO RAFAEL POLJOKAN e MAURÍCIO DE MELLO E KLEIMANN contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal em face da existência de prescrição do crédito tributário.Na inicial executiva (fls. 02/17), a União apresenta petição contendo na CDA o nome da devedora, contribuinte ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, e dos responsáveis tributários ALBINO RAFAEL POLJOKAN e MARICÍO DE MELLO E KLEINMAN, referente à inscrição do débito das contribuições previdenciárias da competência do mês de fevereiro/2000.Citado, o executado MAURÍCIO DE MELLO E KLEIMANN apresenta exceção de pré-executividade (fls. 20/28), alegando em síntese, que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal, em razão da ausência de responsabilidade legal tributária para responder pelos débitos da ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO. Aduz que inexistem elementos que comprovam ter a administração sido exercida com abuso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Requer, assim, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e conseqüente exclusão do feito.A executada ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E

EXPORTAÇÃO, com vistas à oposição de Embargos do Devedor, oferece bens em garantia (fls. 56/57). Citado, o executado ALBINO RAFAEL POLJOKAN apresenta exceção de pré-executividade (fls. 84/94), alegando a sua ilegitimidade passiva para figurar no executivo fiscal, haja vista que não há prova nos autos de que administrou a sociedade com abuso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Requer, por conseguinte, a sua exclusão do feito pela ilegitimidade passiva. O INSS/UNIÃO FEDERAL faz sua impugnação (fls. 104/114), inicialmente, sustentando a impossibilidade do uso da exceção de pré-executividade na Execução Fiscal. No mérito, alega, nos termos do art. 13 da L. 8620/93, que os acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores são solidariamente responsáveis pelo inadimplemento da sociedade empresarial. Por fim, requer a manutenção dos responsáveis tributários no feito. Decisão (fls. 136/137) indefere as exceções de pré-executividade e declara a ineficácia da nomeação de bens à penhora ofertada pela executada. Os executados MAURÍCIO DE MELLO E KLEIMANN e ALBINO RAFAEL POLJOKAN interpõem Agravo de Instrumento (fls. 153/183) reafirmando os elementos das exceções de pré-executividade. Negado provimento ao referido Agravo de Instrumento pela 5ª Turma do TRF3 (fl. 185). Os executados MAURÍCIO DE MELLO E KLEIMANN e ALBINO RAFAEL POLJOKAN, em nova exceção de pré-executividade (fls. 190/193), sustentam a revogação do art. 13 da L. 8620/93 pelo art. 79, VIII da L. 11941/09, reafirmando as suas ilegitimidades para figurarem no pólo passivo. Opostos embargos à execução, estes não foram conhecidos em sentença (fls. 194/195), em razão de sua intempestividade. Intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou sua impugnação (fls. 197/208), manifestando-se pela irretroatividade da L. 11941/09 e conseqüente manutenção da aplicação do art. 13 da L. 8620/93 no que tange à responsabilidade solidária dos sócios. Decisão (fls. 211/212) indefere a exceção de pré-executividade destacando que a matéria da irresponsabilidade dos sócios já está preclusa nos autos e, constatando indícios de prescrição entre a constituição do crédito em 22/03/00 e ajuizamento da execução em 19/05/06, intima a exequente para se manifestar. A UNIÃO FEDERAL (fls. 215/217) sustenta inexistir prescrição, sob a seguinte narrativa cronológica: constituição dos créditos pela NFLD em 22/03/00; defesas administrativas em 27/04/00; decisão prolatada em 15/05/00, que reconheceu legítimos os lançamentos; parcelamento requerido de REFIS em 01/06/00; exclusão do REFIS em 13/09/04; inscrição em dívida ativa em 04/04/06; executivo fiscal ajuizado em 19/05/06 e comparecimento espontâneo da empresa em 09/10/06. Deste modo, alega que desde a exclusão da empresa do REFIS em 2004, não teria havido prescrição, haja vista que a Execução Fiscal foi distribuída em 2006. A executada ICLA S/A COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO manifesta-se sobre as alegações da exequente (fls. 331/332), aduzindo estar configurada a prescrição pelo fato da exclusão do REFIS não se referir ao débito do presente executivo fiscal (fev/00). Assim, não tendo havido nenhuma causa interruptiva da prescrição após a decisão administrativa que constituiu definitivamente o crédito tributário (notificação de 23/05/00), manifesta-se pela prescrição. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra. No campo tributário, essa punição pela concordância ou desinteresse em não fazer valer a pretensão está regulada no art. 174 do CTN. Afirma este dispositivo que está prescrita a pretensão do ofendido quando este, passados 5 anos do momento em que sabe, em definitivo, que seu direito realmente foi lesado, pela consolidação do débito tributário (oriundo de decisão em recurso administrativo), não promove a ação para cobrança do respectivo crédito. Analisando a situação dos autos, percebo, ao contrário do que alega a exequente, que a exclusão do parcelamento do crédito da executada, embora pudesse dar origem a novo prazo prescricional, não se amolda à situação concreta. O mês de competência da infração de não-recolhimento de contribuição previdenciária pela executada é de fev/00, enquanto os débitos que fizeram parte do citado REFIS foram aqueles do período de 01/99 a 01/00. Por esta razão, a exclusão da executada se torna irrelevante como marco interruptivo da prescrição, vez que em nada se refere ao débito de fev/00 inscrito na CDA, como fica claro pelo documento juntado pela própria exequente (fl. 261). Deste modo, não tendo havido nenhuma causa interruptiva da prescrição após a decisão administrativa que constituiu definitivamente o crédito tributário (notificação de 23/05/00), e tendo o presente executivo fiscal sido ajuizado em 19/05/06, entendo que o débito tributário se subsume ao art. 156, V do CTN, o qual prevê, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário, a ocorrência da prescrição. Posto isso, merece amparo a pretensão da executada. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito da inscrição em dívida ativa n. 35.050.945-0 e 35.050.947-6, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional e a natureza da demanda. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 475, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007591-57.2006.403.6119 (2006.61.19.007591-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUELI VASQUES**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em

epígrafe foi integralmente pago (fl. 19).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007652-15.2006.403.6119 (2006.61.19.007652-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LUCILENE HILDA PAULA PINTO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0007704-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007704-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES**

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009048-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009048-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDINEI MORAES**

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0009293-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009293-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEISE ESCUDERO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0009653-70.2006.403.6119 (2006.61.19.009653-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X WILSON DE OLLIVEIRA MOTTA**

Fls. 36 - Manifeste-se o exequente em 15 dias, sobre a certidão de não ter sido possível a intimação do executado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0003170-87.2007.403.6119 (2007.61.19.003170-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARAJO INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0004503-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)**

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 232/244, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0007450-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007450-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X TRIOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquite-se com vista a exequente tão somente para, querendo,

justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

**0001732-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001732-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ROSANGELA DEUNGARO OTOBONI

1. Defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação dos interessados. 3. Intime-se.

**0001812-19.2009.403.6119 (2009.61.19.001812-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NATANAEL PEREIRA

Postula o exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do executado. Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

**0001859-90.2009.403.6119 (2009.61.19.001859-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CLAUDIA GONCALVES MOREIRA

Fls. 24/25: Postula o exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da executada. Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0001863-30.2009.403.6119 (2009.61.19.001863-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CARMEM LUCIA DANIEL

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 001556/2007, 008657/2009, 015412/2006, 017419/2005 e 028529/2009 (fl. 16 ). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502) e, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001873-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001873-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES) X ANDREIA ZEBELLINI

1. Fls. 25: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 3. Fls. 22/24: Deixo de apreciar o pedido de constrição face a informação de parcelamento da dívida. 4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 5. Intimem-se.

**0001913-56.2009.403.6119 (2009.61.19.001913-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOANA DARC NOGUEIRA CROSO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

**0001942-09.2009.403.6119 (2009.61.19.001942-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Postula o exequente nova tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros do executado. Contudo, tal diligência merece indeferimento, porque não demonstrada qualquer mudança da situação fática em relação à executada. Pelo exposto, indefiro o pleito formulado pelo exequente, o qual deverá requerer, no prazo de trinta dias, as providências que entender cabíveis para o efetivo prosseguimento deste executivo fiscal. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação das partes. Int.

**0001971-59.2009.403.6119 (2009.61.19.001971-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI) X JOSE MARIA DE ASSIS**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0001972-44.2009.403.6119 (2009.61.19.001972-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIS ALVES**

1. Defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art.792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado. 2. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação dos interessados. 3. Intime-se.

**0002043-46.2009.403.6119 (2009.61.19.002043-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA DANTAS**

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0003963-55.2009.403.6119 (2009.61.19.003963-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ELAINE CRISTINA PAIXAO**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0009316-76.2009.403.6119 (2009.61.19.009316-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEMOCRITO FRANCO FLORIANO**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Int.

**0009321-98.2009.403.6119 (2009.61.19.009321-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO TADEU SILVESTRE DA SILVA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0006911-33.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCO AURELIO DE ARAUJO**

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, arquite-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

**0006924-32.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JVBL CONTABIL LTDA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0002063-66.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GRAZIELLE PEREIRA MAIA**

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0005201-41.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIA REGINA MARIA DE OLIVEIRA**

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação

dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Intimem-se.

**0005226-54.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIEL MARCON

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0005231-76.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA DE CARLIS BARROS

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

**0005561-73.2011.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCELENE ELEUTERIO TEIXEIRA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3432**

**ACAO PENAL**

**0006397-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006397-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GENNARO DOMINGOS MONTONE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X MARTHA DE CASSIA VINCENT VOLPATO X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006397-56.2005.4.03.6119 Embargante: MARIA DE LOURDES

MOREIRA Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VALTER JOSÉ DE SANTANA MARGARETE TEREZINHA SAURIN MONTONE GENNARO DOMINGOS MONTONE Vistos e examinados os autos, em S E N T

E N Ç AOs autos trazem embargos declaratórios opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls.

3883/3889, em face da sentença de fls. 3527/3611, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese

preliminar de afronta ao princípio do juiz natural, bem como omissão pela não aplicação da circunstância atenuante

prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Autos conclusos em 08/11/2011 (fl. 3902). É o relatório. DECIDO. Embargos

de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A ré MARIA DE

LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o

desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8

(incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de

Guarulhos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não se insurgiu em

alegações finais sobre a preliminar mencionada nos embargos de declaração, de modo que a sentença não foi omissa no

ponto. Todavia, como a questão da redistribuição do feito, embora não exatamente no ponto em que suscitada pela ora

embargante, foi alegada por outro réu neste processo, bem como enfrentada, inclusive de ofício, por este Juízo em

outros feitos da Operação Overbox, a fim de aclarar da melhor maneira possível o presente caso, convém esclarecer o

quanto segue. Não merece acolhimento a irresignação da defesa, uma vez que, ao contrário do afirmado, o Procedimento

Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente de interceptação telefônica, mas sim, como o

próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da

Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes

Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de

interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das

Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Com relação à atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, não há que falar em sua aplicação, uma vez que a sentença foi proferida e assinada em 15/08/2011 e registrada em 16/08/2011, ou seja, antes de a embargante completar 70 (setenta) anos), conforme se verifica às fls. 3611/3612. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para rejeitá-los, conforme acima motivado. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 3527/3611 para todos os fins. Finalmente, convém advertir os nobres advogados da embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios acarreta a aplicação do previsto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006407-03.2005.403.6119 (2005.61.19.006407-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO (SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FABIO SOUZA ARRUDA (SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES (SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X JOAO AURELIO DE ABREU (SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ROSANA MARCIA FLOR (SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X FRANCISCO DE SOUSA (SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (SP131312 - FABIAN FRANCHINI E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006407-8 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ALBERTO MENDOZA TINEO FÁBIO SOUZA ARRUDA CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA MARCELO PEDROSO BORGES JOÃO AURÉLIO DE ABREU ROSANA MÁRCIA FLOR FRANCISCO DE SOUSA FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA (ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL) USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 297, 299 C/C 304, DO CÓDIGO PENAL) - CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO PENAL) - CONCURSO DE PESSOAS - CONCURSO MATERIAL - ARTIGO 288 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - OPERAÇÃO CANAÃ. Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MÁRCIA FLOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos como incurso nas sanções penais dos artigos 288, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 333, parágrafo único (por quatro vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e o acusado FRANCISCO DE SOUSA, como incurso nas sanções penais dos artigos 288, c.c. 297, c.c. 299 c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 317, 1º, (por duas vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, no período de 27 e 28 de abril de 2005, CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO ARRUDA, CRISTIANO, MARCELO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA e o APF FRANCISCO DE SOUSA, associaram-se, em quadrilha, de forma estável, a fim de praticarem crimes de uso de documento falso e uso de documento particular ideologicamente falso, consubstanciado em passaportes falsos e passagens aéreas ideologicamente falsas, em nome de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, para embarques na companhia British Airways. Ademais, imputou-se o crime de corrupção ativa aos sete primeiros réus, que teriam prometido vantagens indevidas ao agente da Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA que, por sua vez, aceitando, foi acusado de corrupção passiva qualificada pela infringência do dever funcional, por ter omitido e retardado atos de ofício de fiscalização de embarque, no guichê de fiscalização. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 15/73. Às fls. 74/79, cota ministerial requerendo expedição de ofício para confirmação de embarque na British Airways de Melissa Nevado e Mariela Coba em 28/04/2005, expedição de ofício aos Consulados da Costa Rica e do Chile, para informarem se emitiram passaportes para esses indivíduos, requisição do diagrama de elos e que seja coletado material padrão de voz dos denunciados para realização de perícia. Por fim, requereu a não aplicação do artigo 514 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia deu-se em 27 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos do MPF e decretado segredo de justiça. Às fls. 86/88, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, para imputar aos acusados, além das demais acusações a formuladas, a incidência no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, acolhido à fl. 110. A companhia aérea British Airways PLC manifestou-se, às fls. 171/173 e disponibilizou informações, que foram juntadas aos autos, às 563/571 e 705/711. Os interrogatórios estão acostados às fls. 141/153 (FÁBIO ARRUDA), 209/214 (ROSANA), fls. 215/222 (ALBERTO), fls. 290/296 (CRISTIANO), fls. 301/309 (FRANCISCO), fls. 322/328 (MARCELO), fls. 375/394 (CARLOS ROBERTO), fls. 661/669 (JOÃO AURÉLIO). A acusada ROSANA foi interrogada (fls. 329/341) e reinterrogada (fls. 639/647 e 4770). O MPF acostou documentos (fls. 228/277), a transcrição de coletânea de áudio (fls. 352/360). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 350/351 (ROSANA), fls. 363/364 (CRISTIANO), fls. 365/368 (FÁBIO ARRUDA), fl. 369 (ALBERTO), fls. 446/449 (MARCELO), 561/562 (CARLOS ROBERTO), fls. 676/677 (JOÃO AURÉLIO). O acusado FRANCISCO SOUSA apresentou defesa prévia (fls. 450/452) e, às fls. 712/714, adequou seu rol de testemunhas. Às fls. 443/445, o MPF retificou seu rol de testemunhas e, à fl. 460, requereu a juntada dos documentos de fls. 461/560. Houve revogação da prisão preventiva dos acusados: ROSANA (fls. 329/330) e

CRISTIANO (fls. 342/344).A decisão de fls. 588/608 determinou: abertura de vista ao MPF, para se manifestar acerca da prisão preventiva de CARLOS ROBERTO; expedição de ofício ao Setor de Contra-Inteligência da Polícia Federal; expedição de ofício requerendo os antecedentes criminais dos acusados; a citação do acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU para interrogatório; o desentranhamento das fls. 166/170 dos autos; o traslado de cópias dos laudos periciais de arma de fogo, que se encontram no processo nº 2003.61.19.006510-1. Ademais, rejeitou a exceção de litispendência argüida pela defesa do acusado MARCELO BORGES (fls. 455/456), postergou o pedido do MPF de realização de perícia de voz, designou o reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR e audiências para oitiva das testemunhas de defesa e acusação, autorizou a cópia da mídia em favor de FRANCISCO DE SOUSA.O Ministério Público Federal aditou a denúncia, às fls. 718, para incluir, no pólo passivo, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, denunciando-o como incurso nas sanções penais dos artigos 288, parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299 c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 333, parágrafo único (por duas vezes), c.c. 317, 1º, (por duas vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal, e incrementar a imputação já formulada aos demais réus, denunciando CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO ARRUDA, CRISTIANO, MARCELO BORGES, JOÃO AURÉLIO e ROSANA como incurso nas sanções penais dos artigos 288, parágrafo único, c.c 297, c.c. 299, c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 333, parágrafo único (por quatro vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e ao acusado FRANCISCO DE SOUSA como incurso nas sanções penais dos artigos 288, parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299 c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 333, parágrafo único (por duas vezes), c.c. 317, 1º, (por duas vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Laudo de exame em arma de fogo, às fls. 744/748.Às fls. 751/753, o MPF requereu a juntada dos documentos de fls. 754/809 e, às fls. 811/814, manifestou-se contrário à revogação da prisão preventiva de CARLOS ROBERTO, reforçou a desnecessidade da perícia de voz na presente ação e juntou os documentos de fls. 815/1580.Decisão, às fls. 1582/1590, indeferindo o pedido de revogação da prisão preventiva de FRANCISCO DE SOUSA; deferindo a juntada dos documentos acostados pelo MPF; autorizando a realização de cópia da mídia em favor dos acusados; determinando a intimação de Cristiano, para que constitua defensor; recebendo o aditamento à denúncia e, por fim, determinando a expedição de carta precatória, para que seja feita a oitiva das testemunhas de acusação e defesa.O acusado FRANCISCO CIRINO foi interrogado (fls. 1679/1683) e apresentou defesa prévia (fls. 1696/1698).Depoimento das testemunhas de acusação MARCO CESAR MOJICA (fls. 1786/1788 e 1795/1801), SANDRO ADRIANO ALVES (fls. 1789/1791 e 1802/1805), ALEXANDRE FAAD (fls. 3415/3416), VIVIANE VERRAN PONTES RIBEIRO (fls. 3417/3418).Depoimento das testemunhas de defesa de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA: Jorge Alberto do Nascimento (fls. 3531/3533), Maria Escolástica Ferreira (fls. 3534/3536), Edmir José Perine (fls. 4358/4365 e 4770), Mauro Gomes da Silva (fls. 4361/4363), Alcides Douglas Campoi Calvo (fls. 4364/4365), Rafael Potsch Andreata (fls. 4366/4367, 5860/5863).Depoimento das testemunhas de defesa de MARCELO PEDROSO BORGES: Benvenuto Antonio Bedim (fls. 3582/3584), Marcelo Henrique Sokugawa (fls. 3585/3587), Anne Hamer Caldeira (fls. 3692/3693).Depoimento das testemunhas de defesa de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: Viviane de Moraes Barbosa (4368/4370). Ilze Maria Jensen (fl. 4112/4113), Hamilton Faustino de Freitas Junior (fls. 4114/4115)Depoimento das testemunhas de defesa de FÁBIO SOUSA ARRUDA: José Carlos da Hora Soares (fls. 3730/3731), Olinto Abraão Ribeiro de Assis (fls. 3974).Depoimento das testemunhas de defesa de JOÃO AURÉLIO DE ABREU: Antonio Fusari (fls. 3829/3831), Onofre Mourão de Almeida (fls. 3832/3834), Luiz Roberto Quaggio (fls. 3835/3837), Ricardo Paci (fls. 3838/3839), Marcos José Guimarães Vicente de Azevedo (fls. 3841/3843), Richard Massad (fls. 3844/3846), Oscar da Silva Barboza (fls. 3847/3854) e Isabel Maria Aires Ferreira Lopes (fls. 3850/3853).Depoimento das testemunhas de defesa de ROSANA MÁRCIA FLOR: Mario Pinheiro (fls. 4212/4213) e Maria do Carmo Soares Janeiro (fls. 4215/4217). A acusada desistiu da oitiva das testemunhas Ricardo Castilho, Isabel Maria Aires Ferreira Lopes, Richard Massad e Isaias Baptista de Menezes (fls. 4200/4201). Depoimento das testemunhas de defesa de FRANCISCO DE SOUSA: Cláudio Rodrigues Quintino (fls. 4371/4373), Ricardo Ahouagi Azevedo (fls. 4374/4377), José Luis Mendez Calderon (fls. 4378/4380), Tarciso Rodrigues Filho (fls. 4381/4383), Miguel Bernardo Bilecki Ferreira (fls. 4384), Nicanor Monteiro Filho (fl. 4385) e Eduardo Borges (fls. 4386/4389).O MPF requereu, às fls. 1840/1845, a juntada dos documentos de fls. 1846/3297. Às fls. 3310/3317, manifestou-se. Manifestação do réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU, às fls. 4530/4532, juntando os documentos de fls. 4533/4661. Às fls. 4809/4811, juntando os documentos de fls. 4812/5090. Às fls. 5109/5111, juntando os documentos de fls. 5112/5393. Às fls. 4768/4769, os acusados ALBERTO MENDOZA, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO, MARCELO PEDROSO, JOÃO AURÉLIO, ROSANA MÁRCIA, FRANCISCO CIRINO, FRANCISCO DE SOUSA e CARLOS ROBERTO manifestaram desinteresse pelos seus reinterrogatórios e dos outros acusados, exceto JOÃO AURÉLIO que requereu o reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR.Manifestação de FRANCISCO DE SOUSA, às fls. 5098/5106.Decisão de fls. 5395/5406: deferindo a expedição de ofício aos Consulados da Costa Rica e do Chile, requerido às fls. 5094/5095; deferido os pedidos de JOÃO AURÉLIO DE ABREU, de traslado de depoimentos e documentos anexados em outros autos e juntada dos documentos de fls. 5112/5391; indeferidos os demais pedidos formulados pelos acusados JOÃO AURÉLIO DE ABREU e FRANCISCO DE SOUSA.O acusado JOÃO AURÉLIO manifestou-se, às fls. 5411/5476, juntando os documentos de fls. 5477/5755.Decisão de fls. 5775/5780, deferindo o pedido do MPF, de extração de cópias para utilização nos autos de improbidade administrativa. Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e MARCELO PEDROSO BORGES, como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, 297, c.c. 304, e 333, parágrafo único, todos c.c. 29 e 69 do Código Penal, e os acusados FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e FRANCISCO DE SOUSA, como incurso nas sanções dos artigos 288, parágrafo único, 297, c.c. 304 e 317, caput, c.c. 1º, todos c.c. 29 e 69, do Código Penal, por

entender presentes a materialidade e a autoria delitivas, (fls. 5878/5957).Na mesma fase, as defesas apresentaram suas alegações finais, o réu FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 4434/4446); o réu JOÃO AURÉLIO DE ABREU (fls. 5411/5476 e 5962); o réu ALBERTO MENDONÇA TINEO (fls. 5964/5973); o réu MARCELO PEDROSO BORGES (fls. 5974/5979); o réu CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (fls. 5980/5985); o réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 5986/5995); o réu FRANCISCO DE SOUSA (fls. 5998/6089); a ré ROSANA MÁRCIA FLOR (fls. 6091/6093); o réu FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 6098/6110); o réu FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (fls. 6116/6205).Antecedentes criminais de CARLOS ROBERTO, fls. 1732 (IIRGD), ANGEL WILZAR CURIA BARRIOS, fl. 1733 (IIRGD); DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS, fl. 1734 (IIRGD) MANOEL SAUL ORTIZ DOMINGUEZ, fl. 1735 (IIRGD); ALBERTO MENDOZA TINEO, fls. 3307/3308 e FRANCISCO DE SOUSA fls. 35243527 (IIRGD).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005.DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe no Aeroporto Internacional, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho.A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a andar juntas apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8.O Ministério Público Federal, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais consistiram, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas e infiltração de agentes policiais, todas judicialmente autorizadas.Neste caso específico, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO ARRUDA DE SOUZA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MÁRCIA FLOR, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos como incursos nas sanções penais dos artigos 288, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 333, parágrafo único (por quatro vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal e os acusados FRANCISCO DE SOUSA, como incurso nas sanções penais dos artigos 288, c.c. 297, c.c. 299 c.c. 304 (por duas vezes) c.c. 317, 1º, (por duas vezes), todos c.c. art. 29 e 69, todos do Código Penal. Segundo consta da denúncia e aditamento, no período de 27 e 28 de abril de 2005, CARLOS ROBERTO, ALBERTO, FÁBIO ARRUDA, CRISTIANO, MARCELO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA, o APF FRANCISCO DE SOUSA e o AAPF FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, associaram-se, em quadrilha, de forma estável, a fim de praticarem crimes de uso de documento falso e uso de documento particular ideologicamente falso, consubstanciado em passaportes falsos e passagens aéreas ideologicamente falsas, em nome de Melissa Nevado e Mariela Coba, para embarques na companhia British Airways. Ademais, imputou-se o crime de corrupção ativa aos sete primeiros réus, que teriam prometido vantagens indevidas ao policial federal FRANCISCO DE SOUSA que, por sua vez, aceitando, foi acusado de corrupção passiva qualificada pela infringência do dever funcional, por ter omitido e retardado atos de ofício de fiscalização de embarque no guichê de fiscalização; e ao Agente Administrativo da Polícia Federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, que, também aceitando, foi acusado de praticar ato infringente de seu dever funcional, por ter apostado fraudulentamente carimbo de imigração/emigração nos passaportes de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA.Assim, em que pese à grande quantidade de documentos juntados aos autos, o que acarretou um processo de 24 (vinte e quatro) volumes, a presente sentença cingir-se-á, apenas e tão-somente, aos fatos denunciados nestes autos, independentemente dos demais apurados na Operação Canaã, embora não deixe de considerar o contexto mais amplo das investigações, em que diversos fatos semelhantes foram apurados, com grande semelhança entre si e com a participação de várias pessoas que figuram em mais de um processo, como acima referido.Antes, porém, é necessário examinar as questões preliminares suscitadas oportunamente.PRELIMINARES 1) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito (alegada por FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA).As defesas de FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA pleitearam a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A preliminar não procede e, por isso, fica rejeitada.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado

por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDRÉN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranqüilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juiz competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Iso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto, não há lugar para a questão preliminar suscitada.2) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar (alegada por FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA

SILVA). Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que os acusados FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA foram presos temporariamente e tiveram suas prisões convertidas à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificações preliminares. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que

preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio (alegada por FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA).Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está

sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Desentranhamento dos documentos apócrifos (alegada por FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA).A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe.Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual.5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas (alegada por FRANCISCO DE SOUSA).Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão.Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 6) Nulidade da prova pela renovação sucessiva das interceptações telefônicas (alegada por FÁBIO SOUSA ARRUDA)Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica.Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova; ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas.Por isso, revela-se improcedente a preliminar aventada, posicionamento que encontra respaldo em inúmeros julgados, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa.2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF.3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal.4. Ordem denegada.STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010.SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006.EMENTA: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRO MEIO DE INVESTIGAÇÃO. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS APRESENTADOS AO JUIZ. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS PEDIDOS DE PRORROGAÇÃO. APURAÇÃO DE CRIME PUNIDO COM PENA DE DETENÇÃO. 1. É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir

investigação diferenciada e contínua. Não configuração de desrespeito ao art. 5º, caput, da L. 9.296/96. 2. A interceptação telefônica foi decretada após longa e minuciosa apuração dos fatos por CPI estadual, na qual houve coleta de documentos, oitiva de testemunhas e audiências, além do procedimento investigatório normal da polícia. Ademais, a interceptação telefônica é perfeitamente viável sempre que somente por meio dela se puder investigar determinados fatos ou circunstâncias que envolverem os denunciados. 3. Para fundamentar o pedido de interceptação, a lei apenas exige relatório circunstanciado da polícia com a explicação das conversas e da necessidade da continuação das investigações. Não é exigida a transcrição total dessas conversas o que, em alguns casos, poderia prejudicar a celeridade da investigação e a obtenção das provas necessárias (art. 6º, 2º, da L. 9.296/96). 4. Na linha do art. 6º, caput, da L. 9.296/96, a obrigação de cientificar o Ministério Público das diligências efetuadas é prioritariamente da polícia. O argumento da falta de ciência do MP é superado pelo fato de que a denúncia não sugere surpresa, novidade ou desconhecimento do procurador, mas sim envolvimento próximo com as investigações e conhecimento pleno das providências tomadas. 5. Uma vez realizada a interceptação telefônica de forma fundamentada, legal e legítima, as informações e provas coletas dessa diligência podem subsidiar denúncia com base em crimes puníveis com pena de detenção, desde que conexos aos primeiros tipos penais que justificaram a interceptação. Do contrário, a interpretação do art. 2º, III, da L. 9.296/96 levaria ao absurdo de concluir pela impossibilidade de interceptação para investigar crimes apenados com reclusão quando forem estes conexos com crimes punidos com detenção. Habeas corpus indeferido. (HC 83515, Relator(a) Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2004, DJ 04-03-2005 PP-00011 EMENT VOL-02182-03 PP-00401 RTJ VOL-00193-02 PP-00609) Assim sendo, considerando que no caso concreto as renovações das interceptações sempre se deram em função da continuidade das atividades investigadas, ao lado da imprescindibilidade da medida, sempre avaliadas por decisões judiciais, não há qualquer vício na prova produzida a partir dos elementos coletados nas interceptações constantes da investigação que subsidiou a presente ação penal. Fica, portanto, rejeitada a preliminar. 7) Litispendência ou bis in idem Alega-se que haveria litispendência ou bis in idem pelo fato de haver mais de uma denúncia imputando o crime de quadrilha aos acusados. Pleiteiam, com isso, a aplicação do artigo 71 do CP, a título de continuidade delitiva. Não existe a alegada litispendência, uma vez que os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevivendo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada litispendência. Passo, assim, à análise do MÉRITO, eis que outras questões suscitadas nas alegações finais defensivas constituem matéria a ser enfrentada em juízo de mérito. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos

prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

**I - DA QUADRILHA** Como primeira imputação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal em concurso de pessoas e concurso material com outros de delitos, mais adiante examinados. Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Canaã, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

**1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA** Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se. Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas. A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes. O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) **JÚLIO FABBRINI MIRABETE**, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES**

CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compoendo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA possuía armas de fogo, que foram apreendidas conforme diligência de busca e apreensão realizada. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num

quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Pois bem. Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades.)

## 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ

Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contatavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuída ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no

artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas nos diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

### 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a impropriedade total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente processo, o MPF denunciou CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO ARRUDA DE SOUZA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, como autores do crime de quadrilha. No entanto, não há, neste processo, prova suficiente para a condenação dos acusados, conclusão que melhor se compreenderá após o exame do evento concreto e da participação de alguns acusados,

lembrando-se que tal entendimento, evidentemente, não prejudica análises feitas e a serem feitas em outros processos, conforme exposto logo acima nas considerações introdutórias e nos trechos finais do exame da materialidade dos fatos em contexto amplo. De acordo com o que consta da denúncia, a interceptação telefônica realizada com autorização judicial revelou diversas conversas, entre as quais destaca-se a seguinte sucessão fática. No dia 27/04/2005 às 13:25:32 horas, telefone (11) 9256-3190, ROSANA liga para CARLOS ROBERTO perguntando se há alguma novidade e se a B virá, ao que Roberto responde que a B virá amanhã. Depois ROSANA passa o telefone para ALBERTO, que diz que conseguiu 2 bilhetes da British, perguntando para CARLOS ROBERTO o preço, que este diz ser R\$ 1.300, pelo que ALBERTO aquiesce e diz que vai fazer tudo e que irá certificar os nomes. Roberto: Alô Rosana: Roberto, tudo certo? Roberto: Oi, meu amor Rosana: E aí, alguma novidade? Roberto: Ai, meu Deus, eu tô perdido, eu tô tentando falar com a pessoa e a pessoa manda eu aguardar e eu tô aguardando e eu não sei o que eu faço, eu tô ligando. Alô? Rosana: A B amanhã vira ou não vira? Roberto: B amanhã vira Rosana: Vira? Roberto: Vira! Rosana: Péra aí (Rosana passa o telefone para Alberto) Alberto: Eu consegui dois bilhetes da British, Roberto Roberto: Você conseguiu quantos? Dois? Alberto: Dois, só que eu preciso saber quanto que é isso? Roberto: É a mesma coisa Alberto: Como? 1.300? Roberto: Sim Alberto: 1.300? Roberto: Sim Alberto: Tá bom, então esse aqui... eu ia fazer tudo, tá? Roberto: Tá bom, qual é os nome? Alberto: Os nomes vou certificar Roberto: Sim, sim, sim, mas qual os documentos? No dia seguinte, 28/04/2005 às 10:38:48 horas, telefone (11) 9256-3190, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO, a respeito de um negócio, uma parada que envolve CARLOS ROBERTO, FÁBIO e CRISTIANO, sendo que às vezes CARLOS ROBERTO ganha dinheiro com isso, às vezes não, e que vai levar para CRISTIANO olhar, ver se aceita a parada, se sim, vai pegar os dados e as fotos. 28/04/2005 10:38:48 1192563190 Roberto: Alô Fábio Arruda: CR? Roberto: Oi Fábio Arruda: O CH pediu pra perguntar se tem alguma hoje Roberto: Mano, vai ficá três, meu Fábio Arruda: Então, mandou falá o seguinte: quando você descesse pra lá você me ligasse que eu vô pra lá, né, só pra você passar pra mim a frente lá, porque eu vou pra lá daqui a pouco levar um negócio pro CRIS também. Roberto: Certo Fábio Arruda: Tá? Roberto: Táaaa Fábio Arruda: e aí eu talvez vou ficá o dia inteiro lá Roberto: Eu tava com o CRIS ontem à noite Fábio Arruda: Ah, é? Roberto: é, aquele malandro Fábio Arruda: ai, que beleza Roberto: Mano, ele tem uma cara de bunda da porra aí Fábio Arruda: De quê? Roberto: Tem uma cara de bunda, mano Fábio Arruda: Há, há, há Roberto: No aeroporto ele é o maior executivo, fora do aeroporto é o maior maloqueiro, maloqueiro, maloqueiro Fábio Arruda: Ah, fora totalmente, né, bicho Roberto: Fora do aeroporto é um favelado, mano Fábio Arruda: Olha, o negócio é o seguinte: o cara me trouxe a parada aqui, mandou eu esperar até mais tarde um pouquinho e primeiro eu vou ter que ir lá levar pro CRIS ver também isso aqui porque ele pediu também pra dar uma olhada. Conforme for ele vai até pagar o valor que você pediu, mas ele tá chorando muito, cara, tá muito chorando, falou que o preço é muito alto, que não dá pra pagar. E eu falei assim, você quer? Roberto: Se fosse meu era uma coisa. Como não é meu, eu tô dando o preço que o cara quer. E FABINHO, cê vê que eu tinha te dado 500? Do jeito que tá, porque eu tava ganhando 100, certo? Aí eu tô te dando 600 trabalhado sem eu ganhar nada, porque nós, agente tá fazendo umas paradas de um e de outro, coisas juntos? Fábio Arruda: Então Roberto: Certo? Uma mão se lava a outra Fábio Arruda: É tá, tá certo, isso é verdade. Então, mas eu prefiro, isso aí não seria meu, não sou eu que tô pagando, por mim você pode cobrar mil, se ele pagar pra mim seria bom, você entendeu? Roberto: Não, não, não, não porque é o seguinte, por trás disso... Fábio Arruda: Vem coisa boas né, meu? Roberto: Tem um trampo que você vai fazer e que você vai ganhar dinheiro, nem, meu? Fábio Arruda: Claro, claro Roberto: Então, FABINHO, tem coisas que com você eu ganho dinheiro e tem coisas que eu não ganho Fábio Arruda: Então, faz o seguinte, eu vou levar pra ele dar uma olhada também e esperar ele me ligar para ver se vai mandar fazer mesmo ou não porque eu tenho que pegar os dados e a foto lá. Roberto: Cê vai ficar quase o dia todo por lá? Fábio Arruda: Vou, vou ficar quase o dia inteiro, só tô esperando uns negócios que eu tenho que levar. Roberto: Meu, então nós vamos se cruzá lá por umas duas e meia lá, hein Logo em seguida, no dia 28/04/2005 às 10:42:24 horas, telefone (11) 9256-3190, ROSANA liga para CARLOS ROBERTO e diz que os dois estão prontos, passa o telefone para ALBERTO que diz que vai levar a grana e os bilhetários, conforme anteriormente combinado para CARLOS ROBERTO. 28/04/2005 10:42:24 - 1192563190 HNI no telefone de Roberto: Alô Rosana: Oi, o Roberto HNI no telefone de Roberto: Quem gostaria? Rosana: É a Rosana da Zarco HNI no telefone de Roberto: É a Rosana? Só um minutinho (passa o telefone para Roberto) Roberto: É bom dia ou mau dia? Rosana: Bom dia, tá tudo pronto Roberto: Ah!, agora eu tô feliz! Rosana: Ainda bem que gostou, né? Roberto: É dois, né? Rosana: Isso Roberto: Tá certo, meu amor Rosana: Tá, espera que o Alberto vai falar, tá? Alberto: Alô, Roberto Roberto: Oi Alberto: Eu posso levar todo o combinado nas mãos? Roberto: Sim, olha, daqui a uma meia hora eu tô lá na minha oficina Alberto: Tá bom, onze horas eu estou ali esperando você com a grana e os bilhetários Roberto: Oi, tudo bem, tem gente lá em cima, lá na minha sala, o meu sobrinho tá lá Alberto: Ah, tá bom, então Roberto: Cê já pode ir hoje lá, tá bom? Alberto: Por enquanto está tudo certo, né? Roberto: Graças a Deus Alberto: Tá bom, Roberto Roberto: Tá bom Após, no dia 28/04/05 às 10:59:43 horas, telefone (11) 9256-3190, JOÃO AURÉLIO liga para CARLOS ROBERTO dizendo que está com os 2.600 do ALBERTO e que é para ele ir buscar o valor. 28/04/2005 10:59:43 - 1192563190 MNI no telefone de Roberto: Alô Aurélio: Gago MNI no telefone de Roberto: Quem gostaria? Aurélio: Aurélio MNI no telefone de Roberto: Só um minutinho. (MNI passa telefone para Roberto) Alô Aurélio: Oi, Roberto? Roberto: Oi Aurélio: Aurélio Roberto: Fala Gordo Aurélio: Tô com 2.600 aqui pra te entregar, você vem buscar? Roberto: Como? Aurélio: O do Alberto, 2.600 Roberto: Meu, eu tô indo aí, já, já Aurélio: Então tá bom, tá aqui comigo Roberto: Tá bom Aurélio: Cê tá onde agora? Roberto: Eu tô subindo a Senador Queiroz Aurélio: Tá bom, então por enquanto eu te espero aqui então, tá bom? Roberto: Tá bom Aurélio: Tchau Roberto: Falo Após, no dia 28/04/05 às 11:46:23 horas, telefone (11) 9256-3190, ALBERTO liga para CARLOS ROBERTO informando que deixará com a ROSANA, pois o local está muito movimentado. 28/04/2005 11:46:23 - 1192563190 Roberto: Alô Alberto: Roberto Roberto: Oi Alberto: Escuta, eu tô deixando a cá com Rosana porque eu não fui para lá

porque tá meio movimentado ali aforaRoberto: Não, não, não, tudo bem, é que eu tô num telefonema, eu já tô indo aí pra pegá.À tarde, no dia 28/04/05 às 13:16:05 horas, telefone (11) 9256-3190, CARLOS ROBERTO liga para CRISTIANO, informando o nome de Nevado Melissa e Coba Mariela e os passaportes da duas, do Chile, bem como pedindo para ele verificar como ficou o caso dos bolivianos, se dá ou não, pois estava tudo na mão dele. 28/04/2005 13:16:05 - 1192563190 Roberto: AlôCristiano: OiRoberto: Oi, Nevado, MelissaCristiano: Nevado?Roberto: É MelissaCristiano: É com ene? Nevado?Roberto: É, Nevado Melissa com 2 sCristiano: Péra aí, é Levado com L de lima ou de N?Roberto: N, Nevado, Nevado, N E V A D OCristiano: N de navio, caralho?Roberto: É, éCristiano: Tá, N de navioRoberto: Nevado Melissa e Coba MarielaCristiano: Os livros são do que?Roberto: Hein?Cristiano: Os livros são o que?Roberto: Péra um pouquinho, é...ChileCristiano: Todos?Roberto: Não, um é Costa e o outro, e dois é ChileCristiano: TáRoberto: Viu, cê me vê pra mim como é que fica lá aqueles BolíviaCristiano:Tá, eu vô vendo isso aíRoberto: Se dá ou não. Tá bom ó, já tá tudo na minha mão, heinCristiano: Mano, vem que tá a maior chuva, tá o maior trânsito, eu não quero ter problemas nãoRoberto: Não, não, não, eu tô saindo daqui duas horas, manoCristiano: Ó, porque tá a maior chuva lá fora, eu tô fazendo o maior desvio aqui que tá tudo parado, entendeu?Roberto: Tá bom, eu tô saindo duas horaCristiano: Tá, eu ainda nem cheguei ainda, eu vou chegar por volta de uma e quarenta mais ou menosRoberto: Tá limpo, mano, cê já anotou os nomes?Cristiano: Não, eu não consegui, eu tô dirigindo, caralho. É LevadaRoberto: Nevado MelissaCristiano: E o outro é?Roberto: Cuba MarielaCristiano: Coba?Roberto: Coba MarielaCristiano: Hã?Roberto: Coba MarielaCristiano: Mas você tem que falar a letra, Charles, ostra, caralhoRoberto: Meu, caramba, é... eu não sei falar dessa forma, péra um pouquinho, ô meu Deus do céu, puta, Charles, ostra, bravo, alfaCristiano: TáRoberto: Certo?Cristiano: CertoRoberto: É.. Mike, alfa, Romeu, Índia, eco.. Cristiano: Tá bom, tá bom, depois eu te ligo, tchauRoberto: Tá bom, então vamos marmitá e queimar o chãoCristiano: Tá bom, tchauDepois, ainda no dia 28/04/05 às 14:08:04 horas, telefone (11) 9256-3190, ALBERTO se encontra com CARLOS ROBERTO.28/04/2005 14:08:04 - 1192563190 Roberto: AlôAlberto: Tá,Roberto, estamos embaixoRoberto: Tá bom, eu tô saindo, tô saindoAlberto: É, sabe, no 1124Em seguida, no dia 28/04/05 às 14:19:21 horas, telefone (11) 9256-3190, do aeroporto, FÁBIO liga para CARLOS ROBERTO, quando fica sabendo que este também está no aeroporto.28/04/2005 14:19:21 - 1192563190Moisés: AlôFábio Arruda: Roberto?Moisés: Não, não é o RobertoFábio Arruda: É o Moisés?Moisés: EuFábio Arruda: ele tá com qual?Moisés: Péra aí, qual celular que ele tá? Péra aí que eu vou ver o númeroFábio Arruda: tá bomMoisés: Péra aí que estamos vendo aqui, péra aí, quem tá falando?Fábio Arruda: É o Fabinho, Moisés: ah, péra aí que a Mari tá vendo o número aqui, péra aíFábio Arruda: É que eu tô aqui, moço e quero saber se ele falou contigoMoisés: Num sei, péra aí que você fala com ele, parece que ele foi pro aeroportoFábio Arruda: Então, eu tô aqui tambémMoisés: Ah, então ele tá indo pra aí, porraFábio Arruda: Mas, faz tempo que ele saiu?Moisés: Faz uns vinte minutos, péra aí 9412-9398Fábio Arruda: Tá bom, entãoMoisés: falo, manoFábio Arruda: Falo, obrigadoEstes, portanto e em síntese, os diálogos que embasam os fatos narrados na denúncia, a título de evento delitivo que demonstra a ocorrência da quadrilha como descrito na inicial.Passa-se, agora, a examinar a participação de cada acusado no delito de quadrilha, de acordo com os elementos de prova constantes destes autos, abrangendo o contexto geral da Operação Canaã, o contexto específico deste processo e de acordo com o que o acusado apresentou como versão defensiva nestes autos e, conforme o caso, quando necessário, o que foi dito em relação a outros eventos tachados de delitivos (embarques irregulares e outros crimes-fim).Da participação de ROSANA MÁRCIA FLOR na quadrilhaEm princípio, em seu interrogatório, ROSANA MÁRCIA FLOR, apesar de reconhecer sua voz e a dos interlocutores, negou peremptoriamente qualquer participação na quadrilha, reputando-se inocente e afirmando(fl. 323/328): Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006405-4, no qual declarou : Que entendeu os termos da denuncia contra ela apresentada. Que reside no endereço mencionado na qualificação desde que nasceu. Que reside com seus pais. Que trabalha na agência de turismo Zarco há quase cinco anos, sendo que recebe um salário fixo mais comissão, que totaliza aproximadamente R\$ 2.000,00 por mês. Que seu pai é aposentado, recebendo R\$ 380,00 de aposentadoria, mas também trabalha e que lhe rende aproximadamente R\$ 900,00. Que sua mãe é do lar e que não tem rendimentos habitualmente. Que a interroganda estudou até o segundo grau completo. Que nunca foi presa, processada ou indiciada antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que a interroganda trabalha com turismo desde seus dezoito anos, sendo que inicialmente trabalhava na agência de turismo Jorge, sendo que seu pai também trabalhava lá. Que houve interesse em deixar essa agência para ampliar os seus conhecimentos, uma vez que tal agência trabalhava apenas com a colônia portuguesa. Que seu pai soube das existência de vaga na Zarco e seu patrão deu boas referências para o dono da Zarco. Que a interroganda nunca teve qualquer tipo de problema no exercício de suas atividades com turismo. Que a interroganda conhece CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos, dizendoque ele é despachante. Que quando passou a trabalhar na Zarco Roberto já prestava serviços para aquela agência. Que seu chefe, João Aurélio de Abreu, disse à interroganda que se houvesse necessidade de se tirar passaporte ou conseguir algum visto, a interroganda deveria indicar o nome de CARLOS ROBERTO. Que a interroganda costumava a dar um cartão com o número de telefone do CARLOS ROBERTO, deixando ao arbítrio do passageiro contratá-lo ou não. Que da primeira vez que indicou o nome de CARLOS ROBERTO, tempo depois ele foi até a agência e deu R\$ 10,00 ou R\$ 20,00 à interroganda, dizendo que ela tinha sido muito bacana e que com ele todo mundo ganha. Que a interroganda respondeu que ele não precisava se preocupar, pois apenas estava fazendo o serviço dela. Que não indicou o nome de CARLOS ROBERTO muitas vezes, pois normalmente seus passageiros já tinham a documentação. Que quanto as conversas telefônicas mencionadas na denúncia, que desde logo esclarecer que tinha conhecimento de que Roberto tinha influências no aeroporto e, assim, um outro cliente seu, Alberto, que também embarcava outros passageiros e tinha medo de Overbook pedia para que a interroganda entrasse em contato com Roberto, a fim de garantir o embarque dos passageiros. Que nunca soube de

qualquer falsidade de passaportes ou passagens. Que Alberto Mendonza Tineo era seu cliente há aproximadamente um ano e meio, sendo que comprava passagens para terceiras pessoas. Que ele sempre buscava as tarifas mais baixas e tinha um número razoável de clientes. Que em média ele devia conseguia embarcar com a interrogando oito passageiros, porque era muito difícil conseguir passagens. Que em regra essas passagens eram para a Europa, sendo que normalmente, especialmente nos últimos tempos, as passagens eram da British Airways, pois com as outras companhias estava muito difícil conseguir passagens. Que os dados dos passageiros eram repassados à interroganda por telefone, sendo que ela precisava apenas do primeiro e do último nome, não pegava em suas mãos qualquer documento. Que era Alberto quem passava os dados e efetuava as compras. Que Alberto pagava em dinheiro vivo, reais ou dólares. Que era ordem na agência que trabalhava que os pagamentos fossem feitos desta forma, não aceitavam nem cheque nem cartão de crédito. Que apenas excepcionalmente, se fosse uma pessoa muito conhecida da agência poderia se aceitar cheque. Que a interroganda não tinha nenhum amigo que servisse de facilitador para compra de passagens aéreas na British. Que nunca ouviu falar em Fábio Arruda de Souza. Que também não conhece Cristiano Nascimento de Oliveira, nem Marcelo Pedrosa Borges, nem Ronaldo Vila Nova, nem Paul Hoffberg. Que nada sabe a respeito de qualquer associação de pessoas para fazer ingressar em outro país pessoas com passaportes falsificados. Que nada sabe a respeito da falsificação de passagens aéreas, esclarecendo que a empresa Zarco tem autorização da IATA para emitir passagens aéreas. Que essa agência é tão idônea que tem autorização para emitir bilhetes BSP, sigla que a interroganda não sabe dizer o que significa, mas frisa que são poucas as agências que tem essa autorização. Que foi a interroganda quem emitiu as passagens dos passageiros Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, mas reitera que não teve qualquer contato com essas pessoas. Que não sabe dizer quem foi que repassou os dados desses passageiros, não podendo afirmar se foi Alberto ou não. Que apresentado à interroganda o áudio 03/05/2005, 10:32:08, (11) 9256.3190. Que a interroganda reconhece a sua voz e esclarece que estava conversando com o despachante Roberto. Que a ligação se devia ao fato de que a interroganda tinha conseguido as passagens junto a British e Alberto pediu que a interroganda ligasse para Roberto a fim de que esse adotasse as medidas para que esses passageiros embarcassem, evitando problemas de Overbook. Que a interroganda se lembra de ter recebido R\$ 50.00 nessa época, mas referente a um outro caso, quando a interroganda indicou passageiros para que fizessem a documentação com ele. Que a interroganda quer deixar registrada que deu esse dinheiro para uma mulher no metrô, que tinha uma receita médica e que estava muito machucada. Que apresentado à interroganda o áudio 04/05/2005, 09:47:54 (11) 9256.3190, disse que apenas em alguns casos excepcionais emitia o bilhete somente após conversar com Roberto, em razão da dificuldade de vagas em vôos. Que a interroganda não está arrependida, uma vez que não fez nada. Que a interroganda não tem conhecimento de problemas com a Zarco pela emissão de passagens falsificadas da AIR FRANCE. Que a interroganda não sabe dizer quem são as testemunhas arroladas na denúncia. Questionada sobre algo mais a esclarecer disse que a interroganda é uma funcionária que trabalha com carteira registrada, está na mesma empresa há quase cinco anos e nunca teve nenhum problema. Que seu patrão nunca lhe chamou a atenção. Que só fez as operações que seu patrão lhe autorizava a fazer. Que não podia escolher a quem atender uma vez que trabalha no comércio. Que está sendo muito difícil responder a esse processo, pois é inocente. Que nunca foi ao escritório de Roberto nem foi ao aeroporto, não tendo qualquer ligação com o que está sendo discutido nesse processo. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse : Que a interroganda não se recorda do número do telefone 8121.2943. Que a interroganda em momento algum discutiu sobre passaportes falsificados com Roberto. Que a interroganda tem conhecimento de que Alberto tinha ligação com uma pessoa chamada Edgard, mas não sabe dizer quem é, nunca teve contato direto com ele, nunca o viu. Que a interroganda conhece um Edgard, mas não sabe dizer se esse é exatamente referido anteriormente. Que o Edgard que conhece é baixinho, entre 34 e 35 anos, não tem barba nem bigode, tem olhos em evidência, tem pele clara, magro, aproximadamente 1.67 de altura. Que esse Edgard que conhece não tem ligação com o Alberto, pelo que sabe. Que agora disse que esse Edgard que conhece foi pelo menos duas vezes na agência, mas logo que ele chegava, eles saíam. Questionada quem eram eles, adisse que uma vez Alberto saiu com Edgard e outra, um tal de Efraim, um outro cliente que comprava com a interroganda. Que quer então frisar que não sabe dizer se as duas pessoas referidas como Edgard, na verdade são uma só. Que Edgard é peruano. Que não conhece ninguém chamado Abel. Que conhece Neli, que conhece como uma senhora que mais pergunta preço do que outra coisa . Que para a interroganda Neli se escreve Nelly. Que a interroganda não conhece nenhuma Cristina. Que conheceu Burrochaga, dizendo que ia pessoalmente à agência e perguntava muitos preços. Que ele comprou com a interroganda por duas vezes no começo do ano. Que a interroganda não conhece Antonio José Garcia. Que não conhece a Primus Turismo. Que não conhece ninguém da Contik. Que a interroganda não conhece José Hugo Schlosser. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que o dia bom para embarcar tinha a ver, pelo que entende a interroganda, como plantão de um conhecido de Roberto na empresa aérea. Que a interroganda não sabe dizer quem é esse contato. Que a interroganda já ouvir falar em arreglo , mas perguntou a Alberto o que era isso, e ele disse que era melhor ela não saber. Foi indeferida a oitiva dos áudios referidos nos ofícios DICINT nº 734/2005, uma vez que não foram juntadas aos autos as transcrições ainda. Não houve perguntas da Defesa da interroganda Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Alberto Mendonza Tineo a interroganda disse : Que o preço da passagem aérea varia de acordo com a classe, mesmo dentro da classe econômica, na British, um a passagem para Londres na classe Victor sai por US\$ 980.00, na classe Sierra por UU\$ 1.100, na classe Tango US\$ 1280,00 e na Mike, mil e trezentos e poucos dólares, preços sem taxas de embarque. Que não havia como se dar desconto sobre esses valores. Às perguntas da MMA Juíza respondeu : Que João Aurélio de Abreu é o chefe da interroganda, dono da agência de turismo Zarco. Que a interroganda não conhece o agente de polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA. Que foi a interroganda quem emitiu as passagens aéreas de Melissa Nevado e Mariela Coba. Que acredita que essas passageiras tiveram as passagens compradas por Burrochaga, tendo em vista a data das

passagens. Que ele pagou em dinheiro pelas passagens, mas não sabe dizer se usando dólares ou reais. Que a interroganda não teve nenhum contatos com esses passageiros. Que a interroganda desconhece qualquer benefício prometido ao policial FRANCISCO DE SOUSA, pessoa que sequer conhece, para facilitar o embarque dessas passageiras. Que a interroganda não costumava ficar ao lado de Alberto quando passava o telefone para ele, pois tinha que cuidar de seu trabalho que era muito corrido. Que apresentado à interroganda o áudio 27/04/2005, 13:25:52, (11) 9256.3190, disse que quando a interroganda pergunta se a BA vira amanhã faz essa pergunta para saber se pode emitir os bilhetes para o Alberto, preocupada com a lotação do voo. Que a interroganda até chegou a comentar com o Alberto que os passageiros deveriam chegar bem cedo ao aeroporto para não ter problemas com a super lotação do voo. Que a interroganda usualmente conseguia a tarifa mais baixa no mesmo dia do voo, por volta das 6:15 da manhã, hipótese que normalmente vagavam um ou dois lugares, mas surpreendentemente lá pelas 15:00 h o voo abria e era possível embarcar 10 passageiros se quisesse, mas a interroganda nunca chegou a solicitar a venda nesse horário da tarde, razão pela qual não sabe dizer se esses lugares eram verdadeiros ou fictícios, de mero planejamento para a empresa. Que a interroganda nada sabe a respeito do valor de R\$ 1.300,00. Que apresentado à interroganda o áudio 28/04/2005, 10:59:43, (11) 9256.3190 disse que reconhece as vozes de Aurélio e de Roberto. Que a interroganda não sabe dizer de que dinheiro eles estão tratando. Questionada sobre algo mais a esclarecer a interroganda disse que não sabia o que estava acontecendo, pois apenas estava vendendo as passagens aéreas. Que sempre foi honesta. Que a Polícia Federal não encontrou nada em sua casa e pode ver que se trata de uma família humilde. Que a interroganda tem apenas um carro de ano 1997 e um apartamento financiado por 20 anos pela Caixa Econômica Federal. Que deixa sua vida toda em aberto para que seja investigada. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Questionada sobre algo que Alberto teria deixado com a interroganda em 28/04/2005, disse que só poderiam ser as passagens aéreas para que Roberto levasse ao aeroporto. Que a interroganda não sabe dizer no nome de quem estariam essas passagens. Contudo, ROSANA MÁRCIA FLOR pediu para ser reinterrogada, a fim de colaborar com a Justiça, conforme reinterrogatório de fls. 645/647 e, pelo conteúdo de suas declarações em Juízo, pede o reconhecimento dos benefícios da delação premiada. Desejo esclarecer que compareço a esta audiência de livre e espontânea vontade. Acredito que estou em liberdade por que a justiça reconheceu que sou pessoa honesta. Desejo colaborar com a Justiça. Ratifico as declarações que prestei anteriormente em todos os interrogatórios anteriores. Não desejo acrescentar informações ao que já declarei em meus interrogatórios anteriores; esclareço que tudo o que disse era verdade. Reafirmo que não conheço os acusados FÁBIO, Francisco, Marcelo, são pessoas que não conheço. Conheço apenas os acusados JOÃO AURÉLIO, que é meu ex-patrão, CARLOS ROBERTO, despachante e ALBERTO, que era meu cliente na agência de turismo onde eu trabalhava. Lembro-me de um indivíduo chamado EDGARD, um peruano, que passava por lá com relativa frequência; esclareço que a agência era freqüentada por muitos peruanos, ao que me parecia; EDGARD passava por lá algumas vezes por semana, deixava de aparecer por algum período, de forma que não havia uma regularidade na sua frequência. Sobre o número 81212943, já fui indagada a respeito e não me recordo; eles, os clientes, (ALBERTO, FRANK, DANI, CARLOS, entre outros), costumavam mudar constantemente de número. Todavia, na minha agenda que foi apreendida pela Polícia Federal havia diversos números desses clientes, razão pela qual provavelmente esse número apareça nesse documento. A agenda era de minha propriedade. Sobre o documento juntado pelo Ministério Público às fls. 460/560, tenho a dizer que era um caderno de minha propriedade, que eu mantinha com o propósito de registrar as passagens e clientes que eu atendia. A caligrafia é minha. Reputo muito importante o conteúdo constante de fls. 524/559, que representa uma espécie de controle sobre o dinheiro que os clientes do meu ex-patrão deixavam acautelados na agência; pode ser observado que nas movimentações ali retratadas consta o visto do acusado JOÃO AURÉLIO, e também do cliente; o dinheiro ficava guardado em um cofre localizado na Sobreloja; eu nunca tive acesso a esse cofre; pelo que sei tinham acesso a esse cofre além de JOÃO AURÉLIO, o seu filho e a minha gerente, Dona Isabel. Todas as movimentações dos clientes estrangeiros constam desse caderno. Passei a utilizar esse caderno por orientação de JOÃO AURÉLIO, que pretendia ter um registro adequado sobre as movimentações de numerário de seus clientes; prova do que afirmo está no fato de JOÃO AURÉLIO apor o seu visto nas movimentações ali registradas. Na fl. 521 está registrada a data em que eu deveria fazer reservas na SWISSAIR; não me lembro do nome de passageiros, porque eram muitos, mas eles constam desse caderno. Não havia uma orientação para que eu fizesse reservas em uma ou outra cia. específica; havia uma febre, com isso querendo dizer que em determinadas ocasiões ou período, eu costumava utilizar uma determinada cia., porque os clientes pediam para fazer a reserva naquela determinada cia.; não me lembro de nomes de funcionários dessas cias., mas lembro-me de alguns clientes mencionando alguns nomes, dos quais não me recordo neste momento. Os clientes deixavam o numerário em moeda estrangeira, aos cuidados da agência; muito raramente eles deixavam reais. Além do ambiente onde eu trabalhava, no térreo do edifício, JOÃO AURÉLIO, mantinha uma sala no décimo segundo andar do prédio onde ficavam guardados os passaportes dos clientes; por conta disso era comum receber solicitações do despachante CARLOS ROBERTO, e apenas dele, para que eu buscasse passaportes ou documentos de identificação estrangeiros, RNE, não me recordo exatamente; havia passaportes bolivianos, chilenos, colombianos; eu não conheço documentos, pois apenas buscava a informação constante da identificação desses passaportes. Salvo engano, passaporte colombiano é bordô. Não havia identificação na sala do 12º andar, algo como uma placa de identificação; nessa sala funcionava um escritório, no qual sempre estava presente ficava com meu patrão e os clientes ligavam e pediam para entregar dinheiro para o Roberto e para Edgard. Os clientes não gostavam muito do despachante Roni. Quando o dinheiro era dado para os policiais eram entregues por meio do despachante Roberto. Consta anotação de arrego no dia 10/09/2005. A agência zarco fazia cambio para conhecidos. O dinheiro para os policiais era em torno de US\$ 1.200 a US\$ 1.500. Pelo carimbo era pago US\$ 100. Para o resgate de pessoas deportadas era cobrado US\$ 800. Que na folha do dia 09/05/2005 consta os dias

que a interroganda podia fazer a reserva, dias 10/12/14/16/17/18/20/21/22/24/25/26/28/29/30 de maio, bem como no dia 02/08, datas repassadas a mim por Roberto. O caderno a que me refiro era meu e só eu escrevi nele, mas era vistado por João Aurélio. Nunca ouvi falar do escritório Porto Minas de despachante. Meu cliente Carlos tinha negociação direta com uma moça da Swiss que acredito que era Cristina. Ela me ligou uma vez e me solicitou cotação identificando-se como amiga de Carlos mas nunca mais me ligou de novo. Me recordo de Alberto Mendonza e Infrahim Gonzales. Frank tinha uma agência no Peru. Uma vez a Air France disse que os bilhetes emitidos pela Zarco eram falsos. A Zarco pedia muito o reembolso de bilhetes dos clientes, via Lloyd e Varig, porque os clientes não usavam o trecho de retorno de seus países. Os clientes devolviam os bilhetes diretamente a Zarco para que eu providenciasse o reembolso. Me recordo que levaram a minha agência. Abrindo a capa da agenda eu tinha os telefones de Ifracin no Peru. Na Zarco tinha uns 7 funcionários no total, um gerente, um Office boy, um contador e a moça da limpeza e os demais são vendedores. Os demais vendedores não trabalhavam com esses clientes específicos. A interroganda se recorda de uma conversa na agência entre passageiros e Frank que pessoas embarcavam com passaportes peruano e quando chegavam com a Tanger (Casa Blanca) e de lá embarcavam com passaporte boliviano para Europa. Que a interroganda se recorda do diálogo, que se refere a passageiros embarcados no dia 16/04. A antiga funcionária, Francisca Belforte, saiu e eu tive que atender alguns clientes que eram dela. Lidos os telefones de fls. 213 a 236: recordo-me do diálogo realizado com Alberto meu cliente e reflete a explicação do dito acima a respeito da disponibilidade do policial federal. A expressão o cara lá refere-se a um policial federal que a interroganda desconhece. Recordo-me do diálogo com Alberto que reflete a rivalidade entre Roni e Roberto para os serviços a serem prestados referente ao embarque de passageiros, com limite de pessoas. A última parte do diálogo referia-se ao caso de deportação, pois os policiais o haviam prendido e depois soltado. Recordo do diálogo com Alberto e esclareço que desligava o celular, pois não queria estar à disposição deles, e Roberto me disse que havia alguma outra data além de quinta-feira à disposição, pois nesta havia disponibilidade de policiais federais. Reconhece o diálogo com Alberto no dia 13/05 às 11:22 e confirma que o caderno mencionado no diálogo e o caderno com estampa cobra d'água. Diálogo do dia 20/05 às 14:06 - reconheço meu diálogo com Alberto e me referi a um embarque na Varig, pois haveria uma pessoa que facilitaria o embarque, mas não reconheço. Diálogo do dia 20/05 às 17:10 - reconheço a conversa com Alberto e referia-me quando falei em fotografia a um pedido do Infracin feito pelo mensager. Ifracin estava no Peru e a fotografia seria para colocar no passaporte. A interroganda não chegou a ver a fotografia. Acredito que o passageiro não embarcou por problemas com a documentação. A foto então acredito que para fazer outro documento. Diálogo do dia 24/05 às 10:22: reconheço o diálogo com Alberto e os R\$ 5.000,00 que Roberto me disse referia-se à cobrança dos funcionários da Varig para o embarque dos passageiros. Nesta conversa esta se tratando de falsificação de passaporte e que a expressão que Edgard não sabe trocar a foto refere-se que Edgard não sabe trocar a foto do passaporte. Não cheguei a ver esse passaporte ou a foto. Diálogo do dia 26/04 às 09:06: reconheço o meu diálogo com Roberto e me referia a problemas com a Varig. Diálogo dia 27/04 às 10:48h: reconheço o meu diálogo com Roberto, mas não sei precisar quem era o amigo do Roberto mencionado neste caso. Diálogo dia 27/04 às 13:25h: reconheço o diálogo com Roberto sendo que Alberto estava presente na sala com a interroganda. Que B. A. significa British Airways. Que os R\$ 1.300,00 mencionados eram para pagar o policial. Diálogo dia 03/05 às 10:32: recordo do diálogo com Roberto e, neste caso, o negócio era um presente para interroganda de agradecimento quando esta indicava um cliente de serviços de despachante. Os três para amanhã eram 3 passageiros. Diálogo do dia 03/05 às 14:01: reconheço o diálogo com Roberto e a merda que deu foi a impossibilidade do embarque dos passageiros do Alberto. Diálogo do dia 05/05 às 12:37: recordo do diálogo com Roberto e se em 10 minutos não ligasse não iria emitir passagem. Diálogo do dia 13/09/2005 às 10:01h: reconheço o diálogo com Roberto e carimbar passaporte significa apor o carimbo de entrada ou de saída falso. Diálogo fls 09 dos autos: 18/04 às 08:31h e 19/04 às 10:36h: diálogos que refém ao nome da interroganda. Recordo-me dos nomes Carlos Roman e Alex Ruiz, pois vendi as passagens aéreas e que não consegui nenhum passaporte para Burrochaga. Recebi um telefonema anônimo ameaçando que cagueta morre. Acredito que vendia cerca de 300 passagens anuais pela Zarco e os passaportes eram guardados e depois repostos. No dia da apreensão deviam ter uns 25 passaportes no 12º andar, sala 11. Meu patrão continuou pagando o meu salário. Meu patrão estava pagando os outros advogados, aos quais eu renunciei poderes. O pessoal da Zarco ligavam em casa para dizer que minha mãe ficar tranqüila. Têm ligado a minha gerente Isabel, a moça da limpeza, Sra. Beth. Não houve perguntas da Defesa da interroganda. Não tive conhecimento de problemas envolvendo passaportes falsificados. Frank me pedia para ligar para o despachante CARLOS ROBERTO; falei com ele por telefone inúmeras vezes. Os clientes tinham muita preocupação com o embarque dos passageiros, com vistas ao reembolso, que normalmente demorava muito e sofria multa. Roberto me disse certa vez que tinha uns caras no aeroporto que me ajudam, sendo que ele, algumas vezes, me passava a data do embarque do passageiro; outras vezes quem passava essa data era o cliente. Não sei dizer que tipo de ajuda ROBERTO recebia. Eu não examinava os passaportes que os clientes deixavam guardados na agência. Algumas vezes liguei para ROBERTO a pedido de clientes, por exemplo, FRANK, ALBERTO (uma ou duas vezes), para pedir que ele arrumasse um carimbo no passaporte, melhor esclarecendo, para pedir que ele carimbasse passaportes estrangeiros; não sei onde ROBERTO carimbava esses passaportes, que eram retirados pelos clientes no escritório de ROBERTO. Não sei dizer se esse carimbo era de ingresso no território nacional; acrescento que embora trabalhando em agência de turismo, não sabia o que era necessário para estrangeiro ingressar em território nacional. Nunca vi JOÃO AURÉLIO e CARLOS ROBERTO conversando acerca da aposição de carimbos em passaportes; recordo-me, contudo, de clientes me autorizando a entregar cem dólares do total guardado na agência, para CARLOS ROBERTO, a propósito do carimbo. Eu reportava cada ocorrência dessas a JOÃO AURÉLIO; além disso eu fazia o registro da saída desses valores no caderno, embora não especificasse que se tratava do carimbo, mas deixava especificado de qual cliente se tratava. A agência era pequena e todos tinham conhecimento de tudo que lá ocorria, tanto

sobre os passaportes, quanto sobre o dinheiro lá guardado. Não sei dizer onde ou quem carimbava os passaportes para ROBERTO; toda vez que tinha que carimbar passaporte, tinha que pagar. ROBERTO nunca disse para mim que quem carimbava os passaportes era o CHIQUINHO. Eu costumava indicar o acusado CARLOS ROBERTO, para o serviço de despachante aos clientes, conforme indicado por meu ex-patrão, JOÃO AURÉLIO. Normalmente os passaportes carimbados não retornavam para agência, mas quando o passageiro não embarcava os passaportes retornavam para a agência e o ROBERTO ia lá retirar. Apresentado o áudio do dia 27/04/2005 13:25:52, 1192563190, confirmo minha voz, a de CARLOS ROBERTO e de ALBERTO; eu tinha conseguido dois lugares pela British Airways e estava com Alberto na agência quando ele pediu que ligássemos para ROBERTO para informar o ocorrido e perguntar se poderiam ser emitidas as passagens; Não sei a que se referiam os mil e trezentos reais mencionados na gravação; não me lembro de ter levantado esse valor ou o equivalente em dólares da conta de ALBERTO, mas é provável que isso esteja registrado no dia 28/04/2005, do caderno que examinei nesta audiência. Não me lembro das nacionalidades das passageiras, salvo engano, eram duas mulheres. Acredito que não tenha entregue os passaportes dessas passageiras para ROBERTO carimbar. Nesse momento não consigo lembrar do nome constante de algum passaporte que entreguei para ROBERTO carimbar. Apresentado o áudio do dia 28/04/2005, 10:59:43, 1192563190, disse a interroganda que reconheço a voz de JOÃO AURÉLIO e de CARLOS ROBERTO. Não sei dizer a que se refere esses dois mil e seiscentos dólares; eram sempre dólares. Nesse mesmo dia 28/04/2005, o acusado ALBERTO passou na agência e deixou, para serem entregues para CARLOS ROBERTO, um passaporte, documentos e passagens para reembolso, referentes a um passageiro que não conseguiu embarcar; não me lembro do nome do passageiro. Não me lembro, pois faz muito tempo, de ALBERTO ter ido a agência entregar um dos documentos referidos logo acima. Se a Polícia Federal tivesse feito a busca e apreensão na sala do 12º andar teria encontrado inúmeros documentos, que foram queimados, segundo me foi informado quando estive presa. Pois bem. Pelo que se percebe, no reinterrogatório que ROSANA prestou, restaram confirmadas informações já detectadas pela investigação, ao longo do seu curso, mas que acabaram sendo corroboradas pelas declarações dessa acusada. Diante de todos os elementos de prova colhidos na investigação e em juízo, tudo submetido ao contraditório, percebe-se que ROSANA efetivamente participava da quadrilha ao ser responsável por fornecer as passagens aéreas, além de facilitar o procedimento de migração ilegal, ao servir de ponte para o contato entre os agenciadores (ALBERTO, neste caso) e os despachantes (CARLOS ROBERTO, neste caso); entre as atividades exercidas por ROSANA, constava a manutenção de um livro-caixa relacionando as movimentações financeiras de alguns agenciadores, bem como a guarda de documentos, incluindo passaportes com suspeita de falsificação. O dolo de ROSANA era inequívoco, já que tinha conhecimento indiscutível sobre a irregularidade dos embarques, inclusive beneficiando-se economicamente disso. Prova dessa consciência de ilicitude advém não apenas de suas próprias declarações, mas da consonância destas com os demais elementos de prova constantes do processo, tais como os diálogos interceptados, os documentos apreendidos, dentre os quais o aludido livro-caixa, cuja confecção e manutenção era, inquestionavelmente, de responsabilidade de ROSANA. Em termos simples, ROSANA era o elo de ligação, o link, entre os agenciadores e os despachantes, notadamente CARLOS ROBERTO, com vistas às emigrações ilegais, baseadas em documentos irregulares, de cuja guarda e manutenção temporária ela também era responsável. Essa função de ROSANA foi desempenhada ao longo do tempo, com as notas da estabilidade, divisão de tarefas e affectio, tornando plena a adequação de sua conduta ao verbo associar-se, do tipo penal imputado. Como visto acima, o exame do primeiro interrogatório de ROSANA (fls. 323/328) permite concluir que ela, efetivamente, não confessa a participação na quadrilha, dizendo-se inocente; o máximo a que ela chegou, em termos de admissão de culpabilidade, nesta primeira oportunidade em que foi ouvida em Juízo, foi referir que teria ouvido a palavra arreglo por parte de ALBERTO e, questionando-o sobre o que seria, teve a resposta de que seria melhor não saber, com o que, para qualquer pessoa mediana, se faria nítida a suspeita de algo ilícito ou, no mínimo, irregular, quando tal palavra era mencionada. No reinterrogatório que ROSANA prestou, conforme acima transcrito e elemento de prova a este processo (fls. 645/647) veja-se que em momento algum suas declarações são explícitas na admissão da sua culpa, (ela sempre se pronuncia sobre a culpa dos outros, mais precisamente os acusados CARLOS ROBERTO, ALBERTO e JOÃO AURÉLIO) razão pela qual é forçosa a conclusão de que, com esforço analítico, o reconhecimento de participação no delito, pela própria ROSANA, se extrai dos seus depoimentos por inferência - e não por manifestação direta e explícita. De qualquer modo, embora não tenha confessado sua participação de forma direta e plena, é fato que ela disse saber que clientes de agenciadores viajavam para o exterior com documentos falsos, com carimbos falsos de entrada e saída no território nacional, utilizando passagens aéreas por ela vendidas, sendo que, em caso de deportação, tais clientes eram resgatados por agentes policiais, os quais recebiam dinheiro tanto para essa tarefa, como também para carimbar passaportes e viabilizar a saída desses clientes rumo ao exterior sem risco de retenção. Portanto, ficou evidentemente comprovada a participação de ROSANA na quadrilha, sendo certo que suas declarações serviram para elucidar e confirmar algumas das imputações feitas na denúncia deste processo, razão pela qual adiante, na dosimetria será avaliada a concessão e a extensão dos benefícios atinentes à colaboração prestada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.034/95 e artigos 14 e 15 da Lei nº 9.807/99. Da participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha inicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz na maioria dos diálogos e também a de FÁBIO ARRUDA, enquanto que este último negou de forma ampla e geral praticamente todos e quaisquer diálogos. A seu turno, CARLOS ROBERTO, reconheceu sua voz e a dos demais interlocutores em seu interrogatório neste feito, e que contém as seguintes declarações (fls. 167/186): Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006405-7, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1 e 2005.61.19.006500-9 nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há vinte e três anos. Que

o interrogando mora com sua companheira e o filho dela, que cria desde nenê. Que sua companheira trabalha no seu negócio, bem como recebe pensão da Prefeitura, oriunda do falecimento do pai dela, que hoje está em torno de quinhentos reais. Que tirando o valor das despesas para a manutenção de seu escritório, consegue montante líquido aproximado de três mil e quinhentos reais, por mês. Que esse valor era variável, tendo mês que conseguia mais e outros menos. Que o interrogando tem um escritório de prestação de serviços, que atua na área de despachante. Que o escritório fica na rua Beneficência Portuguesa, esclarecendo que mantém escritório nesse local, na mesma sala, há dez anos. Que a sócia do interrogando é sua companheira, não tendo outros sócios. Que trabalha para o interrogando o seu sobrinho de nome Fernando Saturnino dos Santos e tinha um outro rapaz que prestava serviços para o interrogando, o nome dele é Moisés Lisboa de Souza e ele ficava mais no consulado. Que o interrogando narra que teve um inquérito, mas não chegou a ser indiciado. Que esse inquérito diz referência a um problema havido com passageiros que pretendiam tirar visto norte-americano, mas a documentação não estava regular, sendo que o interrogando brigou com eles. Que o inquérito foi decorrente da briga entre o interrogando e os passageiros. Que a briga se deu pelo fato de que o interrogando desconfiou da documentação para que fosse pedido visto, ou seja, declaração de imposto de renda e holerite incompatíveis. Que esse inquérito foi arquivado. Que o interrogando já teve carro, mas hoje não tem mais. Que sua companheira também não tem carro. Que o único imóvel próprio do interrogando é um apartamento do CDHU, Cohab Tiradentes, adquirido há vinte e cinco anos atrás em conjunto com sua mãe. Que o imóvel onde mora o interrogando é objeto de herança recebida por sua companheira. Que o interrogando não tem outros bens imóveis. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas (Edgard). Que conhece Edgard há mais ou menos dois anos, não tendo certeza de onde o conheceu, mas acha que foi na agência de seu primo. Que Edgard lhe apresentava clientes, mas o interrogando não sabe dizer como ele conhecia essas pessoas. Que esses clientes eram sempre estrangeiros e o interrogando costumava verificar a regularidade de suas estadas no Brasil, regularizando a situação, pedindo prorrogação de prazo para permanência no Brasil, se fosse o caso, bem como fazendo o próprio pedido de permanência no Brasil. Se o interrogando pegava o serviço, dava uma comissão para Edgard. Que o interrogando também fazia outros serviços para esses passageiros que eram levados por Edgard, pois os levava para o aeroporto, acompanhava no check in, conferindo a passagem. Que para um pedido de prorrogação de permanência no Brasil cobrava em torno de cento e cinquenta e duzentos reais. Se fosse um pedido de permanência cobrava em torno de novecentos a um mil reais, pois a documentação exigida nesse último é muito grande. Que pelo trabalho de condução ao aeroporto e acompanhamento naquele local, o interrogando cobrava uma faixa de setenta a cem reais. Que o interrogando também prestava serviços para repartições públicas, para tirar certidões de antecedentes. Que também prestava serviço aos consulados, para obtenção dos vistos. Que também atuava junto a Polícia Federal para a solicitação de passaportes. Que o interrogando não era amigo pessoal de Edgard, mantendo com ele apenas relacionamento comercial. Que costumava conversar com Edgard por telefone. Que só encontrava com Edgard quando necessário, isso podia ser uma, duas ou três vezes por semana. Que Antonio José Garcia é primo do interrogando e dono da agência de turismo que costumava indicar clientes para o seu escritório. Que entre os clientes indicados por Toninho havia brasileiros e estrangeiros. Que os serviços encaminhados por Toninho eram basicamente para obtenção de visto, documentação de estrangeiros, pois ele trabalhava com multinacionais, bem como também o serviço de levar os passageiros ao aeroporto. Que o interrogando pagava comissão para os funcionários da agência de Toninho quando havia alguma coisa, ou seja, quando esses funcionários lhe indicavam clientes. Que o interrogando tinha contato apenas com dois funcionários da agência de turismo, Jorge e o boy que se chama Vinicius. Que a agência de turismo de Toninho se chama Primmus. Que o interrogando mantém contato próximo com Toninho em razão do relacionamento familiar, bem como dos negócios mantidos. Que o interrogando conhece Manoel Ortiz (Manolo), esclarecendo que o conheceu através de Edgard. Que conhece Manolo há aproximadamente um ano. Que Manolo trabalha com Edgard e as vezes liga para o interrogando, a pedido de Edgard, para indicar clientes. Que o interrogando conhece Francisco de Sousa, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que é importante mostrar para o cliente que conhece o policial. Que muitas vezes ficou perto de um policial para dar a entender ao cliente que tinha contato com ele, e que portanto o policial ajudaria o passageiro a embarcar mais rápido. Que o interrogando chegava perto dos policiais, cumprimentava, puxava papo enquanto eles estavam tomando café. Que o interrogando não os convidava para tomar café, aproveitava a oportunidade de eles estarem na lanchonete ou saindo de lá. Que o interrogando já pediu ajuda de policiais para deixar passageiros seus na frente de outros. Que nunca ofereceu nada aos policiais por isso. Que pediu várias vezes para que os policiais ajudassem a deixar passageiros VIP entrarem com prioridade. Que passageiro VIP era o passageiro do interrogando. Que o interrogando tinha contato telefônico com algum policial, pois ligou para alguns. Que ligou para Paul Hoffberg, sendo que Paul conhece o interrogando desde criança. Que o interrogando também ligava de vez em quando para Francisco de Sousa e falava sempre com Francisco Cirino. Que o interrogando pedia informações ao Francisco de Sousa, pois esse policial trabalhou muito tempo no setor de passaportes e no setor de imigração, de forma que sabia dar as respostas que o interrogando precisava passar aos seus clientes. Que quanto a Paul, o interrogando trabalhou com um amigo dele, relacionado com o primeiro emprego do interrogando. Que o interrogando ligava bastante para Paul, pois falava sobre o ex patrão do interrogando, bem como o interrogando ligou poucas vezes para Paul para perguntar se um passageiro tinha embarcado, em razão do problema de overbook. Que para Francisco de Sousa, acrescenta que pediu para ele ajudar no embarque de duas passageiras, pois o interrogando queria ir embora, uma vez que já era tarde. Que para Francisco Cirino o interrogando pedia calculo de multa, sendo que era Francisco Cirino quem fazia o cálculo dos dias para saber se o passageiro podia continuar no Brasil, se podia pedir prorrogação, sendo que Cirino inclusive informava ao interrogando sobre os artigos de lei para cada hipótese do caso concreto, fazendo o devido enquadramento. Que o interrogando não fazia qualquer pagamento a

Francisco Cirino em razão disso. Que Francisco Cirino trabalhava na sede da Polícia Federal, na Lapa. Que a afirmação de que se associou aos demais co-réus nos dias 03 a 04 de junho de 2005, não é verdadeira, nem se associou a qualquer outra pessoa em outra oportunidade. Que a única sociedade que fez foi para abrir o seu negócio com sua companheira. Que o interrogando nada sabe a respeito da falsificação de documentos. Que Ana Luiza Maldonado Yanes foi uma passageira que o interrogando levou ao aeroporto e a auxiliou no check in. Que o interrogando chegou a ver o passaporte dessa passageira, tendo entregue a ela já com os demais documentos, ou seja, cartão de embarque, voucher de hotel. Que o interrogando não sabia da falsidade do passaporte apresentado por Ana Luiza. Que agora esclarece não ter certeza se levou Ana Luiza ao aeroporto ou se já se encontrou com ela lá. Que Ana Luiza estava embarcando sozinha. Que Ana Luiza embarcou pela American Airlines para os EUA, mas o interrogando não se recorda qual cidade. Que o interrogando mandou que ela fizesse o check in, mas não esteve ao seu lado durante esse procedimento, pois algumas companhias aéreas não gostam que o passageiro seja acompanhado por alguém. Que o vôo saía por volta das onze horas da noite, o setor de imigração do aeroporto estava cheio, tendo o interrogando pedido a Francisco de Sousa que deixasse sua passageira passar, para que ele pudesse ir embora. Que são vários guichês e as filas são enormes, esclarece que se trata de uma fila única. Que o primeiro guichê, entretanto, estava atendendo apenas brasileiros ou só estrangeiros, não sabendo precisar, tendo o interrogando pedido para que ela passasse por esse guichê para que fosse embora mais rápido. Que Francisco disse ao interrogando pelo telefone que atenderia a passageira dele, mandando que ela passasse pelo guichê dois, pois ele estava atendendo no dois. Que tinha como ela passar na frente de todo mundo porque é um corredor. Que Francisco sabia qual era a passageira do interrogando, pois deu a ele o nome dela. Que não havia qualquer sinal que ela deveria fazer para Francisco. Que Francisco nada recebeu, nem o interrogando prometeu em razão dessa ajuda. Que a passageira Ana Luiza foi indicada ao interrogando por Edgard. Que o interrogando levou essa passageira até a fila do check in, mas não tem tanta certeza se realmente fez isso. Que depois disso, com certeza conferiu se o check in estava certo. Que depois disso pediu para que o policial deixasse a passageira entrar sem enfrentar aquela fila. Que depois disso o interrogando voltou a ligar para Francisco questionando se a passageira tinha entrado. Acredita ter cobrado cem reais de Ana Luiza pelo serviço que prestou. Que o interrogando tinha três celulares, com os seguintes números 92563190, 93843092, 9412, não lembrando os últimos quatro anos, pois esse último era o mais recente, pois a empresa Claro lhe deu de presente. Que apenas o interrogando usava esses telefones, era difícil deixar no escritório. O número do escritório é 33120091. Que o telefone da casa do interrogando é 61073469. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:33:47, 11 94129398. Antes de ouvir disse que acredita que o número de seu telefone é exatamente esse 94129398. Que reconhece sua voz, e acredita que estava conversando com Manolo. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 18:38:57, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que, salvo engano, estava falando do embarque de Ana Luiza. Que cauter é check in. Que disse para ligar para ele depois que ela fizesse o cauter, pois poderia estar atendendo outras pessoas naquele horário. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 21:47:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Francisco. Que a referência ao país Espanha diz respeito a nacionalidade da pessoa. Apresentado o áudio do dia 03/06/2005, 22:37:35, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com seu primo Toninho. Que falavam que o passageiro tinha entrada. Que a surpresa quanto ao fato da passageira ter embarcado diz respeito a desconfiança de Toninho quanto a veracidade do passaporte. Que Toninho achava que o passaporte era falso. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da qualidade do trampo de Edgard. Que a referência do interrogando de que viu e é perfeito, diz respeito ao passaporte de Ana Luiza. Apresentado novamente o mesmo áudio, esclarece o interrogando que a conversa não parte do pressuposto de que o passaporte foi falsificado por Edgard. Que o interrogando acredita que nunca fez nada errado e que nunca transgrediu nenhuma lei. Que quanto aos fatos que lhe são imputados não tem do que se arrepender, pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não sabe dizer a respeito de uso de armas por Francisco de Sousa, sabe apenas que ele é um policial. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 07/06/2005, 13:32:40, 1177311338, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com seu primo Toninho. Que o interrogando não lembra do que tratava quando fala que algo é perfeito, que não sabe dizer que serviço do Edgard é esse. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 12:55:43, 11 98052387, disse o interrogando que tem falhas nas vozes, de modo que não pode reconhecer tudo. Que partes dessa conversa reconhece, outras não. Que o interrogando pediu para a passageira que ela colocasse os carimbos da Argentina, mas não sabe dizer como ela faria isso, se iria para a fronteira, se atravessaria a fronteira ou não. Que ela tinha que colocar os carimbos da Argentina para regularizar sua situação no País. Que estava conversando com Francisco Cirino nesse áudio. Que o esquema mencionado no áudio é preparar o pedido de permanência, pois Francisco Cirino o auxiliava. Que a referência que teria coisa para Francisco Cirino no final da conversa, dizia respeito a calcular os dias que o passageiro estava no Brasil, se teria que pagar multa, etc. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 10:53:02, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a alguns cálculos de multa que Cirino deveria ter feito para o interrogando. Que o comentário a valores que seriam cobrados do clientes foi apenas um comentário. Que Francisco Cirino ficou bravo com o interrogando por ter comentado sobre valores com ele, não porque temesse que o seu celular estivesse interceptado, mas sim porque alguém poderia ouvir e entender coisa errada. Apresentado o áudio do dia 06/06/2005, 19:34:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estavam falando do recurso de multas quanto ao carro de Francisco Cirino, que ele pediu que o interrogando desse entrada. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 18:39:19, 11 98052387, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que estava se referindo a que Francisco Cirino ia

verificar que tipo de trabalho o interrogando podia fazer para o seu cliente. Que o nome do escritório do interrogando é CRPS Publicidades e Serviço, que o interrogando estava mudando para Viagens e Serviço, por causa dos consulados. Que o interrogando não sabe dizer o CNPJ da empresa. Que o CPF do interrogando consta como sócio da empresa. Que o aparelho celular Nórdica azul estava quebrado. Que o apelido do interrogando é Tubaína, onde o interrogando mora. Que o interrogando também tem o apelido de Gago, uma vez que é gago. Que o interrogando nunca recebeu comissão de Edgard. Que o interrogando conhece várias pessoas que se chamam Domingos. Que tem um policial no aeroporto que se chama Domingos, o Dominginhos. Que também conhece um Domingos do campo de futebol perto de sua casa e um Domingos do centro da cidade, que não é o Domingo Edgard do processo. Que não sabe ter feito qualquer pagamento a uma pessoa de nome Domingos. Que conhece José Hugo Schlosser. Que era difícil de se encontrarem, mas mantinham relação de amizade. Que não tinham negócios. Que fazia tempo que Schlosser não tinha mais escritório. Que Leonida Martin Gunionero Uribe pode ser algum passageiro. Que conhece Renato Carneiro dos Santos vagamente, pois ele trabalha no aeroporto. Que conhece Ronaldo Vila Nova, dizendo que Ronaldo tem um escritório de prestação de serviço de despachante. Que sabe quem é o APF André Barroca, pois é um policial do aeroporto, mas não tem contato algum com ele. Que nunca se encontrou com ele fora do aeroporto. Que o interrogando passava pelo escritório de despachante Porto Minas, pois a Polícia Federal era ali do lado, de forma que costumava entrar para cumprimentar o pessoal. Que não mantinha negócios com esse escritório. Que tinha algum contato com um rapaz que costumava ficar ali, de nome FÁBIO Arruda. Que FÁBIO dizia que ia mandar clientes para o interrogando, mas não mandava. Que, entretanto, costumavam conversar. Que antes do diálogo com Francisco de Sousa em que o interrogando passou o nome da passageira Ana Luiza, já havia tido prévia conversa com Francisco pedindo favor, dizendo que essa conversa se deu minutos antes da outra. Que pediu esse favor ao APF Francisco porque era ele o policial que conhecia. Que sabia que Francisco estava trabalhando ali, pois estava trabalhando no aeroporto quase todo dia e no balcão de funcionários do setor de imigração é só perguntar qual o policial que está trabalhando que eles informam. Que dá para ver da parte superior do aeroporto, do segundo andar, quem está trabalhando na imigração e o tamanho da fila. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o passageiro mostra o seu passaporte na embaixada quando vai pedir o visto, o que é obrigatório. Que a embaixada deve fazer a verificação de que o passaporte é verdadeiro. Quando a embaixada verifica que o passaporte é falso ou apreende o passaporte ou chama a Polícia Federal. Que não são todas as embaixadas que exigem entrevista pessoal para concessão de visto, isso é exigência da embaixada americana. Que o passageiro deve ir pessoalmente na embaixada ou no consulado para que seja colhida sua identificação no pré-atendimento. Outros consulados fazem a entrevista por telefone e só em último caso, quando há uma desconfiança, pedem para que a pessoa compareça pessoalmente. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Francisco de Sousa o interrogando disse: Que o interrogando não viu o exato momento em que Ana Luiza passou pelo guichê dois. Que Francisco respondeu ao interrogando que a passageira Ana Luiza já havia passado pelo setor da imigração, mas o interrogando não perguntou se foi o próprio Francisco que o atendeu. Que o interrogando não ficou olhando do segundo andar a passagem dessa passageira. Que não existia nenhum medo de que a passageira Ana Luiza fosse retida pela Polícia Federal. As perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.005990-3, o interrogando respondeu: Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Angel Wilzar Cúria Barrios. Que o conhece do seu escritório. Que Angel indicava outras pessoas para o interrogando. Que Angel trabalha com o tio dele, ou seja, com Edgard. Que Angel ligava para o interrogando uma ou duas vezes por semana, em média. Que conhece Ivamir Victor Pizzani de Castro Silva, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que mantinha contato telefônico com o APF Ivamir, mas não era muito freqüente. Que Jorge Peate Marcos deve ser um passageiro. Que deve ter prestado serviços para ele, auxiliando no check in e verificando se tinha muita fila para passar pela Polícia Federal. Que o interrogando não se associou as pessoas indicadas no aditamento à denúncia. Que nada sabe a respeito da falsificação do passaporte de Jorge. Que não se recorda do nome Juan Carlos Rodrigues Pousa. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:21:55, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 18:25:09, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que a garrafa de água era a forma de Roberto identificar o passageiro uma vez que não o conhecia. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:09:00, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Ivamir. Que estava conversando com Ivamir, pois se tivesse muita gente na fila da Polícia Federal, queria ver se ele podia passar o passageiro na frente dos outros. Que conversam sobre o fato da cia. aérea que as vezes atende em um Terminal, mas pode mudar e atender em outro. Que lamenta o fato de estar no outro Terminal, pois aquele é seu jeito de falar. Que é perguntada a nação para saber qual a nacionalidade do passageiro. Que normalmente tem fila, que todo dia tem fila de pessoas para serem atendidas na Polícia Federal. Que o interrogando nunca ofereceu nenhum tipo de vantagem nenhum tipo de vantagem ao APF Ivamir. Que muitas vezes o interrogando ligava pedindo informação e alguns policiais retornavam dando as informações. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:30:19, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com o APF Ivamir. Disse que seja o que deus quiser, se o passageiro não o tiver visto, não receberá seus honorários. Que, mesmo se o interrogando não tivesse chegado no aeroporto, pois ali realmente não estava, mas se o passageiro sentisse que recebeu um tratamento VIP, poderia receber de outra pessoa. Que se a fila estiver andando, mesmo que sem qualquer intervenção do interrogando para o passageiro passar na frente, o passageiro vai achar que o passageiro teve um atendimento VIP. Que se não houve contato do interrogando com o passageiro no aeroporto, pois esse embarcou antes de o interrogando chegar, ou a pessoa que lhe indicou o passageiro ou alguém da família dele irá fazer o pagamento ao interrogando. Que o interrogando não cobra adiantado (antes da pessoa chegar ao aeroporto). Apresentado o áudio do dia 04/09/2005, 18:31:15, 11 94129398, disse o interrogando que

reconhece sua voz e que estava falando com Edgard. Que o problema tratado na conversa é que o passageiro não tinha entrado em contato com Edgard, tendo esse último pedido ao interrogando para que averiguasse o problema. Que o interrogando ia averiguar isso junto a cia. aérea, bem como entrando em contato no setor da Polícia Federal. Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 11:59:42, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Manolo. Que a surpresa do interrogando pelo fato de o passageiro não ter embarcado se deve a realidade de que questionou tanto na cia. aérea, quanto na Polícia Federal, não havendo indicação de qualquer problema quanto a ele. Que não havia qualquer receio de que esse passageiro não pudesse embarcar. Que quando disse que já pagou tudo dizia respeito a uma caixinha que disse a Manolo, a qual teria dado na cia. aérea para conseguir informações, mas na verdade não deu caixinha nenhuma. Apresentado o áudio do dia 06/09/2005, 17:34:23, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Francisco Cirino. Que estava pedindo para Francisco verificar se o passageiro havia sido preso. Que é comum o interrogando pedir informações a Francisco, mas Francisco só presta as informações que pode, que não lhe prejudicam. Apresentado o áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20, 11 93843092, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Francisco Cirino. Que Francisco não passou a informação ao interrogando se o passageiro havia sido preso. Que indicou o nome de alguns policiais a quem o interrogando poderia conseguir a informação. Que não tem a ver com a questão do passageiro a preocupação do interrogando se desse algum problema aquele dia, já que Francisco estaria lá e o fato de Francisco dizer para ele ligar em seguida, pois se fosse o caso daria uma passada lá. Não lembra qual seria o motivo dessa conversa. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não falava muito com Ivamir por telefone. Que o interrogando pediu poucas vezes para que Ivamir passasse passageiros na frente dos outros, pois ele não gostava de fazer isso. Que acredita que Ivamir não tenha passado esses passageiros na frente dos outros, mas mesmo assim continuava pedindo esse favor a ele. Que o interrogando acredita ter passado mensagem de texto ao APF Ivamir, mas não se recorda se Ivamir tenha passado alguma mensagem de texto a ele. Que em uma mensagem de texto que passou ao APF Ivamir disse, entre outras coisas, que desejava melhoras para a mãe dele que estava doente. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:03:09, 11 94129398 (ligação a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Ivamir. Que o APF Ivamir ligou a cobrar para o interrogando e o interrogando ligou uma ou duas vezes para o APF Ivamir, que recebeu as ligações. Que o interrogando não sabe dizer porque entrou em pânico quando o APF Ivamir disse que não recebeu a mensagem de texto. Que não sabe dizer porque foi dito que não era bom falar o nome do passageiro por telefone. Apresentado o áudio do dia 02/09/2005, 19:07:23, 11 92563190, disse o interrogando que reconhece sua voz e que está falando com o APF Ivamir. Que o interrogando não seria bom, pois acredita o interrogando que o telefone não era dele. Que o interrogando acredita ter recebido cem reais pelos serviços prestados ao passageiro Juan. Que não era toda vez que fazia o atendimento VIP no aeroporto que pedia ajuda de policiais federais. Que se tivesse tomado um não de um policial no dia anterior, no dia seguinte não voltava a pedir de novo. Que esperava quatro ou cinco dias para pedir novamente. Que seguia essa regra, mesmo sabendo que os policiais trabalhavam em plantão, pois os policiais conversavam muito uns com os outros. Quanto ao áudio do dia 08/09/2005, 09:54:20, diz o interrogando que não se lembra ao que se referia quando falou para o sobrinho ir lá pegar o capim. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Ivamir, o interrogando disse: Que mesmo quando não pedia ajuda dos policiais, o interrogando recebia pelo atendimento VIP aos clientes. Às perguntas da MMA, Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006405-4, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Alberto Mendonza Tineo. Que foi o interrogando quem deu entrada no pedido de permanência de Alberto no Brasil, mas já o conhecia anteriormente. Que o conheceu há mais ou menos dois anos. Que conheceu na agência de seu primo, mas não tem certeza. Que o interrogando foi testemunha no pedido de permanência de Alberto no Brasil. Que Alberto tem uma academia e indicava clientes para o interrogando, clientes que pretendiam viajar. Que as pessoas procuravam o interrogando para que prestasse serviços de despachante. Que o interrogando pagava comissão para Alberto correspondente a dez ou vinte por cento do que cobrava do seu cliente, melhor dizendo da parte que lhe cabia. Que conhece FÁBIO Arruda de Sousa, sendo esse FÁBIO o já mencionado que costumava ficar no escritório da Porto Minas. Que Cristiano Nascimento Oliveira é funcionário da British Airways e o interrogando tinha bastante contato com ele. Que mantinha contato com ele porque as cias. aéreas vendem mais passagens do que o vôo comporta, o chamado overbook, de modo que alguns passageiros entravam em lista de espera, sendo uma briga para os passageiros que não chegavam muito cedo para fazer o check in. Que o interrogando costumava dar duzentos reais para Cristiano, de modo que ele garantisse o embarque de seus passageiros, ou seja, dava preferência aos passageiros do interrogando que estavam na fila de espera. Que o interrogando dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Que isso podia ocorrer duas vezes por semana, as vezes mais, as vezes menos. Que o interrogando falava bastante com Cristiano por telefone. Que não ligava a cobrar para ele. Que Cristiano ligava a cobrar para Cristiano. Que Marcelo Pedros Borges trabalhava na mesma cia. que Cristiano, mas só veio a conhecê-lo na Custódia da Polícia Federal. Que cresceu junto com Ronaldo Vila Nova. Que mantinha negócios, uma vez que Ronaldo indicava passageiros para o interrogando. Que Ronaldo tem escritório de prestação de serviços. Que Rosana Márcia Flor é funcionária da agência Zarco, sendo que tinha bastante contato com ela, uma vez que presta serviços de despachante para a agência Zarco. Que Rosana lhe mandava passageiros que quisesse fazer serviço de despachante e o interrogando lhe pagava comissão. Que o interrogando não se associou aos demais co-réus. Que nada sabe a respeito da falsificação dos passaportes de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que o interrogando não lembra desses nomes, mas pode ser que eles tenham sido atendidos pelo interrogando no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 12:09:34, 11 92563190,

disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com FÁBIO Arruda. Que quatrocentos já com o trabalho feito diz respeito ao pedido de visto. Que queria saber se o tio de FÁBIO Arruda, o APF Francisco, iria dobrar, pois se fosse para o aeroporto iria pedir para Francisco não deixar seu passageiro na fila. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 15:51:25, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que o interrogando estava tratando de passageiros que estavam embarcando de classe econômica. Que os passageiros deveriam parecer passageiros de primeira classe, pois em se tratando de brasileiros ou latinos costuma-se olhar as roupas que eles estão usando, para que não haja problema de ser barrada a entrada desses passageiros no país de destino. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 12:44:29, 11 81212943, disse o interrogando que reconhece sua voz e que primeiro falou com a menina da agência e depois com Alberto. Que quando se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez isso diz respeito ao horário em que o interrogando passava para pegar os passageiros no hotel. Que a grana referida nessa conversa se referia aos honorários do interrogando e mais duzentos reais que seriam para o Cristiano. Que dois bolivianos e um chileno eram os passageiros. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 18:34:50, 11 94129398 (chamada a cobrar), disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer porque Cristiano disse que tinha dado uma de circo naquele dia. Que o interrogando não pode ir ao aeroporto, razão pela qual pediu que Fabinho levasse o dinheiro para o Cristiano. Que o interrogando diz que tinha dois para amanhã, pois os passageiros estariam em lista de espera um dia antes. Que a lista de espera leva em conta o número de passagens que já foi vendido. Que mesmo tendo a passagem adquirida, um passageiro pode estar em lista de espera um dia antes para o mesmo voo. Que quanto ao voo do dia seguinte Cristiano diz que vai dar para encaixar, mas o da sexta-feira precisa ver. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não pediu para que o APF Paul passasse na frente os passageiros. Que o interrogando se lembra de ter se encontrado com o APF Paul, mas não se recorda quando. Que apresentadas as fotos referentes a informação 60/2005, através do DVD, que o carro retrata nas fotos de fls. 39 é do interrogando. Que o interrogando se reconhece na figura 4 de fls. 40. Que o interrogando não se recorda da fisionomia das pessoas nas figuras n. 7 e 8. Quanto a figura 9 de fls. 41 o interrogando se reconhece e diz que as outras pessoas podem ser os passageiros que o interrogando levou para o aeroporto. Que na figura de n. 10 de fls. 41 o interrogando diz que está sentado e que pode estar entregando as passagens aos passageiros. Que nas figuras 13 e 14 de fls. 41 o interrogando se reconhece. Que a figura 15 de fls. 42 não está nítida. Que na figura de n. 22 o interrogando diz que pode ser ele, não dá para saber quem é a outra pessoa, pois está de costas. Que o interrogando não se lembra em que dia ou data se encontrou com o APF Paul. Que o interrogando diz que na figura 23 parece ser ele. Que o interrogando não sabe dizer quem está na figura 24 e 25. Que também não sabe dizer quem está na figura 26, pois a pessoa está de costas. Que não dá para ver quem está na figura 28. Que não dá para reconhecer nem na figura 28, nem na 29. Que não consegue visualizar quem está na figura n. 35, entende que não está nítido, nem na n. 36. Que não conhece a pessoa retrata na figura 51 de fls 48. Que as pessoas da figura 52 parecem ser as mesmas das primeiras figuras. Que nas figuras 55 e 56 o interrogando só consegue se identificar a si próprio, não sabendo identificar a outra pessoa. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 13:53:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com o APF Paul. Que o encontro foi marcado para o aeroporto. Que nesse dia o interrogando perguntou a Paul se o setor de embarque estava cheio. Que o interrogando também disse a Paul que Roni queria falar com ele, salvo engano, queria convidá-lo para ir a festa da filha dele. Apresentado o áudio do dia 04/05/2005, 16:28:46, 11 94129398, disse o interrogando que reconhece sua voz e que estava falando com Paul. Que não se lembra do que iria tratar com Paul no dia seguinte. Que o Fabinho referido na conversa de 04/05/2005, 18:34:50, é FÁBIO Arruda. Que FÁBIO não é sócio do interrogando. Que FÁBIO mora em Guarulhos e que para ir embora passa perto do aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer se FÁBIO tinha outras coisas para tratar no aeroporto no dia em que pediu para FÁBIO entregar dinheiro ao Cristiano. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Paul Hoffberg, o interrogando disse: Que segundo entende o interrogando a Polícia Federal também pára os passageiros que estejam mal arrumados. Que o interrogando cobrava cem reais pelo seu trabalho, mas dava duzentos reais por passageiro para Cristiano. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006399-2, o interrogando respondeu: Não me recordo do nome Ariel Ortega Garcia. Talvez alguém tenha me pedido para embarcar a pessoa. A acusação não é verdadeira. Que foi realizado mandado de busca e apreensão em minha residência e escritório. Toda documentação eram de meus clientes. O pedido de carimbo solicitado conforme apontado na denúncia referente ao dia 24/06/2005, diz respeito a pedido de prorrogação de visto. Não me recordo do nome Miguel Correa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Conheci o co-reu Willi através de Edgard, ainda esse ano. Levei dois ou três passageiros para ele ao aeroporto. Não mantinha contatos frequentes com ele. Willi me indicava clientes estrangeiros. Não sei como ele arrumava esses clientes estrangeiros. Não sei qual era sua ocupação. Conheci o co-reu Marcio Adeodata Maceno. Não tenho com ele relacionamento profissional. Só o conhecia de vista. Não sei se o conheci na Primmus ou no prédio da Primmus. Não me lembro se apresentado por alguém. O co-reu era funcionário do meu primo Antonio José Garcia. Mantinha contato direto com Jorge. Conheci também o APF Domingos José da Silva. Que trabalhou no prédio da Polícia Federal e o via também no aeroporto. Tentava passar os passageiros fora da fila da imigração, mas Domingos dizia que era para pegar fila normal. Não falava com Domingos por telefone frequentemente. Não marcava encontros com Domingos nos encontrávamos ocasionalmente. Nunca pedi favores a Domingos para fazer vista grossa em documentos. Apresentado o áudio do dia 24/06/2005, 11:42:25, 11 94129398, reconheço a minha voz em conversa com Manolo. O carimbo referia-se a prorrogação de prazo de visto para estrangeiro. Com os documentos eu levaria até a Polícia Federal e verificaria se era possível a prorrogação do visto da pessoa na Polícia, através de consulta. Não me lembro se ele efetivamente carimbou. Alguns eram prorrogáveis, outros não. Os oitenta reais referem-

se a dívida de Manolo que tinha comigo. Cobrava pelos meus serviços em torno de cento e cinquenta reais. Mencionava isso como um carimbo porque era um carimbo da Polícia Federal. Apresentado o áudio do dia 24/06/2005, 12:42:13, 11 98052387, reconheço minha voz em conversa com Francisco Cirino. A base refere-se a sede da Polícia Federal. A conversa refere-se a algum trabalho que está chegando para mim e eu teria que averiguar. Não me recordo se a documentação já estava comigo. Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 10:27:43, 11 84891390, reconheço minha voz em conversa com Edgard. Falava de algum passageiro que tinha que pegar as passagens e levar o passageiro para o aeroporto. Apresentado o áudio do dia 28/06/2005, 13:57:54, 11 84891390, reconheço a minha voz em conversa com Edgard. Quando disse que eles disseram no aeroporto que queriam mais cem, eu estava tentando aumentar os meus honorários e como pretexto dizia que era para o pessoal da cia. aérea agilizar os serviços, mas na realidade não pretendia agilização para ninguém. Falava para Edgard que eu cobrava trezentos para repassar duzentos para o pessoal da cia. aérea. Se a pessoa chegasse atrasada eles queriam mais cem, daí a explicação nesse caso eles queriam mais cem. Dada a palavra à Defesa do réu CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos nos autos 2005.61.19.006399-2, respondeu: Foram chamados dois vizinhos para testemunhar a realização da busca e apreensão em minha residência, e compareceram. Eles ficaram na parte de baixo da minha casa. Foi encontrado passaporte do meu enteado, já vencido, agendas velhas, tíquetes de passagens minha e de minha esposa, bem como um dinheiro que tinha em casa, oito mil e poucos dólares e mais duzentos euros. Já a busca e apreensão em meu escritório foi acompanhada pelo filho do zelador. O dinheiro que estava em minha residência foi adquirido aos poucos, há mais de cinco anos, era uma poupança para pagar a faculdade de meu menino. Nunca declarei tais valores a Receita Federal, mas fazia declaração normal de imposto de renda. Não foi exibido para mim o que foi encontrado em meu escritório, na Polícia Federal. Não sei se o filho do zelador foi ouvido na Polícia Federal. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do réu Francisco Cirino. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006409-1, o interrogando respondeu: Os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Não me recordo dos irmãos Prado, apontados na denúncia. Não tenho conhecimento de que tais pessoas foram retiradas da Aerolineas Bolivianas. Não me recordo de solicitação de meus serviços no passaporte de tais pessoas. O único carimbo que me pedem é para prorrogação de prazo de visto. Não sei se foram deportados. Não me recordo do fato de ter solicitado a FÁBIO Arruda ou Francisco de Sousa para tirar dois caras da salinha da British. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84583508, reconheço minha voz, mas não me recordo com quem eu falo. Não sei porque não podia ir para a salinha da Infraero. Não sei ainda, quem seria Marquinho. Não sei porque era para entregar nas mãos dos homens. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Alguém apresentou Nicolazza Suta Letona. Não sei afirmar a quanto tempo a conheço se há um ano ou dois anos. Ela me indicava clientes. Ela é quem me ligava. O cliente é quem pagava para ela os serviços e me repassava. Eu pagava para ela uma comissão. Não sei como encontrar Neli. Quanto ao áudio apresentado do dia 25/05/2005, 21:24:26, 11 84583508, não sei o camarada que me refiro quando disse que não podia ir para a salinha. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 08:57:59, 11 82694278, parece ser a voz de Francisco de Sousa e identifico minha voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:10:42, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e parece que quem está falando é o FÁBIO. Não me recordo de ter tido essa conversa com FÁBIO. Não reconheço o telefone 94888321. Gostaria de fazer a perícia de voz nesse áudio. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 09:58:53, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e quero fazer perícia de voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:17:35, 11 94888321, nesse áudio minha voz está diferente e quero fazer perícia de voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 10:41:32, 11 94129398, reconheço minha voz em diálogo com Roni. Não me recordo quando disse a Roni que era para os passageiros se dirigirem a Polícia Federal. Não quero fazer qualquer esclarecimento quanto a esse áudio. Não me lembro quando disse que estava tentando tirar eles. Não me lembro quando disse que o camarada lá falou. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 13:36:25, 11 82694278, não reconheço meu timbre de voz, prefiro perícia. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 18:36:31, 11 82694278, não reconheço minha voz, prefiro a realização de perícia, disponibilizo minha voz. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 19:08:14, 11 82694278, não reconheço minha voz, prefiro a realização de perícia, disponibilizo minha voz. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Quando fui ouvido pela Polícia Federal não estava acompanhado de advogado. Não foi oportunizado o acesso ao direito de um advogado. Não pude telefonar para o meu advogado. Fui ouvido apenas uma vez e não ouvi qualquer áudio. Não me lembro da procuradora da República no meu depoimento extrajudicial. Acredito que havia umas quatro pessoas na sala, quando fui ouvido. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu Francisco de Sousa, o interrogando disse: Quanto ao procedimento de deportação pode ocorrer que o passageiro saia sozinho e vai embora normalmente. Não sei quando ele sai escoltado pela tripulação do avião, pode ser regra da cia. aérea. Às perguntas da MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006496-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Jorge Francisco Marinho é funcionário da Primus. Que em razão de Jorge ser funcionário da agência de seu primo, a qual o interrogando presta serviço, mantém contato apenas profissional. Que o interrogando já pagou comissão para Jorge, vez que isso é normal, considerando que Jorge lhe indicou clientes. Que apenas conheceu Thiago Cloco de Camargo na Custódia da Polícia Federal. Que conhece Domingo Jose da Silva, o APF Domingos, uma vez que ele trabalha no aeroporto. Que o interrogando tenta se aproximar desta policial, como faz com os outros, para mostrar aos seus clientes que tem contato com policiais. Que nunca se associou aos demais co-réus para o cometimento de crime. Que Marcos Arias pode ser passageiro, mas esse nome não lhe é familiar. Que nada sabe dizer a respeito sobre o passaporte desta pessoa. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 19:50:05, telefone 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que estava falando com Abel. Que falava a respeito de um passageiro. Que U\$ 100 referidos nessa ligação equivalem a R\$ 300,00, sendo que R\$ 100,00 ficavam com o interrogando e R\$ 200,00 com o funcionário da companhia aérea. Que os R\$ 30,00 dizem respeito ao valor do

estacionamento que Abel estava devendo para o interrogando. Que tudo que pode cobrar dos clientes, o interrogando assim faz, de modo que também cobra por fora o estacionamento no aeroporto. Que o interrogando tinha passageiros viajando para Europa, Estados Unidos, além de outros destinos. Que o serviço de atendimento vip somente é prestado para passageiros que estão na lista de espera, isso tendo em conta os casos de overbook. Que oferece seus serviços que estão com passagem certa no sentido de levá-los do hotel ao aeroporto, conferência do check in. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 14:30:34, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz. Que estava falando com seu Abel. Que Abel pedia que o interrogando ajudasse na volta do passageiro dele. Que o interrogando soube que o passageiro estava sendo deportado, mas não sabe o motivo da deportação. Que quando o passageiro é deportado pode ficar 2 ou 3 dias numa salinha ou na sala de trânsito. Que se o passageiro foi deportado porque tinha passaporte falso, isso é um caso da companhia aérea com a Polícia Federal. Que o interrogando não sabe dizer se esse era o caso do passageiro. Que o interrogando pediu ao funcionário Cristiano para verificar se o passageiro ia ser colocado no transito ou ia embarcar para o país dele de volta. Que esse passageiro foi colocado na sala de transito, onde deveria aguarda permissão da companhia aérea para ir embora. Que o interrogando disse que esperou bastante por esse passageiro, esclarecendo que foram horas e horas, e não o encontrou. Que o interrogando não foi até a sala de transito, ficou esperando fora. Que o interrogando não teve resposta sobre a posição do passageiro. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 15:32:28 (diz o MPF que houve erro de transcrição e o correto é 15:32:18), telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que não queria que o passageiro fosse para salinha, pois na salinha esperaria dois ou três dias para retornar ao seu país de origem, enquanto que na sala de trânsito ele poderia retornar no mesmo dia para o seu país ou a companhia iria liberá-lo para ele ir embora, entrando no Brasil. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 15:33:56, telefone 11 8135-8868 (ligação a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que o interrogando não sabe dizer sobre o que Cristiano perguntava sobre dar problema e mandar de novo, pois não sabe dizer se era para mandar para o país de origem ou não. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 19:40:59, telefone 11 8135-8868: Que o interrogando reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que o interrogando queria que o passageiro fosse mandado para sala de trânsito. Que a referência a mandar ele embora diz respeito a mandá-lo para sala de trânsito para embarcar mais rápido para seu país ou ser liberado. Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 20:58:51, telefone 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava falando com Abel. Que o interrogando não sabe dizer se o passageiro passou pela Polícia Federal, pois não o viu. Tocado o áudio do dia 22/08/2005, 12:21:01, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e estava falando com Abel. Que o interrogando disse a Abel que teve que pagar do seu bolso, pois pretendia que Abel lhe desse um dinheiro, o que teria pago do bolso seria um dinheiro para os funcionários da companhia aérea. Que não nada do que se arrepende pois não fez nada de errado. Que não conhece as testemunhas arroladas pela acusação. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tocado o áudio do dia 19/08/2005, 18:52:49, telefone 11 8261-9898: Que não reconhece sua voz, não se lembra de ter tido essa conversa. Que não sabe de quem é o numero de telefone 8261-9898. Tocado o áudio do dia 20/08/2005, 07:33:03, telefone 11 8261-9898: Que não reconhece sua voz. Que não sabe quem são os interlocutores. Que não sabe dizer quem encontrou na noite de 19/08, pois conhecia varias pessoas no aeroporto. Que o APF Domingos deu o telefone dele para o interrogando há muito tempo. Que não sabe dizer se o número dado era da residência, comercial ou celular. Que o interrogando não se recorda se nessa noite do dia 19/08 conversou com Domingos. Que não se lembra se alguém pediu para o interrogando ligar para o APF Domingos. Que não sabe dizer se naquela noite tentou descobrir se o conector estava aberto ou não. Que também não sabe dizer se encontrou o APF Ivamir. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 09:59:17, telefone 11 9412-9398: Que o interrogando reconhece sua voz e a do interlocutor parece ser do Ivamir. Que o interrogando não tinha um motivo especial para querer saber se o APF Ivamir estava trabalhando naquele dia. Que o interrogando não pretendia sair com Ivamir naquela noite. Que o interrogando ligava as vezes para Policiais para perguntar se eles estavam trabalhando ou não. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 11:29:11, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que reconhece sua voz e estava conversando com o PAF Ivamir. Que o interrogando estava indo para o Aeroporto para atender passageiros, tendo falado com Ivamir, pois pretendia cumprimentá-lo. Que não se lembra de ter ligado para outro Policial naquele dia para cumprimentar. Tocado o áudio do dia 17/08/2005, 18:15:41, telefone 11 9412-9398 (chamada a cobrar): Que o interrogando reconhece sua voz e que, salvo engano, estava falando com Ivamir. Que não sabe dizer o que interessava o fato de que Roberto ia chegar as 20:00h. Não houve perguntas por parte da Defesa do interrogando. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006500-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação verdadeira da denuncia. Que o interrogando não se associou para pratica de crime. Tocado o áudio do dia 02/08/2005, 14:13:29, 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava falando com Cristiano. Que se recorda da passageira Lourdes Uaricallo Ciguenas, que se recorda ouvindo o áudio. Que o interrogando não conhecia nenhum funcionário da KLM. Que o interrogando pediu para que Cristiano o ajudasse com um funcionário da KLM, pois queria que esse funcionário colocasse seus passageiros para viajar. Que queria que o passageiro fosse colocado em alguma vaga que aparecesse, pois era caso de overbook. Que quanto a referencia que teria que esperar a poeira passar disse que estava passando muitos passageiros na frente de outros na lista de espera e isso poderia dar problema. Tocado o áudio do dia 02/08/2005, 15:14:59, 11 9412-9398: Que reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que estavam falando sobre check in. Que não sabe dizer a que se referem os valores mencionados no áudio. Que não se lembra sobre o que eram os comentários a respeito dos valores. Tocado o áudio do dia 08/08/2005, 21:28:29, 11 8132-8868 - a cobrar (segundo o MPF o número correto é 8135-8868 e o horário é 21:28:12): Que reconhece sua voz e que estava conversando com Cristiano. Que a garrafinha de água era para o funcionário da companhia aérea identificar o passageiro, sabendo que o passageiro era um cliente do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer a nacionalidade de Lourdes. Que o interrogando não sabe dizer se ela

estava embarcando com passaporte falso. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que era pedido para o passageiro levar uma garrafinha na mão para saber que o passageiro era cliente seu (Roberto). Que era difícil falar em overbook depois do check in, mas que isso podia ocorrer. Que o interrogando não sabe o por que o funcionário da companhia aérea pedia que o passageiro estivesse com a garrafa de água em mãos. Que não fazia referencia a uma característica especifica da garrafa de água. Que o interrogando não se recorda de ter conversado com algum policial no dia 02/08 Não houve perguntas por parte da Defesa do interrogando. Às perguntas da MMA, Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006510-1, o interrogando respondeu: Que a não é verdadeira a acusação constante da denuncia. Que conhece Renato Carneiro dos Santos que trabalha no aeroporto. Que apenas o cumprimentava e conversava pouco. Que o interrogando não se lembra de ter pedido qualquer favor a ele. Que conheceu Aduino Rocha Camargo Junior na Custodia da Policia Federal, depois de ter sido preso. Que o interrogando nunca participou de qualquer esquema para tirar passageiros deportados, sem que fossem fiscalizados pela Policia Federal. Que uma pessoa para sair do aeroporto sempre tem que passar pela Policia Federal, tanto brasileiro com estrangeiro. Que com relação a confissão de Cristiano constante de fls. 8 da denuncia, diz que realmente pagava 200 REAIS e não dólares mas isso dizia respeito em propiciar atendimento vip a passageiro em caso de overbook, isso nada tinha haver com passaportes falsos. Tocado o áudio do dia 11/07/2005, 17:55:44, 11 8135-8868: Que o interrogando conhece sua voz e que estava falando com Cristiano. Que pediu a Cristiano que tentasse lugares na KLM e na Air France. Que pediu isso a Cristiano, pois apesar dele trabalhar na British, tem amigos na KLM e Air France. Que o interrogando pagava para Cristiano para ele conseguir esse contato, o mesmo valor do que para os passageiros da British que se Cristiano tivesse que dividir com os funcionários das outras empresas aéreas, isso era um problema dele. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não tem noticias sobre falsificação de bilhetes de passagem aérea. A respeito das perguntas por parte da Defesa do interrogando. Que o interrogando não estava acompanhado de advogado na Policia Federal. Que foi dito ao interrogando que ele não tinha direito de estar acompanhado de advogado. Que na casa do interrogando foram apreendidos: dinheiro, agendas antigas, passaporte do enteado do interrogando, que já estava vencido, cartões de embarques destacados (já usados). Que foram apreendidos oito mil e poucos dólares e duzentos e poucos euros, que tinha esse dinheiro para pagar a faculdade de seu filho. Às perguntas da MMA, Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denuncia. Que o interrogando conhece João Aurélio de Abreu, dizendo que é o proprietário da Agência ZARCO turismo. Que conhece João Aurélio há muitos anos e o interrogando presta serviços para agencia dele. Que conhece Rosana MÁRCIA Flor, uma vez que ela é funcionária da empresa ZARCO. Que tinha bom contato com todos funcionários da agencia. Que tanto João Aurélio como Rosana e os outros funcionários da ZARCO indicavam o serviço de despachante do interrogando. Que eles também indicavam os serviços de atendimento VIP que o interrogando prestava. Que o interrogando não pagava comissão para o João Aurélio, pois ele era o proprietário da agência, mas pagava comissão para Rosana. Que o interrogando não tinha contato frequente com FRANCISCO DE SOUSA. Que os nomes Melissa Nevada e Mariela Coba não são conhecidos pelo interrogando. Que nada sabe dessas passageiras estarem viajando com passaportes falsos. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 10:38:48, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e estava falando com FÁBIO Arruda. Que CH deve ser o tio de FÁBIO Arruda, o interrogando acha. Que CH pode ser o Francisco ou algum outro tio de FÁBIO Arruda, que é o jeito deles falarem, pois são todos mineiros. Que não lembra do que tratava quando foi falado de preço. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 10:29:43, 11 9256-3190: Que o interrogando reconhece sua voz falando com João Aurélio. Que João Aurélio não estava conseguindo passagens aéreas por sua agencia, e o interrogando se propôs a tentar conseguir com outras agencias. Que o dinheiro mencionado era para pagar essas passagens. Que o interrogando não sabe dizer se era para comprar uma ou duas passagens. Tocado o áudio do dia 28/04/2005, 13:16:05, 11 9256-3190: Que o interrogando reconhece sua voz e estava conversando com Cristiano. Que estava passando nome das passageiras para que Cristiano as colocasse no vô. Que Cristiano perguntou quais as nacionalidades das passageiras, para saber se havia alguma restrição a elas. Que não se recorda se pediu ajuda do APF Francisco de Sousa para que essas passageiras passassem pelo guichê da Policia Federal, dizendo que só pedia ajuda para passar suas passageiras na frente dos outros. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Tocado o áudio do dia 27/04/2005, 13:25:52, 11 9256-3190: Que reconhece sua voz e que primeiro falou com Rosana e depois com Alberto. Que BA vira amanhã significa que o interrogando consegue colocar seus passageiros no vô da British. Que no caso a ZARCO já havia vendido as passagens e sua participação seria encaixar esses passageiros no vô, de modo que não ficassem no chão. Que esses passageiros deveriam estar em lista de espera. Que o interrogando não se recorda para o que era esse valor de 1.300. Que não sabe dizer se isso era em dólares ou reais. Que o valor de 2.600, mencionado no dialogo de 28/04/2005 as 10:59:43, era de passageiro e não do João Aurélio. Que salvo engano foi Alberto Mendonza Tineo quem indicou as passageiras Mariela Coba e Melissa Nevada para a ZARCO e como eles não conseguiram as passagens dessas passageiras, o interrogando foi atrás de passagens em agências maiores. Que o interrogando não se recorda se ele conseguiu essas passagens. Que o interrogando não sabe dizer se Alberto deixava dinheiro na ZARCO, pois não trabalhava lá. Que os passageiros costumavam deixar os documentos e honorários do interrogando e ele acabava passando lá. Que o interrogando não se lembra o que o CH perguntou com tem alguma hoje. Que também não se lembra o que significa vai ficar três. Que foi Alberto quem pediu para o interrogando conseguir as passagens das duas passageiras que a ZARCO não estava conseguindo. As interceptações telefônicas conjuntamente com as explicações dadas por CARLOS ROBERTO para os fatos, conforme acima exposto, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas a embarques irregulares; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação no delito de quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi

condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, pelo menos em outro feito, a saber, a Ação Penal nº 2005.61.19.005990-3, juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava incessantemente seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional. Até aí, nada de ilícito se constataria, não fosse a comprovação de que em muitas situações tais migrações ocorriam unicamente em função da utilização de documentos irregulares e até falsos. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. Além disso, ROSANA MÁRCIA FLOR, em seu reinterrogatório (fls. 645/647) confirma a participação de Roberto nas atividades ilícitas de falsificação de passaportes, bem como na emigração ilegal de passageiros com o auxílio de policiais federais. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminosa estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outro feito derivado da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. Da participação de ALBERTO MENDOZA TINEO na quadrilha Prosseguindo, vejamos a versão apresentada por ALBERTO MENDOZA TINEO em juízo, sob contraditório pleno e devidamente assistido (fls. 216/221): Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006405-4, no qual declarou: Que o interrogando entendeu a denúncia existente contra si. Que reside no endereço mencionado na qualificação há dois anos. Que o interrogando reside sozinho. Que durante esse período esteve separado de sua companheira. Que estava tentando reatar seu relacionamento com sua companheira, mas não estavam morando juntos. Que o interrogando tem um filho dessa união, que vai completar dois anos e além disso considera ter outros dois filhos que na verdade são somente de sua companheira. Que é o interrogando quem sustenta a família, sendo que sua companheira o ajudava com a venda de alguns artesanatos e desde mais quando adquiriram uma academia de ginástica, ela vem tomando conta do estabelecimento. Que essa academia estava avaliada em R\$ 175.000,00, sendo que inicialmente deveria ter dado um sinal de R\$ 50.000,00 mas deu inicialmente R\$ 25.000,00 e depois de algumas semanas deu esse restante. Quanto ao saldo existente vai ser pago com o lucro obtido na academia, em um ano ou um ano e meio pagando-se R\$ 6.000,00 por mês, parcela possível considerando o número de alunos que a academia já tinha. Que antes da academia, dedicava-se a difundir o artesanato, com o que conseguia uma média de R\$ 1.500,00. que o interrogando não tem imóveis em seu nome, nem carros. Que também não há bens no nome de sua companheira nem dos filhos. Que o interrogando concluiu o curso de Direito, mas nunca trabalhou na área. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos e Rosana Márcia Flor, apenas. Que não conhece os outros réus dessa ação. Que o interrogando conheceu Roberto através das agências de turismo Zarco e Primus. Que sempre consultava Roberto para cuidar de sua permanência no Brasil. Que conheceu a Zarco, pois enquanto ainda trabalhava com artesanato teve contato com muitos peruanos que pretendiam voltar ao Peru, mas não dominavam o português para adquirirem as passagens. Que então o interrogando pensou em comprar as passagens para essas pessoas ganhando uma comissão. Que as agências dariam um percentual da comissão pela venda das passagens ao interrogando, que seria sua forma de pagamento. Que a média da comissão que conseguia era de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 por passagem, levando-se em conta a variação de baixa e alta temporada. Que a extrema maioria das passagens que comprou foi junto à Zarco, pouquíssimas da Primus, duas ou três no máximo. Que tanto o proprietário da Zarco, Sr. Aurélio, quanto Rosana sabiam que o interrogando recebia essa comissão. Que normalmente os passageiros não iam até a sede da Zarco para aquisição da passagem aérea. Quem ia até a Zarco era o interrogando. Que o interrogando efetuava o pagamento das passagens em dinheiro, à vista. Que seu relacionamento com Rosana era muito próximo, pois a considerava uma funcionária muito eficiente, de modo que sempre tentava com ela a compra das passagens. Que não interessava para o interrogando a compra de passagens mais caras em razão do valor da comissão, primeiro porque esse valor não variava muito de uma classe para a outra, e segundo porque estava ajudando aquelas pessoas. Que geralmente seus clientes compravam as passagens acima da hora, pois normalmente vinham de outras agências que tinha preços maiores. Que seu relacionamento com Roberto não se limitou a conseguir a documentação para sua permanência no Brasil. Que o interrogando também costumava levar pessoas que o procuravam para comprar passagens para regularizar o problema de excesso de prazo no Brasil. Que o interrogando levou quatro pessoas nessas condições para que o Roberto atendesse. Que não recebeu nenhuma comissão por isso. Que Roberto costuma dizer que com ele todo mundo ganha mas nessa ocasião o interrogando não ganhou nada. Que o interrogando quer esclarecer quanto a um valor de R\$ 1.300,00 mencionado em um áudio, dizendo que o interrogando após aquisição das passagens aéreas junto à Zarco

buscava a ajuda de Roberto para garantir que seus passageiros conseguissem efetivamente embarcar, evitando problema de super lotação da aeronave. Que o interrogando cobrava de cada passageiro a quantia de R\$ 450,00, valor que lhes garantia atendimento equivalente ao de primeira classe. Que desses R\$ 450,00, R\$ 150,00 ficavam com o interrogando e R\$ 300,00 eram repassados para Roberto, o qual dizia destacar uma parte disso para compra de presentes para funcionários da empresa Aérea. Que no caso desses R\$ 1.300,00 dizia a respeito de três passageiros que iriam embarcar em data próxima, dois em um dia, e um no dia seguinte. Que o interrogando se lembra das duas primeiras passageiras, quais sejam, Mariela e Melissa. Que o terceiro passageiro não chegou a embarcar, sendo que ele não chegou sequer comprar a passagem aérea. Que o Sr. Aurélio não conseguiu essa passagem para o passageiro, razão pela qual se faz referência ao valor de R\$ 2.600,00. Que o interrogando entregou esse valor de R\$ 2.600,00 para o Aurélio da Zarco, a fim de que esse comprasse a passagem aérea do passageiro, mas como ele não conseguiu, o interrogando pediu que Aurélio entregasse esse dinheiro à Roberto, de modo que esse, junto a outras agências de turismo tentasse conseguir a passagem. Que é possível que uma empresa não consiga passagem, enquanto outra sim, dizendo que a Zarco era honesta pois dizia quando da impossibilidade de fazê-lo. Que o interrogando deixou o dinheiro na Zarco, mesmo antes de ter conseguido a passagem aérea, pois é perigoso ter dinheiro vivo no Brasil e como resolveu receber o dinheiro do passageiro, decidiu repassá-lo a Zarco. Que o valor da passagem aérea era inferior a R\$ 2.600,00, mas o passageiro resolveu deixar esse valor para evitar contratemplos. Que, salvo engano, esse passageiro estaria embarcando para Paris via Londres. Que esse valor dizia a respeito de uma passagem de temporada intermédia. Que o interrogando não lembra o período em que se daria o embarque. Que o interrogando se lembra de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado, recordando-se que eram dois bolivianos e um chileno mas não sabe precisar quem é quem. Que o interrogando não chegou a ver os passaportes dessas pessoas. Que essas pessoas precisaram dos serviços de Roberto, tendo em vista a questão de lotação dos vôos. Que esses três passageiros pagaram a quantia de R\$ 450,00 cada um. Que as pessoas resolviam comprar esses serviços basicamente para evitar overbook pois, caso isso ocorresse os passageiros eram obrigados a remarcar o vôo e ainda pagar uma multa, o que se dava por falta de orientação correta por parte dos funcionários, que muitos passageiros por ingenuidade acabavam sendo prejudicados dessa forma, mas o interrogando frisa que o correto seria simplesmente remarcar a passagem sem cobrar multa do passageiro. Que agora esclarece que o atendimento vip consiste na certeza de embarcar. Que mesmo sendo orientados os passageiros a chegarem cedo para evitem o problema da lotação, esses passageiros preferiam pagar para a certeza do embarque. Que foi a empresa Zarco que emitiu as passagens de Juan Takana, Hornando Gonzáles e Nestor Aguado. Que os passaportes dessas pessoas não foram apresentados na Zarco. Que o interrogando não sabe dizer se é necessário apresentar o passaporte para embarque no aeroporto. Que o interrogando nunca havia ouvido qualquer comentário no sentido de que policiais facilitavam a passagem de pessoas pelo setor de emigração. Que apresentado ao interrogando o áudio 04/05/2005, 12:44:29, (11) 8121.2943, disse que o interrogando não sabe dizer ao que se refere mesma coisa, mesmo horário, duas da tarde, duas e dez, haja vista que não costumavam se encontrar com frequência, presumindo que esse horário seria um horário seguro para que considerando o vôo da British, que era das 16:15, salvo engano. Que eventualmente poderia estar se tratando de cancelamento de vôo. Que não era o interrogando que levava seus passageiros ao aeroporto, era Roberto que levava os passageiros que pagavam a taxa de R\$ 450,00, dizendo que o transporte para o aeroporto estava incluído nesse valor. Que o interrogando ouviu da boca de um familiar de um passageiro que para o embarque ele deveria ter uma garrafa de água na mão. Que o interrogando acredita que isso era uma senha para que o passageiro fosse identificado pelo funcionário do check-in. Que não sabe dizer se isso é praxe, pois apenas ouviu de um familiar de um passageiro. Que nunca ouviu Roberto falando sobre isso. Que o interrogando nunca ouvir falar que a Zarco teve problemas com bilhetes aéreos falsificados. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando Antonio José Garcia, que é proprietário da Primus. Que o interrogando não tinha contato próximo com ele. Que conheceu um funcionário da Primus chamado Jorge, mas não teve trato com ele. Que Jorge Penate Marcos pode ser o Jorge agora referido, mas o interrogando não sabe o sobrenome. Que o interrogando não conhece nenhum policial Federal. Que nunca viu Roberto em companhia de policiais federais. Que não conhece Davis You San Wang. Que não conhece Nicolas Sutta Letona, mas já ouviu falar em Neli, por outros peruanos. Que não conhece Márcio Adeodato Macena, nem Márcia Monteagudo Fausino, nem José Hugo Schocolosser, nem Adauto Rocha Camargo Júnior, nem Ronaldo Bulka, nem Tiago Cloco de Camargo, nem Renato Carneiro dos Santos. Que ouviu falar de Manoel Ortiz na avenida dos peruanos, que é a avenida Rio Branco no centro de São Paulo. Que o apelido de Manoel Ortiz é Manolo. Que não conhece Willy Edinson Rodriguez Gilboneo. Que também ouvir falar em Domingo Edgard Huapaya Arguedas, que segundo ouviu nessa avenida tem um jornal aqui no Brasil. Que também ouviu falar de Angel Wilzar Cúriabarrios. Que o interrogando conheceu Juan Takana, Hornando Gonzales e Nestor Aguado, pois eles o procuraram, sendo que primeiro entraram em, contato telefônico e depois foi marcado um encontro pessoal. Que é difícil lembrar mas acredita que esses três ligaram para o interrogando dois dias antes do embarque. Que o interrogando teve três número de telefones, sendo que os dois primeiros foram roubados ( os aparelhos) de modo que o interrogando não se lembra dos números. Que também não lembra do terceiro número, pois o usou pouco tempo. Que não trabalhou com outras agências além da Zarco e da Primus. Que não indicou outra pessoa além de Roberto para regularização de documentação de estrangeiros. Que o interrogando não conhece o escritório Porto Minas. Que o interrogando intermediava a venda de passagens normalmente via Londres, ou seja, via British. Que o interrogando indicava que os passageiros viajassem por essa companhia em razão da possibilidade desse atendimento vip. Que o interrogando não fazia perguntas aos passageiros quanto aos objetivos das viagens. Que o interrogando sabe dizer que os únicos países que precisam de vistos para entrarem na Europa da América do Sul são peru e Colômbia sendo que os demais não precisam de vistos. Que Roberto fez no máximo seis atendimentos preferenciais para os passageiros do interrogando.

Que no máximo dez pessoas foram indicadas pelo interrogando para o Roberto. Que no total as pessoas que procuraram o serviço de Roberto, seja para o atendimento vip seja para regularização de documentos eram essas dez pessoas. Que o Roberto conseguiu passagem aérea para o interrogando por uma única vez, a tal em que o Aurélio estava com a quantia de R\$ 2.600,00, frisando o interrogando que Roberto também não conseguiu a passagem. Que esse dinheiro foi devolvido ao seu dono. Que o interrogando não sabe dizer o que significa casadinho . Que a pessoa constante da foto de nº 04 de fls. 40 é Roberto. Que o interrogando não reconhece as pessoas da foto de nº 08 de fls 40 . Que o interrogando tem dúvidas quanto a pessoa de foto nº 15 de fls 42, pois não esta muito nítida mas acredita que seja Roberto. Que não conhece a pessoa retratada na figura de nº 27 de fls. 44. Que também não conhece a pessoa de foto nº 28. que o interrogando não teve passageiros hospedados no Hotel Lás Vegas. Que apresentado ao interrogando o áudio 24/04/2005, 15:14:28, (11) 8334.9611. Que reconhece sua voz no áudio. Que o interrogando reconhece estar conversando com Manolo, o qual perguntava sobre Edgard, bem como que a conversa girava em torno da questão dos requisitos para a entrada de peruanos em Marrocos. Quer ainda esclarece que estava falando sobre os requisitos para enteadada em Marrocos, mas discutia sobre a viabilidade de iri via Brasil ou Argentina, pois era mais barato indo pela Argentina. ( esse diálogo retratado se deu em portunhol, segundo palavras do próprio interrogando). Que uma passagem para Londres hoje custa R\$ 2.000,00 ou R\$ 2.500,00. Que em abril era entre R\$ 2.000,00 e R\$ 2.300,00. Que o interrogando não se sentiu a vontade para responder todas as perguntas feitas pelos policiais, tanto pela forma como foram feitas quanto pela situação de inexperiência vivida no momento. Que entretanto não foi pressionado pelos policiais. Que todas as vezes que fez o uso do direito de permanecer calado, essas são as explicações e também porque estava sem advogado. Que além de bolivianos, chilenos, peruanos, o interrogando a ajudar um paraguaio. Que o interrogando acrescentar que esta sofrendo muitas privações na prisão, mas não pode suportar a idéia de que sua academia está à deriva e que não tem contato com seus filhos. Que não tem antecedentes e trabalhou no Corpo de bombeiros no Peru. Não houve perguntas da Defesa do interrogando Não houve perguntas da Defesa da co-ré Rosana. Às perguntas da MMA Juíza respondeu sobre o processo 2005.61.19.006407-8: Que foi o interrogando que intermediou a venda das passagens de Melissa Nevado e Mariela Coba, sendo que, sal engano, elas estavam embarcando para Paris. Que o interrogando não viu os documentos delas, apenas pegou o valor combinado da passagem. Que não tem conhecimento de obstáculos ao embarque dessas passageiras. Que elas também pagaram o valor de R\$ 450,00 para gozarem de atendimento vip, ou seja, garantia de embarque. Que o interrogando não tinha conhecimento de nada ilícito, razão pela qual não tem do que se arrepender. Que o interrogando não conheceu um passageiro de nome Vidaurre. Que o interrogando não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando nada sabe de ter sido encontrada armas com o policial. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que apresentado ao interrogando o áudio 27/04/2005, 13:25:52, (11) 9256.3190 disse que reconhece sua voz. Que esses R\$ 1.300,00 são os mesmos a aqueles que o interrogando se referiu ao outro interrogatório. Que Mariela e Melissa ligaram para o interrogando e depois marcaram um encontro. Que, salvo engano, essas mulheres são chilenas. Que o interrogando sempre pagava tudo em dinheiro vivo, reais. Que o interrogando acredita que a Zarco aceita cheques e cartões. Desse elemento de prova (interrogatório judicial de ALBERTO, tomado sob contraditório pleno e devidamente assistido por defesa constituída) também se verifica, seguramente, a sua participação no embarque de passageiros de forma ilícita, pelo que intermediava o embarque de passageiros com tratamento vip, qual seja, a certeza de embarque. Cumpre observar que o acusado ALBERTO MENDOZA TINEO já restou condenado pelo crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), nos autos nº 2005.61.19.006405-4, cujos integrantes são quase que praticamente todos os que figuram nestes autos, bem como pelo crime de uso de documento público falso (art. 304, c.c art. 297, ambos do Código Penal) por sua participação crime de uso de documento falso praticado pelos seis peruanos, nos autos nº 2005.61.19.006411-0 e arts. 288, caput c.c art. 304, c.c. art. 297, todos do Código Penal, por sua participação crime de uso de documento falso praticado pelo passageiro Hector Torres. Semelhantemente a CARLOS ROBERTO, a participação de ALBERTO na quadrilha está comprovada não apenas pelo conteúdo das declarações prestadas na Polícia e em Juízo, bem assim dos diálogos interceptados, mas também e sobremaneira pelo material de prova recolhido nas diligências de busca e apreensão, que demonstraram o papel do acusado no agrupamento criminoso. Da participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha O interrogatório de FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 143/149), traz poucos, para não dizer praticamente nenhum elemento seguro que possa servir à formulação de convicção. Apesar de ter sido condenado no crime de quadrilha (artl. 288, caput, do Código Penal), nos autos nº 2005.61.19.006405-4, onde os integrantes desta são quase todos os mesmos que figuram neste feito. De um modo geral, nestes autos esse acusado negou as acusações de forma ampla, não demonstrou o mínimo interesse em cooperar com a apuração da verdade (inclusive negou-se a fornecer material para eventual perícia de voz) e também não apresentou versões que pudessem angariar alguma consistência diante dos demais elementos de prova amealhados na investigação e no processo. Contudo, reconheceu que internava mercadorias estrangeiras de forma ilícita, tendo feito 8 viagens à China com esse intuito, recebendo paga para tanto, fatos que foram objeto de outra investigação. Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006498-4, no qual declarou : Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisição de guias de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em 1998. Que o David de vez

em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas são Joaquim Orlando Moreira . Que a porto Minas fica localizada na avenida prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip . Que o comprou há mais de ano e tem usado regularmente. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 06/06/2005, 14:03:14, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 06/06/2005, 14:07:59, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 06/06/2005, 14:09:34, telefone(11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 18:21:58, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 19:08:36, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 19:14:14, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 19:15:33, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 20:31:13, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 21:03:23, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 07/06/2005, 23:49:03, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 08/06/2005, 00:44:54, telefone (11) 84656352 constante do relatório da operação Canaã, o interrogando disse que não é um dos interlocutores que mantiveram essa conversa. Que não sabe de quem é o telefone (11) 84656352, que nunca telefonou para esse número. Que questionado sobre a disposição de fornecer material de voz para perícia de confrontação, tendo em vista que nega ser um dos interlocutores nas conversas acima mencionadas, o interrogando diz que não se dispõe fornecer o material para a perícia. Que um aparelho celular marca Samsung de cor cinza constante do auto circunstanciado de busca fls. 41/42 item 08 pertencem à esposa do interrogando e outro celular marca Motorola, modelo V300 de cor azul o interrogando esclarece que pegou na loja de um libanês, que não funcionava e foi deixado para sua filha brincar. Que o telefone usado pelo interrogando é um celular gradiente, modelo Neo de cor cinza, que também foi apreendido pela Polícia. Que não sabe explicar porque tinha dois formulários de declaração de bagagem em sua casa. Que pode ter trazido de sua última viagem à China. Que Dulcenira da Silva é esposa do interrogando. Que o depósito de R\$ 4.000,00 é o valor recebido pelas viagens que fez à China. Que recebia US\$ 500 por viagem. Que o interrogando fez essas viagens para uma chinesa de nome Wang, que conheceu na Porto Minas. Que viajou para ela trazendo mercadorias. Que fez oito viagens. Que recebeu US\$ 4.000. Que depositou na conta da esposa R\$ 4.000,00 e o restante deve ter gasto. Que o interrogando não costuma conversar com o seu tio APF Francisco por telefone celular. Que às vezes o seu tio liga para o interrogando para o escritório, no telefone fixo da Porto Minas mas que são conversas com relação familiar. Que apresentado ao interrogando o relatório constante na informação 82/2005, Operação Canaã, o interrogando disse que nunca telefonou para o telefone (11) 84656352 e que nunca usou o telefone com esse número. Que conhece o Sr CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos, que também é despachante e também frequentava muito a PF na Prestes Maia, onde fica o escritório da Porto Minas. Que não se recorda se encontrou com o Sr. CARLOS ROBERTO no dia 04/06/2005. Que apresentado ao interrogando as fotos constantes nessa informação de número 82 o interrogando disse que a pessoa retratada no encontro com Roberto não é o interrogando. Que tem uma filha mas não se recorda de ter se encontrado com o Roberto nessas circunstâncias que foram objetos das fotos do relatório policial. Que não sabe dizer se é o interrogando a pessoa fotografada na informação número 82/2005 constante das fls 07/08 do relatório, foto em que há a imagem de um homem usando boné escuro e segurando um aparelho celular pois a foto está apagada. Que seu tio APF Francisco tem um corolla e a esposa dele um Santana. Que não sabe dizer se o carro e a casa que foram fotografados nessa informação policial pertencem ao seu tio, que também não pode identificar pois não se recorda do número da placa com o do carro do seu tio. Que o portão é parecido com a da casa do tio do interrogando mas que o

interrogando não sabe dizer se é a casa dele. Que o portão também é parecido com o da casa do interrogando mas ele não tem esse carro. Que apresentado ao interrogando constante no relatório 94/05 o interrogando disse que não sabe a quem pertence o telefone (11) 84656352 e que nunca usou esse número. Que também não sabe de quem é o telefone (11) 7819.9136. Que também nunca usou esse telefone. Que a mulher identificada nas fotos constantes às fls. 3/5 do relatório da informação 94/05 o interrogando disse que não é a esposa do seu tio. Que não conhece essa mulher retratada e que não foi o interrogando que teve esse encontro com essa pessoa. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando não tem carros. Que costuma usar de vez em quando o carro do primo Fabrício Arruda Pereira. Que o Fabrício tem um carro Gol, de cor cinza. Que também dirige o carro da esposa, que é um pátio, de cor vermelha. Que apresentado ao interrogando a informação de número 82/2005, a primeira foto da página 6 (seis) o interrogando disse que o carro pode ser da esposa dele. Que questionado sobre o fato de que no seu interrogatório policial o interrogando ter admitido que era a pessoa fotografada com Roberto na informação nº 82/05, oportunidade em que esclareceu que estaria fazendo o pagamento de R\$ 25,00 relativo à compra de uma picanha disse que na polícia foi muito pressionado pelos policiais, que foi ouvido sem a presença do seu advogado. Que os policiais diziam que o interrogando deveria confessar se não sua pena ia aumentar. Que os policiais colocavam o dedo na cara do interrogando, batiam na mesa e o interrogando acabou fazendo aquelas declarações sob pressão. Que assim não confirma nada do que disse quando foi ouvido na Polícia Federal. Que foi interrogado uma vez e que no seu interrogatório só estavam presentes um Delegado e um Agente. Que não havia um Procurador da República no momento que foi interrogado. Que não foi autorizado que o seu advogado acompanhasse. Que não tem conhecimento se David You San Wang faz embarque fraudulento de estrangeiros. Que o interrogando conhece Francisco Cirino da Silva, sabe que ele é policial mas não tem nenhuma relação com ele. Que não sabe dizer se o Sr. Francisco Cirino freqüentava o escritório Porto Minas. Sabe que na época que a Polícia Federal ficava nas Prestes Maia o Sr. Francisco Cirino almoçava em restaurantes que fica próximo ao Porto Minas. Que o escritório da Porto Minas é frequentado pelo Sr. Orlando, que é proprietário, a esposa dele, Sra. Ana Bela e o Felipe que é filho dele. Além do interrogando também freqüentavam o escritório o Sandro e o Jurandir que trabalham na Porto Minas. Que a Porto Minas fica na Prestes Maia, 724. Que o Sr. CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos não freqüenta a Porto Minas. Que o interrogando apenas conhece o CARLOS ROBERTO mas não tem amizade com ele nem faz negócios com ele. Que não costuma nem telefonar nem receber telefonemas do Sr. CARLOS ROBERTO. Que não conhece Alberto Mendoza Tineo. Que não conhece Cristiano Nascimento Oliveira. Que não conhece Marcelo Pedroso Borges. Que não conhece Ronaldo Vila Nova. Que não conhece Rosana Márcia Flor. Que não conhece Paul Hoffberg. Que não conhece João Aurélio de Abreu. Que não conhece Renato Carneiro dos Santos. Que não conhece nem fazia negócios com a agência Zarco. Que vai ao aeroporto internacional de Guarulhos/SP quando viaja e que já esteve no aeroporto para dar carona ao seu tio APF Francisco. Que o interrogando freqüenta o aeroporto internacional de Guarulhos/SP muito pouco apenas nessas oportunidades esclarecidas. Que não tem conhecimento se seu tio APF FRANCISCO DE SOUSA facilitava o embarque fraudulento de pessoas com passaportes falsos. Que nunca negociou o resgate de passageiros deportados para o aeroporto de Guarulhos/SP. Que não teve ciência prévia nem posteriormente da deflagração da operação Monte Éden. Que não sabe o que foi essa operação. Que David You San Wang nunca pediu ao interrogando para que o tio do interrogando fizesse o embarque fraudulento de passageiros. Que os telefones fixos da Porto Minas são : 3229.4697 e não se recorda dos outros e o telefone fixo da casa do interrogando é 5011.0211. Que o interrogando não reconhece nenhuma das vozes apresentadas nos áudios das interceptações telefônicas que foram ouvidas nesta audiência. Que o interrogando possui uma conta do Banco Santander, na agência da rua Paula Souza. Que possui apenas essa conta. Que recebe os pagamentos da Porto Minas em dinheiro e que os valores recebidos pelas viagens que realizou foram pagos em dólares. Que esses valores provenientes das viagens só foram depositadas na conta de sua esposa. Que depositou na conta da esposa pois era conta de poupança. Que não conhece a agência Route Express. Que conhece o Seu Wagner Alves Guedes, que foi salvo engano, candidato a vereador em São Paulo/SP. Que o conheceu na Porto Minas e foi convidado para trabalhar na campanha dele. Que distribuiu alguns panfletos para o Wagner mas não chegou a receber nada dele. Que não se recorda se esteve no aeroporto de Guarulhos no dia 07/06/2005. Que o interrogando não tem conhecimento da ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Que em relação à participação do interrogando a acusação não é verdadeira. Que apresentado ao interrogando as fotografias dos documentos de fls.15 e 23 o interrogando diz que não reconhece as pessoas fotografadas. Que não tem conhecimento se David praticava o embarque fraudulento no aeroporto do Galeão/RJ. Que não sabe se David pratica contrabando.Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse : Que foi retirado de sua casa por volta das seis e meia da manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA o interrogando disse : Que não tem conhecimento técnico para falsificar passaportes. Que na casa do interrogando não foi encontrado com certeza nenhum petrecho para falsificação de documento. Que não sabe se foi encontrado algum no local de trabalho do interrogando mas caso tenha sido encontrado não pertencia ao interrogando. Que nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao APF Francisco para permitir o embarque de passageiros. Não houve perguntas da Defesa do réu David You San Wang. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 04 a 11 relativa ao embarque ocorrido no dia 28/04/2005 disse: Que não é verdadeira a denúncia quanto a imputação da participação do interrogando nesse evento criminoso. Que pelo que recorda o Roberto nunca comentou com o interrogando o fato de que ele faria embarque de passageiros ao exterior com documentos irregulares. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 28/04/2005,

10:38:48, telefone (11) 92563190 constante do relatório da operação Canaã disse que não é um dos interlocutores interceptados nessa gravação. Que o telefone (11) 92563190 não sabe de quem é. Que nunca usou essa linha telefônica. Que não sabe dizer se a voz que consta no áudio pertence ao Roberto que o interrogando conhece. Que o Roberto que o interrogando conhece não o chama de Fabinho. Que o interrogando não conhece a pessoa de nome Cristiano que é referida nessa conversa gravada. Que apresentado ao interrogando o áudio da interceptação telefônica do dia 28/04/2005, 14:19:21, telefone (11) 92563190 constante do relatório da operação Canaã disse que não é um dos interlocutores interceptados nessa gravação. Que nunca usou essa linha telefônica. Que não sabe a que pertence o telefone nº (11) 92563190. Que não sabe a quem pertence a linha nº 94129398. Que não conhece e nunca ouviu falar nos nomes de Melissa Nevado e Manoela Coba. Que perguntado ao interrogando se ratifica os termos de suas declarações prestadas na Polícia e que se encontram juntadas nas fls. 59/60 disse que não confirma os termos de sua declaração. Que não declarou tudo o que consta escrito. Que assinou o documento sem ler o conteúdo. Que nesse momento estava com a cabeça atordoada e não sabia o que estava falando. Que Jéferson Aparecido Costa Zapater era o advogado que foi apresentado à mulher do interrogando pelo Dr. Marcelo, que o interrogando conheceu na Prestes Maia e pelo que sabe esta se formando em Direito. Que o Jéferson apareceu na Delegacia e o interrogando assinou as procurações. Que o interrogando afirma que o Dr. Jéferson não acompanhou seu depoimento e que deve ter assinado posteriormente. Que no segundo interrogatório havia a presença de um Procurador da República. Que o interrogando confirma o que disse na Polícia quanto as fotos constantes da informação 82/05 quando esclareceu que seu encontro com CARLOS ROBERTO no supermercado Extra fez o pagamento de R\$ 25,00 referente a uma picanha, mas que o dinheiro não estava no envelope. Que quer esclarecer que posteriormente ficou sabendo por meio de sua esposa que a pessoa de nome Jéferson Aparecido da Costa para quem o interrogando assinou uma procuração não era advogado. Que sua esposa obteve essa informação diretamente na OAB. Que o interrogando desconstituiu o Jéferson como seu procurador e não teve mais contato com ele. Que também nunca havia visto essa pessoa de nome Jéferson anteriormente. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que não se recorda se esteve no aeroporto de Guarulhos/SP no dia 28/04/2005. que não se recorda se combinou algum encontro com Roberto no aeroporto. Que não confirma que o Chiquinho, o ADM Francisco Cirino comparecia na Porto Minas quase que diariamente como havia dito na Polícia pelas razões já expostas. Que já viu o Chiquinho almoçando em restaurantes próximos a Porto Minas e que ele freqüentava esses lugares quando a PF ficava na Prestes Maia. Que não se recorda quando viu o Chiquinho perto da Porto Minas mas sabe dizer que faz tempo. Que o interrogando não confirma os termos de seu depoimento de fls.59/60 quanto ao fato de que teria conhecimento de que David promoveria embarque de estrangeiros e que indagou ao interrogando se Francisco poderia fazer o embarque e que teria perguntado isso ao seu tio.e não confirma pelas razões já expostas. Que o Chiquinho nunca carimbou passaportes irregularmente a pedido do interrogando. Que conhece uma pessoa chamada Sandro que trabalha na empresa Porto Minas mas não sabe se o nome completo dele é Sandro Adriano Alves. Que não tem nenhuma inimizade com o Sandro que trabalha na Porto Minas. Que conhece o Joaquim Orlando, que é o dono da Porto Minas e não tem nada contra ele. Que não sabe se seu tio APF Francisco tem alguma outra fonte de renda além da Polícia Federal. Que não se recorda se a Procurador da República Fabiana estava presente na Polícia no dia que o interrogando foi reinquirido pela autoridade policial. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse : Que a pessoa que se apresentou com o nome de Jéferson tinha mais ou menos uns quarenta anos. Que no dia em que foi reinquirido na Polícia a princípio só estavam presentes a Delegada, o Procurador e o interrogando. Que sabe que quando já havia iniciado o seu depoimento chegaram mais três ou quatro Procuradores e que depois de mais ou menos vinte minutos do início do seu depoimento chegou o Dr. Jéferson que na época havia sido constituído como defensor do interrogando.Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA o interrogando disse : Quem fez a reinquirição do interrogando foi uma Delegada que era japonesa mas não lembra o nome dela. Que o Procurador da República fez perguntas para o interrogando mas o interrogando não respondeu, e aí o Procurador disse que ele deveria responder em juízo. Que não se recorda das perguntas feitas pelo Procurador. Que o Roberto, pelo interrogando, não sabia que ele era sobrinho do AOPF Francisco. Se o Roberto conhece o APF Francisco não conheceu por intermédio do interrogando. Que conseguiu emprego na Porto Minas por intermédio do seu tio APF Francisco que conhecia o antigo proprietário da empresa, Sr. Valdomiro. Que o seu tio conheceu o atual dono da empresa Sr. Joaquim Orlando em razão do interrogando estar trabalhando na Porto Minas. Que desde que começou a trabalhar na Porto Minas sempre exerceu as mesmas funções, quais sejam, atendimento de balcão, preenchimento de formulários, serviços de cartório e serviços bancários. Que a permanência do interrogando na Porto Minas após a saída do antigo sócio Valdomiro não se deveu a qualquer interferência do seu tio que já estava trabalhando e continuou mesmo com a mudança do dono da empresa. Basta ouvir o diálogo datado de 28/04/2005, às 10:38:48, para se perceber que os interlocutores são efetivamente CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA.A bem da verdade, seria até mesmo desnecessária a perícia no diálogo em questão, de tão tranqüila que se faz a identificação dos locutores, tanto por este Juízo, que ouviu todos os diálogos diversas vezes e interrogou os acusados (inclusive podendo rever diversas vezes, quantas necessárias fossem, os vídeos dos interrogatórios e reinterrogatórios de acusados da Operação Canaã), quanto pelo próprio acusado CARLOS ROBERTO, que era um dos interlocutores e assim reconheceu prontamente em Juízo.Com efeito, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP.Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria

beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA. Logo, essa simples postura de FÁBIO ARRUDA, quanto aos diálogos, revelou a inverdade e a inconsistência da versão que ele procurou defender no curso do processo, reforçando, em contrapartida, a tese de acusação, cujos elementos de prova foram coerentes e harmônicos no sentido da participação desse acusado na quadrilha alvo da Operação Canaã. Não há qualquer dúvida acerca da participação de FÁBIO ARRUDA na quadrilha, no papel de auxiliar CARLOS ROBERTO, despachante, e elo de ligação entre os agenciadores/clientes e os agentes atuantes no Aeroporto (policiais e funcionários de companhias aéreas). No caso concreto, ficou claro que FÁBIO ARRUDA participava do embarque de passageiros ao exterior, sobretudo a partir do conteúdo do diálogo mencionado na denúncia, em conjunto com os demais elementos de prova colhidos na investigação e reproduzidos nos autos deste processo. Da participação de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA na quadrilha O acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, a seu turno, procurou afastar as imputações com a seguinte versão, dada em seu interrogatório judicial (fls. 292/296): Trabalhava na British desde setembro de 2002. Também trabalhei em outras companhias aéreas, tais como, Alitalia e Aerolíneas Argentinas. Sempre trabalhei no aeroporto de Guarulhos por tais companhias, nas duas últimas terceirizadas. Sou arrimo de família. Vivía com minha mãe e duas irmãs. Não tenho filhos. Tenho formação de 3º grau -incompleta em Música. Na British trabalhava no check in, desembarque e sala vip. Atendia passageiros e organizava vôos. As companhias aéreas tem obrigação de averiguar a documentação de passageiros que vai viajar, cuja conferência é feita pelo funcionário do check in e do portão de embarque, também chamado de cross check. Não recebi treinamento para fiscalizar documentos. Falo inglês, italiano e espanhol. Conheço o co-réu Marcelo Borges que trabalhava comigo. Conheci o CARLOS ROBERTO Pereira quando fui trabalhar no aeroporto, em razão da minha experiência na agência de viagens, por volta de 2004. Conhecia FÁBIO de Souza de vista, quando ele realizou viagem pela British Airways. Só conheci Paul Hoffberg de vista, em razão da função por ele desempenhada. Não conheço Ronaldo Vila Nova. Não conheço os demais réus, Alberto Mendonza Tineo e Rosana Márcia Flor. Usava o celular 11 8135-8868 que estava em meu nome. Não utilizava outro celular. Conversava com Roberto pelo telefone. Roberto era um agente de turismo e no aeroporto fazia embarque para alguns passageiros. Não tinha conhecimento da falsificação de documentos públicos. Recebia gratificações pagas pelo Roberto para facilitar o embarque e sair do over booking, bem como para sair da fila e receber diretamente o cartão de embarque. Não contava com auxílio de outras pessoas nem dos demais réus. Não conheço Edgar ou Manolo. Só conheci Renato de vista. Trabalhava com Marcelo Pedrosa Borges, pois o mesmo entrou comigo na Bristish. Sei que o Marcelo trabalhava na Carlson Wagon Lits de manhã. Os vôos da Bristish não iam para os Estados Unidos. Não estava autorizado a fazer check in em passageiros que não voassem pela Bristish. Havia uma indicação sinalizada pelo Roberto através de garrafa de água fechada, a fim de identificar o passageiro no portão. Auxiliei no embarque os passageiros Hormando Gonzáles, Juan Takana e Nestor Aguado no dia 04/05/2005. Quanto a Olano Prado e Emilio Olano Prado no dia 23/05/2005 eu apenas tive contato antes do embarque no cross check e assim vi eles embarcarem. Não me lembro se eles ficaram na sala da Bristish. Recordo-me que ao que parece Borges tomou uma bronca porque esses dois passageiros não tinham bilhete de retorno ao país de origem. Eles embarcaram pela British. Averigui que estavam em lista de espera e não conseguiriam embarcar, daí coloquei eles na lista de vôo e coloquei eles na lista de embarque. Fiz seu pré check in, mas não analisei a documentação deles. Mas pelas normas da Bristish e da aviação eu deveria ter averiguado a documentação. Não fiscalizei a pedido de Roberto. O mesmo ocorreu com Alex Ruiz e Carlos Roman no dia 20/04/2005. Idem para Marcos Arias no dia 17/08/2005. E Lourdes Ciguenas no dia 08/08/2005. Recebia R\$ 200,00 por passageiros embarcados. Desconheço quem pagava Roberto se passageiros ou despachante. Roberto me perguntou se conhecia alguém na Air France ou na KLM para conexão de passageiros e facilidade de horário. Assim indiquei respectivamente Adauto e Thiago os quais fizeram atendimento vip de tais pessoas, para fazer o pré-atendimento e inseri-los na lista do vôo. Tais passageiros embarcaram. O cross check, última fiscalização, realizado na porta do portão de embarque (gate) pela Bristish era realizado pela equipe de terra, bem como as conexões. Também facilitava o embarque dos passageiros da Wagon Lits. Quando ocorre a deportação essa é apontada na empresa Bristish e quando o deportado volta a tripulação entrega o passageiro e sua documentação para equipe de terra, e por sua vez, esse funcionário leva o deportado até a Polícia, no setor de desembarque. Nunca ouvi falar de Burrochaga. Não conheço o APF Ivamir. Não conheço Neli. Recordo-me de Melissa Nevada e Manoela Coba tenha realizado o mesmo tipo de atendimento a pedido de Roberto. Não conheço o Chiquinho (Adm. da PF). Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Com respeito a denúncia dos autos nº 6405-4 (embarque de Hormando Gonzales) A companhia aérea paga multa se o passageiro embarcar com documentação irregular entre UFIRS 2.000 a 5.000. Desconheço o apelido de nequinho. Tenho na intimidade com minha namorada. a equipe de terra quem retira o deportado do avião. O deportado só vai para sala de deportados se se tratar de estrangeiro e após a notificação da empresa aérea transportadora. A comunicação do deportado as autoridades policiais é verbal. É feita pelo funcionário que buscou o deportado no avião. Comecei a fazer tratamento vip para Roberto no começo de 2005. Não sei dizer quantos atendimentos fazia por semana, pois recebia pedidos de Roberto sem saber precisar. Só mantinha contatos profissionais com o Roberto. O atendimento vip era efetuado no mesmo dia, embora algumas vezes avisa dias antes. Sabia com a antecedência de 1 dia. Conheço de vista o chinês David You San Wang. Conheci David no aeroporto. Não mantinha contatos profissionais com ele. Só conheci APF Francisco de Sousa de vista. Lembro que alguns policiais federais foram até a companhia aérea Lloyd boliviana em busca mas não sei do que. Nunca simpatizei

com Renato Carneiro mas nunca me desentendi com ele. Nunca ouvi falar em bilhetes falsos na British, pois nunca foi notificado a British. Passageiros em transito é aquele que não passa pela imigração e não desembarca no país. Ouvi alguns áudios na Policia. Confirmando que era interlocutor de todos os áudios que referiam ao meu número. No áudio de 04/05/2005 as 18:34:50 - Fabinho é um amigo particular meu - FÁBIO Torres de Souza. No áudio de 13/05/2005 às 15:51:35 Esses passageiros nada se diferenciavam dos outros, mas até então não os tinha visto no check in. No áudio do dia 08/09/2005 as 11:45:31 - Disse que as mulheres ficavam nervosas para entrar, mas não sei o por quê. No áudio do dia 09/09/2005 as 15:13:58 - quando disse que o negocio esta pronto me referia aos cartões de embarque. No áudio 09/09/2005 as 15:18:23 - o selo a que me referi era o selo que o Adatao havia se esquecido de colocar no cartão de embarque. É um selo que tem identificação em código de barras. No áudio do dia 15/09/2005 às 15:44:40 - a gratificação não tinha chegado e as pessoas foram colocadas no vôo, de forma que tais pessoas iam ser retiradas do vôo, daí a expressão queimados. No áudio do dia 13/09/2005 as 16:06:15 - desconheço se o Roberto tinha alguma facilidade no embarque de passageiros depois que eu entregava o cartão de embarque para ele. No áudio do dia 13/09/2005 as 16:09:01 - o pessoal da frente é o próprio pessoal da companhia aérea. No áudio do dia 13/09/2005 as 16:25:14 - desconheço se Roberto tem facilidade na imigração, apenas entregava o cartão de embarque. O fulano lá referia-se ao Adatao. No áudio do dia 11/09/2005 as 17:20:52 - Esse foi atendimento que Roberto solicitou quanto a um travesti. No dia 11/09/05 as 17:52:07 - quando me referi ao negócio me referi o atendimento vip. No áudio do dia 11/09/2005 as 20:13:53 - recebi a informação que o passageiros travesti sai do Brasil, passava em Londres, outro funcionário checava o documento e ai para Paris onde era também fiscalizado. No dia 11/09/2005 as 21:00:48 - o cara a que me referi era outro funcionário da companhia aérea que ele iria embarcar no outro vôo. Pensei que era a policia que iria pegar esse passageiro. A ligação que tinha era com Roberto e o restante das ligações era com ele. Com respeito a denuncia dos autos nº 6494-7 (embarque de Carlos Roman e Alex Ruiz): No áudio de 19/04/2005 as 11:38:02 - não sei o que é o casadinho. Tocado o áudio de 20/04/2005 as 10:05:39 - desconheço quem é o FM ou seu tio. Acredito que seja alguém que fosse em procurar no escritório. Acabava de acordar. No áudio de 20/04/2005 as 12:07:06 - Recordo-me da ligação entre mim e Roberto. Não gostava que Roberto fosse me procurar no escritório. No áudio de 20/04/2005 as 16:16:42 - estar mal vestido facilita a deportação do passageiros e assim disse que queimava o filme e nos causava constrangimento. O Roberto pagava R\$ 200,00 pelo atendimento vip mas não sei quanto o Roberto recebia. Depois do meu comentário as pessoas começaram a vir arrumadas. No áudio de 23/04/2005 as 10:57:58 - facilitar o esquema era quando estava trabalhando e assim fazer o atendimento dos passageiros para Roberto. Roberto não tinha contato direto com Adatao era através de mim que Adatao pegava os nomes dos passageiros que Roberto queria embarcar. Poderia coincidir tal intermediação nos dias em que eu não estava trabalhando. Com respeito a denuncia dos autos nº 6409-1 (embarque de irmãos Prado). No áudio de 23/05/05 as 17:53:18 - acredito que possa ser eu o neguinho a que se refere Borges na conversa com Renato. É raro dirigirem-se a mim como neguinho. Lembro-me que eram 3 passageiros que eu puxei da fila para destacar o cartão de embarque e dar boa viagem. Com respeito a denuncia dos autos nº 6500-9 (embarque de Lourdes Ciguenas): No áudio de 02/08/2005 as 15:14:59 - o menino se referia a Tiago se fosse para Amsterdã ou Adatao se fosse para Paris. O preço chegava a R\$ 700,00 porque alcançava as gratificações passadas que não foram pagas. A dívida remanescente englobava também a parte de Tiago. No áudio de 07/08/2005 as 22:42:32 - quando Roberto se referiu aos negócios referia-se as gratificações. As tarjetas que me referia da BA eram aquelas entregues aos estrangeiros que vivem no Brasil ou perdem essa tarjeta, ficam á disposição do público no check in. Nunca forneci tais tarjetas para Roberto embora ele tenha me solicitado. No áudio de 08/08/2005 as 21:22:18 - o negócio a que me referi era a gratificação e estava dentro do envelope. A supervisora não poderia ver, segundo Tiago. No áudio do dia 08/08/2005 as 23:37:07 - para mim a passageira tinha dupla nacionalidade, pois era boliviana e tinha passaporte mexicano. Roberto me disse que era no dia 28/08/2005 e assim com maior antecedência. No áudio de 10/08/2005 as 12:31:11 - Não sabia que a passageira tinha algum tipo de irregularidade, pois se tivesse era informado no sistema e não havia qualquer notificação. Acredito que Tiago estava com medo pois ele não tinha visto o documento. O atendimento vip era feito sem checar os documentos. Não sei o número exato de quantos já fiz. O lance com a PF é firmeza quer dizer que o passageiro não poderia ir a Policia Federal, pois senão a empresa ia tomar multa. Na outra ligação pressupus que a passageira era peruana. Quando a passageira voltasse como deportada a passageira teria de voltar para sala transito e Roberto deveria programar a viagem da passageira. Era obrigação da companhia aérea providenciar o reembarque da passageira para o pais de origem do vôo. Com respeito a denuncia dos autos nº 6407-8 (embarque de Melissa Nevado e Manuel Acoba). No áudio de 28/04/2005 as 13:16:05 - confirmo que era eu o interlocutor. Acredito que fiz o atendimento vip destas pessoas, se Roberto me passou tais nomes Não houve perguntas formuladas pela defesa do interrogando. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa do réu FRANCISCO DE SOUSA o interrogando disse : Desconheço qualquer envolvimento de policia em corrupção. Confirmando em relação a esse particular o que disse na Policia. Pelas declarações de CRISTIANO também se percebe sua participação no fato em tela, sob as perspectivas exigidas para o enquadramento no delito do artigo 288 do CP. E mais: confirma-se também a participação de CARLOS ROBERTO, pois CRISTIANO em seu interrogatório confirmou que ele lhe pagava R\$ 200,00 por serviço de atendimento vip aos seus passageiros, qual seja, havia uma indicação sinalizada pelo Roberto através de garrafa de água fechada, a fim de identificar o passageiro no portão, sendo que para estes passageiros, CRISTIANO deixava de fiscalizar sua documentação no check-in, ou seja, tratamento VIP significava fazer check-in sem checar os documentos. Corroborando essa assertiva, consta Termo de Declarações de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA (fls. 61/62): QUE é funcionário da British Air Line, trabalha como aeroviário, há 3 anos; QUE tem como função agente de check in e despachante de vôo; QUE aceita os passageiros no vôo, liberação de bagagem, vendas de bilhetes (...) QUE trabalham com o declarante: MARCELO BORGES (...) QUE não se associou a todas essas pessoas

acima mencionadas para a prática de crimes. Especialmente a introdução ilícita de imigrantes no território norte-americano, valendo-se para isso da falsificação de documentos públicos e particulares, corrupção ativa e passiva, prevaricação e tráfico de influência; QUE apenas facilitava o check in de passageiros, indicados por CARLOS ROBERTO; QUE o sinal de que o passageiro fazia parte do esquema era que ele devia estar segurando uma garrafa d'água fechada; QUE não sabe dizer o que era o casadinho; QUE se recorda de ter tido um diálogo com CARLOS ROBERTO em 28.04.05, sobre o embarque de MELISSA NEVADO e MANUELA COBA, sobre o embarque dela, alega que desconhecia que o passaporte delas era falso; QUE teve tal diálogo com ROBERTO; QUE auxiliou os embarques das seguintes pessoas Hormando Gonzáles, Juan Takana e Nestor Aguado, ocorrido no dia 04/05/05, Alex Ruiz e Carlos Roman, ocorrido no dia 20/04/05, Marcos Airas, ocorrido no dia 17/08/05, Lourdes Huaricallo Ciguenas, ocorrido no dia 08/08/05; QUE recebia cerca de US\$ 200,00 (duzentos dólares) por passageiro embarcado; QUE recebia o pagamento pessoalmente de CARLOS ROBERTO, e mais ninguém; QUE não mantinha esse esquema com os despachantes FÁBIO e RENATO; QUE não tinha conhecimento do esquema de corrupção dos Policiais Federais que trabalhavam no aeroporto de Guarulhos; QUE intermediava esse esquema com ADAUTO da AIR FRANCE e TIAGO da KLM, com ROBERTO; QUE eles também recebiam US\$ 200,00 duzentos dólares por passageiros; QUE sabe que seu colega de trabalho BORGES também estava envolvido com o esquema de imigração ilegal, mas não sabe detalhes do seu envolvimento. QUE nunca foi preso nem processado anteriormente. E mais não disse, pelo que se encerrou o presente, que após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Cumpre observar que o acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA já restou condenado nos crimes de quadrilha e uso de documento público falso (arts. 288, caput, e art. 304, c.c. 297, todos do Código Penal), nos autos nº 2005.61.19.006494-7, por ter propiciado o embarque fraudulento dos passageiros Carlos Roman e Alex Ruiz, cujos integrantes são os mesmos que os constantes destes autos. Assim, ficou claro que CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA também participava do embarque de passageiros ao exterior, sobretudo a partir do conteúdo do diálogo mencionado na denúncia, em conjunto com os demais elementos de prova colhidos na investigação e reproduzidos nos autos deste processo. Da participação de JOÃO AURÉLIO DE ABREU na quadrilha o acusado JOÃO AURÉLIO DE AABREU foi descrito como um dos membros da quadrilha mencionada na denúncia, tendo em vista tratar-se do proprietário da agência de turismo de nome ZARCO. Vejamos, pois, o que JOÃO AURÉLIO afirmou no interrogatório constante deste processo (fls. 663/669): Sou português e resido em território brasileiro desde os 5 anos de idade. Tenho formação escolar no nível de primeiro grau incompleto. Sou agente de viagens, praticamente desde 1972, sendo certo que nos últimos nove anos em empresa própria, a ZARCO TURISMO, que me pertence desde sua fundação, da qual sou sócio majoritário. Atualmente tenho seis funcionários nessa empresa, que atua no turismo, vendendo passagens e bilhetes aéreos, náuticos, pacotes turísticos, além de excursões nacionais e internacionais, reservas de hotéis, locação de veículos no exterior e seguros de viagens, nacionais e internacionais. São essas as atividades da ZARCO TURISMO, sendo certo que essa empresa não desempenha atividades distintas da que mencionei acima. Meu filho se chama DELCIDIO JOSÉ DE ABREU e trabalha na empresa desde a fundação, exercendo funções relacionadas a contabilidade da empresa (contas a pagar, receber, bancos); esclareço que a parte fiscal da empresa fica aos cuidados de um escritório de contabilidade chamado CONSTEC. Além dessas funções na contabilidade da empresa, DELCIDIO trabalha efetuando os lançamentos dos valores recebidos pela empresa, em decorrência da venda de passagens, pacotes, etc, lançamentos esses feitos num sistema de informática chamado GALILEU, que algumas empresas de turismo possuem. A parte gerencial da empresa fica aos meus cuidados, pois não lido com informática; esclareço que essa parte gerencial, significa supervisionar os funcionários e também trabalhar na parte de vendas. Desde a fundação a ZARCO TURISMO permaneceu no mesmo local, Av. Ipiranga, 919, loja 1, Galeria Cinerama; além desse local, eu tenho uma sala no 12º andar daquele edifício, onde fica o arquivo-morto, local onde eu costumava guardar o material promocional, além de sublocar aproximadamente metade desse espaço para uma empresa de cobranças, da qual não sei o nome; quem ficava naquele local, trabalhando para essa empresa, era o Sr. ONOFRE; não sei o nome completo dele. O valor da sublocação era praticamente o valor do condomínio, aproximadamente R\$ 230,00; não havia contrato escrito; não me vem a cabeça o nome da pessoa a quem eu subloquei a sala. Na verdade, essa sublocação foi uma espécie de gesto de caridade em relação ao Sr. ONOFRE, que era funcionário de uma loja de bolsas chamada DARCO, trabalhava com cobranças e foi demitido; ele então passou a ser contratado pela própria loja para fazer as cobranças de forma autônoma. Era o Sr. ONOFRE quem me pagava o valor da sublocação, efetuando o pagamento da taxa condominial e depois me entregando o boleto pago; desejo consignar que provavelmente não havia uma empresa formalmente constituída para as cobranças que o Sr. ONOFRE efetuava. Ele ficava bastante tempo naquela sala, dava expediente entre as nove e dezessete horas. Além do Sr. ONOFRE, eu também tinha uma chave daquela sala para eventual necessidade; a propósito, a minha cópia da chave ficava numa gaveta onde os funcionários da ZARCO tinham acesso, se fosse necessário buscar algum documento. Entre os funcionários não havia uma espécie de divisão de cargos; nossa atividade era vender passagens e pacotes turísticos, atendendo bem aos clientes. No entanto, tenho uma funcionária, que trabalha comigo até hoje, nos últimos vinte anos, chamada ISABEL a quem eu poderia considerar uma espécie de gerente de fato, meu braço direito, tendo em vista o longo período em que trabalhamos juntos, inclusive em outros locais. O funcionário mais recente que tenho se chama CARLOS TEIXEIRA, que lá trabalha há três anos; há dois rapazes que trabalham na parte de expedição, (Office-boys), uma funcionária que cuida da limpeza e copa. Na parte comercial da empresa trabalhamos eu e mais quatro funcionários: ISABEL, CARLOS, ROSANA e MARIA; esclareço que ROSANA não mais trabalha lá, embora não tenhamos feito o acerto formal de sua saída. Está em andamento a negociação quanto os valores atinentes à rescisão de ROSANA; o advogado dela entrou em contato com o meu advogado da área trabalhista, tendo mencionado verbalmente pretender verba de R\$ 165.000,00 pela rescisão, ao que meu advogado solicitou algum documento escrito

nesse sentido, que, no entanto, não adveio. Esclareço que a grande maioria dos clientes é atendida por telefone; essa é uma política da empresa com vistas a facilitar a vida do cliente, dispensando-o de comparecer à agência; inclusive, as passagens atualmente são emitidas diretamente no sistema do aeroporto, de forma que o passageiro apenas imprima o cartão de embarque perante o funcionário da companhia aérea. Com relação aos clientes da agência, esclareço que possuímos uma carteira de clientes da colônia portuguesa, que é atendida por mim e por ISABEL, quase que exclusivamente; o funcionário CARLOS TEIXEIRA, por outro lado, possui uma carteira própria de clientes, também da colônia portuguesa, embora ele também atenda aos outros clientes da agência. ROSANA atendia praticamente os outros passageiros, os esporádicos. A ZARCO, hoje, obtém crédito com mais de 50 empresas aéreas, sendo certo que o maior movimento é com a TAP. O contato da ZARCO com as companhias aéreas e operadoras de turismo é feito através de promotores. A agência possui contato com as companhias aéreas para a solução de eventuais problemas; no caso da TAP, temos contato desde os diretores até os funcionários menores; entre esses posso mencionar LUIZ, FRANK, GE e SILVINA; para outras companhias aéreas, costumo utilizar os serviços de repassadoras de bilhetes chamadas REX TOUR e TYLER, que possuem os contatos necessários para resolver problemas eventualmente surgidos com clientes da ZARCO, que também mandam periodicamente os promotores de venda. No tocante à documentação, eu costumava indicar um despachante que conheci há quase vinte anos, ROBERTO; o escritório dele chamava GPS; ele está atualmente preso. ROBERTO trabalhava com a documentação de imigração, vistos; ele trabalhou bastante para portugueses residentes no Brasil que visitavam outros países. Eu não tinha qualquer vínculo comercial ou de direito com ROBERTO; eu apenas fazia a indicação dos serviços dele para quem me solicitasse; até a prisão de ROBERTO, não tive conhecimento de qualquer fato desabonador de sua conduta. Normalmente o contato inicial com os clientes que eu indicava para ROBERTO era feito por ele na ZARCO; posteriormente ele atendia os clientes, inclusive em domicílio; isso acontecia quando ROBERTO tinha disponibilidade para comparecer à ZARCO. ROSANA trabalhou comigo por aproximadamente cinco anos e era uma boa funcionária; conheci o pai dela há mais de quarenta anos e tive boas referências do trabalho dela, tanto que a contratei. ROSANA atendia determinados clientes estrangeiros, sul-americanos, que adquiriam bilhetes para outras pessoas, igualmente estrangeiras; para esses passageiros não era possível emitir o tíquete eletrônico, tinha de ser o convencional, pela necessidade de haver a passagem de volta, de retorno. Nunca vendi, pessoalmente (efetuando o cadastro no sistema), bilhetes para esses clientes, até porque os passageiros nunca compareciam à agência; cheguei a recebê-los na agência, mas apenas como dono da empresa; lembro-me de ter recebido na agência os estrangeiros ALBERTO, FRANK, EFRAIM e CARLOS; os três últimos não moravam na Capital e por isso foram poucas vezes à agência, o contrário do que aconteceu com ALBERTO, que tinha uma academia na Rua das Palmeiras e visitava a agência com mais frequência. Essas pessoas começaram a comprar passagens na agência a partir de março do ano passado, aproximadamente. O despachante ROBERTO trabalhava com a esposa dele, de quem não me recordo o nome agora, MARLI, salvo engano, além de dois office-boys, dos quais não me lembro o nome. Informado pelo MM Juiz de que nos autos consta a informação de que na sala do 12º andar eram supostamente guardados documentos relacionados aos clientes estrangeiros sul-americanos mencionados acima, disse: Se algo estava guardado naquele local, tal ocorreu sem o meu conhecimento, mesmo porque estive naquele ambiente quatro ou cinco vezes, no ano passado. Sobre a informação constante dos autos de que na agência eram guardados valores em moeda estrangeira pertencentes aos clientes estrangeiros, tenho a esclarecer que: Inicialmente os valores não eram em moeda estrangeira, mas em reais, que os clientes trocavam antes de entregar à agência; tratava-se de um favor que eu fazia a esses clientes, os quais tinha receio de serem roubados e pediam para deixar o dinheiro na agência, uma vez que comprariam outras passagens em breve, cerca de dois ou três dias. Eu mesmo guardava esse dinheiro numa sacola que ficava num local seguro, no andar superior da agência, num armário trancado, do qual eu e ISABEL tínhamos a chave. ROSANA mantinha um caderno onde eram efetuados os registros de movimentação dos valores acautelados na agência. A cada movimentação eu apunha a minha rubrica. Dentre os acusados deste processo posso dizer que: conheci FÁBIO ARRUDA durante o período em que fiquei preso, por dez dias, na Custódia da Polícia Federal, o mesmo ocorrendo em relação a CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA; não conhecia essas pessoas antes da prisão, muito menos na agência. Nunca ouvi falar do acusado MARCELO PEDROSO BORGES. Quanto ao acusado FRANCISCO DE SOUSA, esclareço que o conheci nas mesmas condições que os acusados FÁBIO e CRISTIANO, esclarecendo que não tive qualquer contato com o mesmo. Reconheço que no trato, eu e ROBERTO costumávamos nos chamar por apelidos, em virtude dos vinte anos de conhecimento; eu o chamava ROBERTO de GAGO e ele me chamava de GORDO. Na minha agência não havia qualquer free lancer; na praça, contudo, é muito comum haver pessoas trabalhando dessa forma, intermediando a compra de bilhetes. No caso de ALBERTO, contudo, por ele falar bem o idioma português e estar estabelecido, eu notava que ele intermediava a compra de bilhetes aéreos para patrícios seus, obtendo alguma margem de lucro; todavia, não existia qualquer vinculação com a agência. Nunca fui preso ou processado criminalmente antes do presente processo. Minha atividade profissional é apenas da agência de turismo, que é a minha única fonte de rendimentos. Sou separado há aproximadamente seis anos e moro sozinho, não possuindo dependentes econômicos. Ajudo instituições de caridade. Perguntado se desejava esclarecer ou acrescentar algo às suas declarações respondeu: Com relação a guarda de dinheiro em espécie, mencionada no meu depoimento, desejo esclarecer que tal ocorria contra a minha vontade; só aceitava esse procedimento por receio de perder o cliente, pois sabia que se não procedesse daquela forma os clientes procurariam outras agências. Finalizando desejo registrar que sou inocente e os dez dias em que fiquei preso foram os piores da minha vida; sofri muito com a diligência que efetuou minha prisão, sendo que tive até de me mudar de minha antiga residência por ter vergonha de ser apontado pelas pessoas; foi muito constrangedor ser algemado e ser motivo de chacota por outras pessoas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Meus rendimentos mensais são de R\$ 10.000,00 líquidos.

São os rendimentos que englobam as atividades de meu filho DELCIDIO; pago pensão a minha ex-mulher. Possuo conta bancária no Banco Itaú e no Unibanco, sendo certo que a agência também possui conta nesses bancos. Nas contas pessoais: Banco Itaú, agência 0384, conta corrente 00050/1; no Unibanco, a agência é Ipiranga, mas como se trata de uma conta que eu quase não movimento, não me lembro do número. Da ZARCO a conta no Itaú é: agência 0170, conta corrente 15777/0. A do Unibanco é da agência Ipiranga e também não me recordo de seu número. Na agência eu possuo o telefone que é um tronco chave: 223-5888, atualmente com prefixo 3223. No momento não possuo telefone residencial. Anteriormente possuía os seguintes números: 9275-3336 e 6931-6261 (residencial). A agência ZARCO não tem autorização para realizar operações de câmbio; todavia, eu recebia pequenas quantias em moeda estrangeira destinada a pagamento de despesas em moeda estrangeira, tais como seguro viagem, reservas de hotéis e automóveis, no exterior. Já tive rádio NEXTEL, mas usei pouco, apesar de continuar pagando por um tempo. JORGE DA ZARCO é o ex-patrão da ROSANA, da agência onde o pai dela trabalhava, se chamava agência JORGE; esclareço que esse Seu JORGE não tem nada a ver com a ZARCO, salvo engano, seu nome é estrangeiro, NADIME DE TAL. No ano passado não tive qualquer negócio ou atividade comercial com JORGE. Não conheço, de nome, indivíduo chamado DOMINGO EDGARD HUAPAYA ARGUEDAS. Não conheço MANOLO ORTIZ. Na carceragem da Polícia Federal havia uns três ou quatro peruanos, mas eu só conhecia ALBERTO. A ZARCO recebia o pagamento de seus clientes em dinheiro, cheque, depósito bancário e cartão de crédito. Recordo-me do diálogo constante de fl. 09 dos autos, conversa mantida por mim e o acusado CARLOS ROBERTO; tratava-se de conversação em que discutíamos o recebimento de R\$ 2.600,00 que ALBERTO havia deixado com ROSANA para CARLOS ROBERTO pagar uma nova passagem em outra agência; não me lembro do nome dessa outra agência, nem da companhia aérea; reserva que nós não conseguimos. Mostrado ao interrogando o documento de fls. 461/560, esclareceu que: trata-se de caligrafia de ROSANA. São anotações dela com relação a clientes da agência. À fl. 525 dos autos, reconheço minhas rubricas nos registros dali constantes; esclareço que como se nota nos registros dos dias 19 e 27/04, como disse anteriormente, as contas ficavam zeradas. Vejo que no dia 28/04/2005, consta o registro de pagamento de USD 2.600,00; a rubrica é minha, todavia, acredito que nesse registro seja referente a outro pagamento, distinto daquele mencionado no diálogo constante da denúncia fl. 09 dos autos; não sei dizer a que se refere esses USD 2.600,00 porque, como já disse, trata-se de um registro da ROSANA. Sobre o registro do dia 25/04, USD 200,00 para carimbar, tenho a esclarecer que eu dava o equivalente em reais para a ROSANA e ela fazia o registro; não me lembro a que se referia tal registro, nem sei dizer o que seria carimbar; acho que se referia a cliente da ROSANA. O item de 17 do mandado de busca e apreensão n. 24 refere-se a passagens aéreas a serem reembolsadas, tendo em vista a obrigatoriedade de retorno dos passageiros que não embarcaram. Nós vendíamos dois bilhetes; um de SÃO PAULO para a EUROPA e respectiva volta e outro bilhete de SÃO PAULO para o PAÍS DE ORIGEM de acordo com a nacionalidade do passageiro; se ele utilizasse um trecho do primeiro bilhete não havia reembolso do segundo trecho; haveria o reembolso do segundo bilhete, de SÃO PAULO para o PAÍS DE ORIGEM. Trata-se de uma norma da Polícia Federal que eu fazia cumprir na minha agência. Havia uma porcentagem muito pequena de reembolsos, algo em torno de 5%. FLOR é sobrenome de ROSANA. FRANK e EFRAIM eram clientes esporádicos; não sei quem é ABEL; BURROCHAGA eu não conheci, mas gostaria de saber quem é porque ele andou se intitulando dono da ZARCO. Não conheço CRISTINA. Não sei os nomes de FRANK e EFRAIM. Os valores apreendidos em espécie, nos montantes de R\$ 196.800,00 e R\$ 6.804,95 referiam-se a dinheiro de vendas de passagens que deveriam ser repassadas à IATA; como esses valores foram apreendidos tive de recorrer a empréstimos de amigos para não deixar de efetuar o pagamento e com isso perder a chance de operar no sistema, perder o crédito; trata-se do valor que é objeto do pedido de restituição em andamento nesse Juízo. Atualmente a ZARCO não está inadimplente. Na época em que tais valores foram apreendidos, quase nada pertencia aos clientes. Os valores constantes dos itens 27, 28 e 31 do mandado de busca e apreensão n. 24, numerário em moeda estrangeira, referia-se aos valores que mencionei acima, que possuíamos em caixa para pagamento de pequenas despesas em moeda estrangeira. Sobre o cheque constante do item 34 do mencionado mandado de busca e apreensão, esclareço que se trata de uma garantia que FÁBIO, dono da DIRETRIZ VIAGENS, deixou para mim por conta de passagens que ele comprou sem especificar o número de bilhetes, razão pela qual deixou o cheque em branco; ele ficou com dois bilhetes e aos poucos vem acertando essa dívida. Tenho conta no exterior, em Portugal, no Banco TOTTA, que fica em Funchal. Não declarei essa conta no imposto de renda, mas a tenho desde 1.983, mantendo-a para algumas despesas quando viajo para Portugal, uma vez por ano, praticamente. Sobre a mensagem de texto encontrada no celular 11 9275-3336, com a seguinte redação obrigado, aqui é nota dez Roberto, esclareço que tenho um cliente que é policial civil, que chama ROBERTO ALONSO, que acredito ser a pessoa que me enviou tal mensagem, provavelmente por alguma indicação que fiz de hotel ou viagem. Inicialmente, eu contratei advogado para me defender e também defender ROSANA, porque quis ajudá-la acreditando em sua inocência; posteriormente ela me pediu para contratar outro advogado, o que fiz, o DR. ANTONIO MENDES DO NASCIMENTO, tendo pago honorários a ele. Posteriormente soube que ela destituiu esse advogado, no dia da audiência, pois contratou alguém indicado por sua família, o mesmo advogado que falou com meu advogado trabalhista, sobre a rescisão dela. Em resposta às perguntas formuladas pela sua Defesa, o interrogando respondeu: Na minha agência é o próprio atendente quem faz a emissão do bilhete, após a efetivação da reserva. Para emitir o bilhete não é necessário apresentar documento, apenas mencionar o nome e o sobrenome; trata-se de uma norma geral observada pelas agências de turismo, pois não há qualquer exigência nesse sentido. É possível adquirir um bilhete com nome de outra pessoa. Na minha agência não se faz a conferência entre os nomes dos bilhetes e das pessoas que os compram. Não faço qualquer espécie de acompanhamento a cliente a quem tenha vendido bilhetes aéreos. Não mantenho contato com qualquer policial federal, relativamente a bilhetes vendidos em minha agência. É norma na agência fazer a indicação do ROBERTO como despachante; esclareço que minha relação com ROBERTO é

de natureza estritamente profissional, de forma que não tenho amizade com ele. Depois do acontecido fiquei sabendo que ROSANA recebia gratificações, dinheiro de ROBERTO, presentes, bolsa, calçados; não posso dizer a que título ela recebia tais bens. Nenhum funcionário está na minha empresa para receber caixinha, de forma que se eu soubesse disso antes teria repreendido ROSANA, questionado o porquê desse procedimento. Soube que ROSANA teve envolvimento afetivo com EFRAIM; ela mesma comentou a respeito; nunca a vi com ele; apenas estou dizendo o que ouvi. ROSANA trabalhava internamente, conquanto fosse comum que ela saísse do ambiente de trabalho para fumar, almoçar, embora não chegasse a atender clientes fora da agência. ROSANA chegava à agência muito cedo, às vezes por volta das 07h30, para conseguir lugares nos vôos, de forma que algumas vezes ele conseguia reservas. Houve menção a existência de um bilhete falso da Air France; de fato isso ocorreu, mas eu constatei que aquele bilhete era estranho e o retive; posteriormente encaminhei para a companhia aérea e acabei recebendo um prêmio de cinquenta dólares por ter detectado a fraude; esclareço que esse bilhete me chegou as mãos para ser feita uma reconfirmação da reserva, por intermédio de um passageiro sul-americano, de quem não me recordo o nome; inclusive pretendo chamar alguém da Air France para provar o que digo. ALBERTO procurava apenas o atendimento de ROSANA na agência. ROSANA tinha acesso ao 12º andar e ultimamente era a que mais freqüentava aquele ambiente, era a única atendente de passagens que freqüentava aquele local. A sala do 12º andar pertence a meu filho e o imóvel da agência pertence a minha ex-mulher. Ontem, ROSANA me ligou por duas vezes, mas não atendi. ROSANA mencionava a mim que os clientes pediam a ela para que o dinheiro deles fosse guardado na agência. O caderno que consta dos autos era uma cautela da própria ROSANA, não foi formado por minha orientação, até porque eu era contra a guarda de valores. Quando ela me apresentava o caderno, apenas constava o valor da movimentação, posteriormente ela escrevia a que se referia; ela me apresentava esse caderno com relativa freqüência, não era uma prática constante. ROBERTO nunca comentou comigo acerca de esquema de envio de imigrantes ilegais para o exterior. Pelo que se depreende da acusação, a participação na quadrilha de JOÃO AURÉLIO decorria do fato de que, sendo proprietário da agência de turismo ZARCO, providenciava bilhetes de passagens aéreas aos indivíduos que pretendiam emigrar ilegalmente para o continente europeu; mais do que isso, além de providenciar os bilhetes, JOÃO AURÉLIO, como gestor da agência de turismo, promovia a guarda de diversos documentos (entre os quais passaportes falsificados) relativos aos agenciadores e seus clientes, bem como mantinha também uma espécie de conta-corrente dos agenciadores, com dinheiro destinado à compra de passagens e pagamento de outros encargos relativos à viagem, alguns destes ilícitos, tais como a obtenção indevida de carimbo em passaportes de estrangeiros, e assim por diante. De fato, a uma primeira vista, chega a impressionar a tese acusatória (tanto que houve recebimento da denúncia), já que o papel que estaria a ser desempenhado por JOÃO AURÉLIO seria realmente coerente com as atividades espúrias da quadrilha: seria através da conduta dele, JOÃO AURÉLIO, que parte essencial do pacote de imigração ilegal se operacionalizaria, qual seja, a venda das passagens e também a guarda dos documentos irregulares e de numerário destinado, entre outros, à corrupção de agentes da Polícia Federal. Ocorre que a prova dos autos não é suficiente para se confirmar tais imputações, pois o único ponto que está, de certo modo, a indicar alguma participação consciente das atividades ilícitas do grupo, era o fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, a cada movimentação verificada, sendo que em algumas delas houve a menção a carimbo; bem como no diálogo mantido entre ROBERTO e JOÃO AURÉLIO, onde este afirma que está com 2.600 do ALBERTO para entregar para ROBERTO: 28/04/2005 10:59:43 - 1192563190MNI no telefone de Roberto: Alô Aurélio: Gago MNI no telefone de Roberto: Quem gostaria? Aurélio: Aurélio MNI no telefone de Roberto: Só um minutinho. (MNI passa telefone para Roberto) Alô Aurélio: Oi, Roberto? Roberto: Oi Aurélio: Aurélio Roberto: Fala Gordo Aurélio: Tô com 2.600 aqui pra te entregar, você vem buscar? Roberto: Como? Aurélio: O do Alberto, 2.600 Roberto: Meu, eu tô indo aí, já, já Aurélio: Então tá bom, tá aqui comigo Roberto: Tá bom Aurélio: Cê tá onde agora? Roberto: Eu tô subindo a Senador Queiroz Aurélio: Tá bom, então por enquanto eu te espero aqui então, tá bom? Roberto: Tá bom Aurélio: Tchau Roberto: Falo Pelo qual em seu reinterrogatório ROSANA MÁRCIA FLOR aduz (fls. 645/64): Diálogo dia 27/04 às 13:25h: reconheço o diálogo com Roberto sendo que Alberto estava presente na sala com a interroganda. Que B. A. significa British Airways. Que os R\$ 1.300,00 mencionados eram para pagar o policial. No entanto, como se verá adiante, tal não é suficiente para a condenação de JOÃO AURÉLIO, sob o pálio do in dubio pro reo. Pois bem. De saída, é importante frisar que os depoimentos de ROSANA (prestados neste e em outros processos) devem ser analisados com muita cautela para se avaliar a culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, porque esta acusada pretendeu fazer tais declarações com a intenção, nítida, de obter benefícios para si, em caso de eventual condenação. Além disso, ao que consta dos autos, ambos, JOÃO AURÉLIO e ROSANA, estavam em processo de discussão para acertar questões atinentes à rescisão do vínculo trabalhista desta última, embora não se tenha tido notícia de eventual ajuizamento de reclamatória trabalhista ou algo do gênero, como uma composição amigável. De todo modo, em audiência, ficou visível ao Juízo que o clima de constrangimento entre ambos era expressivo e que isso poderia influenciar nos desígnios de uma ou outra parte ao longo do processo, no tocante ao conteúdo de cada depoimento. Por isso, toda e qualquer análise que se faça sobre o conteúdo de tais declarações de ROSANA, deve ser procedida a partir do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos, de modo a que se alcance a maior proximidade possível da verdade real. Ficou nítido aos olhos deste Juízo que ROSANA, de um lado e ao início, não assumiu a sua participação nas atividades ilícitas do grupo, o que era totalmente contrário à evidência dos autos, pois em suas declarações nota-se que ela tinha percepção clara e inequívoca das ilicitudes nos procedimentos conduzidos por CARLOS ROBERTO e dos interesses escusos dos agenciadores e seus clientes; de outro lado e já no curso deste feito (e de outros a que responde) ROSANA optou por prestar colaboração voluntária com as apurações em curso, solicitando o seu reinterrogatório. Portanto, houve dois momentos, demarcados por duas posturas diferentes por parte da acusada ROSANA, uma ao início dos feitos e outra ao longo do seu trâmite. Ora, como visto acima, ficou incontroverso

que JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor da agência de turismo ZARCO, uma empresa relativamente pequena no número de funcionários e com atuação aparentemente consistente em diversos segmentos do mercado de turismo. Nessas condições, é nítida a assunção, por parte de JOÃO AURÉLIO, de inúmeras responsabilidades típicas da gestão empresarial, tanto no que toca à parte comercial (atendimento a clientes, contato institucional, fixação de preços, marketing, etc), quanto no que se refere à administração da empresa, em si, no que estava abrangida a rotina administrativa (recursos humanos, divisão de tarefas entre os funcionários, contas a pagar e a receber, etc.). Ao que consta dos autos, a empresa possuía bom conceito comercial e, ao que parece, era bastante atuante no mercado, a ponto de ser conveniada à IATA (International Air Transport Association), organismo voltado à facilitação do transporte aéreo para quem dele possa fazer uso, desde esferas governamentais ao público em geral, abrangendo os agentes de viagem, por exemplo, para a emissão de passagens aéreas. Também ficou incontroverso que essa agência não atendia, apenas, os agenciadores e clientes que foram objeto das investigações, basicamente, pessoas de origem hispânica (peruanos, bolivianos, etc.) que pretendiam viajar para a Europa; a agência também atendia outros segmentos de clientes, como, por exemplo, os pertencentes à colônia portuguesa, o que se explica facilmente pela origem familiar e procedência do acusado JOÃO AURÉLIO. Igualmente incontroverso foi o fato de que era a acusada ROSANA a responsável pelo atendimento de alguns agenciadores e seus respectivos clientes, que foram alvos das investigações; tal se devia à divisão de tarefas dentro da gestão administrativa e comercial da agência, cuja cabeça era JOÃO AURÉLIO. Ao que se percebeu, a acusada ROSANA, como funcionária da agência, tinha um bom conceito de seu superior, o acusado JOÃO AURÉLIO, a ponto de exercer uma função de confiança no atendimento de determinado segmento de clientes, com relativa autonomia, dada a divisão de tarefas entre os funcionários e o próprio JOÃO AURÉLIO. O elemento que deflagrou a investida da acusação contra JOÃO AURÉLIO deu-se, com mais vigor, a partir dos depoimentos prestados por ROSANA, ora em seus reinterrogatórios, ora como informante, situações em que o sistema processual penal e, sobretudo, a jurisprudência, mitigam o dever de dizer a verdade, como derivação do direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo. Noutras palavras, à época da deflagração da denominada Operação Canaã e conquanto tenha sido preso provisoriamente, a acusação nem mesmo houve por bem denunciar o acusado JOÃO AURÉLIO DE ABREU, o que somente veio a ocorrer sob a forma de aditamentos a denúncias já promovidas e novos feitos ajuizados após as declarações de ROSANA. Tal opção tinha uma justificativa, que era, sem dúvida, a falta de elementos suficientes à comprovação da participação de JOÃO AURÉLIO na quadrilha, cumprindo destacar a ausência de diálogos interceptados que pudessem apresentar alguma suspeita concreta e firme contra ele, além da ausência de objetos apreendidos que pudessem levar a uma formação de culpa. Portanto, o que se percebe é que JOÃO AURÉLIO foi efetivamente incluído como réu entre os demais investigados, a partir das declarações de ROSANA, as quais exigem, como dito acima, máxima cautela no seu exame, em vista do interesse por ela manifestado, de acordo com sua estratégia de defesa, e também por conta da pendência de questões de natureza trabalhista para com a empresa. Sobressai das declarações de ROSANA que, a todo momento, ela tenta atribuir a culpa dos fatos a terceiros, como se fosse cega ou inexperiente no ramo em que trabalhava; poucas são as passagens em que ela realmente assume a sua culpa, pois no mais das vezes refere a conduta de terceiros, das quais tinha conhecimento pleno. Em alguns momentos, as declarações de ROSANA ficaram até contraditórias, pois chegou a negar que soubesse da falsidade de documentos e do pagamento aos agentes de Polícia Federal, o que foi, em outros momentos, reconhecido. Além disso, percebe-se que boa parte de suas declarações vem com expressões do tipo: não tenho certeza, acho que, não sei para que e assim por diante. Em suma, este Juízo não vislumbrou uma linha retilínea e constante nas explicações dadas por ROSANA, pois, embora tenha sido inequívoco o seu interesse em esclarecer pontos duvidosos dos fatos investigados, tal ocorria apenas e tão-somente em relação a terceiros (como, no caso, JOÃO AURÉLIO) e pouco, ou quase nada, em relação a si própria. Por isso, considera este Juízo que a condenação de JOÃO AURÉLIO, com base nesse quadro probatório, estaria lastreada numa dúvida, ainda que mínima e quase desprezível, de sua participação consciente nas atividades da quadrilha, constituindo responsabilização penal derivada do fato de JOÃO AURÉLIO ser proprietário e gestor da agência de turismo, ao invés de haver comprovação efetiva e inequívoca de sua participação nos ilícitos e na affectio do bando. É importante realçar que, a priori e considerada como atividade isolada, não constitui crime a venda de passagens aéreas, mesmo para pessoas que venham a utilizar passaportes falsos para tentar imigrar ilegalmente em outros países. Essa afirmação vale tanto para JOÃO AURÉLIO quanto para a própria ROSANA, pois era ela que efetuava, com relativa autonomia, essas transações, conforme restou comprovado nas investigações. Crime de quadrilha ocorreria se ficasse comprovado que JOÃO AURÉLIO e ROSANA estavam associados, com permanência e estabilidade, a pelo menos mais 2 pessoas, para o fim de cometer crimes, no caso, o uso de documentos falsos e outros delitos. No caso concreto, o que se percebeu pela prova produzida foi que a conduta de ROSANA assumia todas as características exigidas pelo tipo penal em questão, como visto acima, ao passo que a de JOÃO AURÉLIO não foi objeto de prova suficiente para sua condenação. Isto porque qualquer gestor em geral, seja de uma empresa privada ou de uma repartição pública, está sujeito ao risco de ter, em sua equipe de subordinados, alguém que venha, ao longo do tempo, a cometer alguma ilicitude, fazendo-o à revelia de seus superiores. Trata-se de uma realidade que não demanda grandes esforços para ser visualizada, embora induza, sempre, à criação de mecanismos de controle e prevenção. Assim, para ficar estabelecida a responsabilidade penal do gestor (JOÃO AURÉLIO, no caso) no ilícito praticado pelo subordinado (ROSANA, no caso), mais do que a mera culpa in eligendo ou in vigilando, é preciso comprovar a sua ciência quanto à ilicitude e a sua adesão consciente a essa conduta ilícita. O fato de JOÃO AURÉLIO rubricar o livro-caixa mantido por ROSANA, com a máxima venia, não parece suficiente, por si só, para induzir a adesão consciente às ilicitudes cometidas por ROSANA, pois os registros indicam apenas um controle sobre os valores de clientes da agência; ora, em qualquer empresa ou instituição na qual haja manipulação de valores monetários, é imprescindível (por

demais óbvio, até) a existência de alguma espécie de controle quanto a tais movimentações. O que parece mais plausível ao Juízo é que as rubricas de JOÃO AURÉLIO tinham mais a ver com os números representativos da movimentação de valores entregues pelos clientes da agência, e não tanto com as destinações dadas a cada movimentação. Mesmo porque, nem todas as anotações feitas por ROSANA quanto ao destino dos saques e movimentações eram claras o suficiente para induzir alguma ilicitude de caráter criminoso. O mais próximo que se chegou da suspeita de algum pagamento criminoso, de que JOÃO AURÉLIO pudesse ter conhecimento, foi a menção a carimbar, carimbo, mas tal expressão, por si só, não é suficiente para induzir a consciência efetiva de JOÃO AURÉLIO quanto ao seu real significado, muito menos que ele tivesse alguma participação efetiva no ato de carimbar ou de promover a facilitação dessa conduta. Pois bem. Indagado sobre a aposição de suas rubricas nas movimentações em questão, JOÃO AURÉLIO não titubeou, assumindo o fato e reputando o mérito dos registros a ROSANA, que desde sempre assumiu ser seu o controle referido. Ora, a postura de JOÃO AURÉLIO dá indícios de que ele não tinha pleno conhecimento da ilicitude da movimentação representada pelos registros feitos por ROSANA, caso contrário seria natural que ele negasse ou até silenciase a respeito, ou mesmo que apresentasse versão disparatada ou incoerente com os demais elementos de prova dos autos. Essa evidência é, por si só, muito frágil para fins de condenação por um delito que exige provas muito mais detalhadas e consistentes, sendo imprescindível haver participação consciente, permanente, com affectio e divisão de tarefas. Como visto acima, ROSANA era quem efetuava os registros e sabia exatamente as origens e os destinos dos valores anotados no referido caderno. Isto porque, pelo que se viu, na dinâmica dos fatos e do dia-a-dia da agência ZARCO, ROSANA era a única responsável pelo atendimento de algumas pessoas que foram identificadas, nas investigações, como agenciadores de imigração ilegal de pessoas hispânicas, como, no caso destes autos, o acusado ALBERTO. JOÃO AURÉLIO apenas apunha o seu visto a cada movimentação, mas isso, por si só, considerado o papel de gestor geral de toda a agência (de todos os clientes e de todas as movimentações financeiras globalmente consideradas) não induz sua participação consciente nos ilícitos cometidos por outras pessoas, inclusive uma funcionária que desfrutava de sua confiança no atendimento de um segmento específico de clientes. Logo, o só fato de JOÃO AURÉLIO rubricar os lançamentos em questão, ao ver deste Juízo, não tem o condão, por si só, de demonstrar inequivocamente a sua participação na quadrilha, de forma consciente e, assim, penalmente relevante. Sobre a alegada manutenção de documentos de agenciadores, os quais seriam supostamente falsos e utilizados pelos clientes da organização para deixar o país, não consta dos autos que tenha havido alguma apreensão de passaportes falsos na agência ZARCO, nem tampouco no depósito citado nos depoimentos de ROSANA. Tal dado surgiu a partir dos depoimentos de ROSANA e, ao que consta, não era de conhecimento de JOÃO AURÉLIO. Fica, pois, difícil arrolar tal fato como indicativo consistente da culpabilidade de JOÃO AURÉLIO, quando o único elemento de sua existência advém das declarações de ROSANA, ainda mais quando se nota a ausência de controvérsia sobre quem freqüentava o alegado depósito do 12º andar do edifício onde estava sediada a agência e para que servia tal local: basicamente, apenas ROSANA e um outro indivíduo acessavam aquele local, que não era secreto e tinha suas chaves disponibilizadas a todos os demais funcionários da agência, pois era uma espécie de arquivo morto e de guarda de material promocional. Se de fato tal local servia para a guarda de passaportes falsos e demais documentos dos clientes e agenciadores investigados, mais coerente com a prova dos autos é admitir que ROSANA era quem fazia uso de tal depósito para as finalidades preconizadas pela quadrilha, não havendo prova suficiente de que JOÃO AURÉLIO tivesse conhecimento e assentimento a essa prática. Lembre-se uma vez mais: JOÃO AURÉLIO era o proprietário e gestor geral da agência e isso não poderia induzir uma responsabilização penal decorrente de culpa in eligendo ao manter ROSANA como sua funcionária, ou de culpa in vigilando, por, sendo gestor geral e proprietário da agência, não verificar o que estava sendo guardado no arquivo morto da firma e não checar minuciosamente um livro mantido por uma sua funcionária para o controle de valores entregues por clientes cuja responsabilidade de atendimento cabia apenas a essa funcionária, ROSANA. Da mesma forma, o diálogo datado de 28/04/05 às 10:59:43 horas, (11) 9256-3190, onde JOÃO AURÉLIO diz a CARLOS ROBERTO que está com 2.600 do ALBERTO para lhe entregar não restou peremptoriamente comprovado se JOÃO AURÉLIO sabia de alguma ilicitude a respeito desse valor. Em seu interrogatório JOÃO AURÉLIO afirma ser valor referente a compra de passagens em outra agência e ROSANA apenas afirmou que referido valor se destinava à paga de policiais, sem mencionar quais. Assim, não se sabe se havia dolo na destinação para algum fim ilícito desse valor, já que era normal uma agência comprar/vender passagem de outra, no caso de não possuir bilhetes disponíveis para o dia e hora pretendidos por seus clientes. De mais a mais, consta escrito no caderno Cobra D'Água, precisamente à fl. 525: USD 2.629,00: Melissa e Mariela, rubricado por João Aurélio, contudo, não há qualquer anotação que aponte ser referido valor proveniente de arrego ou qualquer outro ato ilícito. Finalmente, o fato de JOÃO AURÉLIO manter contato profissional com CARLOS ROBERTO também não é suficiente para impingir responsabilização penal, pois nem a agência ZARCO, nem a agência de despachos de CARLOS ROBERTO vivia apenas dos clientes e agenciadores investigados, fato que também restou incontestado. Por isso, embora possa haver suspeita, esta não é suficiente para os fins pretendidos na denúncia. Não se afirma, peremptoriamente, que JOÃO AURÉLIO não tenha tido alguma participação na quadrilha descrita na denúncia; o que se está a afirmar é que a prova reunida pelas investigações não é suficiente para caracterizar a responsabilização penal de JOÃO AURÉLIO pelo delito de quadrilha, imputado na denúncia. É caso, portanto, de fazer incidir o benefício da dúvida, consagrado no in dubio pro reo, com a conseqüente absolvição de JOÃO AURÉLIO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Da participação de MARCELO PEDROSO BORGES na quadrilha No Termo de Declarações de fls. 61/62, MARCELO PEDROSO BORGES afirmou QUE trabalha há três anos ininterruptos na British Airways, no aeroporto de Guarulhos; QUE trabalha fazendo check-in e check-out de passageiros, basicamente (...) QUE em meados do ano passado, Cristiano propôs ao declarante que fizesse uns serviços que dariam um dinheiro extra; QUE o declarante deveria fazer o check-in

e deixar passar uns passageiros com passaportes falso; QUE Cristiano dava o nome do passageiro, e o declarante fazia o check-in; QUE Cristiano também fazia o mesmo serviço, passando para o declarante de acordo com o horário na escala de trabalho; QUE fez vários embarques a pedido de Cristiano e, esporadicamente, recebia umas gratificações que variavam entre R\$ 100,00 e R\$ 150,00; QUE no total das gratificações recebidas até hoje, acredita que tenha ganho cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais); QUE não lembra exatamente quantos passageiros embarcou a pedido de Cristiano; QUE recusou várias vezes os pedidos de Cristiano, por temer uma possível prisão; QUE acredita que fez o último embarque para Cristiano há cerca de três meses; QUE não lembra os nomes dos passageiros, pois atende muita gente todos os dias; QUE dentre os presos que ora se encontram na carceragem da Polícia Federal, o declarante afirma eu conhece AURÉLIO, RENATO e ADAUTO; QUE os conhece do aeroporto, mas não tem amizade com nenhum deles, apenas de cumprimentá-los eventualmente quando se cruzam; QUE não conhece RONI VILA NOVA nem ROBERTO PEREIRA; QUE nunca os tinha visto antes; QUE conhece de vista a maioria dos policiais federais que estão presos, mas não tem maior intimidade com nenhum deles; QUE todas as pessoas que trabalham no aeroporto sabem da existência de esquema de envio de pessoas com documentos falsos para o exterior, com envolvimento de funcionários de empresas, policiais federais, intermediadores e falsificadores; QUE RENATO da KONTIK também participa desse esquema de mandar passageiros irregulares para o exterior, QUE não conhece nem sabe de ninguém, além de Cristiano e RENATO, que faça parte desse esquema; QUE nunca procurou saber maiores detalhes dessa organização com Cristiano nem Renato, fazendo apenas o check-in dos passageiros quando solicitado por aqueles; QUE fez embarques a pedido de RENATO umas sete vezes, desde o início do corrente ano; QUE recebeu dele cerca de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE RENATO emprestou dinheiro ao declarante, tendo a dívida sido paga com os embarques irregulares; QUE não tinha conhecimento do envolvimento dos demais presos no esquema citado (...) QUE perguntado acerca do embarque dos irmãos EMILIO OLANO PRADO e JOSÉ MIGUEL OLANO PRADO, o declarante lembra que esse foi o último embarque realizado irregularmente, a pedido de RENATO; QUE os indivíduos estavam portando passaportes mexicanos, e foram deportados porque os documentos eram falsos; QUE o declarante recebeu uma dura repreensão do seu chefe, saindo de férias em seguida, QUE ficou com muito medo de perder o emprego na British Airways; QUE depois desse episódio, resolveu sair de vez desse esquema com Cristiano e Renato, e não fez mais nenhum embarque irregular desde então (...) QUE já houve desentendimentos entre RENATO e CRISTIANO porque havia outras pessoas querendo entrar no esquema; QUE a briga envolvia os grandes do negócio, inclusive com os policiais federais; QUE como já disse, não procurou saber maiores detalhes dessa briga e dos demais envolvidos no esquema; QUE ressalta que realizou os embarques irregulares, a pedido de Cristiano e Renato, simplesmente porque estava em difícil situação financeira; QUE nunca foi preso nem processado; E mais não disse, pelo que se encerrou o presente, que após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado. Contudo, este acusado, MARCELO PEDROSO BORGES, por sua vez, mudou sua versão dos fatos, quando declarou perante este Juízo o quanto segue: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006407-8, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo n. 2005.61.19.006409-1 e 2005.61.19.006405-4, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há um ano e dois meses aproximadamente. Que reside com sua esposa e seus três filhos, um de dez, outro de sete e outro de dois anos. Que é o interrogando quem sustenta a casa, sendo que sua esposa esta desempregada há mais de dez anos. Que desde então ela apenas trabalha no lar, sem ter fonte de ganhos próprio. Que o interrogando estava estudando na Universidade São Judas Tadeu, curso de Comércio Exterior, tendo feito apenas o primeiro ano, que se deu no ano de 1993. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que é verdadeira em parte a acusação constante da denúncia. Que apenas o motivo pelo qual os passageiros voltaram ao Brasil é verdadeiro. Que o interrogando não conhece os outros réus da ação, apenas conhece Cristiano e Renato. Que trabalha com Cristiano na mesma empresa aérea, sendo que ambos foram admitidos na mesma época, há três anos atrás. Que conhece Renato do aeroporto, uma vez que ele representa agências de turismo. Que esse contato com Renato era para garantir atendimento VIP de passageiros que costumavam viajar muito com a mesma agência, então Renato pedia um pré check in, de modo que o interrogando verificava se a reserva estava confirmada, bem como o assento além de garantir o embarque em casos de over booking. Que o interrogando não participava de qualquer organização no aeroporto. Que o interrogando apenas fazia esse pré check in, sendo que nesse momento já entregava em mãos de Renato o cartão de embarque do passageiro, mesmo sem ter acesso ao passaporte do passageiro. Que isso é normal, pode ser feito. Que o interrogando inclusive trabalha numa agência de turismo no período da manhã. Que o interrogando consegue inclusive com funcionários da Varig esse atendimento VIP para os seus passageiros da referida agência de turismo. Que isso se faz com outras Cias. Aéreas. Que isso se dá muito em razão do coleguismo. Que o interrogando trabalha há sete anos e meio no aeroporto e conhece muita gente. Que quanto ao embarque dos dois peruanos imputado na denúncia com passaportes falsos, diz o interrogando que chegou a vê-los e estranhou a aparência dos mesmos. Que se imagina que o passageiro VIP seja de uma nacionalidade européia, esteja bem vestido, mas no caso desses passageiros eles tinham passaportes do México, não sabe dizer se eles estavam bem vestidos. Que eles não pareciam ser mexicanos, mas sim bolivianos ou peruanos ou quem sabe de algum país da América Central. Que o interrogando resolveu não questionar essa divergência quanto ao país, quanto a aparência das pessoas, porque isso poderia atrasar seu vôo. Que a dúvida do interrogando só se deu quando os passageiros já estavam passando pelo embarque, no momento do pré check in o interrogando não chegou a ver esses passageiros. Que ali no momento da apresentação do cartão do embarque e do passaporte a divergência da nacionalidade ficou em dúvida, uma vez que não há como se afirmar categoricamente a nacionalidade, uma vez que a pessoa pode ter dupla nacionalidade. Que os funcionários da empresa aérea não recebem um curso específico para verificar a autenticidade do passaporte. Que no caso de dúvida quanto aos passaportes, a

orientação da empresa aérea é chamar o supervisor. Que na hipótese não foi feito isso. Que o interrogando desconhecia o fato de que os passageiros tinham nomes diversos daqueles constantes nas passagens aéreas, bem como dos passaportes. Que o interrogando foi chamado pelo gerente Vicente e advertido sobre o embarque dos peruanos, uma vez que tinha sido ele o responsável pelo check in desses passageiros. Que o gerente lhe disse que esses passageiros estavam retornando, pois estavam sendo impedidos de ingressar em Paris, uma vez que não tinham passagens de retorno, bem como os passaportes eram falsos. Que dependendo do país a empresa aérea que permite o embarque de pessoas nessas condições sofre sanções econômicas, isso se dá especialmente no caso do visto, uma vez que as empresas têm um sistema que se chama TIM para verificação dos vistos. Que para a entrada na França, mexicanos não precisam de visto, mas peruanos precisam. Que então o interrogando entrou em contato com Renato para comunicar o ocorrido, especialmente porque tinha feito o atendimento em confiança. Que Renato ficou surpreso com isso e disse que ia ver o que fazer. Que o interrogando não sabe dizer que jeito foi dado para tirar esses peruanos do aeroporto quando desembarcaram no Brasil. Que apresentado o áudio do 23/05/2005, 15:45:06, 1178538405, o interrogando reconhece sua voz, bem como a de Renato. Que diz que precisava entregar logo os cartões de embarque para Renato, uma vez que depois teria que exercer funções junto ao portão de embarque. Que o interrogando não sabe dizer porque isso iria se dar até as dezesseis horas. Que apresentado o áudio do 23/05/2005, 17:53, 1178538405, o interrogando reconhece sua voz, esclarecendo que nesse momento a conversa retrata o momento em que os passageiros estavam no setor de embarque. Que o interrogando reconhece realmente ter dito que Renato falou tratem-se de pai e filho e que o moleque tem cara de cucaracha. Que quanto a afirmação os porra, ainda me chegam no portão e vão me dando o passaporte para as meninas no balcão. Se não é o neguinho...que tomou o passaporte das mãos dele e disse: Deixa eu ver os passageiros de conexão e aí passou legal., o interrogando declara que não há qualquer problema, simplesmente estava querendo se obstar de desconfiança maior. Quer dizer o seguinte que existem dois tipos de passageiros: passageiro de conexão e passageiro de check in normal, mas no caso dele, eles poderiam ser atendidos pelas meninas sem quaisquer problemas. Que não sabe então dizer porque da tal afirmação. Que o interrogando não quer fazer outros esclarecimentos a respeito do assunto. Que quanto a afirmação você quer me quebrar as pernas, esclarece que isso se dá em razão de ter feito o check in em confiança, mas que esse procedimento, como já dito aqui, é possível e lícito. Entre nós aqui você tinha me emprestado aquela grana, já tinha embarcado aquele tiozinho, né?. E agora desses dois aqui, pago o que tava te devendo e você só me paga um. E, por enquanto, se quiser pára definitivamente, porque a companhia aérea ta fechando o cerco. Se der merda com esses dois eu vou sentar na graxa bonito, olha se não aconteceu alguma coisa, entendeu. Quanto a essa afirmação diz que o tiozinho foi um outro passageiro atendido da mesma forma, ou seja, com atendimento VIP. Que as vezes Renato dava uma gratificação por esse atendimento VIP, que era muito importante principalmente nos vôos para a Europa. E quanto a tal afirmação e agora desse dois aqui pago o que estava te devendo, e você só me paga um, diz que isso não tem nada a ver com os peruanos, mas sim como um empréstimo que havia feito, ou seja, Renato lhe emprestou seiscentos reais no começo de maio de dois mil e cinco, sendo que pegou esse empréstimo porque sua esposa fez uma cirurgia para redução do estômago, que o empréstimo não foi só para a cirurgia, mas também para pagar algumas dívidas. Que quanto a afirmação Se der merda com esses dois eu vou sentar na graxa bonito, tal se deu porque se suspeitava que esses passageiros poderiam ser recusados no país de destino e mesmo com isso nada foi feito. Que o interrogando entende que não foi facilitado o embarque desses passageiros. Que não foi feita a checagem do passaporte em confronto com o cartão do embarque pelas moças daquele setor, mas sim pelo tal neguinho, que é na verdade Cristiano, mas essas moças viram tanto que redundou no comentário de que esses passageiros deveriam voltar. Que Cristiano não sabia de nada irregular quanto a esses passageiros, também ele não sabia se esses passageiros estavam em conexão ou não. Que o Cristiano não recebia gratificação de Renato nem de outra pessoa. Que Cristiano com certeza não atendia passageiros para Renato. Que Cristiano também trabalha na área de check in, da mesma forma que o interrogando. Que, entretanto, numa folga do interrogando Cristiano poderia atender passageiros de Renato, da mesma forma que qualquer outro funcionário. Apresentado o áudio do dia 24/05/2005, 12:20:20, 1178538405, que quanto a afirmação de que iria receber apenas por um passageiro pois quanto ao resto estaria pagando o empréstimo que teria feito, diz que o valor que receberia diz respeito a uma gratificação que Renato lhe pagaria. Apresentado o áudio do dia 25/05/2005, 11:00:33, 1178538405, o interrogando disse que quanto a afirmação de Renato de que assim que chegar já tira, o interrogando entendia que Renato iria providenciar passagens aéreas para que esses passageiros retornassem ao país de origem, coisa normal que as agências assim fazem. Apresentado o áudio do dia 26/05/2005, 17:52:24, 1178538405, o interrogando esclareceu que foi advertido pela empresa aérea no sentido que deveria ter atentado ao fato de que os passageiros não tinham passagens de volta ao destino de origem, dizendo que por se tratar de bilhete eletrônico não pode verificar se eles tinham passagem de retorno, pois é normal que se tenha um bilhete eletrônico para um trecho e uma reserva para outro trecho. Que o interrogando poderia ter descoberto sobre a viagem de retorno questionando ao passageiro, mas não fez isso porque não viu os passageiros. Que dependendo da reserva pode não ter como acessar apenas pelo sistema. Que é muito comum receber gratificação tanto do Renato como de passageiros atendidos nas mais diversas situações, de modo que não sabe sequer precisar quanto já recebeu a título dessas gratificações. Questionado sobre as declarações prestadas em sede policial, disse o interrogando que cometeu um grande erro de assinar um documento sem ler, o que fez porque estava apavorado, já que nunca foi preso antes. Quer retificar a afirmação quanto aos passaportes falsos, pois nem o interrogando, nem Cristiano sabiam quanto a eventuais passaportes falsos. Que quanto a afirmação de que fez vários embarques a pedido de Cristiano, na verdade esses embarques se deram a pedido de Renato e a gratificação se deu em razão do atendimento VIP ou por Over Booking. Que o interrogando disse que esses quatro mil reais correspondem ao valor aproximado, mas nada disso é por embarque irregular. Que quanto a afirmação referente ao embarque de Emilio e José Miguel Olano Prado, o interrogando disse

que tal embarque foi irregular, mas não se tinha ciência da irregularidade. Que o interrogando reitera a afirmação de que já houve casos relatados no sentido de que policiais federais teriam retirado passageiros deportados da sala de embarque. Que o interrogando não está arrependido, pois apenas poderia estar se tivesse ciência de estar fazendo algo errado. Que o interrogando nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse que não faz parte de nenhuma quadrilha uma vez que apenas conhece Cristiano e Renato, pessoas que trabalham com ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o interrogando usa apenas o telefone de sua residência (116748-9381) e seu celular, que até 02/08/2005 era 117177-1726 e depois dessa data 119939-1160. Que o número do seu telefone de trabalho é o da central, 116445-4392. Que o interrogando não usa outro telefone, nem mesmo celular de sua esposa. Que o celular Premium Cam, trata-se do aparelho adquirido em agosto de dois mil e cinco. Que o interrogando consegue retirar por mês, em valores líquidos, dois mil e duzentos reais, o que corresponde a soma dos salários recebidos em seus dois empregos, na BRITISH AIRWAYS e na CARLSON WAGONLIZ TRAVEL. Que além disso recebia as gratificações, que em média eram de trezentos reais por mês. Que o interrogando não tem apelido, mas é conhecido como Borges no aeroporto. Que Renato é também conhecido como patrão, forma como as vezes o interrogando se dirigia a ele. Que o interrogando não sabe dizer se o Renato também é conhecido como Marquinhos ou como Negão. Que Cristiano as vezes é chamado de neguinho ou também Cris. Que outras pessoas também são chamadas de Cris na Cia Aérea. Que o interrogando conhece Adauto, Adauto Rocha, uma vez que ele trabalha na Air France, que fica no mesmo corredor da British, que apenas se cumprimentam. Que só conheceu Tiago depois de ter sido preso. Que conheceu o chinês David San Wang na prisão, na Custódia da Polícia Federal. Que não conhece Haroldo Dallabi. Que não conhece Márcia Flausino. Que conheceu Ronaldo Bulka na Custódia. Que não sabe dizer se Francisco Cirino Nunes da Silva é o Chiquinho que conhece, policial que trabalha no aeroporto. Que conheceu o APF Ivamir na Custódia. Que conhece o APF Paul Hoffberg do aeroporto, só de cumprimentar. Que conheceu João Aurélio, proprietário da Zarco, há quatro anos quando trabalhava para a TAP. Que não conhecia nenhum Fábio, sobrinho de um policial do aeroporto, apenas o conheceu na Custódia. Que o interrogando não confirma a seguinte afirmação: Que todas as pessoas que trabalham no aeroporto sabem da existência de esquema de envio de pessoas com documentos falsos para o exterior, com envolvimento de funcionários de empresas, policiais federais, intermediadores e falsificadores.. Que o interrogando sequer ouviu boato nesse sentido, a única coisa que se sabe é que agências e empresas aéreas presta atendimento VIP a essas pessoas. Que o esquema referido e que Renato da Kontik participava é esse de atendimento VIP e parcerias entre agências e empresas aéreas. Que o interrogando confirma ter ouvido boato de que policiais federais foram até a loja da Loyd, que fica em frente a sala da British, perguntando sobre os passageiros peruanos. Que não ouviu outros comentários a respeito. Que ouviu boato no sentido de que os policiais foram retirar esses passageiros de dentro do avião da Loyd, apenas isso. Que o interrogando não tem conhecimento de qualquer desentendimento entre Renato e Cristiano. Que o interrogando conhece a empresa Zarco, como já dito pertence a Aurélio. Que o interrogando nada sabe sobre emissão de bilhetes falsos pela Zarco. Que o interrogando desconhece a história de que os passageiros deveriam ter uma garrafa de água em mãos. Que é procedimento para embarque de passageiros: 1) checar o nome do passageiro com o nome da passagem aérea; 2) olha a foto constante do passaporte e olha para a pessoa, para ver se se trata da mesma pessoa, que entretanto no caso do atendimento VIP pode fazer o check in sem ver a pessoa. Que no caso de deportação, a empresa aérea providencia a volta do passageiro para o Brasil, se daqui embarcou, o passageiro fica numa sala de trânsito e uma empresa contratada pela empresa aérea, no caso específico da British essa empresa se chama Galáxia, faz a segurança dessa pessoa. Que então a British deve cuidar para embarcar esse passageiro para o seu País. Se a pessoa não tiver a passagem de retorno para o seu País é a própria British quem paga a passagem. Que a empresa aérea também arca com a alimentação do passageiro, se esse não tiver como fazê-lo. Que a empresa aérea que providencia a emissão dos cartões de entrada e saída do passageiro estrangeiro, sendo que esses cartões serão usados como controle de imigração. Que esses cartões são numerados, mas essa numeração é fictícia. Que o interrogando não sabe dizer se existe necessidade de autorização da Polícia Federal para emissão desses cartões. Que o interrogando, como os outros funcionários da empresa aérea, tem acesso a esses cartões. Que não há um controle dos cartões entregues aos funcionários. Que tarjeta de Cia Aérea consiste no cartão de embarque. Que os selos correspondem a taxa de embarque cobrada pela Infraero, sendo que há selos internacionais e domésticos. Que passageiro em trânsito é aquele que permanece a bordo da aeronave e que passageiro em conexão é aquele que vem de outras cias. aéreas para embarque pela British, pois no caso da British há apenas um voo. Que não existe checagem de documentos de passageiro em trânsito, mas existe para passageiro em conexão. Que todos os funcionários tem acesso às tarjetas e aos selos. Que o horário do voo dos peruanos era dezessete horas. Que o interrogando não sabe dizer se o Cristiano fazia atendimento para CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos. Que o interrogando não se lembra ao certo da gratificação paga por Renato para embarque dos peruanos, mas acredita que foi de oitenta a cem reais. Não houve perguntas formuladas pela defesa do interrogando, nem pelas defesas dos réus Cristiano e Ronaldo. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006405-4, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante de denúncia. Que não conhece CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos, nem Alberto Mendonza Tineo. Que conheceu FÁBIO Arruda de Souza na Custódia da Polícia Federal, depois de ter sido preso. Que também não conhece Ronaldo Vila Nova, nem Rosana Márcia Flor. Que conhecia Paul Hoffberg do aeroporto. Que nunca ouviu falar nos nomes Juan Tacana, Horlando Gonzalez, nem Nestor Aguado. Que não sabe dizer se essas pessoas embarcaram pela British Airways, não tem conhecimento sobre qualquer fato que diga respeito a tais pessoas. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos formulado pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação

constante da denúncia. Que conhece um policial do aeroporto chamado Francisco, mas não sabe dizer se é Francisco de Sousa. Que o interrogando não se recorda dos nomes Melissa Nevada e Mariela Coba. Que não sabe dizer se essas pessoas embarcaram pela British Airways. Que não sabe dizer se essas pessoas receberam atendimento VIP. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Percebe-se que MARCELO BORGES retratou-se do depoimento que prestou em sede policial, especialmente ao procurar justificar o que denominou atendimento vip a determinados passageiros encaminhados por RENATO da Kontik ou pelo acusado CARLOS ROBERTO, ao co-réu CRISTIANO. É certo que MARCELO PEDROSO BORGES foi condenado no crime de quadrilha (art. 288, caput, do Código Penal), nos autos nº 2005.61.19.006510-1. Entretanto, não advieram aos autos deste processo elementos suficientes para a comprovação da participação de MARCELO BORGES no tocante aos embarques de Melissa Nevada e Mariela Coba, nem há qualquer diálogo interceptado em desfavor de MARCELO BORGES quanto ao referido embarque em específico, ou mesmo, prova testemunhal, documental, vídeos, fotos, dentre outros. Assim, não há como se desconsiderar a regra que proscreve o bis in idem, ou seja, a dupla punição pelo mesmo fato (e o fato, no caso, é a formação de quadrilha) e a necessidade de que a defesa seja efetiva e o mais ampla possível, diante da multiplicidade de fatos e a complexidade das condutas investigadas. Desta forma, diante da insuficiência de elementos por si só aptos a comprovar a sua participação na quadrilha, observada a necessidade de comprovação da permanência na associação delitiva também nestes autos quanto a embarques sobre os quais a defesa não se pronunciou neste feito, fica prejudicada a imputação de quadrilha a MARCELO PEDROSO BORGES no presente feito, sem prejuízo do reexame da imputação em tela em algum outro feito em que haja mais elementos de prova em prol da pretensão acusatória. Da participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha. Prosseguindo examina-se a participação do acusado FRANCISCO DE SOUSA no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Pelo que se depreende dos autos, FRANCISCO DE SOUSA, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, tendo sua atuação no setor de controle migratório. Nessa atividade, uma das funções de FRANCISCO DE SOUSA era justamente recepcionar os passageiros (brasileiros ou não) de vôos internacionais junto ao guichê, promovendo o exame da documentação de viagem e, estando esta em ordem, autorizar a saída (ou a entrada, se a situação fosse de desembarque de passageiros) do passageiro. Esse exame de documentação de viagem consiste fundamentalmente na verificação do passaporte (identificação da pessoa, etc.) e na regularidade do embarque (impedimentos/desimpedimentos, passagem, etc.) e, de acordo com a denúncia, FRANCISCO DE SOUSA participava de quadrilha descrita na denúncia, atuando, justamente, nesse ponto crucial da empreitada ilícita, que era o controle migratório e a liberação para acesso à área de embarque, para ingresso na aeronave. Para o MPF, restou comprovada a participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste e de outros feitos derivados da Operação Canaã, na medida em que ele teria ciência, consciência e aquiescência aos embarques irregulares e, mesmo assim, teria cooperado em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por FRANCISCO DE SOUSA sobre a acusação de integrar quadrilha. Para tanto, veja-se o teor do contido em seu interrogatório às fls. 303/309: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006407-8, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297, c.c 299, c.c 304 (por duas vezes), c.c 317, 1º (por duas vezes), todos c.c arts. 29 e 69, do Código Penal: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006401-7, nos quais declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 1988. Que mora com sua esposa e seus filhos. Que tem uma filha de dezessete anos, bem como dois filhos um de dezesseis e outro de dez anos. Que os três filhos apenas estudam, sendo que o interrogando paga o colégio dos três. Que a esposa do interrogando não trabalha fora, apenas faz os trabalhos do lar. Que o interrogando é Bacharel em Direito. Que recebe aproximadamente cinco mil reais em valor líquido. Que o interrogando tem aplicação em ações. Que um certo tempo aplicava na bolsa, sendo que no ano de 2002 o interrogando retirou suas economias do banco e aplicou setenta mil reais em ações da Vale do Rio Doce, sendo que um ano e meio depois (aproximadamente) retirou cento e vinte e quatro mil reais, já descontado o imposto de renda na fonte. Que esse dinheiro foi reinvestido na Caixa Econômica Federal e parte deste dinheiro está lá até hoje. Que no final do ano passado tinha na sua casa, em reais, trinta mil reais. Que esse dinheiro foi separado para pagamento de um curso para sua filha no exterior, sendo que o interrogando vem efetuando a conversão dessa quantia para dólares no decorrer deste ano. Que atualmente o interrogando tem no Banco entre oitenta e noventa mil reais, esclarecendo que sua esposa tem usado esse dinheiro para manutenção da casa, já que o interrogando está sem receber salário desde que foi preso. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o interrogando também tem um terreno na cidade de Camanducaia/MG. Que este terreno vale aproximadamente vinte e cinco mil reais. Que esse terreno foi adquirido em 1992. que a casa do interrogando foi adquirida em 1988. Que o interrogando não tem outros bens imóveis, nem a sua esposa. Que não há nenhum bem imóvel em nome dos filhos do interrogando. Que o interrogando tem um veículo Corolla ano 2002, placa DGE-8935 e sua esposa tem um Santana ano 1997. Que não se recorda das placas desse veículo. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando teve um único procedimento administrativo em razão de ter sido assaltado em 1990, quando levaram sua arma e sua carteira funcional, de modo que tal procedimento foi em razão desses bens estarem acautelados com o interrogando. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que conhece Chung Choul Lee, mas apenas o conhecia pelo nome Lee. Que Lee era chamado para servir de interprete no caso de se ouvir pessoas coreanas na Polícia Federal. Que isso se dava entre os anos de 1997 e 1998. Que o interrogando encontrava com Lee nas redondezas da Polícia Federal, na Av. Prestes Maia, sendo que com a mudança da

Polícia Federal para a Lapa não marcou mais nenhum encontro com Lee. Que mesmo antes, todos os encontros foram apenas ocasionais. Que o interrogando não sabe dizer se Lee trabalha na Av. Prestes Maia. Que o interrogando não se lembra de ter encontrado Lee nos anos de 2004 e 2005. Que o interrogando não sabe dizer o que Lee vem fazendo da vida. Que não conhece Lan Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong (Luis), Que FÁBIO Souza Arruda é sobrinho do interrogando. Que no final do ano de 1996 o interrogando arrumou um emprego para seu sobrinho num escritório de despachante que fica na Av. Prestes Maia. Que o despachante se chama Valdomiro. Que Valdomiro vendeu esse escritório para uma outra pessoa, mas seu sobrinho continuou trabalhando no referido escritório. Que o interrogando não tem qualquer tipo de negócio com seu sobrinho. Quer o interrogando frisar que foi ele quem trouxe seu sobrinho para São Paulo no ano de 1993, mas as coisas não deram muito certo, sendo que o interrogando se sentia responsável por ele, razão pela qual arrumou o emprego no escritório de despachante. Quer frisar também que a situação financeira de FÁBIO é bem inferior a do interrogando, de modo que freqüentemente lhe empresta dinheiro. Que FÁBIO paga os empréstimos feitos. Que FÁBIO confidenciou ao interrogando que fez algumas viagens para a China, a pedido de chineses da Rua 25 de março. Que o interrogando não sabe dizer se FÁBIO recebeu algum dinheiro por essas viagens. Que não sabe dizer o motivo das viagens. Que o interrogando não perguntou o que seu sobrinho estava transportando nessas viagens, mas o advertiu para tomar cuidado afim de que não cometesse nenhum crime. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo FÁBIO ficava viajando. Que FÁBIO nunca pediu para que o interrogando o ajudasse no momento do desembarque, ou seja, no retorno dessas viagens. Que ele também não pediu que o interrogando conversasse com qualquer colega para ajudá-lo. Que costumavam se ver pelo menos uma vez por semana, mas as vezes poderia passar duas ou três semanas sem se ver. Que FÁBIO mora no bairro de Bonsucesso, em Guarulhos, que não é perto da casa do interrogando. Que o interrogando acredita que FÁBIO continua usando o escritório de despachante no centro de São Paulo, mas não tem certeza. Que FÁBIO é casado, tem uma filha. Que a esposa de FÁBIO trabalhava, mas o interrogando não sabe dizer se ela continua trabalhando. Que o interrogando conhece Fabrício Arruda Pereira. Que Fabrício é primo de FÁBIO pela parte do pai dele, ou seja, pela parte do cunhado do interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabrício faz da vida. Que atualmente o interrogando não sabe dizer se a relação entre FÁBIO e Fabrício era muito próxima, mas antes era, porque eles foram criados juntos no interior. Que o interrogando não sabe dizer se Fabrício também costumava viajar. Que conheceu André Lopes Dias apenas na Custódia da Polícia Federal. Que nada sabe dizer sobre ele. Que não conhece FÁBIO Santos de Sousa. Que conhece Valter Jose de Santana. Que Valter é agente da Polícia Federal. Que Valter estava trabalhando na sede da Polícia Federal antes de ser preso, mas não sabe dizer em que setor. Que Valter chegou a trabalhar no aeroporto, mas não sabe dizer quando. Que nesse tempo em que Valter estava na Sede, praticamente não se encontravam. Que não tinham contato de amizade fora da atividade profissional. Que não mantinham contato telefônico. Que nada mais sabe dizer a respeito de Valter. Que conhece Maria de Lourdes Moreira, sendo que ela é auditora da Receita Federal. Que o pessoal da Receita trabalha muito próximo da Polícia, por isso é comum que se encontrem. Que apenas se cruzavam pelos corredores, mas não mantinha conversa com ela. Que Marcio Knupfer é auditor da Receita Federal, sendo que tem com ele o mesmo tipo de contato que com Maria de Lourdes. Que conhece Marcio Chadid Guerra, não sabendo dizer se ele é técnico ou auditor da Receita. Que Marcio trabalha há menos tempo no aeroporto, portanto contato do interrogando com ele é mínimo, apenas de vista. Que o interrogando não tem conhecimento de pessoas que atuando como mulas trouxessem mercadorias para o Brasil sem o pagamento de tributos. Que não tem conhecimento de que seu sobrinho tenha assim agido. Que o interrogando usava um celular em nome de seu sobrinho. Que o numero de seu celular é 8269-42 (não lembro o resto). Que este celular permanecia quase o tempo todo com o interrogando, não sabe dizer quando esse celular não ficou em seu poder, pois foi praticamente quase todo o tempo mesmo. Que o interrogando não se lembra de ter recebido uma mensagem de texto neste celular, contendo o seguinte conteúdo: FÁBIO FÁBIO souza fabrício pereira FÁBIO arruda lam sai mui yang (mulher) todos rg. Que o interrogando não tem certeza se no dia 08/08 o celular estava com ele. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, às 17h28, disse o interrogando que não reconhece essa voz como sua. Que não reconhece a autenticidade desse áudio. Que o contexto dessa conversa não é familiar ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, disse o interrogando que não é a sua voz nesse áudio. Que o interrogando já foi várias vezes num restaurante Maninho. Que o interrogando não sabe precisar a data em que foi nesse restaurante, mas já faz bastante tempo que não vai. Que o interrogando não está arrependido de nada, uma vez que não tem do que se arrepender. Que o telefone da casa do interrogando é 6455-1608. Que a esposa do interrogando não tem celular. Que a filha do interrogando tem um celular, mas não se recorda do número. Que o interrogando trabalhava há cinco anos, cuidando da parte de imigração. Que assim atendia nos guichês passageiros que estavam saindo ou chegando ao País. Que sua atividade incluía a conferência de passaportes de brasileiros e estrangeiros, bem como de vistos quando o Brasil exige visto dos países dos quais os passageiros são oriundos. Que também zelava para a verificação se algum passageiro portava drogas, apesar de não estar compondo a equipe própria para isso. Que em horários de pico o interrogando chegava a atender fora dos guichês, em razão da inexistência de guichês suficientes frente ao volume de passageiros. Que apenas eram atendidos fora do guichê brasileiros em viagem internacional, pois para os brasileiros não há necessidade de carimbar o passaporte, apenas conferir o passaporte. Que em se tratando de estrangeiros, eles eram atendidos no guichê, pois se precisava carimbar o passaporte e fazer pesquisa no sistema, isso em vôo internacional. Que as cias. aéreas costumam fazer o que se chama de cabotagem, isto é, usar as vagas restantes de vôo internacional, em vôos que têm conexão em território nacional, para transportar passageiros a esses destinos. Que para esses passageiros com destino doméstico é feita apenas a conferência do cartão de embarque, independentemente da nacionalidade do passageiro, visto que nesses casos de vôo de cabotagem é usada a mesma área internacional. Que o interrogando trabalha em plantão de 24h X 72h. Que são oito equipes que trabalham na emigração,

sendo composta por sete a oito policiais, em média. Que existe uma certa estabilidade na equipe, que será alterada, entretanto, a critério da administração. Que pode existir troca informal entre policiais quanto ao plantão, desde que comunicado ao chefe. Questionado sobre o desejo de esclarecer sobre os áudios da operação em que constam conversas do declarante com FÁBIO Souza, Cacá e Chung Choul Lee, disse que não tem nada a esclarecer, apesar de ter dito na Polícia que desejava apenas responder em Juízo. Que em certa ocasião o interrogando levou tarjetas que deveriam ser preenchidas por estrangeiros, para entrada ou saída do País, para sua casa. Que o interrogando não lembra quantas tarjetas levou para casa. Que o interrogando levou todas de uma vez e acabou esquecendo essas tarjetas em casa. Que costumava manter as tarjetas dentro da nécessaire em que também guardava seu carimbo, sendo que era muito comum que os passageiros não tivessem as tarjetas e que os policiais tivessem que providenciar ali na hora. Que passageiros inclusive agradeciam os policiais por isso. Que o interrogando nunca ganhou presentes por isso. Apresentado o áudio do dia 03/08/2005, 13:04:05, 11 8465-6352, disse o interrogando que também não reconhece sua voz nesse áudio. Que nada sabe dizer a respeito dessa conversa. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o escritório de despachante Porto Minas é aquele que era de propriedade de Valdomiro, em que o interrogando pediu emprego para seu sobrinho. Que não teve qualquer tipo de negócio com Fabrício. Que não conhece FÁBIO Silva Santos. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Carlos Alberto Martins de Almeida, Cacá. Que o interrogando conhece Cacá há doze ou treze anos, sendo que ele é um funcionário antigo do aeroporto. Que o interrogando também se considera um funcionário antigo, eis que começou a trabalhar no aeroporto no dia da inauguração (20/01/1985), sendo que o interrogando foi trabalhar em outros lugares e retornou há cinco anos para o aeroporto. Que o interrogando além do contato profissional, mantinha um contato social restrito com Cacá. Que já foram almoçar juntos, mas um não freqüentava a casa do outro. Que o interrogando conhece o técnico da Receita Manoel dos Santos Simão. Que tomou café no aeroporto duas ou três vezes no máximo. Que com Cacá o interrogando pode ter mantido contato telefônico, com Manuel, não. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa, funcionária da Receita. Que com ela não mantém qualquer relação. Que conhece Lee também pelo apelido de Rafa. Que o interrogando conhece um David, não sabe se é David You San Wang, que também fazia tradução na Polícia Federal. Que David fazia tradução chinês. Que reconhece a pessoa da foto de fls. 106 como o David que fazia as traduções. Que o interrogando tem conhecimento de que o escritório de despachante Porto Minas é de propriedade de um senhor português, chamado Orlando. Que o interrogando conhece Orlando pessoalmente, mas não tem nenhum grau de amizade. Que conhece Sandro Adriano Alves, que também trabalha na Porto Minas, mas também não tem relação social. Que o interrogando já pegou empréstimo com FÁBIO também, talvez uns cinquenta ou cem reais, quem sabe para pagar um restaurante. Que nunca pediu dinheiro emprestado para o Lee. Que o interrogando não tem os recibos de compra da moeda estrangeira, pois tais recibos só são dados caso se peça, sendo que o interrogando não se lembra de ter pedido. Que acima de três mil dólares é que é obrigatório dar esse recibo, segundo disseram ao interrogando. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h10, disse o interrogando que também não reconhece sua voz. Que o interrogando não gostaria de oferecer material para perícia de voz, apenas o fará se for obrigado. Que o interrogando tinha duas armas em sua casa, uma é de propriedade da Polícia Federal e estava acautelada em seu nome e a outra de sua propriedade, devidamente registrada. Quer o interrogando constar que não comprou nenhum bem depois que levantou o dinheiro das ações da Vale do Rio Doce. Que a arma da Polícia Federal acautelada com o interrogando era um revólver cinco tiros, calibre 38. Que o interrogando não tinha nenhuma pistola 9 mm. Que possivelmente o número do celular que usava era 8269-4278. Que a área da alfândega é praticamente comum a da Polícia, portanto circulava por ali. Que era equilibrado o número de plantões no Terminal 1 e no Terminal 2. Que nunca ofereceu vantagem ao auditor Marcio Knupfer para que ele facilitasse o descaminho. Que o interrogando tem apenas uma conta em Banco, a mesma desde que ingressou na Polícia Federal, mantida na Caixa Econômica Federal. Que a conta é conjunta com sua esposa. Que quanto a movimentação financeira do ano de 2003, esclarece que a diferença existente entre o rendimento declarado e o movimentado decorre do fato que o interrogando levantou o valor das ações da Vale nesse ano, aproximadamente cento e vinte e quatro mil reais, que como já dito teve incidência de imposto de renda na fonte. Que o interrogando não teve outras movimentações, mas esclarece que reaplicou esse dinheiro na própria Caixa Econômica Federal. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando não tem como realizar fiscalização de atribuição da Receita Federal. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos n. 2005.61.19.006401-7, relativa a prática dos crimes constantes dos arts. 288, caput, c.c 297, c.c 299, c.c 304, c.c 317, caput, c.c 1º todos c.c arts. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas. Que também não conhece Antônio José Garcia Toninho. Que conhece um Roberto, mas não sabe precisar se é CARLOS ROBERTO Pereira dos Santos. Que esse Roberto tem aproximadamente 1,70 m de altura, é um pouco gordo, não muito, que tem pele morena, aproximadamente 43 anos, que não tem barba ou bigode, com cabelos salientes. Que esse Roberto trabalhava em uma agência de turismo, que trabalhava mediante procuração para dar entrada em pedidos de passaporte junto à Polícia Federal, isso no ano de 1996. Que depois disto, viu Roberto algumas vezes. Que viu Roberto este ano mas não sabe precisar quando. Que não conhece Manoel Ortiz (Manolo). Que não são verdadeiras as imputações constantes da denúncia. Que só ouviu falar no nome Ana Luiza Maldonado Yanes na denúncia deste processo, pelo que se recorda. Que nada sabe dizer a respeito do embarque desta pessoa no Aeroporto de Guarulhos. Que o interrogando não ajudou no embarque desta pessoa. Que se embarcou com o interrogando, ele não se lembra. Apresentado o áudio de 03/06/2005, 21:47:35 11 94129398, o interrogando disse que não reconhece sua voz, esclarecendo que não sabe tal conversa. Apresentado o áudio 21/06/2005, 21:57:04 11 94129398, disse que não reconhece sua voz, frisando que sequer dá para entender o que se está falando neste áudio. Que o interrogando não se recorda de ter recebido qualquer telefonema pedindo para que ajudasse no embarque de Ana Luiza Maldonado Yanes.

Que o interrogando nunca recebeu pedido de ajuda para facilitar o embarque de passageiro que estivesse portando passaporte falso. Que o interrogando nunca deixou passar um passageiro que tivesse passaporte que soubesse ser falso. Que mesmo em caso de dúvida sobre a falsidade do passaporte, não deixava o passageiro seguir, chamava o encarregado. Que se chegou a passar algum passaporte falso por suas mãos, não percebeu que era falso. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o Roberto descrito pelo interrogando é o mesmo Roberto que o interrogando encontrou na Custódia da Polícia Federal quando foi preso. Que o interrogando não participou de um curso para detectar falsidade em passaporte na Polícia Federal em dezembro de 2004. Que fez apenas um curso com essa finalidade quando foi admitido na Polícia, ou seja, em 1983. Que o interrogando tinha interesse de fazer esse curso, mas não era convocado para tal. Que o senhor barrigudo de óculos e bigode retratado nas fotos de fls. 115 parece ser Roberto. Que o carro da foto número 5 de fls. 117 parece ser o seu. Que a foto número 6 de fls. 117 é a sua casa. Que FÁBIO Arruda vai a sua casa constantemente, mas não sabe dizer se no dia 06/06/2005, ele foi até lá. Que o interrogando também é chamado de Chico, Chicão ou Chico Mineiro. Que o interrogando sempre chama seu sobrinho de FÁBIO ou Fabinho. Que o interrogando não sabe dizer se FÁBIO também é chamado de FM. Que o interrogando conhece Francisco Cirino Nunes da Silva, que é agente administrativo da Polícia Federal. Que apenas tem ligação profissional com ele. Que não tem contato telefônico com ele. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que se quiser tem como se separar um passageiro para passar por um guichê específico, mas isso não é comum, uma vez que a fila é única. Quer esclarecer que essa fila é única fora dos momentos de pico, pois nesses são formadas duas filas, uma para brasileiros e outra para estrangeiros. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006407-8, respondeu: Que não conhece Alberto Mendonza Tineo. Que conhece Cristiano Nascimento Oliveira, dizendo que é funcionário da British Airways. Que não tem qualquer contato com ele, apenas o vê no aeroporto, pois enquanto funcionário da cia. aérea circula com passageiros deficientes físicos ao lado do guichê da Polícia Federal. Que não tem qualquer tipo de contato social com ele. Que Marcelo Pedroso Borges também é funcionário da British Airways, sendo que apenas soube o nome dessa pessoa na Custódia da Polícia Federal. Que o conhecia de vista do aeroporto. Que não conhece João Aurélio de Abreu. Que também não conhece Rosana Márcia Flor. Que não se lembra dos nomes Melissa Nevado e Mariela Coba. Que não lembra de ter feito embarque dessas pessoas. Que consultando a escala de trabalho o interrogando afirmou que estava de plantão no dia 28/04/2005. Que o interrogando não sabe dizer se o passageiro estar com uma garrafa de água na mão tem algum significado. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que ainda consultando a mesma escala, o interrogando afirmou que estava de plantão no Terminal 1. Que, entretanto, se houvesse necessidade poderia atender no outro Terminal, considerando o fluxo de passageiros. Que essa eventual modificação não ficaria registrada. Que na DEAIN existe um livro de registro de ocorrências, livro esse que serve para abertura e encerramento do plantão, bem como para registrar os flagrantes ocorridos. Que a permuta entre agentes do plantão integral fica registrada nesse livro, mas a mera cobertura temporária de outro Terminal, não. Que a folha de ponto não reflete necessariamente em que Terminal o agente prestou o serviço, uma vez que a divisão entre os Terminais é feita numa escala prévia. Que os horários de maior fluxo em ambos os Terminais são de madrugada até 10h30 e, durante a noite das 19h00 até as 24h. Pois bem, apesar de FRANCISCO DE SOUSA ter sido condenado pelo crime de quadrilha (art. 288, caput, do código Penal), nos autos nº 2005.61.19.006401-7, especificamente no caso destes autos, por mais esforço que a acusação tenha empreendido a fim de provar a participação e a culpabilidade de FRANCISCO DE SOUSA, certo é, quanto a este acusado, que não se constatou elementos suficientes à comprovação de sua participação no embarque das duas passageiras referidas na denúncia e também no que diz respeito à imputação de formação de quadrilha, exame que, no entanto, não afasta as situações abrangidas pelos outros processos a que responde o acusado neste Juízo (Autos nº 2005.61.19.006490-0 e 2005.61.19.006409-1), que serão objeto de exame detalhado na sede e momento oportunos. A única evidência, descrita na denúncia deste processo em desfavor de FRANCISCO DE SOUSA e de sua vinculação à quadrilha, reside no fato de constar da Escala de Plantão (fl. 37) e Folha de Ponto (fl. 162), que no dia 28/04/05 estava de plantão, na Equipe II no aeroporto de Guarulhos. Contudo, não consta dos autos qualquer outro elemento, tais como ligações telefônicas interceptadas, depoimento de testemunhas, vídeo ou fotos, dentre outros, que comprove a efetiva participação de FRANCISCO DE SOUSA no fato descrito na denúncia. E mais, conforme consta da Escala de Plantão de fl. 37, FRANCISCO DE SOUSA não era o único a cumprir plantão no dia 28/04/07, e sequer seu nome é citado nos diálogos dos dias 27/04/05 e 28/04/05. Por isso, pelo menos neste processo, não está suficientemente comprovada a participação de FRANCISCO DE SOUSA na quadrilha descrita na denúncia, o que, evidentemente, não prejudica nem tampouco interfere no reexame que venha a ser feito em outros feitos. Da participação de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA na quadrilha De acordo com a denúncia, CARLOS ROBERTO, despachante, auxiliava na obtenção de documentos falsos, realizava a cooptação dos servidores públicos envolvidos para facilitar o embarque de passageiros que queriam viajar ilegalmente para o exterior, neste caso específico, o Agente Administrativo de Polícia Federal FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (CHIQUINHO), que era responsável pela aposição de carimbos de controle migratório falsificados, nos passaportes de clientes dos agenciadores. Nos seus interrogatórios (deste processo e de outros feitos derivados da Operação Canaã), CARLOS ROBERTO confirmou que é despachante, possuindo escritório próprio. Afirmou que pedia favores a policiais federais, a fim de que estes passassem seus passageiros na frente dos outros, bem como, pedia informações a respeito de passageiros. Mantinha contato com alguns policiais, confirmou, inclusive, que até ligava a cobrar a alguns deles, e freqüentemente falava com FRANCISCO CIRINO. CARLOS ROBERTO confirmou que ROSANA lhe indicava passageiros para serviços de despachante e, em retribuição, pagava-lhe comissão, ainda, afirmou que mantinha dinheiro em sua residência, nunca declarado à Receita Federal. Afirmou, também, que os seus passageiros deveriam portar uma garrafinha de água para serem identificados

pelas companhias aéreas, inclusive no momento de passar pela polícia federal, até entrar no avião. Ora, fica nítido o elevado grau de intimidade entre CARLOS ROBERTO e servidores do DPF, dentre os quais o acusado FRANCISCO CIRINO, tendo em vista a sua conduta, como despachante, no sentido de orientar que seus passageiros portassem garrafinha d'água a fim de serem facilmente identificados, fazer ligações a cobrar a Agentes de Polícia Federal, bem como, fazer consultas, pedidos de informações e de deixar passar seus passageiros na frente de outros sem qualquer motivo relevante, fatos e atitudes que não estão inseridos nas atribuições normais e esperadas de servidores da Polícia Federal. Tudo isto denota a intermediação de CARLOS ROBERTO com os funcionários das companhias aéreas e funcionários da polícia federal, eis que numa viagem normal, desnecessário que o passageiro utilize qualquer tipo de senha de identificação. De qualquer modo, vejamos o que declarou, em seu interrogatório, o acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA (fls. 1681/1683): Compreendi as razões pelas quais o Ministério Público Federal promoveu aditamento à denúncia da presente ação penal, de forma que é desnecessário que se leia tal peça. Não conheço os demais acusados do processo, com exceção de FRANCISCO DE SOUSA, que trabalhava comigo no aeroporto, FÁBIO SOUSA ARRUDA, que esteve preso comigo na Custódia da Polícia Federal e CARLOS ROBERTO, que trabalhava com despachante. Sou agente administrativo da Polícia Federal desde 1984. Fui trabalhar no aeroporto em agosto de 1998 e de lá sai em dezembro de 2004; Lá eu trabalhava em escala de plantão de 24X72 horas. Minhas funções eram de encaminhar aos outros policiais fatos que chegavam ao conhecimento da Delegacia, atendendo telefone, recepcionando pessoas e em alguns casos até participando de prisões em flagrante. Quando lá cheguei em 1998, comecei trabalhando na imigração, tendo permanecido até 2002, salvo engano, quando foi criada a Delegacia. Quando passei a trabalhar na DELINST, na Superintendência da PF, eu tinha acesso às escalas de plantão dos policiais do aeroporto e de outros locais, para informar quem estava escalado para participar de operações, ficar de sobreaviso e assim por diante. Exerci essa função do início de 2005 até a deflagração das operações, após passar breve período na DELEFAZ. Nunca fui preso ou processado anteriormente. Sou casado e tenho três filhos menores de quatorze anos. Informado de que a denúncia menciona o embarque de pessoas com o nome Melissa Nevado e Mariela Coba, declarou: Desconheço esses fatos. Não tenho conhecimento de agência de turismo chamada ZARCO, tampouco da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR. Conversei em algumas ocasiões, por telefone celular, com o acusado CARLOS ROBERTO; não me recordo do número do celular utilizado. Salvo engano, eu utilizei um celular com número 9805-2387; eu estava usando esse número porque entreguei o meu aparelho para consertar numa loja no centro de São Paulo, na Rua Santa Efigênia; não me lembro do número do meu aparelho, mas o fato é que deixei-o para consertar e o cidadão desapareceu, a loja fechou; foi esse indivíduo dessa loja quem me emprestou o celular de número 9805-2387; não me recordo por quanto tempo utilizei esse número. Tenho conhecimento de que foram interceptados diálogos feitos a partir desse número, sendo certo que reconheci minha voz nesses áudios. Sobre a acusação da denúncia de que o interrogando e CARLOS ROBERTO carimbavam passaportes irregularmente, declarou: Nego essa acusação. A única coisa que CARLOS ROBERTO me pedia era para informar sobre prazos de permanência e estada no território nacional. Sobre o diálogo resumido à fl. 725, no dia 27/05/2005 às 13h23:05, esclareceu: Como já disse anteriormente, nesse diálogo eu pedia 100 verdes para o CARLOS ROBERTO, pois precisava comprar remédios urgentemente para minha mãe, que acabou falecendo enquanto eu estava preso; era uma sexta-feira, por volta 20h00min, chovia quando CARLOS ROBERTO deixou com uma pessoa no prédio em que ele trabalhava. Verde significava dólares norte-americanos; na época eram duzentos e trinta reais, salvo engano. Não me recordo de ter conversado com FÁBIO SOUSA ARRUDA, que é sobrinho de meu colega Francisco de Sousa. Lembro-me de que às vezes eu almoçava no centro de São Paulo e deixava minha moto em frente ao escritório em que FÁBIO trabalhava, na Av. Prestes Maia; ocorria de às vezes disparar o alarme da moto e o pessoal do escritório me telefonar para avisar, ao que eu instruí como desligar o alarme; em uma Honda Tornado. Apresentado o áudio do dia 05/07/2005, às 11h04:10, 11 98052387, esclareceu: A voz de uma das pessoas é aparentemente minha, da outra pessoa eu não me recordo. Apresentado o áudio do dia 05/07/2005, às 10h54:01, 11 98052387, esclareceu: Não tenho certeza se essa é a minha voz, pois as informações dadas não são corretas; o correto é que para a pessoa que chegou no Brasil e permaneceu noventa dias, ela deve pedir uma prorrogação de mais, no máximo, noventa dias, como turista; no Brasil e em qualquer país do mundo o máximo que o turista pode ficar é 180 dias por ano, comprovando meio de subsistência. Não é FÁBIO ARRUDA nesse diálogo, pois pelo tempo que fiquei com ele na Custódia, a voz dele é diferente, embora o indivíduo chame FÁBIO, conforme constante no diálogo. Sobre os 41 mil dólares encontrados na residência do acusado, declarou: Isso já foi explicado anteriormente. Reafirmo que esse dinheiro foi uma doação de meu cunhado para minha irmã; ele era argentino e, sofrendo de câncer, deixou esse montante para minha irmã para eventual necessidade; tempos depois ele veio a suicidar-se; o dinheiro estava guardado comigo porque o local de residência de minha irmã não é seguro. O nome do meu falecido cunhado era José Aníbal Sauele, ele era lutador e trabalhava como segurança particular. Informado sobre a menção de uma arma de fogo encontrada em sua residência o acusado esclareceu: De fato essa arma de fogo é de minha propriedade, todavia eu não a portava, porque meu porte estava vencido; essa arma estava embalada em plástico, guardada numa nécessaire, escondida de meus filhos, além de estar desmuniada. O agente administrativo da Polícia Federal não possui porte funcional, deve requerer o porte federal, mas eu, pessoalmente, não tive interesse, porque não tenho como portar arma por utilizar motocicleta. Indagado se desejava acrescentar algo ao seu depoimento, declarou: Minha família está sendo bastante penalizada com a minha prisão, pois eu era arrimo de família; tenho uma irmã doente que necessita de meu auxílio; minha mãe faleceu sem eu poder assistí-la, somente pude comparecer ao seu enterro. É certo que o acusado AADM FRANCISCO CIRINO (CHIQUINHO) foi condenado nos autos nº 2006.61.19.007429-5, pelo crime de peculato-furto (art. 317, 1º, do Código Penal), por duas vezes, eis que, utilizando-se de sua função, que permitia ter acesso a documentos e materiais privativos da Polícia Federal, furtou os carimbos nº 0019 (acautelado com o APF

EVANDRO ALVES BRIGÍDIO e que foi furtado no Aeroporto de Guarulhos entre os dias 26 de setembro de 2003 e 29 de setembro de 2003) e 0062 (desaparecido desde o ano de 2002), transformado em 0002 (acautelado ao APF NAKAMURA), ambos privativos da Polícia Federal. E mais, foi condenado nos autos nº 2005.61.19.006482-0, 2005.61.19.006484-4 e 2005.61.19.006504-6, pelo delito de corrupção passiva (art. 317, caput, do Código Penal), por ter utilizado carimbos para consertar as entradas e saídas de pessoas no país, livrando-as das multas e penalidades administrativas em decorrência do descumprimento de alguma norma de estadia ou trânsito no Brasil, em contrapartida, recebia dinheiro. Contudo, precisamente nestes autos, não há provas contundentes de que FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA tenha efetivamente participado da quadrilha, apondo carimbos falsos nos passaportes das passageiras MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, isto porque: Às fls. 566/571 consta ofício da British Airways informando e comprovando que MELISSA NEVADO e MARIELA COBA embarcaram para Londres com conexão em Paris:2. Melissa Nevado e Mariela Coba Embarcaram para Londres no voo BA246 do dia 28 de Abril de 2005 às 17:00h com conexão para Paris no voo BA308 às 10:45h do dia 29 de Abril de 2005. Não temos informação quanto a nacionalidade e não possuímos cópia dos passaportes. Entretanto, não existe nos autos qualquer documento advindo dos países por onde estas passaram (Londres e Paris), afirmando serem falsos os passaportes utilizados por elas. Pelo contrário, o fato de inexistir qualquer informação acerca de deportação das passageiras gera a presunção de que estes não eram falsos. E mais, a própria acusação à fl. 5882-verso afirma que Em resposta ao Ofício n. 2053/2009, o Consulado Geral do Chile em São Paulo informou que não foram expedidos passaportes chilenos em nome de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, bem como mencionou que estas não são cidadãs chilenas. O Consulado Geral de Costa Rica não respondeu à missiva que lhe foi encaminhada. Ora, a acusação não acostou aos autos qualquer documento que comprove a nacionalidade das duas passageiras, a British Airways no ofício de fls. 566/571 acima transcrito, afirmou também desconhecer a nacionalidade das duas. Nesse contexto, sequer se sabe qual a nacionalidade das duas passageiras, tampouco que se pode afirmar terem utilizado passaportes chilenos falsificados, e menos ainda, falsificados pelo acusado FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. Diante das provas apresentadas, pelo menos neste processo, não está suficientemente comprovada a participação de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA na quadrilha descrita na denúncia, o que, evidentemente, não prejudica nem tampouco interfere no reexame que venha a ser feito em outros feitos. Síntese conclusiva: da quadrilha e dos seus participantes nestes autos Em síntese conclusiva, tirada dos elementos de prova constantes deste processo, vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas. Não são conversas corriqueiras ou ligadas a operações comerciais. Ora, se fosse interesse da empresa que tivesse sendo tratado, certamente ocorreria no balcão da própria empresa e não às escondidas e muito menos por telefones particulares, lembrando que ROBERTO liga para o telefone celular de CRISTIANO. Note-se que CARLOS ROBERTO diz que ele e FABINHO estão fazendo umas paradas juntos e que FÁBIO vai ganhar dinheiro com isso, sendo que tem coisas que com ele (FÁBIO) ganha dinheiro e tem coisa que não ganha. Além disso, ALBERTO diz que vai levar todo o combinado nas mãos para CARLOS ROBERTO, e logo após liga para ele dizendo que não foi para lá porque tá meio movimentado ali fora, ora, qual seria o temor de ALBERTO em levar dinheiro para ROBERTO, ao ver que havia movimentações no local? Por fim, qual o motivo de CRISTIANO estar preocupado com a quantidade de pessoas que estavam sendo encaminhadas para fora do país naquele esquema? E qual a razão do receio de que os seus superiores descobrissem suas atitudes? O esquema da organização criminosa também foi revelado, em parte, pelo depoimento judicial da ré ROSANA, que delatou a conduta de agenciadores, falsificadores e despachantes e parte dos funcionários das companhias aéreas e policiais, juntado aos autos nas fls. 645/647. Assim, embora não se tenha comprovado que o embarque de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA tenha sido efetuado de forma fraudulenta, dos diálogos interceptados, analisados em conjunto com os demais elementos de prova arrecadados nas diligências de busca e apreensão, oitiva de testemunhas e interrogatórios judiciais, fica patente que os acusados davam continuidade às suas atividades referentes a embarques fraudulentos de outros passageiros, demonstrando a presença das elementares do crime de quadrilha, embora não em relação a todos os denunciados deste processo, eis que, neste caso, não houve prova suficiente à condenação quanto a MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA. De fato, os demais réus são praticantes da conduta delituosa de se associarem para praticar falsidades e viabilizar o embarque de pessoas para o exterior com documentação falsa. Ressalte-se que, a estabilidade da quadrilha foi demonstrada pelos documentos de fls. 461/560 consistente nas anotações da ré ROSANA pelas afirmações dos próprios acusados, como por exemplo quando ROBERTO diz que ele e FÁBIO fazem paradas juntos, ALBERTO diz a ROBERTO que vai levar todo o combinado nas mãos, ROBERTO fornece os dados das passageiras Chilenas e pergunta para ele ver como é que fica lá aqueles Bolívia e pelo reinterrogatório de ROSANA às fls. 645/647. As próprias conversas cifradas demonstram claramente o conhecimento dos acusados dentro de seus grupos e a idéia dos outros grupos e o que faziam. Enfim, comprovou-se no caso concreto que ALBERTO foi o agenciador dos clientes, trabalhando em conjunto com ROSANA, a qual era responsável pelas passagens aéreas e guarda de documentos relativos aos passageiros, tendo utilizado os serviços dos despachantes CARLOS ROBERTO e FÁBIO ARRUDA, os quais, por sua vez, combinavam com CRISTIANO a facilitação do check-in e do cross-check para os embarques de passageiros mediante a não conferência adequada dos documentos de viagem que eram, sabidamente, irregulares. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO E DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO Os delitos em questão são os previstos no artigo 304 c/c 297 e artigo 304 c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele

inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, alguns dos acusados propiciaram a falsificação e o uso de documentos públicos falsos, bem como de documentos particulares ideologicamente falsos consistentes, respectivamente, em passaportes falsos e bilhetes de passagem aéreas para MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, quando dos seus embarques para Londres e de lá seguindo para Paris pela companhia British Airways, em 28/04/2005. O que se discute é se, quando dos embarques, os passaportes e as passagens aéreas que utilizadas eram, efetiva e respectivamente, material e/ou ideologicamente falsos. Segundo se verifica dos autos e das próprias alegações finais do MPF, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal, tampouco submetidos à perícia. Especialmente nos crimes de falsidade material, em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, inexistem indícios de que tais documentos pudessem ser falsos. Há, no caderno consta escrito no caderno Cobra D'Água, precisamente à fl. 525: USD 2.629,00: Melissa e Mariela, rubricado por João Aurélio, contudo, não há qualquer anotação que aponte ser referido valor proveniente de arrego ou qualquer outro ato ilícito. Às fls. 566/571 consta ofício da British Airways informando e comprovando que MELISSA NEVADO e MARIELA COBA embarcaram para Londres com conexão em Paris: 2. Melissa Nevado e Mariela Coba embarcaram para Londres no voo BA246 do dia 28 de Abril de 2005 às 17:00h com conexão para Paris no voo BA308 às 10:45h do dia 29 de Abril de 2005. Não temos informação quanto a nacionalidade e não possuímos cópia dos passaportes. Entretanto, inexistem nos autos qualquer documento advindo dos países por onde estas passaram (Londres e Paris), afirmando serem falsos os passaportes utilizados por elas. Pelo contrário, o fato de inexistir qualquer informação acerca de deportação das passageiras gera a presunção de que estes não eram falsos. E mais, a própria acusação à fl. 5882-verso afirma que Em resposta ao Ofício n. 2053/2009, o Consulado Geral do Chile em São Paulo informou que não foram expedidos passaportes chilenos em nome de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, bem como mencionou que estas não são cidadãs chilenas. O Consulado Geral de Costa Rica não respondeu à missiva que lhe foi encaminhada. Ora, a acusação não acostou aos autos qualquer documento que comprove a nacionalidade das duas passageiras, a British Airways no ofício de fls. 566/571 acima transcrito, afirmou também desconhecer a nacionalidade das duas. Nesse contexto, sequer se sabe qual a nacionalidade das duas passageiras, tampouco que se pode afirmar terem utilizado passaportes chilenos falsificados. Por isso, diante desse quadro probatório, por mais suspeitas que possa haver no caso concreto, tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que os referidos passaportes eram falsos e, conseqüentemente, as passagens aéreas. Pelo contrário, pairam muitas dúvidas sobre a autenticidade dos documentos, já que, inexistente a perícia, inviável o aferimento da falsidade. Inclusive, se usavam documentos falsos, quem seriam as pessoas que efetivamente embarcaram, qual a nacionalidade delas, como saber se a falsificação não era grosseira e daí a necessidade de contratar o bando para assegurar que aquela pessoa não tivesse seus documentos conferidos pelas autoridades brasileiras? Assim, não há prova cabal de que os passaportes eram falsos, não sendo, portanto, possível concluir, também, que as passagens eram ideologicamente falsas. Neste sentido, é de conhecimento notório o rigor com que os órgãos de imigração de países europeus tratam aqueles que desejam naquele continente ingressar. Por isso, se não houve detenção e deportação, não se pode afirmar, com 100% de certeza, que as três pessoas nominadas na denúncia, ao saírem do território nacional e ingressarem em território europeu, efetivamente fizeram uso de passaportes material ou ideologicamente falsos. A dúvida, no ponto, favorece a defesa dos acusados. Tampouco as conversas mantidas pelos acusados são hábeis a corroborar, por si sós, a materialidade destes delitos, constituindo, no máximo, indícios, mas despidos de outros suportes concretos e fáticos que autorizem a consolidação da prova da materialidade delitiva. Para que houvesse certeza acerca da materialidade, os passaportes deveriam ter sido periciados, o que não ocorreu. E, havendo dúvidas, não pode prosperar um decreto condenatório, apesar das provas autorizarem a promoção desta demanda. Em conclusão: não existindo provas suficientes da materialidade dos crimes de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, constata-se a improcedência da acusação, ficando, por isso, inclusive, prejudicado o exame da autoria e do dolo quanto aos referidos fatos.

III - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário

público.No caso em tela, inexistem provas suficientes da materialidade destes crimes, uma vez que, conquanto fundada, há apenas a suspeita de que um funcionário público solicitou ou aceitou vantagem indevida, e de um particular tenha oferecido ou prometido tal vantagem. O princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e que pareça intuitivo que a quadrilha geraria vantagens financeiras para os integrantes, o direito penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova da prática das condutas tipificadas. Apesar da anotação no caderno que controlava as contas de agenciadores, realizada pela corrê ROSANA, indicar a compra dos bilhetes aéreos de MELISSA NEVADO e MARIELA COBA, e da suposta saída de dinheiro daquela conta, não foi possível vinculá-los ao oferecimento ou recebimento desta vantagem no caso concreto.A única evidência, descrita na denúncia deste processo em desfavor de FRANCISCO DE SOUSA e de sua vinculação à quadrilha, reside no fato de constar da Escala de Plantão (fl. 37) e Folha de Ponto (fl. 162), que no dia 28/04/05 estava de plantão, na Equipe II no aeroporto de Guarulhos. Contudo, não consta dos autos qualquer outro elemento, tais como ligações telefônicas interceptadas, depoimento de testemunhas, vídeo ou fotos, dentre outros, que comprove a efetiva participação de FRANCISCO DE SOUSA no fato descrito na denúncia. E mais, conforme consta da Escala de Plantão de fl. 37, FRANCISCO DE SOUSA não era o único a cumprir plantão no dia 28/04/07, e sequer seu nome é citado nos diálogos dos dias 27/04/05 e 28/04/05. Da mesma forma, nestes autos, não há provas contundentes de que FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA tenha efetivamente recebido paga para o fim de apor carimbos falsos nos passaportes das passageiras MELISSA NEVADO e MARIELA COBA.Portanto, assim como nos delitos de uso de documento público falso e de uso de documento particular ideologicamente falso, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa.Não se afirma de modo algum - é importante registrar - que não houve oferta, por parte de particular ou o recebimento de vantagem indevida, por parte de funcionário público. O que se afirma é que não houve prova suficiente de tais condutas neste processo, não obstante as fundadas suspeitas amealhadas no curso da investigação, que não restaram confirmadas em Juízo.É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO.DISPOSITIVO Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para: I - CONDENAR CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA e ROSANA MÁRCIA FLOR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro.II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, quanto aos acusados MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de uso de documento falso (artigo 297, 299 c/c 304, do CP), os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, ROSANA MÁRCIA FLOR, FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção passiva (artigo 317 do CP) os acusados FRANCISCO DE SOUSA e FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, Parágrafo Único, do CP) os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ALBERTO MENDOZA TINEO, FÁBIO SOUSA ARRUDA, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, MARCELO PEDROSO BORGES, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e ROSANA MÁRCIA FLOR, qualificados nos autos, tudo com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.DOSIMETRIA Passo a dosar a pena privativa de liberdade de todos os réus, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006403-0, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006510-1, todas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos.Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue, a priori, os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha.1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: para o delito de quadrilha, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade (42 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ não pode ser esquecida no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada

desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. E) motivo: o motivo do crime de quadrilha é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime de quadrilha indicam maior censura à conduta criminosa do acusado, pois a prova revelou o grande nível de articulação da quadrilha da qual ele fazia parte, sendo responsável por inúmeros embarques fraudulentos, com a participação de agente público e entidades privadas. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o crime de quadrilha (art. 288, caput, do CP), entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 2 anos e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados. Custas processuais pelo acusado. ALBERTO MENDOZA TINEO Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006413-3, ambas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução, sendo formado em direito, tendo agido com idade (42 anos) que lhe garante experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado é voltada para o crime, tanto que arregimentava pessoas para participarem do esquema criminoso, notadamente pessoas interessadas em emigrar. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) conseqüência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. h) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, cinco são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ALBERTO MENDOZA TINEO, em 2 ano e 6 meses de reclusão, nos termos acima especificados. Custas processuais pelo acusado. FÁBIO SOUSA ARRUDA Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos da ação penal nº 2005.61.19.006405-4, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a extremamente significativa, porquanto, apesar do pouco estudo (fundamental incompleto) o réu agia com idade (33 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido

de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, não deve ser interpretada em seu desfavor, ante a falta de informações para tanto. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando ativamente de organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 2 meses de reclusão, nos termos acima especificados. Custas processuais pelo acusado. CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006510-0, ambas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com razoável grau de instrução (superior incompleto) contando com 26 anos de idade na época dos fatos e tinha completa consciência da sua participação em atividades ilícitas, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que demonstrou que sua personalidade é voltada para o crime, seguindo as ordens criminosas e participando ativamente da quadrilha, cooptando colegas de trabalho para participarem dos crimes. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequência: a conduta do réu causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública. Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, seis são absolutamente desfavoráveis ao réu. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 1 mês de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA em 2 anos e 1 mês de reclusão, nos termos acima especificados. Custas pelo acusado. ROSANA MÁRCIA FLOR Preliminarmente, importa consignar que este acusado foi condenado pelo crime de quadrilha nos autos das ações penais nº 2005.61.19.006405-4 e 2005.61.19.006413-3, ambas desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fará acerca da quadrilha segue os mesmos critérios do referido processo e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. Na seqüência da dosimetria relativa à quadrilha. 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendendo-a significativa, além de boa instrução (segundo grau completo), possuía idade suficiente (38 anos) para compreender o caráter ilícito da conduta que praticava em benefício da quadrilha. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito. D) personalidade da acusada não deve ser interpretada em seu desfavor, ante a ausência de informações. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, sendo inequívoca a sua ganância. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, eis que a conduta da acusada levaria os passageiros que dela compravam passagens aéreas a um de dois destinos: passariam à vida na ilegalidade no exterior, sujeitando-se a toda sorte de transtornos e riscos, ou então seriam detidas, presas, deportadas e processadas no Brasil. G) consequência: a

conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, participando efetivamente da organização criminosa cujo objetivo era enviar ao exterior passageiros com situação ou documentos irregulares.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Fé Pública.Dessa forma, dentre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, quatro são absolutamente desfavoráveis ao réu.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 288 do CP, entre os patamares de 1 a 3 anos de reclusão, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento, todavia, reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 6º da Lei 9.034/95, tendo em vista sua colaboração na identificação dos participantes da quadrilha e do modo que ela atuava, reduzindo a pena em um terço.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada ROSANA MÁRCIA FLOR em 1 ano e 8 meses de reclusão, nos termos acima especificados.Custas processuais pela acusada.DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENATodos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal.Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções.Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, tendo em vista a análise desfavorável das circunstâncias judiciais.DO CUMPRIMENTO DAS PENASÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem.DO RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, FRANCISCO DE SOUSA, JOÃO AURÉLIO DE ABREU e MARCELO PEDROSO BORGES, já qualificados nos autos, do crime previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo ALBERTO MENDOZA TINEO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, FRANCISCO DE SOUSA, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, MARCELO PEDROSO BORGES e ROSANA MÁRCIA FLOR, todos já qualificados nesta sentença, dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 c/c 299, ambos do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo ALBERTO MENDOZA TINEO, CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, JOÃO AURÉLIO DE ABREU, MARCELO PEDROSO BORGES e ROSANA MÁRCIA FLOR,, todos já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 333, caput c/c parágrafo único, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;IV - ABSOLVER as pessoas identificadas como sendo FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA e FRANCISCO DE SOUSA, já qualificados nesta sentença, do delito previsto no artigo 317, caput c/c 1º, do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.V - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal Brasileiro, os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas:a) ALBERTO MENDOZA TINEO: 2 anos e 6 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;b) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 2 anos e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;c) CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA: 2 anos e 1 mês, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de

Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;d) FÁBIO SOUSA ARRUDA: 2 anos e 2 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade;e) ROSANA MÁRCIA FLOR: 1 ano e 8 meses, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; a acusada poderá apelar em liberdade;VII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado:1) expeçam-se Guias de Execução para o Juízo competente.2) lancem-se os nomes dos réus condenados pelo crime de quadrilha no rol dos culpados;3) comunique-se aos órgãos de identificação criminal (IIRGD e INI) acerca das condenações e das absolvições contidas nesta sentença, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), esta última apenas para os réus brasileiros;4) com relação aos réus absolvidos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP.ALBERTO MENDOZA TINEO, peruano, natural de Lima, solteiro, nascido em 14/09/1963, filho de Ausberto Mendoza Cisneros e de Maria Tineo Cisneros, comerciante, residente na Av. São João, 822/185, Centro, São Paulo/SP.FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e de Ana Angélica de Sousa, RG 50887632 SSP/SP, CPF 030.040.346-11, residente na Viela Ouro Fino, 13, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP.CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/05/1979, em São Paulo/SP, filho de Benedito Elídio de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, superior completo, RG 27.855.432-5 SSP/SP, residente na Rua Avinhado, 32, Vila Curuçá, São Paulo/SP.ROSANA MÁRCIA FLOR, brasileira, solteira, nascida aos 21/06/1967, em São Paulo/SP, filha de Maria José Flor e de Valdemar Flor, RG 17.213.708, ensino médio completo, residente na Rua Geolândia, 54, Vila Medeiros, São Paulo/SP.ABSOLVIDOS:MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, casado, nascido aos 06/05/1970, em São Paulo/SP, filho de Francisco dos Reis Borges e de Ercília Pedroso Borges, 2º grau completo, RG 18.875.172-5 SSP/SP, residente na Rua Galeandrea, 156, Jd. Eliane, São Paulo/ SP.JOÃO AURÉLIO DE ABREU, português, separado judicialmente, nascido aos 26/06/1949, em Funchal, Ilha da Madeira, Portugal, RNE W320224, CPF 224.454.478-87, filho de José de Abreu e de Isabel de Abreu Branco, ensino fundamental incompleto, residente na Rua Dr. Guilherme Cristofel, 225, apto. 31, Santana, São Paulo/SP.FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agente administrativo, nascido em Teresina/PI, em 02/03/1953, filho de Joaquim Cirino da Silva e Naisa Augusta Nunes da Silva, portador do RG 14.188.169 SSP/SP, superior incompleto, residente na Rua da Represa, 75, ap. 21-D, São Bernardo do Campo/SP.FRANCISCO DE SOUSA, brasileiro, casado, nascido aos 09/01/1958, em Cachoeira do Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, RG MG-4.387.070, CPF 166.830.805-34, superior completo, residente na Viela do Café, 28, vila Rosália, Guarulhos/SP.P.R.I.C.

**0006430-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006430-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP166428E - FELIPE DA SILVA PEDRO ALMEIDA SOUZA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)**

ACÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006430-46.2005.4.03.6119Embarcante: MARIA DE LOURDES MOREIRAInteressados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA FÁBIO SOUSA ARRUDA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 4344/4350, em face da sentença de fls. 4262/4326, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese preliminar de afronta ao princípio do juiz natural, bem como omissão pela não aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Autos conclusos em 08/11/2011 (fl. 4365). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara

Federal de Guarulhos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não se insurgiu em alegações finais sobre a preliminar mencionada nos embargos de declaração, de modo que a sentença não foi omissa no ponto. Todavia, como a questão da redistribuição do feito, embora não exatamente no ponto em que suscitada pela ora embargante, foi alegada por outro réu neste processo, bem como enfrentada, inclusive de ofício, por este Juízo em outros feitos da Operação Overbox, a fim de aclarar da melhor maneira possível o presente caso, convém esclarecer o quanto segue. Não merece acolhimento a irresignação da defesa, uma vez que, ao contrário do afirmado, o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente de interceptação telefônica, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Com relação à atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, não há que falar em sua aplicação, uma vez que a sentença foi proferida, assinada e registrada em 27/09/2011, ou seja, antes de a embargante completar 70 (setenta) anos), conforme se verifica às fls. 4326-v/4327. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para rejeitá-los, conforme acima motivado. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 4262/4326 para todos os fins. Finalmente, convém advertir os nobres advogados da embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios acarreta a aplicação do previsto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006466-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOU LEE (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABRICIO ARRUDA PEREIRA (SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VALTER JOSE DE SANTANA (SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA (SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)**

**AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006466-88.2005.4.03.6119** Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHUNG CHOU LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 3607/3613, em face da sentença de fls. 3510/3583, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese preliminar de afronta ao princípio do juiz natural, bem como omissão pela não aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Autos conclusos em 08/11/2011 (fl. 3628). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não se insurgiu em alegações finais sobre a preliminar mencionada nos embargos de declaração. Todavia, como a questão da redistribuição do feito, embora não exatamente no ponto em que suscitada pela ora embargante, foi alegada por outro réu neste processo, bem como enfrentada, inclusive de ofício, por este Juízo em outros feitos da Operação Overbox, a fim de aclarar da melhor maneira possível o presente caso, convém esclarecer o quanto segue. Não merece acolhimento a irresignação da defesa, uma vez que, ao contrário do afirmado, o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente de interceptação telefônica, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. A Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Com relação à atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, não há que falar em sua aplicação, uma vez que a sentença foi proferida, assinada e registrada em 27/09/2011, ou seja, antes de a embargante completar 70 (setenta) anos), conforme se verifica às fls. 3583-v/3584. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para rejeitá-los, conforme acima motivado. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 3510/3583 para todos os fins. Finalmente, convém advertir os nobres advogados da embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios acarreta a aplicação do previsto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006492-86.2005.403.6119 (2005.61.19.006492-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ANTONIO JOSE GARCIA (SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA (DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006492-3 (distribuição: 22.09.2005) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS ANTÔNIO JOSÉ GARCIA IVAMIR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: Quadrilha - Falsificação de Documento Público - Falsidade Ideológica - Uso de Documento Falso - Corrupção Ativa - Corrupção Passiva - Operação Canaã Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas identificadas como sendo ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 333, caput, c.c. parágrafo único, todos c.c. 29 e 69, do Código Penal, bem como IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, caput, c.c. parágrafo único, c.c. 297, c.c. 299, c.c. 304, c.c. 317, caput, c.c. 1º, todos c.c. 29 e 69, do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 14/83. Às fls. 85/90, cota ministerial requerendo: 1) expedição de ofício à Polícia Federal solicitando: a) confirmação, junto a empresa aérea COPA, do embarque JAVIER FLORES, na madrugada de 14/05/2005, especificando sua nacionalidade, com eventual cópia do passaporte, data, horário, número do voo, destino com eventuais escalas ou conexões; b) expedição de ofício ao Consulado/Embaixada da Argentina, a fim de que informasse sobre a existência de passaporte argentino em nome de JAVIER FLORES; c) diligência para identificação de FLOR e de FRANK; d) diagrama de elos dos acusados; e) coleta do material de padrão de voz dos acusados; f) seja(m) periciada(s) a(s) arma(s) de fogo apreendidas em poder ou na residência do APF IVAMIR. O recebimento da denúncia deu-se em 03 de outubro de 2005 (fl. 98). À fl. 99, despacho que designou o dia 04/11/2005 para a realização do interrogatório do réu ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, e o dia 07/11/2005 para a realização do interrogatório do réu CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, e para o dia 25/11/2005 o interrogatório do réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. Manifestação do acusado IVAMIR requerendo a antecipação da data designada para seu interrogatório (fls. 117/120), o que foi indeferido pela decisão de fl. 127. Às fls. 141/142, cota ministerial requerendo a juntada dos seguintes documentos: 1) fotocópia do ofício nº 508/05 - DICINT/DIP/DPF com o encaminhamento do auto de Apresentação e Apreensão referente ao mandado de busca e apreensão nº 129/05; 2) fotocópia do relatório parcial de inteligência da Operação Canaã; 3) fotocópia do Termo de Declarações de MARLI HONÓRIO; 4) fotocópia do Termo de Reinquirição de ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR; 5) fotocópia do Termo de Reinquirição de THIAGO GLOCO DE CAMARGO; 6) fotocópia do Termo de Declarações de MARCELO PEDROSO BORGES; 7) fotocópia do Termo de Declarações de CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA; 8) fotocópia do Termo de Declaração de ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR; 9) fotocópia do ofício nº 22.114/2005-NIP/SR PR de 15 de setembro de 2005; 10) fotocópia do relatório sobre atuação de MARCELO PEIXOTO. Fl. 234/235: Pedido formulado pela defesa do acusado IVAMIR requerendo cópia integral dos áudios, das interceptações telefônicas e imagens (se houver), referentes às investigações que deram origem a presente ação penal. Em 25/11/2005, foi realizada a audiência, ocasião em que o réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foi interrogado, na mesma ocasião a defesa reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF requereu a juntada das coletâneas de áudio referente ao evento OLÍMPIA TOSCANO YAULIS E PRESENCIA YAULIS QUIAPE, bem como da informação nº 104/2005 - Operação Canaã e vista dos autos para manifestação quanto a reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva, sendo estes deferidos por este juízo (fls. 236/242). Em 06/12/2005, foi realizado o interrogatório do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA. Pelo MPF foi requerida a colheita do material para a perícia de voz (fl. 281/291). Fls. 294/295: Foram juntados aos autos os passaportes retidos, por este juízo, do acusado IVAMIR. Às fls. 302/312, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA apresentou defesa prévia, arguindo em preliminar a inépcia da denúncia, requerendo a anulação de todos os atos já praticados a partir da inicial acusatória, alegou, ainda, a conexão entre os processos requerendo seja aplicado o artigo 71 do CPB, bem como arrolou as testemunhas: AILTON FEITOSA DA SILVA, MARCELO JÚLIO GARCIA BORGES e RICARDO DA SILVA BASTOS. Em 19/12/2005, foi colhido o interrogatório do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 322/344). Às fls. 370/371, o MPF retificou do rol de testemunhas arrolando MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Fl. 372: Decisão determinando: a) cumprimento das determinações constantes do 2º e 4º parágrafo de fls. 98, bem como do despacho de fls. 225; b) restituição do CD colacionado aos autos pela defesa do acusado IVAMIR, uma vez que não consta áudio referente às interceptações telefônicas nos presentes autos; c) abertura de prazo para apresentação de defesa prévia; d) manifestação da defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA sobre a ratificação dos termos da defesa prévia apresentada; e) abertura de vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a oitiva das demais testemunhas arroladas na denúncia. Às fls. 374/480, petição do Ministério Público Federal juntando cópia do caderno apreendido na Agência de Turismo Zarco, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 24. Defesa prévia do acusado CARLOS ROBERTO às fls. 481/482, não arrolando testemunhas. IVAMIR apresentou sua defesa prévia às fls. 483/485, pugnando pela total improcedência da ação, bem como requerendo a reprodução do áudio, em sua íntegra, de todas as conversas telefônicas, e arrolou as testemunhas APF MARLON MANZONI, CLÁUDIO R. QUINTINO, CARLOS LINDERBERG, CLAYTON PICCIRILO, RICARDO AHOVAGI, EDUARDO BORGES, EDMIR JOSÉ PERINE, RAFAEL P ANDREATA e MARCOS A. MARTINS. Às fls. 488/491, petição do Ministério Público Federal juntando informações prestadas pelo representante da Embaixada da Guatemala, por meio do ofício 925/05 - DICINT/DIP/DPF. O acusado IVAMIR peticionou às fls. 499/500, requerendo a realização de perícia técnica nas interceptações telefônica, oferecendo quesitos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência das testemunhas arroladas na denúncia, não nominadas na petição de fls. 370/371, bem como pugnou pelo indeferimento de perícia técnica nas gravações das conversações telefônicas. Na mesma oportunidade, requereu, também, a juntada aos autos: a) da cópia da tarjeta de embarque utilizada por JAVIER RAUL FLORES IGNÁCIO, juntamente com outras

tarjetas; b) do interrogatório de JORGE PEATE MARCOS; c) informações prestadas pela embaixada da Guatemala; d) cópia autenticada do laudo da arma apreendida em poder do APF Ivamir. Requereu, ainda: 1) a expedição de ofício ao Setor de Contra Inteligência da Polícia Federal para que encaminhem: a) o diagrama de elos dos acusados e diligências visando; b) identificação e qualificação de FLOR e FRANK; c) encaminhamento de original ou cópia autenticada da informação fornecida pela embaixada da Guatemala; d) expedição de ofício ao Consulado da República de El Salvador, indagando sobre se existe emissão de passaporte salvadorenho, nº B448622, nominado a JAVIER RAUL FLORES IGNACIO; e) ofício ao Consulado da República da Costa Rica, indagando sobre se existe emissão de passaporte costariquenho, nº 101740748, nominado a JAVIER RAUL FLORES IGNACIO; 2) requer a perícia no cartão de entrada/saída de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO. Às fls. 547/548, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, peticionou, requerendo a designação de data de audiência para seu reinterrogatório. Fls. 553/554: Ofício nº 049/06 - DICINT/DIP/DPF encaminhando cópia dos documentos enviados pela Embaixada da Guatemala. O acusado ANTÔNIO requereu a revogação da sua prisão preventiva (fls. 557/561). O MPF se manifestou requerendo decretação da prisão preventiva do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI (fls. 568/583). Às fls. 586/607, decisão mantendo a prisão preventiva do acusado CARLOS ROBERTO; determinando a expedição de ofícios ao IIRGD e a Justiça Estadual para que encaminhem a este juízo as folhas de antecedentes criminais dos acusados; expedição de ofício ao Setor de Contra Inteligência da Polícia Federal para que encaminhe a este juízo, no prazo de 30 dias, diagrama de elos dos acusados, bem como a identificação de FLOR e FRANK; a expedição de ofício aos Consulados da República de El Salvador e Costa Rica; a expedição de ofício a DEAIN para que proceda ao envio para NUCRIN do cartão de entrada/saída de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO; deferiu a juntada dos documentos apresentados pelo Ministério Público Federal de fls. 245/264, 351/369, 375/480, 489/491 e 514/545; autorizou a realização de cópia da mídia em favor dos acusados; deferiu o pleito formulado pela patrona do acusado ANTÔNIO, designando data para o reinterrogatório do acusado; homologou a desistência das oitivas das testemunhas arroladas na denúncia formulada pelo Ministério Público Federal; indeferiu a perícia técnica nas interceptações telefônicas; determinou vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito do pedido de reunião de processos e do pedido de revogação da prisão preventiva; determinou o lacramento do DVD constante à fl. 546; indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. Às fls. 615/616, a audiência de reinterrogatório do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA foi redesignada para o dia 16/03/2006, nesta data o réu foi interrogado, conforme termo de depoimento constante às fls. 621/625, ocasião em que pleiteou novo interrogatório nos processos a que responde neste Juízo, manifestando a intenção de colaborar com a Justiça. Pelo MM. Juiz foi dito: que Ministério Público Federal ausentou-se da audiência às 18:05, prejudicando a possibilidade da manifestação sobre o pleito da defesa, por esta razão sem prejuízo de posterior manifestação do Parquet, o pedido de revogação da prisão preventiva foi apreciado em audiência, oportunidade em que foi deferido para conceder o benefício da liberdade provisória em favor do acusado ANTÔNIO (fls. 618/620). Fls. 627/628: Alvará de soltura do clausulado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, o qual foi cumprido conforme se verifica da certidão de fl. 635. Fl. 631: Termo de compromisso relativo a decisão de fls. 618/620 proferida em 16/03/06. Oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, às fls. 637/647. O acusado IVAMIR peticionou para readequar o rol de suas testemunhas, requerendo a substituição das anteriormente arroladas constante no item 6, 7 e 8, para incluir as testemunhas: MARLON MANZONI, CLAUDIO RODRIGO QUINTINO, EDUARDO BORGES, CARLOS LINDEMBERG, CLAYTON PICCIRILO, MAURICIO FRANCO GLASSER, ERNESTO KENJI IGARASHI e MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES. Às fls. 654/656, petição do MPF, requerendo a juntada: 1. a) cópia do DVD CANAÃ - RELATÓRIO PARCIAL DE INTELIGÊNCIA II; b) cópias dos autos circunstanciados, autos de apreensão e autos de apreensão complementar e análise de dados confeccionados em ocorrência da deflagração da Operação Canaã, extraídos do Procedimento Criminal nº 2003.61.19.002508-8 - núcleos I e II e Overbox; 2. traslado de cópias do reinterrogatório de ROSANA MÁRCIA FLOR nos autos nº 05.6407-8 e do depoimento por ela prestado nos autos nº 05.6413-3. Inconformado com a decisão que revogou a prisão, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, requerendo seja concedida vista dos autos para oferecimento de razões recursais, nos moldes do art 588 do CPP (fls. 1430/1431). O acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA apresentou alegações preliminares às fls. 1432/1437, arrolando as testemunhas AIRTON FEITOSA DA SILVA e CRISTIANE GRILANDA PEREIRA. Às fls. 1440/1443, a defesa do acusado CARLOS ROBERTO peticionou requerendo a revogação da prisão preventiva, acostando aos autos os documentos de fls. 1444/1456. Manifestação do órgão ministerial às fls. 1483/1503: a) opinando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado CARLOS ROBERTO; opinando contrariamente ao pedido de reunião dos autos em que figuram como réu ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; opinando contrariamente ao pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA quanto ao acesso aos demais autos no qual figura como réu; requerendo a apresentação de cópia da publicação comprovando as nomeações das procuradores para atuarem nos autos. Em face da decisão de fls. 618/620, que revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, o Ministério Público Federal apresentou RAZÕES DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO às fls. 1507/1570, pugnando pela cassação da decisão, decretação de sua nulidade ou para sua reforma. Às fls. 1707/1718, decisão que: manteve a custódia cautelar CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva; indeferiu o pedido de reunião dos feitos formulados pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; deferiu a juntada da documentação apresentada pelo órgão ministerial às fls. 658/1426; indeferiu o pedido formulado pela defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA referente a impossibilidade de atuação de vários procuradores; deu recebimento ao RESE interposto pelo Ministério Público Federal, determinou aos acusados a apresentação de contrarrazões; indeferiu a vista dos demais feitos referentes à Operação Cana/Overbox, nos quais não figuram como réu o acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA; designou audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa do acusado IVAMIR e ANTÔNIO, domiciliadas nesta Subseção Judiciária.À fl. 1756, a defesa do acusado IVAMIR, requereu a desistência da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, o que foi homologada por decisão proferida na audiência de 26/05/2006, fls. 1761/1762. Em 26/05/2006, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do acusado IVAMIR: MARLON MANZONI, CLAUDIO RODRIGUES QUINTINO, EDUARDO BORGES, CARLOS LINDENBERG, MAURICIO FRANCISCO GLASSER e ERNESTO KENJI IGARASHI. Pela defesa do acusado IVAMIR foi requerido a desistência da oitiva das testemunhas MAURICIO F. GLASSER e ERNESTO K. IGARASHI, o que foi homologado (fls. 1761/1776).O acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, ofereceu contrarrazões de RESE às fls. 1781/1791.Fls. 1799/1800: Ofício oriundo da Embaixada de El Salvador encaminhando informações acerca do passaporte pertencente a CLAUDI MARITZA DEL CASTILHO DE MICHAUD.Petição da defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA discordando quanto ao traslado de cópia do depoimento de ROSANA MÁRCIA FLOR para o presente feito (fls. 1802/1803).Fl. 1804: Pedido formulado pela defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA insistindo na oitiva da testemunha arrolada pela sua defesa RICARDO AHOUAGI AZEVEDO.A defesa do acusado FRANCISCO DE SOUSA, requereu a substituição da testemunha MILTON SHIRONOBU ONORI, pela testemunha JOSÉ LUIZ B. FONSECA (fl. 1825).Oitiva da testemunha CLAYTON PICCIRILLO, às fls. 1843/1846; AIRTON FEITOSA DA SILVA, às fls. 1878/1879; MARCELO JÚLIO GARCIA BORGES, às fls. 1880/1881; RICARDO DA SILVA BASTOS, às fls. 1882/1883; CRISTIANE GRILANDA PEREIRA, às fls. 1884/1885.À fl. 1850, ofício oriundo do Departamento da Polícia Federal informando que a solicitação formulada no ofício 202/06 e o cartão de entrada/saída de JAVIER RAUL FLORES IGNÁCIO foram encaminhadas para realização de perícia.Às fls. 1893/1898, petição do MPF juntando as seguintes cópias: a) ofício nº 7741/06 da GFTI/DEAIN/DREX/SR/DPF/SP, no qual são explicados os procedimentos adotados pela DEAIN; b) Relatório Parcial de Inteligência CANAÃ II, exceto pasta Autos Analisados, que já foram juntadas aos autos.Manifestação do órgão ministerial requerendo a juntada aos autos do depoimento prestado por ROSANA MÁRCIA FLOR, nos autos 2005.61.19.006496-0 e 2005.61.19.006399-2, solicitando a aceitação do empréstimo da prova, dispensando-se a oitiva de ROSANA MÁRCIA FLOR no presente feito (fls. 3348/3401).Decisão de fl. 3402 determinando abertura de vista ao Ministério Público Federal para se manifestar nos termos do artigo 499 do CPP. Após a defesa dos acusados. Às fls. 3403/3407, decisão que: a) deferiu a juntada aos autos da documentação apresentada pelo órgão ministerial às fls. 1894/3343, facultando-se às partes manifestação em momento oportuno; b) determinou vistas às partes para que se manifeste acerca da juntada do depoimento de ROSANA MÁRCIA FLOR; c) determinou o desentranhamento das petições protocolizadas pela defesa de FRANCISCO DE SOUSA, por não pertencer ao pólo passivo desta Ação Penal; d) determinou a extração de cópias do termo de interrogatório do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, antecedentes criminais, do recurso em sentido estrito, das contrarrazões, bem como das peças que instruem as contrarrazões, para autuação em apartado; abriu vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 499.Na fase do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, a defesa do acusado IVAMIR peticionou requerendo: a) vista dos autos para extração de cópias; b) realização de perícia de voz em todos os diálogos monitorados, que embasam, especificamente no áudio do DVD Canaã II, pg. 32, Diagrama de Eventos I (Evento Copa-Hamilton), número da escuta telefônica (D: Relatório parcial de Inteligência/áudios e e-mails/ volume\_58/ gravações/ 1192563190\_20050913114851\_187081); c) juntada de todos os diálogos monitorados com autorização judicial em que figure ou seja feita referencia ao acusado; d) requisição de cópias das avaliações anuais ao DEAIN do DPF, em ralação ao APF IVAMIR, registros de plantões dos terminais I e II do Aeroporto Internacional, escala de plantão de setembro do ano de 2005; e) realização de perícia para determinar a marca ou impressão do carimbo de entrada da tarjeta de imigração de JAVIER RAUL FLORS IGNACIO é falsa ou verdadeira, (fls. 3404/3413).Oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, às fls. 3438/3440;Na fase do revogado artigo 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu: a) o encaminhamento para estes autos do diagrama de elos dos acusados; b) encaminhamento do resultado da perícia no cartão de entrada/saída de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO; c) determinação para que venham os autos informações detalhadas a respeito dos inquéritos e processos criminais apontados na folha de antecedentes criminais federal e estadual de CARLOS ROBERTO; bem como desistiu do item 10, letra c, da peça de fls. 507/513, consistente no oficiamento ao consulado da República da Costa Rica.Fls. 3467/3468: a defesa do acusado CARLOS ROBERTO peticionou requerendo a revogação da sua prisão preventiva, com a conseqüente concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado pela defesa de CARLOS ROBERTO, pugnando pela improcedência da revogação da prisão preventiva.Fls. 3488/3490: a defesa do acusado IVAMIR peticionou requerendo a realização de nova oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS NUNES, posto que nenhum dos quesitos da defesa foi perguntado.Na fase do revogado artigo 499, a defesa do acusado IVAMIR requereu: a) a cópia do DVD Canaã I e II; b) que seja periciada a impressão feita pelo carimbo de entrada no Brasil inserido na tarjeta de Javier Flores; c) perícia em todas as transcrições no presente processo pólo autodenominado setor de Inteligência da Polícia Federal (fls. 3525/3527).Fls. 3530/3539: O Ministério Público Federal juntou os laudos periciais referentes às perícias realizadas sobre os bens apreendidos em virtude dos mandados de busca e apreensão.Às fls. 3540/3566, juntada de ofício do TRF requisitando informações para o julgamento do habeas corpus em favor de IVAMIR, as quais foram prestadas às fls. 3568/3574.Nos termos do artigo 400, a defesa do acusado IVAMIR peticionou requerendo a juntada de nova prova referente a requerimento formulado pela American Airlines ao departamento da Polícia Federal, realização de nova diligência para oitiva da Delegada Dra. LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO, e sua junção a todos os processos referentes à Operação Canaã (fls. 3580/3584).Fls. 3598/3606: Cota ministerial manifestando-se contrariamente a todos os pedidos da defesa.À fl. 3656, a Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo - DRCOR - Delegacia de Repressão

a Crimes Financeiros, vem requerer, o envio de cópia dos interrogatórios e/ou declarações de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e de MARCELO PEIXOTO, sendo deferido em relação ao primeiro, eis que o segundo não faz parte pólo passivo desta Ação Penal. Às fls. 3659/3663, decisão que deferiu o pedido de juntada de documentos formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 3530/3539; deferiu o pedido de gravação do DVD da Operação Canaã, formulado pela defesa do acusado IVAMIR; indeferiu o pedido de expedição de certidão acerca de juntada aos autos cópias integrais do inquérito policial e das mídias formulado às fls. 3585/3586 pela defesa do acusado IVAMIR; indeferiu a realização da oitiva da Delegada de Polícia Federal Dra. LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO; indeferiu a oitiva da testemunha MARCELO HENRIQUE MARTINS formulado às fls. 3488/3490, designou data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 04 de junho de 2009, foi dada oportunidade para o reinterrogatório dos réus, sendo que apenas o acusado IVAMIR manifestou interesse em ser reinterrogado. Pelo MM. Juiz foi concedido o prazo de 48h para que o acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA se apresente a este Juízo, a fim de justificar sua ausência, bem como deferiu vista ao Ministério Público Federal, abrindo-se sucessivamente às defesas para o requerimento de diligências (fls. 3716/3718). Na fase do 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu: a) seja cobrada a resposta ao ofício de fl. 1460, bem como sejam solicitadas certidões de objeto e pé dos processos criminais 050.99.048303-9, do DIPO 4, Deção 4.1.1 (fl. 1724; 050.00077569-0, do DIPO 4, Seção 4.2.1 (fl. 1724); 2006.33.00.007075-8, da 17ª Vara Federal Especializada Criminal de Salvador (fl. 3652); b) seja oficiado ao Departamento de Polícia Federal, Setor de Contraineligência, requisitando o encaminhamento do diagrama de elos dos acusados (fl. 3720), sendo estes deferidos pela decisão proferida às fls. 3741/3742. À fl. 3734, justificativa de ausência do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA. Fls. 3721/3728: traslado de decisão proferida no RESE 2009.03.00.002495-9, ao qual foi negado provimento ao recurso para manter as condições da liberdade provisória do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA. Em alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se refutando as teses da defesa, requerendo a total procedência da ação para condenar os acusados nos termos da denúncia (fls. 3758/3886). Às fls. 3901/3907, alegações finais do acusado CARLOS ROBERTO, requerendo sua absolvição. Às fls. 3908/3942, alegações finais do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA. Finalmente às fls. 3947/4053, alegações finais do acusado IVAMIR. Laudo de exame documentoscópico às fls. 3451/3465. Antecedentes criminais do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA às fls. 1467/1471 (Jf/SP) e 1723 (IIRGD); do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI às fls. 1472/1473 (JF/SP) e 1722 (IIRGD); e do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA às fls. 1474/1482 (JF/SP) e 1724 (IIRGD). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Importante mencionar que o presente feito encontra-se abrangido pela chamada Meta 2 do Pacto Republicano, firmado pelas autoridades de cúpula dos Poderes Constituídos, o que significa que deve ter prioridade em seu julgamento, eis que a propositura da ação e recebimento da denúncia ocorreu antes de 31.12.2005. PRELIMINARES 1) Litispendência - Conexão A defesa do acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA alega que requereu, em alegações preliminares, a reunião das ações penais promovidas contra si na Operação Canaã, pleiteando, naquela oportunidade, acesso aos autos em que não figurava como acusado. Sustenta que tal pretensão tinha como premissa o fato de haver conexão e continência entre as 27 ações penais propostas na citada Operação. Contudo, os fatos denunciados em cada processo derivado da denominada Operação Canaã são diferentes entre si, pois cada alegado embarque irregular se referia a uma pessoa, a um contexto fático distinto. Todavia, não há como negar que o elo de ligação entre os feitos é a imputação de crime de quadrilha, que atingiu alguns dos acusados por mais de uma vez, já que em praticamente todas as denúncias oriundas da investigação o MPF constou a capitulação no artigo 288 do CP. Assim, a princípio, existe em tese a possibilidade da ocorrência do bis in idem especialmente nos casos de crime de quadrilha, uma vez que este crime está a ser analisado em diversos processos. Mas a preocupação da defesa é descabida, pois tal possibilidade ocorre somente em tese e não no caso concreto: se houver condenação de um acusado pelo artigo 288, CP, num determinado feito, sobrevindo, por hipótese, nova condenação em outro feito, não haverá fundamento algum para o cumprimento de outra pena pelo mesmo fato, persistindo apenas uma única condenação. Em casos anteriores, este Juízo fez a ressalva pertinente no momento da dosimetria das penas, para assegurar a não ocorrência de bis in idem, especialmente se houver condenação de alguém que, porventura, já o tenha sido em outro feito pelo mesmo fato, ou seja, pelo alegado cometimento de quadrilha ou bando. E isso também haverá de ser observado pelo Juízo da Execução, caso eventuais condenações sejam mantidas pelas instâncias superiores, eis que o cumprimento da pena se pauta pelo artigo 111 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), segundo o qual: Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Ora, se o texto é expresso ao se referir a mais de um crime, para haver soma ou unificação de penas, eventuais pessoas condenadas em mais de um feito pelo crime de quadrilha não têm razão em se preocupar com o alegado bis in idem. Desta forma, afastado a alegação de nulidade pela alegada conexão. 2) Nulidade do processo por incompetência absoluta do Juízo pela redistribuição do feito. A defesa de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não firam o princípio constitucional do juiz natural. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas

corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, réu neste feito e já condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã, como segue:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido também observamos o seguinte precedente:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. GrifeiTRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470.Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive o fato mencionado na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos.Issо porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso.Cumprе esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa.O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa.Portanto,

não há lugar para a preliminar suscitada.3) Nulidade processual absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que os acusados IVAMIR e DOMINGOS JOSÉ DA SILVA foram presos temporariamente e tiveram suas prisões convertidas à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia; ora, se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade mínima, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, de modo que, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes no ponto: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HÁBEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSO PENAL - HÁBEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser

demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.4) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio.Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o pensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVACÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que

o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 5) Desentranhamento dos documentos apócrifos. A nulidade e o desentranhamento dos documentos apócrifos não se fazem necessários, ao menos neste momento, uma vez que são desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante. Além disso, este processo está incluso na Meta 2 do CNJ, impondo necessidade premente de seu julgamento. Ademais, documentos apócrifos são aqueles cuja origem é incerta e, não simplesmente sem assinatura, o que no caso não se configura, uma vez que as peças originais assinadas estão no procedimento-mãe. Assim, desnecessário o seu desentranhamento nesta avançada fase processual. 6) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Passo, assim, à análise do MÉRITO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto Ciciliatti Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 297, 297, 304, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, restando configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU.

ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou os réus como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 297 c.c. 304, 299 c.c. 304, 333, parágrafo único, e 317, 1º, c.c. 29 e 69, todos do Código Penal, por terem propiciado a falsificação e o uso dos passaportes falsos, bem como dos bilhetes de passagens aéreas falsas, emitidas em nome de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, promovendo seu embarque fraudulento em 14/05/2005. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Canaã.I - DA QUADRILHANo presente caso, o MPF denunciou os réus CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal).Cumprido ressaltar que os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha em outros processos, em razão de seu envolvimento na Operação Canaã.Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscreve o bis in idem.Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIACom efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito:Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime:Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos.Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.a) núcleo típico: verbo associarem-seApesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, sendo que a associação para a prática de apenas um crime configura, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal.Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei.De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma:Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA

APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTA ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)Sobre a qualificadora do parágrafo único do artigo 288 do CP, constante na denúncia, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando.Pois bem.Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo.Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula.Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha.Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido

apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Pois bem. Feita essa explanação para subsidiar o exame do caso concreto, passa-se ao caso investigado, mais amplamente, pela denominada Operação Canaã, na qual, como sói acontecer em organizações criminosas, se constata uma compartimentação que atinge pessoas e atividades. 2) DA COMPARTIMENTAÇÃO DA QUADRILHA NA INVESTIGAÇÃO DENOMINADA OPERAÇÃO CANAÃ. Pela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de divisões claras existentes dentro do contexto geral da organização criminosa que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a imigração ilegal em países da Europa e da América do Norte, através do uso de documentação falsa para a viagem (passaportes, identidades e até bilhetes aéreos). Um primeiro grupo congregava pessoas que desempenhavam a função de agenciadores, que tinham a função de captar pessoas interessadas em emigrar do país (os clientes) e caso esta pessoa tivesse algum obstáculo que a impedisse de emigrar. Normalmente, esses agenciadores eram estrangeiros radicados há certo tempo no Brasil e que, por isso, tinham mais facilidades de contato dentro das colônias de estrangeiros aqui e também fora do País, no local de origem dos emigrantes. Os agenciadores procuravam os serviços de um segundo grupo, composto pelos despachantes (aqui incluídos os despachantes propriamente ditos e todos os seus ajudantes, subalternos, etc.), os quais exerciam um papel central na atuação do grupo. Os despachantes contactavam pessoas responsáveis pelas falsificações dos passaportes e vistos, bem como as agências de turismo que emitiam bilhetes (falsos ou não), para viabilizar a viagem ilegal para o exterior. Finalmente, para reduzir as chances de insucesso na emigração da pessoa, observou-se um terceiro grupo de pessoas que atuavam na organização criminosa, a saber, funcionários de companhias aéreas e policiais federais, que eram cooptados para a participação no esquema de emigração ilegal desenvolvido a partir da saída do Brasil com documentos falsos de viagem. Os primeiros (funcionários de companhias aéreas) recepcionavam os passageiros com documentação irregular, com a consciência de que a situação toda era no mínimo suspeita, e mesmo assim davam andamento ao embarque, permitindo-o, por vezes, sem a necessária conferência da documentação, com a emissão do respectivo cartão ou então simplesmente acompanhando o passageiro até a área restrita do Aeroporto, para entrada na aeronave. O fato de haver um funcionário de companhia aérea ao lado de um passageiro poderia ser intuitivo no sentido de que tal embarque estava sendo acompanhado individualizadamente e, por isso, se houvesse alguma irregularidade, certamente que seria detectada, procedimento que, em outras palavras, servia para afastar suspeitas ou despistar a atenção de outros fatores de fiscalização. Já aos policiais cabia a autorização do ingresso do passageiro na área restrita de embarque na aeronave; ou seja, a saída do território brasileiro. A função dos servidores da Polícia Federal, no caso, era efetuar o controle migratório, para os fins previstos no Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual era imprescindível a conferência dos documentos de cada viajante, sob o aspecto da identificação e validade documental, bem assim, quanto aos estrangeiros, do prazo de permanência no País, através, entre outros, das tarjetas de imigração, formulários que deveriam apresentar carimbos de entrada e saída do território nacional. Por isso, ao liberar conscientemente (com dolo direto ou eventual) o ingresso do passageiro com documentação irregular na área de embarque, o policial federal contribuía decisivamente para a consumação do uso de documento falso, pois, sabendo dessa condição ou no mínimo da efetiva suspeita, anuíva ao dolo do passageiro e dos demais que providenciaram tal aparato, todo ele destinado a sacramentar uma imigração ilegal na América do Norte ou Europa, sendo certo que o primeiro passo (saída do Brasil) estaria garantido. O mesmo pode ser dito do carimbo aplicado à tarjeta de imigração de uma pessoa que não saiu ou não entrou no país, em determinada data, fazendo com que os controles fossem burlados. Finalmente, em caso de eventual inadmissão ou deportação do passageiro, pelo país de destino, observou-se no curso da investigação a prática de atos tendentes ao resgate de tais passageiros, para o que concorriam tanto policiais quanto funcionários de companhias aéreas, além da participação e coordenação efetuada pelos despachantes. Tudo, pois, de modo a tornar os serviços da organização mais seguros e, conseqüentemente, atrativos aos passageiros, pois caso houvesse inadmissão, nada aconteceria, pois haveria o resgate do cliente. Em síntese, tais detalhes revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que os agenciadores, falsificadores e despachantes tinham contato entre si, por um lado; mas os grupos de funcionários das companhias aéreas e os policiais costumavam manter contato apenas com o grupo dos despachantes, os quais intermediavam os embarques ilegais, acertando os detalhes de todos os outros grupos. Desta forma, cada grupo da organização criminosa tinha suas funções específicas e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários embarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com documentação irregular, iludindo o controle migratório. Com efeito, a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado

das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação, bem como em um ou outro caso em que foi possível identificar e até mesmo deter pessoas que fizeram uso dos serviços da quadrilha; como exemplo, pode-se citar o embarque do indivíduo identificado como Jorge Peate Marcos, denunciado nos autos de nº 2005.61.19.005990-3 e que era o típico cliente da quadrilha, como acima designado. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à migração ilegal de pessoas (de diversas nacionalidades) que pretendiam residir em caráter definitivo no exterior e não o conseguiriam pelas vias normais, ou seja, com a obtenção de passaportes e vistos consulares autênticos, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 4 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da Operação Canaã. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Canaã. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Especificamente no presente caso, no bojo da denúncia, quando da imputação de cada crime, o MPF afirmou que os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA e dois indivíduos não identificados, conhecido por Flor e Frank, associaram-se, em quadrilha armada, de forma estável, com nítida divisão de funções e altamente organizados, a fim de praticarem os crimes de uso de documento público falso, uso de documento particular ideologicamente falso, corrupção ativa e passiva. Contudo, o MPF não incluiu os indivíduos Flor e Frank no pólo passivo da demanda, tampouco, no curso do processo, foram identificados ou mesmo citados por qualquer dos acusados, o que tornaria o fato atípico, dada a necessidade de a associação criminosa ser integrada por mais de três pessoas, conforme acima explanado. Entretanto, conforme já mencionado, os três réus deste feito já foram condenados pelo crime de quadrilha em outras ações, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Mais uma vez, saliento que, na fundamentação desta sentença, para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisarei a participação de cada acusado no bando. Todavia, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo, como se verá a seguir.

### 3) DA PARTICIPAÇÃO / FUNÇÃO DE CADA ACUSADO NA QUADRILHA

Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada embarque fraudulento captado pelas investigações. No entanto, além de imputar o alegado delito-fim (uso de documento falso) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Canaã. Assim, verifica-se, inclusive pela existência de diversos feitos da Operação Canaã já sentenciados por este Juízo, que alguns acusados respondem à imputação de formação de quadrilha em mais de um processo. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Canaã (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com o embarque citado na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a

mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no embarque; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a impropriedade total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto e do presente feito As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RPI e que serão resumidos e/ou transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): No dia 03/05/2005, quando CARLOS ROBERTO telefona para MERI, às 17:42:52, 1193842195: CARLOS ROBERTO: Méri... MÉRI: Quien habla? CARLOS ROBERTO: Roberto... MÉRI: Oi? CARLOS ROBERTO: Roberto, Méri... MÉRI: Oi CARLOS ROBERTO: É... marca dia... MÉRI: Espera só um pouquinho... Pode falar... CARLOS ROBERTO: 9, 10, MÉRI: Sim... CARLOS ROBERTO: 13, 14 MÉRI: Hum hum CARLOS ROBERTO: 18... MÉRI: Hum... CARLOS ROBERTO: 17 MÉRI: Hum hum... CARLOS ROBERTO: Então, é 9, 10, 13, 14, 17, 18... MÉRI: Hum hum... CARLOS ROBERTO: 21, 22... 25, 26 MÉRI: Hã hã CARLOS ROBERTO: 29, 30 MÉRI: Agora de maio, né? CARLOS ROBERTO: Sim. Já no dia 09/05/2005, às 10:41:34, 1192563190, CARLOS ROBERTO recebe ligação de um homem que se identifica como FRANK, que possui sotaque espanhol: CARLOS ROBERTO: Alô. FRANK: Alô, Roberto, bom dia. CARLOS ROBERTO: Bom dia. FRANK: É o Frank. CARLOS ROBERTO: Oi FRANK: E aí, vamo trabalhar o no, como vamos? CARLOS ROBERTO: Ta tudo parado Frank... FRANK: Puta que pariu... Que que aconteceu meu irmão? CARLOS ROBERTO: Tudo parado... FRANK: O que? CARLOS ROBERTO: O que aconteceu... eu te explico. O, o, o... alô? FRANK: Si, te escuto... CARLOS ROBERTO: É o seguinte: o cara, o cara ta com medo de trabalhar, entendeu? FRANK: Hã... CARLOS ROBERTO: Ele ta com medo... porque aquela pessoa que trabalha lá com, com... o Roni... FRANK: Hã... CARLOS ROBERTO: Foi lá e ameaçou ele lá, rapaz... FRANK: É? CARLOS ROBERTO: É, meu... FRANK: Puta merda... CARLOS ROBERTO: A outra, a outra pessoa que trabalha com ele, entendeu? FRANK: Hã hã... CARLOS ROBERTO: Foi lá e ameaçou ele, rapaz... E ele ta com medo. Eu to eu vou tentar conversar com ele hoje tudo... FRANK: Ta bom... Fala com ele, me fala... minha gente ta, ta pronta e eu to sem dinheiro... CARLOS ROBERTO: É, rapaz... Não, eu to aqui... FRANK: Você me tem que dar a solución, você tem que ligar pra ele, falou? CARLOS ROBERTO: Ta jóia... É... a, a, a, a, a sua amiga Mari... FRANK: Si, ela vai amanhã... CARLOS ROBERTO: Ta bom, porque o passaporte dela ta comigo. FRANK: Ta bom. Então, a que hora você me pode dar aquele passaporte para dar el dinheiro, porque ela deixou dinheiro, pra trazer dinheiro pra mim e para eu dar el dinheiro para você. CARLOS ROBERTO: Não, tudo bem. Que horas que eu posso marcar com você aí? FRANK: Não sei, fala aí você. CARLOS ROBERTO: Meio dia? FRANK: Ta bom meio dia CARLOS ROBERTO: Aí mesmo no flat? FRANK: Certo. CARLOS ROBERTO: Ta bom, então. FRANK: Ta? CARLOS ROBERTO: Ta bom FRANK: E escuta-me: tenta a ver aquela solución para trabalhar na British. Se você vê que podem trabalhar com la Varig, tem o cara certo na varig CARLOS ROBERTO: É, eu preciso ver isso. FRANK: Porque a Varig também vai via Londres CARLOS ROBERTO: Ta bom, eu preciso ver isso. FRANK: Olha aí direito hoje, pra definir pra começar trabalhar, meu... CARLOS ROBERTO: Ta certo... FRANK: Ta? CARLOS ROBERTO: Que eu to parado sem trabalhar No mesmo dia, às 16:50:39, 1192563190, uma mulher que se identifica como amiga do Frank e possui sotaque espanhol telefona para CARLOS ROBERTO: CARLOS ROBERTO: Alô. MNI: Roberto? CARLOS ROBERTO: Oi MNI: Aqui é a amiga do Frank CARLOS ROBERTO: Sim... MNI: Oi, escuta, o avião vai sair às quatro horas e meia da manhã. Aí você como faz? CARLOS ROBERTO: Sai nesta madrugada? MNI: 4 da manhã, é 4 da madrugada, 4 da manhã, né? CARLOS ROBERTO: Então, eu vou passar aí agora. MNI: É... no, onde você vai ir? CARLOS ROBERTO: ai, ai, ai... às quatro e meia da manhã? MNI: hum hum... Aí como você faz? Posso comprar a passagem mesmo? CARLOS ROBERTO: Pode... É... pera um pouquinho... me liga em dez minutos... MNI: Em dez minutos te ligo, então, pra confirmar. Assim, às 17:05:48, 1192563190, a mulher que se identifica como amiga do Frank telefona para CARLOS ROBERTO: CARLOS ROBERTO: Alô. MNI: Roberto? CARLOS ROBERTO: Oi MNI: É a amiga do Frank. CARLOS ROBERTO: Oi MNI: E aí, vai dar? CARLOS ROBERTO: Vai sim. Pera um pouquinho. Nesse instante, CARLOS ROBERTO atende outro telefonema, sendo possível ouvir parte da conversa mantida com uma pessoa não identificada. CARLOS ROBERTO pergunta se tem alguma mulher e diz que ele quer saber se tinha alguma mulher. CARLOS ROBERTO volta a conversar com a amiga de Frank: CARLOS ROBERTO: Alô. MNI: Oi. CARLOS ROBERTO: Oi, ce ta naonde? Com o Antônio? MNI: Eu to aqui perto do apartamento do Frank. CARLOS ROBERTO: É... não, ta tudo bem. A MHI pergunta para alguém que está com ela pessoalmente: lo conhece? CARLOS ROBERTO: Alô? Ao fundo, é possível ouvir risadas. MNI: Oi... Oi... eu to aqui, na agência do Antônio. CARLOS ROBERTO: Sim... MNI: Hã hã. CARLOS ROBERTO: Meu primo? MNI: É... ele acaba de falar agora pra mim... risos CARLOS ROBERTO: Então... É... é... tudo bem... só que eu preciso da xerox do passaporte. Eu posso encontrar aí com você? MNI: É... aqui ou lá no apartamento? CARLOS ROBERTO: Não, não. Não, escuta, escuta-me... MNI: É que o... o passaporte... CARLOS ROBERTO: Escuta-me, escuta-me MNI: Hum... CARLOS ROBERTO: Antônio não pode saber de Frank. MNI: Ah... ok, ok. Ta bom. CARLOS ROBERTO: E... agora, eu preciso encontrar com você. MNI: Ta ok. Eu

vou, eu vou... eu te ligo daqui dez minutos, então, e eu te falo aonde, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta bom. Deixa eu falar com Antônio.MNI: Ta bom.CARLOS ROBERTO: Deixa eu falar com o Antônio.ANTÔNIO: Fala.CARLOS ROBERTO: Ô, primo, ce já mudou?ANTÔNIO: Não, ainda não. Eu vou mudar... vai demorar um pouco, ta reformando lá.CARLOS ROBERTO: Ah, ce ta aí no prédio?ANTÔNIO: Hã?CARLOS ROBERTO: Ce ta aí no prédio?ANTÔNIO: Se eu to no prédio? To.CARLOS ROBERTO: Ah... Ta bom, então.ANTÔNIO: Falo.CARLOS ROBERTO: Ta jóia.ANTÔNIO: Oi, oi, to te ouvindo.CARLOS ROBERTO: Oi... Não... é que eu pensei que você tava na Consolação já.ANTÔNIO: Não, ainda não. E não é Consolação, é Nova BarãoCARLOS ROBERTO: Ah... Nova Barão...ANTÔNIO: Hã hã. Deixa eu te falar. O... ce ta no escritório?CARLOS ROBERTO: To.ANTÔNIO: Pergunta pro Moisés se ele ouviu falar alguma coisa do Vitor mexicano.CARLOS ROBERTO: Olha só: sabe aquele seu amigo, o Edílson?ANTÔNIO: ã.CARLOS ROBERTO: Ele falou que é só junho.ANTÔNIO: Qual Edílson?CARLOS ROBERTO: O Edílson... aquele baixinho.ANTÔNIO: Ah, ce ta fazendo trampo pra ele, não?CARLOS ROBERTO: Ô... ele me ligou, atrás, atrás de você. Que ele não conseguia falar com você.ANTÔNIO: Hum...CARLOS ROBERTO: Aí, que ele quer fazer o passaporte dele aqui em São Paulo.ANTÔNIO: Hum hum...CARLOS ROBERTO: Aí, aí ele pegou e falou que não é maio, é junho.ANTÔNIO: Ele não sabe de nada... aquele cara...CARLOS ROBERTO: É? Aí eu falei: vou perguntar pro Toninho...ANTÔNIO: Ta bom. Não, não, não é não. É... ta meio incerto o negócioCARLOS ROBERTO: É?ANTÔNIO: Hum humCARLOS ROBERTO: Vamo vê se a gente ganha dinheiro com isso daí...ANTÔNIO: Ah é?CARLOS ROBERTO: risadasANTÔNIO: Com certeza...CARLOS ROBERTO: Ta bom? Ta tudo bem, meu primo?ANTÔNIO: Beleza pura.CARLOS ROBERTO: Ta jóia.ANTÔNIO: Um abraço. A gente se fala.CARLOS ROBERTO: Ce vai, ce vai emitir a passagem pra essa gringá aí, agora?ANTÔNIO: Vou. Faz tempo... Ela compra bilhete comigo aqui faz tempo.CARLOS ROBERTO: Não, não, não. Isso é bom. É... o Alberto te ligou?ANTÔNIO: O Alberto? Não, não, não falei com ele não. Ainda no dia 09/05/2005, CARLOS ROBERTO telefona para FLOR, 1193842195:CARLOS ROBERTO: Vai... naonde você está, tem alguma farmácia perto?FLOR: É... por quê?CARLOS ROBERTO: Compra una, uma garrafa pequena de água.FLOR: Ã...CARLOS ROBERTO: Certo?FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Quando ele entrar...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Quando ele fizer cauter e for pra entrar, da Polícia Federal...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Tem que ficar com uma garrafa de água.FLOR: Ele vai tener que ficar com la garrafa de água...CARLOS ROBERTO: Sim..FLOR: Ta bomCARLOS ROBERTO: Ta bom?FLOR: Ta. Esse vai ser sinal para você?CARLOS ROBERTO: Alô?FLOR: Esse vai ser sinal pra você que é ele, né?CARLOS ROBERTO: Sim..FLOR: É na mão? Na mão vai ter a garrafa de água, né?CARLOS ROBERTO: Sim. E quando ele tiver lá dentro...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: ele te liga...FLOR: hum hum...CARLOS ROBERTO: Quando ele tiver na sala de embarque...FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: Pede pra ele te ligar.FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: E você me liga.FLOR: Ta bom.CARLOS ROBERTO: Ta bom?FLOR: (Fala alguma coisa que não é possível entender. Só se entende: na Polícia Federal, né?)CARLOS ROBERTO: Depois que passar tudoFLOR: Ã?CARLOS ROBERTO: Que ele tiver em sala de embarque...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Ele... pede pra ele ligar para vocêFLOR: Ok, Ta bom.CARLOS ROBERTO: E você liga para mim, falando que ta tudo ok.FLOR: Ta ok, então. Então, eu vou mandar ele... ele ta indo com uma mala... e...CARLOS ROBERTO: Não, não, não. Não fala, não fala.FLOR: Hã hã. Ta ok, ta ok, ta bom. É isso, então.CARLOS ROBERTO: Com uma garrafa pequena de água.FLOR: Ta ok, então, ta bom. Só isso, ta bom.CARLOS ROBERTO: Ta bom?FLOR: Ta, ta.CARLOS ROBERTO: É me liga, ta bom?FLOR: Ta bom, Roberto. (Fala algo que não é possível entender)CARLOS ROBERTO: Sim... Depois que ele entrar pra imigración, tudo, que passar sala de cauter, depois que fizer tudo, que tiver em sala de embarque...FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: Pede pra ele te ligarFLOR: Hum hum.CARLOS ROBERTO: Porque você, você não vai estar com ele, né?FLOR: Não, não, não. Eu não vou estar com ele não.CARLOS ROBERTO: Então, aí, pede pra ele te ligar quando ele tiver lá dentro...FLOR: Ta ok, mas já ta tudo lá certo, né?CARLOS ROBERTO: Tudo certoFLOR: Ta ok, Roberto. Ta bom, Roberto.CARLOS ROBERTO: Aí, quando tiver lá dentro, ele te liga, aí você me liga e fala: Roberto ta tudo ok. Ta bom?FLOR: Ta ok, Roberto. Então ta bom, ta tudo bem.Se despedem.Às 00:14:49 do dia 10/05/2005, 1193842195, CARLOS ROBERTO liga para FLOR:CARLOS ROBERTO: Alô.FLOR: É a Flor.CARLOS ROBERTO: AlôFLOR: É a Flor.CARLOS ROBERTO: Flor? É o Roberto...FLOR: Oi Roberto.CARLOS ROBERTO: Num pode esquecer da garrafa de água, hein...FLOR: Já ta, já ta aqui na mão já.CARLOS ROBERTO: Ta bom, então. Tchau.FLOR: Tchau.Algumas horas depois, às 03:19:43 do dia 10/05/2005, 1192563190, FLOR contata CARLOS ROBERTO:FLOR: Alô.CARLOS ROBERTO: OiFLOR: Oi RobertoCARLOS ROBERTO: Sim...FLOR: É... ele não conseguiu entrar não, porque ele não tem... o... a passagem de... a cauter não deixou entrar por causa da passagem de retorno do país deleCARLOS ROBERTO: Iiii meu Deus, e agora?FLOR: Aí, ele ta vindo já. Aí, amanhã eu te ligo cedo pra gente falar, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta certoFLOR: Ta ok, boa noite, desculpa.CARLOS ROBERTO: Boa noite.Assim, às 17:19:49, 1193842195, CARLOS ROBERTO e FLOR se falam:FLOR: Passagem de retorno... a uma hora também, ta bom? E o nome... eu te dei um nome... não tem passagem de retorno, entendeu?CARLOS ROBERTO: Não tem passagem?FLOR: De retorno, de retorno... Ele ta, ta, ta, ta achando pra mim passagem de retorno na agência, ta bom?CARLOS ROBERTO: Não ta achando?FLOR: No... ele vai me confirmar. Então, se ele tiver passagem de retorno, aí eu ligo pra te dar o nome do menino, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta bom, mas... então, você acha que vai dar pa viajar?FLOR: Eu acho que si... Eu acho que si...CARLOS ROBERTO: Então, mas...FLOR: Eu acho que si...CARLOS ROBERTO: De qualquer maneira, me dá o nome.FLOR: É... é... JAVIER, com jota, CARLOS ROBERTO: Sim...FLOR: FLORES... RAUL FLORES INACIOCARLOS ROBERTO: XAVIER FLORES...FLOR: INACIO...CARLOS ROBERTO: JAVIER FLORES IGNACIO...FLOR: É... JAVIER RAUL... JAVIER RAULCARLOS ROBERTO: JAVIER RAUL FLORES IGNACIOFLOR: Isso...CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.Às 18:37:02, FLOR telefona para CARLOS ROBERTO, 1194129398:CARLOS

ROBERTO: Alô.FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: No aeroporto...FLOR: Ta okCARLOS ROBERTO: Certo?FLOR: Ta ok.CARLOS ROBERTO: Agora eu quero ver como é que eu vou me encontrar com o, com o passageiro...FLOR: Ó... Aí é você que sabe... você me liga ou me fala como ele vai se encontrar com você.CARLOS ROBERTO: Olha só...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Ele vai ta às duas horas, certo?FLOR: Ta, certo.CARLOS ROBERTO: Então, ce vai fazer assim: quando ele terminar o cauter FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Aí, ele vai te ligar, certo?FLOR: Ta. Só o cauter, quando ele terminar só o cauter, né?CARLOS ROBERTO: É...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Quando ele terminar o cauter...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Ele vai te ligar...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Aí, você me liga...FLOR: Ta.CARLOS ROBERTO: Que eu vou ta lá... é... sentado, aguardando ele...FLOR: Ta.CARLOS ROBERTO: Ta bom?FLOR: Ta bom.CARLOS ROBERTO: Então, a gente conversa mais tarde.FLOR: Ta ok, ta bom.CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.FLOR: Tchau.Já no dia 11/05/2005, às 03:14:44, 1193842195, CARLOS ROBERTO e FLOR se falam novamente:FLOR: No tem vuelo?CARLOS ROBERTO: Não...FLOR: E ele, ele ta aí? Você já achou ele?CARLOS ROBERTO: Achei... É COPA...FLOR: É COPA, no COPA... no tem... como...e... por que... o ANTÔNIO falou pra mim que na mesma hora tudo ia estar confirmado?CARLOS ROBERTO: Alô?FLOR: Alô, si...CARLOS ROBERTO: Falo que no tiene COPA ahorita...FLOR: E por que o ANTÔNIO falou pra mim mesma hora, mesma todo, Flor, você vai na mesma hora toda a saída?CARLOS ROBERTO: Ah, meu Deus do céu...FLOR: Nossa, o ANTÔNIO falou pra mim: ta confirmado, Flor, mesma hora, mesmo horário, todo, leva cien dólares e você paga o reboot, só isso... Como ANTÔNIO vai falar isso pra mim, então?CARLOS ROBERTO: Só tem a la una da tarde...FLOR: Ui... agora como fazemos, Roberto? Puxa, se ANTÔNIO ta falando pra mim... esse voo es uma da tarde mesmo?CARLOS ROBERTO: É... ta falando que é só a la uma...FLOR: Mas você averiguou, será que ele não se confundiu, o chico, o moço, o rapaz?CARLOS ROBERTO: É... no tiene COPA aca...FLOR: Puta, meu... Como faço? To ligando para Jorge e no... o celular dele está desligado.CARLOS ROBERTO: Não... está dormindo...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: só tiene, ahorita, TACA...FLOR: No, mas TACA no, TACA es, esse es el retorno dele para El Salvador. Ele tem que sair para Guatemala... Guatemala...CARLOS ROBERTO: Guatemala é COPA...FLOR: É COPA, mas ele tem que sair para Guatemala...CARLOS ROBERTO: É...FLOR: O rapaz ta aí?CARLOS ROBERTO: Estava aqui, ahorita comigo...FLOR: Hum... e aí, o que falou ele?CARLOS ROBERTO: Não, não, não estou achando ele... estava aca agora...FLOR: E.. mas você, você averiguou já? Você averiguou?CARLOS ROBERTO: Péra um pouquinho...Passam alguns segundos...FLOR: Oi...Passam mais alguns segundos...FLOR: Oi...CARLOS ROBERTO: Alô.FLOR: Oi.CARLOS ROBERTO: É... não to vendo aqui não, viu...FLOR: Não tem não?CARLOS ROBERTO: Péra um pouquinho que ce vai falar com ele...FLOR: Hum...Flor e o passageiro começam a conversa em espanhol. É possível entender que ele explica a ela só há vôo pela COPA às 13h. FLOR e CARLOS ROBERTO voltam a se falar:CARLOS ROBERTO: Alô?FLOR: Roberto?CARLOS ROBERTO: Oi...FLOR: Como ANTÔNIO vai fazer isso comigo, Roberto...CARLOS ROBERTO: Não tem COPA não... Só amanhã, mano...FLOR: É... Ele falou pra mim, nossa, Roberto, ANTÔNIO repetiu três vezes pra mim: Flor, assim, assim... como que ele vai fazer isso comigo? Nossa... Até eu falei pro menino: eu te ligo oito horas, nove horas, quando ANTÔNIO abriu agência, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta bom. Olha só: é... agora a gente precisa ver...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: É que eu num sei... amanhã, amanhã... não tem... não tem agente conversa de dia FLOR: Nove horas em punto, ta ok?CARLOS ROBERTO: Ta bom, então, porque...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Ta bom? E como é que fica ele aqui pra ele ir embora?FLOR: Eu vou, vou.. ele vai, vai tratar de ir com ônibus, com qualquer coisa... eu num sei... ele vai se virar porque eu também to aqui longe, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.FLOR: Ta. Então, eu ligo de dia que eu vou falar com ANTÔNIO como ele vai fazer isso comigo...Às 12:41:10, 1193842195, FLOR e CARLOS ROBERTO se falam:CARLOS ROBERTO: Não...FLOR: É... eu liguei agorinha para o Jorge, falou que não teve voo mesmo. Aí, quando, quando você vai estar disponível?CARLOS ROBERTO: É... eu falei pra ele, né, falei: ó, eu fiquei sem dormir, paguei estacionamento, gastei gasolina...FLOR: E eu, pior...CARLOS ROBERTO: E você me faz... nossa... e o rapaz nervoso...FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: aí, eu peguei ele e deixei ele num ponto de ônibus...FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: porque ele saiu na parte mais escura do aeroporto...FLOR: coitado... você imagina, você... e eu falei pra ele, nossa, como você faz isso comigo? Não, Flor, desculpa...CARLOS ROBERTO: Olha só...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Olha só... é... nós vamos... é... na madrugada de 12 pa 13.FLOR: Ta. Aí, eu vejo, se não der, eu tenho aí a data que você me deu, que você pode...CARLOS ROBERTO: madrugada de 12 pa 13FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: madrugada de 13 pa 14FLOR: ta ok.CARLOS ROBERTO: madrugada de 14 pra 15FLOR: Ta bom. Aí, eu escolho um desses dias, aí, eu falo pra você, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta bom. Você me faça um favor?FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: É... você... tira uma xerox...FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: uma cópia...FLOR: hum...CARLOS ROBERTO: é... do passaporte.FLOR: Ta ok.CARLOS ROBERTO: dele... e me manda via fax. Ce tem o, o telefone da minha oficina?FLOR: é no tenho, mas vou pegar caneta ainda.CARLOS ROBERTO: TaFLOR: Eu ligo depois pra você me passar?CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.FLOR: Ta bom? Que eu to cozinhando... CARLOS ROBERTO: Ta bom.FLOR: e depois eu ligo, ta bom?CARLOS ROBERTO: ta certoFLOR: então, boa tarde pra você.CARLOS ROBERTO: boa tarde.No dia 13/05/2005, às 15:18:52, 1193842195, um homem não identificado (HNI) com sotaque mineiro telefona para CARLOS ROBERTO:CARLOS ROBERTO: Alô.HNI: Tudo bom, meu querido?CARLOS ROBERTO: Tudo...HNI: Ô Roberto, é o seguinte: olha, aonde ce encontra com meu pai aí?CARLOS ROBERTO: Seu pai ta onde?HNI: Ele vai... ele num ta... ele vai sair daqui... ta saindo daqui agora, ta subindo...CARLOS ROBERTO: então, eu num vou colocar HNI: o voo é às quatro da manhã... o voo é às quatro da manhã... eu preciso que você... eu preciso que você... é... teje lá meia noite, porque tem dois deles, por causa daquela desistência daquele dia, vai dar mais trabaio no check-in, ta, porque foi feito... ta.. ta... lá a reserva dele pra

hoje, mas num tinha sido... confirmação... então ce tem que ir mais cedo pra mim, ta, vai pra meia noite lá pro hotel.. lá... lá... pra lá... é... hotel num sei se compensa por em hotel não...Uma voz ao fundo diz: não, não compensa...HNI continua: Ta bom? Não compensa, então já vai chegar meio tarde, ce cozinha o galo com os meninos... Aonde ce quer que se encontra com eles... com você?CARLOS ROBERTO: Espera um pouquinho... péra um pouquinho... péra um pouquinho... péra um pouquinho... Olha só...HNI: Oi...CARLOS ROBERTO: É... seu pai vai chegar aqui que hora?HNI: Ele vai sair daqui agora, são três horas, é... quatro, cinco, seis, sete, vai ta o trânsito... vamo por sete e meia, oito horaCARLOS ROBERTO: Sete e meia, oito horas...HNI: Sete e meia, oito horas...CARLOS ROBERTO: Aí... aí... o pessoal vai ficar onde?HNI: Uai, eu num sei, ué... qual... que que vai pagar no hotelzinho?Uma voz ao fundo diz: não...CARLOS ROBERTO: sem tomar banho, mano...HNI: é, é, é certo... o horário ta muito cedo mesmo, ficar andando... ficar com eles na rua, ocê tem que ficar cuidando também é foda... o que... o hotelzinho baratinho, baratinho...CARLOS ROBERTO: É aqui no centro, mano...HNI: Hã? O que, mano?CARLOS ROBERTO: Eles vão chegar aqui que hora? Umas oito hora da noite?HNI: Mas aí eu quero que ocê teje no centro... É... vai chegar umas sete e meia, mais ou menos, sete, sete e meia tão aí... Só que eu quero que ce teje aí no centro pra pegar eles então...CARLOS ROBERTO: Sim...HNI: Então, lá no escritório, sete hora da noite lá, ta bom?CARLOS ROBERTO: Ta bom...HNI: Num atrasa... Num... Olha, vou pedir pro ce, por favor, num atrasa, num deixa o véio esperando lá pelo seguinte: porque ele não tem...CARLOS ROBERTO: Eu to aqui no escritório, meu...HNI: Ah, então ce vai ta aí... então beleza... porque depois...Ainda no dia 13/05/2005, às 20:43:54, 1193842195, CARLOS ROBERTO liga para FLOR:CARLOS ROBERTO: Oi Flor, você estava tentando falar comigo?FLOR: Tava, tava gordinho. E... e o rapaz na mesma hora vai ser, madrugada.CARLOS ROBERTO: Ta certo e eu estarei láFLOR: Oi?CARLOS ROBERTO: Eu vou estar lá a las duas...FLOR: Hum...CARLOS ROBERTO: Não pode esquecer da garrafinha de água...FLOR: Ta bom, não, ele ta aí com ela já... até agora, ta... (fala algo que não é possível entender e continua...) hoje ta certo, né?CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.FLOR: Você mais... daqui a pouco pra qualquer coisa... pra tirar de novo...CARLOS ROBERTO: Qualquer coisa... eu te ligo quando eu chegar lá no aeroporto a las duas da manana...FLOR: XAVIER FLORES, ta? XAVIER FLORES...CARLOS ROBERTO: Ta bom, não, yo... yo... conheço ele...Já às 22:10:40, 1192563190, o APF IVAMIR liga a cobrar para CARLOS ROBERTO:CARLOS ROBERTO: Alô.IVAMIR: Oi.CARLOS ROBERTO: Oi.IVAMIR: Ta entrando secretária...CARLOS ROBERTO: Ai meu Deus do céu... essa porra... não tem problema, pode falar nesse mesmo.IVAMIR: Oi?CARLOS ROBERTO: Pode... A gente pode falar nesse...IVAMIR: Ah, ta... é... é... COPA?CARLOS ROBERTO: É.IVAMIR: Não... ta?CARLOS ROBERTO: Por quê?IVAMIR: Ta ruim. Ta ok?CARLOS ROBERTO: iii.. caramba...IVAMIR: É... Ta ruim... Depois eu converso contigo...CARLOS ROBERTO: Ta jóia, então... Então, eu tenho que mandar cancelar...IVAMIR: Isso.CARLOS ROBERTO: Ta jóia, então.IVAMIR: É que vai ter... ta com um... vai ter um problema nele...CARLOS ROBERTO: Sério?IVAMIR: É...CARLOS ROBERTO: Valeu então.Se despedem.Poucos minutos depois, às 22:18:17, 1192563190, o APF IVAMIR liga a cobrar novamente para CARLOS ROBERTO:CARLOS ROBERTO: Oi...IVAMIR: Quantos são?CARLOS ROBERTO: É um só...IVAMIR: Então vai.CARLOS ROBERTO: Vai?IVAMIR: Isso.CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.IVAMIR: Qualquer...CARLOS ROBERTO: Oi?IVAMIR: Qualquer problema, eu te ligoCARLOS ROBERTO: Ta bom, então.IVAMIR:Ta bom? CARLOS ROBERTO: Ta tudo ok?IVAMIR: É...CARLOS ROBERTO: Valeu.IVAMIR: Aí, ce fala comigo após...CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.IVAMIR: Ta bom? E não antes...CARLOS ROBERTO: Ta bom, tchau.IVAMIR: É um homem, né?CARLOS ROBERTO: É um... EROS SALVA.Na madrugada do dia 14/05/2005, às 00:10:00, FLOR telefona para CARLOS ROBERTO:FLOR: Alô?CARLOS ROBERTO: Alô.FLOR: Roberto?CARLOS ROBERTO: Sim..FLOR: Boa noite, é a Flor.CARLOS ROBERTO: Oi...FLOR: Roberto, escuta: agorinha eu vi a confirmacón que o ANTÔNIO me deu, que eu to ligando pro ANTÔNIO e ele não atende o celular pra mim... é... ele me deu a confirmacón hoje, né, e a reserva de hotel... dezesseis de maio. Você sabe de alguma coisa disso?CARLOS ROBERTO: Não, num sei...FLOR: Será que ele num tem para segunda-feira? To aqui com a confirmacón de passagem e... e... como chama confirmacón do hotel? Ta com data pra dia dezesseis de maio, segunda-feira dezesseis de maio... Aí, como eu faço? Se não, a gente vai (fala uma palavra que não foi possível entender) pro aeroporto, né?CARLOS ROBERTO: Oi?FLOR: Se não, a gente vai (fala uma palavra que não foi possível entender) no aeroporto, porque aqui... agorinha que eu... eu percebi... é... a confirmacón do... do... voo... e a reserva do hotel está pra dia dezesseis de maio... segunda-feira...CARLOS ROBERTO: Hum... Eu num sei... Eu num entendo...FLOR: Então, mas ele falou que ta... não... aqui ta pra dia dezesseis de maio... agora como eu faço? (fala coisas que não possíveis de entender e continua...) chama, chama, no atende...CARLOS ROBERTO: Deve ta dormindo...FLOR: E num da pra você, você perguntar... porque acho que ele fez pa segunda-feira... aqui, pra domingo de madrugada... para dia dezesseis... porque eu vi agora, num percebi lá...CARLOS ROBERTO: Ai, ai, ai...FLOR: Porque senão a gente vai pro aeroporto pra nada?CARLOS ROBERTO: Agora já num sei... Já num entendo nada disso...FLOR: Hum... como fazia agora, nossa, porque... aqui diz segunda-feira, dezesseis de maio, e... na reserva e na confirmacón da passagem que ele deu hoje... e eu também não entendo muito bem essa coisa... como faria? A gente vai hoje ou deixa pra segunda-feira?CARLOS ROBERTO: Ai... Eu num entendo de passagem, né...FLOR: Hum... Eu vou ver se... se o celular... não dá pra ver se você tenta ligar agora pra ele pra ver se, se ele, se ele fala... porque ele deve saber sim...CARLOS ROBERTO: Oi?FLOR: Eu moro longe... eu num... eu vou gastar gasolina, num vou dormir toda a noite, seu eu fosse pro aeroporto por... por nada, né...CARLOS ROBERTO: Ce já tentou ligar pra ele?FLOR: Tentei ligar, só chama o celular dele...CARLOS ROBERTO: Ai... Ai...agora que eu num sei... Ele falou pra mim que tava...FLOR: O que ele falou pra você?CARLOS ROBERTO: Ele falou pra mim que tava tudo ok...FLOR: Pra hoje?CARLOS ROBERTO: É...FLOR: Então, ele falou: pode ir, Flor, pode ir... eu to vendo aqui agora... é pra dia dezesseis de maio a confirmacón e a reserva do hotel...CARLOS ROBERTO: Suspira...FLOR: Ah... como

faço?CARLOS ROBERTO: Ele falou pra mim que tava tudo certo pra hoje...FLOR: Não dá pra você ligar pra casa dele, alguma coisa pra ver...CARLOS ROBERTO: Não, não tenho o telefone da casa dele..FLOR: Ai, o que eu faço, meu Deus do céu... Ce vai pro aeroporto às duas horas?CARLOS ROBERTO: Daqui a pouco eu to indo...FLOR: Ai, meu Deus do céu... Ta, vou ver se eu falo com ele, ta bom?Às 02:25:16, 1193842195, um homem não identificado, com sotaque espanhol, telefona para CARLOS ROBERTO:HNI: Quem fala?CARLOS ROBERTO: É RobertoHNI: Oi Roberto... É... Flor ta... no tenho número de telefone de Flor...CARLOS ROBERTO: Yo quero saber se.. é... se... la persona está vindo para cá, para aeroporto...HNI: Ta... ta... to perto aeroporto... to levando ele...CARLOS ROBERTO: Você já, já está perto?HNI: Isso, já to perto CARLOS ROBERTO: Ta bom, então.HNI: Você... você ta esperando lá, né?CARLOS ROBERTO: Sim, sim.HNI: Ta bom. A Flor vai ligar daqui a pouco para você, com outro celular que anda com crédito para que ela ligu para você.CARLOS ROBERTO: Ta bom... Ta bomHNI: Falta cinco minutinhos pra ele entrar no aeroporto...Da participação de CARLOS ROBERTO na quadrilhaInicialmente, importa examinar o que disse o acusado quanto à prova produzida:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, onde disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006492-3, respondendo: Nessa oportunidade ratifico os termos de meus interrogatórios nos autos dos processos 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006405-7, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006496-0, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006500-9, 2005.61.19.006407-8, 2005.61.19.006494-7, 2005.61.19.006403-0 e 2005.61.19.006415-7 e 2005.61.19.006486-8, nos quais declarei: Que reside no endereço mencionado na qualificação há vinte e três anos. Que o interrogando mora com sua companheira e o filho dela, que cria desde nenê. Que sua companheira trabalha no seu negócio, bem como recebe pensão da Prefeitura, oriunda do falecimento do pai dela, que hoje está em torno de quinhentos reais. Que tirando o valor das despesas para a manutenção de seu escritório, consegue montante líquido aproximado de três mil e quinhentos reais, por mês. Que esse valor era variável, tendo mês que conseguia mais e outros menos. Que o interrogando tem um escritório de prestação de serviços, que atua na área de despachante. Que o escritório fica na rua Beneficência Portuguesa, esclarecendo que mantém escritório nesse local, na mesma sala, há dez anos. Que a sócia do interrogando é sua companheira, não tendo outros sócios. Que trabalha para o interrogando o seu sobrinho de nome Fernando Saturnino dos Santos e tinha um outro rapaz que prestava serviços para o interrogando, o nome dele é Moisés Lisboa de Souza e ele ficava mais no consulado. Que o interrogando narra que teve um inquérito, mas não chegou a ser indiciado. Que esse inquérito diz referência a um problema havido com passageiros que pretendiam tirar visto norte-americano, mas a documentação não estava regular, sendo que o interrogando brigou com eles. Que o inquérito foi decorrente da briga entre o interrogando e os passageiros. Que a briga se deu pelo fato de que o interrogando desconfiou da documentação para que fosse pedido visto, ou seja, declaração de imposto de renda e holerite incompatíveis. Que esse inquérito foi arquivado. Que o interrogando já teve carro, mas hoje não tem mais. Que sua companheira também não tem carro. Que o único imóvel próprio do interrogando é um apartamento do CDHU, Cohab Tiradentes, adquirido há vinte e cinco anos atrás em conjunto com sua mãe. Que o imóvel onde mora o interrogando é objeto de herança recebida por sua companheira. Que o interrogando não tem outros bens imóveis. Que não são verdadeiras as acusações constantes da denúncia. Que o interrogando conhece Domingo Edgard Huapaya Arguedas (Edgard). Que conhece Edgard há mais ou menos dois anos, não tendo certeza de onde o conheceu, mas acha que foi na agência de seu primo. Que Edgard lhe apresentava clientes, mas o interrogando não sabe dizer como ele conhecia essas pessoas. Que esses clientes eram sempre estrangeiros e o interrogando costumava verificar a regularidade de suas estadas no Brasil, regularizando a situação, pedindo prorrogação de prazo para permanência no Brasil, se fosse o caso, bem como fazendo o próprio pedido de permanência no Brasil. Se o interrogando pegava o serviço, dava uma comissão para Edgard. Que o interrogando também fazia outros serviços para esses passageiros que eram levados por Edgard, pois os levava para o aeroporto, acompanhava no check in, conferindo a passagem. Que para um pedido de prorrogação de permanência no Brasil cobrava em torno de cento e cinquenta e duzentos reais. Se fosse um pedido de permanência cobrava em torno de novecentos a um mil reais, pois a documentação exigida nesse último é muito grande. Que pelo trabalho de condução ao aeroporto e acompanhamento naquele local, o interrogando cobrava uma faixa de setenta a cem reais. Que o interrogando também prestava serviços para repartições públicas, para tirar certidões de antecedentes. Que também prestava serviço aos consulados, para obtenção dos vistos. Que também atuava junto a Polícia Federal para a solicitação de passaportes. Que o interrogando não era amigo pessoal de Edgard, mantendo com ele apenas relacionamento comercial. Que costumava conversar com Edgard por telefone. Que só encontrava com Edgard quando necessário, isso podia ser uma, duas ou três vezes por semana. Que ANTÔNIO José Garcia é primo do interrogando e dono da agência de turismo que costumava indicar clientes para o seu escritório. Que entre os clientes indicados por Toninho havia brasileiros e estrangeiros. Que os serviços encaminhados por Toninho eram basicamente para obtenção de visto, documentação de estrangeiros, pois ele trabalhava com multinacionais, bem como também o serviço de levar os passageiros ao aeroporto. Que o interrogando pagava comissão para os funcionários da agência de Toninho quando havia alguma coisa, ou seja, quando esses funcionários lhe indicavam clientes. Que o interrogando tinha contato apenas com dois funcionários da agência de turismo, Jorge e o boy que se chama Vinicius. Que a agência de turismo de Toninho se chama Primmus. Que o interrogando mantém contato próximo com Toninho em razão do relacionamento familiar, bem como dos negócios mantidos. Que o interrogando conhece Manoel Ortiz (Manolo), esclarecendo que o conheceu através de Edgard. Que conhece Manolo há aproximadamente um ano. Que Manolo trabalha com Edgard e as vezes liga para o interrogando, a pedido de Edgard, para indicar clientes. Que o interrogando conhece Francisco de Sousa, dizendo que é um policial que trabalha no aeroporto. Que é importante mostrar para o cliente que conhece o policial. Que muitas vezes ficou perto de

um policial para dar a entender ao cliente que tinha contato com ele, e que portanto o policial ajudaria o passageiro a embarcar mais rápido. Que o interrogando chegava perto dos policiais, cumprimentava, puxava papo enquanto eles estavam tomando café. Que o interrogando não os convidava para tomar café, aproveitava a oportunidade de eles estarem na lanchonete ou saindo de lá. Que o interrogando já pediu ajuda de policiais para deixar passar passageiros seus na frente de outros. Que nunca ofereceu nada aos policiais por isso. Que pediu várias vezes para que os policiais ajudassem a deixar passageiros VIP entrarem com prioridade. Que passageiro VIP era o passageiro do interrogando. Que o interrogando tinha contato telefônico com algum policial, pois ligou para alguns. Que ligou para Paul Hoffberg, sendo que Paul conhece o interrogando desde criança. Que o interrogando também ligava de vez em quando para Francisco de Sousa e falava sempre com Francisco Cirino. Que o interrogando pedia informações ao Francisco de Sousa, pois esse policial trabalhou muito tempo no setor de passaportes e no setor de imigração, de forma que sabia dar as respostas que o interrogando precisava passar aos seus clientes. Que quanto a Paul, o interrogando trabalhou com um amigo dele, relacionado com o primeiro emprego do interrogando. Que o interrogando ligava bastante para Paul, pois falava sobre o ex patrão do interrogando, bem como o interrogando ligou poucas vezes para Paul para perguntar se um passageiro tinha embarcado, em razão do problema de overbook. Que para Francisco de Sousa, acrescenta que pediu para ele ajudar no embarque de duas passageiras, pois o interrogando queria ir embora, uma vez que já era tarde. Que para Francisco Cirino o interrogando pedia calculo de multa, sendo que era Francisco Cirino quem fazia o cálculo dos dias para saber se o passageiro podia continuar no Brasil, se podia pedir prorrogação, sendo que Cirino inclusive informava ao interrogando sobre os artigos de lei para cada hipótese do caso concreto, fazendo o devido enquadramento. Que o interrogando não fazia qualquer pagamento a Francisco Cirino em razão disso. Que Francisco Cirino trabalhava na sede da Polícia Federal, na Lapa. Que a afirmação de que se associou aos demais co-réus nos dias 03 a 04 de junho de 2005, não é verdadeira, nem se associou a qualquer outra pessoa em outra oportunidade. Que a única sociedade que fez foi para abrir o seu negócio com sua companheira. Que o interrogando nada sabe a respeito da falsificação de documentos. Que Ana Luiza Maldonado Yanes foi uma passageira que o interrogando levou ao aeroporto e a auxiliou no check in. Que o interrogando chegou a ver o passaporte dessa passageira, tendo entregue a ela já com os demais documentos, ou seja, cartão de embarque, voucher de hotel. Que o interrogando não sabia da falsidade do passaporte apresentado por Ana Luiza. Que agora esclarece não ter certeza se levou Ana Luiza ao aeroporto ou se já se encontrou com ela lá. Que Ana Luiza estava embarcando sozinha. Que Ana Luiza embarcou pela American Airlines para os EUA, mas o interrogando não se recorda qual cidade. Que o interrogando mandou que ela fizesse o check in, mas não esteve ao seu lado durante esse procedimento, pois algumas companhias aéreas não gostam que o passageiro seja acompanhado por alguém. Que o vôo saía por volta das onze horas da noite, o setor de imigração do aeroporto estava cheio, tendo o interrogando pedido a Francisco de Sousa que deixasse sua passageira passar, para que ele pudesse ir embora. Que são vários guichês e as filas são enormes, esclarece que se trata de uma fila única. Que o primeiro guichê, entretanto, estava atendendo apenas brasileiros ou só estrangeiros, não sabendo precisar, tendo o interrogando pedido para que ela passasse por esse guichê para que fosse embora mais rápido. Que Francisco disse ao interrogando pelo telefone que atenderia a passageira dele, mandando que ela passasse pelo guichê dois, pois ele estava atendendo no dois. Que tinha como ela passar na frente de todo mundo porque é um corredor. Que Francisco sabia qual era a passageira do interrogando, pois deu a ele o nome dela. Que não havia qualquer sinal que ela deveria fazer para Francisco. Que Francisco nada recebeu, nem o interrogando prometeu em razão dessa ajuda. Que a passageira Ana Luiza foi indicada ao interrogando por Edgard. Que o interrogando levou essa passageira até a fila do check in, mas não tem tanta certeza se realmente fez isso. Que depois disso, com certeza conferiu se o check in estava certo. Que depois disso pediu para que o policial deixasse a passageira entrar sem enfrentar aquela fila. Que depois disso o interrogando voltou a ligar para Francisco questionando se a passageira tinha entrado. Acredita ter cobrado cem reais de Ana Luiza pelo serviço que prestou. Que o interrogando tinha três celulares, com os seguintes números 92563190, 93843092, 9412, não lembrando os últimos quatro anos, pois esse último era o mais recente, pois a empresa Claro lhe deu de presente. Que apenas o interrogando usava esses telefones, era difícil deixar no escritório. O número do escritório é 33120091. Que o telefone da casa do interrogando é 61073469.(...)Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006492-3, o interrogando respondeu: Não me recordo do nome Javier Raul Flores Ignácio, nem do embarque ocorrido no dia 14/05/2005 através da cia. aérea Copa Airlines. Conheço umas duas ou três pessoas com o nome Frank; um deles me indicava clientes, é estrangeiro, sul-americano; não sei dizer se era amigo de Edgard. Conheço também uma pessoa chamada Flor, mulher estrangeira, sul-americana, que também me indicava clientes. Costumava conversar com o Frank por telefone; isso dificilmente acontecia com Flor. O APF Ivamir é meu conhecido. Não conheço alguém com o nome de Eros Salva. Conheci vários Freitas, com um deles, inclusive, mantive relações profissionais, conduzindo passageiros dele para o aeroporto e para a rodoviária; ele tinha muitos passageiros; não sei dizer se ele tinha mais passageiros que Edgard, mas provavelmente tinha. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF, o interrogando respondeu: Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 13:34:10, 11 92563190, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de Frank nessa gravação. Colocar uns selos significa obter prorrogação de prazo de visto temporário de estrangeiro. Fazer um acerto com a Federal significa recolher as taxas e pagar os meus honorários. Apresentado o áudio do dia 03/05/2005, 17:42:52, 11 93842195, quero esclarecer que reconheço a minha voz, bem como a de Mary, uma cliente minha, estrangeira, sul-americana; não me lembro a última vez que falei com ela, não sei o seu sobrenome. Não sei como encontrá-la. Os dias que mencionei nessa conversa eram aqueles em que eu poderia atendê-la; não sei se era para ela, o serviço, ou se era para clientes dela, pois também comprava passagem e tinha pessoas que a contratavam para deixarem o País. Eram pessoas que estavam em lista de espera, de overbook. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:41:34, 11 92563190, quero esclarecer que reconheço a minha voz e a de

Frank nessa gravação. Pelo que eu ouvi, eu fiquei com o passaporte de Mary; não me lembro de que país era tal passaporte; fiquei com o tal passaporte porque na época eu tinha algum serviço para fazer na Polícia Federal, provavelmente prorrogação de prazo de permanência. A pessoa que estava com medo de trabalhar, conforme o referido na conversa era um funcionário da cia. aérea, de quem não me lembro o nome, nem a cia. aérea. A pessoa que ameaçou o funcionário da cia. aérea, mencionada na conversa, era um amigo de Roni. Roni é pessoa que tem outro escritório, como o meu; não me lembro o nome dessa pessoa e nem tenho certeza se ela ameaçou como me referi acima. Não sei dizer que tipo de ameaça foi essa. Não me lembro de como soube acerca da ameaça. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 21:42:30, 11 93842195, quero esclarecer que reconheço minha voz, mas não a da interlocutora com quem conversei na gravação. A garrafa de água não era usada para identificação perante a Polícia; era usada para a identificação pelo funcionário da cia. aérea. Não sei se a pessoa poderia comprar água no Free Shopping, depois da passagem pela Polícia Federal. Não me lembro se o passageiro embarcou no dia 03/05/2005. Apresentado o áudio do dia 11/05/2005, 03:14:44, 11 93842195, quero esclarecer que reconheço minha voz, mas não tenho certeza se a pessoa com quem conversei é Flor. Houve uma confusão com a agência de turismo, por isso que havia passagem numa cia. e não na outra. Apresentado o áudio do dia 11/05/2005, 12:41:10, 11 93842195, quero esclarecer que reconheço a minha voz, sendo que a interlocutora é a mesma pessoa do diálogo anterior. Era necessária a cópia do passaporte porque a agência de turismo precisava. Não fui eu que fiz a compra dessa passagem. Os dias mencionados no diálogo são os disponíveis para a cia. aérea, que poderia se Copa ou Taca. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:10:40, 11 92563190 (chamada a cobrar), quero esclarecer que reconheço a minha voz, mas não a do indivíduo com quem conversei. Não me lembro a respeito do que o indivíduo estava me avisando. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:18:17, 11 92563190 (chamada a cobrar), quero esclarecer que reconheço a minha voz, mas não a do indivíduo com quem conversei, sendo que também não sei dizer se trata-se da mesma pessoa do diálogo anterior. Não me lembro se trata-se do embarque de um passageiro. Apresentado o áudio do dia 14/05/2005, 02:25:16, 11 93842195, quero esclarecer que reconheço a minha voz, mas não me lembro da pessoa com quem conversei. Não me lembro de que passageiros estamos falando na conversa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando. CARLOS ROBERTO reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Todavia, as explicações dadas aos diálogos destoam do conjunto probatório e, embora não sejam textuais e explícitas, estão a indicar, por si só, e independentemente de maiores conjecturas, o concerto de ações com vistas ao embarque irregular noticiado na denúncia; com efeito, revelam, inequivocamente, sua participação na quadrilha. Adicionalmente, não há como se ignorar que CARLOS ROBERTO já foi condenado anteriormente pelo delito de quadrilha, em outros feitos, a saber, processos nº 2005.61.19.005990-3, 2005.61.19.006401-7, 2005.61.19.006405-4, 2005.61.19.006413-3, 2005.61.19.006415-7, 2005.61.19.006510-1, 2005.61.19.006403-0, 2005.61.19.006409-1, 2005.61.19.006399-2, 2005.61.19.006496-0 juntamente com outros investigados da Operação Canaã. Percebe-se que CARLOS ROBERTO utilizava, incessantemente, seus telefones para entrar em contato com muitas pessoas relacionadas à migração de pessoas através do Aeroporto Internacional de São Paulo. Sua atividade profissional declarada era a de despachante, através da qual ele intermediava a saída de pessoas do território nacional, sendo que, neste caso concreto, intermediou o embarque de um passageiro identificado como sendo JAVIER RAUL FLORES IGNACIO. CARLOS ROBERTO ocupava uma função central na quadrilha cuja materialidade se examinou acima: ele atuava na função de despachante, fazendo a ligação entre os agenciadores e aqueles que se responsabilizavam por concretizar o embarque irregular, assegurando esse intento junto a policiais federais e funcionários de companhias aéreas. Por isso, inclusive, era natural, até esperado, que houvesse um volume bastante expressivo de ligações interceptadas em que um dos interlocutores era CARLOS ROBERTO. Além das ligações telefônicas, no cumprimento de diligências de busca e apreensão na residência e no escritório de CARLOS ROBERTO constatou-se a presença de uma série de elementos indicativos da realização de embarques irregulares de, basicamente, estrangeiros em passagem pelo Brasil com destino à Europa ou aos Estados Unidos da América, dentre os quais papeis, documentos, dinheiro, anotações, contatos telefônicos, arrecadados e relacionados nas Análises nº 52 e 53 constantes do relatório final das investigações. É certo: não há como precisar e, mesmo, afirmar, que todos os embarques promovidos a partir da atuação de CARLOS ROBERTO eram efetivamente irregulares; no entanto, o conjunto probatório aponta, com segurança, para a conclusão de que ele realizava tais atividades de modo constante, desempenhando papel central no corpo da organização criminoso estabelecida para o fim de promover a imigração ilegal tendo como ponto de partida o Brasil; e para isso, CARLOS ROBERTO mantinha contatos constantes com outros acusados deste feito. Assim, considerando as provas constantes deste processo, está comprovada, também nestes autos, a participação de CARLOS ROBERTO na quadrilha, semelhantemente inclusive ao já concluído em outros feitos derivados da Operação Canaã, no qual ele recebeu condenação. No presente caso, vale ressaltar diversas condutas que se revelam um tanto quanto fora do normal para as meras atividades de um despachante, dentre elas, a persistência e objetividade com que CARLOS ROBERTO insiste à agenciadora FLOR para que o passageiro esteja portando uma garrafa d'água pequena no momento do embarque. Ora, para que tanta insistência em fazer questão que o passageiro estivesse a carregar uma garrafa d'água pequena? A resposta é simples e óbvia: a garrafa era mais do que um simples objeto, ela consistia em um sinal para que o Agente de Polícia Federal, bem como o próprio despachante pudesse reconhecer o passageiro no momento do embarque. Veja-se, nesse sentido, o diálogo entre CARLOS ROBERTO e FLOR, de 09/05/2005, às 21h42min30seg, no qual fica mais que evidente o verdadeiro propósito de se portar uma garrafa de água. Ademais, conforme diálogo de 11/05/05, o acusado CARLOS ROBERTO pediu a FLOR para que esta lhe fornecesse uma cópia do passaporte do passageiro. Para justificar tal conduta, o acusado informou que a cópia do passaporte seria utilizada perante a agência de turismo, mas, logo em seguida, disse que não foi ele quem comprou as passagens. Dessa forma, não há outra explicativa para a finalidade da cópia senão para melhor

identificar e reconhecer o passageiro na data do seu embarque, eis que a única pessoa que, pelo menos até então, conhecia, de fato, JAVIER era FLOR, e CARLOS ROBERTO necessitava de uma imagem para identificar as características físicas do seu cliente, bem como para repassar ao agente de fiscalização do embarque para que este também pudesse reconhecê-lo. Interrogado em audiência de 19/12/2005, CARLOS ROBERTO falou que não se recordava do nome Javier Raul Flores Ignácio, nem do embarque ocorrido em 14/05/2005, através de Cia Aérea Copa Airlines. Todavia, no dia 10/05/2005, às 17h19min CARLOS ROBERTO pediu a FLOR que lhe informasse o nome do passageiro, ao que esta respondeu Javier Raul Flores Ignácio. Em outra conversa, datada de 13/05/05, às 20h43min54seg, FLOR fez questão de lhe ressaltar o nome de JAVIER. Nota-se que CARLOS ROBERTO preferiu dizer que não se recordava de JAVIER, por óbvias razões: ele não queria demonstrar laços de conhecimento acerca do evento objeto da presente ação; contudo, a prova colacionada nos autos demonstra que ele tinha total conhecimento dessa pessoa. Não há dúvidas que CARLOS ROBERTO era o despachante e intermediador, e que este tinha como propósito, viabilizar o embarque irregular do passageiro JAVIER. Além disso, é inegável a existência de relação e ajustamento entre CARLOS ROBERTO e FLOR acerca do embarque do passageiro JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, mediante a utilização de documentação irregular. De fato, ao avaliar todo conjunto probatório, ficou nítido que CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS propiciou o embarque do passageiro JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, com plena consciência de que estava participando de um embarque irregular, pois se do contrário fosse, não haveria motivos para tantos comportamentos fora da normalidade e sem justificativas plausíveis, como apresenta o embarque do referido passageiro. Portanto, ao cabo da instrução, restou incontestável a prática do delito de uso de documento público falso, descrito na denúncia em relação a CARLOS ROBERTO, pois sua participação revelou-se efetiva e relevante no uso de documento falso por terceiro. Da participação de ANTÔNIO JOSÉ GARCIA Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, em seu interrogatório, afirmou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006474-1, disse: Que reside no endereço mencionado na qualificação há um ano e meio. Que mora com a esposa e sua filha de 8 meses. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ela faz alguns bicos como estilista e tem rendimentos mínimos. Que o interrogando foi técnico da Receita Federal, depois auditor Fiscal de Minas Gerais e há 8 anos é Auditor da Receita Federal. Que sempre trabalhou no Aeroporto enquanto atuou como Auditor. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Chung Choul Lee. Que não conhece Fabio Sousa Arruda. Que não conhece Valter Jose de Santana (APF Valter). Que conhece Maria de Lourdes Moreira, pois trabalhou com ela na mesma equipe fiscalizando bagagem acompanhada. Que apenas mantém relacionamento estritamente profissional com Maria de Lourdes. Que conhece Marcio Knupfer, eis que ra o chefe da equipe em que o interrogando trabalhava. Que Marcio além do relacionamento profissional, também é amigo do interrogando. Que o interrogando visitou Marcio apenas uma vez em sua casa, pois Marcio morava em Minas Gerais, apenas há um mês ele mudou para São Paulo. Que o interrogando nunca ouviu falar a respeito de uma organização que atuasse fazendo entrar mercadorias no país sem o pagamento de tributos, esclarecendo que trabalha no ultimo posto de fiscalização, sendo que primeiro os passageiros passam pela Polícia Federal e só depois entregam a declaração de bagagem acompanhada para o auditor que está trabalhando no seletor. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando tem duas contas bancárias em seu nome (pessoa física), uma no Banco do Brasil, Agência 1894, conta corrente 11784-6, mantida há aproximadamente um ou dois anos. Que a outra é do Unibanco, agência 0857, conta corrente 101973-9. Que existe uma conta em nome da Primmus, no Unibanco, agência 0857, conta corrente n. 133691-9. Que antes da prisão apenas o interrogando movimentava as contas. Que não se lembra de ter pego um empréstimo no ano de 2004, nem no ano de 2003, nem no ano de 2002. Que no ano de 2002 recebeu indenização por ter saído da Investur, onde trabalhou por oito anos. Que não se recorda do valor da indenização. Que o interrogando conhece Ronaldo Vila Nova. Que Ronaldo trabalhou com o interrogando na agência Uehara até o momento que essa agência fechou o setor de documentação. Que mantém contato esporádico com Ronaldo, sendo que esse contato é mais em nível pessoal do que profissional. Que Roni é uma das pessoas para quem o interrogando ainda repassa uma parte da comissão pela venda de passagens aéreas quando ele indica clientes que efetivamente comprem. Que também faz isso para outras pessoas do seu convívio pessoal. Que conheceu José Hugo Schlosser entre os anos de 1981/1982, quando ainda trabalhava na Uehara. Que depois disso encontrou com ele pouquíssimas vezes. Que não manteve qualquer tipo de negócio com ele. Que o interrogando conhece Marcelo Peixoto. Que ele mora em Maringá e costuma comprar passagens aéreas com o interrogando. Que o interrogando não dá qualquer desconto ou outra facilidade que justifique o fato de Marcelo comprar com ele. Que a Primmus tem preços de mercado. Que a conta de energia elétrica em nome da Primmus que foi encontrada na Union Ponto Com (Mandado de Busca n. 15) diz respeito à sala em que antigamente funcionava a Primmus. Que não conhece a Rua Baependi no Tatuapé. Que o interrogando não sabe dizer porque foi encontrada uma conta de telefone em seu nome na Rua Baependi. Que o interrogando reitera que não conhece esse endereço, não sabendo porque contas em seu nome foram parar lá, só se justificaria com relação ao telefone que foi usado por Edgard, frisando que esse foi o único telefone que ficou sem pagamento. Que o interrogando não se lembra do nome Hudson da Silva Vieira. Corrige agora dizendo que se lembra do nome. Que o único Hudson que conhece foi o último inquilino da sala do Edifício Mirante do Vale, onde hoje funciona a Union Ponto Com. Que Hudson pediu para que o interrogando trocasse um cheque no valor de cinquenta e um mil reais, sendo que o interrogando disse que ia tentar, para não dizer não logo de cara. Que o interrogando não trocou esse cheque. Que dos vinte e dois passaportes que foram encontrados em sua casa, um é do interrogando e já estava vencido. Os outros foram mandados para lá a pedido de João Luis, um

cliente que mora na cidade de Mantena/MG. Que esse cliente no começo do ano de 2005 comprou muitas passagens para o México e pediu para o interrogando que esses passaportes fossem mandados ao seu endereço por sedex, pois na cidade dele muitas correspondências estavam sendo violadas e o conteúdo furtado. Que João Luis comprou outras passagens com o interrogando depois disso, mas não pagou por todas, considerando o interrogando que esse foi o motivo dele não ter buscado os passaportes. Que o interrogando tentou várias vezes contato com João Luis para que fosse pegar os passaportes. Que os dois passaportes da comunidade européia foram encontrados na mesa de um ex-funcionário chamado Paulo Rogério. Que esse funcionário trabalhou na Primmus no ano de 2003 e foi mandado embora porque recebia muitas visitas particulares que não resultavam em venda de passagens. Que Paulo Rogério foi mandado embora entre agosto e outubro de 2003. Que o interrogando questionou Paulo Rogério sobre aqueles passaportes, tendo ele confirmado que eram dele e o interrogando disse para que ele fosse buscá-los na portaria do prédio em que funciona a Primmus, sendo que o envelope permaneceu lá por uma semana, mas ninguém apareceu. Que os documentos descritos no item 3 do Mandado de Busca n. 25 dizem respeito a documentos que estavam juntos dos passaportes mandados para a casa do interrogando a pedido de João Luis. Quer esclarecer que esses documentos estavam no cofre da Primmus até a mudança de endereço da Primmus, pois não conseguiu alguém que transportasse o cofre em razão de ser muito pesado, achando mais seguro levar para sua casa do que para o prédio novo da Primmus, onde não conhecia bem a segurança. Que o interrogando não mantém contato freqüente com Hudson, mas fala com ele de vez em quando pelo telefone. Que não conhecia Renato Carneiro dos Santos. Que apenas o conheceu na prisão. Que não conhece ninguém chamado Serginho ou Sérjão. Que tem um sobrinho que se chama Sérgio. Que o interrogando tem um celular de número 8181-4421 e um rádio Nextel 7731-1338. Que o telefone da sua casa é 6910-1780. Que não se recorda dos números da Primmus, haja vista que são novos. Que o interrogando não usa qualquer outro número de telefone. Que o interrogando apenas conhece uma rede de hotéis chamada Best Western. Que a respeito do fax descrito no item n. 26 do Mandado de Busca n. 26, o interrogando diz que não se recorda, mas frisa que não tem conta no exterior e nunca mandou dinheiro para qualquer conta no exterior. Que costumeiramente apenas o interrogando usa seu celular, mas pode ter acontecido de alguém ter pedido emprestado e ele ter emprestado. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa o interrogando disse: Que o interrogando viajou entre os dias 26/06/2005 e 03/07/2005 para o s EUA com uns amigos. Que apenas manteve contato comercial com seus funcionários nesse período. Que isso pode ser comprovado através do passaporte que foi apreendido pela Polícia Federal, bem como os cartões de embarque que estão dentro do passaporte. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006492-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que o interrogando não conhece Ivamir Pizzani de Castro (APF Ivamir). Que não se recorda do nome Javier Raul Flores Ignácio. Quer o interrogando frisar que o que consta da denúncia no sentido de que esse passageiro viajou pela Copa Airlines com destino a Orlando, isso não é possível, uma vez que a Copa não tem vôos do Brasil para Orlando, nem do Panamá para Orlando. Que se não falha a memória do interrogando, esse passageiro embarcou para a Guatemala. Que se lembra desse passageiro ter tentado embarcar num certo dia, mas chegou tarde e perdeu o vôo. Que então instruiu Maria Flor, pessoa que comprou a passagem em nome de Javier, a se apresentar no dia seguinte para remarcar o vôo, pois se o próprio interrogando o fizesse, teria que cobrar multa de cem dólares. Que Maria Flor no dia seguinte ligou para o interrogando muito brava, pois naquele horário não havia vôo. Que, nessa mesma oportunidade disse que havia remarcado o vôo para o próximo existente, que seria no mesmo dia, a uma hora da tarde. Que depois disso Maria Flor não fez novos contatos com o interrogando. Questionado sobre algo mais a esclarecer, o interrogando solicitou a apresentação do áudio do dia 09/05/2005, 17:05:48, 11 92563190, dizendo em seguida que a mulher fala no áudio é Maria Flor e que essa conversa se deu mais ou menos quinze dias antes do interrogando mudar para o endereço da Nova Barão, sendo que mudou no dia 16/07/2005, de forma que essa conversa não se deu no dia 09/05/2005. Que essa conversa ocorreu, mas foi em outra data, bem no começo de julho. Que no dia em que houve essa conversa Maria Flor esteve no escritório do interrogando, pois pretendia viajar com seus pais para a Grécia, sendo que tanto ela quanto sua mãe são brasileiras, mas o pai é peruano, de modo que queria saber se precisaria de visto para que ele pudesse viajar para a Grécia. Que o interrogando forneceu as informações, que pegou no site consulados.com, dando inclusive o endereço do Consulado da Grécia. Quer frisar também que aparentemente seu primo não queria que o interrogando soubesse que tipos de negócio ele (Roberto) mantinha com Maria Flor. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que a passagem de Javier está na faixa de novecentos dólares. Que Maria Flor pagou por essa passagem, em reais. Não houve perguntas formuladas pela Defesa. Posteriormente, ANTÔNIO JOSÉ GARCIA quis ser reinterrogado, ocasião em que disse: Compareço de livre e espontânea vontade a esta audiência no intuito de colaborar com a Justiça, tendo em vista que na oportunidade em que fui interrogado inicialmente não esclareci alguns aspectos atinentes à acusação. Eu não tinha idéia da magnitude do processo. Por outro lado, tenho muito receio pela minha vida e por meus familiares. Essas portanto, são as razões pelas quais deixei de relatar alguns aspectos. Todavia, nesta oportunidade pretendo esclarecer o que não foi mencionado anteriormente. Indagado sobre a existência de fato concreto a respeito de ameaça, direta ou indireta, a si ou a seus familiares, respondeu: A gente ouve dizer que quem delata sofre risco de vida. Tenho certeza de que após o meu depoimento de hoje eu estarei correndo risco de vida. Sobre os fatos que deseja esclarecer nesta ocasião, afirmou: A acusação afirma que eu tinha relacionamento com o acusado Edgard; inicialmente eu neguei, todavia agora esclareço que realmente no início do relacionamento profissional com ele, Edgard apenas comprava passagens comigo; posteriormente ele mencionou a intenção de montar um jornal, para o que ele precisaria de um imóvel; ele também me indagou se eu alugaria uma sala de minha propriedade, sendo que optei por vendê-la pois não era de meu interesse a locação; Edgard passou a utilizar essa sala, inicialmente pagando as contas de telefone regularmente, que estavam no meu nome a pedido dele até que sua situação documental estivesse regularizada, bem assim a da empresa. Com cerca de dois meses,

Edgard deixou de pagar as contas telefônicas causando-me despesas de aproximadamente dois mil reais; após uma briga que tive com ele, não mais tive contato com Edgard, em meados de 2003, muito antes da minha prisão. A partir desse primeiro contato com Edgard várias pessoas estrangeiras, hispânicas em geral, da mesma nacionalidade dele, passaram a me procurar para comprar passagens. Na verdade eu notava, com certa estranheza, que as pessoas indicadas por Edgard, para comprar passagens comigo, constantemente indagavam sobre o horário de retorno, de chegada, das passagens que adquiriam, quando os bilhetes não podiam mencionar os horários de retorno, apenas os trechos de ida; outro aspecto que me chamava a atenção era o fato de que esses hispânicos, sempre compravam passagens para terceiros, normalmente um dia antes ou até no próprio dia de embarque, providência que poderia ser considerada usual apenas em se tratando de executivos, sendo certo que os passageiros em questão não eram executivos. Esse procedimento me causava estranheza porque o normal é planejar uma viagem internacional com antecedência. Outro aspecto que também considerava anormal diz respeito ao fato de que sempre as passagens eram compradas pelas mesmas pessoas, mas para passageiros distintos, ou seja, eles não compravam passagens para si próprios; os destinos também eram distintos, mas sempre para a Europa; sobre a questão dos vistos, normalmente os sul-americanos não precisam. Os pagamentos eram sempre feitos em dinheiro, quando se tratava de um cliente que eu não conhecesse. Outro aspecto que também me causava estranheza em relação aos hispânicos era o grande número de solicitações de reembolsos de passagens; eles não explicavam a razão, mas o normal seria o passageiro pedir para remarcar a passagem e isso nunca aconteceu com os passageiros em questão. Essas circunstâncias me causavam uma desconfiança sobre alguma possível irregularidade com aqueles passageiros. Tive certeza de que realmente havia irregularidades quando no ano passado Edgard me procurou e disse que passaria a comprar mais passagens comigo, inclusive para os EUA, além de mencionar que me pagaria a dívida da conta telefônica; nessa ocasião ele me mostrou um passaporte europeu, salvo engano, espanhol; antes disso Edgard me perguntou acerca das nacionalidades que não necessitavam de visto para ingresso de passageiros, ao que fiz uma consulta no sistema, respondendo que indivíduos da comunidade européia não necessitavam de visto para ingressar nos EUA; Edgard, então me mostrou o passaporte espanhol, dizendo que ele passaria a fazer tais documentos falsos e conseguiria mandar bastante gente para lá; ele me perguntou o que eu achava daquele passaporte e me disse que era perfeito; para mim parecia um documento verdadeiro. Edgard me disse que estava fazendo aqueles passaportes, inclusive aquele que ele me mostrou. Tratava-se de um passaporte completo, com fotografia, nome, do qual não me recordo neste momento. Inicialmente fiquei com receio e orientei meus funcionários a não vender bilhetes a Edgard; mencionei que ele pretendia embarcar pessoas para os EUA com documentação fria, o que poderia me causar problemas; falei sobre essa questão especificamente para Jorge Francisco Marinho e para Rubens, os quais aceitaram, até porque eu era o dono da empresa. Cerca de um mês depois Edgard me procurou para comprar bilhete para um sobrinho dele, pela companhia Luftansa, de nome Zaldivar Garcia, que ia para França; nessa conversa Edgard mencionou que estava mandando vários passageiros para os EUA e que estava comprando bilhetes em outras agências; Sei que eles também compravam passagens na agência ZARCO e em mais duas agências da Av. São Luiz e da Av. Paulista, de cujos nomes não me recordo neste momento. Informei a Edgard, naquela conversa que não poderia mandar o sobrinho dele para a França, mas conseguiria bilhete para Genebra, divisa com a França, ao que ele aceitou e posteriormente comprou o bilhete. Certo tempo depois, Edgard me solicitou uma passagem para os EUA e eu acabei vendendo, mesmo sabendo que poderia haver problemas. Eu acreditava que o passageiro não conseguisse ingressar nos EUA, tendo em vista o intenso rigor daquele país na admissão de estrangeiros após os atentados terroristas de 2001; mesmo porque as companhias aéreas norte-americanas e brasileiras faziam uma checagem dos documentos, vistos, necessários para ir ao EUA, de forma que eu já esperava o pedido de reembolso daquela passagem, porém, não houve tal pedido. Cheguei a comentar com meu primo, CARLOS ROBERTO, que não acreditava e fiquei muito surpreso que o passageiro tenha conseguido embarcar, porque imaginava que ele seria pego ainda no aeroporto brasileiro. A partir disso eu fiquei com mais medo ainda e não vendi nenhuma outra passagem para os EUA. Posteriormente, fiquei com receio e mudei a agência, no dia 16/07/2005, tendo dado determinação ao porteiro do prédio para que caso algum peruano comparecesse, que eu havia me mudado, sem informar para onde; para qualquer outra pessoa poderia ser dado o novo endereço, menos para os peruanos. Posteriormente, soube que Jorge vendeu mais duas passagens para Edgard, que mandara um rapaz que posteriormente, quando fui preso soube que era o acusado Willy. Jorge me disse que não sabia que aquelas passagens eram para Edgard. Nunca vendi para essas pessoas com destino ao México. Esclareço que uma pessoa disse ter comprado passagem comigo, quando na verdade tal não ocorreu, salvo engano, o nome do passageiro era Dayan, segundo consta no processo; todas as outras que constam do processo foram compradas comigo, com exceção dessa e da que tinha destino o México. Depois desse evento eu não vendi passagem para qualquer peruano porque estava com medo. Recordo-me também que fui procurado por três peruanas, em ocasiões distintas e individualmente, de nomes Nely, Cristina e Clara. Essa Nely dizia que trabalhava com uma pessoa que morava na Itália, de nome Sonia; todas as vezes que ela fez cotação de preços comigo ela ligou para essa tal de Sonia. Essas peruanas diziam que era necessário apenas emitir o bilhete de que o embarque estava garantido e que haveria lugar, porque tinham esquema no aeroporto, junto às companhias aéreas; posteriormente, na prisão, soube que aqueles passageiros nem mesmo faziam check in, porque o boarding pass já estava emitido. As companhias aéreas em questão eram a British Airways, KLM e Air France; não conheço nenhum funcionário dessas companhias. Dessas companhias e para essas pessoas eu não vendi nenhuma passagem, porque eu achava muito fácil e na dúvida não vendia. Não vendi passagens para os acusados Angel, Manolo e Marcio. Na prisão escutei várias conversas entre os acusados peruanos, nas quais eles mencionavam haver outras pessoas que prosseguiram na atividade criminosa; lembro-me de Edgard comentando com Angel dizendo ainda bem que eles não foram na casa de Marilu; pelo que eu ouvi, eles disseram que havia deixado todo o material utilizado para confeccionar os documentos falsos na casa ou loja dessa tal de Marilu;

salvo engano o nome dela é Marilu Valverde ou Vilaverde e tem uma loja de roupas na rua Tuiuti no Tatuapé. Recordo-me de ter ouvido os peruanos dizendo que continuavam mandando gente para fora com documento falso, através de outras pessoas, sendo que falaram em exercer essa atividade na Argentina, onde uma pessoa estaria com essa finalidade, uma pessoa do grupo deles. Afirmo que recentemente, ao longo deste ano, chegaram mais dois hispânicos, um deles, salvo engano, da república dominicana, os quais fazem parte do grupo. Pelo que pude perceber, Edgard e Angel são os que providenciam os documentos falsos, ao passo que Manoel parece ser aquele que entra em contato com os passageiros que querem sair do Brasil; Manoel nunca comprou passagem, nunca esteve na minha agência. Sobre o acusado CARLOS ROBERTO, posso afirmar que ele tinha bastante conhecimento e trânsito no aeroporto; não sei dizer o que ele efetivamente fazia. Ele me dizia que fazia um acompanhamento dos passageiros no aeroporto; dizia que conhecia policiais federais, mas eu não sei o que exatamente ele fazia; ele dizia que tinha os conhecimentos dele no aeroporto. Carlos Roberto era bastante rápido em providenciar a documentação de seus clientes; quando meus clientes necessitavam de serviços de despachante eu o indicava; ele tem mais conhecimento do que eu no tocante à documentação, porque trabalha há muito tempo nessa atividade. Não conheço qualquer dos policiais federais. Além dos peruanos que mencionei acima, também trabalhavam com Edgard um que se chamava José Cornejo, o qual ao que consta, voltou ao seu país de origem; havia também dois peruanos chamados Abel e Carlos Davi que compravam passagens em nome de terceiros. Sei que esses indivíduos costumavam se reunir num bar que fica nas proximidades do centro, na Av. Rio Branco; sei disso porque algumas vezes passei na rua e os via e era relativamente notório que os membros da comunidade hispânica freqüentavam tal bar, do qual não sei dizer o nome. Reafirmo que estou à disposição da Justiça para responder as indagações que me forem lançadas. Lembro-me de uma ocasião em que um peruano de nome Mick veio até a agência para solicitar o reembolso de uma passagem e queria imediatamente o valor; expliquei a ele que seriam feitos descontos, de multa e da minha comissão, sendo certo que o reembolso ocorreria em cinqüenta dias; ele não aceitou essa informação, discutimos a ponto de eu carregá-lo para fora da agência; quando o larguei, esse indivíduo me deu uma facada nas costas, o que motivou a lavratura de um boletim de ocorrência e a prisão dele; fiquei no hospital por três dias; não sei o resultado desse fato, se ele foi condenado; não mais tive notícias desse indivíduo. Como eu não fazia câmbio com moeda estrangeira, deixei de atender muitos clientes desses peruanos, pois, a princípio, quando eles queriam fazer o pagamento em dólares eu dizia que não poderia receber, pois tinha receio de receber dinheiro falso. Reconheci e ratifico o reconhecimento de todos os áudios que me foram passados nos interrogatórios, para afirmar que de fato era a minha voz. Atualmente minha família vive da ajuda de familiares. A agência está aberta, mas não está operando. Às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, respondeu ele: Tenho receio por minha vida em virtude das declarações que prestei neste momento, pois no presídio onde estou a regra é de que ninguém deve entregar ninguém. Não me indagar sobre o que eu falei hoje e eu direi que nada foi dito. Não cheguei a ficar no seguro, mas tenho receio de ficar lá. Não houve perguntas pelas demais defesas. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA disse ser dono da agência de turismo Primmus e primo de CARLOS ROBERTO, indicando-o a seus clientes para prestar serviços de despachante. Disse, também, que na sua agência, bem como nas demais não se exige qualquer documento para a emissão da passagem aérea, de modo que não é feita qualquer conferência para esse fim. Já, em seu reinterrogatório, afirmou que, mesmo entendendo haver irregularidades no fato de alguns hispânicos (sempre os mesmos) habitualmente adquirirem passagens para terceiros em sua agência, um dia antes ou até no próprio dia de embarque, sempre com destino à Europa e com solicitação de reembolso de passagens, vendia-lhes bilhetes aéreos. Afirmou, ainda, que DOMINGO EDGARD falsificava passaportes, sendo que, mesmo tendo ciência disso, vendeu a ele passagens ideologicamente falsas, em uma ocasião nominadas a ZALDIVAR com destino a Genebra, divisa com a França, e em outra ocasião, a outra pessoa, com destino aos EUA. Afirmou, também, ser sabedor de que o acusado CARLOS ROBERTO tinha conhecimentos no aeroporto, ou seja, conhecia policiais federais que lá trabalhavam. Neste caso concreto, no dia 09/05/2005, às 17:05:48, 1192563190, uma mulher, que se identificou como amiga do Frank, que, provavelmente, se trata de Flor, telefonou para CARLOS ROBERTO, CARLOS ROBERTO perguntou se ela estava com o Antônio. A princípio, ela falou que estava perto do apartamento do Frank. Posteriormente, as pessoas que estavam com essa mulher começaram a rir e ela perguntou se conheciam CARLOS ROBERTO. Ela também deu risada e acabou dizendo que estava na agência do Toninho, tudo conforme conversa abaixo: CARLOS ROBERTO: Alô. MNI: Roberto? CARLOS ROBERTO: Oi. MNI: É a amiga do Frank. CARLOS ROBERTO: Oi. MNI: E aí, vai dar? CARLOS ROBERTO: Vai sim. Péra um pouquinho. Nesse instante, CARLOS ROBERTO atende outro telefonema, sendo possível ouvir parte da conversa mantida com uma pessoa não identificada. CARLOS ROBERTO pergunta se tem alguma mulher e diz que ele quer saber se tinha alguma mulher. CARLOS ROBERTO volta a conversar com a amiga de Frank: CARLOS ROBERTO: Alô. MNI: Oi. CARLOS ROBERTO: Oi, ce ta naonde? Com o Antônio? MNI: Eu to aqui perto do apartamento do Frank. CARLOS ROBERTO: É... não, ta tudo bem. A MHI pergunta para alguém que está com ela pessoalmente: lo conhece? CARLOS ROBERTO: Alô? Ao fundo, é possível ouvir risadas. MNI: Oi... Oi... eu to aqui, na agência do Antônio. CARLOS ROBERTO: Sim... MNI: Hã hã. CARLOS ROBERTO: Meu primo? MNI: É... ele acaba de falar agora pra mim... risos CARLOS ROBERTO: Então... É... é... tudo bem... só que eu preciso da xerox do passaporte. Eu posso encontrar aí com você? MNI: É... aqui ou lá no apartamento? CARLOS ROBERTO: Não, não. Não, escuta, escuta-me... MNI: É que o... o passaporte... CARLOS ROBERTO: Escuta-me, escuta-me MNI: Hum... CARLOS ROBERTO: Antônio não pode saber de Frank. MNI: Ah... ok, ok. Ta bom. CARLOS ROBERTO: E... agora, eu preciso encontrar com você. MNI: Ta ok. Eu vou, eu vou... eu te ligo daqui dez minutos, então, e eu te falo aonde, ta bom? CARLOS ROBERTO: Ta bom. Deixa eu falar com Antônio. MNI: Ta bom. CARLOS ROBERTO: Deixa eu falar com o Antônio. ANTÔNIO: Fala. CARLOS ROBERTO: Ô, primo, ce já mudou? ANTÔNIO: Não, ainda não. Eu vou mudar... vai demorar um pouco, ta reformando lá. CARLOS ROBERTO: Ah, ce ta aí no prédio? ANTÔNIO:

Hã?CARLOS ROBERTO: Ce ta aí no prédio?ANTÔNIO: Se eu to no prédio? To.CARLOS ROBERTO: Ah... Ta bom, então.ANTÔNIO: Falo.CARLOS ROBERTO: Ta jóia.ANTÔNIO: Oi, oi, to te ouvindo.CARLOS ROBERTO: Oi... Não... é que eu pensei que você tava na Consolação já.ANTÔNIO: Não, ainda não. E não é Consolação, é Nova BarãoCARLOS ROBERTO: Ah... Nova Barão...ANTÔNIO: Hã hã. Deixa eu te falar. O... ce ta no escritório?CARLOS ROBERTO: To.ANTÔNIO: Pergunta pro Moisés se ele ouviu falar alguma coisa do Vitor mexicano.CARLOS ROBERTO: Olha só: sabe aquele seu amigo, o Edílson?ANTÔNIO: ã..CARLOS ROBERTO: Ele falou que é só junho.ANTÔNIO: Qual Edílson?CARLOS ROBERTO: O Edílson... aquele baixinho.ANTÔNIO: Ah, ce ta fazendo trampo pra ele, não?CARLOS ROBERTO: Ô... ele me ligou, atrás, atrás de você. Que ele não conseguia falar com você.ANTÔNIO: Hum...CARLOS ROBERTO: Aí, que ele quer fazer o passaporte dele aqui em São Paulo.ANTÔNIO: Hum hum...CARLOS ROBERTO: Aí, aí ele pegou e falou que não é maio, é junho.ANTÔNIO: Ele não sabe de nada... aquele cara...CARLOS ROBERTO: É? Aí eu falei: vou perguntar pro Toninho...ANTÔNIO: Ta bom. Não, não, não é não. É... ta meio incerto o negócioCARLOS ROBERTO: É?ANTÔNIO: Hum humCARLOS ROBERTO: Vamo vê se a gente ganha dinheiro com isso daí...ANTÔNIO: Ah é?CARLOS ROBERTO: risadasANTÔNIO: Com certeza...CARLOS ROBERTO: Ta bom? Ta tudo bem, meu primo?ANTÔNIO: Beleza pura.CARLOS ROBERTO: Ta jóia.ANTÔNIO: Um abraço. A gente se fala.CARLOS ROBERTO: Ce vai, ce vai emitir a passagem pra essa gringa aí, agora?ANTÔNIO: Vou. Faz tempo... Ela compra bilhete comigo aqui faz tempo.CARLOS ROBERTO: Não, não, não. Isso é bom. É... o Alberto te ligou?ANTÔNIO: O Alberto? Não, não, não falei com ele não.Nos diálogos de FLOR com CARLOS ROBERTO sobre as tentativas infrutíferas de embarque do passageiro identificado como JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, FLOR sempre mencionou que Toninho havia dito que estava tudo certo, mostrando, inclusive, indignação com os equívocos ocorridos e pedindo para CARLOS ROBERTO contatá-lo para resolverem a questão.Portanto, analisando o reinterrogatório ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e as conversas mantidas entre FLOR e CARLOS ROBERTO, é possível concluir que ANTÔNIO JOSÉ GARCIA foi o responsável pela emissão da passagem aérea ideologicamente falsa, em nome de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO.Da participação de IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVADe acordo com a denúncia, a viagem internacional irregular de JAVIER, ocorreu sob a fiscalização corrompida do APF IVAMIR, que, ciente da falsidade do passaporte exibido por JAVIER à imigração brasileira, deixou de prendê-lo em flagrante.Inicialmente, vale analisar o que disse o acusado sobre as imputações constantes da denúncia:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006496-0, no qual declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação desde dezembro de 2003. Que reside com sua companheira e sua filha de dois anos. Que sua companheira acabou de arrumar emprego como secretária, tendo salário aproximado de seiscentos reais. Que sua companheira trabalhava até o nascimento da criança e só retornou ao trabalho agora. Que o interrogando mora na casa de propriedade de sua mãe. Que o interrogando tem em seu nome apenas uma moto. Que não se lembra das placas da moto. Que sua companheira tem um carro em seu nome, um Peugeot 306, ano 2000. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que o interrogando estava cursando Administração na Faculdade Celso Lisboa no ano de 1993, tendo cursado apenas um ano. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que conhece Carlos Roberto. Que o conhece do aeroporto, sendo que ele era um dos funcionários que transitavam no aeroporto. Que Roberto ou trabalha em uma agência de viagens ou é despachante, não sabendo precisar o interrogando. Que Roberto costumava estar no Café no aeroporto, sendo que o interrogando tomou café com ele algumas vezes. Que costumavam falar de futebol, sendo que Roberto é corintiano e o interrogando flamenguista. Que Roberto nunca comentou de suas atividades e o interrogando não teve interesse em perguntar. Que Roberto é gago, um cara engraçado. Que nada mais sabe dizer sobre Roberto. Que o interrogando não conhece Jorge Francisco Marinho, nem Cristiano Nascimento Oliveira. Que também não conhece Thiago Cloco de Camargo. Que conhece Domingos José da Silva. Que o conhece do Aeroporto. Que Domingos sempre trabalhava em plantão que não coincidia com o seu, portanto não se encontravam, nem na entrada, nem na saída. Que só encontrava com Domingos em reuniões na Delegacia, em que estivessem todos os chefes, que era muito raro, uma ou duas vezes no ano. Que o interrogando é supervisor há quase dois anos. Que o interrogando nunca ouviu falar no nome Marco Arias. Que apenas teve referência a esse nome com os autos do processo. Que nunca houve solicitação para que o interrogando facilitasse o embarque de pessoa com passaporte falso. Que Roberto já pediu ao interrogando que verificasse se algum passageiro tinha sido impedido de embarcar em razão de overbook. Que várias pessoas já fizeram esse tipo de pergunta ao interrogando, como pessoas de agência de turismo ou pais de passageiros, mas acredita que Roberto só pediu uma vez. Que a fila para passar pela fiscalização da Polícia Federal é muito grande e muitas pessoas chegam até a perder o vôo em razão dela. Que em razão dessa fila, as pessoas ficam apreensivas e costumam perguntar se o passageiro conseguiu embarcar. Que o interrogando não tem como dizer se fez a fiscalização do passageiro Marco Arias, mas esclarece que não costuma trabalhar no guichê de Imigração, só faz isso em casos da fila estar explodindo. Que quando se perguntava se o passageiro conseguiu embarcar, o interrogando respondia: vou ver, mas sumia porque não tinha condições de fazer esse tipo de verificação porque tinha excesso de pessoas a ser atendido. Que há horários de pico para a fila da Polícia Federal, mas fila sempre tem. Quer frisar o interrogando que no começo de 2005 o Ministério Público pediu informações ao DAC sobre todos os problemas existentes no aeroporto, inclusive quanto ao número de policiais federais que ali trabalhavam. Que nesse documento foi dito que a fiscalização de cada passageiro deveria demorar quatro minutos de modo que se verificasse o sistema, bem como fossem olhadas todas as folhas do passaporte, concluindo esse documento que o número de policiais para tal, em horário de pico, seria entre 180 e 200 agentes, dependendo do horário. Que hoje se tem apenas quinze, divididos em dois Terminais, responsáveis tanto pelo embarque quanto pelo desembarque. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005,

18:15:41, 119412-9398, o interrogando disse que parece ser sua voz e quanto ao interlocutor, diz ser Roberto. Que Roberto as vezes ligava para o interrogando para que fossem tomar café juntos, da mesma forma que várias outras pessoas que também trabalham no aeroporto costumam convidar o interrogando. Que o interrogando quem ligou para quem. Que a única intimidade entre eles é para conversar sobre futebol. Que o interrogando pode ter ligado a cobrar para Roberto, uma vez que seu celular é de Campinas, bem como porque se alguém liga em seu celular e o interrogando não conhece o número, responde ligando a cobrar. Que também liga a cobrar quando a bateria de seu celular está fraca, hipótese em que usa qualquer orelhão, se estiver longe de sua sala. Que também é comum que pessoas liguem para o seu celular após ter conseguido o número nas cias. aéreas ou mesmo na delegacia, sendo que essas pessoas pedem informações. Que o interrogando se arrepende de tratar bem as pessoas no aeroporto, talvez se fosse mais fechado não estivesse enfrentando esse tipo de problema. Que o interrogando não conhece as pessoas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, reitera que nunca recebeu dinheiro para facilitar o embarque de qualquer pessoa com passaporte falso, nem participou de qualquer quadrilha. Que não tem nada a ver com falsificação de passaportes. Que o interrogando quer voltar para casa. Que está preso há dois meses e meio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que no dia 17/08 o interrogando era o chefe da Imigração no Terminal 1, a partir das oito horas da manhã. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 09:59:17, 119412-9398, o interrogando disse que a voz parece ser dele. Que não tem dúvidas de se tratar da sua voz. Que estava falando com o interrogando, Roberto. Que o interrogando não sabe dizer porque houve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 17/08/2005, 11:29:11, 119412-9398, o interrogando disse que reconhece sua a voz e a do interlocutor, dizendo se tratar de Roberto. Que não sabe dizer se encontrou com Roberto nesse dia. Que o interrogando não pode precisar porque a ligação foi feita a cobrar, mas pode ser que tenha recebido uma ligação deste número. Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que o interrogando até poderia levar um passageiro para um guichê ou outro, mas nunca fez por que isso daria confusão com os outros passageiros, pois estaria furando fila. Que muitas cias. Aéreas pedem isso para o interrogando. Que o interrogando na trabalha na posição que determine qual passageiro, primeiro da fila, vai passar por qual guichê. Que é automática a entrada do passageiro no primeiro guichê a vagar. Que nada em dinheiro foi apreendido em sua casa. Que o interrogando nunca fez curso para detectar a falsidade de passaporte, sendo que nenhum dos membros de sua equipe também não fez qualquer curso. Que o policial chega no aeroporto para trabalhar e já vai direto para o exercício das funções, não tem qualquer treinamento. Que o interrogando já efetuou prisão por uso de passaporte falso. Que para constatar a falsidade leva um certo tempo, especialmente porque se for passaporte estrangeiro tem que procurar por alguém na fila com passaporte do mesmo País para servir de comparação. Que o Check in tem mais tempo para fazer isso, ou seja, é o pessoal da cia. aérea que tem mais tempo para ver isso. Que o pessoal do Check in as vezes leva passaporte para os policiais olharem, sendo que tem que fazer uma comissão para olhar o passaporte. Que é necessário tomar cuidado, pois se alguém perder o voo em razão de uma atuação equivocada quanto ao passaporte, eles podem até ser processados por isso. Que todas as vezes que o interrogando encaminhou ao DEAIN um caso de indícios de passaporte falso, houve a lavratura de flagrante, pelo que sabe, mas costumavam ser mal recebidos. Que normalmente faziam uso de passaporte falso pessoas carentes. Que como regra são pessoas que estão tentando sair do País para trabalhar. Que as pessoas que embarcam em voo internacional, mas com destino doméstico, por exemplo, voo para Miami com escala em Brasília, sendo que o passageiro está embarcando para Brasília, esse passageiro não precisa passar pela fiscalização da Polícia Federal. Que então uma pessoa com destino internacional pode, no meio da confusão, passar direto sem se submeter à fiscalização da PF. Que também já aconteceu de empresa aérea desembarcar passageiros em trânsito de outra cidade do Brasil para voo internacional diretamente no embarque internacional, de modo que essa pessoa acaba não passando pela fiscalização da Polícia Federal. Que também pode acontecer da pessoa comprar duas passagens aéreas referentes a vôos que passem pelo portão de embarque internacional, mostrando o cartão de embarque doméstico para não se submeter a fiscalização pela Polícia Federal. Que o interrogando não tem conhecimento de nenhum caso em que terceiros tenham pedido dinheiro a passageiros dizendo que tal dinheiro seria entregue ao interrogando, prometendo benefícios. Que ouviu falar de um caso em que um funcionário da Infraero pediu dinheiro a passageiros em trânsito, dizendo que era pagamento de taxa de embarque, mas isso não tem nada a ver com o interrogando. Que houve casos em que funcionário de empresa aérea usou o nome do interrogando, por ser chefe, tentando conseguir passar criança cuja autorização estava vencida. Que por volta das 9 horas da noite do dia 17/08, o interrogando estava tomando café com um colega de São José dos Campos que compunha o reforço do efetivo naquele dia, no Free Shop do desembarque. Que se o Free Shop filma as pessoas isso deve estar registrado. Quer o interrogando frisar que não costuma usar armas, nem no aeroporto. Que deixa a arma na sua mochila, uma vez que vem e volta de Campinas de ônibus. Que após ser relida ao interrogando a denúncia de fls. 02 a 12 relativa a prática do crime constante dos arts. 288, caput, c.c parágrafo único; c.c 297; c.c 299; c.c 304; c.c. 317, caput, c.c 1º, todos c.c. art. 29 e 69, do Código Penal, disse: Que o interrogando não conhece Antônio José Garcia. Que nunca ouviu falar de pessoas com o nome Flor e Frank. Que nunca ouviu falar no nome de Javier Raul Flores Ignácio. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:10:40, 119256-3190, o interrogando disse que reconhece sua voz, bem como a voz de Roberto. Que pela conversa ouvida, Roberto deve ter pedido ao interrogando para verificar se era caso de overbook. Que perguntou se poderia falar naquele telefone porque não sabia se aquele número era dele, pois se fosse de outra pessoa ficaria chato. Que o interrogando poderia ser chato com Roberto, uma vez que Roberto é chato com o interrogando de ficar pedindo as coisas do tipo se a fila está muito grande, se deu overbook, etc. Que disse que depois conversava com Roberto porque estava tentando se desfazer dele. Que não havia nada de especial quanto a esse voo. Que todos os vôos costumam dar overbook. Que esse voo da Copa abre o embarque muito cedo, três e meia da manhã. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:18:17, 119256-3190, o interrogando disse que reconhece sua voz, bem

como a de Roberto. Que o interrogando ligou para Roberto porque ficou com pena dele, esclarecendo que quanto a esse voo da Copa é muito difícil alguém ficar sem embarcar por causa de fila. Que problema nesse voo da Copa é só overbook. Que o interrogando não tem influência sobre a cia. aérea para dizer quem embarca ou não em caso de overbook. Que quando o interrogando disse que dá para um passar, diz que na realidade está tentando se livrar de Roberto porque pretendia dormir. Que perguntou se o passageiro era homem para se livrar de Roberto. Que nesse caso Roberto não precisava de ajuda porque muito cedo, pela manhã, o aeroporto não está um caos. Que o interrogando nada sabe a respeito de embarque de passageiros com garrafa de água na mão. Que o número do celular do interrogando é 198111-4117. Que da casa do interrogando é 193256-0420. Que o número do telefone do trabalho é 6445-2183. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando era o supervisor da equipe de Emigração do Terminal 2, na madrugada do dia 13 para o dia 14 de maio de 2005. mas não tem certeza porque se passou muito tempo. Que consultando a folha de ponto anexada as fls 137 dos autos, pode dizer com certeza que era o chefe naquele dia. Que não era costume Roberto ligar para o interrogando em seus plantões. Em resposta às perguntas formuladas por sua Defesa o interrogando disse: Que em nenhum momento o interrogando solicitou a Infraero que não colocasse zoom nas câmeras do setor de fiscalização da Polícia Federal para embarque de passageiros. Que existe a possibilidade de ficar apenas um agente da Polícia Federal atendendo nos guichês de fiscalização. Os áudios reproduzidos em audiência para o acusado IVAMIR são os seguintes: Às 22:10:40, 1192563190, o APF IVAMIR liga a cobrar para CARLOS ROBERTO: CARLOS ROBERTO: Alô. IVAMIR: Oi. CARLOS ROBERTO: Oi. IVAMIR: Tá entrando secretária... CARLOS ROBERTO: Ai meu Deus do céu... essa porra... não tem problema, pode falar nesse mesmo. IVAMIR: Oi? CARLOS ROBERTO: Pode... A gente pode falar nesse... IVAMIR: Ah, tá... é... é... COPA? CARLOS ROBERTO: É. IVAMIR: Não... tá? CARLOS ROBERTO: Por quê? IVAMIR: Tá ruim. Tá ok? CARLOS ROBERTO: iii.. caramba... IVAMIR: É... Tá ruim... Depois eu converso contigo... CARLOS ROBERTO: Tá jóia, então... Então, eu tenho que mandar cancelar... IVAMIR: Isso. CARLOS ROBERTO: Tá jóia, então. IVAMIR: É que vai ter... tá com um... vai ter um problema nele... CARLOS ROBERTO: Sério? IVAMIR: É... CARLOS ROBERTO: Valeu então. Se despedem. Poucos minutos depois, às 22:18:17, 1192563190, o APF IVAMIR liga a cobrar novamente para CARLOS ROBERTO: CARLOS ROBERTO: Oi... IVAMIR: Quantos são? CARLOS ROBERTO: É um só... IVAMIR: Então vai. CARLOS ROBERTO: Vai? IVAMIR: Isso. CARLOS ROBERTO: Tá bom, então. IVAMIR: Qualquer... CARLOS ROBERTO: Oi? IVAMIR: Qualquer problema, eu te ligo. CARLOS ROBERTO: Tá bom, então. IVAMIR: Tá bom? CARLOS ROBERTO: Tá tudo ok? IVAMIR: É... CARLOS ROBERTO: Valeu. IVAMIR: Ai, ce fala comigo após... CARLOS ROBERTO: Tá bom, então. IVAMIR: Tá bom? E não antes... CARLOS ROBERTO: Tá bom, tchau. IVAMIR: É um homem, né? CARLOS ROBERTO: É um... EROS SALVA. O acusado IVAMIR reconheceu a sua voz e também a de CARLOS ROBERTO nos diálogos reproduzidos em audiência. Todavia, as justificativas apresentadas por IVAMIR aos diálogos apresentados são por demais inverossímeis. Apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:10:40, 119256-3190, IVAMIR disse que o Roberto deve ter pedido ao interrogando para verificar se era caso de overbook. Que perguntou se poderia falar naquele telefone porque não sabia se aquele número era dele, pois se fosse de outra pessoa ficaria chato. Que o interrogando poderia ser chato com Roberto, uma vez que Roberto é chato com o interrogando de ficar pedindo as coisas do tipo se a fila está muito grande, se deu overbook, etc. Que disse que depois conversava com Roberto porque estava tentando se desfazer dele. Que não havia nada de especial quanto a esse voo. Que todos os voos costumam dar overbook. Que esse voo da Copa abre o embarque muito cedo, três e meia da manhã. Ainda, apresentado o áudio do dia 13/05/2005, 22:18:17, 119256-3190, IVAMIR disse que ligou para Roberto porque ficou com pena dele, esclarecendo que quanto a esse voo da Copa é muito difícil alguém ficar sem embarcar por causa de fila. Que problema nesse voo da Copa é só overbook. Que o interrogando não tem influência sobre a cia. aérea para dizer quem embarca ou não em caso de overbook. Que quando o interrogando disse que dá para um passar, diz que na realidade está tentando se livrar de Roberto porque pretendia dormir. Que perguntou se o passageiro era homem para se livrar de Roberto. Que nesse caso Roberto não precisava de ajuda porque muito cedo, pela manhã, o aeroporto não está um caos. Que o interrogando nada sabe a respeito de embarque de passageiros com garrafa de água na mão. Ora, se os acusados realmente estivessem falando apenas sobre overbooking, ou seja, algo lícito, por qual motivo não teriam dito explicitamente o assunto? Por que IVAMIR diria que haveria um problema com o voo em vez de dizer overbooking? Ademais, se CARLOS ROBERTO era tão chato e IVAMIR estava tentando se desfazer dele, por que pegou o telefone e ligou para CARLOS ROBERTO? E mais: para questionar se era COPA e para avisar que não, que estava ruim? A explicação de que ficou com pena de CARLOS ROBERTO não é plausível para um policial federal. Aliás, IVAMIR não telefonou apenas uma vez para o chato do CARLOS ROBERTO. Pouquíssimos minutos depois de desligarem, IVAMIR telefonou novamente para CARLOS ROBERTO, questionando Quantos são?. Ao obter a resposta: é um só, IVAMIR disse: então, vai. Ora, se o próprio IVAMIR afirmou que não tem influência sobre a companhia aérea para dizer quem embarca ou não em caso de overbooking, por qual razão ligaria para CARLOS ROBERTO? A justificativa apresentada: Que quando o interrogando disse que dá para um passar, diz que na realidade está tentando se livrar de Roberto porque pretendia dormir. Que perguntou se o passageiro era homem para se livrar de Roberto, não faz o menor sentido diante do conjunto probatório. Além disso, na condição de policial federal que trabalhava na imigração, não tinha acesso às informações de overbooking e filas, dados estes pertencentes às companhias aéreas. Não faz parte das atribuições de um agente de Polícia Federal ter informações, muito menos repassá-las, sobre os voos. Aliás, considerando a localização dos guichês de imigração e a dos check-in das companhias aéreas, é fisicamente, inviável que IVAMIR tivesse tais informações. E mais: não é crível que um policial federal, atribulado em seu serviço, notadamente na hora dos embarques internacionais, tenha tempo e cabeça para telefonar para um despachante, por pena, para passar informações sobre as

filas de passageiros. É necessário esclarecer, ainda, que no final do segundo e último diálogo mantido entre CARLOS ROBERTO e IVAMIR, este pergunta se é um homem, ao que aquele responde que é um e menciona EROS SALVA, o que gera dúvidas se os acusados estavam tratando do embarque de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO ou de outro passageiro. EROS SALVA poderia ser o nome verdadeiro do passageiro, um código ou o nome de outro passageiro. Todavia, ainda que realmente tais diálogos não se relacionem, especificamente, ao embarque de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, objeto da denúncia deste feito, tal fato não seria suficiente para gerar dúvidas de que o acusado IVAMIR também propiciou o embarque ilegal daquele passageiro. Isso porque as conversas interceptadas demonstram, sem margem de dúvidas, que IVAMIR e CARLOS ROBERTO estavam em conluio para promover o embarque ilegal de um passageiro. Na data dos fatos, o acusado IVAMIR era o Chefe de Plantão de Emigração no Aeroporto no Terminal de Passageiros II, conforme escala de plantão juntada aos autos à fl. 40, que indica o seu horário como sendo o compreendido entre 08h do dia 13/05/05 até 08h do dia (14/05/05); ou seja, o acusado estava em horário de serviço tanto na data como no horário do evento. Consta também a folha de ponto, rubricada pelo próprio IVAMIR atestando a sua presença naquela data (fl. 137). Conforme Tabela de Terminais de Companhias Aéreas do Aeroporto de Guarulhos, as companhias aéreas que estavam sendo fiscalizadas no Terminal de Passageiros II eram AEROSUR, AMERICAN AIRLINES, CONTINENTAL, COPA AIRLINES, LUFTHANSA, SWISSAIR e VARIG (fl. 41). Assim, a questão que impende responder é a seguinte: seria apenas por uma simples e imprevisível coincidência que o passageiro JAVIER estivesse precisando tanto de uma passagem pela COPA AIRLINES (conforme mencionado diversas vezes nas interceptações telefônicas - pela agenciadora FLOR que o passageiro deveria ir pela COPA), ou seria porque já havia um prévio ajuste entre os acusados, sendo que ela já tinha conhecimento de que o APF IVAMIR estaria naquela fiscalização para assegurar a liberação do embarque daquele passageiro? E mais: ficou atestado nos autos, por meio de laudo pericial, que o carimbo acautelado em nome do acusado APF IVAMIR foi o mesmo utilizado para carimbar o cartão de entrada/saída do passageiro JAVIER RAUL FLORES IGNACIO (fl. 3451/3456). Ademais, muito embora o acusado IVAMIR tenha alegado, em seu interrogatório, que não se lembra se foi ele ou não quem carimbou o cartão, bem como que geralmente os carimbos ficam sobre o guichê e que há a possibilidade de outra pessoa ter utilizado o seu carimbo, demonstra que ele agiu, no mínimo, com dolo eventual. A par disso, a existência, a quantidade e a natureza das conversas telefônicas entre os acusados CARLOS ROBERTO e IVAMIR, interceptadas durante toda a investigação da Operação Canaã (não apenas os diálogos circunscritos a este processo), demonstrou um alto grau de intimidade entre ambos, a ponto de confirmar que IVAMIR integrava a quadrilha na função de manter o despachante CARLOS ROBERTO informado da movimentação existente no setor de migração do aeroporto, bem como, ciente (na melhor hipótese por dolo eventual) das irregularidades documentais, facilitar o embarque de seus passageiros, eis que ligavam um ao outro a cobrar no telefone celular, além de IVAMIR ceder aos pedidos do despachante CARLOS ROBERTO de prestar informações e pedidos de deixar passar seus passageiros no frente de outros sem qualquer motivo relevante, fatos e atitudes que não estão inseridos em suas atribuições. Ficou evidente que o deixar passar passageiros à frente de outros foi uma figura de linguagem utilizada pelos acusados para servir como despiste ao que realmente ocorria: o embarque de pessoas com documentação irregular. Seria muita coincidência que CARLOS ROBERTO e IVAMIR combinassem de se encontrar todas as vezes que aquele estivesse acompanhando o embarque ilegal de algum passageiro. Caso realmente tivessem um relacionamento superficial, como IVAMIR tentou fazer crer, e fossem apenas conhecidos que batem papo no café do aeroporto, falando sobre futebol, IVAMIR, um Agente de Polícia Federal, não teria intimidade suficiente para ligar a cobrar para CARLOS ROBERTO. Assim, surgem rapidamente duas conclusões. Primeira: não há qualquer dúvida, mínima que seja, de que se trata de IVAMIR e CARLOS ROBERTO falando ao telefone, nos três diálogos. Totalmente desnecessária seria a prova técnica para identificação de locutor, diante da clareza da prova, razão pela qual nem mesmo seria preciso invocar a máxima segundo a qual o juiz é o peritus peritorium. Por mais que os acusados procurem por em descrédito o trabalho investigativo de interceptação telefônica, não é necessário qualquer conhecimento técnico adicional para se concluir sobre a identidade dos interlocutores nos referidos diálogos, mormente porque ambos foram interrogados em Juízo inúmeras vezes e este Juízo teve oportunidade de ouvi-los inúmeras vezes, inclusive nas audiências em que IVAMIR pleiteou seu reinterrogatório, que foi gravada em mídia audiovisual. Segunda: as explicações dadas pelos acusados para os diálogos são minimamente consistentes e mais reforçam as suspeitas do que as afastam. E não é só: ainda que a defesa e os próprios acusados venham a questionar o fato de somente constarem da denúncia e do relatório das investigações os diálogos que interessaram à acusação (ficando os réus supostamente cerceados quanto a outros diálogos que não foram trazidos ao relatório da investigação) certo é que tal argumento é falacioso, privilegia a forma em detrimento do conteúdo e peca pela generalidade. Com efeito, se realmente houvesse algum outro diálogo interceptado e não trazido na denúncia que pudesse explicar o contexto dos diálogos suspeitos, certamente que os acusados teriam mencionado isso desde o início e haveria como se diligenciar nesse sentido. Ora, se realmente fosse verdade o que dizem sobre o conteúdo e contexto dos diálogos, os acusados (de plano e sem pestanejar, já na primeira vez que fosse ouvidos) certamente teriam dito, por exemplo, que dias ou momentos antes do diálogo suspeito (supostamente pinçado pela acusação), tinham conversado supostamente com o outro suspeito ou com outras pessoas (identificadas, evidentemente), sobre determinado assunto (específico) e que, então, teria ocorrido um mal entendido por parte das autoridades policiais na investigação e que esse mal entendido teria sido levado adiante pelo MPF de forma indevida, numa sucessão de erros. Mas não foi isso o que ocorreu. Ao longo dos últimos quase 5 anos, as estratégias de defesa de diversos foram se moldando conforme as circunstâncias, mas acima de tudo buscando alguma falha de procedimento para tentar obter a nulidade dos trabalhos de investigação e acusação desempenhados. Por mais esse aspecto se revela que as versões de mérito das defesas é que padecem de consistência para explicar a natureza, a razão, o contexto dos fatos investigados e da prova produzida, na qual os

diálogos interceptados são apenas um dentro de um universo de elementos de prova. Portanto, não há qualquer dúvida de que, de um lado, a acusação produziu provas contundentes acerca da participação de IVAMIR na quadrilha; e, de outro lado, as explicações e teses trazidas pela defesa não merecem qualquer crédito pela ausência de amparo fático e pela inconsistência, por mais que possam se prender à alegada vagueza dos diálogos e à pretendida forma evasiva com a qual IVAMIR se expressava (e não apenas os diálogos destes autos, mas os da investigação como um todo). Lembre-se: IVAMIR, por ser policial, sabia presumidamente como se realizam investigações. Não há, portanto, como negar que, por ser policial com certa experiência (tanto que ocupava função de destaque no núcleo responsável pelo controle migratório) e detentor de boa formação, IVAMIR tinha conhecimento dos métodos de investigação usualmente empregados, inclusive os da sua instituição. Por isso, nota-se, com naturalidade que na sua fala, ele sempre demonstrava cautela, prudência, comedimento no uso de palavras e sempre que possível remetia as conversas a algum posterior encontro pessoal com CARLOS ROBERTO. Essa postura de IVAMIR ficou evidente não apenas nos diálogos relativos ao embarque referido neste processo, mas em outros que foram coletados e compuseram o relatório da Operação Canaã (anexado a este feito). O fato é que se considerarmos apenas e tão-somente os diálogos, um a um e de forma isolada, de fato as suspeitas que poderiam advir em desfavor de IVAMIR poderiam não ser muito consistentes; no entanto, considerando o conjunto probatório como um todo, a soma dos elementos coletados é que dá fundamento à pretensão da acusação, no sentido da condenação de IVAMIR pelo delito de quadrilha. A experiência de policial e também a formação, instrução e inteligência que IVAMIR demonstrou possuir deveriam, - isto sim - levá-lo a se afastar e se desviar rápida e efetivamente de toda e qualquer pessoa que o assediasse por conta das funções desempenhadas no Aeroporto. Mesmo porque, se esse tipo de proximidade já seria questionável (ética e juridicamente) até mesmo quanto a policiais que realizam trabalhos de investigação que lidam com os chamados informantes, quanto mais não seria em relação a um policial que atuava no controle migratório, em cuja função não se estabelece, tão vivamente, o contato com a criminalidade organizada. Mas o fato é que isso não ocorreu, especialmente no que se refere a CARLOS ROBERTO, cujas atividades suspeitas seriam facilmente detectáveis por qualquer policial precavido, como pareceu ser IVAMIR; ao contrário: a única precaução que ele demonstrou foi a de não conversar abertamente ao telefone, usar códigos em seus diálogos, pedir para ligar em outros números telefônicos e marcar encontros pessoais para tratar de assuntos do trabalho de CARLOS ROBERTO. Houve muitas alegações das defesas no sentido de que o volume de passageiros era descomunal, que as filas eram tremendas, que os Agentes não tinham treinamento para identificação de fraude, que não havia como consultar o SIMPI para cada passageiro estrangeiro, que as condições de trabalho eram precárias, que não havia como checar cada passaporte estrangeiro em mais do que alguns segundos ou minutos, etc. Na verdade, todas essas afirmações podem mesmo ser verdadeiras e algumas delas são efetivamente notórias. Mas a verdade é que indiscutivelmente esse contexto todo, relatado pelas defesas e enfatizado inúmeras vezes pelas testemunhas de defesa (em especial aquelas arroladas pelos policiais federais denunciados), só serviu para demonstrar que o ambiente do Aeroporto era um local praticamente tranqüilo para a prática, constante e reiterada, de inúmeras fraudes no embarque de passageiros para o exterior, com documentos irregulares. Em poucas palavras: a crise no sistema migratório (insuficiência de recursos materiais e humanos, etc.) era a oportunidade que havia para a prática dos delitos apurados. No caso dos autos, a autoria do acusado quanto ao delito de quadrilha é indubitosa e ficou suficientemente demonstrada conforme (i) elementos colhidos ao longo de toda a investigação da Operação Canaã, sintetizados no relatório constante do DVD encartados aos autos, (ii) material objeto de busca e apreensão e (iii) interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, e cujos diálogos foram reconhecidos pelo próprio acusado em seu interrogatório. Finalmente, cumpre ressaltar que o fato de IVAMIR ter afirmado que não conhece os acusados, exceto CARLOS ROBERTO, não importa para a configuração de sua participação na quadrilha, já que, conforme mencionado, isso não é requisito para o delito em questão. Portanto, ao cabo da instrução, restou devidamente comprovado que o acusado IVAMIR propiciou o uso de passaporte falso pelo passageiro identificado como sendo JAVIER RAUL FLORES IGNACIO. II - DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO MATERIALMENTE FALSO) DA MATERIALIDADE Os delitos em questão são os previstos nos artigos 304 c/c 297 e artigos 304 c/c 299, todos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Conforme narra a peça acusatória, os acusados propiciaram a falsificação e o uso de documento público falso, bem como de documento particular ideologicamente falso consistentes, respectivamente, em um passaporte e um bilhete de passagem aérea, nominados a JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, quando do seu embarque para o Panamá, no voo 758, pela companhia aérea Copa Airlines, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, em 14/05/2005. O que se discute é se, quando dos embarques, os passaportes e as passagens aéreas utilizadas eram, respectivamente, materialmente e ideologicamente falsas. Segundo se verifica dos autos e das próprias alegações finais do MPF, tais documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal, tampouco submetidos à perícia. Especialmente nos crimes de falsidade material, em se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o que não se estende a outros processos da Operação Canaã, entendendo que o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que o passaporte utilizado por JAVIER RAUL FLORES IGNACIO era materialmente falso. Vejamos: consta dos autos (fl. 3384), cópia autenticada do cartão de entrada/saída, nominado a JAVIER RAUL FLORES IGNACIO, com número de passaporte 448622, datado de 14/05/2005. De fato, é inquestionável a efetiva utilização do referido passaporte perante as autoridades brasileiras, pois nenhum passageiro pode embarcar para o exterior, saindo do Brasil, sem passar pelo controle migratório, que era, na maioria das vezes, operacionalizado diretamente por policiais federais atuantes nos

guichês do Setor de Embarque internacional, já dentro da área restrita do Aeroporto. O ofício encaminhado pela Embaixada da Guatemala no Brasil informa ter recebido comunicação das Autoridades do Ministério das Relações Exteriores da República da Guatemala (fl. 491), indicando que JAVIER RAUL FLORES IGNACIO ingressou no território guatemalteco no dia 14/05/2005, procedente do Panamá, utilizando passaporte salvadorenho (da República de El Salvador) nº B448622, sendo que o mesmo abandonou o território guatemalteco no dia 05/06/2005 utilizando passaporte costarricense (da República da Costa Rica) nº 101740748, com destino ao México. Ademais, em referência ao Ofício nº 201/2006 - OP, há informação prestada pela Dirección General de Migración y Extranjería do Ministério de Gobernación de El Salvador, mencionando que o passaporte salvadorenho nº B448622 pertence a Claudia Maritza Del Castillo de Michaud e não a Javier Raul Flores Ignacio, bem como que o referido passaporte consta como roubado na ficha pessoal de Claudia (fl. 1799). Assim, ainda que o passaporte utilizado pelo passageiro em questão não tenha sido apreendido e submetido à perícia, não pairam dúvidas acerca da falsidade do passaporte nº 448622, pois, diante dos elementos concretos coligidos nos autos, entendo estar devidamente comprovado que o passaporte usado pelo passageiro identificado como JAVIER RAUL FLORES IGNACIO é materialmente falso. Comprovada a materialidade do uso de documento público falso resta perquirir sobre a autoria e o dolo. Conforme já concluído por este Juízo quando da análise da participação de cada acusado na quadrilha, restou mais do que fundamentado que o acusado foi o responsável pelo embarque do passageiro JAVIER RAUL FLORES IGNACIO. Por sua vez, o acusado JOSÉ ANTÔNIO GARCIA foi o responsável pela emissão da passagem aérea. Já o acusado IVAMIR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA foi o agente de Polícia Federal que permitiu o embarque do passageiro. Da mesma forma, entendo que estes acusados tinham plena ciência de que os passaportes usados por tais passageiros eram falsos. O acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS manteve diversos contatos com a agenciadora FLOR. Se CARLOS ROBERTO estivesse providenciando um embarque lícito, não haveria tanta preocupação de sua parte com o sucesso do embarque de JAVIER e também não precisaria passar instruções a FLOR para que o passageiro estivesse portando uma garrafa de água pequena. O mesmo vale para o acusado IVAMIR: caso estivesse lidando com embarques normais, sua conduta seria bem diferente: não teria ligado preocupado para CARLOS ROBERTO para dizer que o passageiro não podia embarcar e depois telefonado novamente perguntando quantos eram. O acusado ANTÔNIO JOSÉ GARCIA providenciou os bilhetes de passagens aéreas sabendo-os ideologicamente falsos, conforme ele próprio confessou. Portanto, também tinha consciência que o passageiro usariam passaportes falsos. Portanto, reiterando toda a fundamentação desenvolvida ao longo do exame da participação de cada acusado na quadrilha, entendo que CARLOS ROBERTO, JOSÉ ANTÔNIO e IVAMIR propiciaram o crime de uso de documento público falso, estando a autoria e o dolo satisfatoriamente comprovados.

**III - DO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR IDEOLOGICAMENTE FALSO** delito em questão é o previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Conforme narra a peça acusatória, os acusados falsificaram e propiciaram ao passageiro identificado como JAVIER RAUL FLORES IGNACIO o uso de documento particular falso, consubstanciado em bilhete de passagem aérea. Segundo já analisado no tópico anterior, o passaporte usado pelo passageiro identificado como JAVIER RAUL FLORES IGNACIO é materialmente falso. Consequentemente, o bilhete de passagem aérea emitido em seu nome é ideologicamente falso. De todo o modo, a inautenticidade residia nos chamados dados variáveis, ou seja (nome do passageiro, número do voo, origem e destino e outros dados), fazendo com que o falso possuísse natureza ideológica. Ora, é por demais evidente que, para a concretização da emigração ilegal, baseada na falsa identificação, era imprescindível que também o bilhete aéreo fosse irregular, falso na exata medida do passaporte; não havia a mínima condição de haver apenas o passaporte falso, sob pena de se por em risco o objetivo final da empreitada. Aliás, todo o esforço da acusação vem no sentido de demonstrar que, por se tratar de crimes perpetrados por uma organização criminosa, havia um verdadeiro pacote para o cliente sair do Brasil e chegar ao destino de forma irregular e para isso, providenciava o que fosse necessário para tal objetivo, começando pelo passaporte e culminando com a passagem aérea falsa. Portanto, havendo um ajuste prévio, para a emigração ilegal de pessoas com documentação de viagem falsa (passaportes, identidades, etc.), fica igualmente evidente que a segunda conduta típica (uso da passagem aérea falsa), resta absorvida pela conduta atinente ao passaporte falso, sendo, por isso, não punível autonomamente. Mesmo porque, a aquisição da passagem em nome de um passageiro inexistente (com dados ideologicamente falsos) foi inócua do ponto de vista da companhia aérea, eis que para as companhias aéreas, não havia relevância jurídica em se tratar de JAVIER RAUL FLORES IGNACIO ou qualquer outro nome, desde que o pagamento fosse efetuado, e ao que consta, não houve qualquer transtorno no ponto, pelo menos que tenha chegado ao conhecimento do Juízo nos autos e no caso o ônus da prova pertencia à acusação. Por tais razões, não há fundamento para a pretensão acusatória no tocante ao delito de uso de documento particular falso, quer pela absorção da conduta pelo uso do documento público falso, quer sob a perspectiva da relevância jurídica do falsum, conforme acima motivado.

**IV - DA CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA** O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O

código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. O crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já, prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público. Conforme narra a peça acusatória, entre os dias 05 e 14 de maio de 2005, os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, em unidade de desígnios, prometeram vantagens indevidas ao agente administrativo da polícia federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO, (APF IVAMIR), que aceitou promessas, consistentes em valores em dinheiro, a fim de retardar e omitir atos de ofício, praticando ato infringente de seu dever funcional, o que de fato ocorreu, quando anuiu à passagem pelo guichê de fiscalização da polícia federal e o respectivo embarque do passageiro JAVIER RAUL FLORES IGNACIO. Todavia, a certeza acima exposta não leva de imediato à conclusão de que houve necessariamente corrupção ativa, ou mesmo passiva. No caso em tela, inexistem provas da materialidade destes crimes, uma vez que não restou minimamente demonstrado que o funcionário público APF IVAMIR solicitou ou aceitou vantagem indevida, nem que os acusados CARLOS ROBERTO e ANTÔNIO JOSÉ GARCIA tenham oferecido ou prometido tal vantagem a IVAMIR, a fim de que este apusesse carimbo no passaporte de JAVIER, possibilitando o uso do passaporte falso ao cruzar o controle migratório do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Logo, diante da ineficiência probatória (nestes autos, frise-se), não cabe agora, única e meramente pela certeza de que os guichês de migração eram operados por policiais federais, deduzir, automaticamente, que tenha havido corrupção ativa de algum ou alguns deles para o embarque especificamente descrito na denúncia. Os diálogos entre o acusado CARLOS ROBERTO e o Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI (13/05/05, às 22:10:40 e 22:18:17, (011) 92563190) não têm força para provar tais alegações. Primeiro porque o passageiro a que estavam se referindo no diálogo interceptado é identificado como EROS SALVA e não JAVIER RAUL FLORES IGNACIO. Segundo porque tal diálogo não leva a concluir sem margem de dúvida que os réus tenham oferecido ou prometido vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Frise-se que o princípio constitucional da presunção de inocência impede que seja presumida a prática de algum delito. Ainda que existam provas da prática do crime de quadrilha e de uso de documento público e particular, falsos, e que pareça intuitivo que a quadrilha geraria vantagens financeiras para os integrantes, o direito penal, cuja característica é de última ratio e de busca da verdade real, exige a prova da prática das condutas tipificadas, o que não ocorreu no presente caso. Portanto, entendo que não restou satisfatoriamente comprovada a materialidade delitiva. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: I) **CONDENAR**, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal (participação), em concurso de pessoas (artigo 29, CP), as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP; 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, São Paulo/SP, RG 17.895.323-4 SS/SP, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jd. Colorado, São Paulo/SP; 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, agente de Polícia Federal, nascido aos 27/09/1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivanio Victor da Silva e de Mirian Pizzani de Castro, RG 8328698 IPF/RJ, CPF 016.628.557-96, residente na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP; II) **ABSOLVER**, diante da atipicidade da conduta descrita na denúncia, as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, todos já qualificados nesta sentença, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; III) **ABSOLVER**, diante da insuficiência de prova para fins de condenação, as pessoas processadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, do crime previsto no artigo 333, 1º, do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV) **ABSOLVER**, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, as pessoas identificadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO SILVA, do crime previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. **DOSIMETRIA** Passa-se, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal. **CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS** 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: para o delito de falso, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria,

absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Sua culpabilidade não se afiguraria acentuada se se tratasse de um mero usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ tem aplicação no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo mais específico do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim de uma quadrilha que não restou comprovada nestes autos, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) consequências: no tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea e as autoridades estrangeiras dispunham de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 c.c 29 do CP), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS em 3 anos de reclusão (uso de documento falso), nos termos acima especificados.Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em elementos concretos.ANTÔNIO JOSÉ GARCIAA) culpabilidade: para o delito de falso, é significativa a culpabilidade do acusado, porquanto o réu é pessoa com um bom grau de instrução, pois possui nível superior completo, tendo praticado o fato já com idade que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio, além de envolver terceiros na prática delitiva, sujeitando-os a toda a sorte de problemas, como a vida ilegal no exterior, a deportação, o risco de prisão e entrada no sistema carcerário e assim por diante. Sua culpabilidade não se afiguraria acentuada se se tratasse de um mero usuário, eis que não se constatou a presença de uma motivação grave para o fato, como por exemplo, a ocultação de passado criminoso, a evasão às autoridades ou outros fatos igualmente graves; ao que consta, o terceiro que usou o documento falso apenas queria ingressar em outro país para tentar condições melhores de vida e não se tratava de criminoso, mas de alguém que pretendia trabalhar em outro país, dadas as dificuldades de permanência no seu local de origem. No entanto, para quem forneceu o documento (e o próprio pacote de emigração ilegal), como o acusado, fica claro que a culpabilidade é acentuada, porque havia plena ciência das consequências que o usuário poderia sofrer se fosse interceptado por autoridades públicas zelosas do seu ofício; revela-se que o fornecedor do documento falso, não apenas induziu como foi essencial para que o terceiro praticasse um delito.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. Além disso, a súmula nº 444 do E. STJ tem aplicação ser no caso concreto.C) conduta social do agente deve ser considerada desfavoravelmente, pois consta dos autos que o acusado fazia da emigração ilegal um de seus meios de vida e não

demonstrou, como era seu ônus, qualquer comprometimento com o bem estar alheio e da sociedade em que vive.D) personalidade do acusado também deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita de modo constante, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E mais: demonstra um verdadeiro desprezo pela vida daqueles a quem oferecia os serviços de emigração ilegal, pois bem sabia o acusado que eles teriam um de dois destinos: a ilegalidade ou a prisão. Viver às custas de dinheiro oriundo desse tipo de atividade, cuja origem era o desespero em busca de trabalho e melhores condições de vida, demonstra uma personalidade nociva em caráter amplo. Esta análise serve para os dois delitos.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído de pessoas que se encontravam em relativo desespero por conseguirem melhores condições de vida no exterior. O acusado vendia sonhos irreais para as pessoas, as quais muitas vezes terminavam em verdadeiros pesadelos decorrentes da ilegalidade ou do cárcere. Como motivo mais específico do crime de falso verifica-se que era a atividade-fim de uma quadrilha que não restou comprovada nestes autos, merecendo, por isso, maior censura, eis que embora se trate de crime sem violência ou grave ameaça, motivado pelo desejo do terceiro em emigrar para país com melhores chances de sucesso profissional, o certo é que foi concebido no âmbito de uma organização criminosa de grande articulação e que contava com a corrupção do sistema de controle migratório.F) circunstâncias: No que diz respeito ao crime de falso, quanto ao usuário do documento não se constata nada que possa gerar uma exacerbação da pena, já que ínsitas ao tipo penal; mas quanto aos que promoveram o uso, as circunstâncias são desfavoráveis, eis que o uso de tal documento era a ponta final de toda uma cadeia criminosa, altamente articulada, até com o envolvimento de agentes públicos corrompidos.G) conseqüências: no tocante ao crime de falso, nada se constatou que pudesse gerar uma maior reprovação da conduta especificamente, além do fato de que se pôs à mostra a deficiência no controle migratório, que somente pode ser efetivado a contento porque a companhia aérea e as autoridades estrangeiras dispunham de treinamento específico para lidar com situação como a descrita na denúncia.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. O mesmo vale para o crime de falso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas para o uso de documento falso (artigo 304 c.c 297 c.c 29 do CP), fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão, nos termos acima motivados.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes comprovadas nestes autos.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTÔNIO JOSE GARCIA em 3 anos de reclusão, nos termos acima especificados. Observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade, para o crime de falso, a pena de multa fica fixada em 180 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em elementos concretos.IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a extremamente significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução superior incompleto, tendo agido à época com idade (36 anos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Além disso, a culpabilidade fica sobremodo exacerbada quando se atenta para o fato de se tratar de um Agente de Polícia Federal, contando bons anos de carreira, cuja missão precípua era justamente o combate à criminalidade e, no caso específico, o controle migratório.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Canaã/Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante da ausência de informações a esse respeito.D) personalidade do acusado, deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que demonstrou que sua personalidade cedeu ao crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica o acusado, pois sua conduta tinha como objetivo fundamental ludibriar, através da falsificação do passaporte, as autoridades competentes.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) conseqüências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, em especial aquela representada pela comunidade aeroportuária, lembrando que, por ser o Aeroporto Internacional de São Paulo o maior da América do Sul, houve repercussão negativa em nível mundial à conta da deflagração das investigações. Não bastasse, a conduta do réu contribuiu para prejudicar as relações sociais, criando mais problemas sociais em outros países, além de prejudicar, antes de tudo, os próprios emigrantes, que ou ficam à mercê de toda a sorte de riscos que a ilegalidade representa ou dão entrada no sistema prisional brasileiro. Em suma: a conduta em questão só fazia destruir vidas e lares, qualquer que fosse o resultado alcançado na emigração ilegal. Finalmente, o fato de a sociedade ver um Agente de Polícia Federal envolvido com a prática de delitos dessa natureza só faz aumentar a sensação de descrédito nas instituições públicas, como um todo, razão pela qual as conseqüências da conduta do acusado assumem uma proporção muito mais significativa.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Fé Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário dos artigos 297 c.c. 304 do CP, entre os patamares de 2 a 6 anos de reclusão, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes. Deve ser reconhecida a agravante prevista no artigo 62, II, g, do CP, já que o acusado propiciou o uso de documento público falso ao passageiro JAVIER violando dever atinente a seu cargo de Agente de Polícia Federal, de modo que a pena eleva-se para 3 anos e 6 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO em 3 anos e 6 meses de reclusão.A pena de multa fica

fixada em 200 dias-multa, observados os limites mínimo e máximo (10 a 360) e a proporção com o quantum da pena privativa de liberdade. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado com base em elementos concretos. DA SUBSTITUIÇÃO DE PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA Apesar da análise desfavorável das circunstâncias judiciais, tem-se por certo que todos os condenados deste processo fazem jus à substituição das penas privativas de liberdade, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim sendo, procedo à substituição das penas privativas de liberdade de cada acusado ora condenado, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente a cada pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades que promovam o enfrentamento e o combate ao tráfico de pessoas, de âmbito internacional e doméstico, a ser procedida oportunamente pelo Juízo das Execuções. Caberá, ainda, ao MM. Juízo das Execuções avaliar o cabimento do disposto no artigo 44, 5º, do CP, segundo o qual 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Para eventual cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro, em vista a preponderância desfavorável da análise das circunstâncias judiciais. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. DO CUMPRIMENTO DAS PENAS É certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Assim, registre-se, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. Sobre a eventual concomitância de condenações pelo delito de quadrilha ou bando, igualmente caberá ao Juízo das Execuções aferir tal ponto para se evitar o bis in idem. DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Todos os acusados poderão apelar em liberdade, eis que responderam a parte substancial do processo nessa condição e não se verificou, até o momento, motivo para a decretação da prisão preventiva. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I) ABSOLVER, diante da atipicidade da conduta descrita na denúncia, as pessoas processadas neste feito como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, todos já qualificados nesta sentença, do crime capitulado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (quadrilha), com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; II) ABSOLVER, diante da insuficiência de prova para fins de condenação, as pessoas processadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA do delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, do crime previsto no artigo 333, 1º, do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III) ABSOLVER, diante da absorção pelo delito de uso de documento público falso, as pessoas identificadas como sendo: 1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, 2) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA e 3) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, do crime previsto no artigo 304 c/c 299, ambos do Código Penal, tudo com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. IV) CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c. 304 do Código Penal (participação), em concurso de pessoas (artigo 29, CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir as seguintes penas: a) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: 3 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; b) ANTÔNIO JOSÉ GARCIA: 3 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade; c) IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA: 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, substituída por (i) uma atividade de

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente à pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida e destinada nesta sentença no montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, conforme determinação do Juízo de Execução; o acusado poderá apelar em liberdade e, em razão da presente sentença, fica decretada a perda do cargo público de Agente de Polícia Federal, com fundamento e nos termos do artigo 92, I, a, do Código Penal) RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão acerca do cumprimento da pena pelo delito de quadrilha (artigo 288, CP) para evitar o bis in idem, bem como a decisão a sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos nos quais haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Os réus que foram defendidos por defesa constituída arcarão com o pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte, após o trânsito em julgado: 2) A restituição dos bens apreendidos em poder dos acusados deverá ser pleiteada pela via própria, após o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista a necessidade de se manter acautelados os bens enquanto interessarem ao julgamento do feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. 3) Antes da expedição da guia de execução, certificar individualmente quanto a cada um dos acusados ora condenados, se receberam outra(s) condenação (ões) pelo crime de quadrilha nos autos de alguma das ações penais referentes à denominada Operação Canaã, desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, com vistas a evitar o bis in idem. Após, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente. 4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88); 5) Intimem-se os réus designados no item 1, supra, ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. 6) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados: CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, companheiro, nascido aos 29/09/1963, em São Paulo/SP, filho de Sebastião Pereira dos Santos e de Cleusa Jovem dos Santos, 2º grau completo, RG 9.947.011 SSP/SP, CPF 042.329.028-21, residente na Rua Manoel Vendime, 59, Vila Diva, São Paulo/SP. ANTÔNIO JOSÉ GARCIA, brasileiro, casado, nascido aos 21/04/1968, em São Paulo/SP, São Paulo/SP, RG 17.895.323-4 SS/SP, filho de Décio Garcia e de Clementina Jovem Garcia, residente na Rua Gaspar dos Santos, 272, Jd. Colorado, São Paulo/SP; IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO DA SILVA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 27/09/1969, no Rio de Janeiro/RJ, filho de Ivanio Victor da Silva e de Mirian Pizzani de Castro, RG 8328698 IPF/RJ, CPF 016.628.557-96, residente na Rua Domingos Rocco, 165, Pq. São Quirino, Campinas/SP; P.R.I.C.

**0006487-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006487-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA) AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006487-30.2006.4.03.6119 Embargante: MARIA DE LOURDES MOREIRA Interessados: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CHUNG CHOU LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Os autos trazem embargos declaratórios opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, às fls. 3761/3767, em face da sentença de fls. 3665/3725, alegando contradição e omissão quando do enfrentamento da tese preliminar de afronta ao princípio do juiz natural, bem como omissão pela não aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Autos conclusos em 08/11/2011 (fl. 3773). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A ré MARIA DE LOURDES MOREIRA alega que contrariamente ao que anunciado na sentença, a defesa insurge-se contra o desatendimento ao que contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Inicialmente, cumpre esclarecer que a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA não se insurgiu em alegações finais sobre a preliminar mencionada nos embargos de declaração. Mesmo assim, ao contrário do alegado pela embargante, este Juízo enfrentou tal questão na sentença, especificamente em sua página 18 (fl. 3673-verso). Com relação à atenuante do artigo 65, I, do Código Penal, não há que falar em sua aplicação, uma vez que a sentença foi proferida, assinada e registrada em 27/09/2011, ou seja, antes de a embargante completar 70 (setenta) anos, conforme se verifica às fls. 3725/3726. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré MARIA DE LOURDES MOREIRA para rejeitá-los, conforme acima motivado. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 3665/3725 para todos os fins. Finalmente, convém advertir os nobres advogados da embargante MARIA DE LOURDES MOREIRA que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios acarreta a aplicação do previsto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007665-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007665-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ANTONIO DE SOUSA COELHO(SP293105 - KLEBER DAINEZ

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2292**

### **DESAPROPRIACAO**

**0011391-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSE ARTHUR DE MELO JUNIOR X MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO X MARIA HELENA DA SILVA**

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA.**

**DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I -**

As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permite-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada

restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese

extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção;

(grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras

garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem

prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em

momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser

concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o

assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão

estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549). PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

**0011397-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X WALDIR DE OLIVEIRA GONCALVES**

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,

relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intímese.

**0011401-64.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WANDERLEY TINEU X MARLELE DA CONCEICAO TINEU**

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE

ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permitti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO)Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:[...]II - outorga de isenção; (grifei)No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:[...] 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei)Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:[...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei)Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeição à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei. Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011405-04.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X FRANCISCO GOMES PARAXEDES X ANGELITA LOPES FERREIRA**

É o caso de indeferimento do pedido de isenção de custas judiciais formulado pela INFRAERO. O inciso I, do artigo 4º, da Lei nº 9.289/96, que trata das custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, bem como o artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95, que rege o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, dispõem que a União e suas respectivas autarquias e fundações são isentas de custas: Lei nº 9.289/96: Art. 4: São isentas de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; grifei Lei nº 9.028/95: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001), grifei Contudo, a INFRAERO por se tratar de empresa pública federal, não se encontra abrangida pela isenção em comento. Além disso, as custas judiciais têm natureza jurídica de taxa, consoante posicionamento tranquilo do Pretório Excelso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. I - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF. II - A Constituição, art. 167, IV, não se refere a tributos, mas a impostos. Sua inaplicabilidade às taxas. III - Impossibilidade da destinação do produto da arrecadação, ou de parte deste, a instituições privadas, entidades de classe e Caixa de Assistência dos Advogados. Permiti-lo, importaria ofensa ao princípio da igualdade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 1145, ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, rel. Min. CARLOS VELLOSO) Em razão da natureza tributária das custas, a isenção de seu recolhimento deve ser interpretada restritivamente, como estipula o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, não cabendo, portanto, exegese extensiva: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: [...] II - outorga de isenção; (grifei) No mais, a isenção deve ser concedida por lei específica que disponha, inclusive, sobre as condições e requisitos para o gozo do benefício e que regule com exclusividade essa matéria, consoante disposto no 6º, do artigo 150, da Constituição Federal e artigo 176 do Código Tributário Nacional: Constituição Federal Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) CTN Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. (grifei) Conquanto a INFRAERO alegue em seu favor o art. 14, 2º, da Lei nº 9.286/96, para eximir-se do recolhimento de custas, em momento algum referido artigo, expressamente, dispõe que a empresa pública federal goza de isenção de custas judiciais. Somente estipulou o valor a ser recolhido, não podendo confundir-se isenção de tributo (que somente pode ser concedida mediante lei específica), com quantificação do ônus a ser suportado. Lei nº 9.289/96 Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: [...] 2 Somente com o pagamento de importância igual à paga até o momento pelo autor serão admitidos o assistente, o litisconsorte ativo voluntário e o oponente. (grifei) Concluindo, é certo que a União, suas autarquias e fundações gozam de isenção de custas judiciais. Por este motivo o valor das custas não será recolhido aos cofres públicos nos feitos em que estes entes figurarem no polo ativo. Entretanto, a INFRAERO, na condição de empresa pública federal, cuja natureza jurídica é de direito privado, apesar de exercer uma atividade pública por concessão estatal, não pode se valer da mesma benesse. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA. OFENSA REFLEXA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ainda que a matéria constitucional suscitada houvesse sido prequestionada, a orientação desta Corte é a de que a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal possui entendimento no sentido de que o art. 173, 2º, da Constituição não se aplica às empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Dessa afirmação, porém, não se pode inferir que a Constituição tenha garantido a estas entidades a isenção de custas processuais ou o privilégio do prazo em dobro para a interposição de recursos. III - Observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF). IV - Agravo regimental improvido. (STF, T1, RE-AgR 596729, RE - AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONAB. ISENÇÃO DE CUSTAS. EMPRESA PÚBLICA NÃO ISENTA. LEI 9.028/95-ART. 24-A. PRIVILÉGIOS CONCEDIDOS APENAS À FAZENDA PÚBLICA. 1. A Lei 9.028/95 em seu art. 24-A menciona expressamente que são isentas de custas somente a União e suas autarquias e fundações. 2. Os privilégios concedidos à

Fazenda Pública, como o previsto no art. 188 do CPC, não são extensíveis às empresas públicas, ainda que prestadoras de serviço público (art. 10 da Lei 9.469/97). (TRF4, T4, AG 200504010537490, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 03/05/2006 PÁGINA: 549).PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ISENÇÃO. CUSTAS. 1. Embora o julgamento do agravo sem a intimação do agravado não se afeioe à melhor sistemática processual, o julgamento não pode deixar de ser realizado, tornando-se dispensável a intimação do agravado quando a decisão impugnada for proferida antes da citação e, principalmente, quando for desconhecido o seu endereço. Precedente do Tribunal. 2. A Quinta Turma deste Tribunal entende que a Companhia Nacional de Abastecimento, ainda que prestadora de serviços públicos, não é isenta do pagamento de custas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, T5, AG 200601000012244, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000012244, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:291), grifei.Assim, nos termos do artigo 257 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, recolhendo as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005544-86.2001.403.6119 (2001.61.19.005544-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ELI APARECIDA ROSA

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0009503-89.2006.403.6119 (2006.61.19.009503-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PATRICIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTENORIO MARTINS DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA X ESPEDITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP179120 - CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029143-16.1999.403.0399 (1999.03.99.029143-6)** - MARIA GESSI TRISTAO SOARES(SP146677 - ANDRE RIBEIRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0060496-43.1999.403.6100 (1999.61.00.060496-0)** - JOSE HERMANO ALVES DE SOUZA X JOAO CARLOS VALADA X MARGARETTI DAS DORES DE DEUS VALADA(SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3)** - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003959-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003959-9)** - SAMUEL GONCALVES CARVALHO - MENOR IMPUBERE (RITA ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA) X WESLEY GONCALVES CARVALHO - MENOR IMPUBERE (RITA ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001009-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001009-7)** - FRANCISCO MARCILIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO

NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004083-11.2003.403.6119 (2003.61.19.004083-1)** - ALAIDE INACIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7)** - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Citem-se os réus, conforme determinado em acórdão proferido pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região às fls. 126/127, anulando a r. sentença de fls. 49/50, e determinando o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0005490-81.2005.403.6119 (2005.61.19.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005832-58.2006.403.6119 (2006.61.19.005832-0)** - ELIZA DAMIANA DA CONCEICAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0009316-47.2007.403.6119 (2007.61.19.009316-6)** - DURVALINO JOSE TEIXEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001241-82.2008.403.6119 (2008.61.19.001241-9)** - REGINALDO FREIMAN REGO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005299-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005299-5)** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000145-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000145-1)** - TULIO MARTELLO NETTO X TULIO MARTELLO JUNIOR X MARIA SYLVIA BARBOSA SILINGARDI(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
De início, observo que a assertiva apontada pela parte autora no que refere-se a inclusão de expurgos inflacionários não pode prevalecer, haja vista que, segundo ventilado pela Contadoria Judicial no parecer de fls. 188/192, utilizou índices de correção monetária divergentes dos indicados no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho de Justiça Federal. Não obstante a previsão de imposição de multa para o devedor que não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC), é necessário definir o momento em que se inicia o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Para tanto, o artigo 475-J não pode ser interpretado de forma isolada, mas conjugado com a previsão contida no artigo 475-B do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor

requerá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Destarte, depreende-se que a efetivação do cumprimento da sentença não é automática, isto é, logo após o trânsito em julgado, tendo em vista que, preliminarmente, incumbe ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Sobre o tema, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (destaquei). 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº. 940.274/MS, Processo nº. 2007/0077946-1, Corte Especial, Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2010 e publicado em 31/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10% - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Agravo de Instrumento nº. 1.284.435/RS, Processo nº. 2010/0038847-4, Terceira Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, julgado em 15/06/2010 e publicado em 29/06/2010) No caso dos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, instada a se manifestar (fl. 137), apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 143/145), efetuando o depósito do valor dentro do prazo de quinze dias. Ocasão em que foi determinada a expedição do competente alvará de levantamento (fl. 157), intimando ainda a Caixa Econômica Federal - CEF para complemento do depósito atinente à obrigação a que foi condenada, tendo apresentado impugnação desde logo, conforme se depreende petição de fls. 171/174 e depósito referente ao complemento de fl. 175. Portanto, não há que se falar em imposição de multa por ausência de pagamento espontâneo. Ante o exposto, tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, ACOLHO a impugnação ofertada às fls. 171/174, devendo a execução prosseguir de acordo com o cálculo apresentado às fls. 188/192. Intime-se a parte autora para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, expeça-se o competente alvará de levantamento em seu favor referente ao montante apurado de R\$ 117.044,37 (cento e dezessete mil e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos). No mesmo ato, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao saldo remanescente depositado à fl. 175, perfazendo a quantia de R\$ 45.153,97 (quarenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos). Para isso, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF fornecer os dados necessários para sua confecção, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação desta decisão. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000900-22.2009.403.6119 (2009.61.19.000900-0)** - VICENTE DE OLIVEIRA COBRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001531-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001531-0)** - ROSELI PALMA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004275-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004275-1)** - MANOEL FELICIANO TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 155/156: anote-se. Nada tendo sido requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006918-59.2009.403.6119 (2009.61.19.006918-5)** - ANALIA MARIA DA SILVA SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012244-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012244-8)** - ADEILSA DE SOUZA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009720-93.2010.403.6119** - FRANCISLEI LIMA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 54/58: homologa a habilitação de MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS, sucessora de FRANCISLEI LIMA DOS SANTOS. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000737-81.2005.403.6119 (2005.61.19.000737-0)** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004982-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004982-0)** - JOSE DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005479-52.2005.403.6119 (2005.61.19.005479-6)** - LUIS CARLOS LEITE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006898-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006898-9)** - ISABEL SANTIAGO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008029-20.2005.403.6119 (2005.61.19.008029-1)** - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002998-82.2006.403.6119 (2006.61.19.002998-8)** - OSMAR SERAFIM(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0008429-97.2006.403.6119 (2006.61.19.008429-0)** - CESAR AUGUSTO SILVEIRA RODRIGUES(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP  
Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 121/122: abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) para manifestação acerca do informado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005680-73.2007.403.6119 (2007.61.19.005680-7)** - SIDINEI BENEDITO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002553-88.2011.403.6119** - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E PR027207 - ROSEMARI FABIANE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP  
Fls. 109/110: defiro tão somente o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0011849-37.2011.403.6119** - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela AMERICAN AIRLINES INC contra ato praticado pelo INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, por meio do qual se requer a imediata liberação das mercadorias cobertas pelos conhecimentos de cargas n.ºs 001-80208962 e 001.03963713, referentes ao Termo de Retenção n.º 032/11. Relata a impetrante que, em 02/11/2011, teve lavrado contra si o Termo de Retenção n.º 32/2011 sob o fundamento da falta de documentação fiscal e de informação no sistema MANTRA para amparar a importação dos quinze volumes de cargas encaminhadas no voo AA 0929. Segundo afirma, tais mercadorias, embora estivessem devidamente declaradas e manifestadas para o próximo voo (AA 0995), foi equivocadamente encaminhada no voo anterior (AA 0929). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 50/116. A guia de recolhimento das custas processuais foi acostada à fl. 118. Peticionou a impetrante, ainda, às fls. 125/132. Após, vieram os autos conclusos para decisão. Este o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 119/122, ante a diversidade de objetos. De outra parte, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Verifica-se, no caso em tela, a relevância dos fundamentos jurídicos trazidos pela Impetrante. Sustenta a Impetrante a ilegalidade na retenção de suas mercadorias, alegando que, não obstante tenham sido elas encaminhadas, por um equívoco, em voo anterior, estavam devidamente declaradas e manifestadas para voo diverso. No caso dos autos, embora tenha constado do Termo de Retenção n.º 032/2011 (fl. 112) que as mercadorias estavam com documentação irregular, por não constarem das peças entregues ao responsável pelo Manifesto de Carga, assim como não por não terem sido informadas no Sistema MANTRA, constato que referida carga possuía o devido manifesto, conforme se depreende da análise do documento de fl. 104. Todavia, tal manifesto se referia a voo diverso daquele em que as mercadorias foram encaminhadas. De acordo com os docs. de fls. 106/107, a informação acerca do transporte foi inserida às 2:53 do dia 02/11/11, de modo que as mercadorias deveriam chegar de Miami no voo AA 995, às 10:34. Ocorre que, por alguma razão - alegado equívoco da impetrante -, as mercadorias foram alocadas no voo AA 929, também originário de Miami, mas que chegou ao Brasil antes, às 8:15. Entretanto, ainda assim, posteriormente à informação cadastrada no sistema MANTRA. Assim, entendo que o documento de fl. 104 comprova a existência de mero erro entre o número do voo indicado no Sistema Mantra e o que efetivamente transportou a carga descrita na exordial, não se justificando a retenção da mercadoria, o que, efetivamente, pode causar prejuízos à impetrante e ainda a terceiros, visto que os destinatários da carga são diversos. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante, para determinar a liberação das mercadorias importadas pela impetrante, retidas em razão da ausência de informação no sistema alfandegário, constantes do Termo de Retenção n.º 032/11 (fl. 112), se por outra razão não trazida ao conhecimento deste juízo neste momento processual não estiverem retidas, devendo, neste caso, a autoridade coatora informar, em 24 horas, fundamentadamente, a razão do descumprimento desta ordem. Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09 e do artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000311-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000311-6)** - MARIA ANGELA GUIMARAES (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 176: abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do noticiado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 177/179: sem prejuízo, vista à autora acerca do informado pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003347-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003347-2)** - SONIA REGINA LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SONIA REGINA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 260/262: ciência à autora. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento da requisição atinente ao valor principal. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002035-45.2004.403.6119 (2004.61.19.002035-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS (SP145955 - MARIA NEUSA DE SOUSA NUNES)

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação acerca do requerido pela parte ré em petição de fl. 406. Prazo: 10 (dez) dias. Após, apreciarei o requerimento de fl. 409. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0009187-37.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALEXSANDRA VIEIRA AURELIANO (SP034665 - DOUGLAS GUELF) X JOSE AURELIANO (SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR)

Trata-se de ação possessória, em que a Caixa Econômica Federal pleiteia, a reintegração de posse no imóvel localizado na Avenida Papa João Paulo I, n.º 6.600, apartamento 24, 2º andar, bloco 10, Residencial Papa João Paulo I,

Bonsucesso, Guarulhos/SP, sob o fundamento do inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, mediante a utilização de recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pede, também, a condenação dos réus ao pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, nos termos do art. 921, I, do CPC. Inicial instruída com documentos de fls. 08/73. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 77). Devidamente citados (fl. 80), os réus apresentaram contestação, na qual alegam a impossibilidade do adimplemento da dívida em razão do desemprego do corréu José Aureliano e do nascimento da filha dos requeridos, apresentando proposta de acordo no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), referente ao saldo constante na conta vinculada do FGTS (fls. 81/85). Após, designada audiência de tentativa de conciliação para esta data (fls. 94/95). Na audiência, a proposta de acordo restou infrutífera. Ao final, as partes manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, já que a presente ação tem como objeto matéria de direito e de fato já devidamente provada pelos documentos anexados aos autos. No caso em tela, trata-se de imóvel adquirido pelo programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, destinado a atender a necessidade de moradia das famílias de baixa renda. A autora alega a inadimplência da parte ré no curso do contrato de arrendamento firmado, sem qualquer justificativa relevante juridicamente para tal impontualidade, de modo a caracterizar a mora dos devedores. Do que consta dos autos, a CEF comprova a posse indireta do imóvel em questão por meio do Contrato de Arrendamento Residencial. Houve a Notificação Judicial dos arrendatários (fls. 41 e 66). Os requeridos, em contestação, afirmaram que devido ao desemprego do corréu José Aureliano e ao nascimento da filha dos réus, deixaram de pagar as parcelas do contrato indicadas na inicial. Alegaram a intransigência da CEF em renegociar a dívida. Apresentaram proposta de acordo e solicitaram a designação de audiência de tentativa de conciliação. Em audiência, a parte ré se manifestou afirmando que somente possui guardado o valor de aproximadamente R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Afirmou, ainda, que possui um veículo automotor avaliado em aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Por outro lado, a autora afirmou que o débito alcança a monta de aproximadamente R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). A parte ré encontra-se inadimplente desde o ano de 2005, tendo sido notificada desde o ano de 2007, apesar do longo decurso de tempo em que se encontra residindo no imóvel sem pagar qualquer valor, não foi capaz de reservar quantia equivalente sequer ao valor do aluguel do imóvel em questão. Sendo assim, não vislumbro a possibilidade de frutífera proposta de acordo a ser formulada no futuro. Consoante cláusula décima oitava, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no instrumento de arrendamento celebrado entre as partes, configura hipótese de rescisão contratual e implica devolução do imóvel arrendado. Se os requeridos não concordavam com o valor exigido e diante da recusa da CEF ao acordo, poderiam, inclusive, ter adotado a medida judicial cabível na hipótese. Assim, a argumentação veiculada pela CEF tem o condão de reintegrá-la à posse do imóvel em comento, ante a caracterização do esbulho possessório e da rescisão contratual pelo inadimplemento dos encargos contratuais do arrendamento residencial vinculado ao PAR, sendo de rigor, portanto, a procedência da ação nessa parte do pedido. Por oportuno, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) De outra parte, é impertinente, o pedido de indenização, na medida em que a CAIXA não demonstrou qualquer prejuízo que tenha sofrido. Ao contrário, aduziu, nesta ação, fundamentos a respeito da inadimplência da parte ré, em face das disposições contratuais do arrendamento residencial e, genericamente, a respeito da taxa de ocupação cobrada em caso de desistência por parte do arrendatário. Sem a comprovação de DANO, não cabe a condenação em pedido indenizatório. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel, objeto do feito. Expeça-se o respectivo mandado de intimação e reintegração de posse, nos termos da presente sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publicada em mesa. Intimadas as partes em mesa. Registre-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 2296**

#### **ACAO PENAL**

**0003785-72.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO

DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004414-46.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP291616 - ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE E SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3890**

**ACAO PENAL**

**0013379-89.2008.403.6181 (2008.61.81.013379-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X ELISA BISOGNINI TOURAIS X WASHINGTON LUIZ(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP043321 - ARI JORGE ZEITUNE FILHO)

Ciência à defesa quanto a devolução da carta precatória de fls. 289/308, bem como para que se manifeste sobre eventual insistência na oitiva da testemunha ausente, ANGELO ANTONIO PETERUTTO. Prazo de 05 dias sob pena de preclusão da prova. Int.

**Expediente Nº 3900**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5)** - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao PAB-CEF, conforme requerido às fls. 667/668. Após, com a juntada da resposta, publique-se o presente despacho para ciência da parte autora. Por fim, tornem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e int.

**0001142-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001142-0)** - ZORILDA NOVAES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 168/172: Dê-se ciência à parte autora. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6)** - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Diante da concordância das partes, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado à folha 201 dos autos em favor da parte autora. Quanto ao valor relativo aos honorários advocatícios, informe a D.P.U. a sua destinação.Int.

**0007318-39.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010820-83.2010.403.6119** - FRANCISCA LEONARDA GALDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, eis que ausente fundamentação para o pedido, tratando-se, assim, de mero inconformismo da parte com as conclusões expostas no laudo pericial.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 115.Após, tornem conclusos para sentença.

**0010931-67.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Razão assiste ao INSS. Assim, retifico a parte final do despacho de fls. 417 para determinar a intimação da empresa ré para efetuar depósito judicial da quantia arbitrada a título de honorários periciais, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0000730-79.2011.403.6119** - SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004536-25.2011.403.6119** - NISAELE DE MELO SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006697-08.2011.403.6119** - FLORISVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006729-13.2011.403.6119** - HELENA SILVA VIANA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, movida por Helena Silva Viana em face do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), objetivando, em apertada síntese, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou ainda de auxílio-acidente. O valor atribuído à causa foi de R\$ 6.540,00 (seis mil, quinhentos e quarenta reais), conforme petição inicial.Conforme informação de fls. 105, verificou a Serventia que o domicílio a parte autora está localizado em São Paulo. Assim comprova o documento de fls. 11.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de São Paulo/SP, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do

conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Processo: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612 Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de São Paulo/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se.

**0008574-80.2011.403.6119** - LIDIA SILVA PORTO (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007460-48.2007.403.6119 (2007.61.19.007460-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005510-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X GILBERTO CHIOCHETTI (SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008208-22.2003.403.6119 (2003.61.19.008208-4)** - ADELSON JOSE DE ARAUJO X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO X ARTUR BARBOSA DE FREITAS X BENJAMIN TOMAZ BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LICINO ANTONIO DE PAULA X LUIZ AGUSTINHO COSMO X MARIA HELENA LIMA DE SOUZA X MARIA JOSE NUNES REIS X SEVERINO CAETANO SOBRAL (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP116490E - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 3901**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6)** - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1- Providencie o requerente de fls. 457/461 (ITAU UNIBANCO S/A) as custas relativas ao desarquivamento dos autos. 2- Comprove documentalmente nos autos a sucessão do extinto banco BANCO BANDEIRANTES S/A pelo ITAU UNIBANCO S/A. Cumprido, venham conclusos para apreciação dos pedidos constantes nas alíneas a e c da petição de fls. 457. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0007557-77.2009.403.6119 (2009.61.19.007557-4)** - CLARINHA PEREIRA BRANDAO (SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado pelo autor eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de providenciar a instrução do feito. Assim, cumpra o autor a determinação de fls. 270 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0)** - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X ALMIR MACHADO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 108/112 dos autos. Após, dê-se vista ao INSS, DPU e MPF. Int.

**0007468-66.2009.403.6309** - ODETE DA PAZ DE MATOS SOARES (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008908-51.2010.403.6119** - MARCO AURELIO GIUDICE CARDOSO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009084-30.2010.403.6119** - EVANEIDE MARIA DA SILVA FERRAZ(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para repetição da prova. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009096-44.2010.403.6119** - NELSONIA BENEDITO PECANHA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para repetição da prova. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009319-94.2010.403.6119** - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médico e social no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados por ambos os Peritos, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, para cada laudo.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0010387-79.2010.403.6119** - DERNIVAL VIEIRA DE MATOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 103/107: Mantenho a decisão de fls. 102 por seus próprios fundamentos.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011420-07.2010.403.6119** - MARIA IDALIA CAVALEIRO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

**0011557-86.2010.403.6119** - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para repetição da prova. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0011563-93.2010.403.6119** - MARIA MARLENE DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para repetição da prova. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0000337-57.2011.403.6119** - PATRICIA GONCALVES ANTONIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para repetição da prova. Ademais, o laudo apresentado é conclusivo e apto à formação do convencimento deste Juízo, pois segundo resposta ao quesito 12 do Juízo, a expert constata não ser necessária a avaliação de nova especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001068-53.2011.403.6119** - NICOLE APARECIDA ACOSTA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 61 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0001750-08.2011.403.6119** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)  
INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para repetição da prova. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0003743-86.2011.403.6119** - FRANCISCA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004059-02.2011.403.6119** - CARLOS MAGNO MENDES(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004664-45.2011.403.6119** - FAUSTO ROBERTO GONCALVES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Com fulcro no artigo 398 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu sobre os documentos juntados às fls. 116/127 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0006269-26.2011.403.6119** - HELIO DA SILVA BRITO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)  
Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HELIO DA SILVA BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA S/A., pleiteando o cumprimento ao contrato de seguro de vida, além de danos morais no valor de R\$18.000,00(dezoito mil reais).Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária após decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, com fundamento no fato da CEF ser Empresa Pública Federal, e portanto, deve-se atrair a competência da Justiça Federal nos moldes do artigo 109 da Constituição Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo e citada a ré, a CAIXA SEGURADORA S/A ingressou voluntariamente oferecendo contestação na qual requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar da demanda. É o breve relatório. Decido. A jurisprudência dos tribunais superiores é patente no sentido de reconhecer tão somente a legitimidade da CAIXA SEGURADORA S/A para figurar no pólo passivo destas ações. A Caixa Seguradora S.A. é pessoa jurídica de natureza privada, e portanto, o ajuizamento desta ação não atende a nenhuma das hipóteses mencionadas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal, o que afasta a competência deste Juízo, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDDIREITO PRIVADO. .PA 1,10 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 46309, Processo 200401290263, UF: SP, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 23/02/2005, DJ 09/03/2005, pág. 184 - Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES) Demais disso, dispõe a Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a lide, e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Poá/SP, com baixa na distribuição.Int.

**0008252-60.2011.403.6119** - GERALDO VIEIRA LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0011079-44.2011.403.6119** - TEC-HAND COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA ME(DF005966 - WANDERLEY CAMPOS) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Na mesma oportunidade, manifeste-se a União Federal (PFN) em termos de prosseguimento da execução.Cumpra-se.

**0011328-92.2011.403.6119** - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO

RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0011450-08.2011.403.6119** - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a advogada da parte autora a subscrever o documento de fls. 12. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria fixar uma tarja verde indicativa no dorso da capa dos autos. Por fim, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-53.2011.403.6119** - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 108: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009281-48.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0)) UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003153-51.2007.403.6119 (2007.61.19.003153-7)** - CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLAUDINEI MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, expeça-se o ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006442-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006442-0)** - JAIR RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JAIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, expeça-se o ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003045-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003045-1)** - JOSE FRANCISCO SALGO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE FRANCISCO SALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, expeça-se o ofício precatório relativo ao principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0)** - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, expeça-se o ofício precatório relativo ao valor principal ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2)** - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelos autores para juntada de novo instrumento de mandato outorgado por José Euclides Fattinger. Isto feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 232, expedindo-se os respectivos alvarás de levantamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

## 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 7495**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002585-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002585-4)** - ORIDES PIRES AGUIRRA X OLIVIO JOSE BIANCHINI X OLGA PASCUCCI ZEN X MANOEL SALADO FILHO X REYNALDO DE OLIVEIRA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Não obstante a anuência do procurador da ré (fls. 463), o qual laborou em equívoco, há notório excesso no valor da honorária requerido. Depreende-se, pela decisão de fls. 408 (cópia), que a correta requisição é aquela, a saber R\$ 1.000,00, naquela data. Assim, após intimadas as partes, expeça-se a correlata RPV. No mais, aguarde-se a promoção da sucessão da parte, a ser implusionada pelos patronos.

**0000115-95.2011.403.6117** - VALDIR BARONI(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Face a manifestação de fl.105, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/01/2012, às 9h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Enrico Barauna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Centro, Jaú/SP, telefone (14)-3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Caberá ao advogado da parte autora comunicá-la da data da perícia médica. Int.

**0000120-20.2011.403.6117** - IVANIR BAPTISTA DA COSTA MORAES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Chamo o feito à ordem. Retifico a data da audiência (fl.100), ficando consignado que o dia correto para a sua realização é 24/01/2012, às 14 horas. Int.

**0000585-29.2011.403.6117** - GERSON AMADEU(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.71/72), defiro o comparecimento das testemunhas Vileno R. Batista e Adelaide V. dos Santos ao ato designado, independentemente de nova intimação. Int.

**0000685-81.2011.403.6117** - ANTONIO APARECIDO TENTOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
Face o retorno negativo do A.R (fl.47), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0001085-95.2011.403.6117** - ADAIR CEZAR FANTON(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)  
SENTENÇA (TIPO A) Relatório Trata-se de ação revisional de aposentadoria, ajuizada por Adair Cezar Fanton em face do INSS. Aduziu que teria sido favorecido pelo advento das Emendas Constitucionais 20 e 41, as quais estabeleceram novos valores máximos para os benefícios. Diante disso, a parte autora requer a revisão de seu benefício. A fl. 16, foi deferido o benefício da justiça gratuita. O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O autor ofereceu réplica. É o relato do necessário. Fundamentação O STF considera possível o pedido formulado pelo autor: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 Parte(s) RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - COBAP ADV.(A/S) : WAGNER BALERA E OUTRO(A/S) Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA

**IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Prova disso é que, em consulta ao site do INSS, verifica-se que a revisão já foi feita para o benefício do autor: Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 .PA 1,15 NB: .PA 1,15 1248636217 Nome: .PA 1,15 ADAIR CEZAR FANTON CPF: .PA 1,15 136153358-72 Data Nascimento: .PA 1,15 15/08/1946 Resultado: .PA 1,15 Benefício revisto na competência Agosto/2011. Segue, também, a folha em anexo que fará parte integrante da presente sentença. Cabíveis, portanto, os atrasados devidos desde a data da vigência do novo teto, observada a prescrição quinquenal. Dispositivo Em face do exposto: extingo sem resolução de mérito, por carência superveniente do interesse de agir, o pedido de revisão, o qual já foi realizada conforme documento anexo à presente sentença; condeno o INSS ao pagamento das diferenças entre os proventos, decorrentes da revisão, desde a data de vigência do teto estabelecido pela EC 41/2003, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Diante da sucumbência do INSS, condeno-o honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Feito isento de custas diante da isenção legal do INSS. Diante da iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-78.2011.403.6117 - ONIVALDO PESSOTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Face a impossibilidade do perito nomeado realizar a perícia na data designada, excepcionalmente, redesigno-a para o dia 15/03/2012, às 13h00min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia como orientá-la a levar todos os documentos médicos necessários. Int.

**0001337-98.2011.403.6117 - DJALMA JAIME DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001534-53.2011.403.6117 - NELSON MARIM(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. No mais, face a decisão juntada aos autos à fl.67, recebo o agravo interposto às fls.49/56 na forma retida. Vista ao(s) agravado(s) para contra-minuta, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC. Int.

**0001705-10.2011.403.6117 - LEONTINA BATISTA COSTA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)** SENTENÇA (TIPO B) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que LEONTINA BATISTA COSTA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 19/04/1993 (f. 17) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 12/84). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal,

garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inoccorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ela, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 18 (dezoito) anos recebendo o benefício, não pode a autora, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria a autora devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão da autora ter contribuído depois de aposentada, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...). Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar

primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 18 (dezoito) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria a autora, não se admite desaposentá-la, para novamente a aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 18 (dezoito) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei nº 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituírem os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da

isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001769-20.2011.403.6117** - ALEXANDRE CARLOS COLOVATI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001851-51.2011.403.6117** - ALCINDO GUSMAN(SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, há dúvidas quanto à DII (data de início da incapacidade). Nas conclusões do perito nomeado no JEF de Avaré (f. 33), informa o médico que o autor está doente desde 1981, quando iniciou o diabetes. Porém, informa que a incapacidade se deu a partir de 2007. O que causa estranheza é o fato de que, coincidentemente, após mais de 20 (vinte) anos sem contribuir para o RGPS, o autor só voltou a recolher contribuições para a previdência em 2005 (f. 20), pouco tempo antes da alegada incapacidade. Note-se que o mesmo laudo médico pericial informa que o autor sofreu cirurgia de facoemulsificação, já estando em tratamento desde 17/10/1996 (f. 30). Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Admito a prova emprestada, devendo, porém, a parte autora juntar aos autos cópia do prontuário hospitalar referente à cirurgia noticiada à f. 30. Cite-se. Int.

**0001949-36.2011.403.6117 - ELAINE DE FATIMA CINQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/01/2012, às 08h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001962-35.2011.403.6117 - ALFREDO GARCIA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP279679 - SAMIRA CORREA NEGRELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Esclareça o autor, precisamente, sua opção acerca do juízo em que deverá tramitar a presente ação, quais sejam, este juízo ou o juízo estadual de Barra Bonita/SP, consoante art. 109, inciso I e parágrafo 3º, da CF/88.Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001980-56.2011.403.6117 - VERA LUCIA DA CRUZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**  
Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação de Conhecimento pelo rito ordinário, onde o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício de Auxílio Doença Acidentário, decorrente de acidente de trabalho (art. 19 da Lei 8.213/91 - f. 20 e 23). Nos termos do art. 109, I, CF, compete ao Juiz Federal as ações em que entidade autárquica é interessada, exceto as de ACIDENTES DE TRABALHO. A respeito, confira-se o CC 100.830/SP, suscitante este juízo e suscitado juízo estadual da comarca de Jaú. Assim, declaro de ofício a INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da comarca de Jaú. Int.

**0001981-41.2011.403.6117 - IVETE MALHEIRO DE AGOSTINI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). 1,15 No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o estudo sócio-econômico na residência da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade,

estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2012. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/04/2012, às 13 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, impedimento ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, impedimento ou deficiência é de longo prazo? 3. É de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 4. Em caso positivo, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do(a) autor(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 5. Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 6. É permanente ou temporária?; 7. A doença, impedimento ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 8. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 9. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, impedimento ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? 10. O(a) autor(a) é capaz de caminhar sozinho(a)? Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF.Int.

**0002000-47.2011.403.6117 - ANTONIO CARLOS BORDIM(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)**

Vistos, Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a Assistente Social Ana Flávia Merchan Ferraz Grizzo, que deverá apresentar detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. A perícia será realizada a partir de 01/01/2012. Defiro ainda, a realização de prova médica pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Gaudencio Guidorzi Neto, com endereço na Rua Lourenço Prado, 218, sala 21, Jaú/SP, Fone (14) 3624-9891, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/01/2012, às 08 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, impedimento ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, impedimento ou deficiência é de longo prazo? 3. É de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? 4. Em caso positivo, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do(a) autor(a) na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 5. Quando teve início? Como chegou a esta conclusão? 6. É permanente ou temporária?; 7. A doença, impedimento ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos

afetados? 8. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 9. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, impedimento ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? 10. O(a) autor(a) é capaz de caminhar sozinho(a)? Quesitos no prazo legal. Cite-se. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

**0002009-09.2011.403.6117** - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, a parte autora sequer juntou aos autos cópia de sua CTPS, que pudesse comprovar a qualidade de segurado e a carência. Além disso, o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo, não estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/01/2012, às 14h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua(s) CTPS(s). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002013-46.2011.403.6117** - CLEIDE APARECIDA CONDOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impõe condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como a contagem minuciosa do tempo de contribuição da autora, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da autora, uma vez que cabe a ela própria diligenciar naquele sentido, só devendo este juízo intervir em caso de resistência comprovada. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000779-29.2011.403.6117** - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Face a manifestação de fl.47, redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 25/01/2012, às 9h15min, a ser levada a efeito pelo(a) Dr. Enrico Barauna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Centro, Jaú/SP, telefone (14)-3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Caberá ao advogado da parte

autora comunicá-la da data da perícia médica.Int.

**0001026-10.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS MALDONADO DE ARO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Indefiro o pleito do INSS contido às folhas 74/75, porque a reforma da sentença, com o efeito infringente buscado, só poderá dar-se por meio de apelação, notadamente porque ultrapassado o prazo para interposição de embargos de declaração. Enfim, o error in iudicando apontado só poderá ser retificado em caso de recurso à segunda instância, razão por que não é legítima a resistência ao julgado nesse momento processual. Inclusive cabia ao Instituto o cumprimento da antecipação da tutela específica, nos moldes da sentença, ou seja, com DIB fixada na data do requerimento administrativo e renda mensal de 100%, estando claro que, em eventual provimento do recurso da autarquia, poderão valores pagos a maior ser devolvidos, dependente do teor do julgado. Por ora, deve o INSS ser intimado a implementar o benefício de imediato, acrescentado ao pagamento o valor da multa fixada na sentença. Intimem-se.

**0002003-02.2011.403.6117** - JOSE JAIME SIPRIANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, consoante tela INFBEN anexa a esta decisão, constata-se que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença, o que, por si só, afasta o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Logo, não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/01/2012, às 09h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/03/2012, às 14:40 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002014-31.2011.403.6117** - GIANE CRISTINA MARQUES SILVA(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 16 horas. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

**0002022-08.2011.403.6117** - ANTONIO CARLOS GIANONI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, coincidentemente, após quase 20 (vinte) anos sem contribuir para o RGPS e com 63 (sessenta e três) anos de idade, assinou o autor contrato de trabalho em que foram recolhidas exatas 4 (quatro) contribuições mensais, pouco antes de

requerer o benefício por incapacidade. Neste ponto, a contratação de empregado pedreiro com a idade do autor, com remuneração razoável (R\$ 918,00 por mês), causa estranheza, fato que deverá ser melhor apurado na instrução processual. Logo, não parecem verossímeis as alegações contidas na inicial. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 20/03/2012, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/03/2012, às 16 horas. Como testemunha do juízo, deverá ser intimado o empregador que assinou a CTPS do autor de f. 39, cuja qualificação deverá ser informada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0002023-90.2011.403.6117 - RONALDO AFONSO TURQUIAI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Vistos, Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica o Dr. Enrico Baraúna, com endereço na Rua Major Prado, 825, Jaú/SP, Fone (14) 3622-1959, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 25/01/2012, às 08h45min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 13/03/2012, às 15:20 horas. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a renda do autor é incompatível com tal benesse. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Recolhidas as custas, cite-se. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002180-63.2011.403.6117 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X CLARICE DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP**

Para o ato deprecado, designo o dia 02/12/2011, às 15:00 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004042-50.2003.403.6117 (2003.61.17.004042-4) - AMAURY VALENTIN MONARI X ELISABETE MARIA RAINERI MONARI(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X AMAURY VALENTIN MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira ELISABETE MARIA RAINERI MONARI (F. 153), do autor falecido Amaury Valentin Monari, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n. 02/2003. Noticiado o óbito do autor após a expedição da ordem de pagamento e depósito de valores, incide o comando inserto no artigo 49, da resolução nº 122/2010 - CJF, razão pela qual determino seja expedido ofício ao Banco do Brasil para que seja bloqueada a conta aberta em nome de Amaury Valentin Monari. Comunique-se eletronicamente a presidência do E. TRF da 3ª Região, para que disponibilize a este juízo o montante depositado a fls. 137. Int.

**0002132-75.2009.403.6117 (2009.61.17.002132-8)** - IRACI VICENTE MARQUES(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IRACI VICENTE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Inerte a parte autora, arquivem-se.

#### **Expediente Nº 7496**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001164-74.2011.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X BROTAS PREFEITURA(SP072397 - GIBSON ANTONIO BATISTA JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM E SP127628 - HELIO JACINTO E SP023338 - EDWARD CHADDAD) X JAU PREFEITURA(SP232009 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO BAUER) X TORRINHA PREFEITURA(SP120441 - ANTONIO FERNANDO DA SILVA E SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202219 - RENATO CESTARI)

Especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **Expediente Nº 7497**

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002295-21.2010.403.6117** - MICHELLY REGINA FERRAZ DE SENA(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001577-39.2001.403.6117 (2001.61.17.001577-9)** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003007-50.2006.403.6117 (2006.61.17.003007-9)** - JOSE EDUARDO FERNANDES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003371-17.2009.403.6117 (2009.61.17.003371-9)** - JOSE CARLOS REALE(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS REALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência dos valores postos à disposição da parte autora na CEF/BB. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5110**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003350-88.2011.403.6111** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003350-88.2011.403.6111:Cuida-se de de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CAMPO GRANDE DIESEL LTDA e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento da contribuição previdenciária recolhida ao INSS, conforme preconiza o artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, incidente sobre décimo-terceiro (13º) salário (gratificação natalina). Em sede de liminar, a impetrante requereu, em relação aos recolhimentos futuros, o direito de afastá-las da base de cálculo da contribuição previdenciária e, em relação aos recolhimentos passados, a compensação dos valores recolhidos indevidamente. A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 70.577,13 e juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. O artigo 194 da Constituição Federal de 1988 estabelece o seguinte: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para a implementação do sistema, foram estabelecidas formas de custeio próprias, nos termos estabelecidos no art. 195 da Constituição Federal, sendo que as contribuições do empregador e da empresa estão previstos nas alíneas a, b e c do inciso I, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Já o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 - Plano de Custeio da Seguridade Social - trata da contribuição a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no

prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. 10. Não se aplica o disposto nos 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. 11. O disposto nos 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. 11-A. O disposto no 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. Assim e conforme dispõe expressamente o 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, o 13º salário integra o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Nesse sentido, a opinião majoritária do STJ: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJE 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido. (REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010) ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0003719-82.2011.403.6111** - DEBORA ALVES DA SILVA (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela estudante DEBORA ALVES DA SILVA e apontando como autoridade coatora a DIRETORA DA FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA - FAIP -, objetivando que a impetrada abstenha-se de criar óbices ao exercício de direitos da impetrante, mormente de ser rematricula e entregar seu TCC, bem como COLAR GRAU. A impetrante alega que a FAIP não efetivou a matrícula da mesma, mesmo após ter recebido todas as mensalidades atrasadas do semestre passado sendo que, junto com estas recebeu a rematrícula do segundo semestre de 2011 da impetrante e ainda recebeu a mensalidade do mês de setembro, mas não efetivou a matrícula, razão pela qual não consegue participar da pré-banca de entrega do TCC (Trabalho de Conclusão do Curso), esclarecendo que para concluir seu curso, a impetrante fez todas as provas e trabalhos, sendo aprovada em todas as disciplinas que cursou, e agora precisa apenas entregar seu TCC para conseguir COLAR GRAU. Em sede de liminar, a impetrante requereu a imediata rematrícula da impetrante no curso de moda e estilismo, com a consequente apresentação do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, na pré-banca. O pedido de liminar foi deferido. Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações sustentando que a impetrante não efetivou a matrícula no prazo correto, pois, conforme se observa no Calendário da Instituição anexo o prazo para matrícula do 2º bimestre de 2011 foi de 23 a 31 de maio - antecipação da matrícula, com brindes e descontos; 01 a 20 de junho de 2011, prazo para as matrículas semestrais com desconto. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. D E C I D O . Quanto ao mérito, não está demonstrada a necessária presença do direito líquido e certo, no termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99: Art. 5º. Os alunos já matriculados, saldo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, desde que seja observado o calendário escolar da instituição, ou seja, depreende-se do citado dispositivo legal que o direito a

matrícula deve ser exercido sob certas condições entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos no edital. O 1º do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe o seguinte: Art. 6º - (...). 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Os artigos 40 e seguintes do Regimento Interno da Faculdade do Interior Paulista trata da matrícula nos seguintes termos: Art. 40 - A matrícula, ato formal de ingresso ao curso e vinculação à Faculdade, realiza-se na Secretaria, em prazo estabelecido no calendário acadêmico, instruído o requerimento, com a documentação disciplinada pelo CEPE. Art. 41 - O candidato, classificado, que não se apresenta para matrícula, dentro do prazo estabelecido, com todos os documentos exigidos, perde o direito à matrícula. 1º - Nenhuma justificativa pode eximir o candidato da apresentação, no prazo devido, dos documentos exigidos, motivo pelo qual, no ato de sua inscrição, deve tomar ciência sobre esta obrigação. 2º - O eventual pagamento de encargos educacionais não dá direito à matrícula, caso o candidato não apresente os documentos previstos no edital. Art. 42 - A matrícula deve ser renovada nos prazos estabelecidos no calendário acadêmico. 1º - Ressalvados os casos previstos neste Regimento, a não renovação de matrícula, no prazo regulamentar, implica abandono do curso e desvinculação do aluno da Faculdade. 2º - O requerimento de renovação de matrícula é instruído com o contrato de prestação de serviços educacionais e o comprovante de pagamento ou isenção dos encargos educacionais, bem como de quitação de parcelas referente ao semestre ou ano letivo anterior. Do calendário escolar de fls. 101/103 consta que do dia 23 ao dia 31 de maio de 2011 ocorreriam antecipações das matrículas com Brindes e Descontos e de 01 a 20 de junho, as matrículas (rematrículas) semestrais dos cursos para o 2º sem/2011 - com desconto. Nos dias 02/08/2011, 31/08/2011 e 06/09/2011 (fls. 16, 28 e 20) a impetrante pagou mensalidades atrasadas, mas não comprovou ter realizado a matrícula no prazo fixado no calendário da faculdade. Assim, verifico que a impetrante perdeu o prazo para realizar a matrícula. Dessa forma, nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, que resolveu não mais prestar serviços educacionais aos estudantes, uma vez que o cumprimento dos prazos estipulados para efetivação da matrícula decorre de relação contratual. É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada, senão desídia por parte da aluna impetrante, que a tempo e a modo deixou de cumprir com suas obrigações escolares, não atendendo o prazo fixado pela faculdade de sua matrícula. Nesse sentido, já decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região: APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ENSINO - PERDA DE PRAZO PARA MATRÍCULA - REQUISITOS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS - AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança e declarou extinto o processo, com solução de mérito, em Mandado de Segurança em que o Impetrante objetivava fosse autorizada a sua matrícula no curso de Geografia da UFES fora do prazo determinado pela Universidade, por se encontrar trabalhando em outro Estado na data prevista, não lhe sendo possível efetivar a matrícula. 2 - O edital é instrumento de convocação que assume força de lei para o concurso que regulamenta e, assim sendo, os prazos nele estabelecidos devem ser cumpridos, sob pena de eliminação do candidato do certame. 3 - As alegações do Impetrante não foram comprovadas através de prova documental pré-constituída, de maneira que os fatos narrados não servem para fundamentar o pleito, em sede de Mandado de Segurança. 4 - Conceder direito a aluno que não cumpriu os requisitos e etapas devidas, fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da legalidade, uma vez que o edital previa a perda do direito de ingresso na Universidade, quando requerida a matrícula fora do prazo. 5 - Precedentes: AMS 200833000065188 TRF1- QUINTA TURMA- Rel. Desembargador FAGUNDES DE DEUS- DJF1 de 08/05/2009 pág:192; AMS 200682010011640- TRF5 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos- DJ de 23/03/2009 pág 151 Nº::55.6 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. (TRF da 2ª Região - AC nº 460.619 - Processo nº 2009.50.01.003154-5 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - E-DJF2R de 11/11/2010 - pg. 366/367). AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. - A Lei nº 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). - No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. - Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. - Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas. (TRF da 4ª Região - AG nº 2009.04.00.041533-1/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - Decisão de 23/30/2010 - D.E. de 22/04/2010). Assim, o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, de modo que o interesse social que cerca o acesso à educação não é suficiente para justificar a renovação de matrícula da aluna inadimplente. ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar (fls. 38/40) e julgo improcedente o pedido e nego a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000186-67.2001.403.6111 (2001.61.11.000186-7)** - CINAI MIRANDA(SP096394 - LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CINAI MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS CHIQUETO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003841-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003841-3)** - AMELIA SOCHA ROSSI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMELIA SOCHA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004320-35.2004.403.6111 (2004.61.11.004320-6)** - ISMENIA LOURENCO PIMENTEL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISMENIA LOURENCO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0)** - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003046-31.2007.403.6111 (2007.61.11.003046-8)** - ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI(SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEIXINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000732-78.2008.403.6111 (2008.61.11.000732-3)** - CLAUDIONOR MOREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CLAUDIONOR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006047-87.2008.403.6111 (2008.61.11.006047-7)** - APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA MARTA FIDELIS DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3)** - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0000631-07.2009.403.6111 (2009.61.11.000631-1)** - MARIA LUIZA MENDES TOLEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA MENDES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005011-73.2009.403.6111 (2009.61.11.005011-7)** - ZENAIDE SANTANA MIRANDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAIDE SANTANA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005966-07.2009.403.6111 (2009.61.11.005966-2)** - JOSINETE LEITE DE CARVALHO X MARIA JOSEFA LEITE DE CARVALHO(SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSINETE LEITE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENALTO AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2)** - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000306-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000306-3)** - LAZARO GRACIANO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAZARO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES LUIZ SANTOS AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000356-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000356-7)** - WENDELL PEDRO SMANIOTTO X ELISANGELA MAY SMANIOTTO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WENDELL PEDRO SMANIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002433-06.2010.403.6111** - RENATO SEBASTIAO REDONDO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATO SEBASTIAO REDONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO SEVERINO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002866-10.2010.403.6111** - LUIZ SERAFIM LEITE(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ SERAFIM LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0002944-04.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou

ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004672-80.2010.403.6111** - MANOEL ADELSON DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ADELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004876-27.2010.403.6111** - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DENISE BARBOSA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005217-53.2010.403.6111** - MAURO MENEGUIM SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURO MENEGUIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0005242-66.2010.403.6111** - LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MANCANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**0006460-32.2010.403.6111** - ILDA MAIA CUSTODIO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ILDA MAIA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004046-03.2006.403.6111 (2006.61.11.004046-9)** - HERMELINO XAVIER MENDES FILHO(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0000728-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000728-7)** - VALDEMAR ANTUNES ROCHA X ANTONIA LUIZA ROCHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

**0003817-04.2010.403.6111** - ALTEMIR APARECIDO DA SILVA(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CATHO ON LINE LTDA(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Fica o patrono do autor intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 10/11/2011, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2819**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009895-25.2007.403.6109 (2007.61.09.009895-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA GENY BRINO MATTUS**

MARIA GENY BRINO MATTUS - CPF 722924158-87.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0002937-52.2009.403.6109 (2009.61.09.002937-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EMA APARECIDA TEGON**

EMA APARECIDA TEGON CPF 067653428-77.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0005823-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005823-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIANO AUGUSTO GROppo**

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JULIANO AUGUSTO GROPPPO, CPF: 292.577.888-73.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0013024-67.2009.403.6109 (2009.61.09.013024-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X CLAUDIA CRISTINA BASTOS DE SOUZA TREVISAN**

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): CLAUDIA CRISTINA BASTOS DE SOUZA TREVISAN, CPF: 110.006.338-29.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

**0000825-76.2010.403.6109 (2010.61.09.000825-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUSTINA DE ALMEIDA SILVA**

Visto em decisão. A parte executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, nem tampouco ofereceu bens para garantia da execução, assim, em observância ao rol de preferência estabelecido no art. 11, da Lei nº.6830/1980, declaro a indisponibilidade dos bens e direitos da executada e determino a realização de penhora de ativos, através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo, a fim de se alcançar numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado nos autos, em contas do(s) executado(s): JUSTINA DE ALMEIDA SILVA, CPF: 039.994.698-54.1- oportunamente retornem os autos para que esta Magistrada acesse o sistema informatizado do Banco Central e determine a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.2- deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 3- Verificando a ocorrência de bloqueio de

valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.4- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se os executados quanto ao disposto no 2º, do art. 655-A, do CPC.5- Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.6- Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar em 30 dias as providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação, sendo seu silêncio ou mesmo eventual pedido de dilação traduzido como ausência de bens penhoráveis da executada, condição de aplicabilidade da suspensão disposta no caput do art.40, da Lei nº.6830/1980.7- Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.8- Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.9- Cumpra-se e intemem-se.(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA COM BLOQUEIO TOTAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE)

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010530-35.2009.403.6109 (2009.61.09.010530-1) - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Publique-se COM URGÊNCIA este despacho para ciência da parte autora de que a Carta Precatória expedida para Pato Branco/PR para oitiva da testemunha Anésio Bergamini foi encaminhada em caráter itinerante para o Juízo de Direito da Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, a qual foi distribuída sob nº 146/2011 na Vara Cível e de Registros Públicos, onde foi designado o dia 01/02/2012 às 14h45min para inquirição da testemunha.

**0009541-58.2011.403.6109 - MARCIA DA SILVA MOREIRA(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Pedido de Tutela AntecipadaA parte autora propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, que ora se aprecia, pretendendo compelir o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença que fora suspenso em 01/09/2011, sob o argumento da autora encontra-se apta para o trabalho.Aduz, em síntese a autora, ser portadora de obesidade mórbida de grau III o que lhe ocasionou dor lombar crônica. Afirmou, ainda, que esta se preparando para se submeter a cirurgia bariátrica, estando incapacitada para o trabalho, preenchendo assim, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/29.É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela.A tutela antecipada, nos termos do artigo art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório, próprio da atual fase processual, vislumbro que a incapacidade laboral da autora foi atestada por pelo menos 3 médicos de áreas diferentes. O Médico do trabalho às fls. 19,21 deixou claro que a autora encontra-se em tratamento médico com ortopedista apresentando quadro de dor crônica lombar, tendo afirmado ainda que ela trabalha em área de produção sem condições de exercer mínimas atividades laborais.Por sua vez, às fls. 20, há outro relatório médico, assinado por médico cirurgião do aparelho digestivo, onde este atesta que a autora é portadora de obesidade mórbida de grau III e se encontra em fase de preparação para cirurgia bariátrica.Há ainda, às fls.23/29 outros documentos médicos, dentre eles cópia de uma ressonância magnética atestando a veracidade das informações prestadas pelos médicos e pela autora.Assim, diante da existência de prova inequívoca da incapacidade da autora e da verossimilhança de suas alegações, bem como, o receio de dano irreparável, uma vez que a empresa não aceita para o trabalho e o INSS não a considera incapacitada para o trabalho, o que faz com que ela fique sem renda para o seu sustento,tenho que a medida requerida deve ser deferida no estado atual do processo.Em face do exposto, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO, por ora,

a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n. 5472496213, em favor de MÁRCIA DA SILVA MOREIRA, CPF n. 248.371.038-71, no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500, 00 reais a ser revertida para autora. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência da produção de outras provas, no momento processual adequado. Cumprido, cuide a Secretaria de proceder às devidas intimações de praxe e indicação do perito, certificando-se. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intime-se a parte autora e o INSS, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistente-técnico, observando-se o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se as partes. Cite-se o INSS. P.R.I.

**0010117-51.2011.403.6109 - VALTER FUSCO(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO E SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0010781-82.2011.403.6109 - VICENTE MARTINS BITENCOURT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

VICENTE MARTINS BITENCOURT, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF exercício 2008, ano-calendário 2007. Alega ter recebido na data de 25/05/2007, nos autos do processo administrativo (NB 114.862.8000-0), de uma só vez, o valor de R\$ 124.257,87, referente ao pagamento de proventos de aposentadoria do período de 09.11.1999 A 31.03.2007. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social desrespeitou legislação previdenciária de regência, o que gerou um acúmulo de prestações a serem pagas e conseqüentemente a obrigação de retenção do IRPF, o que não ocorreria considerando a renda mensal do benefício. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor. Nos autos no mínimo é questionável a plausibilidade do direito da autora referente a disponibilização imediata, em sede de tutela antecipada, dos valores retidos a título de Imposto de Renda na ocasião do pagamento dos valores atrasados referentes às parcelas vencidas de seu benefício previdenciário, considerando-se que já vem recendo aposentadoria, a natureza da prestação tratada, bem como a solvabilidade da União Federal. Posto isso, nego a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010754-02.2011.403.6109 - MUNICIPIO DE ENGENHEIRO COELHO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias convertido em abono pecuniário, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença, adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente, férias indenizadas e férias em pecúnia, salário educação, auxílio-creche, abono de assiduidade, abono anual único, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Decido. As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de Férias Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) II - Das

contribuições incidentes sobre Auxílio Doença, Auxílio Acidente, Adicional de Horas Extras e Adicionais Noturno, Hora-Extra, Insalubridade e Periculosidade.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão, porém relativamente ao adicional de horas extras legítima a incidência das contribuições, porquanto tais parcelas tem natureza remuneratória.Confirma-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes.5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária.6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre Adicional de 1/3 de Férias Convertido em Pecúnia, Abono Pecuniário de Férias, Vale-Transporte e Indenizações.Quanto ao requerimento de não incidência sobre o adicional de 1/3 de férias convertido em pecúnia, trata-se de regra isentiva prevista no art. 9º da Lei nº. 7.238/84, mencionada no artigo 28, 9º, alíneas e, da Lei nº. 8.212/91, não incidindo sobre os pagamentos realizados a título de abono pecuniário de férias, vale-transporte e indenização prevista.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011).Por fim, no tocante à incidência sobre o descanso semanal remunerado, a incidência é devida, porquanto também se trata de parcela remuneratória.Confirma-se precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NFLD. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 37, DA LEI Nº 8.212/91 E 142, DO CTN. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INDENIZAÇÃO DOS PLANOS BRESSER E VERÃO, LICENÇA REMUNERADA E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 37, da Lei nº 8.212/91 e 142, do CTN, eis que conforme documentos acostados aos autos, tanto a NFLD lavrada quanto a decisão do conselho de contribuintes indicam de modo claro a fundamentação da autuação, bem como os requisitos para apuração da exação devida. 2. A

parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. 3. As indenizações dos reajustes decorrentes dos expurgos inflacionários referentes aos planos Bresser e Verão têm natureza salarial, ainda que denominadas como indenizatórias. Isto porque, as verbas atualizadas têm a mesma natureza do quantum normal, encerrado no seu valor histórico. Desta forma, se incide a contribuição previdenciária sobre os salários, também incidirão sobre os valores atualizados. 4. A licença remunerada tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade, pois não perde a qualidade de salário, incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária, embora não haja contraprestação de serviço. Trata-se de uma forma que o empregador possui para, mantendo o vínculo empregatício, suspender temporariamente a prestação do trabalho por alguma contingência. A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Se assim não fosse, a remuneração paga em outras hipóteses de suspensão da prestação de serviços não poderia ser considerada como salário, como o pagamento ocorrido durante as férias gozadas, os feriados, e descanso semanal remunerado, entre outras. 5. A CR/88 é clara ao dispor que a participação nos lucros ou resultados deve seguir a regulamentação infraconstitucional. A lei específica que regula a matéria atualmente é a n 10.101/00, resultado da conversão da MP n 794/94, publicada em 30/12/1994. Todavia, no período anterior à regulamentação citada incide a contribuição, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal. 6. O auxílio-creche é disciplinado pelo art. 389, 1º, da CLT, pelo qual o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação. O mesmo artigo, 2º, estatui que o empregador, para cumprir a exigência, pode manter convênio com empresas que terceirizem o serviço. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 7. Apelação da parte autora a que se nega provimento. 8. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento. (AC 200103990038193, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2011). Posto isso, defiro parcialmente a liminar afastando-se da incidência da base de cálculo das contribuições devidas sua incidência a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que leve ao pagamento de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010756-69.2011.403.6109 - INACIA RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 82, trazendo aos autos cópia da inicial e da sentença referente à ação n.º 0006524-82.2009.403.6109. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008121-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008121-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE IDARIO SILLMAN(SP181360 - MARIA LUCIA RUHNKE JORGE E SP271869 - ALEX NIURI SILVEIRA SILVA)**

Em homenagem ao princípio da ampla defesa cancelo a audiência que estava designada para a data de hoje (10/11/2011) e determino nova intimação da defesa quanto ao despacho de fl. 514, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (cujo teor segue abaixo), esclarecendo-se que mesmo durante o movimento grevista ser-lhe-á franqueada a vista dos autos para possibilitar interposição de recurso que entender pertinente. Oportunamente, tornem conclusos para designação de nova audiência de interrogatório. DESPACHO DE fl. 514: Fls. 512/513: Indefiro o requerimento de devolução de prazo formulado pela defesa eis que extemporâneo, uma vez que a publicação do despacho de fl. 511 ocorreu em 19/07/2011 e a manifestação em referência data de 28/07/2011, tendo os autos permanecido à disposição da defesa nesse interregno. Destarte, considero precluso o direito de se ouvir ou substituir as testemunha Romildo Emerik Evangelista. Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00, para audiência de interrogatório e julgamento. Intime-se pessoalmente o réu. INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4211**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009905-60.2007.403.6112 (2007.61.12.009905-2)** - VALMIR JESUS SANCHEZ(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 78/86, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

**0015831-85.2008.403.6112 (2008.61.12.015831-0)** - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela parte autora às folhas 111/112.

**0018984-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018984-7)** - JUVENAL LUCAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 79.

**0018993-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018993-8)** - MERLEY MARA MARTINS DE ALENCAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela autora, relativamente aos documentos solicitados (fichas de abertura).

**0000081-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000081-0)** - RENATO COLNAGO DIAS(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pela parte autora de fls. 71/72, acerca dos documentos a serem apresentados.

**0000103-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000103-6)** - MARCOS ALEGRE X MARIANA EBE DEL GRANDE(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE E SP238571 - ALEX SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 119-verso.

**0000473-46.2009.403.6112 (2009.61.12.000473-6)** - MARIA LUKENCHUK X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X LIGIA OLIVEIRA MARTINS FRANCISCO X KIMIKO FUJII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 184/197 e da petição de folha 199, apresentados pela parte autora.

**0000621-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000621-6)** - ALINE CRISTINA MAGALHAES DOS SANTOS(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP234408 - GILBERTO FERREIRA E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada a ofertar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerido pela parte autora de fls. 76/79, acerca dos documentos a serem apresentados.

**0003152-19.2009.403.6112 (2009.61.12.003152-1)** - LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal à folha 96-verso.

**0005231-68.2009.403.6112 (2009.61.12.005231-7)** - EDVALDO ALVES DA SILVA X JOAO GILBERTO DA

SILVA CHAVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os documentos solicitados pela parte autora.

**0006693-60.2009.403.6112 (2009.61.12.006693-6)** - IVANETE DE FARIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 70/76, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0011263-89.2009.403.6112 (2009.61.12.011263-6)** - CELSO BRAIANI AGLIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 67/74, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0011603-33.2009.403.6112 (2009.61.12.011603-4)** - OLIRIO RODRIGUES(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o informado pela parte autora à folha 95-verso, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos extratos da conta de poupança n.º 302.013.89-6, de titularidade do autor, conforme documento de folha 13 destes autos Considerando-se, ainda, que o documento de folha 72, apresentado pela ré, pertence a pessoa estranha ao feito, determino o seu desentranhamento e entrega ao signatário da petição, mediante recibo. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001941-11.2010.403.6112** - URBANO FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**0004252-72.2010.403.6112** - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documento de folhas 52/53 como emenda à inicial. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006113-93.2010.403.6112** - SHEILA APARECIDA RODRIGUES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0006205-71.2010.403.6112** - LUCIANA COSTA SORIGOTTI(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0007234-59.2010.403.6112** - CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca dos documentos de folhas 162/164, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0007454-57.2010.403.6112** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que

pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0000871-22.2011.403.6112** - JOAO DO AMARAL(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**0001251-45.2011.403.6112** - ANTONIA APARECIDA CABRERA REVERSI(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0001741-67.2011.403.6112** - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0002253-50.2011.403.6112** - ISAIAS CARDOSO RODRIGUES(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0002325-37.2011.403.6112** - CLAUDENIR GARCIA MENCHON(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0002683-02.2011.403.6112** - CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando os extratos de fls. 34/35, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, fornecer cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

**0003001-82.2011.403.6112** - ELZA MARIA FIORAMONTE(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0003021-73.2011.403.6112** - THAIS VENTALYA DA SILVA BERNARDINO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a Contestação e laudo pericial de folhas 33/34, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003774-30.2011.403.6112** - MARIA PALMA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0003843-62.2011.403.6112** - JOAO CAVALIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação com apresentação do rol de testemunhas, conforme solicitado à folha 168.

**0004161-45.2011.403.6112** - BARBARA VALENTIM GAMEIRO(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0004201-27.2011.403.6112** - ODILON GAZINEU(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando os extratos de fls. 44/45, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, fornecer cópia do alegado termo de adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001.

**0004333-84.2011.403.6112** - JAQUELINE ARRAES DE LIMA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a requerer as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

**0004813-62.2011.403.6112** - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

**0005512-53.2011.403.6112** - EDVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição e documentos de fls. 31/32 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0006023-51.2011.403.6112** - IRINEU PAULO DA SILVA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0006381-16.2011.403.6112** - JOSE RAMALHO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de folhas 35/36 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007541-76.2011.403.6112** - JOSEFA MARIA DE LIMA MOTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, considerando tratar-se de ação revisional, cuja produção de prova de prova testemunhal é desnecessária, uma vez que se discute direitos indisponíveis, converto o rito para o ordinário. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

**0007562-52.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007575-51.2011.403.6112** - JOSE MARTILIANO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007663-89.2011.403.6112** - SEBASTIANA SILVA SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007814-55.2011.403.6112** - ALEX SANDRO DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007823-17.2011.403.6112** - ALOIZIO MIGUEL DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007831-91.2011.403.6112** - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007844-90.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007845-75.2011.403.6112** - SIRLENE APARECIDA CORREA DA ROSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o objeto dos autos de nº. 0007518-67.2010.403.6112, conforme termo de prevenção de fl. 23. Intime-se.

**0007995-56.2011.403.6112** - DORCELINA CANDIDA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008007-70.2011.403.6112** - ROSA ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008043-15.2011.403.6112** - CACILDA BEATRIZ TERIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008062-21.2011.403.6112** - JANAINA CRISTINA MARIANO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o documento de fl. 23, dou por regular o cadastramento do CPF da demandante nestes autos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

**0008075-20.2011.403.6112** - SEVERINO MOISES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando tratar-se de ação revisional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação quanto ao assunto. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008082-12.2011.403.6112** - CICERO ROMAO FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008121-09.2011.403.6112** - CARLOS KENHITI SAWAMURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008131-53.2011.403.6112** - ISAIAS CORREA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0008155-81.2011.403.6112** - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001601-33.2011.403.6112** - APOLONIO CLEMENTINO DAS NEVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.

**0002203-24.2011.403.6112** - SILVIA REGINA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ante a apresentação da contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 47/55 tenho-o por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001832-94.2010.403.6112** - CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS CESAR DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4230**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200384-13.1995.403.6112 (95.1200384-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200162-45.1995.403.6112 (95.1200162-4)) LUS MAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X VALENTIM SANTO BENEVENTE ME X NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA ADAMANTINA ME X NILTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) Fls. 495/497: Em complementação ao r. despacho de fl. 501, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo dos autos Nilto Ferreira de Oliveira, C.P.F. nº 519.049.938-34, bem como para alterar o pólo passivo dos autos para União Federal, tendo em vista o r. despacho de fl. 466. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**1201204-95.1996.403.6112 (96.1201204-0)** - NORIYUKI MIZOBE X SEBASTIAO SANTANA X JOAQUIM TELES DE CARVALHO X DIRCEU PEREIRA X SEBASTIAO DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DE SOUZA SILVA X SONIA APARECIDA DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOEL APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SEBASTIAO SANTANA FILHO X VENICIO TADEU SANTANA X JOSE CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA SANTANA DE SOUZA X JULIA DOS SANTOS PEREIRA X MARIA IAIA DE JESUS TELES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

**0005207-89.1999.403.6112 (1999.61.12.005207-3)** - ANTONIO NORBIATO X ARMANDO ENCENHA X JOSE DA CRUZ X MARIANA GONCALVES DE PAULA X NERALDO FUSO X SERGIO CORDOBE MARTINS X VALERIANO ANGELI X MARGOT PHILOMENA LIEMERT(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010.

**0005407-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005407-0)** - GERSON JOSE DE SOUSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) Petição de fls. 452/458: Indefiro a atualização do crédito para fins de expedição de Ofício Requisitório ante o disposto

no artigo 6º da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal, que dispõem sobre a atualização monetária dos valores requisitados. Expeça-se ofício requisitório/precatório, conforme determinado à fl. 451. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução 122/2010, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

**0002318-60.2002.403.6112 (2002.61.12.002318-9)** - GERALDO RODRIGUES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Tendo em vista os cálculos de fls. 206/208, acolho os embargos à execução, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada.

**0004863-69.2003.403.6112 (2003.61.12.004863-4)** - JOSE UNALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0)** - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Sem prejuízo, fica o INSS intimado ainda para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pelo autor à fl. 153.

**0007087-38.2007.403.6112 (2007.61.12.007087-6)** - CARLOS ROBERTO RAMPAZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Fls. 160/161: Ciência à parte autora. Após, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento dos honorários advocatícios (fl. 145). Após, intimem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intimem-se.

**0007683-22.2007.403.6112 (2007.61.12.007683-0)** - ADAUTO PERETTI X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8)** - MARIA BARRETO SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0001945-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001945-0)** - JONAS BENTO DE QUEIROZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0006096-28.2008.403.6112 (2008.61.12.006096-6)** - LUIZA MADALENA RODRIGUES ACCORSI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0009060-91.2008.403.6112 (2008.61.12.009060-0)** - ALZIRA CEZAR DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0010303-70.2008.403.6112 (2008.61.12.010303-5)** - ALICE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0015462-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015462-6)** - ANTONIO MARCOS ESCOBOSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0017569-11.2008.403.6112 (2008.61.12.017569-1)** - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0007627-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007627-9)** - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0009381-92.2009.403.6112 (2009.61.12.009381-2)** - IRACEMA SILVA BRUSTELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0002247-77.2010.403.6112** - MARIA MADALENA DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0002304-95.2010.403.6112** - SATIKO KAWAMOTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0003879-41.2010.403.6112** - LUIZ FERREIRA DE SANT ANA NETO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007079-03.2003.403.6112 (2003.61.12.007079-2)** - MARIA DE FATIMA CAVALETTI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP202933 - ALESSANDRA YUMI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0007425-46.2006.403.6112 (2006.61.12.007425-7)** - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201661-30.1996.403.6112 (96.1201661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADELINA LARA DE OLIVEIRA X ADOLFINA DOMINGAS DA SILVA RIBEIRO X ADAO MOURA DE OLIVEIRA X AGRIPINO FRANCISCO FERREIRA X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTI X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO

DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009156-14.2005.403.6112 (2005.61.12.009156-1)** - NILCE FERREIRA DE MELLO ALMEIDA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X NILCE FERREIRA DE MELLO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0005257-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005257-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**0009492-13.2008.403.6112 (2008.61.12.009492-7)** - FLORISBELA ALVES MARINHO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FLORISBELA ALVES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) transmitido(s) ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010.

**Expediente Nº 4239**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203209-90.1996.403.6112 (96.1203209-2)** - EMPRESA DE TRANSPORTES BONGIOVANI LTDA X BAREIA E BAREIA LTDA EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**1205047-68.1996.403.6112 (96.1205047-3)** - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**1200078-39.1998.403.6112 (98.1200078-0)** - JANINE ALVES MACHADO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**1206719-43.1998.403.6112 (98.1206719-1)** - MARIA TEREZINHA MUNHOZ GARCIA DE ALMEIDA X MARILDA CACERES ANDRADE X MARILUCIA VERDERRAMOS PINHEIRO TONON X MARIO ANTONIO CUNHA X MARIO APARECIDO COSTA X MARIO CADSUSSABURO SATO X MARIZA CRISTINA BUZINARO SCIOLI X MARLI APARECIDA CHRISTOVAM X MATILDE SATIKO KIZIMA X MAURO CESAR SILVESTRIN(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA E SP255837 - TATHIANA NIKOLAEVNA MARANGONI KUMOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0007839-88.1999.403.6112 (1999.61.12.007839-6)** - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 226/227: Considerando o exaurimento do objeto da presente demanda, arquivem-se os autos mediante baixa-findo.

**0004547-22.2004.403.6112 (2004.61.12.004547-9)** - ERNESTO SEIKE HINOHARA X GUIOMAR MATIKO TIBA HINOHARA(SP214288 - DIVARCI APARECIDA PISSININ ZUTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

**0007779-42.2004.403.6112 (2004.61.12.007779-1)** - JOSE ORLANDO BARROZO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MATELLINI)

Petição de fl. 128: DefiroRequisite-se ao Senhor Gerente da Agência da CEF a conversão dos valores depositados em conta judicial (conta nº 3967-280.3285-6) em renda em favor da União. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

**0001040-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001040-8)** - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003767-48.2005.403.6112 (2005.61.12.003767-0)** - SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA(Proc. MARLY AP.P.FAGUNDES-OAB 16716-PR\*L) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011158-20.2006.403.6112 (2006.61.12.011158-8)** - MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011166-94.2006.403.6112 (2006.61.12.011166-7)** - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2)** - JULIA TEREZA DOS SANTOS SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011999-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011999-3)** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000926-75.2008.403.6112 (2008.61.12.000926-2)** - WILSON MANOEL DE OLIVEIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fl. 75: Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000947-80.2010.403.6112 (2010.61.12.000947-5)** - ELENA TONZAR MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001720-28.2010.403.6112** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se.

**0001767-02.2010.403.6112** - DONIZETE MONTANHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002416-30.2011.403.6112** - MATIAS JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o trânsito em julgado, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001706-59.2001.403.6112 (2001.61.12.001706-9)** - BENEDITO PEDROLIN(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000138-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000138-2)** - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES FERNANDES(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002628-90.2007.403.6112 (2007.61.12.002628-0)** - NAIR RIBEIRO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NAIR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001600-53.2008.403.6112 (2008.61.12.001600-0)** - SERGIO MARCOS DE SOUSA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SERGIO MARCOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005830-41.2008.403.6112 (2008.61.12.005830-3)** - NELSON PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **Expediente N° 4254**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005936-37.2007.403.6112 (2007.61.12.005936-4)** - JOAO JOSE SOARES DA SILVA - ESPOLIO - X ANTONIA PAES DA SILVA X ANTONIA PAES DA SILVA(SP137782 - HUGO REGIS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, comprovando a existência da conta-poupança, bem como trazendo aos autos certidão de dependência perante a Previdência Social em relação ao extinto João José Soares da Silva, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/1980, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimem-se.

**0007886-81.2007.403.6112 (2007.61.12.007886-3)** - GILBERTO DE PIERI - ESPOLIO -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Chamo o feito à ordem. Ante os documentos de formal de partilha (fls. 37/40), informe o patrono da parte autora se houve encerramento do processo de inventário, comprovando-se documentalmente, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso positivo, deve regularizar o pólo ativo. Intime-se.

**0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0)** - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP024347 - JOSE DE

CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. No caso dos autos, a certidão de óbito de fl. 46 indica que a autora teve quatro filhos em primeiras núpcias com Manoel Santana de Jesus e dois filhos em comum com Luiz Alberto. Notícia, ainda, o falecimento de dois filhos da autora, Derivaldo, da união com Manoel Santana de Jesus, e Ana Maria, filha de Luiz Alberto. Todavia, conforme petição e documentos de fls. 44/59, não há referência à habilitação de Luiz Alberto tampouco de eventuais sucessores de Derivaldo e Ana Maria. Assim, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual a condição mantida por Luiz Alberto em relação à autora ao tempo do óbito, bem como, comprovando documentalmente, a inexistência de eventuais sucessores de Derivaldo e Ana Maria. Int.

**0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4)** - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo complementar, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo complementar.

**0003685-12.2008.403.6112 (2008.61.12.003685-0)** - NEIDE MEREJOLI(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o auto de constatação, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o auto de constatação.

**0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2)** - VANDA URDER RAMALHO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1)** - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Folha 194:- Diga a Autora. Intime-se.

**0015575-45.2008.403.6112 (2008.61.12.015575-8)** - EDINA MARIA GOMES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 79/86, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8)** - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
Justifique a parte autora a ausência na perícia designada às fls. 44/44 verso. Prazo: Cinco dias. Int.

**0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5)** - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de fl. 91, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, cumprindo o determinado à folha 91, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC. Intime-se.

**0000240-49.2009.403.6112 (2009.61.12.000240-5)** - SANTINA DOS SANTOS ESPIGAROLLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 72/100.

**0001727-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001727-5)** - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0002646-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002646-0)** - ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 72/82.

**0007636-77.2009.403.6112 (2009.61.12.007636-0)** - LUIZ APARECIDO ALVES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0008175-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008175-5)** - MARIA GOMES MOLINA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 58/78, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7)** - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação de fls. 54/55 e laudo pericial de fls. 57/59, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010178-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010178-0)** - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 110/117, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010567-53.2009.403.6112 (2009.61.12.010567-0)** - LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 108/114.

**0010888-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010888-8)** - JURACI COSTA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial de folhas 195/201.

**0011389-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011389-6)** - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 73/79, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3)** - MARIA ALVES FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o laudo médico de fls. 114/168 e documentos de folhas 173/186, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial e os referidos documentos (folhas 173/186).

**0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000594-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000594-9) - ADELINO GONCALVES(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o auto de constatação de folhas 49/53, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o auto de constatação.

**0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Ante a apresentação da contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 57/62, tenho-o por citado. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002978-73.2010.403.6112 - MARIA ZILDA VITAL AGUIAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Folha 66-verso: Diga a parte autora sobre o requerido pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003070-51.2010.403.6112 - LAUDICEIA ROSA DA SILVA X ELVIRA ROSA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Por ora, requirite-se à Agência da Previdência Social de Presidente Prudente cópia do processo administrativo NB nº 107.887.687-5. Com a vinda do referido documento, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, devendo o INSS expressamente esclarecer se concorda com o encerramento da instrução processual. Intimem-se.

**0003886-33.2010.403.6112 - SILVANA APARECIDA FRUTUOSA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONALIZA KNG ME(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

**0004318-52.2010.403.6112 - IZABEL PEREIRA DE ARAUJO MENDES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para se manifestar sobre o autos de constatação de fls. 61/67, ou alternativamente, para que apresente proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, fica a parte autora ciente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0006000-42.2010.403.6112 - AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Tendo em vista o teor da certidão de folha 46, decreto a revelia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que, no entanto, não induz o efeito previsto no art. 319, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 320, II, do mesmo diploma legal, uma vez que o direito controvertido é indisponível. Petição e documentos de fls. 38/45: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0006556-44.2010.403.6112 - MARCELO JARCEM DE OLIVEIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a oitiva das testemunhas Wilson José Soares, Anderson Almeida Ferreira e Thaís Regina da Silva Gonçalves, bem como da parte autora em depoimento pessoal (art. 343 do CPC) e, ainda, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Brilhante/MS a oitiva da testemunha Silvana Amarilha Vaz. Int.

**0007668-48.2010.403.6112** - ASCIREMA VIEIRA DE MIRANDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0008130-05.2010.403.6112** - THAIZE HERRERA AQUILINO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Folha 53: Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 51 e determino que a Secretaria desentranhe-se a peça processual de fls. 35/49. Após, manifeste-se a parte autora sobre seu interesse na produção de prova oral, conforme o requerido na exordial (fl. 09), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008459-17.2010.403.6112** - NOE PEREIRA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fl. 45), fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas.

**0000610-57.2011.403.6112** - CARMEM APARECIDA DE SOUZA RUFINO(PR044810 - GREICIMARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas.

**0000696-28.2011.403.6112** - JAIRO GAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0001026-25.2011.403.6112** - LINDINALVA BIZERRA SILVA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o INSS intimado a ofertar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Após, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

**0001548-52.2011.403.6112** - AUGUSTO ISSAO SUYAMA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 149/179, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4261**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001441-08.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDSON BAI(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA) X JAQUELINE APARECIDA BIONDO BAI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
Fls. 329/346: Ciência aos requeridos, bem como à União e ao IBAMA. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (fl. 326 - parte final). Int.

**0001808-32.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO URIAS X SILVANA CAYRES DA SILVA URIAS X MANOEL ANTONIO MENDES GONCALVES X NEIDE MARCOLINO GONCALVES(SP247684 - FRANCIS ROBERTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 144: Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o Ministério Público Federal intimado para manifestar sobre as petições de fls. 121/126 e 141/143. Ficam os requeridos cientificados sobre o relatório técnico ambiental apresentado às fls. 101/111, bem como sobre o despacho de fl. 95.

Cientifique-se, também, a União. DESPACHO DE FL. 95: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Fls. 72/74 e 93: Defiro a inclusão da União no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fl. 75: Manifeste-se o IBAMA, conclusivamente, se pretende ingressar no feito. Int.

#### **MONITORIA**

**0000197-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000197-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA ROBERTA LIBERATI

Cite-se a requerida, observando o endereço de fl. 53. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005266-04.2004.403.6112 (2004.61.12.005266-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GUILHERME MATIAS BRAND

Fls. 92/93: Ciência à exequente (CEF). Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, como determinado na parte final do despacho de fl. 87. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001038-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001038-8)** - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP155461 - ELISÂNGELA FAZZURA E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO E SP241945 - RICARDO FRANCISCO BASTIANON AZEVEDO E SP245401 - JAQUELINE FERREIRA MARTINS SAKAKURA E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 398/400: Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópias das peças de fls. 398/400 e deste despacho para ciência. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006574-80.2001.403.6112 (2001.61.12.006574-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA NEIDE FERNANDES DA SILVA(SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO)

Fls. 385/386: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0011003-80.2007.403.6112 (2007.61.12.011003-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE LOURDES LOURENCO DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

Fl. 195: Ante a juntada de cópias, defiro o desentranhamento das peças de fls. 11/20, a fim de entregá-las para um dos procuradores da autora (CEF). Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002508-08.2011.403.6112** - ANNA FURLAN GOMES(SP265237 - BRENNO MINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicadas sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 33/36. Fica, ainda, a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a petição de fl. 31.

#### **Expediente N° 4266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205639-78.1997.403.6112 (97.1205639-2)** - MARCELA DELLAPIAZZA AFONSO BACCO X ADALBERTO ANDRIGHETTI X FRANCISCO ERIBERTO OTAVIANO ALVES X GILVANN CARLOS FERREIRA X PEDRO LUIZ LORENCONI X JUNIOR APARECIDO TAGLIALENHA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se não se opõe à extinção da execução. Folhas 466/467: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0000579-42.2008.403.6112 (2008.61.12.000579-7) - MARIA GEONICE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Folha 94: Ante a manifestação do INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se a Autarquia-ré para cumprimento do julgado. Documento de fl. 98: Ciência à parte autora para as providências necessárias. Int.

**0001259-90.2009.403.6112 (2009.61.12.001259-9) - LUCIMAR LUZIA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Petição e cálculos do INSS de fls. 132/141: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, intemem-se as partes do teor do ofício transmitido, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 supracitada. Intemem-se.

**0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a petição e documentos de folhas 109/112.

**0007079-56.2010.403.6112 - JENIFFER VIEIRA MONARI X ELISABETE VIEIRA MONARI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS/INFBEN obtido nesta data, cientificando-se as partes. Resta prejudicado o pedido de fls. 129/131. Ante o decurso do prazo, intime-se o expert para que apresente o laudo pericial. Intemem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal. Int.

**0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Carlos Eduardo de Andrade Bezerra para o dia 27/02/2012, às 16:00 horas, em seu consultório, observando-se o endereço de fl. 55. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova. Sem prejuízo, considerando que não houve a apresentação de atestado, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Int.

**0007378-96.2011.403.6112 - APARECIDO JOAQUIM RODRIGUES(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de folhas 28/40 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

**0007897-71.2011.403.6112 - MARIA OLIMPIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação da não comprovação de incapacidade para o trabalho. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, anoto que não há como verificar a data de início da incapacidade da Autora. Com efeito, os documentos de fls. 16 a 18 atestam problemas cardiológicos e a incapacidade da demandante para exercer suas atividades habituais, contudo, não são de datas recentes. Também, segundo extrato CNIS, consigno que o último benefício previdenciário percebido pela Autora situou-se entre o período de 29/02/2008 a 08/07/2008, após, não há notícias de novas contribuições previdenciárias em nome da demandante. Além disso, não consta nos autos informações sobre requerimentos administrativos recentes para a concessão do benefício, havendo somente aquele datado no mês de fevereiro de 2010, indeferindo o pedido pela constatação de não incapacidade laborativa (fl. 24). 3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/11/2011, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo

complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judicial Gratuita. 14. Junte-se aos autos cópia do extrato CNIS da Autora. Intimem-se e cumpra-se.

**0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que esta continua inapta para o trabalho, mas teve o benefício revogado na via administrativa. 2. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273, vê-se que há prova de que a Autora continua incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o documento de fl. 22, lavrado em 22.09.2011, recentemente e após a cessação do benefício, em 26.08.2011 (extrato CNIS), atesta que a Autora permanece incapacitada para suas atividades habituais, com diagnóstico similar ao que levou à concessão anterior do benefício (consulta ao HISMED - CID F32.2: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos). 3. A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurada da previdência e cumprida a carência, basta verificar a ocorrência da doença para que seja devido o benefício. 4. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. 5. Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. 6. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 7. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM nº. 17.184, com endereço na Rua Washington Luiz, n. 2.536, sala 104, 1º andar, nesta cidade. Designo perícia para o dia 22 de março de 2012, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na

inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.11. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.15. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.16. Junte-se aos autos extratos do CNIS e SISBEN/HISMED da parte Autora.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARTA CRISTINA CUNHA;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.316.599-4;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008160-06.2011.403.6112 - MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSIAS ALVES DOS SANTOS FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, em consulta ao INFBEN, verifiquei que a demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 133.538.762-2).4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida.5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, com endereço na Av. Washington Luís, n.º 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. Designo perícia para o dia 29.03.2011, às 08h00.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS e INFBEN, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. 15. Encaminhe os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar como parte autora Josias Alves dos Santos Filho, consoante documentos de fl. 08. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

**0008478-86.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)**

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a concessão de auxílio-doença, sob fundamento de que permanece incapaz para o trabalho, mas foi indeferido pelo INSS sob a alegação de falta de qualidade de segurado (fl. 34).2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 18 não é conclusivo a respeito da patologia que acomete o Autor e sua consequente incapacidade laborativa para as atividades habituais. Além disso, o laudo pericial realizado perante a Justiça Estadual (fls. 31/33) apenas indica que no momento em que o Autor cometeu o delito o mesmo não possuía a plena capacidade de determinar-se de acordo com o seu entendimento. Consigno também que a autarquia ré indeferiu o requerimento do benefício administrativamente por conta do início da incapacidade do demandante ter sido fixada após a perda da qualidade de segurado (fl. 34).Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, agendada para o dia 22/03/2012, às 10:20 horas, na Av. Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judicial GratuitaIntimem-se e cumpra-se.

## **0008646-88.2011.403.6112 - AILTON BATISTA DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

### **0008637-29.2011.403.6112 - JAIR DALACQUA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Registro, ainda, que a despeito de a petição inicial fazer referência ao rito sumário, neste caso, cuidando-se de hipótese na qual haverá necessidade de ampla produção probatória e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarreta prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil. Assim, determino que o processamento ocorra pelo rito ordinário, alterando-se a autuação. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

### **0010086-61.2007.403.6112 (2007.61.12.010086-8) - CRISTINA NUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X**

## CRISTINA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 150/155 e 158/159 e elaboração (caso necessário) de nova conta. Oportunamente, apresentados parecer ou cálculo pela contadoria judicial, dê-se vista às partes. Em Havendo concordância, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

### Expediente Nº 4268

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1)** - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, justificando o seu não comparecimento ao exame médico pericial agendado por este Juízo, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

**0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0)** - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: Considerando que a nomeação de perito é atribuição do Juízo, bem como ser encargo de confiança e, ainda, o fato de constar perito cadastrado neste Juízo, não é caso de deprecar a realização da perícia. Redesigno o exame pericial com o Dr. Itamar Cristian Larsen para o dia 15/12/2011, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de sua defensora constituída. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se o determinado às fls. 72/73. Sem prejuízo, susto a medida antecipatória de tutela até ulterior deliberação. Oficie-se ao EADJ. Intimem-se.

**0002113-16.2011.403.6112** - ROSELI APARECIDA DIAS ESCOBAR(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o (a) Dr. Roberto Tiezzi, CRM 15.422, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01/12/2011, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0008161-88.2011.403.6112** - MOACIR ROBERTO DA FONSECA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos autos nº. 0004300-31.2010.403.6112 o Autor postulou o restabelecimento do benefício auxílio-doença (nº. 539.249.986-0) e ulterior implantação de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença nº. 539.241.586-0, no período de 30/05/2010 a 22/05/2011. Diversamente, na presente demanda o Autor alega alteração (agravamento) do seu quadro clínico no curso do tempo e

pretende o restabelecimento de outro auxílio doença (NB 546.505.044-2), cessado em 16/09/2011 (fl. 52). Logo, não há repetição de demanda. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho, mas que teve o pedido revogado na esfera administrativa. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, o documento de fl. 50, embora noticie a incapacidade do Autor para o trabalho, é anterior à decisão da autarquia ré que indeferiu o pedido de concessão do benefício, datado de 03.10.2011 (fl. 52). Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade de atividade laborativa pelo Autor. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.11.2011, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

#### **Expediente Nº 4270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013293-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013293-6) - VALDEMIR DOS SANTOS (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:50 horas. Intimem-se as partes.

**0014306-05.2007.403.6112 (2007.61.12.014306-5) - MARIA SUELI DE SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11:20 horas. Intimem-se as partes.

**0005565-39.2008.403.6112 (2008.61.12.005565-0) - PEDRO NASCIMENTO GOES (SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se as partes.

**0011355-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011355-7) - CELIA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de

dezembro de 2011, às 11:10 horas. Intimem-se as partes.

**0015204-81.2008.403.6112 (2008.61.12.015204-6)** - ALICE CHAVES MARTINS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

**0015338-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015338-5)** - JOSE ADIVALDO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:50 horas. Intimem-se as partes.

**0016646-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016646-0)** - SEBASTIAO DA SILVA FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:40 horas. Intimem-se as partes.

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0)** - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

**0017520-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017520-4)** - REGINALDO APARECIDO BEZERRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se as partes.

**0018991-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018991-4)** - TEREZA SILVA OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0002975-55.2009.403.6112 (2009.61.12.002975-7)** - NELSON JOSE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

**0012055-43.2009.403.6112 (2009.61.12.012055-4)** - VALDECIR ROBERTO GUINE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

**0003518-24.2010.403.6112** - CLAUDINEI LUIZ DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

**0004184-25.2010.403.6112** - ROSA PEREIRA DE ANDRADE(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

**0004315-97.2010.403.6112** - ALINE APARECIDA FAVARETTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**0006045-46.2010.403.6112** - DANIEL LOURENCO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

**0006136-39.2010.403.6112** - NELSON AMORIM ANDRADE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:10 horas. Intimem-se as partes.

**0006644-82.2010.403.6112** - SELMA MARQUISELI(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:20 horas. Intimem-se as partes.

**0006905-47.2010.403.6112** - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

**0007133-22.2010.403.6112** - CELIA REGINA DE JESUS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

**0007358-42.2010.403.6112** - SILVESTRE ANTONIO FRANCESCHINI(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11:00 horas. Intimem-se as partes.

**0001257-52.2011.403.6112** - ELOA DO VALE NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**0001275-73.2011.403.6112** - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

**0001533-83.2011.403.6112** - ANGELINA MARIA CAETANO DOS SANTOS(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

**0001534-68.2011.403.6112** - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004835-57.2010.403.6112** - NAIR COELHO BORGES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

**0005975-29.2010.403.6112** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11:40 horas. Intimem-se as partes.

**0006453-37.2010.403.6112** - JOSE RICARDO JOAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 11:50 horas. Intimem-se as partes.

**0001864-65.2011.403.6112** - RAIMUNDO ANTONIO DE MACEDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0001871-57.2011.403.6112** - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

### **Expediente Nº 4273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-18.2007.403.6112 (2007.61.12.003176-7)** - ELAINE BUCCINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio-SP), em data de 23 de janeiro de 2012, às 15:15 horas.

**0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0)** - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP), em data de 29 de novembro de 2011, às 15:00 horas.

**0008476-53.2010.403.6112** - JOSE PEDRO FERREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 28 de novembro de 2011, às 15:10 horas.

**0008488-67.2010.403.6112** - ELIANE DE OLIVEIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes científicas da audiência designada no Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP), em data de 21 de dezembro de 2011, às 13:50 horas.

**0008497-92.2011.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Francisco de Assis Batista em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho mas teve o benefício cessado na esfera administrativa. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Embora farta a documentação probatória acerca das patologias que acometem o Autor (fls. 41/109), não há nos autos documento médico produzido em tempo recente que demonstre de forma clara e inequívoca o atual quadro de capacidade do demandante para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Dr. Fábio Vinicius Davoli Bianco, CRM 92.477, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 25.11.2011, às 10:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º

31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2564**

**ACAO PENAL**

**0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO RIBEIRO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X JOANA APARECIDA RIBEIRO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 549, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu MARCO ANTONIO RIBEIRO e JOANA APARECIDA RIBEIRO para ACUSADO - ABSOLVIDO.

Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 452), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal.

Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0002913-25.2003.403.6112 (2003.61.12.002913-5) - JUSTICA PUBLICA X JOVENITA FERREIRA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da fl. 280, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 175), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo (R\$ 507,17) vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)**

Manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das folhas 266/281, no prazo de cinco dias, expedida para a inquirição da testemunha ARCHIMEDES BITELLI, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

**0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Fl. 545: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, SP) para o dia 01/02/2012, às 16:15 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 536). Int.

**0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)**

Fl. 203: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara D Oeste/SP) para o dia 13/02/2012, às 14:50 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 194). Int.

**0012368-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012368-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANDRE DA COSTA X EDSON LUIS DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X JUSCELINO RODRIGUES DE SOUZA**

Aceitas as condições para a suspensão do processo em audiência realizada no Juízo Deprecado, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito a homologação do referido benefício, com a conseqüente suspensão do processo. Assim sendo, ante o parecer ministerial favorável (fls. 213 e 229/230), HOMOLOGO a Suspensão Condicional do Processo em relação ao réu EDSON LUIS DA COSTA, pelo prazo de dois anos contados da data da audiência (19/04/2011), em conformidade com os termos da folha 206 e as alterações nas condições impostas, descritas nos documentos das folhas 216/222, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos. Comunique-se ao Juízo Deprecado (Juízo do Foro Distrital de Iepê, referência CP controle nº 31/2011 - fls. 205). Ao SEDI para alterar a situação processual do réu EDSON LUIS DA COSTA para ACUSADO - PROC. SUSP. LEI 9099. Ciência ao MPF. Em relação ao réu JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA, depreque-se a citação e intimação e oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 187/188), observando-se o endereço fornecido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil à fl. 226. Aguarde-se, no mais, a realização da audiência deprecada em relação ao réu LUIZ ANDRÉ DA COSTA (fl. 225). Int.

**0012773-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012773-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006162-18.2002.403.6112 (2002.61.12.006162-2)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ORLANDO RIBEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X PAULO HENRIQUE SCAVASSIN(SP279559 - FLÁVIO AUGUSTO OVILLE COUTO)**

Considerando que o réu PAULO HENRIQUE SCAVASSIN não possui endereço conhecido, mas juntou procuração nos autos demonstrando conhecimento do processo (fl. 488), acolho o parecer ministerial da folha 602, adotando-o como razão de decidir e CONSIDERO-O CITADO, bem como DECRETO SUA REVELIA, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Aguarde-se, no mais, o retorno das Cartas Precatórias expedidas para a inquirição das testemunhas (fls. 591/593). Int.

**0007314-57.2009.403.6112 (2009.61.12.007314-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006330-78.2006.403.6112 (2006.61.12.006330-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ORESTE MAZOTI(SP186340 - JOÃO EVANGELISTA PEREIRA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 160/162, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu para ACUSADO - ABSOLVIDO. Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007602-05.2009.403.6112 (2009.61.12.007602-4) - JUSTICA PUBLICA X NORALDA OVELAR MERENCIO(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI E SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)**

Fls. 100/101: Considerando a informação de nova alteração de domicílio da testemunha Soldado ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, e tendo em vista que a deprecata anteriormente expedida (fl. 98) ainda não foi encaminhada, determino seu cancelamento. Depreque-se a inquirição da aludida testemunha ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, observando-se seu atual local de lotação (fl. 101). Int.

**0001344-42.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar ANA MARIA GIBIM SUYAMA, qualificada à fl. 72 pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. / Da dosimetria da pena. / Quanto à culpabilidade, a conduta apresentada pela acusada deve ser considerada de reprovabilidade normal à espécie - obtenção de lucro fácil. A ré é primária e de bons antecedentes. A personalidade está ligada às qualidades morais do criminoso, à boa ou má índole, à agressividade e ao antagonismo com a ordem social intrínseco a seu temperamento. Inexiste nos autos dados para aferir a personalidade, assim como a conduta social da condenada, devendo, portanto, serem consideradas como elementos neutros. Os motivos do crime e as circunstâncias são comuns a essa modalidade delitiva. As conseqüências não foram graves a ponto de merecer exacerbação da pena. / Destarte, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão, a qual diminuo em 2/3, considerando a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da lei nº 11.343/2006, perfazendo 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, presentes os requisitos do artigo 33 do Código Penal. / Deve prevalecer a pena pecuniária prevista no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, porque mais benéfica que a prevista na Lei nº 11.343/2006. / Assim, condeno a acusada ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. / Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: (1) a primeira consistente na prestação de serviços à comunidade durante os primeiros 10 meses de duração da pena privativa

de liberdade e a (2) segunda na entrega de uma cesta básica por mês, durante os dez últimos meses de duração da pena privativa de liberdade, em valor e a entidade a serem determinados pelo juízo da execução penal. / Após o trânsito em julgado, pague a ré as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. / Destruam-se os medicamentos. / P.R.I.

#### **Expediente Nº 2565**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207910-60.1997.403.6112 (97.1207910-4)** - CLARICE OGEDA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Defiro à parte autora a extração das cópias autenticadas requeridas à fl. 228, independentemente do recolhimento de custas judiciais, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita deferidos à fl. 28. Providencie a Secretaria o necessário. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

**0003925-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003925-7)** - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011479-55.2006.403.6112 (2006.61.12.011479-6)** - MANUEL DA LUZ CORDEIRO X JULIA THOMAZ CORDEIRO X MANOEL HENRIQUE CORDEIRO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E SP071467 - SPENCER ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Respondam os recorridos, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006842-27.2007.403.6112 (2007.61.12.006842-0)** - JOAO PAULO MINCA DA SILVA X EDMARA MINCA DA SILVA X EMILENE MINCA DA SILVA X MARIA ANA MINCA DA SILVA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES E SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006894-23.2007.403.6112 (2007.61.12.006894-8)** - MIRANICE DA CRUZ PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0008593-49.2007.403.6112 (2007.61.12.008593-4)** - MARIA GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000222-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000222-0)** - CLEBER RIBEIRO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de

Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0001240-21.2008.403.6112 (2008.61.12.001240-6) - LEONOR PERUQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença nº 505.310.387-5, a contar do dia da cessação indevida, ou seja, 01/04/2008 - folhas 241/242 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Nº do benefício: 505.310.387-5 - fls. 241/242. / Nome do segurado: APARECIDO LIMA DOS SANTOS. / Número do CPF: 080.281.838-24. / Nome da mãe: ANA ARMINDA DE LIMA SANTOS. / Número do PIS/PASEP: N/C / Endereço da Segurada: Rua Dr. Arthur Falconi, nº 322, Centro, Presidente Prudente/SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / Data de início do benefício - DIB: 01/04/2008 (dia da cessação administrativa) - fls. 242. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento - DIP: 04/11/2011. / P.R.I.

**0007793-84.2008.403.6112 (2008.61.12.007793-0) - ALFREDINA GONCALVES BIASI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA E SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008394-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008394-2) - NECILDA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Fl. 102: Defiro o pedido de prazo requerido pelo INSS por sessenta dias, contudo, faculto à parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0012544-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012544-4) - JOSE APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Intimem-se.

**0014399-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014399-9)** - RAIMUNDO LUIZ(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0014638-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014638-1)** - SUSYMARY ORTIZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o Instituto-réu a conceder à Autora o auxílio-doença nº 31/531.974.598-9, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/09/2008 - folha 24, até a data da juntada aos autos do laudo de perícia médica - 05/11/2010 - folha 54, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Processo nº 200861120146381 / Nome da segurada: SUSYMARY ORTIZ / Número do CPF: 038.222.168-01 / Nome da mãe: SEBASTIANA ANTONIASSI ORTIZ / Número do PIS/PASEP: 120.336.014-30 / Endereço do Segurado: Rua Alarico Balizardo, / nº 348, Centro, Presidente Bernardes-SP, Cep / 19300-000. / Benefício concedido: restabelecimento do / auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início de benefício (DIB): / 03/09/2008 - concessão do auxílio-doença / (folha 24); 05/11/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez - (folha 54). / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 07 de novembro de 2011. / P.R.I.

**0017267-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017267-7)** - FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X JANAINA APARECIDA DE ANGELIS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002803-16.2009.403.6112 (2009.61.12.002803-0)** - RITA SOARES SILVA LUPION(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0003606-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003606-3)** - IVONE DALMASO DO NASCIMENTO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a contar da data da citação, ou seja, 17/09/2010 - folha 47 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários dos Auxiliares do Juízo - Dr. ANTONIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI - CRM-SP nº 53.333 e REGIANE ALVES DOMINGUES, CRESS nº 33.279 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um deles. Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome da Segurada: IVONE DALMASO DO NASCIMENTO. / Nome do curador: JOSÉ DEODATO DO NASCIMENTO. / Número do CPF: 321.100.988-48. / Nome da mãe: DINA BATISTA RIBEIRO DALMASO. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua João Salvador, nº 329, Parque Alvorada, Cep 19042-370, Presidente Prudente-SP. / Benefício concedido: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 17/09/2011 - Folha 47. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 08/11/2011. / P.R.I.

**0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0) - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente apresentada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006161-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006161-6) - JOVELINA FRANCISCA ARRUDA(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Sydnei Estrela Balbo - CRM 49.009, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1) - MARIA APARECIDA BATISTA(SPI262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 27/07/2009, data da citação (fl. 27), por ausência de requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão

deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Nome da Segurada: MARIA APARECIDA BATISTA. / Número do CPF: 138.197.308-69. / Nome da Mãe: TEODORA DE OLIVEIRA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da Segurada: Rua Idelfonso Souza Magalhães, n. 723, Sandovalina, SP. / Número do Benefício - NB: N/C. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 27/07/2009 - fl. 27. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 04/11/2011. / P. R. I.

**0007689-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007689-9) - NELSON DA COSTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008074-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008074-0) - JOSE ROBERTO GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008759-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008759-9) - Zaqueu FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0010500-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010500-0) - NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Fl. 103: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0010782-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário-mínimo, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 27/04/2005 (fl. 43). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não

sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Fixo os honorários do perito médico - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI, CRM-SP nº 28.701 -, pelos trabalhos realizados, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 5.186.864-6. / Nome da segurada: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA. / Número do CPF: 054.495.098-47. / Nome da mãe: Severina Ferreira da Silva. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da segurada: Assentamento Antonio Conselheiro, nº 1577, lote 47, Mirante do Paranapanema/SP. / Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 27/04/2005 - Aposentadoria por invalidez - fl. 43. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 07/11/2011. / P.R.I.

**0010997-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010997-2)** - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011380-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011380-0)** - LAERCIO MANOEL PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo - verso da folha 53. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 52/54, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta. / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0011444-90.2009.403.6112 (2009.61.12.011444-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0000021-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000021-6)** - THULIO SOUZA MARQUES X REGINA CELIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0000934-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000934-7)** - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001801-74.2010.403.6112** - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0001823-35.2010.403.6112** - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0002285-89.2010.403.6112** - GENUARIO LOPES DOS SANTOS(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003611-84.2010.403.6112** - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte, desde 30/07/2010, data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111, do C. STJ. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Sem custas, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: Valdemar Alves da Silva. / Nome da beneficiária: TEODOLINA MADALENA DE JESUS. / Número do CPF: 069.629.068-54. / Nome da mãe: Maria Madalena de Jesus. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço da beneficiária: Rua Campos Sales, nº 326, Presidente Venceslau/SP. / Benefício concedido: Pensão por morte de trabalhador rural. / A renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/07/2010 - fl. 24. / Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo / Data do início do pagamento (DIP): 09/11/2011. / P.R.I.

**0004051-80.2010.403.6112** - CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004052-65.2010.403.6112** - ANTONIO JOAO DE MELARE BELAZ(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0004081-18.2010.403.6112** - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Intime-se o INSS para que, no prazo de SESENTA dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intime-se.

**0004251-87.2010.403.6112** - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União: / a) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a mais (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN); / b) a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN). / Condeno a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da con-denação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004909-14.2010.403.6112** - ANDREIA LUIZA PEREIRA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / julgo improcedente a ação no tocante ao pedido de salário-maternidade referente ao nascimento do primeiro filho da autora, Vitor Henrique Pereira, pela ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; / acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, em razão do nascimento da filha Maria Isabella Pereira Franco da Silva, nos termos do artigo 39, parágrafo único, e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e computados juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 15/06/2010 - folha 58 -, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 152.625.760-0. / Nome da Segurada: ANDRÉIA LUIZA PEREIRA. / Número do CPF: 064.876.269-61. / Nome da mãe: Benedita Nicolau Pereira. / Número do PIS/PASEP: 129.86693.53-0. / Endereço da Segurada: Sítio São João, Lote 14, Gleba Antonio Conselheiro, CEP 19.260-000, Mirante do Paranapanema/SP. / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/06/2010 - fl. 58. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 10/11/2011. / P. R. I.

**0005013-06.2010.403.6112** - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, comprove a CEF, no prazo de dez dias, o cumprimento do julgado, comprovando a correção nos saldos das contas fundiárias, no prazo de dez dias. Int.

**0005151-70.2010.403.6112** - AURORA CAVALCANTE DA COSTA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006131-17.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA GUERRA AMARO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 30/09/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 30/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. / Condeno a União a pagar à autora honorários advo-catícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pressu-postos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pes-soa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspen-dendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional

de 1/3 de férias da autora desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006287-05.2010.403.6112** - URIAS DIAS AMARAL X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE BRITO DOS SANTOS X JOSIMAR SALES BESERRA X IONE ALVES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 30/09/2000, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 30/09/2005. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advo-catícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, sus-pendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Providencie-se junto ao SEDI, via eletrônica, a retificação do assunto da presente ação, alterando-se o código 03.02.01.11 para 03.07.14 - 1/3 de férias - contribuições previdenciárias - TRIBUTÁRIO. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007209-46.2010.403.6112** - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/03/1958 a 31/12/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. / Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): / Processo nº 0007209-46.2010.403.6112 / Nome do segurado: José Walter Correia / CPF: 017.730.128-78 / Endereço: Rua Mariquinha Cunha, nº 137, Vila Verinha, Presidente Prudente/SP / Nome da mãe: Maria Felix Correia / Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. / Renda mensal atual: prejudicado. / Data de início de benefício (DIB): prejudicado / Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado / Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007398-24.2010.403.6112** - PEDRO GONCALVES(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0008077-24.2010.403.6112** - ROBERTO CABRERA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008307-66.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000216-50.2011.403.6112** - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 02/10/1971 a 30/09/1987 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I.

**0000377-60.2011.403.6112** - ROBERTO BENEDITO(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000616-64.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder ao autor o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 11/08/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 14). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Tópico Síntese do Julgado (Provimto 69/2006): / Processo nº 0000616-64.2011.403.6112 / Nome do segurado: José Francisco Pereira / Instituidor: Ilza Maria Maurício / CPF do autor 923.100.608-87 / Nome da mãe: Regina Maria da Conceição / Endereço: Rua Antonio Correia, 05, Jardim Centenário, Presidente Prudente/SP / Benefício concedido: pensão por morte / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 11/08/2010 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2011 / Obs: Foi antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício / P.R.I.

**0000963-97.2011.403.6112** - ISADORA VALENTINA MOTA SILGUEIRO X MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO X MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho parcialmente o pedido inicial e condeno o INSS a conceder às Autoras o benefício do auxílio-reclusão nº 25/152.982.976-0 a contar da data do recolhimento do segurado à prisão - 16/06/2010 (folha 40) - respeitando o teto estabelecido na Portaria nº 333/2010, de 29/06/2010, como critério para o valor do benefício, neste caso, o salário-de-contribuição no valor-limite de R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos) e reajustes posteriores -, enquanto o segurado-instituidor permanecer recluso, nos termos da fundamentação supra, mediante comprovação da permanência de Eduardo Silgueiro de Oliveira na condição de presidiário, através da apresentação trimestral - junto à Agência da Previdência Social local -, de atestado de permanência carcerária (Lei nº 8.213/91, art. 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, 1º). / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e computados juros de mora à taxa de 6% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, as Autoras poderão requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto as Autoras demandam sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em face do que consta da petição inicial, determino a inclusão de MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO, na condição de coautora, no pólo ativo desta ação, mantendo-se-a, também, como representante do incapaz. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do registro de autuação. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número

do Benefício: 25/152.982.976-0 - folha 31. / Nome do Segurado-instituidor: EDUARDO SILGUEIRO DE OLIVEIRA. / Nome das beneficiárias: ISADORA VALENTINA MOTA SILGUEIRO e MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO, a primeira representada por sua genitora Mayara Mota de Andrade Silgueiro. / Número do CPF/MF da autora e representante do incapaz Mayara Mota de Andrade Silgueiro: 386.585.528-88 / Número do PIS/PASEP: N/C. / Nome da mãe: MAYARA MOTA DE ANDRADE SILGUEIRO. / Endereço do segurado: Rua Baptista Leite de Toledo, nº 190, conjunto habitacional Ana Jacinta de Oliveira, Presidente Bernardes-SP, Cep 19064-300. / Benefício concedido: AUXÍLIO-RECLUSÃO. / Renda mensal atual: A CALCULAR PELO INSS. / DIB: 16/06/2010 (folha 40). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 23/02/2011 - folha 56. / P.R.I.

**0000989-95.2011.403.6112** - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 17/08/1972 a 31/12/1985, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 18/11/2010, data do requerimento administrativo (fls. 90), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / julgadTópiTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0000989-95.2011.403.6112 / Nome do segurado: Osvaldo Dacome / CPF nº 033.873.458-95 / Nome da mãe: Onofrina Alves Marinho/ Onofrina Alves Mairink/ Onofrina Alves Dacome / Endereço: Rua Sebastião Diamante Ribeiro Silva, na cidade de Presidente Prudente/SP / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais / Renda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 18/11/2010 - data do requerimento administrativo / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2011 / P.R.I.

**0001071-29.2011.403.6112** - JOSE BATISTA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). / Providencie-se junto ao SEDI, via eletrônica, a alteração do assunto dos presentes autos, conforme consta da inicial. / P.R.I.

**0001130-17.2011.403.6112** - ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA X ROSELI EMIDIO DOS SANTOS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao Autor o benefício assistencial, a contar do indeferimento administrativo, ou seja, 09/11/2010 - folha 15 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita do Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. /

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Perito nomeado pelo Juízo, Dr. Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Deixo de arbitrar honorários para a advogada nomeada nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): ISRAEL DOS SANTOS FERREIRA. / Número do CPF: N/C. / Nome da mãe: ROSELI EMÍDIO DOS SANTOS. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Arruda Camargo, n. 669, Jd. São Bento, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 09/11/2010 - folha 15. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/11/2011. / P.R.I.

**0002914-29.2011.403.6112 - JOANA MARIA ANDRADINA DA CONCEICAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tal como proposto no item 11 da proposta de acordo, à folha 25, verso. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 25 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0003011-29.2011.403.6112 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias - item 6, da proposta - folha 44, verso. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 44 e 53, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI - CRM 53.333 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 06 da proposta. / P.R.I.

**0003301-44.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 11 da proposta - verso da folha 38. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, à folha 11 e reiterado à folha 44. / Contrato de honorários à folha 15. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0003451-25.2011.403.6112 - SILVIO MENDES DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via EADJ) para revisar a prestação do benefício n. 505.263.582-2 (fls. 21/22 e 42), no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da intimação desta, conforme item 11 da proposta. / Ao INSS para apresentação do valor devido, conforme solicitado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 11 da proposta - verso da folha 38. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor, devendo os valores contratados a título de honorários advocatícios (fl. 18) serem expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, à folha 13 e reiterado à folha 42. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. /

**0003513-65.2011.403.6112** - IVONE GRILO DA CRUZ(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho urbano, na condição de empregada doméstica, no período 13/04/1976 a 31/08/1990, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) conceder a autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/07/2011, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0003513-65.2011.403.6112 / Nome do segurado: Ivone Grilo da Cruz / CPF nº 030.417.458-01 / Nome da mãe: Maria Luzia de Camargo Grillo / Endereço: Av. Alfredo Marcondes, nº 451, Jd. Bela Vista, na cidade de Álvares Machado/SP. / Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais / Renda mensal atual: a calcular / Data de início de benefício (DIB): 01/07/2011 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/11/2011 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido / P.R.I.

**0003699-88.2011.403.6112** - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Parte dispositiva da sentença: (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: / a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 01/01/1965 a 31/12/1975, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; / b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos das alíneas anteriores, bem como implante a revisão do benefício do autor, desde a DIB, com a revisão dos valores da RMI do benefício do autor; / c) reconhecer como prescritas as diferenças anteriores a 02/06/2006. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que o autor está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / julgadTópiTópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0003699-88.2011.403.6112 / Nome do segurado: Manuel Canaza / CPF: 236.985.279.87 / Endereço: Rua Maestro Fortunato Neto, nº 423, Parque Alvorada, Presidente Prudente / Nome da mãe: Esperança Basso / Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício / Renda mensal atual: a calcular / Data de início da Revisão (DIR): data da DIB / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular / OBS. Não foi antecipada a tutela / P. R. I.

**0004273-14.2011.403.6112** - MARIA NASARE BARRETO X ELIANE APARECIDA MARINOTTI MALDONADO X ZILDA SEGATTO X MARIA APPARECIDA LOTTO DE OLYVEIRA X MARIA EDNELZA DA SILVA SEMEDO X ALICE MENEZES PINTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 28/06/2001, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 28/06/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condono a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pres-supostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, sus-

pendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004797-11.2011.403.6112** - JULIANA FERREIRA DA SILVA X ADNA MATIAS DOS SANTOS X MARCIA MEIRE MARTINS X JURACI COUTINHO X JOSE SANTOS DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 15/07/2001, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 15/07/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005133-15.2011.403.6112** - ARIIVALDO LEONCIO FILHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, - item 10 da proposta - verso da folha 53. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 53, vs e 54, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR nº 19.973 - pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados da intimação desta, conforme item 10 da proposta - verso da folha 53. / P.R.I.

**0005583-55.2011.403.6112** - JOSE EDMARCIO VIEIRA X ADEMIR JAIR PUCCI X OSORIO SHIGUEO SAMIZAVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 09/08/2001, bem como aqueles realizados entre 10/06/2005 a 09/08/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, suspendendo a exigibilidade do crédito referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005939-50.2011.403.6112** - MARIA DOS ANJOS SOARES DA CRUZ(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do auxílio-doença nº 31/505.779.135-0, com DIB fixada em 16/11/2005 (folha 12) -, devendo o salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores

pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, Art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

**0006098-90.2011.403.6112 - ALVINO CASSIANO SILVERIO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS revisar o benefício da autora no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à fl. 17. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0006251-26.2011.403.6112 - EMERSON ALEXANDRE GRACA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes na proposta das folhas 19 e verso e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício do autor no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, no verso da folha 19. / P.R.I.

**0006858-39.2011.403.6112 - MARIA DIVALDA DA SILVA CAMILO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS revisar o benefício da autora no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à fl. 19. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

**0007803-26.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no penúltimo parágrafo da folha 25, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. / P.R.I.

**0008474-49.2011.403.6112 - RAIMUNDO MARTINS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte dispositiva da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido no penúltimo parágrafo da folha 16, porquanto segundo a certidão da folha 42, já foram efetuadas as anotações pertinentes. / Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. / Custas ex lege. / P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010629-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010629-5) - ANA MARIA PINTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -**

BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0005943-87.2011.403.6112** - MARLENE PELUCO SILVESTRINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 18 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS revisar o benefício da autora no prazo de 15 dias e para apresentar os cálculos decorrentes, no prazo máximo de 45 dias (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta - item 11 da proposta, à folha 50. / P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004019-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206249-12.1998.403.6112 (98.1206249-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ADAILTO SILVA X AKIRA ERNESTO TATIBANA X DINARO ANTONIO GUEDES X ERICA ELAINE RAMOS X GILBERTO SALOMAO X JOSE ANTONIO BELOTO X JOSE CARLOS CAPITELLI X LAURA SATIKO SATO X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA GARCIA MOTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte EMBARGADA. Intimem-se.

**0008647-73.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARIANI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifestem-se os embargados no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7)** - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELI MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA DE TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X EDUARDO ADRIANO DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE

JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da RPV expedida pelo prazo de cinco dias Solicite-se informação ao TRF 3, sobre o cancelamento das Requisições de pagamento, conforme documentos das fls. 974/980. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores de Maria Ercilia de Toledo Dias, habilitados conforme despacho da fl. 960. Intimem-se.

**1203633-35.1996.403.6112 (96.1203633-0)** - ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X EUNICE BATISTA TEIXEIRA X LAURIE MARI CARDOSO CASOTI X ANIETE CARDOSO LOPES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIA CORREIA MENEZES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIETE CARDOSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203627-28.1996.403.6112 (96.1203627-6)) CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CECILIA NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CAETANO BARLETTA X UNIAO FEDERAL X HUGO HIGA GAKIYA X UNIAO FEDERAL X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7)** - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCICANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSICANO X IVO MARSICANO X PASCHOAL MARCICANO X CLAUDETE MARSICANO FERREIRA X ONOFRE MARCICANO X ERCILIA CAFOFO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO

VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Int.

**1205111-10.1998.403.6112 (98.1205111-2)** - DUBIBRAS-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-EPP(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes da requisição de pagamento pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal sobre o pedido das fls. 313/316. Int.

**0000107-56.1999.403.6112 (1999.61.12.000107-7)** - HELENA SPINOLA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9)** - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Aguarde-se a decisão do Agravo noticiado nos autos. Int.

**0002316-85.2005.403.6112 (2005.61.12.002316-6)** - MAURO JOAO DA SILVA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X MAURO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000480-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000480-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6)** - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006174-90.2006.403.6112 (2006.61.12.006174-3)** - EMESIO APARECIDO CADETE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EMESIO APARECIDO CADETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte exequente a adequação dos cálculos de honorários contratuais, observando o valor do crédito

principal. Cumprida essa determinação, requisitem-se os pagamentos conforme determinado no despacho da fl. 131. Int.

**0009989-95.2006.403.6112 (2006.61.12.009989-8)** - FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X FRANCISCO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000099-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000099-0)** - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0003380-62.2007.403.6112 (2007.61.12.003380-6)** - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIO PEREIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004760-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004760-0)** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007176-61.2007.403.6112 (2007.61.12.007176-5)** - GLORIA RODRIGUES DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GLORIA RODRIGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0007551-62.2007.403.6112 (2007.61.12.007551-5)** - NEUSA MOURA SECCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X NEUSA MOURA SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0012629-37.2007.403.6112 (2007.61.12.012629-8)** - JOSE RODRIGUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 335. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0014239-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014239-5)** - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 156/161. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000803-77.2008.403.6112 (2008.61.12.000803-8)** - CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CICERA FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0)** - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HERMES FORTUNATO PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005698-81.2008.403.6112 (2008.61.12.005698-7)** - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta das fls. 146/157 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007067-13.2008.403.6112 (2008.61.12.007067-4)** - ANDRE LUIZ DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 104. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007886-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007886-7)** - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requisiite-se o pagamento conforme despacho da fl. 149. Int.

**0008450-26.2008.403.6112 (2008.61.12.008450-8)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0009786-65.2008.403.6112 (2008.61.12.009786-2)** - CARLOS AUGUSTO DE PAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X CARLOS AUGUSTO DE PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite ao SEDI a regularização do nome do autor, devendo constar CARLOS AUGUSTO DE PAES. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 106/107. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0010809-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010809-4)** - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0014250-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014250-8)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0014316-15.2008.403.6112 (2008.61.12.014316-1)** - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MILTON APARECIDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 147. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0014759-63.2008.403.6112 (2008.61.12.014759-2)** - JOAQUIM BALBINO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAQUIM BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0014940-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014940-0)** - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X REONILDA MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA MOREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0016604-33.2008.403.6112 (2008.61.12.016604-5)** - JOSINO SOARES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 116 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes,

pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0017579-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017579-4)** - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003595-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003595-2)** - BRASILIANO LUIZ DE MENEZES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRASILIANO LUIZ DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie o autor, no prazo de vinte dias, a regularização do seu nome junto a Receita Federal do Brasil. Cumprida essa determinação, requiritem-se os pagamentos conforme despacho da fl. 88. Int.

**0004768-29.2009.403.6112 (2009.61.12.004768-1)** - REGINA ALVES DA SILVA CAETANO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ALVES DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0006694-45.2009.403.6112 (2009.61.12.006694-8)** - MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PESSOA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0008155-52.2009.403.6112 (2009.61.12.008155-0)** - MARIA TEREZINHA VICTORINO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA TEREZINHA VICTORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0009959-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009959-0)** - MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE CANDIDO DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0011696-93.2009.403.6112 (2009.61.12.011696-4)** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VALDECI ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0000195-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000195-6)** - APARECIDO CORREIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) nos autos, cujo levantamento independe

da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

**0001484-76.2010.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

**0005316-20.2010.403.6112** - SUELI DE SOUZA RAMOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI DE SOUZA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204110-24.1997.403.6112 (97.1204110-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203839-15.1997.403.6112 (97.1203839-4)) COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP214212 - MARCELO SILVA COSTANTINI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte executada. Intimem-se.

**0006533-50.2000.403.6112 (2000.61.12.006533-3)** - COMERCIAL OMOTE LTDA(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OMOTE LTDA  
Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 465,61 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e um centavos), posicionada para setembro de 2011, devidamente atualizada, conforme fl. 322 no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5)** - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Dê-se vista à parte exequente do comprovante de depósito pelo, prazo de cinco dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007023-23.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA GONCALVES(SP287119 - LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Custas e honorários já quitados na esfera administrativa. / Custas judiciais já recolhidas em sua integralidade (folha 22). / Observadas as formalidades legais e não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

#### **Expediente Nº 2566**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005714-64.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TAKUSHI UEDA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM E PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ANIBAL BIM(PR033125 - RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA) X IRENE MAIRY DE CARVALHO BIM(SP229439 - ERIKA MENEZES) X LAURO BONANI(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARIA APARECIDA MELLO BONANI(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X

JORGE UEDA KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X TOMITA IAEKO KUBOTA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X HELIO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X MARICO YAMAMURA(PR030299 - ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM) X ETUCO MATUCO UEDA

Recebo as apelações dos réus, do Ministério Público Federal e da União, tempestivamente interpostas, apenas no efeito devolutivo. Apresentem os réus e o IBAMA as suas respostas, no prazo legal, tendo em vista que a União e o MPF já apresentaram contrarrazões (fls. 458/476 e 490/517). Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000614-94.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X TANIA REGINA PENHA(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: / Defiro a medida liminar para: / a). Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar qualquer nova construção em áreas de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório), devendo, inclusive, paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra, ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais e substâncias poluidoras. / b). Impor à parte-ré a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. / c). Impor à parte-ré a obrigação de se abster de conceder o uso daquela área a qualquer interessado. / Comino, ainda, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta ordem liminar judicial. / Julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando a parte requerida: / Ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente ocupada pela parte-ré, no Loteamento São Sebastião, bairro Campinal, município de Presidente Epitácio/SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA. / Ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório) ocupada pela parte-ré, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 dias. / Ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 dias. / Ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. / Comunique-se a relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fls. 231/232). / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELESMAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, recebo a ação em relação a ELZIO STELATO JUNIOR (ex-prefeito municipal de Dracena, SP), WELLINGTON LUIS DA COSTA, ELAINE REGINA LOURENÇO, ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI, CELIA DE OLIVEIRA GANZELA, JUARY RORATO PEREIRA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., PLANAM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a exclusão de LEONILDO DE

ANDRADE do pólo passivo da presente ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos réus JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM, MARLENE APARECIDA MAZZO, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA e ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO. Defiro o requerido pela Defensoria Pública da União no que diz respeito à defesa da co-ré MARIA LOEDIR DE JESUS LARA (fls. 481/487). Providencie a secretaria judiciária a nomeação de um defensor dativo para a co-ré mencionada, segundo o sistema AJG. Citem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (nº 2008.61.12.012513-4), devendo os demais atos processuais prosseguir nestes autos, por serem mais abrangentes conforme despacho exarado naqueles autos à folha 320. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001499-21.2005.403.6112 (2005.61.12.001499-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela CEF à folha 243. Int.

**0013874-49.2008.403.6112 (2008.61.12.013874-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILEIA DE MELO X JOSE FERNANDO CHAGA X MARIA IEDA LIMA CHAGA

Forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008519-53.2011.403.6112** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE APUCARANA - PR X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(PR043965 - ANTONIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016531 - RICARDO ZANELLO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do pólo passivo para constar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 06/12/2011, às 14h00. Intime-se a testemunha arrolada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-94.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-61.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargada, no prazo legal. Em seguida, remetam-se-os ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Folha 131: Nada a deferir quanto ao desbloqueio solicitado pela CEF, vez que já providenciado de ofício pelo Juízo (fl. 126-verso), com base no mesmo motivo alegado pela Exequente. Defiro a SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0007906-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007906-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Fl. 101: Defiro o sobrestamento da execução, conforme requerido pela CEF. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

**0011333-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011333-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDRE MARTINS ROMEIRO ME X ANDRE MARTINS ROMEIRO

Folha 89: Nada a deferir quanto ao desbloqueio solicitado pela CEF, vez que já providenciado de ofício pelo Juízo (fl. 85), com base no mesmo motivo alegado pela Exequente. Defiro a SUSPENSÃO da execução nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4)** - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 287/288: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

**0003242-56.2011.403.6112** - ARNALDO NICACIO DOS SANTOS X MARIANA TEREZA GARCIA DOS SANTOS(SP247770 - LUZIA FARIAS ETO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, casso a liminar e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, ante a evidente perda do objeto da ação mandamental e ausente, por consequência, o interesse de agir do Impetrante, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / O silêncio da advogada do Impetrante quanto à não vigência do Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB no âmbito desta Justiça Federal leva à conclusão de que patrocinou voluntariamente a defesa do mesmo, ensejando a conclusão de que abriu mão dos honorários de advogado dativo. / P.R.I.C.

#### **0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O Impetrante alega que foi excluído do programa de parcelamento pelo Delegado da Receita Federal e este, por sua vez, alega que é parte ilegítima porque os débitos em questão estariam sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.Diante do impasse que se instalou neste writ e das informações das folhas 101 e 127 e seguintes, de que os débitos que o Impetrante pretende incluir no parcelamento especial de que trata a Lei nº 11.941/2009 estariam sob responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional local, determino a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da relação processual e fixo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo i. Delegado da Receita Federal do Brasil às folhas 101 e 127 e para cumprir a ordem liminar das folhas 96, vs e 97 ou informar o porquê de não fazê-lo.Solicite-se ao Sedi, através do e\_mail institucional desta Vara, a retificação do registro de autuação deste feito quanto à inclusão retro determinada.Depois, retornem conclusos.P.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0008244-41.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Ante os documentos juntados às fls. 87/10, defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Apresente a parte ré a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)**

Fls. 1546/1658: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial complementar e da proposta de honorários periciais do perito. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

#### **0004674-13.2011.403.6112 - MARCOS ITIRO IDIE(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X NAO CONSTA**

Abra-se vista ao Requerente do Ofício da folha 31, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2737**

#### **ACAO PENAL**

#### **0007398-73.2000.403.6112 (2000.61.12.007398-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)**

Ante o contido na manifestação ministerial retro, designo para o dia 6 de março de 2012, às 13 horas e 30 minutos, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0004573-88.2002.403.6112 (2002.61.12.004573-2) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)**

Acolho a manifestação ministerial retro e, determino a intimação da Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o adimplemento do parcelamento fiscal, mencionado no ofício da folha 1427. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

**0011557-54.2003.403.6112 (2003.61.12.011557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-81.2003.403.6112 (2003.61.12.010139-9)) JUSTICA PUBLICA X ANGELO THOMAS(SP084541 - RENATO NOVO) X NELSON COSTA DA SILVA FILHO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X JOSE MENDONCA SIQUEIRA(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X GILBERTO CARLOS DE SOUZA MARTINS(SP084541 - RENATO NOVO) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES(SP084541 - RENATO NOVO) X CARLOS LELIS PEREIRA(SP084541 - RENATO NOVO) X JUNIO JOSE VISITINI DE ALMEIDA(SP181018 - VANESSA MEDEIROS MALACRIDA)**

Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da manifestação ministerial da folha 1578, uma vez que já se encontra encartada como folha 1521 certidão com a informação de que não houve pedido de restituição do veículo. Assim, decreto a perda do veículo VW Gol, cor branca, placa NBT 5382, chassi 9BWZZZ373YT135722 em favor da União, conforme autorizado pelo artigo 48, da Lei n. 10.409/02. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, a qual deverá viabilizar a destinação do referido veículo, nos termos do art. 63, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Instrua-se o ofício com cópia da folha 1485. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010725-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010725-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU JOSE SANTANA(PR024190 - MARCELINO BISPO DOS SANTOS)**

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

**0010632-19.2007.403.6112 (2007.61.12.010632-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CARLOS ALBERTO PIPOLO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)**

Aguarde-se pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido na folha 266. Decorrido este prazo, oficie-se ao Senhor Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, para dele requisitar, com prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas ao cumprimento das condições do REFIS. Após, com a juntada da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

**0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS**

A mudança de endereço por parte do réu, omitindo-se de comunicar o fato ao Juízo, autoriza a decretação da revelia. Sendo assim, acolho a manifestação ministerial da folha 240 e decreto a revelia ao réu Wagner Pequeno Arrais, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Intimem-se as Defesas e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 15 de dezembro de 2011, às 13h45min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes naquela localidade e em Cuiabá Paulista, SP. Após, aguarde-se informação do Juízo de Panorama, quanto à data fixada para oitiva da testemunha Anderson Ricardo da Silva.

**Expediente N° 2740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005600-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005600-0) - COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da União (Fazenda Nacional) pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005828-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005828-1) - ELOAH DOS SANTOS LOPES ACENCIO X ELTON DOS SANTOS LOPES ACENCIO X HELENA MESQUITA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Ante o teor da certidão retro, aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

**0005962-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005962-5) - MARIA MADALENA MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA**

RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do respeitável despacho da folha 304, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

**0003939-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003939-4)** - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0011476-32.2008.403.6112 (2008.61.12.011476-8)** - VALTERLEI DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0)** - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7)** - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004216-64.2009.403.6112 (2009.61.12.004216-6)** - IRENE DE OLIVEIRA BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006027-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006027-2)** - MARIA SALETE LAGO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0012707-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012707-0)** - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000885-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000885-9)** - JOAO SISA X MERCEDES RODRIGUES SISA X JOSE ALBERTO SISA X MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA SISA X MIGUEL ELIAS SISA X MARTA ROSA BONFIM SISA X MARGARIDA MADALENA SISA PERATELLI X APARECIDO CUSTODIO PERATELLI X ANTONIO ROBERTO SISA X NEIDE DOS SANTOS SISA X MARCIA VALERIA SISA SEVERINO X VAGNER BERTACO SEVERINO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópias dos extratos das contas em litígio, sob pena de presumirem verdadeiras as alegações da parte autora. Intime-se.

**0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7)** - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0004064-79.2010.403.6112** - NELI APARECIDA CARLUCCI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005979-66.2010.403.6112** - JULIANO ANICETO DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da não apresentação de resposta, em sendo a parte ré Autarquia Federal, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

**0006116-48.2010.403.6112** - ELETEIA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006120-85.2010.403.6112** - ROSIDALIA LIMA DOS SANTOS (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006121-70.2010.403.6112** - SILVANA VIANA DE SOUZA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006122-55.2010.403.6112** - ANA PAULA DOS SANTOS LEITE (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006126-92.2010.403.6112** - DARIO FERNANDES ARAUJO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006130-32.2010.403.6112** - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006283-65.2010.403.6112** - CICERO CARDOSO DE ANDRADE X ARI DA SILVA LOURES X RENILDE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA X SONIA MARIA MAIA X ZULEIDE BATISTA DE SOUZA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006387-57.2010.403.6112** - ROSELY MONTEIRO BONI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na cota do INSS, lançada na folha 86. Intime-se.

**0006468-06.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora se manifeste quanto a não localização da parte pela Analista Judiciário Executante de Mandados, bem como para que se manifeste sobre a resposta apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0006681-12.2010.403.6112** - IVONE LEITE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto ao pagamento referente aos honorários sucumbenciais Ao SEDI para retificação do registro de autuação em relação ao nome da parte autora, devendo constar Ivone Leite. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos daquele anteriormente expedido, referente ao valor principal. Com a disponibilização do valor, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0006940-07.2010.403.6112** - VALDENI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000349-92.2011.403.6112** - EDNEI ALVES DE SOUSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora justifique sua ausência na perícia. Intime-se.

**0001551-07.2011.403.6112** - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0002028-30.2011.403.6112** - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0002108-91.2011.403.6112** - MAURILIO RAMIREZ(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Nada sendo requerido, registre-se para sentença. Intime-se.

**0003688-59.2011.403.6112** - PEDRO OSKO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0004450-75.2011.403.6112** - WAGNER JOSE FIDELIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0005398-17.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO NETA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

**0005642-43.2011.403.6112** - ANTONIA GUILHERMINA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados lançada no verso da fl. 30, que informa a não localização da autora. Intime-se.

**0006471-24.2011.403.6112** - MILTON RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

**0007556-45.2011.403.6112** - NORIVAL PAVANI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo, em síntese, a correção do salário-contribuição com aplicação IRSM correspondente ao mês de fevereiro de 1994 - 39,67%. No entanto, observo que referida ação acusou prevenção em relação ao feito 0005056-0313057-63.2004.403.6112. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos. Intime-se.

**0007559-97.2011.403.6112** - MARIA JOSE BISPO GOULART DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**0007664-74.2011.403.6112 - ANA PAULA PEREIRA MAIA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007845-12.2010.403.6112 - AVELINA ALVES MARGARIZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003460-60.2006.403.6112 (2006.61.12.003460-0) - ROBSON DIAS DE SOUZA X ELIZABETE DIAS DOS SANTOS(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ROBSON DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento do Ofício Requisitório referente à verba honorária. Intime-se.

**0007234-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007234-4) - CARMEN CONTREIRAS GUERRA(SP188348 - HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CARMEN CONTREIRAS GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição e Guia de Depósito Judicial das folhas 180/181. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento, remetendo-se, após, os autos ao arquivo. Intime-se.

**0010304-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010304-3) - CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS E SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CESAR FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, deve, ainda, a Autarquia ré, dentro do prazo legal, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo 100 do referido diploma legal. Após, não havendo renúncia ao que superar o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte

autora para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0017461-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017461-3)** - MARIA RODRIGUES DA COSTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA RODRIGUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 91. No silêncio, remetam-se o autos ao arquivo com baixa findo. Pa 1,10 Intime-se.

**0001083-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001083-0)** - ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA BELISSA DA CONCEICAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo impugnação, cumpra-se o comando para expedição de Ofícios Requisitórios que consta da sentença prolatada neste feito. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0017907-82.2008.403.6112 (2008.61.12.017907-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-03.2005.403.6112 (2005.61.12.004546-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCONDES PINTO RIBEIRO (GO029192 - CASSICLEY DA COSTA DE JESUS)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intime-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 144**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001346-17.2007.403.6112 (2007.61.12.001346-7)** - JUSTICA PUBLICA X VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CLAUDIO PORTOLEZ (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ALCIDES DO SACRAMENTO (SP086945 - EDSON MANOEL LEAO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X ANTONIO ANSANELI (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 573: Forneça a defesa os dados completos da testemunha JOSÉ LUIZ WAKI (RG, CPF, DATA DE NASCIMENTO, FILIAÇÃO, NATURALIDADE), no prazo de três dias, para possibilitar a localização da testemunha, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Deprequem-se as oitivas da testemunhas JOSÉ DIMAS ALESSIO E WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES, arroladas pela defesa do réu ANTONIO ANSANELLI, observando-se, para que não haja nulidade, que no caso de não comparecimento do advogado, deverá ser nomeado defensor ad hoc pelo Juízo deprecado. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 543/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ANDRADINA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, para intimação e oitiva da JOSÉ DIMAS ALÉSSIO, CREA/PR 45621, com endereço na Usina e Eclusa Eng. Souza Dias (UHE de Jupia), na Rod. Marechal Rondon, Km 667, na cidade de Castilho. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 544/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual em Rosana, SP, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, para intimação e oitiva da testemunha WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES, Engenheiro Florestal, CREA/SP 135.903/D, da Divisão de Restauração e Conservação de Ecossistema, com endereço profissional no Viveiro de Produção de Mudanças de Primavera, na Av. dos Barrageiros, S/N, Caixa Postal 350, Porto Primavera e residencial na travessa dos Híscos, 26, em Primavera. 3. CARTA PRECATÓRIA N. 545/2011, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PANORAMA, para intimação do réu ANTONIO ANSANELI (RG 4.929.333 SSP/SP, residente na rua Quintino Maldonet, 683, fone 3871-3605, Panorama), DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 4. CARTA PRECATÓRIA 546/2011, devendo ser remetida a justiça Estadual da COMARCA DE TUPI PAULISTA, para intimação dos réus VICENTE DO SACRAMENTO MUNHOZ (RG 6.322.160 SSP/SP, residente na rua Gastão Vidigal, 906, Fone 3851-2039), CLÁUDIO PORTOLEZ (RG 4.440.351 SSP/SP, residente na rua São Paulo, 942, V. Nova Tupi Paulista, fone 3851-1229) e ALCIDES DO SACRAMENTO (RG 4.440.351 SSP/SP, residente no Sítio São Miguel, Bairro Tabajarinha, fone 8122-6872), todos em Tupi Paulista, DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO. 5. Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do advogado JOSÉ ROBERTO FERNANDES (defensor dativo do réu Antonio Ansaneli), OAB/SP 252337, com endereço na Rua Adelino Rodrigues Gatto, 561, jd. Monte Alto, fone: 3906-

4655 e 9726-8852, do inteiro teor deste despacho.6- Fica a defesa intimada das expedições das Cartas Precatórias supra, para fim de acompanhamento processual no Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.7- Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**0001638-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001638-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)  
Intime-se a defesa do réu Eduardo André Maraucci Vassimon para que, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha de defesa LUIZ FERNANDO SALLES PASSACANTILLI, conforme certidão de fl. 860, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Após, ciência ao MPF, conforme determinado na folha 846.

**0005079-25.2006.403.6112 (2006.61.12.005079-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO CÉSAR DA SILVA pela prática do delito previsto no 1º do art. 289 do Código Penal, afirmando que no dia 31/12/2005, por volta das 22 horas, no Bar e Merceria Santo Expedito, localizado na Rua C, n. 138, Bairro Cohab Cris, na cidade de Teodoro Sampaio/SP, o Denunciado, agindo com consciência e vontade, introduziu na circulação duas cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais). Segundo a denúncia, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o Acusado consumiu várias cervejas e efetuou o pagamento a Maria Irisma Rodrigues, proprietária do Bar e Merceria Santo Expedito, utilizando duas cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais), tendo recebido o respectivo troco. A denúncia foi recebida em 20/04/2009 (f. 159). Citado (v. certidão f. 193-verso), o Réu não constituiu defensor (f. 202), motivo pelo qual lhe foi nomeado Defensor Dativo (f. 204). Apresentada defesa preliminar (f. 222/222-verso), ouviu-se o Ministério Público Federal (f. 224/226), dando-se prosseguimento à ação penal com a determinação de expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (f. 228). Com o retorno da deprecata (f. 279/285), anotou-se que a defesa não arrolou testemunhas, determinando-se a expedição de nova Precatória para realização do interrogatório do Acusado (f. 292). Interrogatório regularmente realizado (f. 312/318). Instadas a se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP (f. 322), as partes nada requereram (f. 323 - MPF e f. 328 - Defesa). Em alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito de condenação, alegando que restaram demonstrados a materialidade, a autoria e o dolo por parte do agente. Ressaltou que a autoria pode ser comprovada pelos depoimentos contraditórios que o Réu prestou na fase inquisitorial e na fase processual (f. 334/337). A defesa de PAULO CÉSAR DA SILVA, por sua vez, aduziu que o conjunto probatório carreado nos autos é insuficiente para ocasionar a condenação do Réu, registrando que a dúvida autoriza e aconselha a absolvição. Sustentou a atipicidade da conduta imputada ao Acusado levando em conta a absoluta falta de lesividade ao bem jurídico ofendido. Frisou que o Denunciado em momento algum colocou ou tentou colocar notas falsificadas em circulação, sabendo que eram falsas. Pugnou pela absolvição ou, alternativamente, que haja a substituição da pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito (f. 343/345). É o que importa relatar. DECIDO. O delito a que foi denunciado o Acusado tem a seguinte redação (1º, do art. 289, do Código Penal): Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (omissis) Compulsando os autos, constato não haver nenhuma dúvida quanto à existência da materialidade delitiva. Está provada a falsidade das cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas (f. 08) conforme conclusão do laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística - Núcleo de Perícias Criminalísticas de Presidente Prudente/SP (f. 09/12). Nesse documento, em resposta aos quesitos formulados, os peritos observaram que as notas são realmente falsas, o que se identifica pela qualidade da impressão, do papel utilizado, ausência de calcografia e dos filetes de segurança incorporados na massa do papel suporte (quesitos 1 e 6). Atestaram, mais, que não bastassem os sinais denunciadores da falsidade acima reportados, quando submetidas à ação de raios ultravioletas, constatamos significativas divergências de luminescência, se comparadas às notas/cédulas verdadeiras (quesito 6 - parte final). Não obstante isso, da atenta análise do processado, infere-se que não há prova segura alguma da autoria delitiva. Em que pese as contradições existentes entre dois depoimentos, observa-se que tanto na fase do inquérito (f. 54/55) quanto em juízo (f. 316/318), PAULO CÉSAR negou com veemência ter-se valido das referidas notas de R\$50,00 (cinquenta reais), seja para pagamento ou simples troca no estabelecimento comercial Bar e Merceria Santo Expedito, conforme mencionado na exordial. As duas testemunhas arroladas pela acusação, a meu sentir, também não trouxeram aos autos elementos suficientemente precisos e seguros para que se possa imputar ao Réu com razoável certeza a responsabilidade pela introdução das cédulas falsas no comércio. MARIA IRISMA RODRIGUES, dona do estabelecimento comercial que recebeu as referidas notas, chegou inclusive a afirmar em seu depoimento que a funcionária que recebeu as cédulas simplesmente desconfiou de PAULO CÉSAR. Atestou, ademais, que na ocasião dos fatos, seu bar estava bastante movimentado, tanto que em seus caixas havia várias outras notas de mesmo valor (R\$50,00). A segunda testemunha, HÉLIO TEIXEIRA DE LIMA, só soube dos fatos através de MARIA IRISMA, não tendo presenciado o delito ou sequer visto as cédulas em questão (f. 279/285). Trata-se, portanto, de elemento probatório que deve ser visto com reserva, porquanto carente de precisão. Ademais, o delito em comento exige, como elemento subjetivo do tipo, não só a vontade livre e consciente de praticar uma ou várias das ações típicas descritas, mas também o efetivo conhecimento de que a moeda objeto dessas

ações é falsa, o que não ficou igualmente demonstrado de forma cabal no caso dos autos. Em síntese, o conjunto probatório não permite concluir, de forma segura, que o Réu efetivamente introduziu em circulação as notas, ciente de que eram falsas, pelo que, em sintonia com o princípio in dubio pro reo, a sua absolvição é medida que se impõe, com supedâneo no art. 386, VII, do CPP. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o Acusado PAULO CÉSAR DA SILVA dos fatos que lhe são imputados na inicial acusatória, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP, ante a insuficiência de provas para condenação. Arbitro os honorários do Defensor Dativo nomeado à f. 204, Dr. Luzimar Barreto França, OAB/SP 161.674, no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Defiro ao Réu a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensor Dativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)**

1- Tendo em vista que foi proferida sentença absolutória (fls. 148/153), que o Ministério Público Federal recorreu (156/164) e que foi recebido o recurso de apelação (fl. 166), apresente a defesa, no prazo legal as Contrarrazões de Apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int. 2- Com relação as mercadorias e veículo apreendidos, desvinculo-os da esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada. Int.

**0001298-53.2010.403.6112 (2010.61.12.001298-0) - JUSTICA PUBLICA X SONIA APARECIDA PERCEPEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, interposto tempestivamente pela defesa (fls. 237/238). Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença das folhas 230/233, bem como para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 2183**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009156-78.2004.403.6102 (2004.61.02.009156-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VALDO CARLOS TOMAZELI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)**

Fls. 493/498 e 501/503: em atendimento à antecipação da tutela recursal, recebo a apelação de fls. 472/479, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**

Fls. 591/592: dê-se ciência às partes da data designada para realização da audiência no Juízo deprecado (23/11/2011). Sem prejuízo, intimem-se as partes e cumpra-se o despacho de fl. 590. Despacho de fls. 590: Fls. 586/588: defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP a realização do depoimento pessoal de Emerson Yukio Ide, com o prazo de sessenta dias. Quanto à condenação à litigância de má fé, será apreciada no momento processual oportuno. Intimem-se.

##### **MONITORIA**

**0004979-37.2005.403.6102 (2005.61.02.004979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SANDRA REGINA MIRANDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)**

SENTENÇAManifestada a concordância da exequente com o valor apontado pela CEF em impugnação (fl. 103) e comprovado o cumprimento do alvará de levantamento do referido valor em favor da credora (fl. 113), com expedição do alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 92 em favor da CEF (fl. 114-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0303853-20.1998.403.6102 (98.0303853-2)** - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATTO X SANDRA MARA OLIVEIRA BELLON TRINDADE X SERGIO MARTINS DE SOUZA X WAGNER MOREIRA DA CUNHA X WALTER TURIM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODR FAYAO)

Certidão de fls. 299: intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se possui cópia da petição indicada e, em caso afirmativo, apresente cópia para juntada aos autos. Atendida a determinação supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.Int.

**0009079-11.2000.403.6102 (2000.61.02.009079-2)** - JOSE HERCULANO FILHO X JONATHAN HENRIQUE MARCILIANO HERCULANO X NOELI MARCILIANO(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇAComprovados os depósitos dos valores requisitados às fls. 256 e 259 (fls. 262 e 270), com os comprovantes de pagamento de fls. 265/266, assim como o cumprimento do alvará de levantamento de fl. 335 e a transferência do valor devido ao beneficiário menor para a conta-poupança aberta em seu nome (fls. 337/339), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)** - SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Sérgio de Magalhães Gomes e sua mulher Dionete Ferreira Perecin de Magalhães Gomes e Sérgio de Magalhães Gomes Filho propõem esta ação contra o Banco do Brasil S/A e a União buscando, nesta ordem e por sentença:1. o decreto e declaração de nulidade absoluta na formação do quantum enquadrado em securitização e consolidado nos alongamentos do FUNCAFÉ, pela cobrança de encargos nulos de pleno direito nas operações originárias, devendo ser refeito o recálculo dos saldos devedores, alongado nestes planos desde a sua origem, expurgando do cômputo os encargos consistentes em juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por impossibilidade de utilização de índices não fixados pelo CMN. Buscam, também, se digne o Juízo:2. declarar a nulidade de cláusulas que elegeram a capitalização mensal e a diária pelo método hamburguês, com a substituição pela capitalização semestral, na forma do decreto-lei n. 167/1967 (art. 5º), que prevê apenas a capitalização semestral;3. declarar a ilegalidade da prática do anatocismo, ou cobrança de juros sobre juros, com o recálculo do débito;4. declarar a nulidade da capitalização mensal composta;5. declarar a ilegalidade da TR como índice de cálculo da correção monetária e sua substituição pelo INPC;6. declarar que os títulos de crédito rural são passíveis de correção monetária, a partir de 27.05.1994 e até a distribuição apenas pela variação do preço mínimo do produto cultivado, aplicando-se a regra contida no art. 16, VI, 2º, da Lei n. 8.880/1994, atendido o comando do art. 187, II, da Constituição Federal;7. declarar que o recálculo das dívidas originárias para securitização e alongamento deve ser feito com expurgo de todo e qualquer encargo de mora, inclusive honorários advocatícios, se houver, na forma da Resolução Bacen n. 2.238/1996;8. declarar e decretar a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência, quer porque substitui encargos de mora, quer porque trata-se de encargo potestativo unilateralmente fixado, o que é vedado por lei, sendo que a título de encargo moratório somente poderá acrescer 1% a.a.;9. decretação da inexigibilidade de multa moratória constante da cédula ou, alternativamente, que a multa não exceda 2% da prestação devida.Por fim, decretadas as nulidades apontadas, seja declarado o novo quantum em liquidação de sentença, para os termos de securitização e de alongamento, se houver saldo devedor. Ante a notória iliquidez dos débitos, em face da cobrança de encargos ilegais, que se reconheça que os contratos mencionados conservam na íntegra o direito ao bônus de adimplemento e ao enquadramento conforme a Lei n. 10.437/2002, até 2025, uma vez que somente não continuaram a pagar o saldo original dos alongamentos em razão dos encargos ilegalmente exigidos.Juntaram os documentos que entenderam pertinentes (fls. 117/429).Determinei a adequação do valor da causa e complementação das custas (fls. 434), vindo pedido de reconsideração (fls. 435/471), indeferido (fls. 472), com posterior aditamento e cumprimento (fls. 484)O Banco do Brasil S/A trouxe manifestação (fls. 502/507) e o feito foi suspenso em face da exceção de incompetência apresentada (fls. 508).Contestação do Banco do Brasil S/A (fls. 513/547), instruída com documentos (fls. 548/830), com preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual, já que a dívida foi

calculada nos exatos termos das normas legais pertinentes. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade dos juros remuneratórios cobrados e bem assim a possibilidade de capitalização dos juros tanto quanto da cobrança da taxa referencial - TR. Sustenta, igualmente, ser legal a cobrança de comissão de permanência e legítima a imposição de multa moratória, esta por ter sido expressamente pactuada. Em suma, bate-se o Banco do Brasil pela improcedência dos pedidos formulados, por tratar-se ato jurídico perfeito e acabado. A União contestou o feito (fls. 849/863) dizendo que os contratos celebrados observaram os regramentos emanados do Conselho Monetário Nacional, competente para delimitar juros e encargos. Aduz a União ser legal a cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência, assim como seria legítima a capitalização de juros, nos contratos de financiamento rural, e bem assim a utilização da TR - taxa referencial - como índice de atualização, desde que pactuada. Conclui ser impossível nova prorrogação e exclusão de encargos de mora, dado que são legítimas as cláusulas pactuadas. Às fls. 865/866 foi trasladada cópia da decisão que indeferiu a exceção de incompetência. Replicaram os autores (fls. 870/930) pela rejeição da questão processual e procedência da demanda pelo mérito. Veio decisão de fls. 933 afastando a preliminar levantada em resposta, com determinação de perícia. Os autores insistiram no deferimento da inversão de prova com determinação aos requeridos para suportarem os honorários periciais (fls. 935/949). Indeferi o pedido de inversão do ônus da prova, em face da complexidade da matéria, afastando a hipossuficiência dos autores (fls. 950). Agravaram os autores, trazendo cópia (fls. 952/1002), pelo que se determinou aguardassem os autos por dez dias eventual efeito suspensivo (fls. 1003), que foi indeferido pelo Relator do recurso interposto, conforme cópia trazida aos autos (fls. 1004/1005). Vieram quesitos (fls. 1010/1014) e proposta de honorários (fls. 1018/1019), com manifestação dos autores pela suspensão da prova ao argumento de que não teriam condições para depósito do valor apontado pelo perito (fls. 1026/1042). Indeferi o pedido e determinei prazo para recolhimento dos honorários (fls. 1043), o que se cumpriu (fls. 1050), com determinação de comunicação ao perito nomeado para entrega do laudo em 30 dias (fls. 1051). Pediu o perito prorrogação do prazo por 20 dias (fls. 1052/1053), o que foi deferido (fls. 1060), com posterior renovação a pedido (fls. 1061/1062 e 1063). Por despacho de fls. 1070 renovou-se o prazo de dez dias para finalização do trabalho pericial. O laudo pericial foi encartado (fls. 1073/1094) e sobre ele manifestaram-se a União (fls. 1103), os autores para impugná-lo (fls. 1104/1108), com determinação de intimação para esclarecimentos (fls. 1109), o que foi feito (fls. 1113/1117). Decisão negando provimento ao agravo interposto está reproduzida às fls. 1122/1125. Deferido o levantamento dos honorários depositados (fls. 1127), recebo os autos para sentença. É o relato necessário. Passo ao fundamento e decisão. Destaco, em primeiro, os contratos celebrados e os respectivos encargos, anotando que a matéria discutida diz respeito à legalidade desses encargos. Contrato n. 90/01319-0 (fls. 118), depois transformado no n. 93/02182-8, em 15.09.1994, e no n. 96/70096, em 04.07.1996. Nele se previa a correção monetária pelo índice de remuneração da poupança e juros de 16,8% ao ano, pelo método hamburguês. Em caso de mora incidiriam juros de 4% ao mês, multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao ano. Em 21.06.2002 houve a securitização com correção pela equivalência do preço do produto e juros de 3% ao ano, com capitalização mensal pela tabela price. Em caso de inadimplência, substituição dos juros pela taxa SELIC e juros de 1% ao ano. Contrato n. 95/00437-8 (141) Correção monetária pela TR mais juros de 9% ao ano, capitalizado mensalmente. Em caso de inadimplência, comissão de permanência mais multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao ano. Após aditivos, o contrato foi alongado em 31.05.2002, com juros de 9,55% ao ano e capitalização pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, substituição dos juros pela taxa SELIC e juros de 1% ao ano. Contrato n. 95/00438-6 (fls. 160) Correção monetária pelo índice TJLP mais juros de 9% ao ano, capitalizado mensalmente pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, comissão de permanência mais multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao ano. Após vários aditamentos, o contrato, em 31.05.2002, passou a prever juros de 9,55% ao ano e capitalização pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, substituição dos juros pela taxa SELIC e juros de 1% ao ano. Contrato n. 95/000439-4 (fls. 180) Correção monetária pela TR mais juros de 9,00% ao ano, capitalizado mensalmente pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, comissão de permanência mais multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao ano. O Contrato sofreu aditivos e em 31.05.2002 foram fixados juros de 9,55% ao ano e capitalização pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, substituição dos juros pela taxa SELIC e juros de 1% ao ano. Contrato n. 96/00004-X (fls. 194) Correção monetária pelo índice da poupança mais juros de 16% ao ano, capitalizado mensalmente pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, comissão de permanência mais multa moratória de 10% e juros de mora de 1% ao ano. O Contrato sofreu aditivos e foi alongado em 31.05.2002, com juros de 9,55% ao ano e capitalização pelo método hamburguês. Em caso de inadimplência, substituição dos juros pela taxa SELIC e juros de 1% ao ano. Individualizei os contratos e os respectivos encargos. Passo ao exame da legalidade dos índices pactuados, com a informação do perito judicial, não contestada pelos interessados, de que os valores cobrados estão de acordo com os pactos celebrados e que as operações de securitização foram contratadas em conformidade com a norma legal vigente na época (fls. 1078 e 1084). Limitação dos juros remuneratórios. Sobre a fixação dos juros, consigno que a matéria questionada, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos

outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Cumpre ressaltar, que a Lei 4.829/1965, que institucionalizou o crédito rural, não estabeleceu qualquer limite às taxas de juros, o que também não foi adotado pelo Conselho Monetário Nacional, não cabendo, portanto, sua fixação para o caso em tela. Ademais, verifico que as taxas de juros estão devidamente pactuadas nos contratos, conforme constou no laudo elaborado (fls. 1074 e seguintes), o que demonstra que os autores tinham pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebraram os respectivos contratos e seus aditivos, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se comprovou superior à média praticada pelo mercado. Capitalização mensal dos juros.

Capitalização composta. Método hamburguês. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, desde que pactuada, é possível a capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em Lei, tais como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (enunciado n. 93 da Súmula do STJ), de modo que, em relação a estas não incide a regra do art. 4º, do Decreto n. 22.626/1933, nem o enunciado n. 121 da Súmula do STF. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. CONTRATACÃO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE ANORMALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada (inteligência da Súmula 93/STJ). (...) (AgRg no Ag 938.523/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe, 30/03/2009) No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Admite-se a capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. (...) (AgRg no REsp 839.958/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe, 03/06/2008) E mais o seguinte julgado: CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp n.º 163.884/RS (DJ de 24/09/2001). II - Os juros moratórios podem ser convenacionados à taxa de 1% ao mês. III - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas. IV - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. V - Quanto à capitalização mensal dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. VI - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito. VII - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial provido em parte. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.990 - RS (2004/0028175-1. Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO) No caso, a capitalização mensal de juros foi expressamente acordada nos instrumentos contratuais, mesmo que o encargo tenha sido celebrado a título de método hamburguês, embora fique clara a periodicidade mensal de pagamento. O art. 5º, do Decreto-lei n. 167/1967, ao dispor sobre a capitalização semestral ressalva: ...se assim acordado pelas partes. Vale dizer: se há necessidade de pacto expresso é porque se admite convenção diversa. A súmula do Superior Tribunal de Justiça encerra o enunciado n. 93, assim expresso: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. De modo que nenhuma ilegalidade, neste ponto, há de ser reconhecida e declarada. Da substituição de índice de correção monetária. O preço mínimo do produto. Não há vedação à aplicação de índices financeiros diversos da variação do preço mínimo do produto, para a correção do valor do débito, desde que haja previsão contratual. Neste sentido, os precedentes do STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO POR MAIORIA. PARTE UNÂNIME. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. - Não se conhece do recurso especial em razão de sua intempestividade quando as impugnações relativas à parte unânime do acórdão não se realizam pela interposição de recurso especial simultaneamente à interposição de embargos infringentes contra a parte não unânime. Aplicação da redação do art. 498 do CPC antes de sua modificação pela Lei 10.352/2001. - Nos contratos de financiamento rural, é possível a adoção índice de correção monetária pela variação do preço mínimo do produto, desde que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 8.880/94 e as partes tenham acordado expressamente sobre tal índice. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 503612, Processo: 200300162530, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 14/12/2004, Documento: STJ000587468, Fonte DJ DATA: 01/02/2005, PÁGINA: 539, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, v.u.) CRÉDITO RURAL. JUROS. TAXA. LIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

ADOÇÃO, COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO, DA VARIAÇÃO DO PREÇO MÍNIMO DO PRODUTO EM LUGAR DA TR. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. - Não demonstrado que o Conselho Monetário Nacional tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em crédito rural, incide a limitação prevista na Lei de Usura. - O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. Precedente do STJ. - Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, é aplicável, no mês de março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 168202, Processo: 199800204903, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 24/06/2003, Documento: STJ000505035, Fonte DJ DATA:22/09/2003, PÁGINA:328, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, v.u.) A aplicação da TR como fator de correção não impede adoção da TR nos contratos posteriores à vigência da Lei n. 8.177/1991 e desde que pactuada. Neste sentido a pacífica jurisprudência, prestigiada no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir apontados como exemplo. RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. DIREITO ECONÔMICO. JUROS. LIMITE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N.º 22.626/33. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS ENCARGOS DEVIDOS. - A opção de compra, com pagamento do valor residual ao final do contrato, é uma das características essenciais do leasing. A cobrança antecipada dessa parcela, embutida na prestação mensal, desfigura o contrato, que passa a ser uma compra e venda a prazo (art. 5º, c, combinado com o art. 11, 1º, da Lei nº 6.099, de 12.09.74, alterada pela Lei nº 7.132, de 26.10.83), com o desaparecimento da causa do contrato e prejuízo do arrendatário. (REsp 181.095 - RS, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJ 09.08.99). - A limitação dos juros remuneratórios na taxa de 12% ao ano estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros. - A Taxa Referencial pode ser usada para a correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. - Descaracterizado o contrato para compra e venda a prazo, cumpre serem fixadas os encargos devidos. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (4ª Turma, REsp n. 218.369 - RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, unânime, DJU de 21.08.2000 - em destaque) RECURSO ESPECIAL ASSENTADO EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULAS NºS 596 E 121-STF. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596-STF. 2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos. 3. Quando pactuada, é possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) na atualização do débito, na linha de precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (3ª Turma, REsp n. 181.042/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime. DJU, 22.03.1999) Não há vício a ser proclamado. Da descaracterização da mora. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, julgando o Recurso Especial n. 1.061.530 (Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe, 10/03/2009), que tramitou segundo as regras dos Recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. No caso concreto, todos os encargos remuneratórios foram regularmente pactuados, daí a legalidade de exigência. Dos encargos moratórios. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, embora haja previsão contratual de incidência de comissão de permanência, referido encargo não pode ser aplicado nas cédulas de crédito rural, posto que disciplinadas pelo Decreto-Lei nº 167/1967, que prevê, no único do art. 5º, do referido diploma legal, a possibilidade de cobrança somente de juros e multa, conforme precedentes que transcrevo: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCABÍVEL. - É vedada a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural. Agravo não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1067057/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 06/08/2009, DJe 19/08/2009) COMERCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. I. A cédula de crédito rural tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa no caso de inadimplemento. II. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1050286/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 28/04/2009, DJe 25/05/2009) Deste modo, em caso de mora, os juros remuneratórios poderão ser majorados até 1% ao ano, sendo autorizada, ainda, a cobrança de multa de 10%, tal como prevista no art. 71 do Decreto-Lei nº 167/67. Quanto à limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º, do CDC, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa (v.g. STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 797.953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18/10/2007, DJ 31/10/2007 p. 322) O Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às cédulas de crédito rural, afastando somente a norma que reduziu o percentual da multa, em virtude da garantia constitucional da irretroatividade da lei: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO.

EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ. I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538. III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ). IV. Agravo improvido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 16/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 409)Diante disto, há que se recalcular o valor relativo aos contratos em que haja previsão de cobrança de comissão de permanência, em caso de inadimplência, a fim de que deles se expurgue a referida cobrança. Anoto, ademais, que após a cessão do crédito à União, não mais incidem os encargos previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, consoante o disposto no art. 5º da Medida Provisória 2.196-3/2001. Sobre o ponto, observo que todos os contratos alongados passaram a prever, em caso de inadimplência, a cobrança de taxa SELIC mais juros de mora de 1% ao ano. Sobre o tópico já decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. A petição inicial não está maculada de uma das hipóteses caracterizadoras da inépcia da inicial (art. 295, I, CPC), pois possibilitou que o Advogado da União delineasse a pretensão autoral, exercendo plenamente sua defesa na contestação, demonstrando que a inicial cumpriu sua finalidade. 2. No caso, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, PARÁGRAFO 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). (APELREEX 200670100003891, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 26/04/2010) 3. Rejeição alegação de decadência (quatro anos), prevista no art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distinta dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico. 4. Acerca do índice a ser aplicado no mês de março de 1990, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que deve ser aplicado o BTN de 41,28% (STJ - RESP . 327008 - MS - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - DJU 22.04.2002). 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 8. A Medida Provisória nº 2.196-3, em seu artigo 5º, diz que após o inadimplemento contratual, deverão incidir a Taxa Selic e juros de mora de 1% ao ano sobre o valor principal. Assim, após a cessão do crédito à União incidem a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, conforme expressamente dispõe o art. 5º da MP 2.196-3/2001. (APELREEX 200670100021819, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, 22/02/2010). 9. A limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano não se aplica às instituições financeiras públicas ou privadas que compõem o Sistema Financeiro Nacional, as quais não estão sujeitas às limitações do artigo 1º do Decreto nº. 22.626/33, a teor do que dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 10. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize, permitindo-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), quando expressamente prevista no contrato. (AGRESP 200500139823, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, 28/09/2010). 11. Em relação à capitalização dos juros, não merece reforma sentença, devendo ser assegurado o direito dos réus de computarem juros capitalizados apenas para aquelas operações de crédito rural, em que esse procedimento for expressamente pactuado no contrato, no caso, a partir da confissão de dívida, tal como decidiu a juíza de 1º grau. 12. O saldo da revisão contratual reconhecida judicialmente, com a constatação de valores pagos a maior pelo Particular, deve ser restituído, e que, se ele estiver inadimplente, deverão esses valores ser abatidos de seu saldo devedor até o montante de sua inadimplência, não se aplicando o instituto da restituição em dobro previsto no art. 42 do CDC em razão da ausência de má-fé da instituição financeira. 13. Sem honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. (TRF5. 2. Turma. ApelReex. 12880 (200883000190791). Rel. FRANCISCO BARROS DIAS. DJE, 17.02.2011, p. 361) (negritei)Portanto, os contratos devem ser adequados à legislação de regência, especificamente em relação aos encargos de mora, excluindo-se a cobrança de comissão de permanência e aplicando-se a forma prevista no Decreto-lei 167/67, atentando-se para a cobrança da taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano a partir da cessão do crédito à União,

conforme Medida Provisória n. 2196-3/2001. Os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos, não sendo o caso de nulidade dos contratos celebrados e seus aditivos, até porque os réus já se aproveitaram da obrigação prestada pela outra parte, utilizando o crédito pleiteado, devendo ser abatidas as parcelas quitadas. Os valores finais deverão ser adequados administrativamente, nos termos aqui determinados. Os benefícios da Lei n. 10.437/2002 A dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo, a diminuição da taxa de juros e a limitação do IGP-M em 9,5% ao ano, tal como previstos na Lei n. 10.437/2002, que regula o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei n. 9.138/95, aplicam-se tão somente àqueles que efetuarem os pagamentos nas datas convencionadas. Revisão dos contratos findos. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido do cabimento da revisão de contratos bancários, mesmo após sua renegociação, nos termos da Súmula n.º 286, in verbis: Súmula n.º 286 - A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Decadência do direito de invalidar os negócios jurídicos Não incide, no caso vertente, a regra do art. 26, II, do CDC, que disciplina o prazo decadencial de dois anos para a discussão de vícios aparentes de produtos ou serviços. A previsão não se confunde com a discussão judicial de cláusulas havidas por ilegais e abusivas. Neste sentido o seguinte precedente: AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESNECESSIDADE. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - SECURITIZAÇÃO - CABÍVEL A REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO SE APLICA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO. (...) Os prazos de decadência ou prescrição previstos no art. 26 da Lei 8.078/90 referem-se à discussão dos vícios aparentes de produtos ou serviços, o que não se confunde com o questionamento judicial de cláusulas contratuais tidas como ilegais ou abusivas, situação compatível com a presente ação de revisão de contrato. É teoricamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, embora seu efeito prático decorra de comprovação de abuso por parte do agente financeiro. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2005.72.10.000059-2, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 07/01/2009) Sucumbência Em se tratando de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC. Conquanto a verba honorária incluída na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertença ao advogado, sendo-lhe reconhecido direito autônomo para promover sua execução (art. 23 da Lei nº 8.906/94), remanesce íntegra a norma prevista no citado art. 21 do CPC, concernentes à sucumbência e à distribuição dos respectivos ônus. Nesse sentido, transcrevo julgado do Egrégio STJ: AGRADO REGIMENTAL. FGTS. PERDA DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO. LEI 8.906/94 - ESTATUTO DO ADVOGADO. (...) 2. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado da causa a verba honorária incluída na condenação, todavia, permanecem aplicáveis as normas do Código de Processo Civil relativas ao tema, de sorte que pode o juiz compensar os honorários, sem que importe em violação à referida legislação específica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 484.172/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 01.09.2003, p. 259). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos réus, com fulcro no artigo 269, I, do Código de processo civil para, no período de inadimplemento, limitar a cobrança de encargos financeiros aos mesmos índices (correção e juros) previstos para o período de normalidade, acrescidos de juros moratórios de 1% ao ano, nos termos do Decreto-lei 167/67, e da multa prevista nos contratos (excluindo-se a cobrança da comissão de permanência), sendo que, após a cessão do crédito à União, não mais incidem os encargos moratórios previstos no Decreto-Lei nº 167/67, mas sim a taxa SELIC e juros de mora de 1% ao ano, consoante o disposto no art. 5º da Medida Provisória 2.196-3/2001, preservados os demais parâmetros dos pactos. Mantém-se a forma de atualização monetária e a incidência de encargos, tal como aqui decidido, durante todo o período do contrato, mesmo após o ajuizamento desta ação. Os valores finais deverão ser adequados administrativamente, nos termos aqui determinados. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Custas na forma da lei, cabendo a divisão entre as partes dos honorários periciais, cujo montante total foi adiantado pelos autores. Portanto, os réus deverão ressarcir os autores da cota-parte por eles devida em relação aos honorários periciais, o mesmo se aplicando às custas processuais recolhidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0001819-04.2005.403.6102 (2005.61.02.001819-7) - CLAUDINEY DONEGATTI (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 328 e 336 (fls. 341/343), com levantamento dos valores referentes à verba honorária (fls. 344/345) e intimação da parte interessada acerca da disponibilização de seus créditos (fls. 346), os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0015092-50.2005.403.6102 (2005.61.02.015092-0) - NIVALDO ALVES DE MATTOS (SP104458 - CLAUDIA ROCHA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)**

Fls. 205/206: apresente a exequente as cópias necessárias para instrução da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012756-39.2006.403.6102 (2006.61.02.012756-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010671-6)) FUNDICAO ZUBELA S/A(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP200377 - RAPHAEL PEREIRA WEITZEL E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
Vistos, etc.Centrals Elétricas Brasileiras S.A. opôs os presentes embargos de declaração, alegando existência de omissão na sentença de fls. 624/640. Sustenta, para tanto, que a omissão é decorrente da falta de apreciação das relevantes considerações que destacou em sua contestação, especialmente no subtítulo Princípio do Nominalismo, inerentes a outro princípio, o da Legalidade estrita, de modo a prevalecer o critério de correção monetária conforme legislação de regência, recepcionada pela Carta Magna e reconhecida pelo STF.Pleiteia, ainda, uma vez mantida a decisão, a realização de liquidação por arbitramento, como requerido em sua contestação e em razão do disposto no artigo 475-C, do CPC.É o relatórioDecido.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão.Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui.Com efeito,PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS PARA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS NÃO VERIFICADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.1. Inexistência de vícios no acórdão a sanar pela via dos embargos declaratórios. 2. Intenção de prover efeitos infringentes ao recurso não se coaduna com os objetivos traçados pelos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. 3. Prescrição avaliada, apesar de não constar da ementa do acórdão, conforme anotações no relatório acerca dos marcos interruptivos. Pena privativa de liberdade de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, substituída, nos termos do art. 44 do Código Penal, por penas restritivas de direitos. Sem levar em conta a exacerbação pela continuidade delitiva, conclui-se que o prazo prescricional de 8 anos não foi alcançado. 4. Acórdão adotou fundamentação de que o ônus probatório pertencia ao recorrente. Esgotado o debate por restar implicitamente afastada toda a matéria arguida.5. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 6. Os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o decism, ou das provas produzidas nos autos, mas tão-somente para a sua integração. Precedentes do STJ. 7. Embargos de declaração desprovidos.(TRF 3ª Região - Quinta Turma, ACR - 34087, Relatora Desemb. Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2011 PÁGINA: 303PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afora das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes.3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.4. Rejeição dos embargos.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO -DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Ademais, cumpre observar que expressamente consignei na sentença embargada a adoção, na íntegra, das razões de decidir constantes nos recursos paradigmas (Resp 1.003.955/RS e 1028.592/RS), onde exaustivamente a matéria foi debatida, não havendo qualquer omissão a ser sanada.Quanto à execução do julgado, apresentados os documentos necessários, como determinado na cautelar em apenso, tratando-se de cálculo aritmético, apresentará a credora a memória discriminada e atualizada do cálculo para fins de execução, não sendo o caso, portanto, de prévia liquidação por arbitramento. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio.Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

**0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0)** - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que as custas de porte de remessa e retorno foram recolhidas por GRU, com código incorreto, conforme Resolução nº 411 de 21/12/2010, do CA - TRF 3ª Região, vigente na data do recolhimento. Assim, atento aos termos da Resolução nº 426 de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização, efetuando o recorrente o recolhimento por GRU, utilizando os códigos disponibilizados na página da Justiça Federal, na Internet.Intime-se.

**0013681-35.2006.403.6102 (2006.61.02.013681-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013680-50.2006.403.6102 (2006.61.02.013680-0) J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que as custas de porte de remessa e retorno foram recolhidas por GRU, com código incorreto, conforme Resolução nº 411 de 21/12/2010, do CA - TRF 3ª Região, vigente na data do recolhimento. Assim, atento aos termos da Resolução nº 426 de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização, efetuando o recorrente o recolhimento por GRU, utilizando os códigos disponibilizados na página da Justiça Federal, na Internet. Intime-se.

**0003695-86.2008.403.6102 (2008.61.02.003695-4) - FLAVIO M CUNHA E CIA/ LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES) X UNIAO FEDERAL**  
FLÁVIO M. CUNHA & CIA. LTDA. ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, conforme aditamento de fls. 58/59, o recebimento de uma indenização de R\$ 530.000,00, sendo R\$ 400.000,00 a título de dano moral e R\$ 130.000,00 pela compensação de danos materiais. Sustenta, em síntese, que: 1 - atua no ramo de instalação de GNV (gás natural veicular) desde dezembro de 2003, após o governo federal ter promovido uma enorme campanha de incentivo à comercialização do referido serviço; 2 - o seu faturamento mensal era de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00. No entanto, com o início da crise do gás no final do ano de 2007 e início de 2008, passou a ter rendimentos mensais muito aquém daqueles valores, o que desaguou no encerramento de suas atividades no início de 2008; 3 - a União agiu de forma ilícita ao incentivar o investimento no comércio de GNV e depois, com a crise do gás, priorizar o seu uso para a geração de energia elétrica, prejudicando pequenos empresários, como é o seu caso; e 4 - deve ser indenizada pelo dano moral sofrido (consistente na tristeza que lhe foi injustamente infligida) e pelos danos materiais que suportou (o que inclui a reposição dos valores que investiu para o exercício de sua atividade e uma compensação pelos lucros cessantes). A autora requereu, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/51). Determinada a redistribuição dos autos ao JEF (fl. 55), a autora aditou a inicial para atribuir à causa a importância de R\$ 530.000,00 (fls. 58/59, com os documentos de fls. 60/115). Em face da alteração do valor da causa, os autos retornaram a este juízo (fls. 116/117). Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 120), a autora interpôs agravo de instrumento, o qual teve o seu seguimento negado pelo Desembargador Federal relator (fls. 122/125). A autora renovou o pedido de assistência judiciária gratuita, justificando-o com a apresentação de documentos (fls. 148/158). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 159). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da autora, a sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a ausência de interesse de agir da requerente com relação ao pedido de indenização de lucros cessantes. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial, alegando, em síntese, a inexistência de qualquer responsabilidade do poder público pelo sucesso ou não de empreendimento econômico privado (fls. 162/181). Réplica (fls. 186/192). Todas as preliminares foram afastadas, tendo sido concedido o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes especificassem as provas que ainda pretendiam produzir, justificadamente (fls. 193/194). Em resposta, a União informou que não tinha novas provas a produzir (fl. 196), sendo que a autora manteve-se silente (fl. 197). É o relatório. Decido: MÉRITO Ao longo dos tempos, o tema da responsabilidade patrimonial do Estado passou por diversas concepções. Assim, da teoria da irresponsabilidade (adotada pelos Estados absolutos e que repousava na idéia de soberania), com posterior incursão pelas teorias civilistas (baseadas na idéia de culpa e com distinção entre atos de império e atos de gestão), a responsabilidade civil do Estado avançou para uma abordagem publicista, a partir do famoso caso Agns Blanco, ocorrido em 1873, em Bordeaux, na França. Duas são as teorias publicistas: a da culpa do serviço e a do risco administrativo. Pela teoria da culpa do serviço (que correspondeu a um elo de transição entre as teorias civilistas e a do risco) o Estado responde pela culpa (faute) anônima do serviço público. Ainda aqui se exigia muito da vítima, eis que lhe cabia o ônus da prova da falta do serviço, em suas três espécies: inexistência do serviço, mau funcionamento ou funcionamento atrasado. Já a teoria do risco administrativo dispensa a demonstração da eventual falta do serviço. Cuida-se, pois, de uma teoria mais justa, assentada no princípio da solidariedade, tal como enfatizado por Hely Lopes Meirelles: A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. (...). Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar danos a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do erário, representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes desta doutrina, que por sua objetividade e partilha dos encargos, conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 27ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, pág. 619, com negrito nosso). No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade patrimonial do Estado está consagrada atualmente no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros,

assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Percebe-se, assim, que a responsabilidade objetiva do Estado, decorrente do risco administrativo, abrange: 1) as pessoas jurídicas de direito público; e 2) as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros. Basta, pois, à vítima a comprovação de que suportou algum dano e o seu nexo de causalidade com a ação ou omissão do Poder Público. In casu, não se extrai da narrativa dos fatos qualquer dano indenizável. Vejamos: A autora afirmou na inicial ter iniciado suas atividades no ramo de instalação de GNV em dezembro de 2003, atraída por campanhas publicitárias do governo federal que indicavam um cenário promissor para o uso do gás natural como combustível veicular. No entanto, o negócio não mais se mostrou viável a partir de dezembro de 2007, quando ocorreu a crise do gás e teve que paralisar suas atividades. Pois bem. Constitui regra elementar, em se tratando de livre iniciativa, que cabe ao empresário arcar com os riscos de sua atividade. É esta a hipótese dos autos. Com efeito, a União não obrigou os sócios da autora (pessoas maiores, capazes, em pleno gozo de suas capacidades civil e comercial) a se lançarem no mercado de conversão de motores de veículos para GNV, tampouco firmou com os mesmos qualquer contrato. Pelo contrário. A constituição da autora, com o objetivo de atuar no comércio, instalação e manutenção de sistemas de GNV, ocorreu por livre vontade de seus sócios. Logo, é evidente que a sociedade empresária deve assumir o resultado de sua atividade, seja ele bom ou ruim. Aliás, a análise detida dos autos revela que a autora não teve prejuízo com a referida atividade. Com efeito, de acordo com o aditamento de fls. 58/59, a autora pede, a título de indenização por danos materiais, o recebimento de R\$ 130.000,00, importância esta que seria a soma dos valores que investiu na atividade mais compensação de lucros cessantes. Acontece que a própria autora admitiu, na inicial, ter lucrado com o negócio do GNV por quase quatro anos, de dezembro de 2003 até o final do ano de 2007, com um faturamento mensal de R\$ 30.000,00 a R\$ 40.000,00. Na verdade, o documento de fl. 26 revela que a autora chegou, inclusive, a obter um faturamento mensal bem mais elevado. Vale dizer: de acordo com o referido documento, a autora faturou, em apenas cinco meses (de abril a agosto de 2007), R\$ 266.354,81, ou seja, mais do que o dobro do montante que alega ter gasto no empreendimento. Neste compasso, tal como se beneficiou no período de bonança, cabe à autora arcar com o eventual resultado negativo que alega ter tido a partir do final do ano de 2007. Também não há que se falar em danos morais, eis que a União não é garantidora do sucesso de qualquer empreendimento exclusivamente privado. Sobre este ponto, vale aqui acrescentar que a União enfatizou, em sua peça defensiva, que a crise do gás foi um episódio pontual, decorrente do baixo nível dos reservatórios nacionais em um determinado momento, sem qualquer alteração na política nacional energética. Acontece, entretanto, que outros fatores, como o aumento da oferta de veículos flex-combustíveis e a queda do preço do álcool, provocaram o desaquecimento do interesse da sociedade na conversão de motores de veículos usados para GNV. Tais circunstâncias, obviamente, decorrem das leis de mercado. Vejamos: A suposta crise do gás, na realidade, foi um episódio pontual ocorrido no Rio de Janeiro e em São Paulo. Em 30 de outubro de 2007, todas as térmicas a gás natural foram chamadas a despachar pelo ONS - Operador Nacional do Sistema, pois, na época, o nível dos reservatórios do SIN - Sistema Interligado Nacional estavam muito baixos. Na ocasião, em face de uma decisão judicial em caráter liminar obrigando a PETROBRÁS a fornecer gás natural a usina termelétrica William Arjona, a estatal foi compelida a limitar a retirada de gás natural, pelas distribuidoras estaduais COMGAS (SP) e CEG(RJ), aos volumes estabelecidos em contrato. Mesmo assim, a Petrobrás ingressou com pedido de suspensão de liminar e, assim, que ele foi deferido, restabeleceu o fornecimento às citadas distribuidoras. Esse episódio não representou, de forma alguma, problema estrutural no mercado de gás natural até porque o Ministério de Minas e Energia monitora esse mercado, com vistas a assegurar o seu satisfatório abastecimento. Nesse ponto, vale salientar que a atuação do Ministério não significa, em hipótese alguma, que esse mercado não esteja sujeito às leis da oferta e da demanda e conseqüentemente a pressão destas forças sobre os preços. A referida Nota técnica pondera, todavia, que, após o episódio do fornecimento de gás a UTE William Arjona por força de decisão judicial houve um debate na mídia acerca da conveniência de se utilizar o gás natural no setor veicular em detrimento a geração de energia elétrica. Entretanto, o setor técnico do MME ressalta que não houve qualquer ação por parte do Governo Federal no sentido de prejudicar o setor de GNV. Ao revés, esse combustível continua gozando de carga tributária diferenciada, por exemplo, sobre sua comercialização não incide a CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Além disso, os incentivos dados pelos Estados com o IPVA reduzido para taxistas que utilizam GNV e ICMS reduzidos para o gás natural permanecem, portanto, continua sendo vantajoso utilizar GNV. Ainda em relação ao mercado de gás natural, convém acrescentar que, de fato, a partir do final de 2007 e início de 2008, houve uma redução na taxa de crescimento do número de conversões de veículos para GNV, por força não da alta do preço deste combustível, como também em face da elevação da frota de veículos flex-combustíveis e da queda do preço interno do álcool decorrente de barreiras a exportação do produto. No caso de São Paulo, essa redução foi ainda maior porque o álcool teve ICMS reduzido nesse Estado, o que termina diminuindo a competitividade do gás natural. Por outro lado, a frota de São Paulo continua sendo a segunda maior do Brasil, com cerca de 380 mil veículos (25% dos veículos convertidos no Brasil), segundo informações do IBP - Instituto Brasileiro do Petróleo (fls. 171/174) Em suma: a autora não faz jus a qualquer indenização. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora em verba honorária que fixo, moderadamente, no importe de R\$ 1.000,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007105-55.2008.403.6102 (2008.61.02.007105-0) - PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA X CARLA APARECIDA TOVO DE ALMEIDA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI**

CAROSIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, objetivando, em síntese, conforme aditamento à inicial de fls. 32/33, a desconstituição da constrição administrativa de indisponibilidade que recai sobre o imóvel que é objeto da matrícula nº 2.384 no CRI de Guariba. Sustenta que: 1 - adquiriu o imóvel em questão de Valdir Leite Scognamiglio, por meio de escritura de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas da comarca de Guariba, em 11.03.99. 2 - quando apresentou a escritura para registro no CRI competente, recebeu a nota de devolução nº 41/07, com a informação de que o referido bem se encontrava indisponível em razão da Resolução Operacional nº 235 da ANS, que instaurou um Regime de Direção Fiscal no Hospital São Marcos Ltda e decretou a indisponibilidade de todos os bens dos administradores daquele nosocômio, dentre eles, do alienante Valdir Leite Scognamiglio. 3 - ostenta a condição de terceiro de boa-fé, eis que adquiriu o imóvel em data bem anterior ao do decreto de indisponibilidade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/15). A ação foi proposta perante o juízo estadual de Guariba, que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 17), desaguando na redistribuição do feito a este juízo. O autor apresentou cópia da Resolução Operacional nº 235 da ANS e do ofício encaminhado pela ANS à Comissão de Valores Mobiliários, comunicando a indisponibilidade dos bens dos administradores do Hospital São Marcos Ltda (fls. 22/28). Em cumprimento à determinação de fl. 34, o autor efetuou o recolhimento das custas judiciais (fls. 37/38). O autor juntou declaração de Valdir Leite Scognamiglio, de que não possui interesse na lide (fls. 42/43). Regularmente citada, a ANS requereu a improcedência do pedido, invocando, para tanto, o disposto no artigo 24-A, 5º, da Lei 9.656/98 (fls. 46/49). É o relatório. Decido: MÉRITO In casu, a diretoria colegiada da ANS deliberou, em 01.02.05, por meio da Resolução Operacional nº 235/05 (fl. 24), pela instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Hospital São Marcos Ltda, com força no artigo 24 da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Por conseguinte, todos os bens dos administradores do Hospital São Marcos foram colocados em indisponibilidade, nos termos do artigo 24-A, caput e 1º, da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. 1º. A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.(...) A indisponibilidade atingiu o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 no CRI de Guariba, haja vista que o referido bem, em 01.02.05, ainda se encontrava registrado em nome de Valdir Leite Scognamiglio (um dos administradores do Hospital São Marcos), conforme nota de devolução do CRI ao autor (fl. 13). Na inicial, o autor sustentou ter adquirido o imóvel em questão em 11.03.99, fazendo jus ao levantamento da constrição como terceiro de boa-fé. Em sua peça defensiva, a ANS defendeu a legitimidade da indisponibilidade do bem controvertido, uma vez que não preenchida a hipótese contida no 5º do artigo 24-A, da Lei 9.656/98, in verbis: Art. 24-A. (...) (...) 5º. A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial. O cerne da questão está, portanto, em verificar se a indisponibilidade dos bens do administrador do Hospital São Marcos, Valdir Leite Scognamiglio, deve ou não alcançar o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 no CRI de Guariba. A resposta, adiante, é negativa. Vejamos: O regime de direção fiscal ou técnica constitui modalidade de intervenção administrativa em operadora de plano de saúde, que deve ser adotada sempre que a ANS detectar a insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro da operadora ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde. A indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora, por seu turno, constitui medida cautelar que visa garantir a indenização dos eventuais danos que estes tenham causado ao plano de saúde, impedindo, assim, que venham a alienar seus patrimônios. Neste compasso, o escopo do artigo 24-A da Lei 9.656/98 não é atingir o patrimônio de terceiros, mas apenas daqueles eventualmente responsáveis por irregularidades na empresa de plano de saúde. Exatamente por isto, de regra, a indisponibilidade não alcança os bens que foram objeto de contrato que tenha sido levado ao competente registro público em data anterior à decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, nos termos do 5º do artigo 24-A da Lei 9.656/98. À evidência, nestes casos, o que se presume é que o adquirente tenha agido de boa-fé. Digo, de regra, eis que o 3º do próprio artigo 24-A da Lei 9.656/98 permite que a indisponibilidade alcance o bem que tenha sido transferido nos doze meses anteriores à decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, desde que configurada fraude na transferência. Neste sentido, confira-se: Art. 24-A. (...) (...) 3º. A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo. (...) II - os bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência. (...) Acontece, entretanto, que a medida cautelar da indisponibilidade, pelo seu próprio escopo (que é o de atingir o patrimônio apenas dos administradores da operadora, conforme acima já enfatizado), não deve alcançar também outros bens que, comprovadamente, tenham sido alienados antes da decretação do regime de direção fiscal, sem qualquer fraude, embora o instrumento respectivo não tenha sido apresentado, oportunamente, para registro. Com efeito, nestas situações, deve ser prestigiada a boa-fé do adquirente, tal

como já consolidado na jurisprudência do STJ no tocante à viabilidade dos embargos de terceiros para afastar eventual constrição judicial que recaia sobre imóvel que tenha sido objeto do chamado contrato de gaveta. Neste sentido, dispõe a súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. É esta a hipótese dos autos, eis que o autor comprovou ter adquirido o imóvel controvertido de Valdir Leite Scognamiglio, por escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas da própria cidade em que situado o imóvel, em 11.03.99 (fls. 11/12), ou seja, há mais de cinco anos antes da decretação do regime de direção fiscal no Hospital São Marcos. A própria distância entre a data da lavratura da escritura pública e a da decretação da intervenção no nosocômio reforça a condição do autor, de adquirente de boa-fé. O autor juntou, também, declaração firmada pelo alienante, com firma reconhecida, no qual o mesmo atesta não possuir qualquer interesse no imóvel (fl. 43). Assim, não obstante tenha apresentado a escritura pública para registro no CRI competente apenas em 27.07.07 (ver primeira linha de fl. 13), o autor, na condição de adquirente de boa-fé, faz jus à desconstituição da constrição que recai sobre o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 do CRI de Guariba. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - ANS - OPERADOR DE PLANOS DE SAÚDE - INDISPONIBILIDADE DE BENS - PESSOA NÃO PERTENCENTE AOS QUADROS DA OPERADORA - DIVÓRCIO - DEMORA NA AVERBAÇÃO - BOA-FÉ - SENTENÇA CONFIRMADA.1** - Restando demonstrado a inexistência de qualquer relação da autora com a referida operadora, é de se ver que a constrição alcançou bem de pessoa que não pertencia aos quadros da referida empresa de plano de saúde.2 - O fato da impetrante não ter efetivado a averbação da sentença que decretou o divórcio e a partilha de bens do casal no registro de imóveis, não pode prejudicá-la, na medida em que constatada sua boa-fé e a iminência de se consumir dano irreparável ao direito de propriedade e ao seu patrimônio.(...)(TRF2 - REOMS 66.469 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 27.07.09, pág. 74) Em suma: o levantamento da indisponibilidade do imóvel matriculado no CRI de Guariba sob nº 2.384 é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para desconstituir a constrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 no CRI de Guariba. A ANS está isenta do pagamento de custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Arcará a vencida com o reembolso das custas adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. A fim de assegurar o resultado útil do processo, determino à ANS, com base no poder geral de cautela, que se abstenha de promover qualquer ato de alienação do imóvel discutido nos autos até o trânsito em julgado da sentença. Publique-se e registre-se. Oficie-se, com urgência ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para ciência e cumprimento. Após, intimem-se as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0009071-53.2008.403.6102 (2008.61.02.009071-7) - YVONNE APARECIDA RUFINO DE PAIVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 211/220. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012870-07.2008.403.6102 (2008.61.02.012870-8) - DONIZETTI APARECIDO MAZER (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista que depois da citação é vedado aditar a inicial (art. 294, CPC), deixo de receber o aditamento de fls. 229/230. 2. Pleiteia o autor o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais na ZANINI S/A EQUIPAMENTOS PESADOS de 24.02.1975 a 31.12.1977, de 01.01.1978 a 30.09.1980 e de 01.10.1980 a 16.02.1998. Os documentos trazidos às fls. 63, 78/79, 101/102, 190/191 e 231/236, demonstram que o autor laborou na Zanini S/A. Equipamentos Pesados de 24.02.1975 a 02.09.1986, tempo este já reconhecido como especial na via administrativa (cf. fls. 214). Assim, não tem o autor interesse na realização da prova pericial, pelo que reconsidero a decisão de fls. 264 quanto ao deferimento da prova técnica. 3. Quanto ao período sem registro em carteira que pretende seja reconhecido de 25.01.1972 a 15.01.1975, verifico que a autarquia na Justificação Administrativa considerou o período de 25/01/1972 a 31/12/1973 (cf. fls. 182/208). Desta forma, a prova oral será só sobre o período de 01.01.1974 a 15.01.1975. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação e, em sendo requerido, intimem-se. Intimem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

**0005273-50.2009.403.6102 (2009.61.02.005273-3) - MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - o reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 01.08.73 a 31.01.74, 01.08.74 a 07.11.74 e 01.09.81 a 13.08.82, já considerados pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; 2 - o reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 15.12.77 a 04.05.80 e 01.03.83 a 28.04.95, já considerados como tais pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; 3 - a contagem do

período de 29.05.95 a 23.05.06, no qual trabalhou como atendente de enfermagem junto à Irmandade Casa de Misericórdia de Sertãozinho, como tempo de atividade especial, mas que foi somado pelo INSS apenas como atividade comum; 4 - a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para aposentadoria especial, com pagamento das diferenças atrasadas desde a DER (de 23.05.06); e 5 - o recebimento de uma indenização por dano moral, no montante equivalente a 50 salários mínimos, em razão de o INSS não ter implantado o benefício efetivamente devido. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença. Com a inicial, juntou procuração e documentos (31/82). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 88/108). Em cumprimento ao despacho de fl. 111, a ex-empregadora da autora apresentou cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar o PPP de fls. 45/46 (fls. 113/160). Intimadas as partes acerca da juntada do laudo técnico, a autora apresentou sua manifestação final, com reiteração do pedido de antecipação de tutela (fls. 162/163), sendo que o INSS exarou sua ciência (fl. 164). É o relatório. Decido: **PRELIMINAR I** - Interesse de agir: A pretensão da autora, de reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 01.08.73 a 31.01.74, 01.08.74 a 07.11.74 e 01.09.81 a 13.08.82 e de atividade especial para os períodos de 15.12.77 a 04.05.80 e 01.03.83 a 28.04.95, já foi atendida na esfera administrativa para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que se encontra em fruição, conforme admitido na inicial e pode ser verificado pelo cotejo da planilha de cálculo (fl. 62) com a carta de concessão (fl. 78). Logo, quanto ao pedido em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao referido pedido. **MÉRITO 1** - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. Observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação de sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 03.05.97 (que passou a contemplar atividades especiais apenas em face de agentes físicos, químicos e biológicos): para o enquadramento de atividades perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir de 29.04.95 até a edição da Lei 9.528, de 10.11.97: mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes insalubres por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos pelo empregador; e d) a partir de 11.12.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial. Neste sentido: STJ - AGRESP 877.972 - 6ª Turma, Relator Haroldo Rodrigues, decisão publicada no DJE de 30.08.10. 1.2 - Aplicação no caso concreto: In casu, a análise detida dos autos revela que o INSS considerou como atividade especial os períodos de 15.12.77 a 04.05.80 e de 01.03.83 a 28.04.95, conforme cotejo entre a planilha de fl. 62 e a carta de concessão de fl. 78. Nos dois períodos, a autora exerceu a mesma atividade (atendente de enfermagem), no mesmo setor (Clínica médica cirúrgica/pediatria), do mesmo hospital (Irmandade Misericórdia de Sertãozinho), conforme cópia da CTPS (fls. 72 e 73) e PPPs (fls. 43/44 e 45/46). O INSS, entretanto, não considerou como especial o período de 28.04.95 a 23.05.06, no qual a autora também exerceu a mesma atividade, no mesmo setor, do mesmo hospital, conforme cópia da CTPS (fl. 73) e PPP (fls. 45/46). O cerne da questão está, portanto, em verificar se o período controvertido deve ou não ser contado como atividade especial. A resposta, adiante, é positiva. Vejamos. De acordo com o PPP, elaborado em consonância com o LTCAT, as tarefas da autora consistiam em transportar paciente para exames, executar ações de tratamento simples, prestar cuidados de higiene e conforto aos pacientes, realizar assistência de enfermagem no pré e no pós-operatório, verificar a diurese, verificar volumes de drenos e sondas, preparar e fazer a administração de medicamentos (fl. 45). No desempenho destas atividades, conforme PPP, a autora esteve exposta a microorganismos patogênicos (fl. 45), ou seja, microorganismos capazes de provocar doenças. No LTCAT, por seu turno, há menção expressa de que, considerando o contato com pacientes e os procedimentos realizados, a autora exerceu sua atividade com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, com insalubridade em grau médio, conforme anexo 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (fls. 122-verso e 123). O anexo 14 em questão dispõe que: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos patogênicos, quer pelo contato com pacientes ou com materiais potencialmente infectados. Cumpre ressaltar que a simples exposição - habitual e permanente - do trabalhador a tais agentes nocivos à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do período de 28.04.95 a 23.05.06 como especial, conforme código 3.0.1, a do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99. 2 - Pedido de aposentadoria especial: Analisando detidamente a carta de concessão de benefício (fl. 78) é possível verificar que a autora, por possuir mais de 30 anos de tempo de contribuição na DER, obteve aposentadoria integral (com alíquota de 100%, representada pela expressão 1,000). Acontece, entretanto, que a referida alíquota foi aplicada sobre o valor resultante do salário-de-benefício multiplicado pelo fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91. Daí, portanto, o interesse de agir da autora na modificação da aposentadoria integral por tempo de contribuição para aposentadoria especial, eis que não há fator previdenciário nesta última, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Desta forma, passo a verificar se a autora já preenchia tempo de atividade especial suficiente para a obtenção da aposentadoria especial na DER (de 23.05.06 - fl. 36). Pois bem. Somado o período de atividade especial reconhecido no item anterior com aqueles já admitidos no âmbito administrativo, a autora possuía a seguinte situação na DER: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Esp 15/12/1977 04/05/1980 - - - 2 4 20 Esp 01/03/1983 28/04/1995 - - - 12 1 28 Esp 29/04/1995 23/05/2006 - - - 11 - 25 Soma: 0 0 0 25 5 73 Correspondente ao número de dias: 0 9.223 Tempo total : 0 0 0 25 7 13 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 25 anos, 07 meses e 13 dias de atividade especial, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. 3 - Pedido de indenização por danos morais: O fato de o INSS ter adotado entendimento diverso acerca dos documentos apresentados pela autora para a apuração da aposentadoria devida não acarreta danos morais. Neste sentido: TRF3 - AC 1329753 - 10ª Turma - Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, decisão publicada no DJF3 de 10.09.08. Por conseguinte, a autora não faz jus à pretendida indenização. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo a autora carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com força no artigo 267, VI, do CPC: 1.1 - no tocante ao pedido de

reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 01.08.73 a 31.01.74, 01.08.74 a 07.11.74 e 01.09.81 a 13.08.82, já considerados como tais pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição; e 1.2 - com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial para os períodos de 15.12.77 a 04.05.80 e 01.03.83 a 28.04.95, já considerados como tais pelo INSS para a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. 3 - julgo procedentes os demais pedidos para: 3.1 - declarar que a autora faz jus à contagem do período de 29.04.95 a 23.05.06, no qual exerceu a função de atendente de enfermagem na Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, como atividade especial, conforme código 3.0.1, a do quadro anexo IV do Decreto 3.048/99, devendo o INSS promover a respectiva averbação. 3.2 - condenar o INSS a revisar a aposentadoria da autora, convertendo-a em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (23.05.06), sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Considerando que a autora já se encontra aposentada e que poderá receber integralmente as diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, após o trânsito em julgado, não há que se falar em receio de dano irreparável, tampouco de difícil reparação. Por conseguinte, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intímese as partes.

**0006469-55.2009.403.6102 (2009.61.02.006469-3) - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL**

SENTENÇA PAULO ROBERTO BIANCHI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela de juros de mora que recebeu em reclamação trabalhista, em face de seu caráter indenizatório, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido, no importe de R\$ 9.919,83, acrescido da taxa SELIC desde a retenção indevida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/31). O autor aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 45.143,71 (fls. 34/35), tendo efetuado o recolhimento das custas respectivas (fls. 41 e 50). O autor juntou cópia de sua declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2007 (fls. 42/47). Regularmente citada, a União apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou ter incluído os rendimentos que obteve na reclamação trabalhista em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, tampouco que os juros moratórios possuem caráter indenizatório, o que ocorreria tão-somente se a verba principal também tivesse tal natureza (fls. 52/53). É o relatório. Decido: MÉRITO A Primeira Seção do STJ já decidiu, em julgamento realizado de acordo com a Lei que trata dos recursos repetitivos, que os juros moratórios possuem natureza indenizatória. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do artigo 543-C do CPC, improvido. (STJ - Resp 1.227.133-RS - relator para o acórdão Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJE de 19.10.11) Com o mesmo entendimento e referência específica à natureza indenizatória da parcela de juros de mora recebida em reclamação trabalhista, destaco os seguintes julgados do STJ: a) REsp 1.163.490, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 02.06.10; 2) REsp 1.090.283, 2ª Turma, relator Ministro Humberto Martins, decisão publicada no DJE de 12.12.08; e c) REsp 1.086.544, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão publicada no DJE de 25.11.08. É este o entendimento que sigo no tocante ao pedido declaratório. Quanto ao pedido condenatório, observo que o autor comprovou, com cópia parcial da reclamação trabalhista 2.152/97-2 (fls. 15/31), que teve imposto de renda retido sobre a totalidade dos valores que recebeu, o que inclui a parcela de juros de mora. Vejamos: Na fl. 19, consta o principal (bruto) de R\$ 166.694,44 e juros de mora (bruto) de R\$ 36.072,12, o que dá um total de R\$ 202.766,56. Por outro lado, verifico nas fls. 19 e seguintes a expedição de dois alvarás, cada qual em R\$ 86.313,24, cujo total (R\$ 172.626,48), somado com o imposto de renda retido (R\$ 29.953,75) e à cota do INSS devida pelo empregado (R\$ 186,33), aponta um resultado final de R\$ 202.766,56, valor este equivalente à soma do principal e dos juros de mora. O DARF de fl. 30, por seu turno, comprova o recolhimento do imposto de renda (R\$ 29.953,75), em 03.05.07, com os acréscimos legais, no importe de R\$ 30.153,57. Não há, portanto, dúvida de que houve retenção de imposto de renda sobre os juros de mora. No entanto, pelo que se extrai da cópia da declaração original de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2007 (fls. 42/47), o autor não declarou os valores que recebeu na referida reclamação trabalhista, tampouco o imposto de renda respectivo recolhido, o que deveria ter feito por imposição legal. Tal fato, entretanto, não exclui o interesse de agir do requerente, uma vez que a União defendeu, em sua contestação, que os juros de mora teriam caráter remuneratório. Logo, é evidente que a União não aceitaria e não aceitará, sem prévia decisão judicial, a decomposição dos rendimentos, com declaração da parcela de juros de mora como rendimento isento ou não-tributável. A ausência, entretanto, de apontamento dos rendimentos auferidos com a reclamação trabalhista na declaração anual de ajuste impede a aferição de eventual imposto a restituir residual (descontado o que supostamente já foi restituído ao autor - fl. 42). Assim, não obstante o reconhecimento de que não deve incidir imposto de renda sobre juros moratórios, a apuração do crédito do autor demanda a apresentação de declaração retificadora, de modo que possa trazer à tributação definitiva os valores

que recebeu com a reclamação trabalhista, declarando o montante relativo à parcela de juros moratórios entre os rendimentos isentos e não-tributáveis. Só então, com a declaração de todos os rendimentos auferidos e do imposto de renda retido é que se poderá efetuar a tributação definitiva, com a apuração do eventual imposto a restituir residual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, para declarar a inexistência do imposto de renda pessoa física sobre a parcela de juros moratórios que o autor recebeu na reclamação trabalhista 2.152/97-2, cabendo ao requerente, para o recebimento do seu eventual imposto a restituir residual, apresentar ao fisco a competente declaração retificadora para o ano-calendário de 2007, apontando para a tributação definitiva todos os rendimentos recebidos naquele ano, incluindo os decorrentes da reclamação trabalhista mencionada, cuja parcela específica de juros moratórios deverá ser declarada entre os rendimentos isentos e não-tributáveis. O eventual imposto a restituir residual deverá ser feito na própria esfera administrativa entre os lotes de restituição pendentes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, a União arcará com o reembolso de 50% das custas adiantadas pelo autor, ficando os honorários advocatícios compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

**0008758-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008758-9) - DAZIO VASCONCELOS(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se da ação de repetição de indébito ajuizada por Dázio Vasconcelos, já qualificado nos autos, em face da União, aduzindo, em síntese, que a importação de bem por pessoa física para uso ou consumo próprio consiste numa das hipóteses de não-incidência do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), pelo que requer a repetição do valor pago quando da importação de 1 (um) helicóptero, marca Robinson, modelo R44 RAVEN II, número de série 12285, no valor de R\$ 81.792,28, devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Para tanto, sustenta que a referida exação fere o princípio da não-cumulatividade, posicionamento este já pacificado tanto no STF quanto no STJ. Juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais (fls. 12/27). Citada, a União trouxe contestação às fls. 30/31-v, alegando, em síntese, não haver demonstração documental do recolhimento do tributo, bem como prova de que o autor possa pilotar, angariar e fazer a manutenção do referido helicóptero. Sustenta, ainda, que o bem foi adquirido, não para uso próprio, mas sim para fins comerciais, de modo que se fazem presentes os requisitos para incidência do IPI, uma vez que o fato gerador do tributo é o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira e o contribuinte, conforme artigo 51, I, do CTN, é o importador. Por fim, requereu produção de provas. Em atendimento ao despacho de fls. 37, o autor prestou informações e juntou documento (fls. 38/40). Com vista dos autos, a União requereu a oitiva do representante legal da empresa onde a aeronave está baseada, juntando extratos (fls. 42/44). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida a testemunha. Na oportunidade, autor e réu reiteraram o alegado, respectivamente, na inicial e contestação, tendo, ainda, o autor esclarecido acerca do recolhimento do imposto combatido, bem como exibido sua licença para pilotar (fls. 52/55). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação de repetição de indébito movida por Dázio Vasconcelos contra a União, visando à repetição de valores que teria pago indevidamente a título de IPI, eis que, por força do princípio da não-cumulatividade, bens importados por pessoa física para uso próprio não sofrem incidência do referido tributo. Pois bem. O princípio da não-cumulatividade encontra-se no artigo 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; A doutrina e a jurisprudência, inclusive o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em respeito ao referido princípio, afirmam ser inconstitucional a incidência do IPI em importação de bem para uso próprio por pessoa física não contribuinte habitual do mencionado imposto. Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (STF - RE-AgR 550170 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma, 7.6.2011 - Acórdãos citados: RE 203075, RE 255090 AgR, RE 255682 AgR, RE 412045 AgR, RE 501773 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 255090, RE 272230, AI 610461. Número de páginas: 16. Análise: 18/08/2011, MMR. Revisão: 24/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido. (STF, RE-AgR 255090, Relator Ayres Britto, Decisão 2ª Turma, 24.08.2010) (negritei). TRIBUTÁRIO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O IPI não incide sobre a importação de veículo por pessoa física para uso próprio, porquanto o seu fato gerador é uma operação de natureza mercantil ou assemelhada. 2. O princípio da não-cumulatividade restaria violado, in casu, em face da impossibilidade de compensação posterior, porquanto o particular não é contribuinte da exação. 3. Precedentes do STF e do STJ: RE-AgR 255682 / RS; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; DJ de 10/02/2006; RE-AgR 412045 / PE; Relator(a): Min. CARLOS BRITTO; DJ de 17/11/2006 REsp 937.629/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.09.2007, DJ 04.10.2007. 4. Recurso

especial provido. (STJ, RESP 200600962543, Primeira Turma, Relator Luiz Fux, DJE Data:01/12/2008) (negritei).AGRAVO LEGAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. I- Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- Adoção da orientação firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não-incidência do IPI sobre a importação de veículo automotor por pessoa física, que não seja comerciante nem empresária, destinado ao uso próprio. III- A materialidade do IPI impõe a existência de operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio.IV- Conquanto a revenda em curto prazo possa descaracterizar a importação para uso próprio, entendo que a intenção de comercialização deve ser comprovada. V- A alienação do bem a terceiro, por si só, não é apta a demonstrar a má-fé do importador, uma vez que o ordenamento jurídico não prevê prazo de permanência obrigatória com o veículo. VI- Agravo improvido. (TRF3, AMS 200961040007022, Sexta Turma, Relatora Juíza Regina Costa, DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 633) (negritei).TRIBUTÁRIO. PESSOA FÍSICA. MOTO IMPORTADA PARA USO PESSOAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI COBRANÇA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 153, PARÁGRAFO 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Pretensão do Apelante de não ser compelido ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no desembaraço aduaneiro de motocicleta Suzuki, modelo Boulevard M109R, importada para uso próprio, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade. 2. A teor do disposto no parágrafo 3º, II, do art. 153, da Constituição Federal/88, o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. 3. Impossibilidade de o importador, que não seja comerciante ou industrial, compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, cabendo a ele, em última análise, o ônus total do tributo, o que tangencia o princípio da não-cumulatividade, ao contrário do importador, que é comerciante ou industrial, que pode, na operação seguinte, utilizar o crédito do tributo que pagou no ato do desembaraço aduaneiro da mercadoria. 4. O Supremo Tribunal Federal reconheceu ser o caso de não incidência do IPI nas importações de produtos, destinados ao uso próprio, realizadas por pessoas físicas que não sejam comerciantes ou empresárias, em face do do princípio da não-cumulatividade (AG. REG. No RE 255682/RS - DJ 10-2-2006 e AG. REG. No RE 501773/SP, DJ 14-8-2008.) Entendimento prestigiado, também, no Superior Tribunal de Justiça (REsp 937629/SP). 5. Argumento da Fazenda de que não haver prova da destinação do veículo importado pelo Apelante, posto que o mesmo, em uma outra Ação de Segurança (nº 2008.83.00.010794-2) em curso na 7ª Vara Federal/PE, pretendia a liberação de um outro veículo, sob a alegativa de que se destinava a uso próprio e não comercial. Tese que não prospera, posto que caracteriza uma situação de incerteza, que não poderia ser dirimida na via mandamental, que não comporta dilação probatória. 6. Argumento novo somente deduzido nas contra-razões de Apelação, o que é desfeito, posto que não é relativo a direito superveniente, além de não ter sido oportunizada à parte contrária o direito ao contraditório, alçado à dignidade constitucional -art. 5º, LV, da Carta Magna de 1988. 7. Prova de ser o Impetrante despachante aduaneiro, o que autoriza a ilação de não ser o mesmo comerciante ou industrial, tendo procedido à importação como pessoa física -prova do extrato do licenciamento de importação nos autos. Autoridade impetrada que não logrou demonstrar que o veículo automotor foi importado por comerciante ou empresário. Asserção rejeitada. 8. Apelação provida. Segurança concedida. Direito do Apelante ao levantamento do depósito do montante integral do crédito tributário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.(TRF 5 - AC 200883000101472 - AC - Apelação Cível - 454558 - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ - Data::26/02/2009 - pág. 255, n. 38)Cumprir anotar que a própria União, em sua defesa, admite que o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser indevido o IPI em se tratando de bem importado para uso exclusivo do contribuinte (fls. 31-v., primeiro parágrafo), sustentando, porém, não ser o caso dos autos, por não restar comprovado que o autor possa pilotar o helicóptero, que tem ele próprio lugar para hangariagem, nem mesmo os contratos realizados para sua manutenção.Quanto ao recolhimento, trouxe o autor a consulta de fls. 40, demonstrando o pagamento do tributo.Assim, verifico que o cerne da questão reside no fato do bem em questão (helicóptero) ter sido ou não importado para uso próprio.Em audiência de instrução e julgamento (fls. 52/55), o autor, que é advogado militante, exibiu sua licença para pilotar, bem como prestou informações acerca do hangar onde o helicóptero está baseado e sobre sua manutenção. O teor dessas informações foi confirmado pela testemunha ouvida. Assim, reputo suficientemente demonstrado que o bem em questão foi importado para uso próprio, e não para fins comerciais, como alegado pela ré, que, por seu turno, não trouxe qualquer elemento em sentido contrário. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição do indébito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de processo civil, para condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos indevidamente a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente à importação de 1 (um) helicóptero, marca Robinson, modelo R44 RAVEN II, número de série 12285, no valor de R\$ 81.792,28. A apuração do crédito deverá ser realizada em sede de execução do julgado, com atualização pela taxa SELIC, que já inclui correção monetária e juros moratórios (cf. STJ, Resp 735250-SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005, p. 250), observando-se o disposto no 4º, do art. 39, da lei 9.250/95.Condenar a União ao reembolso das custas, bem como a pagar honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008922-23.2009.403.6102 (2009.61.02.008922-7) - JOAO BOSCO TORGA RODRIGUES(SP196088 - OMAR**

ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

João Bosco Torga Rodrigues ajuizou esta ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal, objetivando, em síntese, a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Às fls. 30/45, foi juntada cópia da sentença e da decisão proferidas na 3ª Vara Federal de São Paulo, a respeito do processo indicado no quadro de fls. 26, constando a condenação da CEF, naqueles autos, ao pagamento das diferenças de aplicação do IPC em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta fundiária do autor. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46), o autor interpôs agravo na forma de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 55/56). Aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 62.829,00 (fls. 51/52), posteriormente retificado às fls. 67/68, constando o valor de R\$ 34.920,00. Às custas processuais pertinentes foram recolhidas às fls. 64. Recebidos os aditamentos, a CEF foi citada, apresentando contestação às fls. 72/75. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido, uma vez que o autor recebeu corretamente os juros progressivos, com taxa de 6%, bem como as diferenças referentes aos planos econômicos. Juntou documentos (fls. 76/79). Intimado sobre a contestação e documentos trazidos, o autor se manifestou às fls. 85/90, sustentando a procedência do pedido. Este é o relatório necessário. Decido. Análise, inicialmente, a informação da CEF de que os juros já teriam sido aplicados de forma progressiva na conta fundiária do autor. Pois bem, a questão dos juros progressivos está definitivamente resolvida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento ficou cristalizado no enunciado nº 154, de sua Súmula: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Analisando o contrato de trabalho do autor anotado em sua CTPS (fls. 18), verifico que a sua admissão ocorreu em 23.07.1963 e sua opção pelo FGTS - de forma retroativa, a partir de 01.01.1967 - ocorreu em 03.12.1986, conforme previsto na Lei 5.958/73, cujo artigo primeiro dispunha: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. O artigo 14, 4º, da Lei 8.036/1990, dispõe: Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT. (...) 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela. Ocorre que, constato pelos documentos de fls. 77/79 que foi aplicada na conta fundiária do autor a taxa de 6% tanto no período anterior à migração das contas para a CEF (fls. 77/78), o que se deu em julho de 1992, quanto posterior (fls. 79), onde consta expressamente a data de opção pelo FGTS como sendo 01.01.1967. Ademais, o extrato de fls. 79 traz a informação de que os juros progressivos (taxa de 6%) foram aplicados sobre as diferenças de índices expurgados de correção monetária provenientes de planos econômicos (embora sequer tenha sido determinado judicialmente - fls. 30/41), a demonstrar de forma suficiente que a CEF vinha aplicando corretamente a taxa de juros progressivas, cujas informações não foram refutadas pela autora. Deste modo, por tudo o que consta nos autos, o pedido de aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada do FGTS, e de recebimento das respectivas diferenças é improcedente. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o art. 29- C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento (fls. 55/56), com cópia desta sentença. P.R.I.

**0005536-48.2010.403.6102 - JOSE MARCOS BORGES X MERCEDES APARECIDA ORMENEZI (SP186172 - GILSON CARAÇATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ MARCOS BORGES e MERCEDES APARECIDA ORMENEZI, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade das modificações introduzidas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/19, pelas Leis 8.540/92 e seguintes, incluindo a Lei 10.256/01, bem como a restituição dos valores que foram retidos indevidamente, a título de FUNRURAL, a partir dos dez anos anteriores à ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Sustentam que: 1 - são produtores rurais, estando sujeita à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/92 e seguintes; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, juntaram procurações, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 18/173). Em cumprimento ao despacho de fl. 175, os autores apresentaram os documentos de fls. 180/185. Remetidos os autos ao JEF em razão do valor atribuído à causa (fl. 186), os autores juntaram nova planilha de cálculos, aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 86.528,08 (fls. 191/218). Devolvido o feito a este juízo, o autor juntou os documentos de fls. 226/234. A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 235), e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 237/239). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Prescrição: O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de débitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei

Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08.06.10, estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos antes de 08.06.05. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular

os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da

Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou de intermediação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei

11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...)V. (...)a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: No caso concreto, os autores não fazem jus à repetição de indébito, eis que os recolhimentos não fulminados pela prescrição foram efetivados já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição discutida nos autos era devida tanto pelo segurado especial quanto pelo empregador rural. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação; e 2 - julgo improcedentes os pedidos de declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, e o pedido de repetição de indébito com relação aos recolhimentos não abrangidos pela prescrição (de 08.06.05 em diante). Custas ex lege, devendo os autores providenciar o recolhimento das custas complementares, observada a diferença entre o valor atribuído à causa na inicial e no aditamento de fls. 191/192. Arcarão os requerentes/vencidos em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa (fl. 192), em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0005731-33.2010.403.6102 - GERALDO MAGELA COSTA (SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA GERALDO MAGELA COSTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a restituição dos valores pagos a título de FUNRURAL, nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Sustenta que: 1 - é produtor rural, estando sujeito à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de suas produções, nos termos do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e seguintes; e 2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE 363.852. Com a inicial, juntou planilha de cálculo, procuração e documentos (fls. 16/116). A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da vinda da contestação (fl. 120). A União compareceu no processo, dando-se por citada (fl. 121), e apresentou sua contestação, sustentando a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em relação às ações ajuizadas depois da vigência da Lei Complementar 118/05, bem como a constitucionalidade da contribuição questionada pelo autor (fls. 122/124). Em cumprimento aos despachos de fls. 125 e 127, o autor recolheu as custas do processo na CEF, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 (fl. 130). É o relatório. Decido: MÉRITO I - Prescrição: O Pleno do STF já decidiu no julgamento do RE 566.621, realizado de acordo com a Lei dos recursos repetitivos, que o prazo para repetição ou compensação de débitos tributários, com relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.05, ou seja, após o decurso do prazo de acomodação de 120 dias previsto na Lei Complementar 118/05, é de 05 anos. Neste sentido, confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do

Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Tribunal Pleno, Relatora: Ministra ELLEN GRACIE, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 08.06.10, estão prescritos os eventuais indébitos recolhidos antes de 08.06.05. II - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnaram acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito e grifo nossos) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em

regulamento:(...)III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Neste compasso, concluo que a única interpretação razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. III - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se

esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. IV - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a mesma obrigação de retenção e recolhimento da contribuição em questão para as aquisições que fazem do empregador rural pessoa física, desde o momento em que a Lei 10.256/01 ampliou o rol de sujeitos passivos da mencionada contribuição, o que ocorreu - respeitada a anterioridade nonagesimal - a partir de 09 de outubro de 2001. Vale aqui registrar que, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. V - o artigo 12, V e VII da Lei 8.212/91: Em acréscimo a tudo o que já foi dito acima é importante assinalar, ainda, que: a) a Lei 8.540/92 não promoveu qualquer modificação na redação do artigo 12, VII, da Lei 8.212/91; e b) antes da edição da Lei 8.540/92, a pessoa física que explora atividade agropecuária já figurava como contribuinte individual no artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91, de modo que, mesmo que se exclua a redação dada pela Lei 8.540/92, ainda assim a situação do produtor rural permanece inalterada. Vejamos: Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.398/92) Art. 12. (...) V. (...) a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. (redação dada pela Lei 8.540/92) VI - Repetição do indébito: No caso concreto, o autor não faz jus à repetição de indébito, eis que os recolhimentos não fulminados pela prescrição foram efetivados já na vigência da Lei 10.256/01, quando então a contribuição discutida nos autos era devida tanto pelo segurado especial quanto pelo empregador rural. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo

prescrita a pretensão condenatória com relação à restituição dos valores recolhidos antes de cinco anos do ajuizamento da ação; e2 - julgo improcedente o pedido de repetição de indébito com relação aos recolhimentos não abrangidos pela prescrição (de 08.06.05 em diante). Custas ex lege. Arcará o requerente/vencido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, observado o valor atribuído à causa (fl. 15), em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

**0007361-27.2010.403.6102 - CARMEN TEREZINHA BALTHAZAR MOURA(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

CARMEM TEREZINHA BALTHAZAR MOURA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese:1 - a revisão de sua pensão militar para restabelecimento do Título de Pensão nº 250, no importe de 50% do soldo de Tenente Coronel da Reserva Remunerada do Exército;2 - o pagamento da diferença entre o que recebia pelo Título de Pensão Militar nº 250 (de 29.09.98) e a redução operada pelo Título de Pensão Militar nº 144 (de 18.04.00), desde maio de 2000 até a data do efetivo restabelecimento da cota-parte original; e3 - o recebimento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00.Sustenta a autora que:1 - é viúva do Tenente Coronel da Reserva do Exército Brasileiro Oswaldo Moura, falecido em 11.06.98, tendo obtido a pensão militar no importe de 50%, conforme Título de Pensão Militar nº 250, expedido em 29.09.98, sendo que a outra metade foi destinada à ex-esposa (Celme Magalhães Moura), divorciada com direito a alimentos.2 - em 18.04.00, foi cancelado o Título de Pensão Militar nº 250 e editado o Título de Pensão Militar nº 144, pelo qual passou a receber apenas da pensão, sendo os outros pagos à ex-esposa.3 - após ter realizado vários pedidos de informação à administração militar, recebeu uma informação escrita, em 14.02.06, de que havia sido solicitada uma análise da distribuição das cotas-partes da pensão ao órgão competente. No entanto, não houve uma solução até a presente data. 4 - a redução da cota, além de ter sido realizada à sua revelia e em desacordo com a súmula vinculante 3 do STF, é errônea e ilegal, conforme legislação de regência.Em sede de antecipação de tutela requereu o restabelecimento de sua cota-parte original, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.Pedi, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/39).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 41/44). Pela mesma decisão foram deferidos os pedidos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito. A autora requereu a expedição de ofício ao órgão militar para requisição de cópia integral dos processos de habilitação da ex-esposa (Celme) e da respectiva filha (Elme) à pensão e defendeu a desnecessidade de citação da ex-esposa como litisconsorte passiva necessária (fls. 47/50).A União apresentou sua contestação, alegando, em síntese, que a pensão foi dividida, inicialmente, entre a autora/viúva e a ex-esposa/divorciada, na razão de 50% para cada uma. No entanto, com a revisão posterior para habilitação da única filha do instituidor da pensão, o rateio foi reformulado, cabendo à filha, de um lado, uma cota de 50% (a qual foi acrescida à cota-parte de sua mãe), sendo que a outra metade foi dividida entre a autora e a ex-esposa. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos de revisão da cota-parte da autora e de indenização por danos morais (fls. 67/71).O Comando da 2ª Região Militar apresentou cópia dos processos de habilitação à pensão (fls. 73/172).Intimada a se manifestar sobre os documentos juntados (fls. 56 e 173), a autora requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 175/182). É o relatório. Decido:MÉRITOO direito à pensão é regido pelas normas vigentes no tempo do óbito do instituidor.Assim, considerando que o instituidor faleceu em 11.06.98 (certidão à fl. 96), a Lei a ser observada é a de nº 3.765/60, antes das alterações promovidas pela MP 2215-10/01.Naquela época, a Lei 3.765/60 dispunha que:Art. 7º. A Pensão Militar defere-se na seguinte ordem:I - à viúva;II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;(...)Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvada as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. 2º. Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei. 3º. Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.(...)Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. Conforme se pode observar, a Lei 3.765/60 não elencava a divorciada ou separada judicialmente com direito à pensão alimentícia, tampouco a companheira, entre as beneficiárias da pensão por morte, justamente porque a Lei do Divórcio somente foi editada em 1977 (Lei 6.515/77).Desta forma, a partir da Lei 6.515/77 surgiu a necessidade de se efetuar a leitura da Lei 3.765/60 com abordagem da nova realidade jurídica.Diante deste contexto, o Tribunal de Contas da União editou a decisão normativa nº 18/90, estabelecendo, em caráter provisório (até a edição de nova legislação), a interpretação da Lei 3.765/60 a ser adotada pela Administração Federal no tocante à concessão de pensão militar envolvendo as figuras da companheira, da ex-esposa divorciada ou separada judicialmente com direito à pensão alimentícia e até mesmo da concorrência destas com filhos pensionáveis.A referida decisão normativa assim dispunha:O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência prevista nos artigos 4º, item XI 5º item I alínea j, e 42 item II do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/77 (in DOU, de 19.12.77 - Suplemento), e tendo em vista a necessidade de uniformizar, enquanto não for editada nova legislação sobre a matéria, o critério de concessão de Pensão Militar envolvendo a figura de companheira, e considerando, ainda, a conveniência de orientar os órgãos de instrução e simplificar o exame dos respectivos processos pelas unidades técnicas deste Tribunal, resolve proferir a seguinte

Decisão Normativa: Art. 1º. São fixados, para fins internos, os seguintes critérios de preferência para concessão de Pensão Militar entre viúva, ex-esposa pensionada, companheira e filhos do instituidor (Leis nº 3.765/60, 4.069/62, 5.774/71, arts. 77 e 78 e 6.880/80, art. 156): I - viúva e/ou ex-esposa divorciada ou separada judicialmente, pensionista. A pensão será dividida em partes iguais, respeitado o que dispõem os 2º e 3º do art. 9º da Lei 3.765/60, de forma que, havendo filhos do matrimônio e/ou de outro leito, os mesmos terão direito à metade do benefício. As beneficiárias mencionadas neste item terão incorporadas às suas cotas-partes as frações dos respectivos filhos; (...) Art. 4º. As diretrizes fixadas nesta Decisão Normativa são estabelecidas em caráter provisório, até que os Poderes Legislativo e/ou Executivo atualizem a legislação sobre a matéria. (...) De acordo com a interpretação dada pelo TCU, havendo concorrência entre a viúva e a ex-esposa divorciada pensionada, cada uma teria direito à metade do benefício. No entanto, se com elas também concorressem filhos do instituidor, estes teriam direito à metade do benefício, sendo a outra metade dividida entre a viúva e a ex-esposa. A referida decisão normativa foi revogada pelo TCU pela Portaria nº 14, de 08.01.03. Na mesma data, contudo, o TCU editou a decisão normativa nº 28, de 8 de janeiro de 1993, assim dispondo: O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência prevista nos artigos 4º, item XI, 5º item I, alínea i, e 42, item II, do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 14/77 (in DOU, de 19.12.77 - Suplemento), e tendo em vista a necessidade de uniformizar, enquanto não for editada nova legislação sobre a matéria, o critério de concessão de Pensão Militar envolvendo a figura de companheira (o), e considerando, ainda, a conveniência de orientar os órgãos de instrução e simplificar o exame dos respectivos processos pelas unidades técnicas deste Tribunal, resolve proferir a seguinte Decisão Normativa: Art. 1º. São fixados, para fins internos, os seguintes critérios de preferência para concessão de Pensão Militar entre: I - primeira ordem de prioridade - viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (...) Art. 3º. As diretrizes fixadas nesta Decisão Normativa são estabelecidas em caráter provisório, até que os Poderes Legislativo e/ou Executivo atualizem a legislação sobre a matéria. (...) Pois bem. Não obstante o TCU, por meio da decisão normativa nº 28/93, ter restringido a sua orientação, no tocante às pensões militares, à identificação das classes de prioridade ao benefício (de 1ª a 3ª classe), silenciando-se quanto ao percentual de rateio, é evidente que não teve o condão de revogar o disposto no artigo 9º, 2º e 3º, da Lei 3.765/60, cuja única interpretação razoável é aquela expressa na decisão normativa 18/90, acima já examinada. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVISÃO DE COTAS. VIÚVA E EX-ESPOSA DIVORCIADA E PENSIONISTA. INCORPORAÇÃO. METADE DA PENSÃO-TRONCO RESERVADA À FILHA. VALOR INCORPORADO À COTA DA EX-ESPOSA. 1. A Lei 3.765/60 é anterior à Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), devendo ser lida e compreendida de acordo com o contexto em que surgiu. 2. À época da edição da citada lei não era possível ao militar, ao falecer, deixar duas ex-esposas, uma vez que inexistia a figura do divórcio, daí resultando que quando o dispositivo legal diz quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito ... - está se referindo ao militar que, tendo ficado viúvo (matrimônio anterior), casou-se novamente deixando uma viúva. A Lei 3.765/60 não podia prever que o militar, ao falecer, deixasse duas ex-esposas, uma divorciada e outra viúva. 3. A autora, na qualidade de viúva, e a segunda ré, na condição de ex-esposa divorciada e pensionista, têm direito a 50% (cinquenta por cento) da pensão, o que equivale a (um quarto) para cada beneficiária. Os outros 50% ou 2/4 são atribuídos à filha da segunda ré, sendo porém incorporados ao monte da segunda ré, conforme comando legal (Lei 3.765/60, art. 9º, 3º, e Portaria 1.444/SC-5/1990, art. 2º, Parágrafo único). 4. Em interpretação teleológica dos dispositivos invocados, melhor atende aos fins da lei a divisão igualitária da pensão militar entre a viúva e a ex-esposa alimentanda, haja vista ocuparem a mesma ordem de preferência para a concessão, resguardados os direitos das filhas do instituidor. (...) (TRF2 - AC 500.670 - 7ª Turma Especializada, relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva, decisão publicada no E. DJF2R, de 17.05.11, págs. 387/388) Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento cristalizado na decisão normativa 18/90 do TCU foi adotado posteriormente pela Medida Provisória 2215/10/01, nos 2º e 3º que incluiu no artigo 8º da Lei 3.765/60. In casu, a União observou corretamente o artigo 9º, 2º e 3º, da Lei 3.765/60. Vejamos: Com o evento morte do militar, a autora (viúva) e a ex-esposa divorciada com direito à pensão (Celme Magalhães) habilitaram-se à percepção do benefício, passando cada uma delas a receber uma cota-parte de 50%, conforme Títulos de Pensão Militar 250 e 251 (fls. 127/128). Acontece, entretanto, que o instituidor deixou uma filha pensionável do primeiro casamento (Elme Magalhães Moura), o que deu origem à revisão da divisão das cotas-partes, com observância da Lei 3.765/60 (fl. 131). Em decorrência desta revisão, foi reservada uma cota-parte de 50% à filha (Elme), sendo a outra metade dividida entre a autora e a ex-esposa divorciada, conforme Títulos de Pensão Militar 144 e 145 (fls. 29/30). Com o novo rateio, a autora ficou com uma cota de e a ex-esposa com os restantes, considerando, para tanto, a título próprio e 2/4 referente à parte adicionada de sua filha (3º do artigo 9º da Lei 3.765/60). Impende anotar que a autora alegou que a revisão da pensão, sem a sua prévia oitiva, teria ferido o disposto na súmula vinculante 03 do STF, in verbis: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando a decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Sem razão a autora. De fato, a revisão foi realizada pela própria Administração e não pelo TCU (fl. 131). Também não se anulou ou revogou o direito da autora à pensão, mas apenas adequou a sua cota-parte de acordo com o que lhe cabia. Aliás, também não operou efeitos pecuniários pretéritos, mas tão-somente a partir do mês subsequente à edição do Título de Pensão 144, de 18.04.00. Tanto isto é verdade que a autora pediu o pagamento dos alegados atrasados desde maio de 2000 (fl. 18). Cumpre aqui observar, ainda, que o acórdão trazido à baila pela autora (fls. 09/11) refere-se à revisão administrativa de uma pensão depois de 14 anos do início de sua fruição, o que não é a hipótese dos autos, eis que a pensão da autora foi implantada em 29.09.98, com efeitos retroativos à data do óbito - 11.06.98 (fl. 127) e revisada em

18.04.00 (fl. 134). Não prospera, portanto, a alegação de afronta à súmula vinculante 03 do STF. Em suma: a autora não possui o direito reclamado na inicial, de restabelecimento do Título de Pensão nº 250 (fl. 29). Por conseguinte, também não há que se falar em dano moral indenizável. Primeiro, porque a autora não experimentou qualquer dano, mas mero ajustamento de sua pensão à cota que fazia jus, sem efeitos pretéritos. Segundo, porque a conduta da União pautou-se pela estrita legalidade, sem qualquer ofensa aos direitos da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Anoto que a presente sentença não afasta o direito de a autora pleitear, no âmbito administrativo, a transferência, em seu favor, de parte da cota que era paga à ex-esposa divorciada, em razão do óbito desta, ocorrido em 18.02.07 (fl. 77), aspecto este que não foi objeto da lide. Aliás, a própria União consignou em sua contestação que o pedido pode ser atendido na esfera administrativa, o que revela a ausência de lide quanto ao ponto. Neste sentido, consta, inclusive, no Título de Pensão Militar 287/07 (fl. 157), expedido em favor de Elme, que uma parte da pensão que era recebida pela 1ª ex-esposa encontra-se reservada para a autora desde o falecimento daquela. Pelos mesmos motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 175/182. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora/vencida em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos dos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007828-06.2010.403.6102 - FLORINDO SILVANO ALVES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Vistos etc. Florindo Silvano Alves propôs a presente ação de procedimento ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a recomposição de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa progressiva de juros de 6%, devidamente atualizada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00. Decisão indeferindo o pedido de Assistência Judiciária Gratuita (fls. 34). Intimado, por duas vezes (fls. 34 - verso e 37), a atribuir valor consentâneo com o proveito econômico buscado e recolher as custas do processo, o autor aditou a inicial às fls 35/36, 38, 40/41, porém não recolheu as custas do processo na Caixa Econômica Federal como determina o art. 2º, da Lei n. 9.289/1996. Renovado o prazo concedido para o recolhimento das custas do processo, por mais quinze dias (fls. 42), o autor limitou-se a informar que a inércia do banco em fornecer os extratos referentes ao período controvertido inviabilizou o atendimento do despacho de fls. 37 (fls. 45). **É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição. Quanto às custas do processo na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996, que o seu recolhimento deve ser realizado na Caixa Econômica Federal, mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial. Pois bem. Nos despachos de fls. 34, 37 e 42, foi concedido prazo para que o autor atribuisse à causa valor consentâneo com o proveito econômico buscado e recolhesse as custas do processo. Embora tenha sido devidamente intimado, repita-se, por duas vezes, o autor não corrigiu o valor atribuído à causa e tampouco recolheu as custas iniciais nos termos da Lei n. 9.289/1996, deixando decorrer o prazos concedidos para a regularização do processo. Para casos como este, em que o autor, intimado, não promove as diligências necessárias ao regular prosseguimento do feito, não recolhendo as custas do processo, dispõe o artigo 267, do Código de processo civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Desse modo, considerando que o autor não se interessou em cumprir integralmente as determinações de fls. 34, 37 e 42, mantendo o processo sem o recolhimento das custas iniciais, pressuposto indispensável para o seu desenvolvimento válido e regular, por mais de onze meses desde a primeira intimação, em 11.10.2010 (fls. 34), a extinção é medida que se impõe, nos termos do que dispõe o art. 257 do CPC. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO-EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O cancelamento da distribuição, por falta de preparo da inicial (CPC Art. 257), só é possível, após o demandante ser intimado da conta (REsp 199.117/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 1ª Seção, DJ de 04.08.2003). 2. Precedentes da 1ª Turma do STJ: AgRg no REsp 628.595/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 13.09.2004; REsp 199.117/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, DJ de 04.02.2002 (Precedente: Resp n.º 770.981/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2005). 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 911292 - 1ª T. - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07/05/2007, Pág.: 00297) No mesmo sentido, decidiram também os Tribunais Regionais Federais: **PROCESSO CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. ART. 257, CPC. EXTINÇÃO. PROCESSO AJUIZADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. REDISTRIBUIÇÃO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Tramitando o feito na Justiça Federal, originariamente ou por meio de redistribuição, é imperioso o pagamento das custas. O não-recolhimento, mesmo quando intimado a realizá-lo, conduz à extinção do feito, com base no art. 257 do CPC, independentemente de intimação pessoal. 2. Apelação improvida. (TRF1 - AC 200635000110067 - 5ª T. - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, e-DJF1: 22/05/2009, Pág.: 184) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA****

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA COM BASE NO ART. 557, CAPUT DO CPC. CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. A inércia da parte autora da demanda, por prazo superior a 30 dias, quanto a prática de atos ou diligências da sua competência configura abandono da causa. Deve ser mantida a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do CPC, tendo em vista a aplicação subsidiária deste dispositivo e considerando o preenchimento dos requisitos legais a tanto; vale dizer ter havido inércia da exequente por mais de trinta dias. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 200961270016847 - 2ª T. - Relator JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA, DJF3 CJ1: 16/12/2010, Pág.: 202)Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e como consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, I, III e IV, 3º, todos do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que não ocorreu a citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. P. R. I.

**0009756-89.2010.403.6102** - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 149: Para comprovação do tempo de serviço sem registro em carteira de 01.01.1970 a 31.08.1972, necessária a realização da prova oral.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2012, às 16:00 hs, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intemem-se.Intemem-se, inclusive o autor para que preste depoimento pessoal.

**0000239-26.2011.403.6102** - MARIA LUZIA PENHOLATO DE SOUZA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 106, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 49 o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações de fls. 47/49. Intemem-se os peritos pelo meio mais expedito. 2. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.3. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito fixados às fls. 50, oportunamente, nos termos da Resolução n. 558-CJF, de 22/05/2007.Cumpra-se. (DATA DESIGNADA PARA APERICIA MEDICA: 25/11/2011, ÀS 17:00 HORAS, na Rua Bernardino de Campos, nº 1872- Centro de Ribeirão Preto/SP)

**0001478-65.2011.403.6102** - IRIDE SANCHES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face a certidão de fls. 80, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 44 o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações de fls. 43/44. Intemem-se os peritos pelo meio mais expedito. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.Cumpra-se. (DATA DESIGNADA PARA PERICIA MEDICA : 25/11/2011, ÀS 17:00 HORAS, na Rua Bernardino de Campos, nº 1872- Centro de Ribeirão Preto)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004264-82.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-81.2010.403.6102) SPCRED - SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA - ME X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X VALDIR BARBOSA DE SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes cumprirem o disposto no parágrafo 5º, do art. 739-A do CPC, atribuindo valor à causa compatível com sua pretensão.Em sendo cumprida a determinação supra, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de fevereiro\_\_de 2012 às 15:15hs. Intemem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, sendo que a CEF deve comparecer através de integrante do RSMRA/BU (Manutenção e recuperação de ativos de Bauru).Intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001101-94.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-03.2008.403.6102 (2008.61.02.002058-2)) MARCELO DE ALMEIDA(SP305501B - MARINA DE ALMEIDA ROCHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Fls. 27/28: os autos encontram-se à disposição da requerente em Secretaria para consulta e eventual extração de cópias, não contando a Vara com o requerido serviço de envio de cópias.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo improrrogável de cinco dias. Após, arquivem-se, baixa-findo.Intemem-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004185-06.2011.403.6102** - SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

SAVEGNAGO - SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a declaração, incidental, de inconstitucionalidade do FAP - fator acidentário previdenciário, nos moldes do artigo 10 da Lei 10.666/03, por violação ao princípio da separação dos Poderes (artigo 2º da CF), ao princípio da legalidade (artigo 5º, II e 150, I, da CF) e à proibição de delegação de poderes; e 2 - o reconhecimento do seu direito líquido e certo de compensar os valores que recolheu a título de contribuição previdenciária com todos os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, com acréscimo de juros, em conformidade com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/96. Sustenta que: a) é contribuinte do SAT, nos termos do artigo 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98; b) o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe significativa alteração na referida contribuição, uma vez que criou o chamado Fator Acidentário Previdenciário - FAP, sendo que, com base no referido dispositivo legal, o Decreto 6.042/07 incluiu o artigo 202-A no Decreto 3.048/99, posteriormente alterado pelo Decreto 6.957/09; c) em decorrência do artigo 10 da Lei 10.666/03 e de sua regulamentação, obteve na internet a informação de que seu FAP seria de 1,1266, o que desaguou na majoração da alíquota de sua contribuição, de 3% para 3,37%, a partir de janeiro de 2011; e d) pretende buscar, nesta ação, apenas o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 10, da Lei 10.666/03, sem qualquer discussão acerca da ilegalidade dos atos regulamentares ou mesmo do ato concreto no tocante ao aspecto de fato e probatório que resultou no aumento de sua alíquota (último parágrafo de fl. 06). Com a inicial, a impetrante juntou procuração, documentos e o comprovante do recolhimento das custas judiciais (fls. 48/64). As possíveis prevenções suscitadas no termo de fl. 65 foram afastadas pela decisão de fl. 78. Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando, em preliminar, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, eis que o writ dirige-se contra lei em tese. No mérito, defendeu a constitucionalidade e legalidade da aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT (fls. 80/96). Não houve concessão de liminar (fl. 97). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, abstendo-se de opinar em relação ao mérito (fls. 102/104). É o relatório. Decido: PRELIMINARA impetrante insurge-se contra a aplicação do FAP no cálculo da contribuição ao SAT, o que ocorre, mensalmente, em face do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/03 e decreto regulamentar. Assim, revejo minha posição anterior para concluir que não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas sim contra legislação de efeitos concretos. Por conseguinte, rejeito a preliminar levantada pela autoridade impetrada. MÉRITO Sobre a contribuição ao SAT, dispõe o artigo 22, II, da Lei 8.212/91, que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) A norma tributária impositiva em questão foi objeto de intenso questionamento judicial, sendo que o STF, em sede de controle difuso, no RE 343.446, não só declarou a constitucionalidade da referida contribuição, como também afastou a tese de que a delegação da fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, médio e grave ao Decreto Regulamentar feria os princípios constitucionais da legalidade genérica (art. 5º, II, da CF) ou tributária (art. 150, I, da CF). Vejamos:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.II - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I,IV - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE 343.446-SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 20.03.03) No que tange, especificamente, à questão de a Lei ter conferido ao Decreto Regulamentar a fixação dos conceitos de atividade preponderante e de grau de risco leve, assinalou o Ministro Carlos Velloso, Relator do RE 343.446, em voto acolhido por unanimidade, que:Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária,

C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base impositiva, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base impositiva - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato impositivo, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I). No julgamento do RE 290.079/SC, decidimos questão semelhante. Lá, a norma primária, D.L. 1.422/75, art. 1º, 2º, estabeleceu que a alíquota seria fixada pelo Poder Executivo, observados os parâmetros e padrões postos na norma primária. No meu voto, fiz a distinção de delegação pura, que a Constituição não permite, da atribuição que a lei comete ao regulamento para a aferição de dados, em concreto, justamente para a boa aplicação concreta da lei. (...) Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a analisar a pretensão da impetrante de afastamento da aplicação do FAP: A Lei 10.666/03 estabeleceu que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. (negrito nosso) O argumento de que a referida norma fere os princípios da legalidade genérica (artigo 5º, II, da CF) ou tributária (artigo 150, I, da CF) não prospera, devendo-se adotar o mesmo entendimento esposado pelo Plenário do STF quanto aos parâmetros e padrões contidos no artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Vale dizer: O artigo 10 da Lei 10.666/03 combinado com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91 apontam todos os elementos necessários para a configuração da obrigação tributária: a) fato impositivo: o pagamento ou creditamento mensal de remunerações aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; b) base de cálculo: o total das remunerações pagas ou creditadas mensalmente; c) alíquota: 1%, 2% ou 3% de acordo com o grau de risco da atividade laboral desenvolvida pela empresa, com uma redução de até 50% ou aumento de até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS; d) contribuinte: a empresa. Cabe, pois, ao Decreto regulamentar apenas determinar as atividades preponderantes e graus de risco, assim como o fator acidentário previdenciário (FAP) que norteará o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, possibilitando ao contribuinte a redução ou aumento da alíquota até os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.666/03. Pois bem. Foi neste cenário, com fundamento de validade nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, que o Decreto 6.957/09 foi editado, sem transbordar de seu caráter regulamentar. O escopo do artigo 10 da Lei 10.666/03 está assim fundamentado na página ([www.mps.gov.br](http://www.mps.gov.br)) do Ministério da Previdência e Assistência Social na internet: A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal - CF como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social - MPS, Trabalho e Emprego - MTE e Saúde - MS. Essa proteção deriva do art. 1º da Constituição Federal que estabelece como um dos princípios do Estado de Direito o valor social do trabalho. O valor social do trabalho é estabelecido sobre pilares estruturados em garantias sociais tais como o direito à saúde, à segurança, à previdência social e ao trabalho. O direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho também estão inscritas no art. 7º da CF/1988. A fonte de custeio para a cobertura de eventos advindos dos riscos ambientais do trabalho - acidentes e doenças do trabalho, assim como as aposentadorias especiais - baseia-se na tarificação coletiva das empresas, segundo o enquadramento das atividades preponderantes estabelecido conforme a SubClasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. A tarificação coletiva está prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991 que estabelece as taxas de 1, 2 e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, de acordo com o art. 10 da Lei 10.666/2003. Isto representa a possibilidade de estabelecer a tarificação individual das empresas, flexibilizando o valor das alíquotas: reduzindo-as pela metade ou elevando-as ao dobro. A flexibilização das alíquotas aplicadas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho foi materializada mediante a aplicação da metodologia do Fator Acidentário de Prevenção. A metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, (instância quadripartite que conta com a representação de trabalhadores, empregadores, associações de aposentados e pensionistas e do Governo), mediante análise e avaliação da proposta metodológica e publicação das Resoluções CNPS Nº 1308 e 1309, ambas de 2009. A metodologia aprovada busca bonificar aqueles empregadores que tenham feito um trabalho intenso nas melhorias ambientais em seus postos de trabalho e apresentado no último período menores índices de acidentalidade e, ao mesmo tempo, aumentar a cobrança daquelas empresas que tenham apresentado índices de acidentalidade superiores à média de seu setor econômico. A implementação da metodologia do FAP servirá para ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, auxiliar a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST que vem sendo estruturado mediante a condução do MPS, MTE e MS, fortalecendo as políticas públicas neste campo, reforçar o diálogo social entre empregadores e trabalhadores, tudo afim de avançarmos cada vez mais rumo às melhorias ambientais no trabalho e à maior qualidade de vida para todos os trabalhadores no Brasil. Em suma: a combinação do artigo 22, II, da Lei 8.212/91 com o artigo 10 da Lei 10.666/03 permite, em um primeiro momento, a fixação genérica da alíquota do SAT (de acordo com o risco da atividade econômica desenvolvida pela empresa-contribuinte) e, na sequência, a tarificação individual, contemplando as empresas que tiveram menores índices de acidente em um determinado período (período básico) e estimulando aquelas que ainda não se atentaram para a necessidade de

aperfeiçoarem constantemente os seus sistemas de segurança do trabalho a assim procederem. Tal mecanismo, a par de estimular a busca incessante na melhoria das condições de trabalho, confere um tratamento isonômico mais adequado às empresas, conforme enfatizado pelo MPAS. Rejeito, pois, as alegações de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/03. Em suma: o presente mandado de segurança não merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM ROGADA**, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Após, intimem-se a impetrante, a União e o MPF.

**0006879-45.2011.403.6102 - COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

No caso concreto, a impetrante pretende, em sede de liminar, o reconhecimento do direito de que pode compensar créditos tributários que possui (de IRPJ, de PIS e de COFINS) com contribuições federais. É o relatório. Decido: A concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, exige a presença concomitante de dois requisitos: a) fundamento relevante (fumus boni juris - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09); e b) perigo de ineficácia da ordem judicial, se concedida tão-somente em decisão final (periculum in mora - artigo 7º, III, da Lei 12.016/09). Pois bem. Sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, verifico, por ora, no tocante ao primeiro requisito, que a pretensão da impetrante não encontra amparo na jurisprudência. Vejamos: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. (...). LEI 11.457/07. ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO. VEDAÇÃO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96 ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...)(...)**2. O pagamento indevido gera direito à repetição, porém o direito à compensação apenas pode ser exercido com previsão legal e nos termos do que estipular a lei, não havendo garantia no Código Tributário Nacional ou na Carta Política, de que o contribuinte possa, por seu exclusivo critério, compensar o que quiser da forma como lhe convier. 3. No caso concreto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 dispôs que o regime de compensação do artigo 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º da Lei 11.457/07). 4. Note-se que a legislação fez apenas prevalecer o alcance originário da Lei 9.430/96, cuja aplicação, desde a sua vigência, não atingia contribuições arrecadadas pelo INSS. Tal preceito foi necessário em virtude da unificação, no campo administrativo, junto à SRF, das funções antes atribuídas ao INSS, o que significou concentração das atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento, mas sem afetar ou desnaturar as características próprias das contribuições, de que trata a Lei 8.212/91, que sempre estiveram sujeitas à disciplina legal específica, inclusive em termos de compensação, como revelam, por exemplo, as Leis 9.032/95 e 9.129/95, declaradas válidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nunca houve, pois, direito de compensar como agora quer que seja o contribuinte, não tendo o legislador permitido a unificação administrativa para fins de unificação dos regimes legais diferenciados de compensação. Não viola a isonomia a fixação de regras especiais à compensação de ofício (artigo 7º, 2º, do Decreto-lei 2.287/86, com a redação da Lei 11.196, de 2005), que difere, em substância, da declaração de compensação, feita pelo próprio contribuinte, sujeita à homologação fiscal, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (artigo 74 da Lei 9.430/96). 6. Tampouco a restrição acarreta ofensa ao princípio da moralidade administrativa (artigo 37, CF), pois, se admitida, seria imoral qualquer condição ou limitação fixada pelo legislador no exercício de sua competência para instituir e disciplinar a compensação fiscal, presumindo como preexistente, absoluto e impassível de restrição o direito de compensar, antes e independentemente da lei, o que, por evidente, configura premissa falsa e equivocada à luz do ordenamento jurídico, como demonstrado. (...) (TRF3 - AMS 321.589 - 3ª Turma, relator Desembargador Federal Carlos Muta, decisão publicada no DJF3 de 08.04.11, pág. 1.036, com negrito nosso) **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS COM DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS PAGOS PELO EMPREGADOR. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE.**1. A Lei nº 11.457/07 unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Federal Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Nada obstante a administração das contribuições previdenciárias ter passado à atribuição do novo órgão, a sistemática de compensação de tais contribuições foi excepcionada da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07. (...) 4. O disposto no art. 7º, 2º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/05, que determina à autoridade fiscal que, antes de proceder à restituição de crédito reconhecido em favor do contribuinte, proceda à sua compensação com débitos previdenciários existentes (vencidos), não viola os princípios constitucionais do direito à propriedade e da vedação ao confisco, haja vista que tal determinação decorre do poder-dever da Administração Pública de zelar pelas finanças públicas, sobretudo em atendimento aos princípios que regem a seguridade social, insculpidos no art. 195, caput, da Constituição Federal. (...) (TRF4 - AC 200871100023815 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, decisão publicada no D.E. de 03.06.09) Ausente, também, o requisito da urgência, eis que a própria impetrante afirmou na inicial que não pretende promover o aproveitamento de qualquer crédito que possui, para fins de compensação, neste momento processual, mas tão-somente obter o reconhecimento do seu alegado direito de compensar seus créditos com débitos posteriores (antepenúltimo parágrafo de fl. 17). Aliás, a única justificativa para o pedido de liminar seria a pretensão da impetrante em se adiantar a uma eventual não-homologação da declaração de compensação que pretende apresentar, obrigando o fisco a aceitar, em sede de liminar, a compensação que estaria sendo impedida pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. No entanto, o artigo 7º, 2º, da Lei 12.016/09 e a súmula 212 do STJ vedam expressamente a compensação de créditos

tributários por meio de liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações, no prazo de dez dias, dando-se ciência desta decisão, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Decorrido o prazo para a apresentação de informações, dê-se vista ao MPF, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010671-80.2006.403.6102 (2006.61.02.010671-6)** - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES)

Vistos, etc. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS opôs os presentes embargos de declaração, alegando existência de contradição na sentença de fls. 157/165. Sustenta que a ação deveria ter sido julgada parcialmente procedente, em harmonia com a sentença proferida na principal, uma vez que o pedido foi limitado no tempo, tendo em vista o reconhecimento da prescrição em relação às duas primeiras conversões. Requer, assim, seja sanada a contradição apontada, com determinação de compensação da sucumbência processual. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. O fato de ter sido reconhecida a prescrição parcial, posto que referente às duas primeiras conversões, não afasta a procedência da ação cautelar de exibição de documentos e, bem assim, os ônus sucumbenciais a que foi condenada a ré/embargante. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 21 DO CPC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO PREVISTO NO 3º DO ART. 20 DO CPC. POSSIBILIDADE. QUANTUM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao mínimo ali estipulado. 2. Não é possível a revisão do quantum fixado na condenação dos honorários advocatícios, uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca, uma vez que o pedido foi julgado procedente, extinguindo-se tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Por conseguinte, aplica-se, à hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 21 do CPC. 4. Afastada a sucumbência recíproca, resta prejudicado o exame da questão pertinente à compensação dos honorários. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Quinta turma - RESP 916543 - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE de 01.09.2008) (negritei) Alíás, não se busca nestes autos a restituição de qualquer valor, com aplicação de índices e afastamento de critérios adotados, mas a apresentação dos documentos necessários para a execução a ser realizada nos autos principais, o que foi reconhecido em relação a ré/embargante. Sobre a questão, expressamente consignei na sentença embargada: Cumpre consignar que a presente ação cautelar busca tão-somente a exibição dos documentos que a autora entende necessários para a eficácia da ação principal, diferentemente da ação declaratória onde serão analisados os pontos questionados em relação à restituição dos valores a cargo da Eletrobrás (primeiro parágrafo de fls. 160) Mais uma razão, portanto, para se afastar o argumento da embargante de aplicação do critério adotado na ação principal. Deste modo, não verifico qualquer contradição a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014615-95.2003.403.6102 (2003.61.02.014615-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014614-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014614-2)) SERGIO MAGALHAES GOMES X DIONETE FERREIRA PERACIN MAGALHAES GOMES X SERGIO MAGALHAES GOMES FILHO(SP174124 - OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS E PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Sérgio de Magalhães Gomes e sua mulher Dionete Ferreira Perecin de Magalhães Gomes e Sérgio de Magalhães Gomes Filho propõem esta ação cautelar incidental contra o Banco do Brasil S/A e a União, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, determinação para que os requeridos se abstenham de inscrever seus nomes em órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SPC e CENTRAL DE RISCO DO BACEM) ou procedam a sua retirada, em caso de já terem sido incluídos, enquanto perdurar a lide principal, cominando multa diária não inferior a R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento. Sustentam que ingressaram com ação constitutiva-negativa de cláusulas em cédulas de crédito rural, cumulada com declaratória, requerendo a revisão e adequação da dívida em razão da cobrança de encargos que entendem ilegais, conforme entendimento jurisprudencial. Alegam, ainda, que a inserção de seus nomes no cadastro

de inadimplentes ocasionaria prejuízos na continuidade de sua atividade, estando, portanto, demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Juntaram documentos (fls. 34/286), recolhendo custas processuais (fls. 287/288). Regularizados os autos, foi analisado o pedido de liminar, que restou indeferido (fls. 313-v). Citados, os réus apresentaram contestação. Em preliminar, alegou o Banco do Brasil carência da ação, em razão da falta de interesse processual, diante da confissão da existência de dívida, com discussão apenas dos seus acessórios. No mérito, sustenta que diante do não pagamento do valor que financiaram, justificada estaria eventual inscrição restritiva do nome dos devedores, levando-se em conta que a discussão nos autos principais se refere apenas aos acessórios. Requereu, assim, a improcedência do pedido (fls. 324/335). Em sua contestação, a União defendeu a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar, posto que os contratos questionados foram celebrados há mais de dez anos e a controvérsia apontada pelos devedores se refere apenas aos acessórios da dívida, não tendo sido demonstrado o valor que entendem devidos, o montante já pago e, conseqüentemente, o valor subsistente. Sustentou, ainda, que o CADIN, atualmente, é regulado pela Lei 10.522/2002, sendo legítima a existência de prévia consulta ao referido cadastro, pelo que requereu sua improcedência (fls. 352/363). Às fls. 365/3669 foi trasladada decisão de não acolhimento da exceção de incompetência ajuizada pela União. Intimados, os autores não se manifestaram (fls. 364 e 372v). É o relatório. Fundamento e decido. Consigno, inicialmente, que foi proferida nesta data sentença nos autos principais (proc. n. 0014614-13.2003.403.6102) movidos pelos autores em face dos réus, com julgamento parcialmente procedente dos pedidos, cuja cópia será trasladada para este feito. Quanto à preliminar argüida pelo Banco do Brasil, de carência da ação por falta de interesse processual, em razão da discussão nos autos principais se referir apenas aos acessórios, é matéria de mérito e como tal será apreciada. Esclareço, ainda que o 7º, do art. 273, do Código de processo civil, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002, dispõe que, se o autor, a título de antecipação de tutela requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Tal previsão, contudo, não impede que o autor ajuíze a ação cautelar, tal como aqui realizado. Passo à análise do pedido. Pretendem os autores seja determinado aos réus que se abstenham de lançar seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, ou que determine suas exclusões, se já inscritos, enquanto durar a ação principal, em razão do pedido de revisão dos contratos celebrados e de adequação da dívida, por sustentarem a cobrança de encargos ilegais. O processo cautelar, enquanto acessório, visa assegurar o resultado útil do processo principal, tratando-se, pois de um juízo provisório. Para a concessão da liminar, exige-se a presença concomitante do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No que tange ao mérito, distingue-se da sentença proferida na ação de conhecimento, em que é realizado juízo de realidade e certeza, bastando, apenas, a verossimilhança da alegação. Conforme já deixei consignado na decisão em que indeferi a liminar requerida, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Embora tenha proferido sentença nos autos da ação principal julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados, é de se salientar que referidos pedidos se referem apenas a algumas cláusulas contratuais que os autores entendem ilegais, com o reconhecimento por este Juízo, tão-somente, da errônea cobrança de determinados encargos moratórios, na forma prevista no Decreto-lei n. 167/67 e na Medida Provisória 2.196-3/2001. Não se pode obstar a inscrição, uma vez que inquestionável é a existência da dívida, não tendo os devedores demonstrado os valores que entendiam devidos, com o pagamento da parcela incontroversa. Os devedores apenas se limitaram a dizer que o valor é indevido, exorbitante, e isso, unicamente, não afasta o inadimplemento. Ademais, os débitos questionados são oriundos de contratos muito antigos, mais de dez anos, em que houve alongamento e securitização dos débitos, não havendo notícias nos feitos de que os autores tenham se insurgido contra os valores administrativamente, conforme lhes era assegurado pela Resolução n. 2.238/95, mas apenas por meio desta ação e, como já dito, em relação tão-somente aos encargos cobrados e não contra o valor disponibilizado ou mesmo alegando inexistência do débito. Constato, ainda, que não restou comprovado que o imóvel hipotecado garante a dívida representada pelas cédulas rurais em questão. Do mesmo modo, no que tange ao Cadin, o impedimento ou exclusão só é possível desde que comprovadas quaisquer das situações previstas no art. 7º, da Lei 10.522/02, o que não se tem no presente caso, como acima mencionado. Vejamos: Art. 7º - Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, Nesse sentido: Agravo. Recurso especial. Contrato bancário. Inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. Precedente. I. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CAUTELAR. INSCRIÇÃO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS (CADIN). DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO INTEGRAL. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. 1. O Cadastro Informativo dos Créditos de Órgãos ou Entidades Federais não Quitados (CADIN) foi instituído pelo Decreto n.º 1.006/93, com a finalidade de tornar disponíveis à Administração Pública Federal informações sobre créditos não quitados para com o setor público. Segundo o disposto no referido decreto, o CADIN deve conter a relação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis

por obrigações pecuniárias vencidas e não extintas, referentes a órgão ou entidade federal. 2. O aludido cadastro busca regular as relações entre particulares e a Administração Pública. Trata-se de um sistema de informação que permite à Administração Pública analisar os riscos das operações de concessão de crédito que os contribuintes pretendem realizar com ela, objetivando, com isso, a proteção dos créditos públicos. 3. Atualmente, o CADIN encontra-se disciplinado pela Lei n.º 10.522/02, que determina, em seu art. 6º, que a Administração Pública Federal, ao contratar com particulares, é obrigada a consultá-lo, tendo em vista a supremacia do interesse público e, também, o resguardo do patrimônio público. 4. A simples inscrição no CADIN não configura qualquer ofensa a dispositivos constitucionais, nem importa em qualquer tipo de exposição ao ridículo ou ameaça, não havendo conflito entre o CADIN e o disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. 5. De acordo com o disposto no art. 7º, da Lei n.º 10.522/02, para a suspensão do registro no CADIN, é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, oferecendo garantia idônea, ou que o crédito, objeto do registro, encontre-se com sua exigibilidade suspensa. 6. O depósito do montante integral, como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discutir-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como a inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que prescreve que o depósito idôneo para suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser integral e em dinheiro. 7. No caso vertente, a parte autora demonstrou o ajuizamento de ação, com vistas a discutir o crédito em debate, assim como o depósito de garantia suficiente do débito, inserindo-se na circunstância legal que autoriza a suspensão do registro em referido órgão informativo, razão pela qual mister a exclusão de seu nome do aludido cadastro até o julgamento final dos embargos à execução fiscal de n.º 940517486-0. 8. Tendo em vista a menor complexidade da ação, reduzo o valor dos honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 9. Apelação da parte autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1605609 - Sexta Turma - Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2011 pág. 761) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPROVIMENTO. 1. Havendo o devedor admitido a existência do débito, decorrente de cédulas de crédito rurais, e não depositando o valor incontroverso, não há possibilidade de suspender a sua exigibilidade, nem a sua inscrição no CADIN. 3. Agravo de instrumento improvido. Exame dos embargos declaratórios prejudicado. (TRF 5 - Segunda Turma AG - Agravo de Instrumento - 71487 - Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria - DJ - Data: 13/02/2008 - pág. 2183 - Nº:29) Assim, não preenchidos os requisitos legais, a improcedência do pedido cautelar é medida que se impõe. Nesta conformidade, JULGO IMPROCEDENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento de verba honorária em favor dos réus, que fixo no importe de R\$ 500,00, para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado a partir desta decisão. P.R.I.

**0006372-84.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-46.2011.403.6102) JOSAFÁ DIOGO DA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA (SP175390 - MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA) X UNIAO FEDERAL

JOSAFÁ DIOGO DA SILVA, representado por sua curadora, Maria da Penha Silva, ajuizou esta ação cautelar contra a UNIÃO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a declaração judicial de inexistência de débitos referentes aos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos nº 001886-51.2006.403.390, que tramitaram no JEF local. Subsidiariamente, pleiteou a suspensão da cobrança até o trânsito em julgado da ação principal, quando será comprovada sua incapacidade. Informa que a presente medida cautelar reitera o pedido feito em outra ação cautelar ajuizada anteriormente, na qual ainda não houve o pronunciamento judicial. A advogada do autor não juntou procuração e também não atribuiu valor à causa. É o relatório. DECIDO. A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável. Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material. Conforme informa o autor o pedido deduzido neste feito reproduz integralmente a ação cautelar n. 0004607-78.2011.403.6102, distribuída em 05/08/2011, por dependência do processo de conhecimento n. 0002986-46.2011.403.6102, onde se pleiteia a declaração judicial de inexistência de débitos referentes aos valores recebidos a título de antecipação de tutela nos autos nº 001886-51.2006.403.390, que tramitaram no JEF local. Observo, inclusive, que no processo cautelar n. 0004607-78.2011.403.6102 o autor já obteve decisão deferindo o pedido liminar nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de suspender a cobrança do valor de R\$ 90.847,39 imposta pelo Ministério dos Transportes (fl. 04 e 32), ao menos até a realização da perícia médica designada nos autos principais (nº 0002986-46.2011.403.6102 - fl. 133). Oficie-se à Divisão de Cálculos e Pagamento de Aposentadorias e Pensões do Ministério dos Transportes (fl. 04) para ciência e providências. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assim, além de não preencher os requisitos do art. 282, do Código de processo civil, o pedido inicial repete a ação cautelar anteriormente distribuída por dependência do processo n. 0002986-46.2011.403.6102, ocorrendo a perfeita identidade de partes, objeto e causa de pedir. Conforme disciplina o artigo 301, 1º e 3º, do Código de processo civil: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, configurada a hipótese de litispendência, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, reconhecida a litispendência,

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita no feito principal, e sem honorários. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300604-42.1990.403.6102 (90.0300604-0)** - OLGA DE MORAES MARTINS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLGA DE MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Processo nº 0300604.42.1990.403.61.02Fls.144: face à notícia do óbito da autor, declaro suspenso o processo até que se promova a regular habilitação de sua sucessora, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.\*

**0316976-32.1991.403.6102 (91.0316976-6)** - BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X BEWAG - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO MARCIO SCIENCIA DA SILVA X MARISTELA SCIENCIA DA SILVA PRADO X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CARLOS LUIS NASCIMENTO AZEVEDO - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - ME X CASA DA BORRACHA RIBEIROPRETANA LTDA. - ME X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X FIPAM COMERCIO DE PECAS LTDA X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME X TANIA FERREIRA DE SA ROSA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista o cancelamento do requisitório expedido, conforme fls. 380/383, intime-se o patrono a fim de que, no prazo de cinco dias, esclareça a grafia correta do nome da exequente Casa da Borracha Ribeiropretana Ltda. ME, procedendo a retificação junto à Receita Federal, com comprovação nos autos, se o caso. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 363, terceiro parágrafo. Caso seja informado que a grafia constante do comprovante de fls. 383 está correta, remetam-se os autos ao Sedi para retificação. Após, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF. Int. FLS. 388: Intimar a parte beneficiária, para recebimento de seu crédito, com anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

**0302328-13.1992.403.6102 (92.0302328-3)** - WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X WALDA MARINA ALVES X WASHINGTON JOSE ALVES X WILSON SIDNEY REZENDE X JOSE MAURO REZENDE X YOLANDA RODRIGUES DE SOUZA(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 110/115 (fls. 117/122), com levantamento dos valores comprovados às fls. 124 e 126 e intimação dos demais interessados acerca da disponibilização dos seus créditos, os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0305536-05.1992.403.6102 (92.0305536-3)** - ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROMILDO CANDIDO ROSA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X APARECIDA FERNANDES ALGARTE X LUZIA APARECIDA ROSA BARRADO X DONIZETE CANDIDO ROSA X LETICIA FERNANDES ROSA

Vistos, etc. Comprovados os depósitos dos valores requisitados às fls. 100/101 (fls. 103/104), com o comprovante de pagamento e a expedição do alvará de levantamento em favor dos beneficiários (fls. 107 e 148), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0314858-73.1997.403.6102 (97.0314858-1)** - LUIZ CARLOS FRANC(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CARLOS FRANC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 469/470 (fls. 475/476) e informado o levantamento dos créditos pelos beneficiários, diretamente nas agências do Banco do Brasil (fls. 478/480), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa

conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0317054-16.1997.403.6102 (97.0317054-4)** - LAURINDA VIEIRA DA SILVA (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LAURINDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 250/251 (fls. 258/259), com levantamento dos valores (fls. 261/263), os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0311472-98.1998.403.6102 (98.0311472-7)** - LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X FERNANDA DE MELO PARENTE X FELIPE DE MELO PARENTE X FABIO DE MELO PARENTE (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINETE BATISTA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPE DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO DE MELO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão supra: intime-se o patrono para que informe o número do CPF dos exequentes indicados. Após, remetam-se os autos ao Sedi para cadastramento do assunto, bem como para inclusão da Sociedade de Advogados, cf. requerido (fls. 127). Cumpridas as determinações supra e efetuadas as devidas retificações junto ao sistema de acompanhamento processual, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 143. Int.

**0015047-56.1999.403.6102 (1999.61.02.015047-4)** - SUELI SANAÉ MIZUTANI HOTTA (SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL (SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X SUELI SANAÉ MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 239/240 (fls. 242/243), com levantamento dos valores (fls. 246/248), os débitos foram satisfeitos pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003236-26.2004.403.6102 (2004.61.02.003236-0)** - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA (SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Acolho os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 149) e determino que a CEF proceda à complementação dos depósitos de fls. 109/110 no prazo de 10 dias. Em sendo cumprida a determinação supra, intime-se o exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2275**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006023-28.2004.403.6102 (2004.61.02.006023-9)** - JOSE MARIA FERREIRA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 419/421: vista às partes por 05 (cinco) dias, para manifestação e requerimento do quer for de seu interesse. Intimem-se com urgência haja vista que se trata de feito inserto na meta 02/2009 do CNJ. 2. Após, venham conclusos para sentença.

**0000255-77.2011.403.6102** - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O autor laborou como motorista em período anterior e durante a vigência da Lei 9.032/95, sendo que até 28/04/1995 não se exigia formulários para sua comprovação. Estes passaram a ser exigidos de 29/04/1995 até 05/03/1997, e depois desta data, acrescidos de laudo técnico. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 82.080/79. E, no presente caso, o Autor demonstrou pelas cópias de contratos de trabalho (fls. 38/39 e 41), os vínculos havidos com as empresas TRANSAPOLO CARGAS ENCOMENDAS MUDANÇAS LTDA., COMPENSADOS MADESUL LTDA. e PRIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS ESTOFADO LTDA., os quais são enquadrados pela categoria profissional, sendo inexigível a apresentação de formulários. E, no tocante às empresas TRANSPORTADORA BARONI LTDA. (fls. 64/v), VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA. (fls. 65/66) e EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A - até 05/03/1997, (fls. 60/61) o autor apresentou cópia de formulários subscritos por estas, suficientes à comprovação da especialidade dos labores desenvolvidos. 2. No tocante aos vínculos com DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA., laborado na atividade de Pintor de Manutenção e POSTO CERRI LTDA., na função de Frentista, foram apresentados formulários PPPs (fls. 24/25 e 62, respectivamente), documentos elaborados com base em laudo técnico, à luz da legislação vigente, e que apontam fatores químicos como agentes de risco em ambas as atividades, de modo a dispensar a produção de outras provas. 3. Para a comprovação do tempo de internato em Escola Agrícola, defiro a produção de prova oral requerida. Designo audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 07 de dezembro de 2011, às 14:30 horas. Rol de testemunhas nos termos do artigo 407 do CPC. Intimem-se.

**0005807-23.2011.403.6102** - PAULO PINHEIRO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/90: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006015-07.2011.403.6102** - PAULO SERGIO SILVA SERRALHEIRO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO SILVA SERRALHEIRO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exercido em atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 03/03/2011), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado e a idade do autor (47 anos). Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e

a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Oficie-se à APS competente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento de benefício mencionado na inicial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

**0006758-17.2011.403.6102** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO JOAQUIM DA BARRA(SP177154 - ALEXANDRE NADER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial, as pessoas jurídicas sem fins lucrativos - entidades filantrópicas e beneficentes - que têm objetivo social de reconhecido interesse público, também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar desse benefício (...). grifos nossos No caso vertente, não restou demonstrada a alegada impossibilidade da autora de arcar com os encargos financeiros do processo. Deste modo, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo à autora o prazo de 10 (dias) para que: a) recolha as custas processuais devidas no âmbito desta Justiça; b) comprove que a subscritora do mandato de fl. 128 possui poderes para sua representação em Juízo, regularizando-a, se o caso; e c) forneça uma cópia da inicial para a formação da contrafé. 2. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004233-62.2011.403.6102** - FRANCIELI BURATO MOREIRA X CLEITON BURATO MOREIRA X LEOPOLDO BURATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X NAO CONSTA

Com urgência, intime-se a Autora Francieli Burato Moreira, por seu procurador, a retirar em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Opção de Nacionalidade. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1789**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002234-17.2002.403.6126 (2002.61.26.002234-0)** - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Fl. 318: Dê-se vista à União Federal, conforme requerido. Int.

**0005495-53.2003.403.6126 (2003.61.26.005495-3)** - AFONSO ELIAS DE CARVALHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se cumprimento à ao item 3 do despacho de fl. 158, arquivando-se os autos. Int.

**0000082-25.2004.403.6126 (2004.61.26.000082-1)** - CSU CARDSYSTEM S.A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP137760 - ANA PAULA GARCIA SANTOS E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 365/374: manifeste-se a impetrada. Int.

**0001526-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001526-5)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 161: dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido. Int.

**0004157-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004157-4)** - MIGUEL BURGOS NETO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 292/293: manifeste-se o impetrante. Sem prejuízo, oficie-se à e. Relatora da ação cautelar nº 0098655-

41.2007.403.0000, solicitando seja determinada, se entender cabível, a transferência dos depósitos efetuados naqueles autos, para conta judicial da Caixa Econômica Federal, agência 2791, localizada neste fórum. Instrua-se o ofício com cópia de folhas 292/294.Int.

**0005586-70.2008.403.6126 (2008.61.26.005586-4)** - JOSE CAMPOI X MANOEL CARLOS GUIMARAES X JOSE WALDIR VOLTARELLI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000909-60.2009.403.6126 (2009.61.26.000909-3)** - NELSON BARRANCOS X CELSO MOMBELLI X JOAO CARLOS OLIVENCIA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 291/292: defiro, encaminhem-se os autos ao contador judicial.Int.

**0004288-09.2009.403.6126 (2009.61.26.004288-6)** - MILTON SALETTI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 123/124: manifeste-se o impetrante.Após, dê-se vista à d. Procuradoria da Fazenda Nacional.Int.

**0002053-98.2011.403.6126** - CR5 BRASIL SEGURANCA LTDA(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ) X PREGOEIRO OFICIAL DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC  
Certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 398/400.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002292-05.2011.403.6126** - APICE ARTES GRAFICAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Vistos em sentença.O Procurador da Fazenda Nacional em Santo André opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, afirmando que é omissa quanto à apreciação das alegações de decadência e ilegitimidade passiva levantadas em suas informações.Decido.Com razão o embargante. Realmente, verifico que as alegações de decadência e ilegitimidade passiva não foram apreciadas na sentença. Passo, então, a apreciar referidas questões.Quanto à decadência, verifico que a ação foi proposta em 13 de maio de 2011. O Embargante afirma que o contribuinte foi intimado em 18 de novembro de 2010 e que, portanto, decaiu o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança. Ocorre que as provas documentais relativas à data da intimação do contribuinte indicadas pela embargante não apontam o efetivo recebimento da comunicação por parte do contribuinte. Constatam de referidos documentos a assinatura de servidor da Receita Federal e a data (18/11/2010). Aparentemente, a data constante daqueles documentos é a de expedição e não a de recebimento. Os documentos de fls. 39/41, que instruem a inicial, comprovam que o contribuinte foi intimado 12 de fevereiro de 2011 acerca de, pelo menos, dois débitos, a saber: o constante do Processo Administrativo n. 13820 000101/2003-20 e daquele constante do Processo Administrativo n. 13820 000400/2003-64. Assim, entendo que não restou devidamente comprovado o transcurso do prazo decadencial para impetração do writ. Quanto à questão da ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, os documentos que instruem os autos comprovam que o impetrante já havia proposto mandado de segurança, com o mesmo objeto, em face do Delegado da Receita Federal. Aquele feito foi extinto sem resolução do mérito justamente em razão da ilegitimidade passiva daquela autoridade administrativa, indicada pelo embargante como a responsável pelo ato atacado.A prevalecer o entendimento do embargante, ninguém é responsável pelo ato e o impetrante não terá a quem dirigir sua pretensão. Em todo caso, os avisos de cobrança de fls. 39/41 foram emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, é de se concluir que tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do mandado de segurança.Isto posto, acolho os embargos para sanar as omissões apontadas, mantendo, contudo, em seu mérito, a sentença recorrida.Anote-se no registro de sentenças.P.R.I.C.

**0002610-85.2011.403.6126** - LUIZ ROBERTO JULIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 98/118: recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivoFls. 121/122: dê-se ciência ao impetrante.Após, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

**0003473-41.2011.403.6126** - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP  
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003501-09.2011.403.6126** - RUBEM MENDES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RUBEM MENDES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condição especial, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por insuficiência de tempo necessário. Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, de 06/03/1997 a 15/07/2010, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 38/189. Informações prestadas à fl. 199, devidamente ratificada pelo ofício de fl. 208. O Ministério Público Federal opinou, às fls. 201/202, pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico

atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 63/70, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No período de 06/03/1997 a 15/07/2010, segundo consta do aludido PPP, o impetrante esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição à eletricidade. Ou seja, eletricidade não é mais fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. O Decreto n. 3.048/1999 de 06/05/1999, também não arrolou o agente físico eletricidade como fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. Importante ressaltar que o simples reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não traz conseqüências na esfera previdenciária. O trabalho em condições especiais na esfera trabalhista concede ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Na esfera previdenciária, no entanto, a especialidade da atividade, cumpridas as exigências legais, concede ao segurado a aposentadoria especial. Deste modo, não tendo o autor logrado demonstrar qualquer mácula no ato de indeferimento, não vislumbro hipótese de reparo a ser feito no ato praticado pelo INSS. Ante o exposto, denego a segurança, julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003704-68.2011.403.6126** - JOSE FERRARI CHAGAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões e para ciência do ofício de fls. 132/133. Int.

**0003891-76.2011.403.6126** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP273219 - VINICIUS VISTUE DA SILVA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0003911-67.2011.403.6126** - MARIA JULIA NILANDER(SP180066 - RÚBIA MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado da sentença de fls. 56/57 e para que apresente contrarrazões. Int.

**0003912-52.2011.403.6126** - ROBERTO NEVES DE ARAUJO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO POSTO CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE/SP

Vistos em decisão. Roberto Neves de Araujo, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria sob o fundamento de que ele teria participado de fraude contra a autarquia. Sustenta que a alegada fraude foi apurada criminalmente, tendo-se constatado sua inocência. Ademais, ainda que tivesse, realmente, participado de alguma fraude, administrativamente, computou-se período de contribuição superior a quarenta anos, fazendo jus à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. O impetrado, à fl. 142, informou que concedeu o benefício de aposentadoria ao autor sob o NB 42/155.901.668-7. A decisão de fl. 134/134 verso, indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante, que por sua vez, agravou tal decisão às fls. 148/152. Às fls. 154/155, o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento retro. O impetrante manifestou-se à fl. 156 informando estar ciente quanto a concessão do benefício pleiteado que implicou na perda do objeto da ação. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o impetrado, atuando de ofício, concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado pelo impetrante, NB 42/155.901.668-7, implantado com DIB em 28/08/2011, avisto a perda do objeto da ação e, conseqüentemente, a falta de interesse processual do impetrante no prosseguimento da presente. Sabendo-se que o interesse processual é uma das três condições da ação indeclináveis a sua validade, resta a este juízo, apenas, julgar extinta a presente demanda sem resolução do mérito. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**0004050-19.2011.403.6126** - ARGEN-BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA-ME(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

**0004158-48.2011.403.6126** - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 114/127: intime-se o impetrante para que recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 278/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 dias. Int.

**0004159-33.2011.403.6126** - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MILBRASIL COM DE ALIMENTOS LTDA. em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na exigência de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, 15 (quinze) dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Em sede liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de horas extras, 15 (quinze) dias anteriores a concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pugna pelo direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos. Com a inicial vieram documentos. O pedido liminar foi parcialmente concedido (fls. 85/87). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, comunicado às fls. 117/137, cujo seguimento foi negado (fls. 139/140). Informações prestadas às fls. 97/116. Parecer do parquet às fls. 142/143. Brevemente relatados, decido. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Quinze primeiros dias que antecedem ao auxílio-doença ou auxílio-acidente. Em relação ao salário pago ao empregado doente ou acidentado, afastado, nos quinze primeiros dias que antecedem ao

auxílio-doença ou auxílio-acidente, não tem caráter de retribuição do trabalho e, portanto não deve incidir sobre ele a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA 200901940929, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010) Hora extra incide contribuição previdenciária sobre as horas extras pagas pelo empregador aos empregados, diante do nítido caráter salarial (enunciado 60 do TST), diante de sua habitualidade ou permanente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, Segunda Turma, AgResp 1210517, Rel. Min. Herman Benjamin, 04/02/2011) Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores ao mês de abril deste ano, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código

de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296). 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.) (destaquei) 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies

a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações propostas após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal, visto que neste caso, o recolhimento antigo sempre será posterior a 09/06/2000. No caso dos autos, a ação foi proposta após 09/06/2010, ou seja, em 29/07/2011. Existem tributos recolhidos apenas depois da vigência da LC n. 118/2005. Logo, aplica-se o prazo prescricional quinquenal a partir do recolhimento. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante aos empregados afastados por motivo de doença ou acidente os primeiros quinze dias, devendo a autoridade coatora se abster da cobrança de tais valores. Defiro, ainda, a compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96, devendo ser observada a prescrição quinquenal para os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, visto que todos são posteriores a vigência da LC 118, de 09/06/2005. Por fim, EXTINGO o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais. Condeno a União Federal ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004237-27.2011.403.6126** - ANTONIO TENORIO DE CASTRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Publique-se o despacho de fl. 126. Fls. 127/129: dê-se ciência ao impetrante. Após, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 126, abrindo-se vista ao impetrado. Fl. 126: Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para ciência da sentença de fls. 105/109 e para que apresente contrarrazões. Int.

**0004238-12.2011.403.6126** - OQRESIO NICOMEDIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 119: Dê-se ciência ao impetrante.Após, intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 111/114.Int.

**0004567-24.2011.403.6126** - ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ERISVALDO LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período trabalhado sob condição especial, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por insuficiência de tempo necessário.Pretende ver reconhecido como especial o período de trabalho na empresa Cia. Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, de 06/03/1997 a 13/07/2009, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 37/184.Informações prestadas à fl. 191.O Ministério Público Federal opinou, às fls. 196/197, pela concessão da segurança.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais.Registro que a pretensão mandamental reclama uma análise prefacial da legislação disciplinadora, sobretudo da sucessão no tempo das leis que vigoraram durante o período trabalhado.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados, às fls. 55/57, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. No período de 06/03/1997 a 13/07/2009, segundo consta do aludido PPP, o impetrante esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição à eletricidade. Ou seja, eletricidade não é mais fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. O Decreto n. 3.048/1999 de 06/05/1999, também não arrolou o agente físico eletricidade como fator de contagem como especial para fins de aposentadoria. Importante ressaltar que o simples reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade não traz conseqüências na esfera previdenciária. O trabalho em condições especiais na esfera trabalhista concede ao trabalhador o direito ao adicional de periculosidade. Na esfera previdenciária, no entanto, a especialidade da atividade, cumpridas as exigências legais, concede ao segurado a aposentadoria especial. Desse modo, não tendo o autor logrado demonstrar qualquer mácula no ato de indeferimento, não vislumbro hipótese de reparo a ser feito no ato praticado pelo INSS. Ante o exposto, denego a segurança, julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0004949-17.2011.403.6126** - ROSA KAMEL (SP261166 - RODRIGO LUIZ ALVAREZ FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE DE FISIOTERAPIA DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL  
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Rosa Kamel em face de ato do Diretor da

Faculdade de Fisioterapia da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, o qual estaria negando o fornecimento de documentos, diploma, histórico escolar, acesso a notas, bem como o direito de colar grau e retirar certificado de conclusão do curso. Afirma que a referida negativa é penalidade decorrente de sua situação de inadimplência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 64/147. A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 64/147. O pedido liminar foi indeferido à fl. 148. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 154/155, opinando pela denegação da segurança. Brevemente relatado. Decido. A impetrante afirma que concluiu regularmente o curso de fisioterapia e que a universidade teria, inclusive, encaminhado seus dados para o conselho de classe para que este providenciasse a expedição da competente carteira funcional. No entanto, a autoridade apontada como coatora estaria negando-lhe a expedição de diploma, o direito de colar grau e o acesso a outros documentos, como o histórico escolar. Segundo a impetrante, tal negativa é decorrente do fato de se encontrar inadimplente. A autoridade coatora, por seu turno, prestou informações esclarecendo que a impetrante não tem direito ao certificado de conclusão ou a colar o grau, pois, simplesmente, foi reprovada no estágio obrigatório. Juntou documentos corroborando tal informação. Realmente, analisando-se os documentos carreados pela autoridade coatora, verifica-se que a impetrante não obteve nota mínima para aprovação. Ingressou administrativamente com pedido de revisão, mas, também não obteve êxito. Os documentos que instruem a inicial também demonstram que a impetrante foi reprovada em todas as matérias, com exceção do trabalho de conclusão do curso (fl. 21). Obviamente que não se está diante de uma arbitrariedade dos dirigentes da instituição de ensino. Ao menos é isso que demonstram os documentos. Não é possível conceder certificado de conclusão ou autorizar a colação de grau a quem foi reprovado. Isso seria um absurdo! Não se sabe o motivo pelo qual o conselho de classe emitiu o documento de fl. 22. Isso, inclusive, nem vem ao caso, na medida em que, em hipótese alguma, a impetrante poderia ser concedido o certificado de conclusão ou autorizada a colação de grau, objeto desta ação, sem que tenha sido aprovada no curso. A eventual avaliação positiva do CREFITO não substituiu a da instituição de ensino, no caso concreto. Note-se que não consta qualquer documento que demonstre que a instituição de ensino é quem teria comunicado ao conselho de classe a conclusão do curso por parte da impetrante. Pelo contrário, o documento de fl. 26 comprova que a inscrição no conselho de classe foi promovida diretamente pela impetrante. Quanto à alegação de negativa de fornecimento dos demais documentos e acesso a provas, não há qualquer documento comprobatório de tal fato. Isto posto, denego a segurança pleiteada, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005204-72.2011.403.6126** - TECHPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Techpack Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., com a finalidade de afastar ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente na demora em decidir pedido de impugnação de arrolamento de bens superiores ao valor devido. Afirma que tem direito à razoável duração do processo administrativo. Sendo assim, a inércia da autoridade coatora ofende princípio de alçada constitucional. Requereu a concessão da liminar para determinar a imediata análise do pedido. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 35/63. Intimada, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito. Brevemente relatado, decido. A impetrante impetrou o presente mandado de segurança objetivando compelir a autoridade coatora a se manifestar acerca da impugnação ao arrolamento de bens apresentado por ela, no que tange àqueles que superaram o valor do débito. Intimada a prestar informações acerca da alegada mora, a autoridade coatora manifestou-se afirmando que não vai levantar o arrolamento feito sobre bens que superaram o valor da dívida fiscal. À fl. 43, afirma, expressamente: ...o pedido central da impetrante tanto em liminar como em definitivo é para que seja determinado ao impetrante a apreciação imediata de sua impugnação no arrolamento de bens mencionado, para o fim de excluir do arrolamento os bens que excedem o valor da autuação mencionada; como já sobejamente acima demonstrado, não assiste razão à impetrada (sic), posto (sic) que equivocada a sua interpretação da lei em comento, e, portanto, fica totalmente prejudicada, no mérito, o seu pedido de análise imediata de sua impugnação. A autoridade responsável pela decisão da impugnação apresentada pela impetrante, portanto, já respondeu ao pedido formulado administrativamente, indeferindo o pedido de levantamento. Ademais, a autoridade coatora afirmou que respondeu administrativamente ao pleito da impetrante. Carreou com suas informações o despacho denegatório do pedido nas vias administrativas. Muito embora não assinado, nem datado, como afirmado pela impetrante, é de se convir que os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade. Assim, tendo a autoridade administrativa afirmado que respondeu à impugnação, tendo sido juntada aos autos cópia da decisão proferida, e inexistindo prova em sentido contrário produzida pela impetrante em sua manifestação de fls. 66/68, é de se concluir que o mandado de segurança perdeu seu objeto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda superveniente do objeto. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005315-56.2011.403.6126** - GLOBEX UTILIDADES S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP  
Fls. 643/661: Mantenho a decisão de fls. 599 por seus próprios fundamentos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 642. Fls. 642: Fls. 616/641: preliminarmente, dê-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal. Após tornem-me conclusos para sentença. Int. Int.

**0005380-51.2011.403.6126** - JOSE AUGUSTO GONCALVES DO COUTO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Fl. 145: aguarde-se a baixa do agravo de instrumento a este Juízo, para oportuno apensamento. 2. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 143. Fl. 143: Fls. 133/142: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusão para sentença. Int.

**0005395-20.2011.403.6126** - LARA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 176/177: nada a decidir, ante a sentença prolatada às fls. 172. Publique-se a sentença de fl. 172. Int. Fl. 172: Vistos em sentença. Lara Central de Tratamento de Resíduos Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André - SP, o qual indeferiu a expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta que aderiu a parcelamento de débito, o qual condiciona o deferimento a garantia hipotecária. Elaborada a escritura da hipoteca pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o cartório de registro de imóveis não a aceitou, devolvendo-a. Em razão de tal fato, o parcelamento não foi, ainda, concluído, tendo sido impossibilitada a expedição da certidão de regularidade fiscal. Afirma que necessitada da referida certidão para participar de concorrência pública. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 115/151. Às fls. 152/153, a impetrante protocolou comprovante de pagamento do débito que obstava a expedição da certidão, pugnado pela concessão da liminar diante da negativa da autoridade coatora. Intimada, a autoridade coatora informou que não existem mais óbices no âmbito da Procuradoria da Fazenda à expedição da certidão de regularidade fiscal; contudo, existem irregularidades na Receita Federal que a impedem. É o relatório. Decido. A impetrante impetrou a presente ação objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André, sob o fundamento de haver sido realizado o parcelamento da dívida que a obstava. No decorrer do processamento, houve o pagamento do débito e o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de negativa, por parte da autoridade coatora. Às fls. 160 e seguintes, a autoridade coatora afirma ser possível, agora, a expedição da certidão. O documento de fl. 163 comprova que no dia 04 de outubro de 2011, mesma data do protocolo da petição de fl. 152/153, a autoridade coatora proferiu despacho, no âmbito administrativo, admitindo a expedição da certidão de regularidade fiscal. É notória, pois, a perda superveniente do objeto, na medida em que a autoridade apontada como coatora não mais se insurge contra a expedição da certidão de regularidade fiscal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado e pagas as custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0005543-31.2011.403.6126** - JOSE CARLOS WENCESLAU (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. José Carlos Wenceslau, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir recurso administrativo interposto por ele. Informa que interpôs recurso administrativo em 31/05/2010, contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadorias e que até a data de propositura da ação nenhuma movimentação havia ocorrido nos autos. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. É o relatório, decido. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo que omissivo, consistente na ausência de apreciação e decisão de seu recurso administrativo. O documento de fl. 18 comprova que houve interposição de recurso administrativo em 31 de maio de 2011. Ou seja, o impetrante aguarda a mais de um ano a manifestação da autoridade coatora acerca de seu recurso. A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade. No caso em tela, apresentado um recurso por parte do segurado, cabe à Administração Pública proferir uma decisão dentro de prazo razoável. O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública, mormente quando se trata de benefício previdenciário, o qual, por sua própria natureza, visa possibilitar a manutenção da subsistência do interessado. O Decreto n. 3.048/1999 não prevê prazo para conclusão do recurso administrativo. Contudo, a Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para decidir o recurso administrativo, conforme se depreende do artigo 59, 1º, que ora transcrevo: Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado

à população. Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, é de rigor a concessão da segurança para determinar a conclusão recurso administrativo interposto pelo impetrante. Presente pois o *fumus boni iuris*, tenho que o perigo da demora reside na própria natureza alimentar do benefício pleiteado. Destaco que não se está determinando à autoridade coatora o julgamento de procedência do recurso. Tampouco que julgue prejudicado ou improcedente em virtude da ausência de documentos ou diligência necessária para solução do pedido. É necessário, somente, que ela decida ou dê andamento ao recurso, a fim de que o segurado tenha assegurado seu direito à razoável duração do processo. Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que dê uma resposta ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, acolhendo-o, rejeitando-o ou requerendo os documentos e diligências que se façam necessários, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Santo André, 08 de novembro de 2011. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005587-50.2011.403.6126** - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVOAO DA GAMA S/A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Tendo em vista a informação supra, tornem os autos ao SEDI para que proceda à retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fl. 226, que determinou a exclusão do Secretário de Políticas de Previdência Social-Min. Prev. Social e a permanência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André. 2. Publique-se a decisão de fl. 226. Int. Desisção de fl. 226: Vistos etc. Recebo as petições de fls. 216/223 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL E MATERNIDADE CHRISTOVÃO DA GAMA S/A em face do SECRETÁRIO DE POLÍTICAS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando a declaração de nulidade da Decisão-notificação MPS/SPS n. 002.198/2010, oriunda do Processo Administrativo n. 35183.001740/2009-93, bem como o reprocessamento do cálculo do FAP, determinando-se, ainda, a inexigibilidade do crédito decorrente daquela decisão. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decidido. Este juízo não tem competência para apreciar e decidir o mandado de segurança no que tange ao Secretário de Políticas de Previdência Social, visto que aquela autoridade tem domicílio em Brasília. A competência, em mandado de segurança, é determinada pelo domicílio da autoridade coatora e ter natureza absoluta. Nos termos do artigo 292, I, do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. No caso, este juízo não tem competência para conhecer da ação em face da autoridade domiciliada fora da 26ª Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, a inicial, em relação ao Secretário de Políticas de Previdência Social deve ser indeferida em virtude de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, qual seja, juiz competente. Quanto à liminar, tendo em vista que cumpre ao Delegado da Receita Federal cobrar os valores relativos à contribuição aqui discute após a informação prestada pelo Ministério da Previdência Social, tem-se que inexistente a plausibilidade do direito invocado. Isso, porque, até que se recalcule o FAP da impetrante, o valor da exação é devido. Não cabe ao Delegado da Receita Federal estabelecer os critérios de cálculo do FAP. Assim, somente após o seu recálculo é que se pode cogitar de sua inexigibilidade. Isto posto, indefiro a inicial em relação ao Secretário de Políticas de Previdência social do Ministério da Previdência Social, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, diante da incompetência absoluta deste juízo. Indefiro, outrossim, a liminar, visto que ausente o *fumus boni iuris*. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, requisitem-se as informações no prazo legal. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005591-87.2011.403.6126** - PHOTO & GRAFIA COMUNICACAO E PRODUCAO CINEMATOGRAFICAS SC LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar. Photo & Grafia Comunicação e Produção Cinematográfica S/C Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André - SP, os quais a excluíram do parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Requer a inclusão de todos os débitos no parcelamento e sua reinclusão no parcelamento. Relata que por problemas técnicos no sítio eletrônico da Receita Federal, não conseguiu realizar dentro do prazo a consolidação dos débitos, visto que não se encontravam disponibilizados em sua totalidade. Pugna pela concessão da liminar a fim de obter a consolidação de todos os débitos e sua reinclusão no parcelamento. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 92/107. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a decisão que a excluiu do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, sob o argumento de que a ausência de consolidação dos débitos se deu em virtude de defeito no sítio eletrônico da Receita Federal. Nos termos do item IV, do artigo 1º, da Portaria RFB/PGFN n. 02/2011, o prazo de consolidação dos débitos iniciou-se em 07 de junho de 2011 e findou no dia 30 do mesmo mês às 21 horas. Não há, nos autos, qualquer prova que demonstre a falha do sistema disponibilizado pela Receita Federal do Brasil. No rito estreito do mandado de segurança, não é possível a produção de outras provas, o que inviabiliza a concessão da liminar. Nem se diga que tal prova é impossível, na medida em que, tendo o contribuinte mais de vinte dias para providenciar a consolidação dos débitos, seria possível dirigir-se diretamente à Receita Federal, comunicar o fato a ela por outros meios (eletrônico, notificação etc), juntar cópia impressa da página da internet na qual constou o erro e, até mesmo, certidão emitida por tabelião

descrevendo o eventual erro no acesso. As informações foram requisitadas, justamente, para se averiguar se houve algum pedido, comunicação ou manifestação do contribuinte acerca da dificuldade relatada por ele. Contudo, a autoridade coatora não trouxe qualquer elemento que pudesse, de algum modo, corroborar os fatos alegados na inicial. Não havendo justa causa devidamente comprovada, não há como deferir a consolidação tardia dos débitos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Assim, ausente o *fumus boni iuris*, a liminar deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005604-86.2011.403.6126** - CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminar. CGE Sociedade Fabricadora de Peças Plásticas Ltda., qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato ser praticado Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e Procurador-chefe da Fazenda Nacional em Santo André - SP, consistente na exigência de valores tributários já decaídos, os quais foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.974/2009. Informa que os débitos advindos do Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário encontram-se decaídos, motivo pelo qual não há que se falar em seu parcelamento. Ademais, a aplicação da Taxa Selic e não a TJLP é abusiva. Liminarmente, pugna pela continuidade do parcelamento com o pagamento de parcelas fixas em R\$100,00. No mérito, requer o reconhecimento da extinção dos créditos tributários que indica, o cancelamento do parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paex, Paes e Parcelamentos Ordinários e a aplicação da TJLP. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 111/115 e 116/179. É o relatório. Decido. A impetrante contesta a consolidação de débito relativos a parcelamento requerido com fulcro no artigo 3º da Lei n. 11.941/2009, sustentado que se encontram decaídos, pugnando, no mérito, pelo seu cancelamento. O artigo 1º, d da Lei n. 11.941/2009 prevê: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grifei) Como se percebe, a lei não obriga o parcelamento de todos os débitos do contribuinte. Ele não é obrigado, pois, a parcelar todos os débitos para que um deles seja objeto de parcelamento. No caso dos autos, a impetrante, espontaneamente, decidiu parcelar débitos (existentes ou não, não importa) previstos no artigo 3º da referida lei, quais sejam, Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Ora, se a impetrante pode requer o parcelamento de determinado débito, pode, também, requer seu cancelamento, não sendo necessário recorrer ao Judiciário para tanto. As informações prestadas pelas autoridades coatora corroboram tal entendimento. Não consta dos autos documento que comprove o pedido de cancelamento do parcelamento ou de extinção dos débitos em virtude da decadência. Pelo que se depreende das informações prestadas, não há, *prima facie*, uma resistência das autoridades coatora em relação à tese sustentada pela impetrante. Insurgem-se tais autoridades, somente, quanto à ausência de pedido de revisão ou cancelamento de débitos tributários formulado pela impetrante. Ainda que houvesse interesse da impetrante em requerer o cancelamento do parcelamento e o reconhecimento da decadência, tem-se que inexistem nos autos documentos que comprovem a sua ocorrência. É preciso que se especifiquem os débito, a data do fato gerador, a modalidade de constituição, dentre outros, para que o juiz possa, com certeza razoável, reconhecer ou não a ocorrência da decadência ou prescrição. Quanto à aplicação da Taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça já assentou sua legalidade para corrigir os débitos de natureza tributária, conforme exemplifica o acórdão que segue, o qual adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Processo: 200700133793, Fonte DJ 11/06/2007, p. 296 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, tendo em vista que basta à autora requer administrativamente o pedido de cancelamento do parcelamento, fato que reduzirá o valor da prestação do parcelamento, fundamento apontado por ela a justificar a

concessão da liminar, bem como a legalidade da aplicação da Taxa Selic, tenho que a liminar deve ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005778-95.2011.403.6126 - ALEXANDER RODRIGUES ROMANSKI ME(SP244025 - RODRIGO MOURAO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em decisão. Alexandre Rodrigues Romanski ME impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, objetivando afastar ato ilegal consistente na exigência de retenção, por parte dos tomadores de serviço, do montante de 11% da fatura de prestação de serviços, nos termos do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.711/98. Notícia que é optante do SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar 123/2006, e que o recolhimento das contribuições previstas no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, com base no sistema imposto pelo artigo 31, da mesma lei, ofendendo, assim, os artigos 18 e 20 da referida lei complementar. Requer a concessão da liminar para o fim de emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 32/40. É o relatório. Decido. A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Vê-se, pois, que o legislador constitucional determinou um tratamento diferenciado em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, considerando sua importância social, na condição de geradora de empregos. A Lei Complementar 123/2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo, em seu artigo 1º: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias. O art. 13, VI, da LC 123/2006 prevê que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5o-C do art. 18 da mesma lei ( 5o-C. Sem prejuízo do disposto no 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (...) VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação). Portanto, com exceção dos prestadores de serviços que se dediquem à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; e serviço de vigilância, limpeza ou conservação, os demais têm direito de ser tributados pelas regras contidas na Lei Complementar 123/2006. A LC 123/2006 é lei específica e segundo a regra *lex specialis derogat generali*, as prestadoras de serviço optantes do SIMPLES, não enquadradas no artigo 18, 5º C, daquela lei não se submetem ao sistema de tributação previsto no artigo 31, da Lei n. 8.212/91. Ainda quando em vigor a Lei n. 9.317/96, revogada e substituída pela atual LC 123/2006, o Superior Tribunal de Justiça já tinha se posicionado no sentido da não aplicabilidade do artigo 31, da Lei n. 8.212/91 às micro e pequenas empresas optantes pelo SIMPLES, conforme consignado no acórdão proferido nos Embargos de Divergência em RESP Nº 511.001 - MG (2004/0104873-9), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, extraído do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que segue: Ementa TRIBUTÁRIO. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98. 2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte. 3. Recurso especial improvido. Segundo o Ministro Teori Zavascki, aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). Foi esse o entendimento adotado pela Segunda Turma, no julgamento do RESP 511853/MG, Min. Franciulli Netto, DJ de 10.05.2004. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a cobrança da contribuição prevista no artigo 22, da Lei n. 8.212/91, nos moldes previsto no seu artigo 31, às empresas optantes pelo SIMPLES, conforme exemplifica o acórdão que segue: Ementa TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA

OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.711/98. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. INEXIGIBILIDADE.I. A opção pelo SIMPLES exige a empresa da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços prevista na Lei nº 9.711/98. Precedente do E. STJ.II. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200661000146010, DJF3 04/02/2009, p. 430 Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>)Presente, pois, o fumus boni iuris, o perigo da demora reside na tributação excessiva incidente pela sistemática do artigo 31, da Lei n. 8.212/91, onerando em demasia contribuinte que goza de tratamento jurídico-tributário diferenciado, determinado pela Constituição Federal.Isto posto, concedo a liminar, para autorizar o impetrante a emitir suas notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços sem a obrigatoriedade do destaque do valor da retenção de 11% prevista no artigo 31, da Lei n. 8.212/91, devendo, a autoridade coatora, se abster de qualquer autuação. Ressalvo, contudo, o direito da autoridade coatora proceder à conferência e fiscalização do recolhimento da exação com fulcro na Lei Complementar 123/2006.Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006054-29.2011.403.6126** - PIRELLI PNEUS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminarTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Pirelli Pneus S/A em face de ato a ser praticado pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que os débitos constantes dos processos administrativos n. 80 7 11 018478-34, 80 6 11 088263-63 e 80 311 001942-93, os quais estariam impedindo a expedição da certidão de regularidade fiscal, encontram-se garantidos judicialmente, não havendo motivo para o indeferimento de seu pedido.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 256/286.Decido.O Procurador da Fazenda Nacional, contudo, aponta a existência de débitos que impedem a expedição da referida certidão.Pelo que consta dos autos, não obstante a impetrante tenha oferecido garantia nos processos indicados na inicial, não há prova de que tais garantias tenham sido aceitas pelo Procurador da Fazenda Nacional, tampouco que há decisão ou decisões judiciais suspendendo a exigibilidade do crédito.Em suma, há prova que foram apresentadas cauções, mas, não há provas de que se encontrem regularmente formalizadas nos autos judiciais.Não há informação de que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Assim, havendo débitos tributários pendentes de pagamento ou efetiva garantia, não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal.Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 08 de novembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0006063-88.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005285-21.2011.403.6126) FEDERACAO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE SANTO ANDRE - FEASA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em liminarTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Federação das Entidades Assistenciais de Santo André - FEASA em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André e pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, consistente no indeferimento de expedição de certidão de regularidade fiscal. Afirma que os débitos constantes dos processos administrativos n. 32.082.583-3 e 32.082.582-5 estão sendo discutidos judicialmente nos autos da ação anulatória n. 0034533-67.1998.406.6100, encontrando-se atualmente, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista apelações interpostas por ambas as partes, as quais foram recebidas em no efeito suspensivo.Mesmo diante da discussão judicial do débito, as autoridades coatoras se negam a expedir certidão de regularidade fiscal.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 120/122 e 133/149.Decido.O Delegado da Receita Federal, em suas informações, afirma que inexistem óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal.O Procurador da Fazenda Nacional, contudo, aponta a existência de débitos que impedem a expedição da referida certidão.Pelo que consta dos autos, os processos administrativos n. 32.082.583+ e 32.082.582-5 são relativos às contribuições do período de novembro de 1989 a setembro de 1990 e janeiro de 1987 a outubro de 1997 (fls. 144/146).Na ação ordinária n. 00034533-67.1998.403.6100, proposta pela impetrante perante a 11ª Vara Federal de São Paulo para ver reconhecida sua imunidade tributária nos períodos de novembro a setembro de 1990 e janeiro de 1987 a outubro de 1997, houve decisão indeferindo tal pedido. Não há informação de que tenha sido concedida liminar ou antecipação de tutela suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.A interposição de recurso de apelação recebido no efeito suspensivo, ao contrário do alegado pela impetrante, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Caso contrário, o interessado se beneficiária de decisão que lhe foi claramente contrária.Os casos de suspensão do crédito tributário encontram-se previstos no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo certo que devem ser interpretados restritivamente, não comportando alargamento. Assim, havendo débitos tributários pendentes de pagamento, não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal.Isto posto, indefiro a liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.Santo André, 08 de novembro de 2011.Audrey GaspariniJuíza Federal

**0006115-84.2011.403.6126 - MARCOS REBANDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS REBANDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando revisar o ato de concessão de seu benefício, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial. Sustenta que na época da concessão do benefício fazia jus à concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o impetrado, administrativamente, reconheceu a especialidade do tempo de contribuição em tempo suficiente à concessão daquele benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante busca alterar o ato de concessão de seu benefício, a fim de que passe a receber aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 04 de maio de 2009. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 prevê que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Segundo narra o impetrante, a autoridade coatora deferiu seu pedido em 09 de junho de 2009 (fl. 03). Assim, tenho por esgotado o prazo decadencial para alteração da espécie previdenciária desde a data de sua concessão. Destaco que não se trata de ato de efeito prolongado no tempo, o que autorizaria, em tese, o recebimento e processamento deste feito. No caso dos autos, o impetrante é claro ao requerer a alteração de seu benefício a partir da data de entrada do requerimento e não a partir da propositura desta ação. Ressalto, ainda, que não há qualquer documento que demonstre a interposição de recurso por parte do impetrante, que pudesse, eventualmente, deslocar o termo a quo do prazo decadencial. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas processuais, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006116-69.2011.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DURVAL LAKATOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando revisar o ato de concessão de seu benefício, a fim de convertê-lo em aposentadoria especial. Sustenta que na época da concessão do benefício fazia jus à concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o impetrado, administrativamente, reconheceu a especialidade do tempo de contribuição em tempo suficiente à concessão daquele benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. O impetrante busca alterar o ato de concessão de seu benefício, a fim de que passe a receber aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento em 03 de fevereiro de 2009. O art. 23 da Lei n. 12.016/2009 prevê que o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Segundo narra o impetrante, a autoridade coatora deferiu seu pedido em 06 de abril de 2009 (fl. 03). Assim, tenho por esgotado o prazo decadencial para alteração da espécie previdenciária desde a data de sua concessão. Destaco que não se trata de ato de efeito prolongado no tempo, o que autorizaria, em tese, o recebimento e processamento deste feito. No caso dos autos, o impetrante é claro ao requerer a alteração de seu benefício a partir da data de entrada do requerimento e não a partir da propositura desta ação. Ressalto, ainda, que não há qualquer documento que demonstre a interposição de recurso por parte do impetrante, que pudesse, eventualmente, deslocar o termo a quo do prazo decadencial. Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a inicial com fulcro no artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas processuais, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006132-23.2011.403.6126 - FELIPE SALES DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE CHAVES SALES DE SOUZA(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP**

Vistos em liminar. Felipe Sales de Souza - Incapaz, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do INEP, o qual indeferiu o pedido de inscrição no ENEM em virtude de o pagamento da taxa de inscrição ter sido feito a destempo. Informa o impetrante que pagou a taxa no dia fixado na GRU, a qual é expedida automaticamente, sem que se possa definir a data de vencimento. Liminarmente, pugna pela realização da prova no dia 22 de outubro de 2011. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Primeiramente, destaco que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar o mérito deste mandado de segurança, na medida em que a sede da autoridade coatora é Brasília. Como se sabe, a competência, em mandado de segurança, rege-se pela sede da autoridade coatora e tem natureza absoluta. No entanto, há sério risco de perdimento do direito, na medida em que o impetrante pretende realizar a prova no dia de amanhã, 22/10/2011. Assim, com base no poder geral de cautela, passo a apreciar o pedido liminar, sem prejuízo da remessa dos autos ao juízo competente. A concessão da liminar pressupõe a presença da plausibilidade do direito e o perigo da demora. Empiricamente, tem-se que a GRU é emitida através do fornecimento de alguns dados, como código de recolhimento e número de referência para indicar o destinatário do recurso. Outros, porém, são dados pelo próprio sistema eletrônico, como, por exemplo, a data de vencimento da obrigação. O impetrante trouxe aos autos a GRU impressa com data de vencimento em 22/06/2011, bem como o comprovante de pagamento na referida data. Entendo presente, pois, o *fumus boni iuris*. Quanto ao perigo da demora, este reside no fato de a prova ter sido designada para o dia de amanhã, não sendo possível, pois, aguardar-se o regular desfecho deste writ. Se, eventualmente, ficar comprovado que o pagamento, de fato, ocorreu a destempo, a liminar poderá ser cassada sem

prejuízo para a autoridade coatora ou para o ente realizador da prova. Isto posto, concedo a liminar para autorizar o impetrante a realizar a prova do ENEM agendada para os dias 22 e 23 de outubro de 2011, devendo os organizadores viabilizar o acesso do impetrante ao recinto de prova, disponibilizando-lhe os meios de realizá-la. Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a ação e determino sua remessa para uma das Varas Federais de Brasília, Primeira Região. Intime-se.

**0006142-67.2011.403.6126 - COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP299454 - GUILHERME OLIVER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comércio e Indústria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária do empregador incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizados. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante pretende, com o presente mandado de segurança, desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 (empregador) incidente sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, aviso prévio indenizado. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio, este é previsto no artigo 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O aviso prévio objetiva permitir que o empregador possa encontrar um substituto para o lugar do empregado, no caso do aviso partir deste último, ou possibilitar que o empregado tenha um período de estabilidade para encontrar um novo trabalho, no caso do aviso dado pelo empregador. É instituto que objetiva afastar a surpresa decorrente da intenção de uma das partes de extinguir o contrato. O valor pago pelo empregador ao empregado no período de aviso prévio corresponde à retribuição de seu trabalho. Portanto, sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária. No entanto, se o empregador optar por extinguir imediatamente o contrato de trabalho, sem avisar previamente o empregado, ele será obrigado a indenizá-lo no valor correspondente ao tempo de aviso prévio a que teria direito o empregado (oito ou trinta dias, conforme o caso). Nesses casos, o empregado não recebe do empregador uma retribuição pelo seu trabalho, mas, verdadeira indenização que visa recompor a ausência de aviso prévio por parte do empregador. É a situação prevista no 1º, do art. 487, da CLT, e o que se convencionou chamar de aviso prévio indenizado. Somente sobre tal verba, aviso prévio indenizado, é que não deve incidir a contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sobre o aviso prévio trabalho, a contribuição deve incidir, como já dito acima. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de

serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990074896 DJF3 13/06/2008, Relatora Desemb. Federal Vesna Kolmar, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, concedendo a liminar para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, suspendendo a exigibilidade do crédito com fulcro no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.Requisitem-se as informações e intime-se o representante judicial da autoridade coatora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006238-82.2011.403.6126** - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP Vistos em decisão.Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na cobrança de valores prescritos ou decaídos, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.De outra parte, considerando que a contrafé não veio instruída com cópia dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, intime-se o impetrante para que a regularize, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, oficie-se à autoridade coatora requisitando suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

**0010334-98.2011.403.6140** - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A.(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, consistente na limitação do incentivo fiscal previsto na Lei n. 6.321/1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador, ao valor de R\$1,99 por refeição. Sustenta que a limitação imposta por norma infralegal e contrária à lei não pode prevalecer, visto que ofende ao princípio da legalidade. Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito. No mérito, requer a concessão de ordem que afaste a obrigatoriedade de se submeter ao limite máximo da refeição estabelecido pela Portaria Interministerial 326/1977 e demais instruções normativas relativas à matéria, bem como a compensação dos valores pagos a maior.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 367/367 verso.A autoridade coatora prestou informações às fls. 374/385.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 387/388.Brevemente relatados, decido.A impetrante se insurge contra a limitação do valor máximo da refeição paga a seus empregados, para efeitos de dedução do imposto de renda, conforme previsto no artigo 1º da Lei n. 6.321/1976. Referida norma prevê: Art 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Art 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária. 1o O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei. 2o As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. 3o As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. Lei n. 9.532/1997,

alterando o artigo 1º da Lei n. 6.321/1976, passou a prever em seu artigo 6º, inciso I: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; A Instrução Normativa n. 267, de 23 de dezembro de 2002 assim prevê: Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. 1º As despesas de custeio admitidas no cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto e exclusivo do serviço de alimentação, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, deduzidos os valores correspondentes à participação do trabalhador a que se refere o 2º do art. 6º. 2º O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). A limitação imposta pela Instrução Normativa n. 267/2002 acaba por majorar o valor do imposto de renda pessoa jurídica, na medida em que limita o valor passível de dedução previsto em lei. Concedido incentivo por lei, somente outra lei é que pode cancelá-lo ou revisá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal. A matéria em discussão nestes autos já foi analisada pelas cortes superiores, tendo se concluído pela ilegalidade e inconstitucionalidade da limitação imposta que reduz benefício fiscal, inclusive as Instruções Normativas n. 326/1977 e 267/2002, conforme se depreende dos acórdãos que ora transcrevo e acolho como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. I - As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis. II - A matéria inserta no art. 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, apontado como violado, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, portanto, na espécie, os enunciados nºs 282 e 356, do STF. III - Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 199700877469, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 17/05/2004 PG:00108 RDDT VOL.:00106 PG:00175.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCENTIVOS FISCAIS - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - LEI 6321/76 - PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 - ILEGALIDADE. 1. AS EMPRESAS QUE REALIZAM DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR PODEM GOZAR DE INCENTIVO FISCAL, NA FORMA DO ART 1 DA LEI 6321/76, REGULAMENTADO PELO DECRETO 78676/76. 2. A PORTARIA INTERMINISTERIAL 326, DE 07/07/77, FIXADORA DE LIMITES MAXIMOS CONDICIONANTES AO GOZO DO INCENTIVO FISCAL E ILEGAL, EIS QUE E ATO INFRALEGAL E COMO TAL NÃO PODE RESTRINGIR, AMPLIAR OU MESMO MODIFICAR DIREITOS DECORRENTES DA LEI. 3. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (REO 89030183169, JUIZA MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 18/12/1996 PÁGINA: 98313.) TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. LEIS NS. 6.321/76 E 9.532/97. INCENTIVO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 326/07 E INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 143/86. ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. 1. As despesas com programas de alimentação do trabalhador poderão ser deduzidas do lucro tributável das pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, observando-se os limites fixados pelas Leis ns. 6.321/76 e 9.532/97. 2. São ilegais a Portaria Interministerial n. 326/07 e a Instrução Normativa SRF n. 143/86, porquanto, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais, estabelecem restrições não previstas nas citadas leis para gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, violando, desta forma, os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Autorizada, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN) e com incidência da taxa Selic, a compensação, na forma da Lei nº 9.430/96, dos valores recolhidos indevidamente a partir de 11/02/2009, data da propositura da presente ação, conforme pleiteado na inicial e deferido na sentença, afastada, in casu, qualquer discussão acerca da prescrição. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 200983020001270, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/11/2010 - Página: 343.) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. 1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 06-02-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 06/02/2004. 2. Os Decretos nº 78.676/76, 05/91 e 3.000/99 (RIR) extrapolaram os limites da legalidade ao estipular sistemática de dedução do lucro tributável, relativo a despesas com programas de alimentação do trabalhador, diversa da lei de regência (Lei nº 6.321/76). 3. Com efeito, a modificação perpetrada mitigou o benefício legal, visto que a dedução prevista nos decretos não minimiza a base de cálculo do imposto, acarretando um aumento no valor final do IRPJ. 4. Logo, configura-se violação ao princípio da legalidade esta a alteração da forma de dedução das despesas em programas de alimentação. O mesmo vício caracteriza-se quanto à fixação de valores máximos para cada refeição disposto na Instrução Normativa nº 267/02 da SRF, já que inexistente qualquer menção na Lei nº 6.321/76. Precedentes. 5. Entendimento consolidado no

Ato Declaratório da PGFN n 13, de 01-12-2008, publicado no DOU, em 11-12-2008, pg. 61, que autorizou a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que discutam a legalidade da fixação de valores máximos para refeições oferecidas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, através da Portaria Interministerial MTB/MF/MS nº 326/77 e da Instrução Normativa SRF nº 143/86, para fins de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76.(APELREEX 200971110001810, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 17/02/2010.) Assim, a impetrante tem direito ao incentivo fiscal previsto no artigo 1º da Lei n. 6.321/1976, sem que haja limitação por norma de natureza infralegal.CompensaçãoNos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164 , de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação.O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento da limitação do valor da refeição gera crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.Prescrição Quanto ao prazo prescricional dos tributos lançados por homologação, o artigo LC n. 118, em seu artigo 3º, prevê que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Assim, a partir da vigência da supracitada lei, em 09 de junho de 2005, o prazo para repetição do indébito tributário lançado por homologação passou a ser de cinco anos a partir do recolhimento e não mais de dez, conforme sedimentada orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça até então. Aquela corte, nos autos do Recurso Especial n. 1.002.932, de relatoria do Ministro Luiz Fux, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim se manifestou a respeito da matéria:**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no

art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). (destaquei)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS. 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (fonte: www.stj.jus.br) Com base na nova orientação firmada pelo STJ, tem-se a seguinte regra quanto aos prazos prescricionais: 1) tributos recolhidos a partir de 09/06/2005 se sujeitam à prescrição quinquenal a partir do

recolhimento; 2) tributos recolhidos antes de 09/06/2005: se na data da vigência da LC 118, em 09/06/2005, já havia transcorrido cinco anos ou mais do recolhimento (conforme assentado no acórdão supra), aplica-se a regra antiga e o prazo será decenal. Assim, somente os tributos recolhidos anteriormente a 09/06/2000 é que se submetem ao prazo prescricional decenal. Aqueles recolhidos após 09/06/2000 se submetem ao prazo prescricional quinquenal. Assim, no caso das ações propostas após a vigência da LC n. 118, em 09/06/2005, e até 09/06/2010, tem-se: 1) Para tributos recolhidos até 09/06/2000: aplica-se a prescrição decenal; 2) Para tributos recolhidos após 09/06/2000: aplica-se a prescrição quinquenal. Para as ações propostas após 09/06/2010, aplica-se apenas o prazo quinquenal, visto que neste caso, o recolhimento mais antigo sempre será posterior a 09/06/2000. No caso dos autos, a ação foi proposta após 09/06/2010, ou seja, em 26/07/2001, devendo, pois, se submeter à prescrição quinquenal. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.... 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito. Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para, reconhecendo como ilegal e inconstitucional da limitação imposta pelo 2º, da Instrução Normativa n. 267/2002, autorizar a impetrante a se beneficiar do incentivo fiscal previsto no artigo 1º da Lei n. 6.321/1976 sem obedecer ao limite máximo do valor da refeição previsto naquela instrução ou em outra norma de igual natureza que a suceda, deferindo-lhe, ainda, após o trânsito em julgado, a compensação dos créditos decorrentes do recolhimento a maior desde 26 de julho de 2006, cujas provas do recolhimento se encontram nestes autos, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.40/96. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento a maior até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela União Federal, observando-se, contudo, sua isenção legal. P.R.I.

**0011181-03.2011.403.6140 - ACCELERATE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP**

Considerando a ocorrência de erro material, retifico o primeiro parágrafo da decisão de fl. 244: onde se lê Pirelli Pneus S/A, leia-se Accelerate viagens e Turismo Ltda. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000483-77.2011.403.6126 - ORBITALL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à autora para contrarrazões. Int.

**0000615-37.2011.403.6126 - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA (RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

As custas processuais e o porte de remessa e retorno dos autos devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU emitida nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, devendo, ainda, o contribuinte, atentar-se aos adequados códigos da receita, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n's 278/2007 e 426/2011. No presente caso, embora intimada, a recorrente efetuou o pagamento

das despesas recursais em comento em desacordo com as normas de regência. Desta forma, concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que seja comprovado o correto recolhimento. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente N° 2938**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005896-75.2003.403.6183 (2003.61.83.005896-7)** - FARIDES DA SILVA GADIOL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Vistos em despacho. O réu deixou de contestar a ação; todavia, atente-se o autor para os termos do despacho de fls. 260/261. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Designo o dia 29/11/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que terá lugar a tomada da oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Proceda a secretaria à expedição dos mandados de intimação.

**0004030-96.2009.403.6126 (2009.61.26.004030-0)** - VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 93/97 - Dê-se ciência ao réu acerca da juntada do mandado de intimação negativo. Fls 98 - Considerando que a testemunha Sônia, arrolada pela ré, muda constantemente de endereço comercial, e tendo este Juízo tentando proceder sua intimação, por diversas vezes, mantenho o despacho de fls. 69, facultando ao réu que traga a testemunha, independente de intimação, sob pena da preclusão da prova. No mais, aguarde-se a audiência designada para dia 29/11/2011. Int.

**0001670-23.2011.403.6126** - MOISES ROQUE DO ROSARIO(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para designar audiência de oitiva do depoimento pessoal do autor, haja vista ter referida prova sido postulada pela CEF (fls.68). No mais, faculto o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos, observada as disposições do CPC. Para audiência, designo o dia 29/11/2011, às 15 horas, oportunidade em que comparecerão partes e procuradores. P e Int.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3855**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002696-90.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3)) TERSA - TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE I LTDA(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Trata-se de três ações de embargos à execução de título extrajudicial relativo a financiamento na modalidade Crédito Fixo FINAME, em que os embargantes alegam em síntese a ocorrência de prescrição do direito de ação, quitação da dívida, capitalização mensal de juros, afastamento da mora contratual, excesso na multa contratual de 10%. O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES apresentou impugnação às fls. 67/142 refutando a alegação de prescrição e sustentando a ineficácia jurídica dos Termos de Quitação apresentados pelos embargantes em face da falta de comprovação idônea dos pagamentos tidos por realizados. Também ofertou impugnação nos autos dos embargos ofertados por RONAN MARIA PINTO às fls. 124/229 (apensado), como naqueles apresentados por PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA E OBRAS LTDA às fls. 78/152 dos autos apensados. A

embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 151/157 reiterando os argumentos dos embargos. O embargante RONAN MARIA PINTO também se manifestou nos autos apensados às fls. 221/225, assim como PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA E OBRAS LTDA às fls. 163/177 do apenso. A decisão de fls. 176/176-verso determinou a reunião dos feitos 0003276-23.2010.403.6126 e 0002693-38.2010.403.6126 relativos aos embargos à execução ofertados pelos devedores solidários em razão da conexão e indeferiu a produção de outras provas, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo retido de fls. 180/181 interposto pela embargante. A embargante PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA E OBRAS LTDA. também apresentou agravo retido às fls. 186/191 do apenso. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo porquanto as alegações das partes demandam apenas a produção de prova documental já extensamente trazida pelas partes no curso da instrução. Afasto a pretensão de inversão do ônus da prova deduzido pelo embargante RONA MARIA PINTO. Primeiro, porque não se vislumbra relação de consumo no contrato de financiamento de recursos públicos firmado com o BNDES, pois os embargantes longe estão da figura de HIPOSSUFICIÊNCIA econômica e técnica exigida pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor para o adquirente de serviço bancário em exame. Trata-se de grande empresário do ramo de transportes e de pessoas jurídicas detentoras de grande potencial econômico e técnico cujos sócios não ostentam qualquer vulnerabilidade técnica ou econômica capaz de justificar a proteção do Código Consumerista. Nesse sentido: Processo AC 200451010207937AC - APELAÇÃO CIVEL - 397038 Relator(a) Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMASigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/05/2009 - Página: 127 Decisão Por maioria, deu-se parcial provimento à apelação, na forma do voto da Relatora, com exceção apenas na parte referente aos honorários advocatícios que prevalece o voto médio do Desembargador Federal Cruz Netto, vencido o Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, que negava provimento. A Subsecretaria juntará a degravação. Ementa DIREITO EMPRESARIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM O BNDES PARA AQUISIÇÃO DE DEBÊNTURES CONVERTÍVEIS EM AÇÕES DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, DE TITULARIDADE DO BNDESPAR. LEILÃO PÚBLICO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE ACIONISTA COM O ADQUIRENTE DOS TÍTULOS MOBILIÁRIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ACORDO ANULADO EM AÇÃO PROPOSTA JUNTO À JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUBSISTÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE O BNDES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O FINANCIAMENTO E A VIGÊNCIA DO ACORDO DE ACIONISTAS. BNDES E BANDESPAR. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. CRÉDITO LÍQUIDO. INAPLICABILIDADE, AINDA QUE POR ANALOGIA, DA SÚMULA 233/STJ. PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA VINCULADA À VARIAÇÃO CAMBIAL. RECURSOS CAPTADOS NO EXTERIOR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA QUE INFIRME TAL ALEGAÇÃO. ENCARGOS E JUROS PREVISTOS NO CONTRATO E EXIGIDOS DE ACORDO COM A LEI. PENA CONVENCIONAL, JUROS MORATÓRIOS E MULTA POR AJUIZAMENTO. NATUREZAS DISTINTAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, DO CPC. FIXAÇÃO DE ACORDO COM APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA. - Apelação cível interposta contra sentença proferida pelo ilustre Juízo da 15ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que, nos autos de Embargos à Execução opostos por SOUTHERN ELECTRIC BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA. (SEB) em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, julgou improcedente o pedido e condenou a embargante em honorários fixados em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais). - O exame dos autos revela que a higidez do contrato de financiamento firmado entre BNDES e SEB nunca esteve condicionada à manutenção do acordo de acionistas celebrado com o Estado de Minas Gerais. Como dito na sentença, (...) o BNDES simplesmente efetuou um empréstimo à embargante destinado à compra das debêntures emitidas pela MGI e resgatáveis em ações da CEMIG. - Não prospera a tese de que o contrato de financiamento corresponderia a uma verdadeira compra e venda a prazo, pelo fato de as figuras do vendedor e do financiador estarem centradas na mesma pessoa. As debêntures alienadas mediante leilão pertenciam à sociedade BNDESPAR, pessoa jurídica distinta do BNDES, com patrimônio e obrigações individualizados. Outrossim, o fato de o BNDESPAR constituir subsidiária integral do BNDES em nada altera tal conclusão, pois, como dito, cada qual possui personalidade jurídica própria. - Noutro eito, o fato de os títulos mobiliários terem sido alienados com robusto ágio, decorrente da perspectiva de participação futura no controle acionário da CEMIG, não exime nem tampouco atenua a responsabilidade da SEB assumida perante o BNDES, entidade que, conforme dito linhas acima, não se comprometeu a celebrar o acordo de acionista. Ora, se a efetiva participação na gestão da CEMIG não se concretizou, ocasionando desvalorização dos papéis adquiridos, convém à recorrente reclamar os prejuízos, em tese, contra aquele que deixou de honrar o compromisso assumido e não cumprido, quem seja, o Estado de Minas Gerais, não sendo lícito pretender transferir o prejuízo suportado ao BNDES. - Rejeitada a tese de vinculação entre os negócios jurídicos, não há que se falar em responsabilidade da apelada derivada da vinculação às condições efetivas da proposta, por evicção, por quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da vedação à onerosidade excessiva e ao enriquecimento sem causa ou mesmo com fundamento na exceção do contrato não cumprido. - De igual sorte, refuta-se a tese de ausência de liquidez do crédito reclamado. Trata-se, como restou aduzido na sentença, de contrato que envolveu a liberação de crédito de valor certo, sendo correto acrescentar que a complexidade inerente aos cálculos para determinação do valor devido não lhe subtrai o atributo da

liquidez. - Inaplicável in casu a súmula 233/STJ (O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo), pois tal verbete diz respeito a contrato de abertura de crédito, pacto no qual uma instituição financeira disponibiliza em favor de seu cliente certa soma em dinheiro, que poderá ser utilizada, no todo ou em parte, ou não. Nestes casos, o valor porventura devido é identificado unilateralmente pela parte credora, sem a participação do devedor, motivo pelo qual o egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que estes ajustes não constituem título executivo hábil a aparelhar uma execução. O caso sob análise é diverso, porquanto o BNDES liberou um valor certo à apelante que o utilizou para aquisição das debêntures conversíveis em ações da CEMIG. - Também não há que se falar em ausência de requisito essencial da petição inicial, consubstanciado no demonstrativo pormenorizado do crédito (art. 614, II, do CPC), o qual possibilitaria o exercício da ampla defesa pelo devedor. Consoante restou consignado na sentença, as planilhas apresentadas pelo BNDES por ocasião do ajuizamento da ação executiva (fls. 47 a 51 dos autos principais) não deixam margens para dúvidas acerca da sistemática utilizada pelo credor para chegar aos R\$ 2.989.960.803,31 cobrados. A própria embargada não encontrou nenhuma dificuldade para analisar a planilha e apresentar sua defesa, tanto assim que, na petição inicial dos embargos, alega excesso de execução em relação a praticamente todos os acréscimos (juros, multas e reajustes) aplicados à dívida pelo credor. Tampouco teve problemas para destrinchar os valores e critérios da planilha do BNDES o perito indicado pelo Juízo. Prova disso é que o experto respondeu, no prazo e sem requerer outros documentos para isso, todos os requisitos das partes relacionadas aos cálculos.. - A correção da dívida pela variação cambial é perfeitamente lícita, porquanto os recursos do BNDES liberados para a apelante foram captados no exterior, consoante cláusula primeira do contrato firmado entre as partes (fls. 204/215). Cabe ponderar que, se a SEB alegou em sua petição inicial que os recursos que lhe foram repassados não foram captados no exterior, incumbia-lhe o ônus de fazer prova de tal alegação, consoante regra básica atinente ao ônus da prova (art. 333, I, do CPC), e não simplesmente argumentar que cumpria ao BNDES demonstrar a existência de uma vinculação direta entre a captação externa e um determinado repasse interno, que sirva de lastro para a indexação. De todo modo, ainda que posta de lado a regra processual do art. 333, I, do CPC, há prova nos autos da captação externa de dinheiro, o que retira a plausibilidade da tese da SEB. - Rejeição do fundamento alusivo à cobrança de encargos e juros extorsivos. O art. 42 das disposições aplicáveis aos contratos do BNDES, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, aplicável in casu por expressa previsão contratual, estipula pena convencional máxima de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações inadimplidas. Já o art. 43 esclarece que o saldo devedor vencido, já incorporado o valor correspondente à pena convencional do art. 42, será remunerado pelos encargos financeiros contratuais, acrescidos de 7,5% (sete e meio por cento ao ano), e atualizado, quando for o caso, de acordo com o índice previsto no contrato. O art. 44, a seu turno, fixa taxa anual de 1% (um por cento), a título de juros moratórios, incidente sobre o saldo devedor vencido acrescido de pena convencional. Ademais, em caso de ajuizamento de ação para cobrança do crédito devido, a cláusula décima quarta do contrato estabelece uma multa de 10% (dez por cento), denominada multa por ajuizamento. - Ao contrário do alegado pela apelante, a pena convencional, a multa por ajuizamento e os juros moratórios possuem naturezas distintas. A multa por ajuizamento não decorre simplesmente da mora do devedor. Como o próprio nome já indica, ela incide quando o credor cobra judicialmente seu crédito. Noutra eito, segundo jurisprudência do STJ, os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. - Precedente citado. - Segundo jurisprudência iterativa do STJ, a relação jurídica qualificada por ser de consumo não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro, o que não se verifica in casu, posto a SOUTHERN configurar sociedade de grande porte. Assim, nenhuma ilegalidade há na cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento), a qual pode ser validamente exigida em conjunto com a outra multa de 10% (dez por cento) em função do ajuizamento de ação de cobrança, ambas previstas no contrato, haja vista, como dito alhures, a clara distinção entre os fatos que oferecem suporte à cobrança destes encargos. - Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do voto médio exarado pelo eminente Des. Federal Antônio Cruz Netto. Vencida, no ponto, a relatora, Des. Federal Vera Lúcia Lima, que os reduzia para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), e o ilustre Des. Federal Paulo Espírito Santo, que mantinha inalterado o quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau. - Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir o valor dos honorários de sucumbência fixados na sentença. Data da Decisão 18/02/2009 Data da Publicação 14/05/2009 Assim, o ônus da prova com relação ao pagamento da dívida recai sobre os embargantes, não havendo qualquer fundamento jurídico para se inverter o ônus da prova ou para invocar a proteção contida no CDC. Passo primeiramente ao exame das questões trazidas pela embargante TERSA, cuja decisão terá o efeito de responder às idênticas indagações trazidas pelas partes nos embargos deduzidos pelos devedores solidários e que foram reunidos pela conexão. Rejeito a arguição de prescrição do direito de ação do banco embargado vez que o vencimento antecipado da dívida por inadimplência no curso do contrato não desloca o termo inicial da prescrição que permanece como sendo a data do vencimento da última prestação do financiamento. Nesse sentido: Processo AC 200983020011845AC - Apelação Cível - 495587 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 06/05/2010 - Página: 697 Decisão UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO DOS MUTUÁRIOS. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INALTERADO. I. A Lei nº 8100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000 em seu artigo 3º, garante aos mutuários que tiveram contratos firmados até 05.12.90 a novação da dívida e conseqüente quitação do imóvel pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. II. O vencimento antecipado da dívida

não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, Resp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). III. O contrato de financiamento constante dos autos estabelece o prazo de 276 meses para fins de quitação do financiamento contratado, vencendo a primeira parcela em 30.08.1988. Desse modo, passados os 23 anos estipulados no contrato, somente em 30.08.2011 é que começaria a fluir o prazo prescricional de 05 anos previstos na legislação de regência. IV. Apelação improvida. Data da Decisão 04/05/2010 Data da Publicação 06/05/2010 Processo AC 00043323220104058100AC - Apelação Cível - 516018 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::28/04/2011 - Página::569 Decisão UNÂNIME EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. I. O contrato de mútuo em comento foi realizado na vigência do Código Civil/1916, que previa para a hipótese o prazo prescricional de 20 anos, aplicável às ações pessoais, nos termos do art. 177 do referido diploma legal. In casu, verifica-se que a falta de pagamento ocorreu a partir de abril de 1998, de modo que, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), ainda não havia sido atingida a metade do prazo prescricional, pelo que é aplicável a lei nova. II. O vencimento antecipado da dívida não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional. Acaso verificado tal efeito, teríamos que, no presente caso, seriam os autores/apelantes beneficiados em decorrência de sua própria inadimplência, argumento que não se sustenta. Precedentes. III. Em verdade, o contrato de financiamento em comento foi celebrado entre as partes em 22/09/1993, tendo estabelecido o prazo de 240 meses para fins de quitação do financiamento contratado. Desse modo, passados os meses estipulados no contrato, somente em 2013 é que começaria a fluir o prazo prescricional de 05 anos previstos na legislação de regência. IV. Apelação improvida. Data da Decisão 26/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011 Considerando que o prazo contratual de pagamento do mútuo corresponde a 84 meses (fls. 19), o banco embargado poderia propor a execução até 15.07.2011, sendo que o executivo foi levado à distribuição em 02.10.2009, ou seja, dentro do prazo legalmente estabelecido de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, parágrafo 5º., inciso I, do Código Civil. Afastada a prejudicial de mérito, passo ao exame do pagamento do débito aventado pela empresa embargante. A embargante alega que no dia 26.10.1999, data em que o crédito no valor de R\$ 2.990.000,00 lhe foi disponibilizado, a empresa CONSLADEL, detentora de 50% das quotas sociais do TERSA devolveu a quantia de R\$ 1.495.000,00 do valor creditado pelo BNDES por intermédio do Termo de Quitação Parcial da Dívida de fls. 27/28. De outro turno, sustenta que a empresa PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA, detentora de 50% das quotas sociais do TERSA, devolveu a quantia de R\$ 605.000,00 correspondente a 20,23% do valor financiado, conforme Termo de Quitação Parcial da Dívida de fls. 27/28. Contudo, nesse aspecto, assiste razão ao embargado ao impugnar a validade e o efeito liberatório da dívida dos respectivos Termos de Quitação em face do artigo 940 do Código Civil de 1916, vigente na época dos fatos. Isso porque os documentos de quitação parcial da dívida não contêm os elementos legais necessários para conferir-lhe eficácia e efeito jurídico, considerando a omissão da FORMA DE PAGAMENTO que se mostra extremamente relevante para conferir-lhe verossimilhança. Eis o teor: 3. O CLIENTE, nesta data, por meio deste instrumento, efetua o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito citado no item 1, correspondendo a R\$ 1.495.000,00 (Hum mil, quatrocentos e cinco mil Reais). 3. O CLIENTE, nesta data, por meio deste instrumento, efetua o pagamento de 20,23% (vinte vírgula vinte e três por cento) do valor do crédito citado no item 1, correspondendo a R\$ 605.000,00 (Seiscentos e cinco mil Reais). Não é comum em ato jurídicos envolvendo negócios desta magnitude econômica, omitir-se a FORMA DE PAGAMENTO de vultosa importância, na medida em que os citados documentos que se pretende conferir efeito liberatório da dívida não apontam se os pagamentos foram realizados em dinheiro ou cheque, ou mesmo como tese de defesa inovadora no curso da lide, comprovar se houve a devolução dos cheques ao próprio BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A. Caso houvesse a devolução do cheque à própria instituição financeira, o respectivo documento deveria mencionar essa circunstância que é extremamente relevante para conferir-lhe veracidade e autenticidade jurídica. O Termo de Quitação aponta a existência de um fato - PAGAMENTO, mas não faz prova exclusiva de sua existência. Ademais, caberia à embargante comprovar o pagamento por intermédio de extrato bancário, pois a simples confecção do Termo de Quitação desacompanhado do meio em que houve o repasse da importância, não tem o efeito liberatório pretendido pela embargante. Nesse sentido: EMENTA: Parceria pecuária escrita. Cobrança. 200 cabeças de gado. Correta a r. sentença de parcial procedência. A alegação de pagamento reclamado judicialmente deve vir acompanhada de comprovante, com exibição de prova inequívoca e incontestada da quitação, não podendo prescindir dos requisitos formais reclamados pelo art. 320 do Cód. Civil. Nega-se provimento ao recurso dos réus (TJSP, 27ª. Câmara de Direito Privado, Rel. CAMPOS PETRONI, j. 11.10.2011). Vale consignar trecho do voto condutor do julgado supra citado que serve como uma luva ao presente julgamento: (...) Importante ressaltar que se de fato o requerido arcou com os R\$ 60.000,00 em discussão, deveria então ter acostado os extratos bancários que dão conta de tal pagamento, prova essa, inclusive, muito simples de se produzir, mas nada veio aos autos nesse sentido, não se vislumbrando dessa forma, verossimilhança em seus argumentos. Por tais razões, reputo inválidos os Termos de Quitação Parcial de Dívida, respectivamente, no valor de R\$ 1.495.000,00 e R\$ 605.000,00, ambos datados de 26.10.1999, para efeito de conferir-lhe efeito liberatório parcial da dívida do financiamento. Com relação ao saldo devedor no valor de R\$ 890.000,00, a embargante alega que efetuiu o pagamento da quantia de R\$ 696.490,53 por intermédio dos depósitos constantes dos documentos de fls. 29/50, dando cumprimento ao item 5 do respectivo Termo de Quitação Parcial de Dívida com o seguinte teor: ...o CLIENTE se compromete a efetuar os pagamentos de principal, juros compensatórios e moratórios, despesas, comissões e demais encargos pactuados, nos prazos e formas previstas no Contrato. Reza a CLÁUSULA 10ª. do Contrato de Abertura de Crédito Fixo FINAME/BNDES: PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA: A cobrança do principal e encargos será feita mediante Aviso de Cobrança expedido pelo AGENTE FINANCEIRO, com

antecedência, pelo qual o AGENTE FINANCEIRO informará à BENEFICIÁRIA FINAL o montante necessário à liquidação de suas obrigações nas datas de vencimento. O não recebimento do Aviso de Cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA FINAL da obrigação de pagar as prestações do principal e encargos nas datas estabelecidas neste contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - A cobrança poderá se dar por outra forma a ser estabelecida por lei ou expressa e previamente acordada pelas partes. Faculta-se, ainda, o pagamento, contra recibo, na sede do AGENTE FINANCEIRO. Como se pode notar do contrato de financiamento, restou pactuado entre as partes que o apontado saldo devedor seria pago pela embargante mediante AVISO DE COBRANÇA, ou por meio de outra forma expressamente acordado entre as partes, ou ainda, mediante recibo na sede do agente financeiro. Os comprovantes de depósitos em cheques juntados às fls. 29, 30, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 46, 47, 48 e 50, no valor total de R\$ 307.617,67 (trezentos e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos), não tem o efeito de comprovar o pagamento parcial do saldo remanescente, posto que realizado em desacordo com a Cláusula 10ª. do contrato, além de estarem desacompanhados dos extratos bancários que comprovariam a efetiva COMPENSAÇÃO DOS CHEQUES, ocasião em que se teria por liquidada as prestações em questão. De outro lado, os pagamentos realizados pela embargante por intermédio de AVISO DE COBRANÇA juntados às fls. 32, 33, 41, 42, 43, 44, 45 e 49 no valor total de R\$ 321.710,35 (trezentos e vinte e um, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), devem ser descontados do saldo devedor já que foram pagos de forma regular em vista da observância da forma contratual e mediante autenticação mecânica no banco recebedor. Se não houve o repasse dos valores ao BNDES por parte do BANCO ROYAL, caberá ao embargado promover a busca da indenização pelas medidas judiciais cabíveis, pois não compete à empresa embargante fiscalizar o repasse dos recursos pela instituição financeira ou pelo interventor, mas tão-somente cumprir a obrigação tal como prevista no contrato de financiamento. Cumpre frisar, que o recibo passado pelo BANCO ROYAL anexado às fls. 39 dos autos, no valor de R\$ 67.162,51, datado de 24.09.2001, padece do mesmo vício dos demais pagamentos em que não há qualquer alusão quanto à forma de liquidação da parcela, se realizada em dinheiro, cheque ou transferência bancária, não ostentando assim, qualquer verossimilhança quanto ao pagamento efetivo. Por fim, a embargante juntou os recibos de fls. 51/63 alusivos ao novo acordo firmado em 01.03.2005, e que tratam de 13 parcelas do saldo devedor no valor de R\$ 570.448,73, cujo instrumento particular foi juntado pelo embargado às fls. 140/142. Contudo, o respectivo INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS diz respeito ao débito dos embargantes com relação ao BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2002 e janeiro e fevereiro de 2003, conforme expressamente faz constar a CLÁUSULA TERCEIRA (fls. 141), vez que o AGENTE FINANCEIRO honrou o compromisso perante o BNDES com relação a essas parcelas. Tanto isso se confirma, que na CLÁUSULA QUARTA do termo de confissão, consta expressamente que os tomadores do empréstimo estariam negociando com o BNDES o pagamento do saldo devedor do empréstimo no valor de R\$ 2.401.618,00. Logo, os recibos juntados às fls. 51/63 não tratam do pagamento do saldo devedor do empréstimo junto ao BNDES conforme tentar imputar a embargante, o que descarta qualquer possibilidade de considerá-los como parte de pagamento do valor exequendo. Com relação ao pedido de redução da multa para 2% formulado pelo embargante RONAN MARIA PINTO com base no CDC, impõe-se igualmente sua rejeição na medida em que não se verifica relação de consumo no contrato de financiamento em exame. A capitalização mensal de juros é admitida nos contratos de financiamento FINAME conforme reiterada jurisprudência de nossos tribunais, consolidada pela Súmula 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Por fim, considerando-se que não existe acréscimo contratual indevido, fica afastada a pretensão de afastamento da mora contratual dos embargantes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelos embargantes, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor executado mediante o desconto do saldo devedor do financiamento da quantia de R\$ R\$ 321.710,35 (trezentos e vinte e um mil, setecentos e dez reais e trinta e cinco centavos), correspondente aos pagamentos de fls. 32, 33, 41, 42, 43, 44, 45 e 49, tomando-se na imputação de pagamento as respectivas datas de pagamento, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Considerando o valor executado de R\$ 8.250.231,84 (oito milhões, duzentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos), tem-se que o embargado decaiu de parte mínima do pedido, cabendo aos embargantes de forma proporcional, proceder ao reembolso integral das custas processuais despendidas pelo embargado, além do pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor do embargado, divididos também proporcionalmente para cada embargante, corrigidos monetariamente da data da sentença. Publique-se e registre-se.

**0005789-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA (SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Recebo os presentes embargos a execução. Vista a parte contrária para impugnação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA

Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome do executado localizado por meio do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 286.

**0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome do executado localizado por meio do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 123.

**0003117-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003117-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X DIRCE RODRIGUES GONCALES(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes, como informado pelo exequente as folhas 84, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000077-27.2009.403.6126 (2009.61.26.000077-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONETE DA SILVA DE OLIVEIRA MARILIA ME

Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome do executado localizado por meio do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 207.

**0004303-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004303-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA)

Defiro o bloqueio de eventual veículo em nome do executado localizado por meio do sistema Renajud, como requerido pelo exequente as folhas 140.

**0001520-76.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO ARTE E ESTILO EM MADEIRA LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005477-85.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZITA LIGIA DE OLIVEIRA ALVES

Determino a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a disposição deste juízo.Após a confirmação da transferência pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do exequente, como solicitado as folhas 43.Intime-se.

**0002547-60.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMEIRE APARECIDA FANTINELLI

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as folhas Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

**0003140-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud para atender ao requerido pelo exequente as folhas Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034053-16.2003.403.6100 (2003.61.00.034053-6)** - COML/ IMPORTADORA LATICINIOS NAPOLITANOS DO ABC LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001207-62.2003.403.6126 (2003.61.26.001207-7)** - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005934-64.2003.403.6126 (2003.61.26.005934-3)** - ANTONIO DEOCLECIO BOSQUESI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001684-51.2004.403.6126 (2004.61.26.001684-1)** - MANUEL JOSE DE PONTE(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000832-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000832-4)** - PAULIMAR BARAO DE MAUA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004138-96.2007.403.6126 (2007.61.26.004138-1)** - LILIANE SILVA DE OLIVEIRA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004726-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004726-7)** - CLAUDIO WAGNER CALEGARI(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP Considerando os cálculos apresentados as folhas 152, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 7.038,50, devendo o mesmo, proceder a sua retirada, no prazo de cinco dias, tendo em vista o mesmo ter prazo determinado para ser apresentado na instituição bancária.Sem prejuízo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em pagamento definitivo da União, o saldo restante, no valor de R\$ 37.663,62, nos termos da petição de folhas 152.,PA 1,0 Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0004062-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004062-9)** - AIRTON DALLE MOLLE X AIRTON REBUSTINI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 266.Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se para o autor, alvará de levantamento dos valores apurados às fls.269 e 274.Oficie-se a CEF, para converter o valor remanescente, em renda em favor da União Federal, observando-se nos termos dos cálculos apresentados as folhas 269 e 274.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001029-06.2009.403.6126 (2009.61.26.001029-0)** - VALDIR DE OLIVEIRA SILVA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ciência as partes dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial as folhas 180.Requeiram as mesmas o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0003974-63.2009.403.6126 (2009.61.26.003974-7)** - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA X MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005566-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005566-2)** - DILERMANDO NOGUEIRA JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, ciência a parte impetrada (INSS) do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001822-71.2011.403.6126** - HELIO JOAQUIM DE AQUINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001846-02.2011.403.6126** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls.461/463 - Mantenho a decisão de fls.458, vez que a sentença julgou improcedente a presente demanda, encerrando-se a apreciação por este Juízo, sendo que o pedido formulado será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls.458.Intimem-se.

**0002104-12.2011.403.6126** - ROSI APARECIDA MIGLIORINI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP  
Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, na qualidade de advogada, possa protocolizar pedidos administrativos de benefícios em face do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prévio agendamento, fazer a retirada de processos da repartição independentemente de procuração e obter certidões no interesse de segurados devidamente representados mediante procuração e sem respeitar ordem de atendimento.A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 39/41, defendendo o ato impugnado.O provimento liminar foi deferido, de forma parcial, às fls. 45/46.O Ministério Público Federal opinou às fls. 53/55.É a síntese do necessário. Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.De fato, o artigo 5º., inciso XXXIV, alíneas a e b da Constituição Federal garante o direito de petição e obtenção de certidões na defesa de interesses do cidadão em face do Estado, e o artigo 7º., inciso III e XV da Lei n. 8.906/84 (Estatuto do Advogado), confere que tais direitos podem ser exercidos por advogado constituído pelo segurado de forma incondicional, ou seja, vedando-se restringir o atendimento em relação à quantidade de pleitos, ou mesmo, exigir prévio agendamento.O acervo jurisprudencial constante da petição inicial sinaliza no sentido de acolhimento do pedido como deduzido.Contudo, o direito ora reconhecido, não tem o alcance pretendido, pois se eximir do dever de respeitar a ordem de chegada na repartição pública, ou seja, de ingressar na fila para ser atendido, viola o princípio da isonomia, além do que o EAOB não garante qualquer direito desta espécie, já que não existe o direito de não pegar fila, mas apenas, o direito de ser atendido.Portanto, fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila.Ademais, não vislumbro possibilidade de retirada de processo administrativo em carga sem procuração do segurado, facultando-lhe apenas ao advogado o direito de vista dos autos na repartição pública para fazer apontamento e copiar peças, conforme inciso XIV, do artigo 7º. do EAOB. O inciso XV deste dispositivo legal, que permite vista do processo administrativo na repartição competente, não afastou a exigência de procuração como se exigiu no inciso XIV. Nesse sentido:Processo MS 22921MS - MANDADO DE SEGURANÇARelator(a)CARLOS VELLOSO Sigla do órgãoSTF Descrição Votação: unânime. Resultado: concessão da segurança para determinar que os autos retornem à repartição de origem. Acórdão citado: MS-21705. Número de páginas: (11). Análise:(MML). Revisão:(CTM/AAF). Inclusão: 04/11/02, (SVF). Alteração: 06/02/06, (MLR).  
..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO: VISTA DOS AUTOS. I. - Ao servidor sujeito a processo administrativo disciplinar é assegurado o direito de defesa, que há de ser amplo. Lei 8.112/90, art. 153. II. - O advogado regularmente constituído tem direito a ter vista do processo administrativo disciplinar, na repartição competente, ou retirá-lo pelo prazo legal. Lei 8.906/94, art. 7º, XV. III. - Mandado de Segurança deferido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, e CONCEDO A SEGURANÇA, de forma parcial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à advogada ROSI APARECIDA MIGLIORINI - OAB/SP n.89.950: a) o direito de protocolar os pedidos administrativos independentemente de quantidade ou de prévio agendamento junto à agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Santo André; b) obter certidões na defesa de seus clientes mediante procuração com firma reconhecida; c) obter vista de procedimentos administrativos, independentemente de procuração para solicitação de cópias ou para realizar apontamentos; d) obter carga de procedimentos administrativos fora da repartição pública mediante procuração do segurado com firma reconhecida.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002286-95.2011.403.6126** - OSVALDO SPOLAOR JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002577-95.2011.403.6126** - J.R. CAMPESTRE - COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002624-69.2011.403.6126** - ARNALDO FERREIRA CAMPO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0002732-98.2011.403.6126** - ARLINDO NEVES DE ALENCAR(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva o restabelecimento do auxílio-acidente cumulativamente com aposentadoria por tempo de serviço, que foi cessado na esfera administrativa, em face da Lei n.9.528/97, bem como impedir o desconto dos valores recebidos a esse título com créditos do benefício da aposentadoria concedida posteriormente. Sustenta que possui o direito adquirido à percepção dos benefícios. A medida liminar foi deferida às fls. 114/115. Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 124. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 135/137. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. No mérito, assiste razão ao impetrante. Isto porque antes do advento da Lei n. 9.528/97 que proibiu a acumulação do auxílio-acidente e aposentadoria, o impetrante já tinha o direito adquirido à cumulação, porquanto já gozava do benefício acidentário de caráter vitalício. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 399921 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0182597-9 Fonte DJ DATA: 05/08/2002 PG: 00393 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76 E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CUMULAÇÃO. I - Com o advento da Lei 8.213/91, o requisito incapacitante ensejador da concessão de auxílio-suplementar restou absorvido pelo auxílio-acidente, de conformidade com o art. 86 da referida lei. II - Sobrevindo a aposentadoria já na vigência da Lei 8.213/91, antes da proibição de acumular da Lei 9.528, de 10.12.97, tem-se com direito o segurado de acumular os benefícios. Precedentes. III - Recurso conhecido, mas desprovido. Data da Decisão 18/06/2002 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Deste modo, o desconto realizado pelo INSS na aposentadoria do impetrante está incorreto, devendo-se restabelecer a percepção do auxílio-acidente e pagar a totalidade dos atrasados da aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDER A SEGURANÇA para o efeito de restabelecer em definitivo o auxílio-acidente e impedir o desconto dos valores no crédito de titularidade do impetrante a título de atrasados do benefício de aposentadoria. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se

**0003129-60.2011.403.6126** - CRISTIANE PAULA MARQUES DA ROCHA(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário foi protocolado em 19.04.2011, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja 45 (quarenta e cinco) dias. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47. Instado a se manifestar a autoridade coatora apresenta informações (fls. 28/38 e 52) na qual ressalta que o pedido administrativo, em questão, foi analisado e se encontra pendente de providências a serem cumpridas pelo impetrante, cuja comunicação por carta restou infrutífera, na medida em que segurada não se localiza no endereço apresentado. Fundamento e Decido. O bem da vida almejado com a presente impetração, qual seja, a análise do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, restou satisfeito, conforme se depreende do documento de fl. 28/38. Assim, a presente ação perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo foi analisado e depende de providências que estão a cargo da própria impetrante. Logo, não existe interesse processual na continuidade da presente demanda, diante da natureza satisfativa da medida liminar concedida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Isento de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003430-07.2011.403.6126** - MAX PROMOTION TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, por força do reexame necessário. Int.

**0003490-77.2011.403.6126** - CARINA PARISOTO COLTURATO(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003547-95.2011.403.6126** - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela

parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003670-93.2011.403.6126** - SYNCREON LOGISTICA S/A(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante, objetiva a exclusão das verbas de natureza não salarial e não habituais, da incidência da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros (SAT INCRA, SESI, SENAI, FNDE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e SEBRAE), quais sejam, 1/3 constitucional de férias, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e horas extraordinárias e seus adicionais, bem como a compensação dos valores já recolhidos com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi deferida às fls. 220/221 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento provido parcialmente conforme decisão monocrática juntada às fls. 259/261. As informações foram prestadas às fls. 232/254. O MPF manifestou-se às fls. 256/258. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra a, para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846 Fonte DJ DATA: 14/7/2006 PAGINA: 75 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 8.212/91, ART. 22, IV. ALTERAÇÃO. LEI 9.876/99.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, prevista no inciso IV, art. 22, da Lei de Custeio, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, não viola qualquer princípio constitucional, especialmente o de natureza tributária, uma vez que a exação foi estabelecida mediante instrumento adequado - lei ordinária - em estrita consonância com o comando art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC 20/98. 2. Apelação a que se nega provimento. Data Publicação 14/07/2006 Precedentes LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00001 LEG:FED LEI:009876 ANO:1999 ART:00009 LEG:FED LEI:008212 ANO:1991 ART:00022 INC:00004 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00195 INC:00146 LET:A ART:00174 PAR:00002 ART:00146 INC:00003 LET:C LEG:FED LCP:000084 ANO:1986 ART:00001 INC:00002 LEG:FED EMC:000020 ANO:1998 ART:00001 LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ART:00201 ART:00219 PAR:00007 PAR:00008 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00485 INC:00005 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_9876 ANO\_1999 ART\_1 LEG\_FED LEI\_9876 ANO\_1999 ART\_9 LEG\_FED LEI\_8212 ANO\_1991 ART\_22 INC\_4 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ ANO\_1988 ART\_195 INC\_146 LET\_A ART\_174 PAR\_2 ART\_146 INC\_3 LET\_C LEG\_FED LCP\_84 ANO\_1986 ART\_1 INC\_2 LEG\_FED EMC\_20 ANO\_1998 ART\_1 LEG\_FED DEC\_3048 ANO\_1999 ART\_201 ART\_219 PAR\_7 PAR\_8 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG\_FED LEI\_5869 ANO\_1973 ART\_485 INC\_5 De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art.22..... I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (NR) II

..... III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Como se pode notar do dispositivo legal, o salário-maternidade integra o salário de contribuição, assim como os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, em razão da natureza remuneratória, e deste modo, devem sofrer a incidência da contribuição patronal. ACORDÃO ORIGEM: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO CLASSE: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 200670000199374 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA DATA DA DECISÃO: 15/05/2007 DOCUMENTO: TRF400150211 FONTE D.E. DATA: 13/06/2007 RELATOR(A) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA DECISÃO VISTOS E RELATADOS ESTES AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, DECIDE A EGRÉGIA 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO RELATÓRIO, VOTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE JULGADO. EMENTA TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA. 1 - AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDEM SOBRE A REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA, A QUALQUER TÍTULO, PELO EMPREGADO, AJUSTADA, EXPRESSA OU TACITAMENTE, NO CONTRATO DE TRABALHO. A REMUNERAÇÃO É A SOMA DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL COM AS GORJETAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO. A EXPRESSÃO A QUALQUER TÍTULO SIGNIFICA QUE, EM TRATANDO DE REMUNERAÇÃO, POUCO IMPORTA O TÍTULO DADO À PRESTAÇÃO PAGA AO TRABALHADOR. ASSIM, QUALQUER VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO INTEGRARÁ, EM PRINCÍPIO, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DESDE QUE SEJA OBJETO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2 - O SALÁRIO É UM CORRELATIVO NÃO DA ATIVIDADE DE TRABALHO OBJETIVAMENTE ENCARADA, MAS DA ATIVIDADE SUBJETIVAMENTE CONSIDERADA, CONFORME AS NECESSIDADES

DA VIDA FAMILIAR E PESSOAL DO TRABALHADOR. 3 - O SALÁRIO-MATERNIDADE POSSUI NATUREZA SALARIAL E, POR ESSA RAZÃO, SOBRE ELE INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ESSE ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 28, 2º, DA LEI Nº 8.212/91, SEGUNDO O QUAL O SALÁRIO-MATERNIDADE É CONSIDERADO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 4 - SOMENTE NOVAS FONTES DE CUSTEIO DESTINADAS A GARANTIR A MANUTENÇÃO OU EXPANSÃO DA SEGURIDADE SOCIAL NECESSITAM DE LEI COMPLEMENTAR PARA SEREM INSTITUÍDAS ( 4º DO ART. 195 DA CARTA MAGNA). A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE ESTÁ ABARCADA NA PREVISÃO DO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5 - A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SALÁRIO, NÃO HAVENDO FALAR EM VIOLAÇÃO AO ART. 110 DO CTN. DATA PUBLICAÇÃO 13/06/2007 ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 805072 PROCESSO: 200502101990 UF: PE ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 12/12/2006 DOCUMENTO: STJ000731574 FONTE DJ DATA: 15/02/2007 PÁGINA: 219 RELATOR(A) LUIZ FUX DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACORDAM, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA E FRANCISCO FALCÃO VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. AUSENTE, OCASIONALMENTE, O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO. EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. 1. AS VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, SENDO, PORTANTO, PASSÍVEIS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 2. A PREVIDÊNCIA SOCIAL É INSTRUMENTO DE POLÍTICA SOCIAL DO GOVERNO, SENDO CERTO QUE SUA FINALIDADE PRIMEIRA É A MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE RENDA DO TRABALHADOR EM CASOS DE INFORTÚNIOS OU DE APOSENTADORIA, ABRANGENDO ATIVIDADES DE SEGURO SOCIAL DEFINIDAS COMO AQUELAS DESTINADAS A AMPARAR O TRABALHADOR NOS EVENTOS PREVISÍVEIS OU NÃO, COMO VELHICE, DOENÇA, INVALIDEZ; APOSENTADORIAS, PENSÕES, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE DO TRABALHO, ALÉM DE OUTROS BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR. 3. É CEDIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. NO REGIME PREVISTO NO ART. 1º E SEU PARÁGRAFO DA LEI 9.783/99 (HOJE REVOGADO PELA LEI 10.887/2004), A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DO SEU REGIME DE PREVIDÊNCIA ERA A TOTALIDADE DA SUA REMUNERAÇÃO, NA QUAL SE COMPREENDIAM, PARA ESSE EFEITO, O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO, ACRESCIDO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES ESTABELECIDAS EM LEI, OS ADICIONAIS DE CARÁTER INDIVIDUAL, OU QUAISQUER VANTAGENS, (...) EXCLUÍDAS: I - AS DIÁRIAS PARA VIAGENS, DESDE QUE NÃO EXCEDAM A CINQUENTA POR CENTO DA REMUNERAÇÃO MENSAL; II - A AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE MUDANÇA DE SEDE; III - A INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE; IV - O SALÁRIO FAMÍLIA. 2. A GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO), O ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DIREITOS ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO AOS EMPREGADOS (CF, ART. 7º, INCISOS VIII, XVII E XVI) E AOS SERVIDORES PÚBLICOS (CF, ART. 39, 3º), E OS ADICIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE (LEI 8.112/91, ART. 41 E 49) INTEGRAM O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO, SUJEITANDO-SE, CONSEQÜENTEMENTE, À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 3. O RÊGIME PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO HOJE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE FUNDADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE (ART. 40 DA CF), POR FORÇA DO QUAL O FINANCIAMENTO DA PREVIDÊNCIA NÃO TEM COMO CONTRAPARTIDA NECESSÁRIA A PREVISÃO DE PRESTAÇÕES ESPECÍFICAS OU PROPORCIONAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. A MANIFESTAÇÃO MAIS EVIDENTE DESSE PRINCÍPIO É A SUJEIÇÃO À CONTRIBUIÇÃO DOS PRÓPRIOS INATIVOS E PENSIONISTAS. 4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ( RESP 512848 / RS, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 4. CONSEQÜENTEMENTE, INCÓLUME RESTA O RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, QUANTO À OCORRÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, BEM COMO UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. INDEXAÇÃO VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA PUBLICAÇÃO 15/02/2007 REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG\_FED CFB\_ ANO\_1988 ART\_40 PAR\_3 ART\_195 PAR\_5 ART\_201 INC\_1 INC\_2 INC\_3 INC\_4 INC\_5 (ARTIGO 40, PARÁGRAFO 3º COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003 E ARTIGO 201 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998) LEG\_FED EMC\_20 ANO\_1998 LEG\_FED EMC\_41 ANO\_2003 LEG\_FED LEI\_9783 ANO\_1999 ART\_1 RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO LEG\_FED LEI\_8112 ANO\_1990 ART\_41 ART\_49 INC\_2 INC\_3

PAR\_2ACORDÃO ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 PROCESSO: 200201707991 UF: PR ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 07/12/2004 DOCUMENTO: STJ000585746 FONTE DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 RELATOR(A) DENISE ARRUDA DECISÃO VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDAM OS MINISTROS DA PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA CONFORMIDADE DOS VOTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS A SEGUIR, POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. OS SRS. MINISTROS JOSÉ DELGADO, FRANCISCO FALCÃO, LUIZ FUX E TEORI ALBINO ZAVASCKI VOTARAM COM A SRA. MINISTRA RELATORA. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. ENOS DA SILVA ALVES, PELA RECORRENTE. EMENTA TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR É FIRME NO SENTIDO DE QUE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDE SOBRE O TOTAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS EMPREGADOS, INCLUSIVE SOBRE O 13º SALÁRIO E O SALÁRIO-MATERNIDADE (SÚMULA N. 207/STF). 2. OS ADICIONAIS NOTURNO, HORA-EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE POSSUEM CARÁTER SALARIAL. ITERATIVOS PRECEDENTES DO TST (ENUNCIADO N. 60). 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DÁ AS LINHAS DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E É A REGRAS MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. 4. O LEGISLADOR ORDINÁRIO, AO EDITAR A LEI N. 8.212/91, ENUMERA NO ART. 28, 9, QUAIS AS VERBAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO, E, EM TAL ROL, NÃO SE ENCONTRA A PREVISÃO DE EXCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. 5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO. INDEXAÇÃO CABIMENTO, INCLUSÃO, VALOR, SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ÂMBITO, BASE DE CÁLCULO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, PAGAMENTO, EMPREGADOR, CARACTERIZAÇÃO, NATUREZA SALARIAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, INDENIZAÇÃO, EXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, HIPÓTESE, FALTA, DEMONSTRAÇÃO, SEMELHANÇA, SITUAÇÃO FÁTICA, ACORDÃO RECORRIDO, ACORDÃO PARADIGMA, INSUFICIÊNCIA, TRANSCRIÇÃO, EMENTA, ACORDÃO. DATA PUBLICAÇÃO 17/12/2004 DOCTRINA OBRA : DIREITO DA SEGURIDADE SOCIAL, ATLAS, SP, 19ª ED., 2003. AUTOR : SÉRGIO PINTO MARTINS REFERÊNCIA LEGISLATIVA CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG\_FED CFD\_ ANO\_1988 ART\_195 INC\_1 LET\_A LOSS-91 LEI ORGANICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG\_FED LEI\_8212 ANO\_1991 ART\_22 INC\_1 PAR\_2 ART\_28 PAR\_7 PAR\_9 PAR\_2 SUM(STF) SUMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL LEG\_FED SUM\_ SUM\_207 LEG\_FED EMC\_20 ANO\_1998 SUM(TST) SUMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO LEG\_FED SUM\_ SUM\_60 Processo AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 16/11/2010 Data da Publicação 25/11/2010 auxílio-acidente não integra o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição patronal, por expressa disposição legal (artigo 28, parágrafo 1º., alínea a), sendo a impetrante carecedora do direito de ação, nesse aspecto. O aviso-prévio indenizado não integra o

salário de contribuição, em razão de sua natureza indenizatória, nos termos do artigo 28, parágrafo 9º., alínea e -9, da Lei n. 8.212/91, também figurando a impetrante neste aspecto como carecedora do direito de ação. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da sociedade, à apelação do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA. 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. Data Publicação 27/03/2009 Referência Legislativa LEG\_FED LEI\_005869 ANO\_1973 ART\_00026 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL De outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o período de auxílio-doença pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200701656323 RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial do INSS e conhecer parcialmente do recurso especial das empresas e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (Presidente) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do

prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 18/12/2007 Data da Publicação 25/02/2008 De outro lado, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e adicional de hora extra, conforme posição pacífica do Supremo Tribunal Federal: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 389903 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª Turma, 21.02.2006. Descrição - Acórdãos citados: MS 1957, MS 2924, RE 345458. N.PP.: 10. Análise: 18/05/2006, NAL. Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 603537 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157 Relator(a) EROS GRAU Decisão Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 27.02.2007. Descrição - Acórdão citado: RE 345458. N.PP.: 5. Análise: 10/04/2007, RHP. Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. A compensação dos valores recolhidos indevidamente pela impetrante, deverá observar o prazo prescricional quinquenal, computado da data da distribuição da ação, corrigido monetariamente pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos de não incidência da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros e destinadas a terceiros (SAT INCRA, SESI, SENAI, FNDE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e

SEBRAE), sobre os valores recolhidos a título de auxílio-acidente e aviso-prévio indenizado. De outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com relação a não incidência das contribuições em tela sobre salário-maternidade, adicional de insalubridade, periculosidade e noturno. Noutra parte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias (patronal e terceiros) sobre os valores pagos pela impetrante, a título de auxílio-doença/acidente pago pela empresa nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados, adicional de hora extra e terço constitucional, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, computados da distribuição da ação de protesto ajuizada pela impetrante nos autos n. 0002685-61.2010.4.03.6126, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com parcelas vincendas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0003703-83.2011.403.6126 - ANTONIO CARLOS ZAVAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003811-15.2011.403.6126 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando o não recolhimento da contribuição ao SAT/RAT nos termos do Decreto n. 6.957/2009 que estabeleceu a alíquota de 3%, garantindo o direito de recolhimento sob a alíquota de 2%. A medida liminar foi indeferida às fls. 71/71-verso, cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com seguimento negado pela instância superior (fls. 123/125). As informações foram prestadas às fls. 84/99 defendendo o ato impugnado. O MPF se manifestou às fls. 127/131. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar aventada pela autoridade apontada como coatora, pois a mesma detém a competência para exigir o recolhimento da contribuição objurgada, devendo assim, figurar no pólo passivo do writ. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, garante aos trabalhadores, a percepção de seguro contra acidentes do trabalho em caso da ocorrência de infortúnio, nos seguintes termos: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Logo, cabendo ao Estado a prestação deste benefício, deve buscar recursos para o fim de atender os trabalhadores, mediante a instituição de uma contribuição com destinação específica, de nítido caráter tributário conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. O legislador constituinte, ao fixá-lo no artigo 7º da Constituição Federal, e qualificá-lo como SEGURO, entendeu tratar-se benefício securitário que deveria ser custeado mediante contribuição do empregador, cuja regra matriz de incidência está fora do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal (a exemplo do que ocorre com o FGTS). O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 remeteu ao decreto, a tarefa de graduar os riscos ambientais, cuja legalidade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça: RESP 623385 / AM ; RECURSO ESPECIAL 2004/0000947-7 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/05/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p.00220 Ementa PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, 1º do CPC). 3. Com relação ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, o entendimento desta Corte está pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa. 4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Francisco Peçanha Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. RESP 626956 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0236551-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00246 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. GRAUS DE RISCO. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DEFINIÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. O enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - via decreto, não viola o princípio da legalidade. 2. Para definir a alíquota da contribuição do SAT, os graus de risco da atividade

preponderante devem se compatibilizar com as funções exercidas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento da empresa identificado por CNPJ próprio.3. Precedentes da Primeira Seção desta Corte.4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado do julgamento ocorrido na sessão do dia 11/5/2004, acordam, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.Deste modo, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na intenção do legislador de transmitir ao decreto a tarefa de graduar os riscos do ambiente de trabalho, desde que respeitados critérios de pertinência, razoabilidade e proporcionalidade. Logo, ao Poder Judiciário, compete a tarefa apenas de sindicá-la, os critérios adotados pelo legislador na regulamentação desta matéria. O artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, assim dispôs:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.O dispositivo em comento foi regulamentado pelo artigo 1º., do Decreto n. 6.927/2009, que alterou o artigo 202-A, do Decreto n. 3048/99, tratando do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), in verbis:Art. 202-A. .... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente.

..... 4o ..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. .... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (NR) A regulamentação adota critérios que guardam total pertinência com a natureza da contribuição, eis que os fatores eleitos levam conta a concessão de auxílio-doença, casos de acidentes, mortes, invalidez etc.Deste modo, o artigo 10, da Lei n. 10.666/2003 não é inconstitucional, assim como não vislumbro ilegalidade no artigo 1º., do Decreto n. 6.927/2009, ao eleger fatos diretamente relacionados aos afastamentos do empregados decorrente de acidentes ou doenças profissionais.Ademais, a legislação resguarda o direito das empresas de impugnarem os valores por meio de procedimento administrativo que lhes garante o direito à restituição caso os componentes adotados, episodicamente, estejam acima dos valores pagos pela empresa. Não se tratando de penalidade, não há qualquer exigência constitucional de garantir efeito suspensivo às defesas ou recursos.Assim, eventuais afastamento que não geraram custos adicionais à previdência social (afastamentos inferiores a 15 dias, concessão de convênios médicos, acidente de trajeto ao trabalho), serão compensados pela empresa após o término do processo administrativo, não se podendo falar assim, de confisco tributário ou onerosidade excessiva, até porque o FAP poderá aumentar 100%, ou reduzir 50% o valor do SAT.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária.Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004347-26.2011.403.6126 - SUPERMERCADOS SOLAR LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE**

**ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não inclusão do valor pago a título de HORAS EXTRAS na base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente corrigidos pela taxa SELIC. A medida liminar foi indeferida às fls. 434/434-verso. Informações às fls. 140/153 defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/160. Fundamento e decido. Não se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, mas de efeitos concretos de tributação que a impetrante considera incabível, ficando assim, afastada a carência aventada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o cabimento da incidência da contribuição sobre o adicional de hora extra a servidor público, entendeu afastar a natureza salarial para tratá-la como de natureza indenizatória. Confira-se: AI 727958 AgR / MG - MINAS GERAIS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 16/12/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375 Parte(s) AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S): DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S): MARCO ANTONIO FERREIRA ADV.(A/S): EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. Deste modo, a impetrante tem direito líquido e certo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de HORAS EXTRAS de seus empregados, bem como a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da impetrante (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a título de HORAS EXTRAS a seus empregados, bem como para reconhecer o direito de compensação após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos computados da distribuição da ação, corrigidos pela taxa SELIC, com créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0004566-39.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO PALHARDO SCHAST(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005104-20.2011.403.6126 - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar a exigência de multa moratória incidente sobre o recolhimento do IRPJ e da CSLL do período de junho de 2011 em razão da denúncia espontânea realizada pela impetrante nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A medida liminar foi deferida às fls. 110. As informações foram prestadas às fls. 118/137 defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/141. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os documentos juntados às fls. 54/58 e fls. 72/104 comprovam que a empresa impetrante realizou o recolhimento dos tributos em exame após o prazo de pagamento com juros moratórios, mas antes de qualquer ação fiscalizadora do fisco após retificação das DCTF, o que caracteriza a denúncia espontânea para afastar a incidência de multa moratória. Ademais, a jurisprudência dominante não faz qualquer distinção entre a multa moratória ou multa punitiva para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN. Nesse sentido: Processo AMS 200351010129636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 54784 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 06/07/2010 - Página: 195/196 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTS. 138 E 161 DO CTN. RECOLHIMENTO DA CIDE, INCLUINDO JUROS DE MORA, ANTES DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA MULTA DE OFÍCIO. 1. Rejeitada a preliminar de não-cabimento do mandado de segurança. Ao contrário do que sustenta a União Federal, há prova pré-constituída das alegações apresentadas na petição inicial: recolhimentos da contribuição com juros de mora, seguidos da denúncia espontânea pela retificação das DCTFs, bem como depósito em juízo da multa moratória, sendo certo que, se não for recolhida a multa moratória e a de ofício, cuja incidência se objetiva afastar com o presente writ, estará a impetrante na iminência de sofrer a ameaça de lesão a direito, o que enseja, portanto, a proteção via mandamental. 2. O art. 138 do CTN é categórico no sentido de que o pagamento do tributo devido e dos juros de mora seria o suficiente na hipótese de denúncia espontânea, desde que

inexista procedimento administrativo instaurado ou medida de fiscalização relacionada com a infração. 3. A impetrante efetuou os recolhimentos extemporâneos da CIDE, incluindo juros de mora, conforme comprovam os DARFs acostados aos autos, e, em seguida, efetuou a retificação das DCTFs, antes de ter ocorrido qualquer procedimento administrativo, bem como depositou em juízo o valor correspondente ao crédito tributário discutido nos presentes autos, relativo à multa moratória exigida pelo Fisco sobre parcelas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre remuneração pela licença de uso de software. 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente (REsp 896.583/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 03/09/2007; REsp 887.613/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 24/09/2008). Ocorre que a situação fática dos autos é outra e não permite a aplicação dos julgados trazidos à colação. In casu, a impetrante declarou a dívida relativa ao IRPJ, tendo realizado pagamento integral e no vencimento de tudo que fora então declarado. Deixou de efetuar, todavia, o recolhimento da CIDE sobre as remunerações havidas em razão de contratos de licenciamento de uso de software, tendo em vista a discussão, à época, se a contribuição incidia sobre tais verbas, em razão da natureza desses contratos, por não representarem, necessariamente, transferência de tecnologia. Após dirimida a questão pelo Fisco, por meio de respostas às consultas formuladas por contribuintes, no sentido de que a CIDE também é devida sobre pagamentos feitos ao exterior a título de licença de uso de software, providenciou a impetrante o recolhimento da importância devida mais juros moratórios. Após o pagamento, fez uma declaração retificadora, informando os novos valores ao Fisco federal. Vale ressaltar que o valor informado na declaração retificadora fora recolhido antes mesmo da declaração, acrescido, como manda o art. 138 do CTN, de juros moratórios. O que a jurisprudência afirma é a não-configuração de denúncia espontânea quando o tributo foi previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nessa hipótese, o crédito tributário se achava devidamente constituído no momento em que ocorreu o pagamento. A contrario sensu, pode-se afirmar que, não tendo havido prévia declaração do tributo ou havendo declaração retificadora, e sendo o tributo imediatamente pago, é possível a configuração de sua denúncia espontânea, uma vez concorrendo os demais requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN. Assim, como não houve declaração desacompanhada do pagamento integral, deve ser afastada a multa. É típico caso de denúncia espontânea, já que realizada antes de qualquer procedimento administrativo de apuração e lançamento do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido do descabimento da multa moratória nesses casos (REsp 805.753/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 01/09/2008; REsp 637891/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.04.2006; AgRg no Ag 707377/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 13.03.2006). 5. A Administração Fazendária considera que é devida a multa moratória, destacando que, além desta, torna-se igualmente devida, no presente caso, a multa de ofício, eis que a autora não procedeu ao pagamento da integralidade dos valores devidos, sem o que não pode fazer jus aos benefícios da denúncia espontânea. Ocorre que, ao afastar a responsabilidade pela infração, ou seja, pelo não-recolhimento, dentro do prazo estipulado em lei, de determinado tributo, o legislador não estabeleceu qualquer regra que possa viabilizar a distinção que pretende fazer a autoridade fazendária entre multas punitivas e multas moratórias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, não aceita distinção de multa moratória e multa punitiva, bem como considera que não é aplicável multa no caso de denúncia espontânea (REsp 835.634/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 29/06/2007, p. 498). 6. O Código Tributário Nacional só faz referência, em seu art. 138, para fins de exclusão da responsabilidade por infrações, ao pagamento do tributo devido e dos juros de mora, não havendo que se cogitar, como pretende a apelante, que a quitação da multa de mora também figure como requisito exigido para a configuração da denúncia espontânea, e, por consectário lógico, para a desoneração do pagamento da multa punitiva. 7. Remessa necessária e apelo conhecidos e desprovidos. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 06/07/2010 Processo AMS 200461000264563 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304758 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 1092 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. COMPENSAÇÃO E RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA. CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.** 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Restou consolidado no âmbito do STJ o entendimento de que a benesse prevista pelo art. 138 do CTN não tem o condão de afastar a multa por infrações administrativas decorrentes do atraso no cumprimento das obrigações fiscais. 3. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração desacompanhada do pagamento não caracteriza denúncia espontânea, remanescendo hígida a cobrança da multa moratória. 4. Ocorre que, in casu, conforme documentação acostada à inicial, diferentemente do acima relatado, a impetrante, constatando que deixou de informar, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), os débitos de IRPJ e CSLL apurados nos meses de março a maio/2003, providenciou a devida retificação e, na mesma oportunidade, formalizou as Declarações de Compensação (DCOMP), com o recolhimento espontâneo da diferença apurada entre seus débitos e créditos, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios. 5. Caracterizada está, portanto, a denúncia espontânea, nos moldes do que preceitua o art. 138, do CTN, uma vez que a impetrante, antes de qualquer procedimento administrativo, declarou e

compensou seus débitos de IRPJ e CSLL, recolhendo, na mesma oportunidade, a diferença apurada, com os acréscimos legais. Precedentes do STJ. 6. No que se refere aos juros de mora, depreende-se que os mesmos incidiram sobre os débitos da impetrante, restando prejudicado, portanto, o pedido de exclusão formulado pela União Federal. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 15/09/2011 Data da Publicação 22/09/2011 Processo AMS 200561000073774 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277751 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 11/11/2008 Decisão Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). CONFIGURAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). EXCLUSÃO DA MULTA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS NEGATIVOS, NOS MOLDES DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. A exclusão da denúncia espontânea somente deve ocorrer se o Fisco tomar iniciativa para rever, de ofício, o autolancamento, como permite o art. 149 do CTN, antes que o próprio contribuinte o faça. 2. Importa não perder de vista que a denúncia espontânea é instrumento de política tributária, cujo objetivo principal é estimular o contribuinte a regularizar sua situação fiscal, motu proprio, ou seja, sem qualquer provocação ou iniciativa da Administração Fiscal. 3. Homenageia-se, com este instituto, o princípio da boa fé, demonstrada por aquele que aponta e corrige o seu próprio erro. 4. Ao mesmo tempo, beneficia-se o Fisco, posto que arrecadará um tributo que talvez passasse ao largo da sua percepção, se o próprio contribuinte não tivesse tomado a iniciativa de apontá-lo e recolhê-lo. 5. A não-admissão da denúncia espontânea, nos casos de autolancamento, implicaria, inclusive, em tratar de forma mais benéfica o contribuinte que age de forma mais gravosa para com o Fisco, ou seja, aquele que sequer apresentou a declaração tributária, pois ele, não tendo tomado, até então, a iniciativa da declaração, poderia beneficiar-se da denúncia espontânea. 6. O art. 138 do CTN não distingue entre multa punitiva e multa moratória. 7. Exclusão das multas exigidas pelo Fisco. 8. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão Positiva de Débitos, com efeitos negativos, nos termos do art. 206 do CTN. 9. Apelação provida. Data da Decisão 30/10/2008 Data da Publicação 11/11/2008 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a exigência de multa moratória ou punitiva sobre o recolhimento realizado pela impetrante relativo ao IRPJ e da CSLL do período de junho de 2011, para fins inclusive, de eventual expedição de certidão negativa de débito fiscal. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito realizado pela impetrante, sagrando-se vencedora. Publique-se, registre-se e comunique-se.

**0005526-92.2011.403.6126 - MOISES TEODORO DE ALMEIDA (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 15.06.2009, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário *fumus boni juris*, posto que a ausência de informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7o. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/149.556.594-4, com o processamento do recurso ordinário n. 35434.001139/2009.00, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a expedição da carta de exigências necessárias, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005527-77.2011.403.6126 - NELSON FRANCISCO DE ANDRADE (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante objetiva que a autoridade coatora analise o pedido de benefício formulado administrativamente. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido administrativo foi protocolado em 10.03.2010, não tendo sido apreciado dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A apreciação do pedido liminar foi diferida, sendo que a autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, manteve-se inerte. FUNDAMENTO e DECIDO. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram estar presente o necessário *fumus boni juris*, posto que a ausência de informações apresentadas evidenciam que o benefício encontra-se sem regular andamento. O *periculum in mora* também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício que está sendo pleiteado na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso II, do artigo 7o. da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora, que de prosseguimento imediato ao Processo Administrativo nº 42/152.099.850-0, com o processamento do recurso ordinário n. 35434.001827/2010-03, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, com a expedição da carta

de exigências necessárias, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005601-34.2011.403.6126 - GLOBEX UTILIDADES S/A(RJ092120 - RENATO CORTES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Recebo as petições de fls 110 e 112/113, em aditamento à petição inicial. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005712-18.2011.403.6126 - UNIMAN MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005713-03.2011.403.6126 - UNYTERSE CONSULTORIA EM RH E GESTAO DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza o juiz conceder a medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte. Contudo, os fundamentos trazidos pela impetrante não demonstram a relevância do fundamento tendo em vista que o ato impugnado é baseado em texto de lei não declarado inconstitucional pelo STF, sendo temerário em juízo liminar, analisar a legitimidade do texto normativo quando não estiverem em discussão direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com o objetivo de conferir à parte interessada a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado da ação, é indispensável, para o provimento cautelar, a visualização de um dano potencial, um risco que deve ser obstaculizado incontinenti, ou seja, o direito líquido e certo, através do fumus boni iuris e do periculum in mora, sob pena de que, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. (STJ, RESP 494.490, Primeira Turma, DJU 02/06/2003, Min. JOSÉ DELGADO). Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Sem prejuízo, requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006139-15.2011.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SANTO ANDRE**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias, após, apreciarei o pedido de liminar. Sem prejuízo, apresente o impetrante mais uma contrafé para atender ao disposto no artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0006156-51.2011.403.6126 - JANETE APARECIDA BEDIM(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X DIRETOR DA AGENCIA DE ATEND DA PREV SOCIAL INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADVOCACIA GERAL UNIAO PROCURADORIA FEDERAL ESPEC INSS SANTO ANDRE-SP**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Requisitem-se informações das autoridades coatoras, a serem prestadas no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.Int.

**0006202-40.2011.403.6126** - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos.Requisitem-se informações das autoridades coatoras, a serem prestadas, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar.Intime-se.

**Expediente N° 3856**

#### **MONITORIA**

**0005569-68.2007.403.6126 (2007.61.26.005569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMIG COM/ DE MAQUINAS E INSUMOS GRAFICOS LTDA X CARLOS ROBERTO TAVARES SILVA X VILMA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 337, requerendo no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0000358-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000358-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA PEREIRA DA SILVA X BENICIO PEREIRA DA SILVA X CRUZIERDE ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011, ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento por ausência de recolhimento das custas processuais.No caso de pedido de expedição de nova carta precatória, deverá o autor apresentar com o pedido, os comprovantes de recolhimento das custas devidas.Aguarde-se no pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-04.2001.403.6126 (2001.61.26.000323-7)** - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA GODOI X NEUSA DE OLIVEIRA GODOI DE SOUZA X VILMA ALVES DE GODOI BARROSO X ANTONIO DE OLIVEIRA GODOI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) SENTENÇATendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 188 a 191, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL N° 614.276 - RS (2003/0225867-7)RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDARECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUESADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROSDECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.2. Recurso especial provido.1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS.INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29)Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, namedida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar.Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.É o relatório.2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão.Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro

Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013013-31.2002.403.6126 (2002.61.26.013013-6) - JOAO DIAS DE FRANCA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

SENTENÇA. Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 276 e 277, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os

juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004522-98.2003.403.6126 (2003.61.26.004522-8)** - ADVOCACIA IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL VISTO Tendo em vista a conversão dos valores de fls. 318 a 331 em favor da União, ora Exequente, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003885-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003885-0)** - ATAIDE JESUINO DE LIMA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTO Trata-se de ação de revisão de benefício pela correção dos salários de contribuição, utilizando para o cálculo o salário de benefício, com base na variação ORTN/OTN. Por ocasião da verificação de possíveis relações de prevenção foi requerido cópia da petição inicial e, eventualmente, sentença proferida nos autos n. 2007.6126.003274-4. É o relatório. Decido. Ao proceder o cotejo, das peças remetidas, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n. 2007.6126.003274-4, que tramitaram perante a 2ª Vara Federal local e que está em andamento o pedido demandado. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verifico a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 2007.6126.003274-4, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte autora. Compete ao juiz, na direção do processo, reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, dessa forma, é imperioso ressaltar que o autor já tinha conhecimento de que demanda idêntica, àquela que apresenta, já havia sido proposta e que estava em andamento perante esse Juizado. Então, o autor agiu de modo deliberado e temerário ao repropor novamente a mesma ação, cômico que a ação anterior estava em andamento. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0)** - MARCIO CLEBER FERRARES PEREIRA IOTTI (SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002071-90.2009.403.6126 (2009.61.26.002071-4)** - CARLUCIO SOARES MOTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6)** - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003331-71.2010.403.6126** - EDNA CARDOSO ZAMPIERI(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003866-97.2010.403.6126** - NEUSA RANZANI SIMPIONATO(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004310-33.2010.403.6126** - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000740-05.2011.403.6126** - ANTONIO CELSO CAPELATO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 32/79 alegando as preliminares de decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 84/95. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de ocorrência da decadência, posto que não se trata de recálculo de renda mensal inicial. Nesse sentido: Processo APELREEX 20108400000024 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 13620 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 10/02/2011 - Página: 49 Decisão POR MAIORIA Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. TETO. EC 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. (STJ - EDcl-REsp 527.331 - (2003/0071827-5) - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe 23.06.2008 - p. 1854). 2. O teto previsto no art. 14, da EC nº 20/98 e no art. 5º, da EC nº 41/2003 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sendo certo que, uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foram feitos pelas supracitadas Emendas, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Precedentes: STF, RE-AgR nº 499.091/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 21.04.2007, Ag. Reg. RE nº 495.938/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 08.04.2008, RE-AgR nº 458.891/SC, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, j. 29.04.2008. (TRF-5ª R. - AC 509144/RN - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJe 16.12.2010). 3. Apelação do INSS e Remessa Oficial não providas. Data da Decisão 30/11/2010 Data da Publicação 10/02/2011 No mérito, o pedido procede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Os documentos juntados pelo autor comprovam que o benefício inicialmente concedido foi limitado ao teto, fazendo assim, jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. (fls. 15/16) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor com base nos tetos fixados pela EC n. 20/98 e EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0000747-94.2011.403.6126** - JOSE FRANCISCO GUERREIRO ALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001066-62.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001453-77.2011.403.6126** - DERMIVAL JOSE DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário, postulando a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI.O Instituto-réu apresentou contestação alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 53/59.Este é o breve relatório do essencial. Fundamento e decido.Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o processamento do requerimento administrativo do benefício em questão foi requerido em 21.08.2007, sendo este o termo inicial do prazo decenal, nos termos do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Portanto, não há que se falar em decadência do direito de revisão.Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do indeferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda.Superadas as preliminares suscitadas, passo a análise do mérito da ação.Analisando o mérito do pedido formulado pelo Autor, o mesmo improcede, vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.Nesse sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999.REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 -Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com

o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20067000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a pagar ao Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), atualizada a partir do ajuizamento, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002326-77.2011.403.6126 - ROSELI FERREIRA DE ARAUJO AMADOR X PAULO HENRIQUE DE ARAUJO AMADOR (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação previdenciária promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, processada pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício de pensão por morte, negada em sede administrativa sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o segurado faleceu em 29.05.2006 e que o benefício em questão, independe de carência para sua obtenção, tendo os herdeiros, esposa e filho, efetuado o recolhimento dos períodos anteriores ao óbito do segurado. O Instituto Réu apresentou contestação alegando que o segurado, falecido, perdeu a qualidade de segurado e na impossibilidade de restituição da condição de segurado ao falecido na hipótese dos herdeiros procederem ao recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias como contribuinte individual. Este é o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação, motivo pelo qual passo ao exame sobre o mérito. Com efeito, a segurada falecida deixou de contribuir para os cofres da previdência desde 31.10.2001, inexistindo nos autos qualquer prova de que estava incapacitado para o trabalho ou em gozo de benefício à época do óbito. Portanto, da análise dos documentos apresentados e mesmo com aplicação da benesse estabelecida no parágrafo 1º. do artigo 15 da Lei n. 8.213/91, porque, com os documentos colacionados, tem-se que o segurado verteu à Previdência Social 248 contribuições, correspondentes aos períodos de vínculo laboral, que assegurou o direito à prorrogação da qualidade de segurado, tem-se que a qualidade de segurado se manteve até 31.10.2004. Assim, quando do óbito em 29.05.2006, CLAUDEMIR AMADOR GARCIA não possuía a qualidade de segurado nos termos do artigo 15, inciso II c.c. parágrafo 1º, ambos, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso provido Indexação Aguardando análise. Data Publicação 10/05/2004 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 576952 Processo: 200301312733 UF: PE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000543175

Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:360 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO (grifei)Necessário se faz distinguir o período de carência para concessão do benefício, da indispensável implementação de todas as condições para a referida concessão. Assim, a qualidade de segurado filiado ao regime geral da previdência social é requisito indispensável (condição) para a concessão do benefício de pensão por morte que não restou demonstrada nos presentes autos. Ademais, o recolhimento tardio das contribuições previdenciárias pelos herdeiros a pensão não possuem o condão de restabelecer a condição de segurado.O conjunto fático comprovado nos autos demonstra que depois de sua última contribuição como segurado obrigatória, em outubro de 2001, o Sr. CLAUDEMIR AMADOR GARCIA passou a exercer atividade de profissional liberal a partir de 28.02.2005, isto é, cerca de quatro anos após verter sua última contribuição à Previdência Social e, desse modo, perdeu a condição de segurado.Do mesmo modo, no período em que trabalhou como comerciante autônomo, jamais verter qualquer contribuição individual antes de seu óbito, vindo somente através de seus herdeiros recolher dezesseis contribuições referentes ao período de março de 2005 a junho de 2006, anteriores ao falecimento dele. Portanto, não readquiriu a condição de segurada, sendo indevido o benefício pleiteado. Nestes termos, tem-se:Processo AI 200903000201614AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 374758Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1636Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido.Data da Decisão18/08/2009Data da Publicação02/09/2009Processo AC 200483080020385AC - Apelação Cível - 407681Relator(a)Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgãoTRF5Órgão julgadorSegunda TurmaFonteDJ - Data::10/06/2009 - Página::188 - Nº::109DecisãoUNÂNIMEEmentaPREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, PARÁGRAFO 4º, LEI Nº. 8.213/91. ART. 30, II, LEI Nº. 8.212/91. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A pretensão deduzida na presente demanda diz respeito ao pedido de inscrição post mortem do de cujus, na qualidade de contribuinte individual, e do respectivo parcelamento das contribuições previdenciárias devidas e não pagas, bem como de concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. 2. Não resta a menor dúvida acerca da condição de beneficiários da previdência social dos cônjuges e filhos dos segurados da Previdência Social, sendo presumida a dependência econômica dos mesmos. No caso dos autos, devidamente comprovada a qualidade de dependentes dos autores, esposa e filho do de cujus. 3. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, constata-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, que o mesmo, de fato, exerceu atividades de feirante (contribuinte individual) no período de 09/06/1996 (data da fiscalização na banca de feira do de cujus) a 19/03/2000 (data do óbito), entretanto, por não ter se inscrito na Previdência Social nem recolhido nenhuma contribuição durante o referido período, há que se constatar a perda da sua qualidade de segurado, no que se refere à condição de autônomo. 4. Esta egrégia Segunda Turma já se manifestou no sentido de que embora o exercício da atividade remunerada por autônomo enseje a filiação automática ao RGPS, faz-se necessário, para percepção de pensão por morte por seus dependentes, a inscrição daquele primeiro como segurado obrigatório, bem assim o recolhimento das respectivas contribuições em época anterior ao seu falecimento (TRF - 5ª REGIAO - AC 308253 - RN - Segunda Turma - DJ 12/11/2004 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - UNÂNIME). 5. O art. 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, permite a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, quando preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria; o que não restou comprovado nos presentes autos. 6. Apelação provida.Data da Decisão19/05/2009Data da Publicação10/06/2009Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado cada um dos Autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, até a data da sentença, os quais somente serão exigíveis em caso de cessação do estado de necessidade da Autora, nos termos da Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002331-02.2011.403.6126** - DEOLINDO OLIVEIRA TIGRE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002349-23.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46) e, também, objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. O INSS apresentou contestação e alega a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 102/118). Réplica às fls. 121/135. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda revisional de benefício. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a

efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E,

SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Desse modo, o período trabalhado na empresa FICHET S/A, de 01.02.1978 a 04.06.1982, em que o autor exerceu as funções de aprendiz caldeireiro e de auxiliar de inspetor de qualidade, na linha de produção, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.O período trabalhado na empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 13.07.2009, em que o autor exerceu a função de operador de máquinas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, improcede o pedido em relação ao período trabalhado na empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 18.11.2003, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que embasou o requerimento administrativo que concedeu o benefício pleiteado consigna que o segurado estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído abaixo do limite previsto pela legislação contemporânea, razão pela qual, referido período deve ser enquadrado como de atividade comum.Por este motivo, o resultado da análise realizada pela Autarquia Previdenciária, em relação ao período de trabalho exercido pelo Autor na empresa MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, de 06.03.1997 a 18.11.2003, deu-se em estrita observância ao texto legal, não existindo qualquer ilegalidade a ser reparada.De outro giro, também, improcede o pedido deduzido para alteração do tipo do benefício previdenciário concedido, uma vez que não se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpido nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99.Isto porque, além do devido preenchimento da carência devida, para obter o direito à aposentadoria especial o segurado deverá, ainda, comprovar o exercício profissional, de forma exclusiva, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado.Nesse sentido:Processo APELREE 200161050088585APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 638DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais,

o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Portanto, incabível o quanto pleiteado, em revisão, eis que a hipótese legal não se amolda ao caso em tela. Logo, fica mantida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que apurado, até a data do requerimento administrativo tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) como implementado. Indefiro o pedido de tutela antecipada, pois o Autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição e não demonstrou que a revisão, como determinada nesta sentença, após o trânsito em julgado, irá provocar dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, entendo ausentes os requisitos ao artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de TUTELA ANTECIPADA e, por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: FICHET S/A, de 01.02.1978 a 04.06.1982 e MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 13.07.2009, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/146.271.056-2, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e, também, acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos do estabelecido no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97. Deixo de condenar às partes ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas em face da gratuidade. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0004931-93.2011.403.6126 - JOAO ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO Trata-se de ação de revisão de benefício pela correção dos salários de contribuição, utilizando para o cálculo o salário de benefício, com base na variação ORTN/OTN. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decidido. Com efeito, a parte Autora requer a desistência às fls. 69 da ação de revisão de benefício previdenciário. Dessa forma, diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 69), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004940-55.2011.403.6126 - IVANIR PADOVAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004982-07.2011.403.6126 - JOSE HIBERNON DIAS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3857**

#### **MONITORIA**

**0001467-95.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY RAMALHO

Determino a transferência dos valores penhorados para conta judicial a disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, para posterior levantamento pela parte interessada. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001332-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001332-6)** - SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004845-40.2002.403.6126 (2002.61.26.004845-6)** - JOSE CARLOS MESSIAS ALVES X WILMA ALEXANDRE ALVES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EDGARD MOLITOR JUNIOR X ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS MOLITOR(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002545-03.2005.403.6126 (2005.61.26.002545-7)** - PAULO OLIVEIRA JUNQUEIRA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, após retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3)** - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Apresente a parte Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006603-49.2005.403.6126 (2005.61.26.006603-4)** - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

**SENTENÇA** Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 274 e 275, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se

em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005092-4) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Apresente a parte Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006238-33.2007.403.6317 (2007.63.17.006238-7) - GUSTAVO DE BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MURILO BRITO DE BARROS - INCAPAZ X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS X MARCIA LOURDES DE BRITO DE BARROS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Apresente a parte Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Intimem-se.

**0000494-77.2009.403.6126 (2009.61.26.000494-0) - WAGNER BARBOZA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Comprove a Caixa Econômica Federal o efetivo cumprimento da determinação de fls.145 e 151, vez que o agravo de interposto não possui efeito suspensivo.Prazo 05 dias.Intimem-se.

**0003405-62.2009.403.6126 (2009.61.26.003405-1)** - MAURO FRANCISCO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002437-95.2010.403.6126** - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Apresente a parte Autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) no prazo de 10 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0004471-43.2010.403.6126** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de restituição de valores pagos cumulada com reparação de danos, de contrato de compra e venda com mútuo hipotecário, pelo sistema financeiro da habitação, em decorrência de atrasos na execução das obras e pela entrega do imóvel em desacordo com o memorial descritivo.Foi apresentada contestação pela CEF, as fls 1130/1144.Réplica às fls 1152/1160.Fundamento e decidido.O Autor objetiva ver cumprida a obrigação de reparação de danos em imóvel por vícios de construção, tendo a CEF apenas figurado na qualidade de agente financeiro.Deste modo, a CEF é parte ilegítima para responder aos termos da presente ação, posto que a causa de pedir formulada repousa na responsabilidade contratual da construtora.Assim, como não há a imputação de responsabilidade civil em face da CEF (contratual ou extracontratual), não é possível admiti-la no pólo passivo, eis que é a empresa construtora responsável pelos vícios de construção do imóvel, nos termos da cláusula nona do contrato particular de venda e compra. (fls. 49/52).Nesse sentido:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000112660Processo: 200301000112660 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 1/12/2003 Documento: TRF100161247 Fonte DJ DATA: 9/2/2004 PAGINA: 55Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUSDecisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. A CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção do imóvel financiado, limitando-se a responsabilidade do agente financeiro às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário.2. Excluída a CEF da lide em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, resta caracterizada a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Comum Estadual.3. Agravo interno improvido.Data Publicação 09/02/2004Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTOProcesso: 9104033922 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 20/08/1996 Documento: TRF400043007 Fonte DJ DATA:02/10/1996 PÁGINA: 74520Relator(a) JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA Decisão UnânimeDescrição JURISPRUDENCIA: STF: RE 91783-7/RJ. TCTJMS: RT 564/228. STJ: REP 2967/RJ, DJ 18.02.91, P. 1042. RT 492/159 JTA 98/122Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL FINANCIADO. SFH. DENUNCIÇÃO DA CEF À LIDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA EMPRESA CO-RÉ PARA INTERPOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL ENTRE A CEF E A CONSTRUTORA.1. O comparecimento da CEF no instrumento contratual de compra e venda pactuado entre a construtora-vendedora e os mutuários, na condição de mutuante, não a torna responsável por defeitos ou vícios porventura existentes no imóvel.2. Tendo a CEF sido denunciada pelos autores, somente eles têm legitimidade para se insurgir contra a decisão que excluiu a instituição financeira da lide. A empresa co-ré Oro Module Engenharia e Projetos Ltda. Carece de legitimidade para tal, por ser terceiro não prejudicado.3. A denúncia só é admitida nos casos de ação de garantia e não de simples ação de regresso, isto é só quando , por força da lei ou de contrato, o denunciado é obrigado a garantir automaticamente a perda da ação originária.4. Agravo de instrumento não conhecido.Indexação AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO, INDEFERIMENTO, DENUNCIÇÃO DA LIDE, CEF, PEDIDO, AUTOR, AMBITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DEFEITO, CONSTRUÇÃO, IMOVEL.

NEGAÇÃO, CONHECIMENTO, AGRAVO, ITERPOSIÇÃO, EMPRESA, CONSTRUÇÃO CIVIL, REU, PROCESSO. INEXISTENCIA, LEGITIMIDADE. MOTIVO, IMPOSSIBILIDADE, PREJUÍZO, DECORRENCIA, SITUAÇÃO, TERCEIRO. INSUFICIENCIA, DIREITO DE REGRESSO, OBJETIVO, DENUNCIAÇÃO DA LIDE. MOTIVO, NECESSIDADE, PREVISÃO, LEI, PREVISÃO, CONTRATO, OBRIGAÇÃO, DENUNCIADO, GARANTIA, INDENIZAÇÃO. MHM/VMCData Publicação 02/10/1996Acordão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AG - Agravo de Instrumento - 38789Processo: 200105000399973 UF: PB Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 14/05/2002 Documento: TRF500055280 Fonte DJ - Data::25/06/2002 - Página::896Relator(a) Desembargador Federal Edílson NobreDecisão UNÂNIMEEmenta PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO A IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.1. O ART. 1245 DO CÓDIGO CIVIL ATRIBUI AO EMPREITEIRO A RESPONSABILIDADE PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DO TRABALHO.2. SENDO A CEF MERA FINANCIADORA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, NÃO DEVE RESPONDER PELA AÇÃO QUE VERSA SOBRE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DESTA.3. AGRAVO IMPROVIDO.Data Publicação 25/06/2002Excluído o ente federal do pólo passivo, falece competência à justiça federal para julgar a causa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Santo André (local do imóvel), para livre distribuição. Ao SEDI, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001346-33.2011.403.6126** - MARIA MEIRI BARROS ANDRADE(SP271418 - LUIS AUGUSTO DE DEUS SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL USCS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ)

SENTENÇATrata-se de ação cominatória de obrigação de fazer em que a autora objetiva a reclassificação em concurso público no cargo de assistente em administração junto a Universidade Federal do ABC. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 165/166 cuja decisão foi alvo de recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo negado (fls. 279/280. A UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL apresentou contestação às fls. 174/248 requerendo a improcedência do pedido. A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC apresentou contestação às fls. 251/259 alegando preliminar de carência do direito de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 273/278. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de carência do direito de ação pois o acesso à jurisdição independe do esgotamento dos recursos na esfera administrativa. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, o item 9.1 do edital do concurso anexado nos autos apenas considera como título a comprovação de experiência na execução de atividades específica do cargo almejado, cujas atividades estão previstas no item 3.2 do edital. No caso em apreço, a simples apresentação de cópias da CTPS são insuficientes para comprovar suas atividades exercidas na atividade privada ou pública, a fim de permitir à comissão julgadora, verificar a pertinência com as atividades do cargo público em disputa conforme item 9.4, c do edital. Deveria, assim, ter apresentado declaração dos empregadores contendo a descrição de todas as atividades desenvolvidas, inclusive, o período inicial e final de atuação. Não cumprindo tais exigências, a negativa na atribuição de pontos aos títulos apresentados pela autora foi correta, não se permitindo qualquer reparo judicial ao ato administrativo objurgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face da gratuidade de justiça. Oficie-se com cópia desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado. Publique-se e registre-se.

**0005226-33.2011.403.6126** - OLIDE NIZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálísimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0005865-51.2011.403.6126** - DIOGO HEREDIAS CARRARA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA CARRARA X RAISSA GABRIELLE HEREDIAS CARRARA X ALINE APARECIDA CARRARA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a

presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0005881-05.2011.403.6126** - RENATO ALVES DE OLIVEIRA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálíssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000994-75.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-90.2003.403.6126 (2003.61.26.000261-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FELICIANA DA SILVA COSTA X ADILSON COSTA X ELISABETE COSTA DA SILVA (SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADILSON COSTA e ELIZABETE COSTA DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, ao apurar salário-de-benefício aplicando o expurgo do IRSM-39,67% que não foi objeto de condenação, além de incorrer em erro ao computar salários-de-contribuição divergentes nos meses de outubro e dezembro de 1992 e por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 137.215,00. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 38/40, impugnando os embargos. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 42/54. O INSS manifestou-se às fls. 73. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 58/71, concordou com os cálculos constante do Anexo I (fls. 44/48), tendo impugnado pela expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, da ordem de R\$ 135.552-81. Às fls. 72, foi deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, conforme fls. 241/243 dos autos principais. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 42): (...) Nos cálculos embargados os salários de contribuição de 10/1992 a 12/1992 foram lançados de forma equivocada, ocasionando o aumento da RMI e o excesso de execução. Já quanto ao embargante, requer a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009 em substituição ao fixado no Acórdão. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa porquanto a decisão prolatada em 15/12/2009 fixou de forma expressa a aplicação da Resolução 561/07 na atualização monetária, bem assim juros de mora de 1% a.m. (nota dos itens 4.1.2 e 4.1.3 da Resolução 134/2010). (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 146.590,59, atualizada até setembro de 2010, conforme o Anexo II de fls. 49/54, sem a inclusão do IRSM de 39,67% na correção dos salários-de-contribuição, de acordo com o v. acórdão. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 146.590,59 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até setembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada, descontando-se o valor incontroverso que já foi

expedido o ofício requisitório, da ordem de R\$ 135.552,81 (cento e trinta mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme fls. 241/243 dos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 49/54, constante do Anexo II, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.000261-8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006538-54.2005.403.6126 (2005.61.26.006538-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-45.2003.403.6126 (2003.61.26.004047-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008936-42.2003.403.6126 (2003.61.26.008936-0)** - MARIA JOSE LOPES SOARES X MARIA JOSE LOPES SOARES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

**SENTENÇA** Tendo em vista o depósito realizado nos autos às fls. 151 e 152, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta corrente à ordem do beneficiário, a presente ação deve ser julgada extinta, uma vez que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE :

UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E

**OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: **PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.** São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a

incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão apenas à atualização monetária dos valores inseridos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são devidos os Juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Ademais, a Emenda Constitucional nº 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos. Não há que se falar em caracterização de mora durante a tramitação do precatório, desde que observado o prazo constitucional, cuja inobservância não restou noticiada nos autos. Do mesmo modo, não se constitui mora, o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, eis que a demora nesta fase não é imputada ao devedor. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Ante o exposto, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3858**

#### **MONITORIA**

**0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA**

Ciência a parte autora do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, por ausência de recolhimento das custas processuais. No caso de pedido de expedição de nova carta precatória, deverá o autor apresentar com o pedido, os comprovantes de recolhimento das custas devidas. Aguarde-se no pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória com diligência negativa, requerendo no mesmo prazo o que de direito. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0001685-26.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSA MOURA DE MORAIS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X NEUCI MADRUGA GOLTARA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)**

Trata-se de ação monitoria em que a Autora postula o pagamento de dívida no valor de R\$ 32.897,31. Sustenta que os réus firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, e que o débito não foi liquidado dentro do prazo estipulado em contrato, tornando-os inadimplentes. A ré ADENILSA MOURA DE MORAIS apresentou embargos monitorios às fls. 64/126 alegando preliminar de ilegitimidade passiva com relação à corre NEUCI MADRUGA GOLTARA. No mérito, requer a improcedência do pedido. A ré NEUCI MADRUGA GOLTARA apresentou reconvenção às fls. 130/167 alegando que não figura como fiadora do contrato em razão da alteração do fiador com anuência da CEF. Postula a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. A CEF se manifestou às fls. 184 postulando o ingresso do FNDE no pólo ativo em razão da Lei n. 12.202/2010. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Sobre o cabimento de ação monitoria para cobrança de débito em contratos de empréstimo, a jurisprudência é pacífica: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200733000072666 Processo: 200733000072666 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/2/2008 Documento: TRF100269544 Fonte e-DJF1 DATA: 7/4/2008 PAGINA: 298 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Se o exequente, detentor de título executivo extrajudicial prefere ajuizar ação monitoria à ação executiva, não é o caso de se extinguir o processo sem julgamento do mérito, devendo, portanto, seguir com a sua regular tramitação processual. 2. Hipótese em que o contrato de financiamento estudantil (FIES) não traz um valor certo e definido, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. 3. Apelação provida para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido, determinando a conversão do mandado em título judicial. Data Publicação 07/04/2008 Rejeito a preliminar aventada pela ré ADENILSA, pois a ilegitimidade para figurar no pólo passivo é matéria de defesa pessoal da ré, não podendo terceira pessoa arguir a ilegitimidade de outrem em juízo. Indefiro o pedido formulado pela CEF com relação à intimação do FNDE para substituí-la no pólo ativo porquanto o texto da lei da Lei n. 10.202/2010 não contempla a alteração da representação processual da CEF em juízo e a hipótese não se subsume a nenhuma das alterações contempladas no artigo 41 e seguintes do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao

exame do mérito. Com efeito, não é correto aplicar o regime jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor ao contrato celebrado segundo as regras do FIES, pois a CEF não realiza o financiamento com recursos próprios, mas sim, com lastro em recursos públicos sujeitos às regras da legislação de regência - Lei n. 10.260/2001. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200471000362060 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/09/2006 Documento: TRF400134695 Fonte DJU DATA: 18/10/2006 PÁGINA: 471 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. Ementa RECONVENÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - FIES. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. TABELA PRICE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.- Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004).- Não se aplica ao caso em tela as normas do Crédito Educativo, inexistindo, destarte limitação legal dos juros em 6% ao ano, devendo incidir o percentual de 9% ao ano, conforme o pactuado e em consonância com a resolução n.º 2.647 do CMN. Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000. (grifo nosso), desde que pactuada.- O sistema price contém capitalização mensal de juros.- Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos.- Nos contratos de financiamento cabe a compensação/repetição dos valores pagos a maior.- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. Data Publicação 18/10/2006 De outro lado, os réus não demonstraram a onerosidade excessiva, pois não houve aumento abusivo das prestações, posto que foi realizado segundo as regras pactuadas no contrato, nos termos da legislação de regência, ficando assim, afastada a alegação de anatocismo ou aplicação de juros excessivos pela tabela PRICE. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200671000024588 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135657 Fonte DJU DATA: 01/11/2006 PÁGINA: 638 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO. 1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor. 2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeatur, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeatur. 3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso. 4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora. 5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano. 8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 9. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 01/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Documento: TRF400159268 Fonte D.E. 09/01/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária

(0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido.Data Publicação 09/01/2008Referência Legislativa LEG-FED LEI-10260 ANO-2001 ART-2 LEG FED RES 2647 ANO- 1999 BACEN LEG-FED SUM-121 STF LEG-FED MPR-1865 ANO-1999 MPR-1865-6 ANO-1999 ART-5 INC-2A reconvenção deduzida por NEUCI MADRUGA GOLTERA é improcedente na medida em que o aditamento juntado às fls. 35/36, datado de 07.01.2004, comprova a responsabilidade da ré-reconvinte na qualidade de fiadora do contrato de financiamento em exame. Ademais, o termo aditivo juntado às fls. 167 que teria o efeito de substituir o fiador do contrato não foi assinado pela CEF vez que não figura a assinatura do AGENTE FINANCEIRO no respectivo documento, não tendo assim, o efeito de exonerar a responsabilidade pela dívida assumida pela principal devedora. Assim, o pedido de indenização formulado em razão da suposta inclusão indevida da ré-reconvinte em banco de dados é incabível. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De outra banda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção deduzida pela ré-reconvinte NEUCI MADRUGA GOLTARA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os réus, proporcionalmente, ao reembolso das custas processuais despendidas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente da data da sentença. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos termos do parágrafo 3o., do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Publique-se e registre-se.

**0001680-67.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELA DE OLIVEIRA ROSA(SP124872 - MARIA EUGENIA LICE BALARDINI)

Diante do documento juntado pela parte ré, requesite-se o mandado expedido, independente de cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a quitação alegada pela executada. Intime-se.

**0001681-52.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON BERNARDO DIAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002787-59.2005.403.6126 (2005.61.26.002787-9)** - LAERCIO GOMES(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004605-12.2006.403.6126 (2006.61.26.004605-2)** - ODAIR OMETTO X TANIA REGINA DE MELO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 792. Intime-se.

**0006210-56.2007.403.6126 (2007.61.26.006210-4)** - JURANDIR CAVALCANTI DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003905-31.2009.403.6126 (2009.61.26.003905-0)** - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO(SP253582 - CASSIA REGINA BARBOSA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003971-11.2009.403.6126 (2009.61.26.003971-1)** - SELMA ZIGLIOTTI(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002779-09.2010.403.6126** - JOSE DIAS DO ROSARIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, exceto da procuração. Promova a parte interessada a retirada em secretaria, no prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003761-23.2010.403.6126** - LAURA MUNARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004890-63.2010.403.6126** - NIVALDO RIBEIRO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005326-22.2010.403.6126** - JAIR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005416-30.2010.403.6126** - ANDERSON GONCALVES CAMPOS X PRISCILA SILVA CAMPOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006251-18.2010.403.6126** - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000426-59.2011.403.6126** - ERGOMAN IND/ E COM/ DE MANIPULADORES LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001232-94.2011.403.6126** - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em virtude da informação supra, republique-se a sentença de folhas 91/96, eis que constatada divergência quanto ao teor existente no Sistema Processual e, conseqüentemente, na Imprensa Oficial. Sentença: Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a alteração do tipo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46) e, também, objetiva a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação e alega a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 65/81). Réplica às fls. 87/88. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação da ocorrência de prescrição das parcelas vencidas, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data do deferimento do pedido administrativo e a data da propositura da presente demanda

revisional de benefício. Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito da ação. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa TUPY S/A, de 01.07.1999 a 20.10.2010, em que o autor exerceu as funções de ajudante, operador de fundição e rebarbador, nos setores de moldagem e rebarbação, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Portanto, ao se computar este período com o período trabalhado pelo autor na empresa PIRELLI PNEUS LTDA., de 02.03.1978 a 07.11.1992, que já foi considerado pela autarquia previdenciária como especial (fls. 50/52), entendo que merece ser acolhido o pedido deduzido, pois o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, uma vez que exerceu mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade laboral em condições insalubres. Isto porque, se encontram preenchidos pelo segurado os requisitos legais para obter o direito ao benefício de aposentadoria especial, como esculpidos nos artigos 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, combinados com os artigos 64 e seguintes do Decreto n. 3.048/99, eis que restou comprovado o exercício profissional, de forma exclusiva, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos sujeitos a condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física enquanto empregado. Nesse sentido: Processo APELREE 200161050088585 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 983125 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 638 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, o erro material constante na sentença e cassar a tutela anteriormente concedida. Prosseguindo, também por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para manter o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 8/7/83 a 28/2/89, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EC N. 20/98. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. - A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ). - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Condições que não se verificam. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. - O formulário infirmou que o labor de 08.07.1983 a 28.02.1989, se dava de maneira permanente e habitual, nos termos exigidos em seu art. 3. - Para o enquadramento da atividade laboral como especial, não basta a simples menção de que o segurado conduzia o

veículo, ou seja, exercia a função de motorista. Mister a comprovação, por meio de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova, de que o exercício da atividade de motorista se deu em condições especiais, em conformidade com a legislação vigente à época. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Requisitos legais não cumpridos para a concessão de aposentadoria por tempo. - Erro material corrigido, de ofício. Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Cassada a tutela anteriormente concedida. Data da Decisão 20/09/2010 Data da Publicação 06/10/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: TUPY S/A, de 01.07.1999 a 20.10.2010, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período trabalhado na PIRELLI PNEUS LTDA (de 02.03.1978 a 07.11.1992) já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, bem como para condenar a autarquia ao pagamento da aposentadoria especial ao autor, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício para NB.: 46/154.909.499-5, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e, também, acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, nos termos do estabelecido no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-03.2011.403.6126** - JOSE AELIO SANTANA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003449-13.2011.403.6126** - CARLOS ALBERTO VICENTE SOBRINHO X MARLI GARCIA SOBRINHO(SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento vinculado ao sistema financeiro da habitação em que os autores, na qualidade de cessionários de imóvel financiado pelos anteriores cedentes objetiva o recálculo das prestações e do saldo devedor e compensação pelo pagamento dos valores indevidamente exigidos pela CEF. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 85/86. A CEF apresentou contestação às fls. 93/156 alegando preliminares de ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 159/171. Este é o relatório do essencial. Decido. O feito comporta julgamento antecipado em face da desnecessidade da produção de outras provas além daquela documental já constante dos autos. Os autores não têm legitimidade ativa para discutir as cláusulas do financiamento de imóvel com base em contrato de gaveta firmado fora das hipóteses previstas na Lei n. 10.150/2000, tendo em vista que o contrato de gaveta firmado pelos autores foi firmado em 10.12.2003, conforme documento de fls. 53/56. Nesse sentido: Processo AC 201051010200281AC - APELAÇÃO CIVEL - 518198 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/07/2011 - Página: 152 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. REALIZAÇÃO ANTES DE 1996. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 60 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO. PRECEDENTES. 1 - O imóvel objeto da presente ação foi originariamente adquirido mediante contrato de financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e Jorge Luiz Mendes de Assis e cônjuge, o que torna ilegítima a presença do autor no pólo ativo do feito. 2 - Ao ingressar em Juízo em face daquela instituição financeira, o autor pleiteou, em nome próprio, direito alheio, qual seja, à revisão das cláusulas contratuais avençadas com a CEF, com a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do contrato de compra e venda e mútuo, assim como que fosse impedida a execução extrajudicial do citado imóvel. 3 - A Lei n.º 10.150/00, alterando a Lei n.º 8.004/90, conferiu aos promitentes compradores que celebraram, até 25/10/1996, transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financiadora, o direito de regularizá-las, desde que cumpridas determinadas condições. 4 - Entretanto, o fato de o contrato ter sido celebrado no ano de 1991, a verdade é que o autor não se enquadra na hipótese prevista no artigo 22 da Lei 10.150/00. Não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao SFH, terceiro ao qual o contrato foi transferido. 5 - A Lei 10.150/2000 somente autoriza a equiparação do terceiro adquirente, que obteve a cessão do financiamento sem a concordância do agente financeiro, ao mutuário originário apenas para os atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, o que não foi o caso dos autos. 6 - Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida na íntegra. Data da Decisão 11/07/2011 Data da Publicação 18/07/2011 Processo AC 200961240008400AC - APELAÇÃO CIVEL - 1469592 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 483 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado. Ementa PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. . SEGURO HABITACIONAL. CLAUSULAS DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE GAVETA CELEBRADO APÓS 25 DE OUTUBRO DE 1996. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.150/00. ILEGITIMIDADE DE PARTE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8.004/90. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda e Cessão de Direitos foi celebrado em 7 de novembro de 1997, data posterior ao estabelecido no art. 20 da Lei n.º 10.150/00, o que evidencia a ausência de legitimidade por parte dos apelantes para pleitearem a revisão contratual. IV -. A Lei de n.º 8004/90 prevê, expressamente, no parágrafo único do artigo 1º (com redação dada pela Lei de n.º 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira. V- Agravo legal não provido. Data da Decisão 25/07/2011 Data da Publicação 04/08/2011 Processo AC 200951010223485AC - APELAÇÃO CIVEL - 511428 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 25/05/2011 - Página: 239/240 Decisão Por unanimidade, negou-se provimento à apelação, na forma do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE. 1. Prevalece na jurisprudência a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo quer a revisão de cláusulas contratuais, quer a consignação em pagamento, quer, ainda, a suspensão de execução extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. Com a edição da Lei n.º 10.150/2000 (arts. 20 a 22), foi expressamente prevista a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) sem a interveniência da instituição financeira, o que somente seria aplicado para fins de liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH. 3. Não sendo este o caso dos autos e diante da falta de provas que indiquem a interveniência da instituição financeira na formalização do compromisso de compra e venda, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam da parte autora. 4. Apelação desprovida. Data da Decisão 18/05/2011 Data da Publicação 25/05/2011 Assim, os autores poderiam apenas negociar com a CEF os termos de quitação e transferência do contrato desde que houvesse anuência daquela instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade ativa dos autores. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça. Publique-se e registre-se.

**0005215-04.2011.403.6126** - HELIO GONCALVES DOMINGUES (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005579-73.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS FABRIS (SP029015 - MARIA CECILIA LOBO E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005766-81.2011.403.6126** - LUIZ MARTINS (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.649,13 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.259,44, conforme informações obtidas no sistema Plenus do INSS. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 28.676,28, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de

desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005843-90.2011.403.6126 - BENEDITO DE CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.195,71 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.771,59. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 17.089,44, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma

nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005849-97.2011.403.6126 - MILTON JOSE LIMA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.139,80 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.402,29. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 8.850,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem

direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0005850-82.2011.403.6126 - AMADEU GRANA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.202,23 e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.591,39. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 7.330,08, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do

artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃO Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005374-44.2011.403.6126** - ELIONAI GONCALVES MIGUEL(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 83, sob pena de inderimento da petição inicial. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002465-29.2011.403.6126** - JURACI APARECIDO DE ALMEIDA X DEBORA ALEXANDRINA DE SOUZA DE ALMEIDA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3859**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006030-69.2009.403.6126 (2009.61.26.006030-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X CLEO RICARDO JUNIOR X DANIEL JORGE DE LIMA X DAVI DE SOUZA X DEODATO DA SILVA COSME X FRANCISCO CARLOS BARBOSA TEIXEIRA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA CALADO X JOSE SANTIAGO VENTURA X JULIO CESAR FERRAZ X LAERCIO DE OLIVEIRA X LUCIANO MANOEL DE SOUZA X LUCILENE DA SILVA X LUCIOMAR JULIANO PEREIRA X RENATO COSTA DIAS X ROBERLANE PEREIRA DE ALMEIDA X RODRIGO FERNANDO SOUZA CAMPOS

Tendo em vista que a Autora da presente ação é uma Fundação Pública Federal, portanto isenta de custas, conforme art. 6º, da Lei Estadual 11.608/2003, a qual dispõe sobre a Taxa Judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, ADITE-SE a Carta Precatória 265/2011 (Processo: 462.01.2011.0070094/000000-000) para que o Juízo Deprecado determine as diligências necessárias para o cumprimento do ato nela solicitado.

#### **MONITORIA**

**0002762-70.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO PAULO DIAS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do

mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003441-70.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA CRISTINA LOPES

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000914-14.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RUPOLO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010395-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010395-9)** - URBANO ANTONIO BATISTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação deverá ser acompanhado da memória de cálculo, bem como das cópias das peças necessárias para a instrução do mandado (memória de cálculo, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), nos termos dos artigos 475-B e 730, ambos do Código de Processo Civil. Ainda, cumpre salientar que, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo-se em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que a grafia dos nomes devem estar plenamente corretos, regularize, a parte autora, se necessário, qualquer divergência existente nos cadastros junto à Secretaria da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3)** - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000807-48.2003.403.6126 (2003.61.26.000807-4)** - AIRES TADEU SIQUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tratam os presentes de embargos de declaração interpostos contra a sentença que julgou extinta a execução, com fundamento na ausência de manifestação das partes acerca do, eventual, crédito remanescente. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença recorrida ao pedido formulado, pelo autor, no tocante ao saldo remanescente calculado com aplicação dos juros moratórios sobre os valores de precatórios. É a síntese do processado. Decido. Tendo em vista o depósito realizado nos autos fls. 379, referente aos valores da execução, os quais foram depositados em conta bancária em favor do Autor, ainda, considerando que não incidem juros moratórios sobre valores de precatórios, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal - RE 298616:RE 298616 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 31/10/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 03-10-2003 PP-00010 EMENT VOL-02126-02 PP-00429 Parte(s) RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO RECD. : GEREMÁRIO DE OLIVEIRA ADVDO. : GUMERCINDO DOS SANTOS JÚNIOR Ementa EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, de 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação até 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 5. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão A Turma, por unanimidade, acolhendo proposta formulada pelo Ministro-Relator, afetou ao Plenário o julgamento do presente recurso extraordinário. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª. Turma, 15.10.2002. Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator, conhecendo e provendo o extraordinário para excluir os juros da mora, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sydney Sanches e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrente o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.10.2002. O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso e o Presidente, Ministro

Marco Aurélio, conheceu e proveu o extraordinário para excluir os juros da mora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Ilmar Galvão. Plenário, 31.10.2002. Nesse sentido, posiciona-se, também, o Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 614276 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA Data da Publicação DJ 01.02.2006 Decisão RECURSO ESPECIAL Nº 614.276 - RS (2003/0225867-7) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : UNIÃO RECORRIDO : LEANDRO JOSÉ MARQUES ADVOGADO : DORCELINA BLUM E OUTROS DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. 2. Recurso especial provido. 1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE CONTA. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. São devidos os juros moratórios em sede de atualização de conta para fins de precatório complementar. Súmula n 52-TRF 4ª Região. (fl. 29) Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento. Em suas razões recursais (fls. 42-48), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468, 741 e 743, do CPC, e 955 e 963 do Código Civil. Afirma, em síntese, que, no caso em questão, inexistente mora por parte da Fazenda Pública, na medida em que o sistema de precatórios é a forma constitucionalmente estabelecida para o pagamento dos seus débitos. A demonstração do dissídio pretoriano escora-se em julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que não são devidos juros moratórios nas contas de precatório complementar. Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos. É o relatório. 2. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, este Tribunal, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, não são devidos juros de mora quando realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido. Na sistemática anterior à atual redação do 1º do art. 100 da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 30/2000, a discussão acerca do cabimento de juros de mora no lapso temporal compreendido entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento restou assentada pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE 305.186-5/SP, relatado pelo Ministro Ilmar Galvão. Constatou-se da fundamentação do voto que há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. Esse entendimento foi o que prevaleceu, quando do julgamento do RE 298.616-0/SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sendo pertinente a reprodução do voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence, na ocasião: Ora, os juros de mora, perdoe-se o óbvio, supõe mora. E não está em mora quem tem prazo para pagamento, em parte do qual, ademais, lhe é impossível solver a obrigação: com efeito, até a inclusão da verba no orçamento, o pagamento é impossível. E depois se fará conforme as forças do depósito, na ordem cronológica dos precatórios, até o final do exercício. (...) existe uma nítida confusão entre juros de mora e atualização de valor do precatório. Atualização é mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Juros de mora, diversamente, são a sanção do não-adimplemento no prazo assinado ao devedor da obrigação. Assim, é indevida a incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento. Isso porque o precatório complementar, via de regra, é concernente tão-apesar à atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, já expedido, na sistemática anterior à EC 30/2000. Eventuais juros de mora, quando devidos, dizem respeito ao valor principal do débito, não se podendo cogitar de sua cobrança entre a data da homologação do cálculo e a da inclusão do precatório, pois inexistente nesse período mora para o ente público, considerado o próprio sistema do precatório, nem tampouco a incidência de juros de mora, se realizado o pagamento do precatório principal dentro do prazo constitucional. Segundo a atual orientação desta Corte de Justiça, são indevidos os juros de mora nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu art. 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e 31 de dezembro do ano seguinte. Do mesmo modo, que na atualização do saldo remanescente, com implicação na expedição de ofício precatório complementar, o critério de correção será a utilização do índice de Preços ao Consumidor Ampliado - série especial - IPCA, divulgado pelo IBGE. Assim, os valores depositados em conta judicial, já sofreram as devidas correções monetárias, mantendo-se o valor da moeda. Posto isso, diante da ausência de valores a serem executados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003208-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003208-6) - JUDITE CESIRA BOSI X CARLA BOSI X ALEXANDRE BOSI X CINTIA BERLOFA X SANDRO BOSI X CLAUDIA FABIANO BOSI (SP078948 - SERGIO MILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS

DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003555-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003555-9)** - EVILASIO GOMES DE MOURA(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0005500-31.2010.403.6126** - MOACYR PERES(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que são interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou improcedente a ação.Alega que o provimento judicial da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência é contraditório em relação à fixação da verba honorária requerida.Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condene o Autor, também, ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, exigível somente em caso da cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006222-74.2010.403.6317** - HUGO PORTO DOARTE - INCAPAZ X JOANICE PORTO COSTA(SP173821 - SUELI LAZARINI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000610-15.2011.403.6126** - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001110-81.2011.403.6126** - NATALIA MARIA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002245-31.2011.403.6126** - CICERO JOAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória em que o Autor objetiva o pagamento de prestações de aposentadoria por tempo de contribuição n. 129.317.145-7 concedida na esfera administrativa, do período de 30.04.2003 a 07.10.2007. Sustenta que durante o processamento do recurso administrativo contra ato de indeferimento, o Autor obteve novo benefício concedido em 08.10.2007 que lhe é mais vantajoso, tendo direito, entretanto, à percepção das parcelas do benefício que lhe foi negado anteriormente.O INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 83/90).É o relatório do essencial. Decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Com efeito, o direito à percepção do benefício mais vantajoso não afasta o direito à percepção das prestações de benefício solicitado anteriormente de que resultou a concessão após obter êxito no julgamento de recurso administrativo. A demora no julgamento do processo administrativo não pode prejudicar o direito do segurado que postula novo benefício, não representando qualquer ato de desaposentação como sugere o INSS na contestação apresentada.Nesse sentido:Processo AC 201003990203351AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1515116Relator(a)JUIZA MARISA CUCIOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:16/02/2011 PÁGINA: 1620DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À

EXECUÇÃO. CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS DISTINTOS DE CONCESSÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - É vedada a cumulação de duas aposentadorias, ainda que concedidas por critérios distintos. - Não obstante a concessão de benefício previdenciário de outra natureza na via administrativa, o autor tem direito ao recebimento das prestações vencidas de benefício concedido na via judicial até a data de início do novo benefício. - Precedentes desta Colenda Décima Turma (AC 2006.61.20.006073-1). - Agravo legal improvido. Processo AI 200403000075817AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199393Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 2021DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. OPÇÃO REALIZADA, PELO SEGURADO, COM FULCRO NO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA JUDICIALMENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. OPÇÃO PELA SEGUNDA. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - A legislação previdenciária, no art. 124 da Lei nº 8.213/91, veda o acúmulo de benefícios, impedindo que o mesmo receba, a um só tempo, mais de um deles. II - Cabe ao segurado, quando já em gozo de um benefício, optar pelo outro, que lhe pareça mais vantajoso, com a cessação do anterior. Neste caso, nenhum óbice existe na legislação que o impeça de permanecer recebendo a renda oriunda do primeiro, até que haja a concessão do segundo, desde que, em nenhum momento, ambos sejam percebidos simultaneamente. III - É lícito ao segurado que obteve administrativamente uma aposentadoria por invalidez (como é a hipótese dos autos), prossiga na execução das prestações vencidas relativas ao benefício anterior, obtido judicialmente (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), contanto que a execução se limite às parcelas devidas até a data de concessão do benefício por invalidez, na via administrativa. Precedentes desta E. Corte e do C. STJ. IV - Agravo improvido. Data da Decisão 29/11/2010 Data da Publicação 09/12/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das prestações do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/129.317.145-7), do período de 30.04.2003 a 07.10.2007, sem prejuízo da percepção do benefício sob n. 42/145.049.289-1 a partir de 08.10.2007, cujas prestações deverão ser corrigidas monetariamente desde a data de vencimento de cada prestação mensal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 460 do Código Civil, a partir da citação, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem condenação no pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e Registre-se.

**0003836-28.2011.403.6126 - REGINA DE FATIMA VIVEROS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário para que o salário de contribuição seja corrigido pelo índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Às fls. 16, a parte autora foi intimada a esclarecer seu interesse de agir, uma vez que seu pedido inicial de revisão do salário de contribuição de fevereiro de 1994, mas os benefícios ventilados possuem data de início do benefício em janeiro de 1994, tendo em vista que a pensão por morte NB nº 108287952-2 deriva de benefício com DIB em 01/01/1994. Às fls. 18/19, a parte autora manifestou-se reiterando seu pedido inicial. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, não há que se falar em interesse processual, tendo em vista que seu pedido inicial de revisão do salário de contribuição de fevereiro de 1994, em face dos benefícios ventilados que possuem data de início do benefício em janeiro de 1994, tendo em vista que a pensão por morte NB nº 108287952-2 deriva de benefício com DIB em 01/01/1994. Assim, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, não obstante a manifestação da autora às fls. 18/19. Esse é o entendimento de nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO EXTRA PETITA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º DO CPC. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1- Por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício a sentença extra petita, o que enseja a sua anulação. 2- Análise do mérito com esteio no 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. 3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida. 4- Os requisitos básicos para a aplicação da variação integral do IRSM, correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na correção dos salários de contribuição são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994, incluído no PBC (período básico de cálculo) o mês de fevereiro de 1994. 5- O Autor não preenche requisito necessário para propositura da demanda - fevereiro de 1994 não está incluído no período básico de cálculo. 6- Não estando o cálculo do benefício do Autor dentro do período condicional é de se reconhecer a carência da ação. 7- Excluídas as custas,

despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 8- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Julgada a carência da ação do Autor PAULO ROBERTO BERNARDO por falta de interesse processual.(AC 200603990190559, JUIZ SANTOS NEVES, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:09/11/2006 PÁGINA: 1116.)Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003979-17.2011.403.6126 - MODESTO DOMINGOS DE SOUZA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005467-07.2011.403.6126 - CARLOS NORBERTO ROSSI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas.Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito.A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos.É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos:Autos nº. 2009.6126.003967-0.Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável.Nesses termos:Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.Data Publicação 22/09/2008Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ARTAcórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTARData da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCHDecisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural.Data Publicação 30/04/2007Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005471-44.2011.403.6126 - TODI SHIMURA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedido a aposentadoria mais vantajosa. Formula, também, pedido de condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo Autor na inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARD. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9. Autor: JOÃO ROBERTO FARCC. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8. Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 Fonte D.E. 22/09/2008 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, declarar a constitucionalidade dos artigos 18, 2º, e 11, 3º, ambos da Lei 8.213/91, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. Data Publicação 22/09/2008 Referência Legislativa LBPS-91 LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-11 PAR-3 ART-18 PAR-2 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-194 INC-1 ART Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 Fonte D.E. 30/04/2007 Relator(a) LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. Data Publicação 30/04/2007 Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Em relação ao pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de danos morais danos morais pelo indeferimento do processamento administrativo pleiteado, este Juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a improcedência do pedido como deduzido: Autos n. 2007.6126.006045-4. Autor: Carlos Simão Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2007.6126.000072-0. Autora : Luzia Siqueira Cisi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos n. 2008.6126.003353-

4Autora : Olivia dos Santos ZorzellaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDestá forma, uso como fundamento para a presente ação as sentenças prolatadas nos autos supra referido, conforme segue:Logo, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício da autora, nem que tenha exposto o autor à humilhação pública.Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA:04/07/2007 PÁGINA: 338Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I-Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II- Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.III- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.IV- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.V- A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante.VI - A autora não logrou comprovar que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença.VIII-Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça gratuita.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001179-16.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-16.2007.403.6126 (2007.61.26.002268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X WILSON MARIANO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra WILSON MARIANO DIAS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 8.829,18.Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 82/88.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 90/100.As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 107/110 e 111, respectivamente.Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.Relatei. Passo a decidir:Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado respalda os cálculos na forma apurada pelo embargado, não sendo este Juízo competente para corrigir possível erro material em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha incorrido, devendo o INSS ter provocado o Relator no momento processual adequado, providência esta que não adotou.Ademais, a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 275/291 dos autos principais.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e REJEITO os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Custas na forma da lei.Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 275/291 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2007.61.26.002268-4 e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001199-07.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na apuração do salário de benefício, omitindo contribuições, além de não deduzir valores recebidos administrativamente, o que teria gerado excesso de execução. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 91 e 102, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 93. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 06/08 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação ao embargado BOAVENTURA JOAQUIM FERREIRA em R\$ 275.871,42 (duzentos e setenta e cinco mil e oitocentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), atualizada até julho de 2010. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 06/08, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2002.61.26.011114-2, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001230-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

**SENTENÇA** Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra PAULO SELERGES NETO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 15.750,74. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado manifestou-se às fls. 52/57, impugnando os embargos. Às fls. 59, foi determinada a expedição de ofício requisitório incontroverso. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 62. O INSS manifestou-se às fls. 65. O embargado manifestou-se a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 67, pugnando pela improcedência dos embargos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é improcedente. Isso porque, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 62): (...) Considerando os cálculos embargados, sob o aspecto aritmético, terem sido corretamente elaborados, não há óbice para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 155.691,72 na hipótese de V. Exa entender inaplicável a Lei 11.960/09 a partir de 07/2009. Por outro lado, decidindo V. Exa pela aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 07/2009, a título de juros de mora e atualização monetária, considerar os cálculos apresentados pelo embargante de R\$ 139.940,98, valendo destacar, nesse sentido, o disposto na nota 2 dos itens 4.1.2 e 4.1.3 da Resolução 134/210. (...) Dessa forma, no tocante à aplicação da Lei nº 11.960/2009, entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, devem ser mantidos os cálculos do embargado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Embargado nos autos principais, mas descontando-se o valor incontroverso que já foi expedido o ofício requisitório, da ordem de R\$ 139.940,98 (cento e trinta e nove mil e novecentos e quarenta reais e noventa e oito centavos), conforme fls. 238/250 dos autos principais. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.002974-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3860**

## **MONITORIA**

**0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0004256-04.2009.403.6126 (2009.61.26.004256-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON VILELA DE OLIVEIRA(SP162614 - JOÃO SINHO CALIENTE IVO)

Recebo a manifestação de fls.106 como embargos monitórios, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

**0004477-84.2009.403.6126 (2009.61.26.004477-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZDALVA SILVA MAGI X ALEXANDRE MAGNUS MAGI(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002660-12.2000.403.0399 (2000.03.99.002660-5)** - AUGUSTO MIRANDA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Mantenho a parte final da decisão de fls.186 pelos seus próprios fundamentos.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002334-35.2003.403.6126 (2003.61.26.002334-8)** - ADOLPHO DA ROCHA GAMERO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0008097-17.2003.403.6126 (2003.61.26.008097-6)** - ZILDA DIAS DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP110207E - DENISE REZENDE CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o novo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

**0006075-44.2007.403.6126 (2007.61.26.006075-2)** - CELIA REGINA TOBIAS(SP166679 - RENE DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001376-73.2008.403.6126 (2008.61.26.001376-6)** - SABINO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002775-40.2008.403.6126 (2008.61.26.002775-3)** - MARCO AURELIO DO NASCIMENTO X SILVIA REGINA BARBOSA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls.269 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9)** - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1)** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifesten-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0004556-63.2009.403.6126 (2009.61.26.004556-5) - MARIA DE FATIMA MALAQUIAS VERISSIMO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que a parte Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença. A parte Autora alega estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que alega padecer de males ortopédicos. Juntou documentos (fls. 18/95). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 103/104. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido às fls. 112/116. A parte Autora se manifestou acerca da contestação apresentada. Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 139/154. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito. Por causa dos vários males narrados pelo autor na peça inicial, foi necessário submetê-lo à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar a capacidade laborativa. A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: O autor é portador de patologias constitucionais degenerativas e não há incapacidade no exame físico pericial [fls. 153], sendo que em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, igualmente, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que o autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os males dos quais a autora é portadora não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita, de forma temporária, para o trabalho, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi conseqüência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constituiu prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o

Autor foi submetido à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda e, também, o requerimento de nova produção de prova pericial, como ventilado nas alegações de fls. 162/165, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005377-67.2009.403.6126 (2009.61.26.005377-0) - JOSE TEOFILIO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, com a finalidade de complementar a sentença que julgou procedente o pedido deduzido na ação previdenciária processada pelo rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, também, a exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI. Alega que a sentença foi omissa em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI e do reconhecimento do período trabalhado na empresa Junqueira S/A de 27.11.1972 a 28.03.1973 e de 13.04.1973 a 21.09.1973. Fundamento e Decido. Constato a ocorrência de omissão em relação ao pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo da RMI e do reconhecimento do período trabalhado na empresa Junqueira S/A de 27.11.1972 a 28.03.1973 e de 13.04.1973 a 21.09.1973. Assim, entendo presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Portanto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, eis que tempestivos e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, para incluir na fundamentação da sentença proferida às fls. 178/187, o seguinte: Em relação aos períodos de 25.11.1972 a 28.03.1973 e de 13.04.1973 a 21.09.1973, o pedido merece acolhimento, uma vez que os registros de contrato de trabalho constantes da CTPS do autor, apresentada às fls. 23, apesar de danificada pelas intempéries do uso, se constatarem as anotações de salário e as anotações gerais realizadas pelo empregador. Desse modo, devem ser incluídos na contagem de tempo do autor os períodos de labor comum exercido na EMPRESA JUNQUEIRA S/A, de 27.11.1972 a 28.03.1973 e de 13.04.1973 a 21.09.1973. Nesse sentido: Processo AC 200002010014891AC - APELAÇÃO CIVEL - 223524 Relator(a) Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 16/05/2008 - Página: 688 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL DANIFICADA. ANOTAÇÕES GERAIS LEGÍVEIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Ainda que não seja possível se aferir os exatos termos do Contrato de Trabalho, registrado em CTPS danificada pelas intempéries, admite-se à comprovação através das anotações de alteração salarial que registram o período a que se pretende averbar, sobretudo ante a dificuldade, ou até a impossibilidade, de se localizar a referida empresa para apresentação de documento complementar de comprovação, quando decorridos mais de trinta anos, e a existência de registro de Contrato de Trabalho anterior, com carimbo da empresa empregadora, em que se vê que a data de demissão é imediatamente anterior ao vínculo laboral em discussão. II. As anotações feitas na carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. III. O fato de o segurado ter prestado serviço militar no interstício do período laboral não induz à negativa do vínculo, tendo em vista que, iniciado antes da obrigação militar, apenas fica suspenso. IV. Comprovado que o segurado completou o tempo mínimo exigido na Lei n.º 8.213/91, com redação anterior ao advento da EC/20, concede-se a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 18/02/1997, data da propositura da ação, e coeficiente de cálculo de 94%. V. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5.º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. VI. O Instituto Nacional do Seguro Social goza de isenção do pagamento da taxa judiciária, conforme disposto na Lei Estadual n.º 3350/99, art. 10, inciso IX. VII. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas. Data da Decisão 18/04/2008 Data da Publicação 16/05/2008 Entretanto, improcede o pedido de declaração de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, como deduzido pelo autor, uma vez que o INSS ao calcular a RMI aplicou a legislação vigente à época da implementação dos requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de serviço, tendo inclusive já se manifestado o STF pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200870010005755 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF400171661 Fonte D.E. 13/10/2008 Relator(a) JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei n.º 9.876, de 1999 (publicada em

29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo delimitado nesse diploma, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999) Data Publicação 13/10/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010005179 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 20/08/2008 Documento: TRF 400170045 Fonte D.E. 03/09/2008 Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE DO IBGE. LEI 9.876/99.1. Desde 29/11/1999 (dia da publicação da Lei 9.876/99) a aposentadoria por tempo de contribuição e por idade deixaram de ter o salário-de-benefício apurado pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, para abarcar 80% de todo o período contributivo, multiplicado ainda o resultado pelo fator previdenciário, cuja forma de cálculo foi devidamente especificada, contemplando a utilização, como divisor em uma das operações da equação, da expectativa de vida, obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE.2. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000).3. Na apuração da RMI deve ser utilizada a tábua de mortalidade referente ao ano em que implementados todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, pois há muito a Corte Suprema consolidou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes na época da concessão (RMS 21789, 1ª Turma, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU 31/05/1996; RE 278718, 1ª turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 14/06/2002).4. A tábua de mortalidade não retrata uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela depuração dos dados estatísticos, seja pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência da melhora das condições de vida da população.5. Não tendo a parte autora demonstrado qualquer inconsistência nos levantamentos efetuados, e bem assim nos resultados divulgados pelo IBGE no que toca à tábua de mortalidade de 2004, não há razão para afastar a sua incidência no caso em apreço, até porque implementados pelo segurado os requisitos para a aposentadoria no referido ano. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO, APÓS, NOVEMBRO, 1999. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO, EQUIVALÊNCIA, 80%, INTEGRALIDADE, PERÍODO, CONTRIBUIÇÃO, MULTIPLICAÇÃO, PELO, FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO, RENDA MENSAL INICIAL, UTILIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE, IBGE, RELAÇÃO, ANO, PREENCHIMENTO DE REQUISITO, APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA, DIREITO ADQUIRIDO, REGIME JURÍDICO. REVISÃO, TABELA, SE, ALTERAÇÃO, EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, POPULAÇÃO. Data Publicação 03/09/2008 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Fonte D.E. 24/07/2007 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. Indexação REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE, LEI, REGULAMENTAÇÃO, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INCIDÊNCIA, CÁLCULO, BENEFÍCIO. ENTENDIMENTO, STF. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA, DATA, APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA, IBGE, ELABORAÇÃO, E, ATUALIZAÇÃO, TABELA, MORTALIDADE. Data Publicação 24/07/2007 Dessa forma, altero o dispositivo da sentença proferida, às fls. 186, para que passa constar como: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 05/11/1973 a 30/11/1978 e de 01/12/1980 a 09/01/1982, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários, bem como para proceder a averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1969 a 31/10/1972 e o período de labor comum de 27/11/1972 a 28/03/1973 e de 13/04/1973 a 21/09/1973, devendo considerá-lo para todos os fins previdenciários, exceto para preenchimento de carência de benefício. b) Conceder ao Demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial fixado em 13/12/2007 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (13/12/2007), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do

vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009.d) Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Do cumprimento da obrigação de fazer. Nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor, procedendo a averbação, como especial, com incidência do fator 1,40, dos períodos de 05/11/1973 a 30/11/1978 e de 01/12/1980 a 09/01/1982, bem como para procedendo a averbação do período de atividade rural compreendido entre 01/01/1969 a 31/10/1972, e do tempo de labor comum de 27/11/1972 a 28/03/1973 e de 13/04/1973 a 21/09/1973, devendo a renda mensal inicial do benefício corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Fixo o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias) para o cumprimento da medida, com a devida informação ao Juízo, sob pena de multa-diária a ser oportunamente fixada.Mantenho no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000313-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000313-5) - PAULO MESA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que a parte Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença.A parte Autora alega estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que alega padecer de males ortopédicos. Juntou documentos (fls. 18/95).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 103/104.O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido às fls. 112/116.A parte Autora se manifestou acerca da contestação apresentada.Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 139/154.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito.Por causa dos vários males narrados pelo autor na peça inicial, foi necessário submetê-lo à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar a capacidade laborativa.A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: O autor é portador de patologias constitucionais degenerativas e não há incapacidade no exame físico pericial [fls. 153], sendo que em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, igualmente, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que o autor não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os males dos quais a autora é portadora não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91.De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita, de forma temporária, para o trabalho, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal.Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela.Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação.2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II).3. O autor não ostentava a qualidade de

segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi conseqüência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado.4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.5. Preliminar rejeitada.6. Apelação improvida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 605Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei)Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade.Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o Autor foi submetido à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda e, também, o requerimento de nova produção de prova pericial, como ventilado nas alegações de fls. 162/165, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que a parte Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença.A parte Autora alega estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, uma vez que alega padecer de fibromialgia. Juntou documentos (fls. 16/116).Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, às fls. 119.O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido às fls. 125/128.A parte Autora se manifestou acerca da contestação apresentada.Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 140/151 e dos quesitos complementares de fls. 165/167.As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado. É o relatório do essencial. DECIDO.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito.Por causa dos vários males narrados pela autora na peça inicial, foi necessário submetê-lo à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar a capacidade laborativa.A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: O autor é portador de fibromialgia e não apresenta incapacidade(...) asseverando, ainda, que a autora cuida das atividades domésticas e de sua filha de oito meses [fls. 150], sendo que em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, igualmente, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que a autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os males dos quais a autora é portadora não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91.De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita, de forma temporária, para o trabalho, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal.Art.60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento...(Grifos meus)Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso em tela.Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO.INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A

CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Dessarte, não se justifica o percebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o Autor foi submetido à perícia médica, cuja especialidade é apta a esclarecer os fatos apresentados na presente demanda e, também, o requerimento de nova produção de prova pericial, como ventilado nas alegações de fls. 171/173, eis que não se encontram elementos jurídicos suficientes para abalar a credibilidade da prova pericial produzida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003825-33.2010.403.6126 - MARCIO ALEXANDRE MUNHOZ (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória em que a parte Autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou o pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do requerimento do benefício de auxílio-doença. O autor alega ser possuidor das seqüelas de lesão no pé esquerdo decorrentes de acidente, não relacionado com o trabalho, que reduziu ou inutilizou sua capacidade laboral. Juntou documentos de fls. 7/30. O INSS ofereceu contestação (fls. 36/41) alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi determinada a realização de perícia médica. Laudo às fls. 53/60. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial. Relatei o essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a data de cessação do benefício de auxílio-doença e o ajuizamento da presente ação. Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, por isso, passo a análise do mérito. De início, pontuo que o autor noticia a ocorrência de dois acidentes com motocicleta, o primeiro ocorrido em 17.03.2007 (fls. 12) e o segundo ocorrido em 07.05.2007 (fls. 14), sendo que em ambos os casos, o autor foi socorrido através do Sistema Único de Saúde, ocasião em que foram constatadas fraturas parciais do tornozelo esquerdo. Por causa dos vários males narrados pela autora na peça inicial, foi necessário submetê-lo à avaliação pericial médica, com a finalidade de determinar e averiguar sua capacidade laborativa. A conclusão da avaliação médica pela perita foi de que: O autor foi vítima de acidente automobilístico. Realizou cirurgia com boa evolução. Não há incapacidade asseverando, ainda em resposta aos quesitos apresentados, que o autor não apresenta seqüelas ou limitações dos movimentos [fls. 59/60], e, também, não restou comprovado qualquer fator incapacitante para o trabalho. Por isso, diante dos resultados verificados no exame clínico entendo que a autora não preencheu os requisitos exigidos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, quando dispõe que a aposentadoria por invalidez deverá ser paga ao segurado enquanto for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, os males dos quais a autora é portadora não a incapacita total e permanentemente para o trabalho, de molde a fazer jus à aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91. De outro giro, como a patologia da qual o Autor é portador não o incapacita, de forma temporária, para o trabalho, também, não faz jus ao recebimento do auxílio-doença previdenciário, uma vez que não há necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento, como disciplina o artigo 60 do mesmo Diploma Legal. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Assim, tanto a aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença previdenciário somente podem ser concedidos quando apurada a incapacidade do segurado para o trabalho ou atividade habitual que exercia e, em relação a primeira, a comprovação clínica de insusceptibilidade de sua reabilitação para o desempenho de outra atividade que lhe garanta a subsistência, fatos não verificados ao caso

em tela. Vejamos o entendimento de nossos tribunais nesse sentido : PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL, SEM A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DO LAUDO POR MEIO DE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA TÉCNICA QUE DISPENSA PROVA TESTEMUNHAL (CPC, 400, II). PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE AFIRMAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE ESSA PERDA DECORREU DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE E AFIRMAÇÃO EXPRESSA DE QUE ESTAVA PRESENTE POR OCASIÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE OUTRAS PROVAS TÉCNICAS QUE INFIRMEM A CONCLUSÃO DO PERITO. BENEFÍCIOS NEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não é nula a sentença que julga a lide com fundamento no laudo pericial, sem designar audiência para oitiva de testemunhas, se o autor, intimado da juntada aos autos do laudo pericial, não o impugna, concreta e especificadamente, por meio de parecer de assistente técnico, nem apresenta qualquer manifestação. 2. É inadmissível a produção de prova testemunhal sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (CPC, art. 400, II). 3. O autor não ostentava a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da ação nem afirmou na petição inicial que a perda dessa qualidade foi consequência de incapacidade para o trabalho. Ao contrário, afirmou que as moléstias existiam atualmente, isto é, por ocasião do ajuizamento da ação, quando já perdera a qualidade de segurado. 4. Mas ainda que o autor ostentasse a qualidade de segurado por ocasião do ajuizamento da demanda, tendo o laudo pericial concluído que a moléstia de que padece não o incapacita total e definitivamente nem parcial e temporariamente para o trabalho, inexistindo outras provas técnicas que infirmem essa conclusão, de modo fundamentado, e tendo presente que não constitui prova técnica texto médico que não diz respeito à situação específica e concreta do autor e que versa genericamente sobre a moléstia noticiada no laudo, há que ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. 5. Preliminar rejeitada. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 773855 Processo: 200203990052595 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/08/2002 Documento: TRF300065695 DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 605 Rel. JUIZ CLÉCIO BRASCHI (grifei) Dessarte, não se justifica o recebimento de um benefício em caráter permanente ou temporário, quando o segurado, através de perícia judicial, não é considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de uma atividade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, exigidos somente em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, nos termos da Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004085-13.2010.403.6126** - SANDRA BAIMA PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0004314-70.2010.403.6126** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora, vez que protocolizados tempestivamente. Vista ao perito para elaboração do laudo, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0004336-31.2010.403.6126** - FABIANO SILVA DOS SANTOS(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0004796-18.2010.403.6126** - RENY CAMMARANO(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0000070-64.2011.403.6126** - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB. 42/151.002.080-0, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

**0001156-70.2011.403.6126** - MANOEL PEREIRA BONFIM(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....  
Vistos. Trata-se de ação de danos morais através da qual a parte autora promove em face da Caixa Econômica Federal,

sob argumentação de que sofrera constrangimento ao adentrar a agência bancária para efetuar saque do benefício previdenciário de que é titular. Sustenta que foi impedido de retirar senha de atendimento preferencial, na medida em que não é idoso e não ter deficiência física aparente, mas é portador de necessidades especiais e, devido aos problemas de saúde que possui, não pode permanecer longos períodos em locais públicos. Citada, a ré oferece contestação (fls. 60/66) sustentando, em preliminares, a inépcia da petição inicial, na medida em que não existe agência bancária da Caixa Econômica Federal no endereço mencionado na exordial, bem como nenhum registro de funcionário com o nome declinado pelo autor como autor da conduta reprovável narrada na petição inicial. Oferece, também, denúncia à lide à empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. a qual prestava auxílio no autoatendimento da agência, à época dos fatos, uma vez que em seus quadros de pessoal consta empregado com nome similar ao narrado pelo autor. E, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica apresentada as fls. 103/115. Foi deferida a produção da prova testemunhal, às fls. 118. É a síntese do processado. Decido. Rejeito a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o boletim de ocorrência lavrado perante a autoridade policial (fls. 56) identifica, com clareza, a o local dos fatos no interior do estabelecimento bancário situado na avenida Itamarati, n. 947 - Parque Jaçatuba, nesta cidade, e que não impede o direito de defesa do réu. Rejeito a denúncia à lide apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a responsabilidade pela prestação dos serviços de atendimento à clientes e correntistas é atividade inerente da instituição bancária da Caixa Econômica Federal, posto que a relação jurídica discutida na lide é estranha e dissociada daquela pretendida instaurar pela ré, para fins de repasse da responsabilidade à empregadora dos atendentes. Ademais, o indeferimento da denúncia não tolhe o exercício do direito de regresso, mediante ação própria, nos termos do artigo 70, inciso terceiro do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Processo RESP 201000231183RESP - RECURSO ESPECIAL - 1180261 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2010 RIOBTP VOL.: 00257 PG: 00161 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS EM DESFAVOR DO EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DO DENUNCIADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Em face dos princípios da economia e finalística processual, a jurisprudência do STJ tem atenuado os rigores técnicos para permitir que o denunciado, quando tenha aceitado a denúncia e contestado o pedido, assuma a condição de litisconsorte do denunciante e, diante dessa situação, possa ser diretamente e solidariamente condenado perante o autor da demanda principal. 2. Contudo, não se admite a denúncia da lide com fundamento no art. 70, III do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro, como no presente caso. 3. Recurso Especial desprovido. Indexação DESCABIMENTO, DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO / HIPÓTESE, AÇÃO REGRESSIVA, AJUIZAMENTO, PELO, INSS, CONTRA, EMPREGADOR, OBJETIVO, RECEBIMENTO, INDENIZAÇÃO, POR, VALOR, BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PAGAMENTO, PARA, EMPREGADO, VÍTIMA, ACIDENTE DO TRABALHO / DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, NECESSIDADE, APRECIÇÃO, CONTRATO, CELEBRAÇÃO, ENTRE, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, DENUNCIANTE, E, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, DENUNCIADO, PARA, VERIFICAÇÃO, EXISTÊNCIA, EVENTUALIDADE, DIREITO DE REGRESSO, DENUNCIANTE. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 13/09/2010 Processo RESP 200401380767RESP - RECURSO ESPECIAL - 686004 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOS Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 14/08/2006 PG: 00278 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andriighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa Denúnciação da lide. Ação de indenização. Art. 70, III, do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte. 1. Precedentes assentaram ser incabível a denúncia quando se pretende transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denúncia obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp n 302.205/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/2/02). 2. Recurso especial não conhecido. Indexação DESCABIMENTO, DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, TRABALHADOR, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, ÂMBITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO / HIPÓTESE, EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO, LITISDENUNCIANTE, PRETENSÃO, TRANSFERÊNCIA, TOTALIDADE, RESPONSABILIDADE, TRABALHADOR, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, CAUSADOR DO DANO / DECORRÊNCIA, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, AUTOR, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, E, SOCIEDADE EMPRESÁRIA, LITISDENUNCIANTE, DIVERSIDADE, RELAÇÃO JURÍDICA, ENTRE, LITISDENUNCIANTE, E, EMPREGADO, EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO, LITISDENUNCIADO; INEXISTÊNCIA, OBRIGATORIEDADE, DENÚNCIAÇÃO DA LIDE; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. Data da Decisão 25/04/2006 Data da Publicação 14/08/2006 Portanto, determino o prosseguimento da instrução, para determinar que a ré apresente o rol das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, bem como para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias. Faculto à ré, simultaneamente à indicação do rol de testemunhas externar o compromisso de conduzi-las à Juízo, independentemente, de intimação. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005732-43.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IZABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

indefiro o pedido de devolução de prazo vez que a carga dos autos foi realizada por estagiário do Embargado, conforme fls.78.os autos ao E. Tribunal Regional Federal como determinado.Intimem-se.

**0000964-40.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA) X HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL contra HAKUYA MATSUNAGA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, pois apresentou erros na apuração dos juros e atualização monetária, gerando um excesso de execução de R\$ 50.442,38.Com isso, requer a UNIÃO FEDERAL o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado manifestou-se às fls. 45, concordando com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL e ratificados pela Contadoria Judicial a qual se manifestou às fls. 36/42.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Na situação em análise, como houve concordância pela parte embargada com os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 36/42, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela UNIÃO FEDERAL, acostados às fls. 36/42 dos autos.DISPOSITIVOEm face do exposto, ACOLHO os presentes embargos, e fixo o valor da execução em relação ao embargado HAKUYA MATSUNAGA em R\$ 58.270,39 (cinquenta e oito mil e duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos), atualizada até dezembro de 2010.Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal montante ser abatido do crédito a ser executado em desfavor da UNIÃO FEDERALCustas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2002.61.26.012288-7.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ALVARO PIRES DE OLIVEIRA, questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pelo embargado para fins de satisfação de seus créditos. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, ao alegar que o embargado não descontou os valores que percebeu a título de auxílio acidente, entendendo ser um benefício inacumulável com a aposentadoria, além de não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, gerando o suposto excesso de execução. O Embargado manifestou-se às 45/91. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 93/108.O INSS manifestou-se às fls. 113, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando em parte com eles.O embargado, por sua vez, manifestou-se às fls. 116, pugnando pela improcedência total dos embargos.Após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO SUCINTO. FUNDAMENTO E DECIDO.Analisando os autos, entendo que não assiste razão ao embargante. Senão vejamos:Resta comprovado nos autos que o acidente causador da incapacidade do autor ocorreu em 06/10/1994, conforme fls. 114. Assim, como o acidente ocorreu anteriormente à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria.Nesse sentido, temos: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900825405, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/04/2010.)Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação à lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo.Assim, devem ser mantidos os cálculos do embargado.Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa. Prossiga-se na execução, devendo

prevalecer os cálculos elaborados pelo Embargado nos autos principais. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.61.26.004159-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002276-51.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-02.2004.403.6126 (2004.61.26.003485-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X MARIA CONSUELO DE ALMEIDA X ADRIANA MARIA DE ALMEIDA X ANTONIO ALBERTO DE ALMEIDA X SHIRLEY TAIS DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA GONCALVES X ANDERSON GONCALVES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X IVO VICENTE DE ALMEIDA X DEISE ALVES SANTOS DE ALMEIDA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra JOSÉ DONIZETTI DE ALMEIDA E OUTROS questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que gerou um excesso de execução no valor de R\$ 11.645,40. Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado. O embargado apresentou sua impugnação às fls. 65/67. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 69/75. O INSS manifestou-se às fls. 80, discordando da conta apresentada pela Contadoria Judicial. O embargado manifestou-se às fls. 81, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando com os mesmos. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente. Isso porque as contas apresentadas por ambas as partes merecem reparos, conforme ressaltou a Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 69): (...) Retificamos os cálculos embargados primeiro para aplicar a TR a partir de 07/2009 a título de atualização monetária, e depois para computar os juros de mora excluindo o mês de início e incluindo o mês da conta, tudo como previsto nos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculo da Justiça Federal (Resolução 134/2010). Já quanto ao embargante, requer a aplicação dos juros de mora de 0,5% a.m a partir da vigência da Lei 11.960/09. Tal entendimento, porém, somente se houver determinação de V. Exa, porquanto a decisão prolatada em 02/09/2010 fixou de forma expressa a aplicação dos juros de mora à razão de 1% a.m (item 4.1.3 nota 2 do Manual). Outrossim, o embargante não fez observar a Resolução 134/2010 no tocante a substituição do IGP-DI pelo INPC em 09/2006. A seguir, os cálculos que reputamos corretos em 11/2010 (data da conta embargada), mantendo-se o percentual de juros de mora de 1% a.m mesmo após 7/2009 porque fixado pelo Tribunal quando já vigente a Lei 11.960/09 (item 4.1.3 nota 2 do novo Manual de Cálculo aprovado pela Resolução 134/2010), s.m.j. (...) Outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontaria-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo. Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 109.699,98, atualizado até novembro de 2010. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 109.699,98 (cento e nove mil e seiscentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado até novembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 70/75, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2004.61.26.003485-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002302-49.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-93.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSEFA FERREIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MARIA JOSEFA FERREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na apuração da correção monetária, o que teria gerado excesso de execução. Após

o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 34 e 48, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 36/43. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada MARIA JOSEFA FERREIRA em R\$ 34.439,34 (trinta e quatro mil e quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), atualizada até fevereiro de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05, a ser trasladado para os autos do Processo nº 002366-93.2010.403.6126, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003708-08.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-83.2002.403.6126 (2002.61.26.001182-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ARNALDO DOS REIS PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ARNALDO DOS REIS PEREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pela embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na apuração da correção monetária e por ter deixado de deduzir valores pagos a título de auxílio-doença, o que teria gerado excesso de execução. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 58 e 70, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 60/65. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 05 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos e fixo o valor da execução em relação à embargada ARNALDO DOS REIS PEREIRA em R\$ 372.212,82 (trezentos e setenta e dois mil e duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), atualizada até abril de 2011. Condono o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal valor ser deduzido do precatório/RPV a ser expedido em favor do embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 05, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2002.61.26.001182-2, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008927-80.2003.403.6126 (2003.61.26.008927-0)** - DIDIMA OLLANDINI FELICE(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIDIMA OLLANDINI FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Diante da informação fornecida através do Ofício 08038/2011, do E. TRF, determino que a parte autora promova a restituição dos valores levantados, em 02.08.2011, no valor total de R\$ 7.599,42 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais), devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento, que dar-se-a através de Guia de Recolhimento da União - GRU, preenchida com os seguintes dados: BANCO DO BRASIL - Código 090047 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 60001-6 - Numero de Referencia 20110058828., discriminando a correção monetária aplicada no preenchimento da GRU. Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004127-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004127-6)** - ANGELO DE FAVERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X ANGELO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.**  
**Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.**

**Expediente Nº 6178**

**ACAO PENAL**

**0010495-95.2006.403.6104 (2006.61.04.010495-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ODUVALDO VICENTINI(SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de fls. 350/351, nos termos do art. 593, I, do CPP. Apresente a defesa as razões recursais, no prazo legal. Com a juntada, vista ao MPF para contrarrazões. Após a juntada, em nada mais sendo requerido pelo Ministério Público Federal, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208374-67.1993.403.6104 (93.0208374-8)** - MIRIAM IBRAHIM DO NASCIMENTO X WALDEMAR BOTELHO PERALTA X ARTUR RODRIGUES DA CAL X ASTHOMIEL MACHADO XAVIER JUNIOR X BENEDITO BRASIL DA COSTA X CARLOS DE CARVALHO BURLE X CELSO VILAS BOAS X GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X DERNIVAL SANTOS X DIMAS ROCHA RODRIGUES(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que os depósitos de fls. 248 e 254 não estão à disposição deste juízo, reconsidero o despacho de fl. 365 e determino a expedição de ofício ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize os valores oriundos dos requisitórios n.ºs. 2006.03.00.110549-8 e 2006.03.00.110555-3, expedidos em favor dos falecidos co-autores Cesino Cardoso Barrada e Valdir do Nascimento, à ordem deste juízo. Com a resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do patrono dos seus herdeiros, intimando-o, em seguida, para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 663/2011 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SER RETIRADO NO BALCAO DE SECRETARIA.

**0002572-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002572-0)** - SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 321/329. Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Carlos Alberto Diniz de Macedo, falecido no curso da demanda, por SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize, à ordem deste Juízo, o requisitório expedido em favor do falecido autor Carlos Alberto Diniz de Macedo, requisição n.º 20090000262, protocolo n.º 20100043669. Atendido o desiderato e apresentada a guia, expeça-se o alvará de levantamento em favor da habilitada SIRLEY FRANCELINA NUNES DE MACEDO, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado o alvará, intime-se a parte autora a manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias

.PA 0,10 Silente, tornem para sentença de extinção da execução. Intimem-se. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DE SECRETARIA

**Expediente Nº 6184**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010068-59.2010.403.6104** - VALDIR FURLAN(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Ciência às partes do ofício do INSS de fls. 320. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 309/313v.º. Int.

**0000951-10.2011.403.6104** - JOAO ATANASIO GOUVEIA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Atanásio Gouveia em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Santos, objetivando a concessão de ordem que suspenda os efeitos do ato de cancelamento de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento dos valores em atraso. Para tanto, aduz, em síntese, que em 26/04/2007 formulou pedido de revisão para que seu benefício de aposentadoria por idade, concedida a partir de 16/08/2006, fosse transformado em aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser

acrescido o vínculo laborativo mantido com a Choperia Cristal da Ponta da Praia - Santos. Não obstante, alega que a autoridade impetrada suspendeu o pagamento da aposentadoria por idade que já havia sido concedida. Instrui a impetração com documentos. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da manifestação da autoridade impetrada (fl. 24). Em suas informações (fls. 28/32), o impetrado afirma que não restou comprovado o vínculo de emprego descrito na inicial, além de outros que fundamentaram a concessão da aposentadoria por idade. Conclui que o impetrante não tem direito nem à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nem à manutenção da aposentadoria por idade, indevidamente concedida. O pedido liminar foi indeferido (fls. 39/40). À mingua de interesse institucional, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 47). Determinada a apresentação de documentos (fls. 48), sobreveio cópia integral do processo concessório (fls. 51/276). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão ao impetrante. O direito líquido e certo pressupõe a demonstração incontestável dos fatos por meio de documentos. Na espécie, verifica-se dos autos do processo administrativo que, após exame do pedido de revisão deflagrado pelo segurado, a autarquia previdenciária procedeu à sua revisão administrativa (fls. 231/232 e 246). É certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. No âmbito da Previdência Social, a Lei n. 8.212/91 previu a instituição de um programa permanente de revisão de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Por conseguinte, afigura-se legítima a revisão administrativa. Por outro lado, consoante já expendido nas razões da r. decisão de fls. 39/40, não diviso ofensa a direito líquido e certo do impetrante na medida em que há fundada controvérsia quanto à existência de vínculos de emprego indicados às fls. 231/232. Verifica-se do expediente que, constatadas divergências e extemporaneidade de vários registros no CNIS, procedeu-se a várias diligências, dentre as quais a análise dos livros e documentos arquivados pelas antigas empregadoras. Destarte, conquanto existam elementos de prova referentes aos contratos de trabalho questionados (fls. 71/77, 78/79, 82/95, 96/156, 157, 158, 159, 178, 182, 184, 215, 218, 221/222, 223), tais documentos constituem início de prova material, cuja complementação demanda dilação probatória, incabível no procedimento da via processual eleita. Assentada tal questão, cumpre salientar que não houve violação ao contraditório e à ampla defesa. Consoante se infere dos documentos de fls. 246/247 e 255/257, verifica-se que o impetrante teve oportunidade de apresentar defesa e de acompanhar o desenvolvimento do processo que culminou no cancelamento do seu benefício. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cancelou o benefício, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito violado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004776-59.2011.403.6104 - MANOEL GOMES DA SILVA FILHO(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS - AG GUARUJA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Gomes da Silva Filho, com qualificação nos autos, em face do Chefe de Benefícios do INSS, objetivando ordem para que a autoridade apontada como coatora restabeleça o benefício de auxílio-doença acidentário a partir de 21/09/2007. Para tanto alega, em síntese, permanecer incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Juntou documentos. Distribuído originariamente perante o Juízo da Vara de Acidente de Trabalho de Santos, o impetrante foi julgado carecedor da segurança, consoante decisão de fls. 55/57, a qual foi anulada pelo V. Acórdão de fls. 84/90 diante do reconhecimento da competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do mandamus. Após a baixa do Eg. Tribunal de Justiça, os autos foram redistribuídos a esta Vara, com ciência ao impetrante. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante ficou-se inerte consoante certidão de fls. 103v. Intimado, pessoalmente, sobre o interesse no prosseguimento, consoante certidão de fls. 108, o impetrante não se manifestou (fls. 109). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005410-55.2011.403.6104 - EDSON ALVES DA SILVA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edson Alves da Silva, com qualificação nos autos, em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Santos/SP, objetivando ordem para a apresentação da carta de concessão da aposentadoria especial do Impetrante. Instruiu a ação com documentos. Decisão às fls. 21/21v, postergando a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informação da autarquia noticiando que a carta de concessão requerida foi emitida e encaminhada ao impetrante (fls. 29). Intimado, o impetrante

requereu a extinção do feito (fls. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, tendo em vista a declaração de hipossuficiência de fls. 19, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Considerando o relatado e informado nos autos, especialmente a manifestação da parte impetrante, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência expressada às fls. 31. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 e 105 do C. STF e do C. STJ, respectivamente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

**0006566-78.2011.403.6104 - ANTONIO DELFINO GUIMARAES (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, pagos após a concessão da aposentadoria, e concessão de segurança para o fim de declarar inexistente o débito que lhe é exigido. O impetrante aduz que vinha recebendo regularmente o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, desde 01/07/1991. Informa que foi concedida aposentadoria por regime próprio municipal. Ressalta ter sido comunicado pela autarquia que seu benefício de auxílio-suplementar seria cessado por suposta cumulação indevida com a aposentadoria, e que, como consequência, haveria a necessidade de devolução das importâncias pagas indevidamente, cujo montante correspondia a R\$ 21.569,73. Sustenta o impetrante a viabilidade de cumulação dessas duas espécies de benefícios, sob argumento de que, até o advento da Lei nº 9.528/97, era possível a cumulação dos benefícios, sendo aplicável esta legislação apenas aos casos em que os dois benefícios tenham sido concedidos a partir de sua vigência. A apreciação da liminar restou diferida para após a vinda das informações. Em suas informações a autarquia defende a tese da impossibilidade de cumulação do benefício de auxílio-suplementar e da aposentadoria, conforme legislação regente à época da concessão - Lei n. 6.367/1976. Alega que em razão disso é cabível a restituição dos valores recebidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. A liminar foi concedida às fls. 31/33 verso, determinando à autarquia que se abstinhasse de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto referente aos valores pagos ao impetrante a título de auxílio-suplementar. O Douto Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 39. Decido. Encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando-se, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. De início, impende destacar que, nesta ação, o impetrante não se insurge contra o ato que cessou o seu benefício de auxílio suplementar. O impetrante pretende a concessão da segurança para que seja declarado inexistente o débito, e para que seja determinada a suspensão de qualquer ato de cobrança dos valores, a título de benefício de auxílio-suplementar indevidamente pago. Não há questionamento acerca do reconhecimento da possibilidade de acumulação deste benefício com a aposentadoria. Fixada tal premissa, passo ao exame do mérito. O ato atacado consiste na exigência dos valores, pagos a título de benefício de auxílio-suplementar, durante o período em que cumulou com o pagamento da aposentadoria, e a consequente inscrição em dívida ativa. Com efeito, a administração pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário. Ressalte-se que o ato de concessão do benefício reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Relembre-se que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, ainda, que a vigência mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos. Depreende-se das informações da autarquia de fls. 23 que em 04/08/2003 emitiu ao segurado Certidão de Tempo de Contribuição para fins de aposentadoria em regime próprio, e que neste momento o recebimento do auxílio suplementar deveria ter sido cessado. Contudo, apenas em maio de 2011 a autarquia constatou a suposta irregularidade na manutenção do benefício, de modo que, até então, a presunção era de que o pagamento de ambos os benefícios era devido, aqui valendo colacionar os princípios acima indicados, dos quais decorrem os atributos do ato administrativo, razão pela qual é plausível supor que, para o impetrante, segurado do INSS, tudo indicava para a aparente legalidade. Portanto, não há fundamento jurídico para atribuir ao impetrante a responsabilidade pela omissão da administração em cessar o auxílio-suplementar, mormente considerando que não se trata de valor pago pelo INSS com base em ato fraudulento praticado pelo segurado, mas de pagamento feito administrativamente à luz de fatos verdadeiramente informados pelo impetrante, e dos quais tanto ele quanto o INSS, durante anos, concluíram no sentido de serem devidos os dois benefícios previdenciários. Desse panorama decorre a conclusão de que, sem dúvida, os valores foram recebidos de boa-fé pelo impetrante, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos, e do fato do pagamento ter-se operado sob a permissão da administração pública. Não bastasse, a questão acerca da possibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com o benefício da aposentadoria é controversa na jurisprudência, a qual, inclusive, tende a firmar o entendimento no sentido da cumulatividade dos benefícios referidos, o que reforça a conclusão de que o impetrante recebeu de boa-fé ambos os benefícios, visto que não seria razoável exigir que tomasse posição a respeito do tema, menos ainda de forma prejudicial a seus legítimos interesses. Não bastasse, e, por fim, por se tratar de benefício que tem natureza alimentar, os valores correlatos - recebidos de boa-fé - também sob esse aspecto

não são passíveis de devolução, conforme a reiterada jurisprudência, de que são exemplos as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido. (AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. (AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos. (AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009) Destarte, sob todos os ângulos possíveis de serem analisados, entendo que os valores pagos a título de auxílio-suplementar, no período em que foram cumulados com o pagamento de aposentadoria, não são passíveis de restituição à autarquia. Pelo exposto, confirmo a liminar deferida anteriormente e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para o fim de declarar inexistente o débito apontado pela D. autoridade impetrada, a qual deverá se abster da prática de qualquer providência tendente à cobrança dos valores pagos a título de auxílio-suplementar, no período em que foram cumulados com o pagamento da aposentadoria. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0006900-15.2011.403.6104 - SELMA REGINA MELO FERREIRA VELOSO (SP133646 - JORGE MORAES DOS SANTOS E SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP** SENTENÇA Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que seja determinado ao INSS que analise e decida o recurso administrativo, interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo o impetrante que protocolou o recurso administrativo em 27/12/2010, e que até a propositura do presente mandamus, o movimento processual encontrava-se inalterado, o que extrapola o limite de 45 (quarenta e cinco) dias, fixado por lei, e fere direito líquido e certo do impetrante. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/33, sustentando que após análise do recurso, fez-se necessário emitir exigência ao segurado solicitando a apresentação de declaração do Serviço de Saúde de São Vicente, com fim de colher informação sobre a situação funcional da impetrante, data de ingresso, qual regime previdenciário a que se sujeita, se houve utilização de períodos do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social. O Douto Órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 38. Decido. No que tange ao pedido de obtenção de conclusão acerca do pedido articulado perante o INSS, encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários à formação e válido desenvolvimento da relação processual, assim como as condições da ação, observando, dentre outros, que as partes são legítimas e encontram-se bem representadas. A impetrante tem razão quanto à alegada ilegalidade, decorrente da omissão da autoridade impetrada em julgar o seu recurso administrativo de forma conclusiva e explicitando os fundamentos do ato. O julgamento do recurso administrativo é ato vinculado da Autoridade e que, por isso, deve ser praticado, sob pena de revelar-se ilegal. Naturalmente, se não preenchidos os requisitos legais, o pedido merece indeferimento, ocasião em que, por decorrência do princípio de que todo ato administrativo deve ser fundamentado, a Autoridade haveria de declinar os motivos da recusa. Veja que num ou noutro caso, tudo aponta para a

necessidade da devida resposta ao segurado, sendo inconcebível cogitar-se de ausência de decisão, ou de resposta sem fundamento conclusivo, a não ser reconhecendo a ocorrência de ilegalidade. Quanto ao momento a partir do qual o aguardo de decisão do pleito administrativo passa a configurar ato ilegal, no caso em questão, é aquele assinalado pelo Decreto 3048/99. A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes desta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, 5º e Decreto nº 3048/99, art. 174). II - Remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, REOMS 249925, proc. nº 2002.61.19.0052178/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJU 06.04.2005, pg. 291) REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATÓRIA SUA OBSERVÂNCIA. I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo art. 41, par. 6º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 270, do Decreto nº 611, de 21.07.92. II - Remessa ex officio a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, REOMS, proc. nº 95.03.091399-3/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 27.03.96, pg. 19128). Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da autarquia previdenciária em analisar o recurso administrativo em que se debate a aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante. O protocolo do recurso data de 24/1/2011 e, somente após a propositura da presente ação, é que foi dado andamento ao processo administrativo, emitindo-se carta de exigência, consoante se infere das informações de fl. 33, para que o impetrante apresentasse declaração do Serviço de Saúde de São Vicente, informando a situação funcional da impetrante neste órgão, data de ingresso, o regime previdenciário e se houve utilização de períodos do Regime Geral de Previdência Social para o Regime Próprio de Previdência Social. Tal exigência não pode servir de escusa para a devida e regular resposta aguardada pelo segurado, especialmente porque a impetrante demonstrou que em outubro de 2010 juntou certidão emitida pela municipalidade de São Vicente, atestando a inexistência de averbação de período contributivo junto àquele órgão, bem como declarando o regime adotado. Ademais, em janeiro de 2011, requereu o cancelamento da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS, devolvendo-a em via original, motivo pelo qual, independentemente do mérito da discussão, o qual fica reservado ao julgamento da autoridade administrativa, o processo administrativo deve ser concluído com a devida análise dos documentos apresentados, conforme comprovação à fl. 44 destes autos (certidão emitida pela Prefeitura Municipal de São Vicente). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para reconhecer ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, consubstanciada na delonga em decidir o pedido de aposentadoria requerido pelo impetrante, assim como para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo, com decisão de mérito em até 30 dias, e à vista dos documentos apresentados pelo segurado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007277-83.2011.403.6104 - JOSE DE SOUZA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Ante as informações de fls. 23 e 24/25, manifeste-se o Impetrante se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**0007681-37.2011.403.6104 - ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende liminar objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença. Alega a impetrante que a autarquia constatou em exame pericial médico a sua incapacidade, contudo indeferiu o pedido, por motivo do não cumprimento do período de carência exigido pela Lei. Ressalta que não há óbice legal para a concessão do benefício, uma vez que verteu mais de doze contribuições, cumprindo a carência, e que está incapacitado para suas atividades laborais. Informa que, embora o início da incapacidade tenha sido fixado pela autarquia antes do cumprimento da carência, o requerimento do benefício se deu após o recolhimento das doze contribuições, fazendo jus ao benefício. É a breve síntese. Decido. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca a concessão do benefício de auxílio-doença, negado em 27/06/2011 por falta de cumprimento de carência. Nesta atividade de sumária cognição, pautada em juízo de probabilidade, de aparência do direito alegado (fumus boni juris), bem assim no periculum in mora, não vislumbro a ocorrência dos requisitos autorizadores da medida de urgência. Nesse passo, veja-se o teor das informações prestadas a fls. 52/54:(...) Em 19/07/2011 a impetrante foi submetido a perícia médica a fim de ser constatada a existência de incapacidade laborativa. Nesta oportunidade, restou comprovada a incapacidade laborativa da impetrante. No mais, a perícia do Instituto fixou em 01/02/2011 a DII- data de início da incapacidade. (...) Com efeito, foi constatado que a segurada possui 11 contribuições (setembro/2009 a outubro/2009 e maio/2010 a janeiro/2011) Portanto, tendo em vista que a data da incapacidade foi fixada em 01/02/2011, mister concluir que a segurada, na data do requerimento administrativo, não cumpriu a carência exigida nos termos do inciso do artigo 25 da Lei n. 8.213/91... O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Para sua concessão é necessário, entre outros requisitos, a prova da incapacidade para o trabalho, a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, motivo

pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, o preenchimento de tais requisitos. Não há dúvida quanto à incapacidade da impetrante para o trabalho. Contudo, não restou demonstrado o cumprimento da carência antes do início da incapacidade, tendo em vista ter sido fixada em 01/02/2011, quando a impetrante ainda não havia recolhido o número mínimo de carência exigida pela Lei Previdenciária para gozo do benefício. A propósito, esse fato também é incontroverso entre as partes, firmando-se a impetrante no entendimento de que, para a aquisição do direito ao benefício previdenciário, bastaria o cumprimento da carência, independentemente da data em que restasse caracterizada a incapacidade. Aqui cabe pontuar que a argumentação da impetrante de que seria irrelevante a caracterização da incapacidade antes de cumprida a carência, por inexistir dispositivo normativo assim prevendo, vai de encontro à sistemática interpretação da Lei de regência dos benefícios, visto ser indissociável ao conceito de carência a correspondência àquele período em que o segurado verte contribuições sem ostentar o correspondente direito a benefício previdenciário, se para este for previsto carência; dito de outro modo, o período de carência é período de acumulação de contribuições, de custeio do regime geral da previdência social, e não de oportunidade ao gozo de benefício. A prevalecer a tese da impetrante, se configurado o risco coberto pelo sistema antes do prazo de carência, bastaria ao segurado renunciar às parcelas do benefício pretensamente devido até que completado o período de carência, sendo a partir de então exigíveis as prestações. É evidente que esse proceder, em última análise, culmina por eliminar, sem justificativa ou fundamento legal, o requisito da carência para os benefícios em relação aos quais a lei assim prevê, do que se denota a equivocada interpretação da lei n. 8.213/91 pela impetrante. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao DD. Ministério Público Federal, tornando-os conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007982-81.2011.403.6104 - GUSTAVO MARQUES CAMPOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante, GUSTAVO MARQUES CAMPOS, pretende medida liminar para suspender a ordem de restituição dos valores, percebidos a título de auxílio-doença. Alega o impetrante que recebeu ofício do INSS informando sobre eventual irregularidade na manutenção do auxílio doença, concedido no período de 24/10/2007 a 24/03/2008, questionando o INSS a veracidade de anotações na CTPS e, determinando, ainda, a devolução dos valores. O impetrante sustenta que a atitude da autarquia feriu os princípios constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, desrespeitando o devido processo legal. O impetrante pede liminar que determine a suspensão da decisão administrativa que determinou a devolução dos valores pagos pelo INSS, e, no mérito, a declaração da nulidade do processo administrativo. Decido. A liminar somente será concedida quando presentes, simultaneamente, os requisitos da plausibilidade da argumentação e do risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final da ação. O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório. No caso concreto, quanto à inobservância do devido processo legal, não diviso qualquer nulidade a merecer reparo. O processo administrativo, que concluiu ter sido indevido o recebimento do benefício de auxílio doença, gozado no período de 10/2007 a 03/2008 pelo autor, por motivo do mesmo ter retornado ao trabalho nesse período, foi regular, observando normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa assegurados, conforme documentos de fls. 84/96. Veja que, ao contrário do que aduz o impetrante, há prova de que o procedimento lhe foi noticiado conforme documentos às fls. 84/86, e que a devolução de valores foi condicionada ao trânsito da decisão no âmbito administrativo, conforme ofício juntado em cópia às fls. 88/90. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado, assim ao menos sob o enfoque do atendimento aos princípios constitucionais indicados pelo impetrante, relativos, em síntese, ao devido processo legal, o que não significa qualquer valoração quanto ao mérito do ato administrativo, este não analisado, já que para tanto seria indispensável dilação probatória incompatível com o procedimento mandamental. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. I e O.

**0009581-55.2011.403.6104 - JESUINO JOSE DOS SANTOS (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Santos, em que a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da paralisação do processo administrativo, com a conseqüente revisão da contagem de tempo de contribuição alterando a renda mensal inicial de seu benefício. Para tanto, aduz, em síntese, que requereu em 11/04/2011, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisão da contagem de tempo de seu benefício, com pedido de liberação de valores desde a DER, contudo, até a presente data não houve resposta da autarquia. O impetrante anexou documentos. É a breve síntese. Decido. A questão versada nos autos necessita de maiores esclarecimentos, mormente quanto aos motivos da paralisação do processo administrativo de revisão. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE com urgência a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que decidirei sobre a liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autarquia, enviando lhe cópia

da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016. I e O.

**0010000-75.2011.403.6104** - ANTONIO MARTINS DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Guarujá, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo aos valores recebidos a título de auxílio-suplementar, pagos após a concessão da aposentadoria. Aduz que vinha recebendo regularmente o benefício de auxílio-suplementar por acidente de trabalho, desde 1987. Informa que em 26/07/1996 foi concedida aposentadoria por idade. NB n.41/102.531.661-1, a partir daí, passou a receber ambos os benefícios. O impetrante relata ter recebido uma comunicação da autarquia, em 01/04/2009, informando que seu benefício de auxílio-suplementar seria cessado por suposta cumulação indevida com a aposentadoria, e que como conseqüência, haveria a necessidade de devolução das importâncias pagas indevidamente, cujo montante correspondia a R\$ 21.569,73. Aduz que, por conta desses fatos, ajuizou demanda perante o Juizado Especial de Santos, requerendo o restabelecimento do benefício, bem como a devolução das verbas até então descontadas administrativamente. Informa que a ação foi julgada improcedente, e que pende a apreciação do recurso dela interposto. Requer nesta ação a suspensão dos descontos que estão sendo efetuados na sua aposentadoria, referentes à devolução do auxílio-suplementar indevidamente pago ao impetrante, sob fundamento de tratar-se de verba alimentícia e, portanto, irrepetíveis. Decido. A ação em apreço, protocolizada em 05/10/2011, reproduz parcialmente outra anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal de Santos (autos 2009.63.11.007177-0), o que configura hipótese de continência. No presente mandado de segurança, pleiteia-se, em sede de liminar, a cessação dos descontos no benefício previdenciário do impetrante a título de devolução do auxílio-suplementar, e, no mérito, concessão de segurança que declare a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS. Observa-se ser evidente a repetição dos pedidos articulados em sede de liminar, nesta e na ação que se processou perante o JEF, já que naqueles autos virtuais o ora impetrante requereu a concessão de tutela para, dentre outros, cessar os descontos mensais. Essa pretensão, lançada em sede de antecipação de tutela naqueles autos, por implicação lógica, há de ser tida como integrante do pedido principal, o que decorre da essência do instituto da antecipação da tutela, visto que difere de provimento de caráter meramente cautelar, constituindo-se na própria pretensão, adiantada nos casos em que a lei assim admite (fl. 31). Portanto, forçoso concluir que esse pedido é objeto de lide pendente entre as partes, restando patente a repetição de demandas. Não bastasse, extirpa qualquer sombra de dúvidas sobre a conclusão acima lançada o fato de o impetrante, autor na mencionada demanda, ter articulado expressamente, no recurso por ele interposto, o pedido de provimento para o fim de que se declare a irrepetibilidade das verbas recebidas de boa-fé pelo recorrente..., o que deixa evidente que esse pedido é idêntico ao articulado nesta ação, inclusive no que se refere à sua fundamentação jurídica, cada uma de boa-fé (fl. 63). A possibilidade de decisões conflitantes, já que a questão acerca da exigência do débito apurado pelo INSS foi posta em julgamento nesta impetração, e também é objeto de decisão a ser prolatada pela E. Turma Recursal, delinea o último elemento a confirmar a hipótese de repetição indevida de ações, sendo irrelevante a distinção procedimental entre elas, à vista, como dito, da questão de ordem pública atinente à possível situação teratológica, em que haveria duas decisões judiciais sujeitas à execução, não se excluindo a possibilidade de que cada qual disponha sobre a lide a seu modo, e em conflito. Em nosso sistema jurídico, a continência enseja, em princípio, a reunião de processos para simultâneo julgamento (art. 105 do CPC). Na hipótese, porém, de o primeiro processo ser o continente, e já ter sido julgado em primeiro grau, o que inviabiliza o simultaneus processus e a reunião de feitos (Súmula 235/STJ), impõe-se a extinção do processo posterior, sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC). Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTINÊNCIA - LITISPENDÊNCIA PARCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO - PEDIDO FORMULADO NA SEGUNDA AÇÃO MENOR QUE O FORMULADO NA PRIMEIRA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA APÓS A EXTINÇÃO DA SEGUNDA AÇÃO 1 - A situação dos autos se enquadra na hipótese de continência, posto que embora as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos não são idênticos, já que o do mandado de segurança é mais abrangente. Todavia, o pedido deste processo está abarcado naquela outra ação, o que gera a litispendência parcial entre as ações. 2 - Se a causa de pedir do mandado de segurança engloba a mesma relação de direito tributário material discutida nestes autos, correta a sentença ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, pois com o julgamento da ação de objeto mais abrangente, o provimento judicial perseguido nesta ação seria ali alcançado. 3 - Não importa que a litispendência entre as ações seja parcial, pois a sua finalidade é evitar que a parte promova uma segunda ação visando o mesmo resultado almejado na primeira, ainda que esta tenha objeto mais extenso. Precedentes. 4 - O pedido de desistência da ação anteriormente proposta somente foi realizado após a prolação de sentença nesta ação, quiçá mediante a constatação do DD. Juízo a quo de eventual litispendência. 5 - Apelação improvida. (TRF3- 23911 SP 2006.61.00.023911-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 07/07/2009, PRIMEIRA TURMA) Portanto, a extinção do presente writ é medida que se impõe. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, visto que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011343-09.2011.403.6104** - ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO X MATHEUS DOS SANTOS REINALDO - INCAPAZ(SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por ELIANA SOARES DOS SANTOS REINALDO E OUTRO em face da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende liminar objetivando o restabelecimento da pensão por morte de n. NB 136.838.371-5. Alega a impetrante que a autarquia constatou que o referido benefício foi concedido com erro, e por tal razão, foi cessado em 06/10/2011, antes mesmo da conclusão do processo administrativo de revisão. Sustenta que a atitude da autarquia feriu os princípios constitucionais do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, desrespeitando o devido processo legal. Decido. A questão versada nos autos necessita de maiores esclarecimentos, mormente quanto ao fundamento alegado pelo impetrante de que não foi observado o devido processo legal no procedimento administrativo que apurou as irregularidades. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE com urgência a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, após o que devem os autos retornarem para decisão a respeito da liminar. Outrossim, cientifique-se o órgão de representação judicial do INSS, com cópia da petição inicial (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009) e O.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2318**

**CARTA PRECATORIA**

**0005187-72.2011.403.6114 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO ZEFERINO GONCALVES X JOSE FIRMINO ALVES X  
JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP**

Fls: 28/32: Tendo em vista que a audiência agendada por esta Vara foi designada em data anterior àquelas demonstradas pela nobre advogada, indefiro o pedido.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2588**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002121-81.2011.403.6115 - SERGIO MARTINS RIBEIRO (SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO DO  
MINISTERIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

Sérgio Martins Ribeiro, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar em face do Delegado Regional do Trabalho, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do Seguro Desemprego a que aduz ter direito. Sustenta que requereu seu Seguro Desemprego tendo em vista ter sido empregado pelo período de seis meses e treze dias. Foi informado por funcionário do Ministério do Trabalho que não poderia requerer o benefício em virtude de estar empregado pela Prefeitura Municipal de São Carlos e, ainda, que deveria devolver uma parcela indevidamente percebida no ano de 2005. Afirmo, contudo, que seu vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de São Carlos se findou no ano de 1999, conforme consta de sua CTPS. Aduz que interpôs recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 01/09/2011 e que lhe foi informado nesta oportunidade que o julgamento do pedido demoraria provavelmente cerca de nove meses. Requer, assim, a concessão da liminar uma vez que as anotações em sua CTPS se encontram corretas e necessita do seguro desemprego para sua subsistência e de sua família. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 06/21). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ. Observo não estar presente o requisito da verossimilhança necessário para a

concessão da medida. Neste juízo de cognição sumária, infere-se dos documentos acostados aos autos que, embora tenha sido protocolizado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 13), não trouxe aos autos, o impetrante, cópia da decisão denegatória do requerimento apontando os motivos justificadores, de modo que não há provas inequívocas de que as afirmações do requerente foram as únicas razões para o indeferimento, tampouco que houve, de fato, indeferimento. A parte impetrante, ademais, não carrou aos autos prova pré-constituída a imputar à autoridade coatora a prática de erro no registro do cadastro da impetrante quanto ao vínculo empregatício havido com a Prefeitura Municipal de São Carlos. Foram juntados, além dos documentos pessoais, cópias do extrato do CNIS, da comunicação de dispensa, do protocolo de recurso, CTPS, do protocolo de atualização de dados junto à Prefeitura Municipal de São Carlos, do relatório de situação do requerimento formal, do extrato do seguro desemprego apontando a parcela a ser restituída e da CTPSo (fls. 08/09, 10/11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17/20, respectivamente). Assim, em momento algum ficou claramente demonstrado que as parcelas do seguro desemprego da impetrante deixaram de ser pagas devido a equívoco apontado na exordial. Assim, como dito, para apreciação do pedido de liminar, que no presente caso, tem caráter satisfativo, nos moldes da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC), inviável a concessão, neste momento processual, da liminar pleiteada, porquanto ausente prova inequívoca a demonstrar as alegações sustentadas pelo impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, promova o autor a emenda da inicial para comprovar o direito líquido e certo alegado, a fim de prosseguir o processamento do writ impetrado, uma vez que não há nos autos cópia da decisão denegatória do requerimento de seguro desemprego, no prazo de dez dias (art. 284 do CPC), sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2185**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004193-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004193-0)** - LUCINEIA BORGES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Visto.Indefiro o requerimento da autora para que seja determinado à serventia extrajudicial a formalização da procuração por instrumento público, sem custos, uma vez que cabe a ela providenciar o requerimento de gratuidade perante respectivo serviço público. Para tanto, se preciso, poderá levar cópias do processo, onde consta que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Indefiro também o requerimento de prosseguimento do feito, considerando que o mesmo está suspenso.Deste modo, promova a autora os atos necessários à regularização do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 08/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007745-75.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os laudos periciais elaborados. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 881.

**0009035-28.2010.403.6106** - IRENE BARBOSA TIAGO BENTO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 68.

**0009066-48.2010.403.6106** - IVETE APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,A autora requer, caso necessário, seja designada Audiência de Instrução para oitiva de testemunhas, em especial

o Empregador da Requerente e demais que se fizerem necessárias, a serem arroladas em momento oportuno, para comprovar as atividades desempenhadas pela Autora, pugnano assim pela total procedência da demanda, na forma em que proposta (fls. 146v/147). Pois bem, por entender ser desnecessária a designação de audiência de instrução, declaro prejudicado o hipotético pedido. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0002136-77.2011.403.6106** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CANO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial (quesitos formulados pela autora). Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 39.

**0003112-84.2011.403.6106** - ADALBERTO TIAGO DOS ANJOS(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pela Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI para o dia 05 DE DEZEMBRO DE 2011, às 16:00 horas, a ser realizada na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, São José do Rio Preto, fone 17-3305-0030. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

**0003405-54.2011.403.6106** - JANDIRA MARIA DE FREITAS MORATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004130-43.2011.403.6106** - JULIO CESAR DE PAULA STAINGEL(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, O autor requer seja convertido a instrução em diligência, para ouvir o autor, quanto ao seu estado de saúde, protestando por prova testemunhal que será arrolada no momento oportuno, sob pena de prejuízo da instrução processual e do Devido Processo Legal (fl. 136 - ultimo parágrafo). Indefiro o pedido do autor, pelas seguintes razões: 1ª) - a avaliação do estado de saúde só pode ser feita por profissional da medicina, no caso pelo médico nomeado como perito, sendo que o depoimento do autor e a inquirição de testemunhas não se prestam a fazer tal prova; 2ª) - pelo que observo no laudo médico-pericial de folhas 105/112, está ele suficientemente elaborado, constando detalhadas descrições e cuidadosas respostas aos quesitos, sem que houvesse a caracterização de algum vício que viesse a maculá-lo; 3ª) - não há, portanto, nada a implicar em prejuízo da instrução processual e do Devido Processo Legal. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004176-32.2011.403.6106** - APARECIDA NADIR VIDOTTO DE OLIVEIRA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Determino a realização de estudo social, designando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Estudo Sócio-Econômico elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Promova a Secretaria intimação da assistente social para realizar o estudo sócio-econômico, devendo apresentá-lo em até 20 (vinte) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do estudo sócio-econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004302-82.2011.403.6106** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial nos locais de trabalho, ou a realização de perícia indireta em estabelecimento congênere com o objetivo de comprovar o exercício profissional em condições insalubres (fl. 111), tendo em vista que ele deixou de justificar a contento a necessidade de tal prova. Mesmo porque uma eventual

realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Fica facultado ao autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudo técnico, ou outros documentos. Juntados os documentos citados, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004394-60.2011.403.6106** - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI (SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. A - DA PRELIMINAR O INSS arguiu preliminar, alegando o seguinte: Preliminarmente é devido chamar a atenção dos documentos de fls. 39/52, que comprovam que já houve decisão judicial nos autos n. 2009.63.14.000561-1, Juizado Especial Federal de Catanduva, reconhecendo preexistência da capacidade da autora. Caso a perícia médica realizada pelo expert do juízo comprove não houve a recuperação da capacidade laboral pela autora nos autos de 2008/2010, não restará dúvida quanto a existência da coisa julgada, pois haverá caracterização de tríplex identidade: partes pedido e causa de pedir. Assim, diante da ausência de elementos técnicos no momento, registra-se a necessidade de máxima atenção às constatações do perito judicial, ficando desde já apresentado o seguinte quesito em complementação aos do Juízo: NOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010 A PARTE AUTORA GOZAVA DE CAPACIDADE LABORATIVA? No caso de resposta negativa ao quesito acima, fica desde já requerida a extinção do feito da forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Pois bem, a questão posta pelo INSS como preliminar está atrelada a evento processual futuro, ou seja, a avaliação do quadro de saúde da autora por médico perito judicial. Aliás, o próprio INSS formulou quesito complementar ao do Juízo, e condiciona a hipótese de extinção do feito da forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil resposta negativa ao citado quesito. Sendo assim, adio o exame da preliminar para depois da juntada do laudo médico-pericial. B - DAS PROVAS Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica, haja vista que irá trazer aos autos elementos para formação do meu convencimento, no que se refere ao fato alegado. Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio como perito judicial o Dr. Luis César Fava Spessoto, especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.gov.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, observando que o INSS já formulou o seguinte quesito (folha 56/v): NOS ANOS DE 2008, 2009 E 2010 A PARTE AUTORA GOZAVA DE CAPACIDADE LABORATIVA? Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 04/11/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

**0004974-90.2011.403.6106** - MARIA NOGUEIRA DE ARAUJO (SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005832-24.2011.403.6106** - JOSE CORREA DA ROCHA - ESPOLIO X NEUSA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA NUNES BENTO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005897-19.2011.403.6106** - SERGIO HENRIQUE SABATINI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006420-31.2011.403.6106** - OLINDA PRADO SAMBUGARI (SP221124 - ADRIANA CRISTINA GANZELLA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Intime-se a autora a apresentar, com urgência, o orçamento (valor), especificando tipo e quantidade de materiais necessários (stent intracraniano e microcoils), bem como o custo do procedimento, de acordo com a solicitação da União de fl. 132. Com a resposta, abra-se vista à União. Int.

**0007293-31.2011.403.6106 - JOSE MORELLI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.José Morelli, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, a contar da data do pedido na esfera administrativa (25/10/2011). Alegou, em síntese, que possui 64 anos de idade e vem passando por sérios problemas de saúde. Disse que possui insuficiência renal crônica em estágio final, inclusive com uso permanente de bolsa externa. Referida patologia também provocou hiperplasia benigna prostática, com complicações, como retenção urinária. Devido a hiperplasia necessita de intervenção cirúrgica, todavia, referido procedimento está inviabilizado no momento, devido a insuficiência renal crônica em estágio final. Devido a sua incapacidade, requereu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe indeferido ao argumento de perda da qualidade de segurado. Não concorda com a decisão da Autarquia, eis que se encontra totalmente incapaz para atividades laborativas a contar de agosto de 2011. Juntou os documentos de folhas 10/86.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, ele é segurado da Previdência Social, e vem recolhendo as contribuições previdenciárias (folhas 17/31). Observo, inicialmente, que o autor reingressou no Regime previdenciário em fevereiro de 2011, tendo recolhido a primeira contribuição referente ao reingresso no regime em 15/03/2011. Observo, mais, que os documentos emitidos por profissionais da área de urologia, dão conta que o autor não reúne condições físicas para exercer atividades profissionais.3. Conclusão. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, implante, em favor do autor o benefício de auxílio-doença (NB 548.148.037-5).Antecipo, também, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS CÉSAR FAVA SPESSOTO, médico com especialidade em urologia, que atende na Rua Fernando Correia Pires, 3600, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie o autor declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 08/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

**0007356-56.2011.403.6106 - LEONIR GARUTTI(SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO:1. Relatório.Leonir Garutti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de providência urgente, a concessão do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, ser segurada da Previdência Social e ter exercido a atividade de empregada doméstica, e que se encontra incapacitada para o trabalho, devido a quadro de doenças ortopédicas, com quedas frequentes, rigidez, lentidão de movimentos, prejuízo da marcha por instabilidade da postura, prejuízo na comunicação devido a disartria, e por Mal de Parkinson (CID 10 G20), doença grave e degenerativa responsável por inúmeros transtornos, além de incurável, que a levaram a requerer o benefício de Auxílio-Doença, o qual restou indeferido, por motivo de não constatação de incapacidade laborativa. Afirmou que os documentos confirmam tais afirmações, e que o indeferimento do auxílio-doença deu-se de forma indevida. Juntou a procuração e documentos de folhas 9/95.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pelo indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença n.º 545.791.986-9, apresentado em 19.4.2011, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 13). Ainda que tenha juntado aos autos a documentação fornecida pelo Ambulatório de Especialidades - Vila Maceno - São José do Rio Preto/SP, Unidade Básica de Saúde Jaguaré - São José do Rio Preto/SP, Tomografia Computadorizada do Crânio, Tomografia Computadorizada da Coluna Dorsal AP + PERFIL, receitas médicas e relatórios médicos e outros, onde ocorreram seus atendimentos, além de serem quase todos anteriores ao último indeferimento do INSS, nenhum dos documentos atestam a incapacidade para o trabalho, e até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico com especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ela

declarou à folha 10.Cite-se o INSS.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 08/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

### **Expediente N° 2193**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0006947-80.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-59.2010.403.6106 (2010.61.06.000969-5)) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Proc. n° 0006947-80.2011.4.03.6106DECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de suspeição levantada pelo réu Marcos Alves Pintar, advogando em causa própria, contra o Procurador da República Thiago Lacerda Nobre, subscritor do recurso de apelação no processo n° 0000969-59.2010.403.6106, alegando, em síntese, que o mesmo é inimigo declarado dos advogados que atuam na área previdenciária, como o excipiente.Segundo o excipiente, ...resta evidente que o Procurador da República Thiago Lacerda Nobre não reúne condições para atuar no processo principal, diante do litígio instaurado entre um advogado especializado na área previdenciária e integrantes do Ministério Público Federal. Para ele, independentemente dos fatos, tudo o que envolver um advogado da área do direito previdenciário é crime, mesmo após comprovada a inocência. Para ele é algo automático acusar o Advogado, sequer se dando ao trabalho de averiguar o acerto das colocações ou incorrer em contradições graves, nos termos do demonstrado acima. O excepto apresentou resposta nas folhas 27/28, rechaçando a suspeição.É o relatório.2. Fundamentação.A hipótese, além de não provada, não se enquadra no artigo 254 do CPP.Anoto que a imagem de folha 08 foi captada quando os juízes desta Subseção receberam a candidata à direção da AJUFE Solange Salgado, informação contida na página da chapa Ajufe Unida, de onde foi retirada.3. Conclusão.Por tais motivos, rejeito a exceção.Juntem-se cópias nos autos principais e arquivem-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente N° 1760**

#### **MONITORIA**

**0004917-82.2005.403.6106 (2005.61.06.004917-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON FERREIRA

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 106/112, fica levantada a penhora efetivada às fls. 79.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença).Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 113/114. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, e comunicado este Juízo.Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0000008-55.2009.403.6106 (2009.61.06.000008-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO GALHARDO X CLEUSA DOS SANTOS GALHARDO(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Converto o julgamento em diligência.Vista ao executado da proposta de transação judicial apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/153. Havendo interesse na referida proposta, o acordo deverá ser formalizado diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequite, e comunicado este Juízo.Decorrido o prazo fixado para eventual transação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008083-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008083-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROSICLER GONCALVES NERI  
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios, se o caso.Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação da requerida acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 70/71. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

**0000923-70.2010.403.6106 (2010.61.06.000923-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA ELISABETE DOS SANTOS X NEI CANDIDO LOPES

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação da executada da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 70/71. Decorrido o prazo para eventual transação, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça, conforme fls. 69. Após, expeça-se carta precatória para citação pessoal do réu. Intime(m)-se

**0007525-77.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS CARLOS ALTEM

Expeça-se carta para intimação do requerido acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 33/34. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para citação pessoal do réu. Intime(m)-se.

**0006073-95.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA OLA DE OLIVEIRA

DESPACHO/MANDADO CIVELMANDADO MONITÓRIO Nº 376/2011 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(a)(s) requerido(a)(s) ANTONIA OLA DE OLIVEIRA (Av. Fortunato Ernesto Vetorasso, nº 1.671, CECAP, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 12.907,71 - doze mil, novecentos e sete reais e setenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) réu(ré)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé e planilha de cálculos para cumprimento da diligência.

**0006465-35.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS BARBOSA SANTOS

DESPACHO/MANDADO CIVELMANDADO MONITÓRIO Nº 377/2011 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) JOSÉ CARLOS BARBOSA SANTOS (Rua Dorival Mussi, nº 137, Parque das Aroeiras, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 11.742,04 - onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé e planilha de cálculos para cumprimento da diligência.

**0006803-09.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR DIAS

DESPACHO/MANDADO CIVELMANDADO MONITÓRIO Nº 378/2011 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado monitorio, promova a citação e intimação do(s) requerido(s) PAULO CESAR DIAS (Rua Polycarpo Soares Publico, nº 411, Residencial João da Silva, nesta) para pagamento do valor indicado na petição inicial (R\$ 23.837,64 - vinte e três mil, oitocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas e de honorários advocatícios (art. 1.102b e 1º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(s) réu(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial e serão processados nos mesmos autos, seguindo-se o rito ordinário. Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além das custas judiciais, o requerido também deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé e planilha de cálculos para cumprimento da diligência.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007244-24.2010.403.6106** - MARIO DIOGO MELERO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e determino o depoimento pessoal do(a) autor(a) de ofício. Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente o(a) autor(a) o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intímem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência ao INSS. Intímem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0701533-85.1996.403.6106 (96.0701533-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIDINEY ANTONIO DOS SANTOS X ALLYRIO MARTINEZ

Considerando que não consta advogado nos autos, expeça-se carta para intimação dos executados da campanha de descontos promovida pela CEF. Havendo interesse, tendo em vista a penhora de fls. 29, a parte executada deverá verificar com a exequente o valor do desconto e efetuar o pagamento diretamente nas agências da CEF, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela às fls. 103/104, e comunicar este Juízo. Não havendo manifestação, aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução. Intime(m)-se.

**0004123-27.2006.403.6106 (2006.61.06.004123-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL ROCHA SWERTS X ALMIRA MODESTO SWERTS

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação dos executados da campanha de descontos promovida pela CEF. Havendo interesse, tendo em vista que consta penhora nos autos, a parte executada deverá verificar com a exequente o valor do desconto e efetuar o pagamento diretamente nas agências da CEF, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela às fls. 89/90, e comunicar este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação do executado da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 106/107. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

DESPACHO/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) CIVEL(EIS) CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2011 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP a INTIMAÇÃO do executado JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA, residente e domiciliado na Rua Jorge Bugatti, n.º 818, Jardim Residencial Diolfe, nessa cidade e comarca, para que, para que indique bens passíveis de penhora para pagamento da execução, atualizada até 20 de agosto de 2010, no valor de R\$ 35.051,61 (trinta e cinco mil, cinquenta e um reais e sessenta e um centavos), nos termos de art. 652, 3, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o não cumprimento injustificado da decisão poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, o qual incide o devedor em multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se ainda o executado da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO judicial apresentada pela CEF às fls. 78/79. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Após a devolução da carta precatória, não havendo eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, juntando aos autos planilha com os cálculos atualizados da dívida, descontados os valores que foram bloqueados pelo sistema BacenJud, prazo de 30 (trinta) dias. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da planilha de cálculos de fls. 46, da petição de fls. 78/79 e da procuração, bem como a(s) guia(s) apresentada(s) pela CEF para distribuição da precatória e cumprimento da diligência.

**0007639-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007639-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LEOZINDO CARLOS PINTO  
DESPACHO/MANDADO CIVEL MANDADO Nº 375/2011 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do executado LEOZINDO CARLOS PINTO, residente e domiciliado na Rua Adib

Buchala, n.º 150, Bloco B, Apto 24, Vila São João; ou na Rua Roberto Mange, n.º 360, Jardim Morumbi; ou ainda na Rua Otávio Pinto César, n.º 536, apto 21, Cidade Nova; todos nesta cidade, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor de R\$32.155,11 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o Executado e seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Conforme decisão de fls. 17, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). Intime-se também o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Intime-se ainda o executado da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL apresentada pela CEF às fls. 40/41. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, e comunicado este Juízo. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé e planilha de cálculos, com cópia da decisão de fls. 17 e da petição de 40/41, para cumprimento da diligência. DESPACHO/MANDADO CIVEL MANDADO N.º 375/2011 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação do executado LEOZINDO CARLOS PINTO, residente e domiciliado na Rua Adib Buchala, n.º 150, Bloco B, Apto 24, Vila São João; ou na Rua Roberto Mange, n.º 360, Jardim Morumbi; ou ainda na Rua Otávio Pinto César, n.º 536, apto 21, Cidade Nova; todos nesta cidade, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor de R\$32.155,11 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e onze centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o Executado e seu cônjuge, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Conforme decisão de fls. 17, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). Intime-se também o executado de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Intime-se ainda o executado da PROPOSTA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL apresentada pela CEF às fls. 40/41. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 DE DEZEMBRO DE 2011, e comunicado este Juízo. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé e planilha de cálculos, com cópia da decisão de fls. 17 e da petição de 40/41, para cumprimento da diligência.

**0009933-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009933-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR FIGUEIRA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)**

Considerando a campanha de descontos, manifeste-se o executado acerca do interesse em transacionar com a CEF. Tendo em vista que consta o bloqueio do veículo, o executado deverá verificar com a exequente o valor do desconto e efetuar o pagamento diretamente nas agências da CEF, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela exequente, comunicando este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual acordo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006071-28.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LIMA CAMPANARO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FLUVIA LEMOS DE LIMA CAMPANARO X ISRAEL MENEZES CAMPANARO**

DESPACHO/MANDADO CIVEL MANDADO N.º 379/2011 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado, promova a citação da executada LIMA CAMPANHARO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., na pessoa do seu representante legal, instalada na Avenida Fortunato Vetorasso, n.º 1000, Jardim Vetorasso, nesta cidade, para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 20.351,41 (vinte mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios, intimando-se de que poderá(ão) oferecer bens à penhora. Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo os honorários em 10%

sobre o valor da causa, observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC). Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a(s) contrafé(s) e planilha de cálculos para cumprimento da diligência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ZERUNIAN

Manifeste-se o requerido-executado acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 134/135. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, aguarde-se em Secretaria o período anteriormente fixado. Após, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0010169-03.2004.403.6106 (2004.61.06.010169-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação da requerida-executada da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 115/116. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0000111-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000111-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITU TANAKA X ROSA MARIA RAINHO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE TOSHIMITU TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA RAINHO TANAKA

Considerando que não foi constituído advogado nos autos, expeça-se carta para intimação dos requeridos-executados da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 127/128. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, conforme esclarecido pela CEF, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0000497-68.2004.403.6106 (2004.61.06.000497-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS MAGNO DE PAULA CAMPOS(Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Manifeste-se o requerido-executado acerca da proposta de transação judicial apresentada pela CEF às fls. 179/180. Havendo interesse, deverá ser formalizado o acordo diretamente nas agências da CAIXA, até o dia 10 de dezembro de 2011, e comunicado este Juízo. Decorrido o prazo fixado para eventual transação, abra-se vista à CEF para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-41.1999.403.6106 (1999.61.06.002282-3)** - SUPERMERCADOS GOLFINHO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista que a importância bloqueada à fl. 237 junto ao Banco Bradesco é suficiente para o cumprimento da execução, proceda a Secretaria à solicitação de desbloqueio dos valores depositados no Banco Santander, bem como a transferência da quantia de R\$ 1.407,73 (Banco Bradesco) para conta à disposição deste Juízo para posterior conversão. Abra-se vista à exequente. Após, venham conclusos para sentença.

**0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1)** - JOSE MARIO PETROLINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/11/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da

expedição, sob pena de cancelamento.

**0002485-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002485-2) - JURANDIR PICACO(SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por JURANDIR PICAÇO, onde a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do autor a diferença decorrente da não aplicação dos juros na forma progressiva, conforme era devido. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor (fls 86/87). Intimado, o autor não se manifestou (fl. 91 e verso). É o relatório. Decido. Com relação ao autor JURANDIR PICAÇO, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor não impugnou os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, o valor creditado a título de juros também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a diferença relativa à aplicação de juros de forma progressiva também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor JURANDIR PICAÇO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007263-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007263-9) - DENIS EDSON DO NASCIMENTO JERONIMO X NARA ALVES DA SILVA(SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO E SP292739 - ELAINE SANCHES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos encontram-se com vistas ao Réu para manifestação acerca dos depósitos judiciais realizados nos autos, nos termos em que determinado na decisão de fl. 293.

**0007207-60.2011.403.6106 - MARCIO PERPETUO FIRMINO(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência da distribuição. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita, juntada aos autos de declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o pedido liminar do requerente, uma vez que diante da arrematação do imóvel, ausente está o requisito do periculum in mora para sua concessão. Ademais, quando o autor constatou que a instituição credora não vinha debitando os valores das prestações em sua conta, deveria ter diligenciado junto à CEF a fim de regularizar sua situação, pois tinha ciência inequívoca de que estava inadimplente e nenhuma providência foi tomada, fato este que vem corroborado pela ausência de documentos no feito que comprovem providências do demandante no sentido do adimplemento da obrigação. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e após, cite-se. Com a resposta, vista ao requerente no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011613-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011613-4) - EDWARD REBOLLO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDWARD REBOLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 03/11/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

#### **Expediente Nº 6241**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006477-49.2011.403.6106 - ELIAS DA COSTA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0007195-80.2010.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 6248**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007405-97.2011.403.6106** - USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/79: Abra-se vista à requerente para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1694**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0702496-98.1993.403.6106 (93.0702496-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702495-16.1993.403.6106 (93.0702495-2)) FUNFARME - FUNDACAO REGIONAL DE MEDICINA DE S J RIO PRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Altere-se a classe para a de nº 229, com a embargada no pólo ativo e a embargante no pólo passivo. Intime-se a devedora, por publicação ao seu patrono, para que pague a dívida prevista em sentença (fls. 135/140) no prazo de quinze dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, com o acréscimo de 10 % sobre o valor apontado à fl. 179. Intime-se.

**0000223-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000223-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013439-74.2000.403.6106 (2000.61.06.013439-3)) VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Considerando que o feito foi ajuizado em data de 19/12/2005, determino à Secretaria que o mesmo tramite com prioridade. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo ativo, nele fazendo constar o Espólio de Victoria Srougi Mahfuz, no lugar de Victoria Srougi Mahfuz. Trasladem-se cópias desta decisão e das peças de fls. 230 e 234/236 para os autos da EF nº 0013439-74.2000.403.6106, que deverão vir conclusos para deliberação. Em seguida, manifeste-se o Espólio Embargante em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004746-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004746-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-24.2005.403.6106 (2005.61.06.002955-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FUNES DORIA CIA LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Despacho exarado a pet. 201161060049593 em 04/11/2011: Junte-se. Recebo a apelação fazendária em seu duplo efeito. Vistas à Apelada para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3. Região com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0000819-49.2008.403.6106 (2008.61.06.000819-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010750-13.2007.403.6106 (2007.61.06.010750-5)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pleito de fl. 67. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011205-41.2008.403.6106 (2008.61.06.011205-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-36.2007.403.6106 (2007.61.06.001915-0)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Abra-se vista à Embargada para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pleito de fl. 86. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006290-75.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704777-90.1994.403.6106 (94.0704777-6)) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de Embargos de Declaração de fl. 115/116, onde a Embargada afirma ser a sentença de fls. 86/88 contraditória, haja vista a redução da multa moratória ao percentual fixado na sentença anteriormente à sua prolação. Pediu, pois, seja

declarada a sentença para sanar a contradição em questão. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos, todavia devem eles ser rejeitados. Mister salientar, inicialmente, que a sentença de fls. 86/88 determinou a redução da multa moratória descrita na CDA nº 31.805.409-4 para o percentual de 20%, por conta do pleito da Embargante de redução da mesma a valores condizentes com a realidade, sob a alegação de ser confiscatória nos percentuais em que aplicada (vide fl. 25 da exordial). Se referida multa já havia sido reduzida, deveria ter a Embargada, face as alegações da Embargada, comunicado expressamente tal fato nos autos dos presentes embargos e não se limitado a juntar demonstrativo de valor consolidado do débito. Ora, não compete a este Juízo a elaboração de cálculos matemáticos com base em simples demonstrativo apresentado pela Fazenda Nacional, sem qualquer esclarecimento quanto à apontada redução da multa moratória. Não vislumbro, portanto, nenhuma contradição no julgado embargado, tomado com base na CDA de fl. 39. Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fl. 115/116 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer contradição no julgado. P.R.I.

**0002217-26.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

Despacho exarado a pet.201161060047895 em 25/10/2011: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, que se encontram invertidos no termo de autuação. Intimem-se.

**0003193-33.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006101-05.2007.403.6106 (2007.61.06.006101-3)) WALDIR DA SILVA PEREIRA(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Requisitem-se à JUCESP cópias integrais do Processo de constituição da empresa Oliveira e Larranhaga Agência de Turismo Ltda - ME (CNPJ nº 74.401.647/0001-61) e de suas alterações, em especial de todos os documentos pessoais dos sócios e ex-sócios apresentados quando da abertura da empresa ou das eventuais alterações de seus estatutos. Prazo: quinze dias, sob pena de multa. Com a juntada da documentação ora requisitada, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias, para dizerem quais as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as e juntando, se caso, rol de testemunhas. Intimem-se.

**0003864-56.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-25.2010.403.6106) RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por RIO CAIXAS EMBALAGENS LTDA ME, qualificada nos autos, à EF nº 0002187-25.2010.403.6106, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu, preliminarmente, que a confissão do débito decorrente do parcelamento não retira do Devedor seu interesse em discutir judicialmente a dívida. No mérito, alegou: a) terem sido incluídos indevidamente na base de cálculo dos tributos em cobrança valores relativos ao ICMS, em afronta ao princípio da capacidade contributiva; b) a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que promoveu o indevido alargamento da base de cálculo da COFINS; c) ser indevida a cobrança da multa de mora, porquanto houve denúncia espontânea, além de ser o percentual cobrado a esse título confiscatório; d) a ilegitimidade da incidência da SELIC como juros de mora, bem como de sua cumulação com a multa moratória. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a iliquidez da CDA, face os excessos apontados e, caso vencida, a redução do valor excutido, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 72/221). Em respeito ao despacho de fl. 223, a Embargante juntou instrumentos de mandato e de alteração contratual (fls. 224/230). Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo em 27/07/2011 (fl. 232). A Embargada apresentou sua impugnação (fls. 08/10), onde, preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir da Embargante, face o parcelamento do débito. No mérito, defendeu, em breve síntese, a legitimidade da cobrança fiscal. Ao final, pugnou pela improcedência do petitório inicial. Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 255/262). A Embargante apresentou réplica (fls. 267/281). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Na esteira de entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa Embargante, haja vista tratar-se de sociedade limitada, não sendo, portanto, entidade pia, beneficente ou filantrópica. No mais, acolho a preliminar de carência de ação suscitada na impugnação. Os débitos em cobrança nos autos da EF correlata foram objeto de parcelamento simplificado pela Executada, ora Embargante, formalizado em 30/03/2010 (fls. 255/262). Ora, tendo a Executada, ora Embargante, optado pelo parcelamento do débito após a propositura da execução fiscal em comento, confessou o débito, renunciando ipso facto ao direito de discuti-lo em Juízo. A propósito, vide julgado do Colendo TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do

Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF 3ª Região - 6ª Turma, AC n.º 1625994, Relatora Desemb. Federal CONSUELO YOSHIDA, v.u., in DJF3 CJ1 de 13/10/2011, pág. 788). Ou seja, o parcelamento do débito configura falta de interesse de agir para o ajuizamento de Embargos à Execução Fiscal. Em face do exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir da Empresa Embargante (optante/confitente) suscitada pela Embargada e julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula n.º 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF n.º 0002187-25.2010.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes embargos ao arquivo ante a ausência do que executar. P.R.I.

**0004403-22.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-32.2011.403.6106) SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201161060049600 em 04/11/2011: J. Manifeste-se a Embargante no prazo de dez dias, em sede de réplica. Intime-se.

**0004452-63.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705150-82.1998.403.6106 (98.0705150-9)) F N TIMOSSO ME (SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O feito encontra-se em ordem, estando as partes regularmente representadas, motivo pelo qual tenho-o por saneado. Considerando que a Embargada, em sua impugnação de fls. 50/52, almejou o julgamento antecipado do feito, apreciarei, a seguir, apenas os pleitos de produção de provas constantes na exordial. Indefiro os pleitos de tomada do depoimento pessoal do representante legal da Exequente/Embargada e de produção de prova pericial, eis que tais provas são desnecessárias e inúteis para o deslinde do feito. Autorizo a produção de prova documental nos moldes do art. 397 do CPC. Defiro a produção de prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução, a ser realizada no dia 30/11/2011, às 14:00 horas, devendo ser intimadas as testemunhas arroladas à fl. 06. Expeçam-se, com urgência, os competentes mandados. Intimem-se.

**0004965-31.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3)) FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES (SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI E SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se de apelação (fls. 28/32) interposta contra a sentença de fl. 15, que indeferiu a petição inicial com espeque no art. 295, inciso II, c/c art. 267, inciso I, ambos do CPC. Em verdade, é necessário in casu o exercício do juízo de retratação, com arrimo no art. 296, caput, do CPC. Melhor analisando os autos, verifico que, na certidão de óbito de fl. 08, foi expressamente declarado que o Embargante é o único filho do de cujus Antônio Paulo Gonçalves Neves, outrora executado nos autos da EF n.º 2006.61.06.002875-3. Também lá foi declarado que o de cujus não deixou bens, o que, até prova em contrário, impediria a existência da pessoa formal do Espólio e, portanto, da necessidade de partilha. Logo, reconsiderando o que consta na sentença apelada, creio que o Embargante, como único filho do de cujus, pode ocupar o polo passivo da demanda executiva como sucessor do falecido, inexistindo, repita-se, até prova em contrário, a figura do espólio. Assim sendo, torno sem efeito a sentença apelada de fl. 15, e recebo os presentes embargos com suspensão do andamento da execução, eis que vislumbro, como já dito à fl. 26, relevância na argumentação expendida pelo Embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF n.º 2006.61.06.002875-3, cujos autos deverão ser remetidos ao SEDI, para retificação do polo passivo, nele fazendo constar, no lugar de Espólio de Antônio Paulo Gonçalves Neves, Frederico Augusto de Carvalho - sucessor de Antônio Paulo Gonçalves Neves. Vistas à Embargada para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0005169-75.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702046-58.1993.403.6106 (93.0702046-9)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n.º 0702046-58.1993.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência às Embargantes.

**0006248-89.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-78.2011.403.6106) PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), inexistindo, ainda requerimento neste sentido.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita, uma vez que a Empresa Embargante não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005421-78.2011.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento.Após, intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência à Embargante.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004527-73.2009.403.6106 (2009.61.06.004527-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004526-88.2009.403.6106 (2009.61.06.004526-0)) SINVAL CELICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Não vislumbro nenhuma omissão na decisão de fl. 283. Deve o exequente valer-se da via processual adequada para eventual reforma da decisão. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0700368-32.1998.403.6106 (98.0700368-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704603-76.1997.403.6106 (97.0704603-1)) DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMIAN & LOPES CONSTRUTORA LTDA

Considerando o atual entendimento deste Juízo e na esteira do requerimento de fl. 197/198, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se mais 5 (cinco) tentativas consecutivas e aleatórias.Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

**0010101-92.2000.403.6106 (2000.61.06.010101-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709139-33.1997.403.6106 (97.0709139-8)) RAFAEL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI) X CLAUDEMIRO DE SOUZA - ESPOLIO X RAFAEL ABDALLA

Foram infrutíferas as tentativas de localização de bens dos executados passíveis de sofrerem penhora. Na esteira do requerimento de fl.247, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias.Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado RAFAEL ABDALLA - CPF nº 989.635.548-72, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito em cobrança. Os valores inexpressivos serão desloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos. .Intimem-se

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1771**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0704947-62.1994.403.6106 (94.0704947-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702153-68.1994.403.6106 (94.0702153-0)) EUCLIDES FACCHINI & FILHOS(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 226 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 2.372,14 (dois mil trezentos e setenta e dois reais e catorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o

fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0703015-73.1993.403.6106 (93.0703015-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA X DANIEL BIASI NETO(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA TOMASELLO)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) FRIGORIFICO XAVANTES (CNPJ 59.964.015/0001-12) e DANIEL BIASI NETO (CPF 028.225.478-15) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. 6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Intime-se. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 939/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 940/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0703731-32.1995.403.6106 (95.0703731-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI X VALDEMIR FERREIRA JULIO X ROMEU ROSSI FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Optibrás Produtos Óticos Ltda. e João Ricardo de Abreu Rossi alegando, em síntese, ocorrência da prescrição para redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio, ao argumento de que entre a citação da empresa executada em 22/11/1995 e a prolação da decisão em 28/10/2009, que determinou a inclusão do excipiente João Ricardo de Abreu Rossi no polo passivo da execução fiscal decorreu mais de 14 anos, prazo muito superior ao previsto no art. 174 do CTN. Por fim, requerem os excipientes a condenação em verba honorária no percentual de 10%. Instada a se manifestar, a excepta aduz que não decorreu o prazo prescricional quinquenal para redirecionamento da execução contra o sócio, haja vista que a execução fiscal permaneceu paralisada no período de 30/11/1995 a 22/2/2008, aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pela excipiente Optibrás. Aduz, ainda, a excepta que tão logo os autos retornaram do tribunal deu prosseguimento à execução e em 30/4/2009, requereu a inclusão do excipiente no polo passivo da presente ação. Requer, ao final, a nomeação do Sr. Guilherme Valland, para assumir o encargo de depositário da penhora do imóvel de fl. 174, bem como a intimação da penhora na pessoa do curador a ser nomeado pelo juízo, nos termos do art. 218 e parágrafos do CPC. É o relatório. Decido. De início, consigne-se a falta de interesse da sociedade excipiente para arguir questão que diga respeito ao sócio, porém figurando este também como excipiente, a questão atinente à prescrição para o redirecionamento da execução deve ser apreciada nesta sede, porquanto, trata-se de matéria de ordem pública, conhecível de ofício e em qualquer fase do processo, independentemente da segurança do juízo. Com razão a excepta. Os embargos à execução fiscal foram opostos em 11/12/2000. À época, a legislação processual determinava seu recebimento com efeito suspensivo, automaticamente, consonante dispunha o 1º do art. 739 do CPC. A redação desse dispositivo somente foi alterada em 2006, pela Lei n.º 11.382, que introduziu o art. 739-A, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução

já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ajuizados os embargos, automaticamente o prazo restou suspenso, na forma da legislação processual em vigor à época, permanecendo suspenso até o julgamento definitivo dos embargos à execução, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido em ambos os efeitos. Destarte, não há que se falar em inércia da exequente a ensejar a incidência da prescrição para o redirecionamento da execução contra o sócio, uma vez que durante o período compreendido entre 30/11/1995 a 13/8/2008, o processamento da execução fiscal esteve suspenso. Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade, oposta pelo excipiente João Ricardo de Abreu Rossi. Sem condenação em honorários advocatícios. No que tange ao pedido de regularização da penhora formulado pela exequente, por ora deixo de apreciá-lo e, por medida de economia processual determino que se expeça mandado a fim de que o Sr. Oficial de Justiça compareça à residência do executado Romeu Rossi Filho, no endereço de fl. 173, e indague a Sra. Noah de Abreu Rossi se possui laudo médico recente que ateste a incapacidade total do executado Romeu Rossi Filho para os atos da vida civil ou, caso não possua, se há possibilidade de obter esse laudo médico. Na eventual impossibilidade, indague o Sr. Oficial de Justiça se o executado Romeu Rossi Filho possui condições físicas de comparecer na sede da Justiça Federal para se submeter a perícia médica, caso seja determinada sua realização. Int.

**0701331-74.1997.403.6106 (97.0701331-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701780-32.1997.403.6106 (97.0701780-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISTRIBUIDORA DE PECAS A J A LTDA X ANTONIO CARLOS CORREA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 33. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora em relação ao presente feito e ao apenso, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0701780-32.1997.403.6106 (97.0701780-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE PECAS A.J.A. LTDA X ANTONIO CARLOS CORREA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Vistos. A Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). A questão, aliás, é objeto da Súmula n.º 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

**0001071-67.1999.403.6106 (1999.61.06.001071-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE EDUARDO ROMA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)

Mantenho a decisão a gravada de fl. 521 pelos fatos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados até decisão quanto ao recebimento do Agravo interposto.

**0003492-30.1999.403.6106 (1999.61.06.003492-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X CHIKITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SIONEIA MAGALI GARCIA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) CHIKITOS

INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (CNPJ 54.437.769/0001-09) e SIONEIA MAGALI GARCIA (CPF 025.865.368-00) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. 6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Intime-se. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 867/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 868/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0006934-67.2000.403.6106 (2000.61.06.006934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X H R MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)**

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade do co-executado HERBERT. Defiro, pois, seu pedido formulado às fls. 502 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 505, devendo a constrição recair preferencialmente sobre a embarcação indicada às fls. 503/504, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Cumprida a penhora, expeça-se ofício à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná (fls. 503) para registro da constrição. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0026834-51.2001.403.0399 (2001.03.99.026834-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)**  
Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.017275-0, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 49.968.076/0001-02) MARIA DO CÉU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (CPF 116.507.448-62) e ROBERTO FERRAZ FILHO (CPF 566.194.218-49), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 184. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Int.

**0010335-06.2002.403.6106 (2002.61.06.010335-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LOGICA - PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C. LTDA. X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)**  
Retifico o despacho anterior para que seja expedido ofício à Instituição Financeira lá mencionada - BANCO BRADESCO S/A - a fim de que providencie a venda das ações bloqueadas às fls. 162/164 junto ao órgão competente e envie o resultado obtido da venda para a Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3970, à disposição deste Juízo e vinculado aos presentes autos. Da mesma forma, defiro agora o pedido de fls. 175 e determino a expedição de ofício aos BANCOS DO BRASIL (fls. 167/168) e ITAÚ (fls. 172), com a mesma finalidade, com a ressalva para que os dividendos percebidos durante a manutenção da constrição judicial sejam também depositados nos autos. Em seguida, considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação dos executados, da penhora e do prazo para interposição de Embargos, nos termos da decisão retro. Frustradas as diligências e estando os executados em lugar ignorado, incerto ou inacessível, consoante certidão do oficial de justiça, determino a expedição do competente edital para sua intimação. Intime-se.

**0010360-82.2003.403.6106 (2003.61.06.010360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X EVARISTO SELIME X VERA LUCIA MOREIRA SELIME(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)**

1. O(s) devedor(es) DINAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 66.920.828/0001-75), EVARISTO SELIME (CPF 590.524.498-72) e VERA LUCIA MOREIRA SELIME (CPF 037.350.518-39), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em

nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fls. 205 e 206. Vale ressaltar que o prazo para oposição de Embargos, só se abrirá com relação aos co-executados EVARISTO E VERA LUCIA. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 878/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 879/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0009560-83.2005.403.6106 (2005.61.06.009560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSMODA TEXTIL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, com a exclusão do termo massa falida, tendo em vista a informação de encerramento da falência. 2. Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.016816-2, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) INDUSMODA TEXTIL INDUSTRIAL LTDA (CNPJ 02.295.242/0001-85), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.3. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, ressaltando que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 23.4. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.5. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.6. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.7. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.8. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 882/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 883/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 5, acima.

**0006277-81.2007.403.6106 (2007.61.06.006277-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X MARCIA D ARC LIMA X JORGE LIMA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)**

Fl. 257: defiro. Intime-se a executada, através de seu advogado peticionário de fl. 235, para que informe nos autos o requerido pela exequente à fl. 257, ou seja, se a transferência das operações para a empresa AVGAS foi de forma comercial ou por determinação judicial nos termos do documento de fl. 41, juntando para tanto, cópias do processo informado no referido documento. Oportunamente dê-se vista à exequente. I.

**0009979-64.2009.403.6106 (2009.61.06.009979-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X OMEGA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ALTEMIR BRAZ DANTAS(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)**

Intime-se o excepto para que traga cópia integral da nona alteração contratual, haja vista que a que se encontra acostada às fls. 121/123 não está completa. Após, dê-se vista à excipiente para que se manifeste acerca da alegação de que o excepto não integrava a sociedade à época dos fatos geradores que deram origem ao crédito tributário. Intimem-se.

**000021-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000021-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X KATPLAS RIO PRETO COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X SIDNEIA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUCIMARA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA X ARSON MACIEL(SP251218 - LUCIANO ABBUD RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada de fls. 155/156 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados em secretaria até decisão quanto ao recebimento do agravo interposto.

**0000431-78.2010.403.6106 (2010.61.06.000431-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIOFREIOS COM/ DE PECAS E DISTR DE FREIOS LTDA X SILVANA CARRILHO PEREIRA X TEREZINHA DA SILVA ALVES(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

1- Publique-se a r. decisão de fl. 72.2- Cumpra-se a r. decisão supramencionada com o encaminhamento de cópia da mesma, via e-mail ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.3- Fls. 78/92: Tendo em vista a comprovação nos autos de que a quantia de R\$ 1.028,80, bloqueada das contas nº 430-8 e 43316-0, das agências 631 e 934, da Caixa Econômica Federal S/A, de titularidade da co-executada TEREZINHA DA SILVA ALVES (CPF nº 070.432.728-74), tratam de provento de aposentadoria e de conta poupança, enquadrando-se, portanto, no disposto pelo artigo 649, IV e X do CPC, no que se refere à impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados, defiro o desbloqueio de valores nas contas mencionadas. Decisão de fl. 72: Revendo posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) RIOFREIOS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS (CNPJ 01.115.712/0001-19), SILVANA CARRILHO PEREIRA (CPF 274.124.478-23) e TEREZINHA DA SILVA ALVES (CPF 070.432.728-74), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, por meio de edital e no endereço de fl. 52. Por derradeiro, encaminhe cópia desta decisão por e-mail ao E. TRF da 3ª Região. Int. Int.

**0002185-55.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

O titular de firma individual, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes. No caso, há completa identidade na titularidade dos bens destinados ao exercício da atividade lucrativa e os integrantes de seu acervo pessoal, de sorte que só há um patrimônio, o da pessoa física, a responder pelo cumprimento das obrigações fiscais geradas pelo exercício da atividade empresarial, como no caso da(s) dívida(s) cobrada(s) na presente execução. A firma individual GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO - ME não tem, em realidade, personalidade jurídica (CC, arts. 44, 45 e 1.150); quem a tem é o empresário GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (CPF nº 109.393.308-90). Logo, o nome e o CPF dele é que deveriam constar da CDA. Assim, até que a exequente passe a indicar, na CDA, a pessoa física que deve ser executada, determino a regularização do pólo passivo destes autos para fazer constar também GUERMANN CARMONA DOS SANTOS (CPF nº 109.393.308-90). Ao SEDI para as devidas anotações. Diante da citação já realizada às fls. 37, providencie a Secretaria a requisição, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado, inclusive do prazo para interposição de Embargos. Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0007327-40.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIA MARIA(SP288310 - KEDSON DOS SANTOS FIDELIS)

Requer a exequente a indisponibilidade de bens do executado, aos argumentos de que a execução não se encontra garantida e de que não foram localizados bens passíveis de serem penhorados. O devedor, citado, não pagou a dívida, não ofereceu bens à penhora, tampouco localizou-se bens passíveis de serem penhorados. Presentes, portanto, os requisitos necessários para decretar-se a indisponibilidade de seus bens e direitos, com fulcro no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005. No entanto, defiro em parte o pedido formulado somente para determinar o bloqueio de valores em conta corrente do executado e indisponibilidade de fração ideal de terreno ou de unidade autônoma do condômino. No que tange aos demais pedidos indefiro, porquanto o condomínio edilício não tem personalidade jurídica para adquirir bens, salvo a hipótese do art. 63, 3º, da Lei n.º 4.591/64. Requisite-se, pois, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil a indisponibilidade dos valores depositados ou aplicados em nome do executado Condomínio Edifício Claudia Maria (CNPJ n.º 53.212.635/0001-19), comunicando-se imediatamente este Juízo. Após, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do executado, com fulcro no art. 185-A do Código de Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou

bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do Bacen-Jud, ou ofício ao Banco competente para a liberação. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

**0008275-79.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & L COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS - LTDA. ME.(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)  
Mantenho a decisão agravada de fl. 104 pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se os autos sobrestados, em secretaria, até decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo requerido no agravo interposto. I.

**0000443-58.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R R CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)  
Fl. 102: Antes de apreciar o requerido pela exequente, ou seja, a conversão dos valores bloqueados em renda Federal, necessário a abertura de prazo para embargos à sociedade executada, o que, verificando os autos, não foi feito até o presente momento. Considerando que a garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora, nos termos do parágrafo 3º do art. 9º da LEF, determino a intimação da sociedade executada, endereço de fl. 26, através de sua representante legal, Margarida Yahata Batista, da penhora/bloqueio de valores de fl. 100, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, apresentar embargos. Decorrido o prazo para embargos, voltem conclusos para apreciação do requerido à fl. 102. I.

**0003286-93.2011.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO)  
Prejudicado o requerido na petição de fl. 16/20 tendo em vista a certidão de fl. 13, onde se verifica que já foi feito o desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em nome do executado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004698-59.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704241-40.1998.403.6106 (98.0704241-0)) EUGENIO ROCHA MENDES DE OLIVEIRA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)  
Manifeste-se o requerente sobre a contestação e documentos de fls. 69/75, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0704113-93.1993.403.6106 (93.0704113-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702102-91.1993.403.6106 (93.0702102-3)) JOAO DA SILVA(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JOAO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL  
Em face da sentença proferida nos embargos à execução de sentença nº 0006652-77.2010.403.6106 (fls. 89/91), informe a exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, uma vez que o crédito, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0700321-29.1996.403.6106 (96.0700321-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704797-81.1994.403.6106 (94.0704797-0)) FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Por entender que a dívida cobrada neste feito, verba de sucumbência, não tem natureza jurídica tributária, defiro em parte o pedido da exequente apenas para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) FRECON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 49.395.890/0001-77), no montante informado à fl. 166, comunicando-se imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no

prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Sendo positiva a diligência, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu representante judicial, por publicação, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 475-J, 1º do Código de Processo Civil. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Frustrada a diligência supra, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**0711861-40.1997.403.6106 (97.0711861-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702980-11.1996.403.6106 (96.0702980-1)) M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FAZENDA NACIONAL X M W Z INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 115 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu procurador judicial, por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 5.986,63 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0711180-36.1998.403.6106 (98.0711180-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711037-81.1997.403.6106 (97.0711037-6)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS MARQUES MENDES LTDA ME

Fls. 173/177: Expeça-se mandado para penhora e avaliação, especialmente sobre o imóvel indicado às fls. 174/175, a ser cumprido no endereço de fl. 159. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0029780-93.2001.403.0399 (2001.03.99.029780-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700705-89.1996.403.6106 (96.0700705-0)) FAZENDA NACIONAL(SP109062 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X M RAMOS E CIA LTDA(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Em cumprimento a r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.017984-6, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) M RAMOS E CIA LTDA (CNPJ 45.096.146/0001-10), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. O órgão destinatário da comunicação deverá encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**0002532-30.2006.403.6106 (2006.61.06.002532-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013436-22.2000.403.6106 (2000.61.06.013436-8)) AUREA RAMALHO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES

VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X AUREA RAMALHO

O executado AUREA RAMALHO (CPF 071.026.448-84), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 111), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

**0006041-66.2006.403.6106 (2006.61.06.006041-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700549-67.1997.403.6106 (97.0700549-1)) ALBERTO GALEAZZI JUNIOR X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X JOSE APARECIDO TORRES

Vistos A requerimento da exequente (fl. 100), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 269, inciso V, do CPC, c.c. o art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.033/04. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0011322-32.2008.403.6106 (2008.61.06.011322-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002484-71.2006.403.6106 (2006.61.06.002484-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP140646 - MARCELO PERES E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 41 e a respectiva conversão em renda da União às fls. 46/47, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 25/26, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0011408-03.2008.403.6106 (2008.61.06.011408-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704527-86.1996.403.6106 (96.0704527-0)) DINORA SILVEIRA ROCHA X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD X LUIS EDUARDO SAAD X RICARDO DESIDERIO S ROCHA X ELAINE ALVARES SILVEIRA ROCHA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ROSANA DESIDERIO SILVEIRA ROCHA SAAD

Vistos. Tendo em vista o depósito de fl. 429 e a respectiva conversão em renda da União às fls. 437/438, considero satisfeita a obrigação inserta na sentença de fls. 375/378, pelo que JULGO EXTINTA a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

**0009184-58.2009.403.6106 (2009.61.06.009184-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007114-3)) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP O executado SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAIDE LTDA -EPP (CNPJ 49.071.442/0006-22), devidamente intimado, não pagou a dívida (fl. 95), pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Sendo positiva a diligência, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. I.

## **Expediente Nº 1772**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701216-92.1993.403.6106 (93.0701216-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X VALDEMIR FERREIRA JULIO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Certifico e dou fé que a publicação da decisão de fl. 296 não saiu para o advogado subscritor da petição de fls. 280/295, tendo em vista que o mesmo não se encontrava inserido no sistema ARDA destes autos, o que providenciei na presente data. Assim, remeto novamente os autos para publicação da decisão de fl. 296, a qual transcrevo a seguir: Regularizem a executada Optibrás Produtos Ópticos Ltda. e o executado João Ricardo de Abreu Rossi a representação processual, aquela juntando cópia do contrato social que comprove que o Sr. João Ricardo de Abreu Rossi possui poderes para constituir procurador para representar a empresa executada em juízo, e este, apresentando procuração original, haja

vista que nas procurações acostadas aos autos (fls. 274 e 278) o executado figura na qualidade de representante legal da empresa executada, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 280/295. Prazo dez dias. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Intime-se.

**0703002-74.1993.403.6106 (93.0703002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706761-12.1994.403.6106 (94.0706761-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ABAFLEX S/A(SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) Revendo posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ABAFLEX S/A (CNPJ 43.262.781/0002-86), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, no endereço de fl. 416. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Por derradeiro, encaminhe cópia desta decisão por e-mail ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0700906-52.1994.403.6106 (94.0700906-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X EQUIPLAN EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X SIDERLEI CAMPAGNA VIEGAS X JOSE HUMBERTO DE SOUZA(SP086038 - PAULO VICENTE CARNIMEO E SP073046 - CELIO ALBINO) Verifico pelos extratos de fls. 475/476 que houve bloqueio de valor excedente ao montante devido (fls. 480/482). Assim sendo, intime-se o co-executado Siderlei C. Viegas, por publicação para, no prazo de cinco dias, informar qual conta corrente bloqueada em seu nome, com o valor integral da dívida deverá ser mantida, para garantir a presente execução. Após, se em termos, proceda a Secretaria o desbloqueio da conta corrente com quantias excedentes e, a transferência da quantia indicada pela executada. Int.

**0704758-84.1994.403.6106 (94.0704758-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X ABBADE MORENO & RODRIGUES LTDA ME X RENATO ELIAS RODRIGUES X PAULO AFONSO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI) Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2011.03.00.017985-8, defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) ABBADE MORENO & RODRIGUES LTDA ME (CNPJ 56.261.209/0001-63), RENATO ELIAS RODRIGUES (CPF 062.295.898-42) e PAULO AFONSO ABBADE MORENO (CPF 052.176.928-04), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do(s) executado(s) da realização da penhora, nos endereços de fl. 346 e por edital. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. Frustrada a diligência supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre a penhora de fl. 98, sobretudo sobre a restrição de fls. 190/192. Int.

**0704797-81.1994.403.6106 (94.0704797-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FRECON IND COM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO FRALETTI JUNIOR X MARIA JOSE NAGAI FRALETTI(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) 1. O(s) devedor(es) FRECON IND. COM. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ 49.395.890/0001-77), ANTONIO FRALETTI JUNIOR (CPF 716.031.158-20) e MARIA JOSE NAGAI FRALETTI (CPF 823.461.948-91), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010. 2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fls. 162 ou 177. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos. 3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis. 4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 7. Frustradas as diligências supra, abra-se vista para a exequente se manifestar sobre a penhora de linhas telefônicas de fl. 162. 8. Intime-se. 9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 911/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 912/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item

4, acima.

**0704802-06.1994.403.6106 (94.0704802-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X IRMAOS FOLCHINI LTDA X EDMUNDO FOLCHINI X LIBERIO FOLCHINI - ESPOLIO X LIBERIO FOLCHINI JUNIOR(SP133459 - CESAR DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 199/211 pelo coexecutado Libério Folchini Júnior, por meio da qual alega, em síntese, que, na qualidade de sucessor do de cujus Libério Folchini, ex-sócio da empresa executada, não pode ser responsabilizado pela dívida em cobrança, em face da inexistência de quinhão a ser recebido. Sustenta, por fim, ser descabido o redirecionamento da execução fiscal para o herdeiro ou sucessor após o decurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, contado da citação da pessoa jurídica executada. Em sua manifestação, o excepto defende que a responsabilização do excipiente tem natureza processual, decorrendo da aplicação do artigo 43 do CPC, sendo, portanto, prematura a exclusão do excipiente do polo passivo da presente demanda enquanto não comprovada a inexistência de bens a inventariar. Por fim, discorre sobre a não ocorrência de prescrição para redirecionamento da execução, argumentando que o prazo prescricional, em matéria tributária, é único e importa em extinção da obrigação e não no mero direito de ação contra determinado sujeito passivo (fls. 225/229). Por decisão proferida à fl. 232, foi determinada a requisição à DRF da última declaração de imposto de renda do coexecutado Libério Folchini. À fl. 237, foi juntado ofício expedido pela Delegacia da Receita Federal local. Instado o exequente/excepto a se manifestar sobre o ofício acima referido, o mesmo o fez à fl. 239, juntando novos documentos às fls. 240/265. A seguir, vieram os autos à conclusão. Decido. Em primeiro lugar, afasto a alegação de prescrição para redirecionamento da execução contra o excipiente, uma vez que não se trata de típico caso de redirecionamento - inexistindo discussão acerca da participação do falecido genitor do excipiente no quadro societário da empresa executada - e sim de responsabilidade deste por sucessão hereditária. Deixo também de acolher a arguição da excepta de que a inclusão do excipiente no polo passivo da execução encontra fundamento no art. 43 do CPC. Trata-se esta de regra genérica que cede passo às regras específicas, materiais e substanciais, previstas para a definição de responsabilidade dos sucessores pelas dívidas da herança (artigos 1.997 do CC e 597 do CPC). Ultrapassados esses pontos, convém lembrar que a herança é uma universalidade de direito (CC, art. 91) indivisível até a partilha, de sorte que havendo mais de um herdeiro, o direito de cada um, relativo à posse e ao domínio do acervo hereditário, permanecerá indivisível até a partilha. Enquanto não prolatada a sentença de partilha ou lavrado o instrumento público nos moldes da lei 11.441/07, as dívidas do falecido são de responsabilidade do espólio, representado, em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Uma vez cessada a comunhão hereditária com a realização da partilha, essa responsabilidade é transmitida aos herdeiros, cada qual respondendo na proporção da parte que na herança lhe couber, em decorrência da aplicação do princípio do benefício de inventário (CC, art. 1.792). Considerando, no caso dos autos, que coexecutado Libério Folchini tinha 4 filhos e a excepta não comprovou a existência de qualquer partilha de bens entre eles, é ilegítima sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, por violação à regra que consagra a denominada responsabilidade *intra vires hereditatis*, privilégio legal conferido aos herdeiros de serem admitidos à herança sem obrigá-los a responder pelos encargos além das forças do acervo hereditário. É certo que à míngua de inventário que comprove o valor dos bens herdados, cabe aos herdeiros a prova do excesso dos encargos. Contudo, a aplicação da segunda parte do artigo 1.792 do Código Civil pressupõe a condição, não comprovada nos autos, de recebimento da herança. Nesse cenário, vislumbra-se prematura a inclusão do excipiente, filho do coexecutado Libério Folchini, ou de qualquer dos irmãos daquele ou da companheira deste, no polo passivo da presente execução fiscal, sendo de rigor a exclusão do excipiente desta execução. Considerando, entretanto, que o exequente trouxe aos autos documentos que atestam a existência de bem imóvel, descrito na matrícula nº 30.630 do Serviço de Registro de Imóveis de Fernandópolis-SP (fls. 242/244), do qual titularizava o falecido genitor do excipiente (um quarto), é possível a penhora dessa fração para garantia da execução pela qual, por ora, da parte do coexecutado Liberio Folchini deve responder somente seu espólio. Por tais fundamentos, acolho em parte a exceção de pré-executividade para, afastando a alegação de ocorrência de prescrição para a responsabilização tributária do sucessor pelas dívidas do falecido, determinar a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Dê-se nova vista à exequente para que indique o nome e a qualificação do representante do espólio de Liberio Folchini, para a adoção das providências relativas à realização da penhora do bem cuja existência noticiou, bem como para se manifestar acerca de seu interesse na realização da penhora da parte ideal pertencente ao coexecutado Edmundo Folchini no imóvel descrito às fls. 242/244. Int.

**0701415-46.1995.403.6106 (95.0701415-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X R CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RENATO DE CARVALHO X CRISTINA REIS BONFA DE CARVALHO(SP046861P - JOSE LUIZ ZILLI E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS)

Mantenho a decisão agravada de fl. 385 pelos fatos ali expostos, aguarde-se os autos sobrestados até decisão quanto ao efeito que será recebido o Agravo de Instrumento interposto. I.

**0705927-04.1997.403.6106 (97.0705927-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LONDON LTDA X MAHASSEN EL KHOURI X HANNA EDMOND MADI(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA)

Defiro o requerido pela exequente à fl. 267. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Guaratuba-PR, para que seja constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, junto aos imóveis descritos às fls. 219/221, se a sociedade executada recebe qualquer valor a título de aluguel de referidos imóveis (matrículas nº 44.128 e 44.129). Em sendo positivo, deverá ser penhorado os alugueres, intimando os locatários para que: a) não paguem ao Credor (locador), e depositem a importância dos alugueres, todo mês, na agência da Caixa Econômica Federal, nº 3970, desta Justiça Federal, vinculado aos presentes autos, até nova determinação do Juízo; b) nos termos do art. 672, parágrafo 2º, do CPC, só se exonerarão da obrigação assumida no contrato mediante a realização do depósito ora determinado. O oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositários dos valores penhorados os locatários, ou na pessoa de quem os represente legalmente. Após, intime-se o(s) executado(s) da realização da penhora e para que, nos termos do art. 671, II, do CPC, não pratique ato de disposição do crédito. Deve o executado, ainda, ser certificado de que, não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Oportunamente, dê-se vista à exequente. I.

**0707478-19.1997.403.6106 (97.0707478-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X S J T MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE EDUARDO DE CARVALHO SILVA X SERGIO SANTO CRIVELIN (SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZA)**

Indefiro o requerido pelo depositário Heraldo Bruno do Amaral em sua petição de fls. 344/347, pelos fatos e fundamentos já expostos na decisão de fl. 343. Tendo em vista que o depositário acima descrito, em que pese ter sido intimado da determinação de fl. 343, ficou inerte quanto ao comando nela contido, ocasionando com sua desídia entraves ao regular prosseguimento do feito, culminando prejuízo à exequente; comportamento este suficiente para se caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, V, do Código de Processo Civil, determino seja oficiado ao Ministério Público Federal, encaminhando as peças necessárias, para adoção das providências que entender cabíveis. Oportunamente dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. I.

**0001806-03.1999.403.6106 (1999.61.06.001806-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP027450 - GILBERTO BARRETA)**

Fls. 504/505: Comprove a executada as informações de fls. 504/505, de que reside no imóvel matriculado sob o número 19.281 do 2º CRI local, juntando nos autos, para tanto, pagamentos de contas de luz, água, etc, onde conste seu nome e endereço do imóvel a ser penhorado. Fls. 506/510: Tendo em vista a arrematação noticiada, expeça-se mandado para cancelamento da penhora de fl. 31, registrada na matrícula do imóvel sob o nº R.030/3.658 do 1º CRI local. Intime-se o arrematante, através de seu advogado subscritor da petição de fl. 506/510, de que o mandado ficará à disposição do mesmo na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria 19/2005, devendo arcar com as despesas do ato junto ao Cartório respectivo. Após, aguarde-se o cumprimento do determinado no 1º parágrafo desta decisão. I.

**0002324-90.1999.403.6106 (1999.61.06.002324-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA (SP148474 - RODRIGO AUED)**

Ponderado o teor da manifestação de fls. 258/260 juntada pela executada, indefiro o quanto ali requerido, eis que constatado, por analogia aos registros Av. 009/23 (fls. 269-vº/270, e Av. 014/1647 (fls. 272/vº), onde o CRI de Mirassol/SP faz constar efetivamente o valor da dívida, omitindo o valor de avaliação do bem penhorado, em encontro do que é expandido pela exequente. De outra parte, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 292/293. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens imóveis descritos às fls. 281 e 285, objeto das Matr. 1647 e 23349 do CRI da Comarca de Mirassol/SP, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intimem-se.

**0009423-09.2002.403.6106 (2002.61.06.009423-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X BRIGATTI & LIMA LTDA X NELSON LUIZ ALVES DE LIMA X TANIA MARA MANCILIA DE LIMA (SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 161. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel descrito às fls. 129, de propriedade do co-executados Nelson Luiz Alves dos Santos e sua mulher Tânia Mara Mancília de Lima, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**0010316-97.2002.403.6106 (2002.61.06.010316-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X DAVID DELFINO PORVEIRO X ALDO BELAZZI X RUBENS BELLAZZI (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

1. O(s) devedor(es) JODAV MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA (CNPJ 67.863.654/0001-10), DAVID

DELFINO PORVEIRO (CPF 928.428.368-04), ALDO BELAZZI (CPF 733.940.768-53) e RUBENS BELLAZZI (CPF 025.839.718-75), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, nos endereços de fls. 172/173.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 756/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 757/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0011999-72.2002.403.6106 (2002.61.06.011999-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INSTHEL INSTALACOES HIDR E ELETRICAS RIO PRETO LTDA X MARCO ANTONIO CASALE(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

1. Revendo posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) INSTHEL INSTALAÇÕES HIDR E ELÉTRICAS RIO PRETO LTDA (CNPJ 58.877.747/0001-02) e MARCO ANTONIO CASALE (CPF 056.950.358-21), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, no endereço de fl. 49. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Encaminhe cópia desta decisão por e-mail ao E. TRF da 3ª Região. 9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 812/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 813/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0006579-52.2003.403.6106 (2003.61.06.006579-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRATTORI-DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA X HOMERO SIOCA X VALDECIR TADU BABOLIN GOMES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

1. Revendo posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) TRATTORI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 53.764.239/0001-02), HOMERO SIOCA (CPF 546.511.588-20) e VALDECIR TADU BABOLIN GOMES (CPF 787.377.378-72), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, nos endereços de fls. 85 e 95. Ressalto que não se abrirá o prazo para oposição de Embargos.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s)

devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Encaminhe cópia desta decisão por e-mail ao E. TRF da 3ª Região. 9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 825/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 826/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0003196-95.2005.403.6106 (2005.61.06.003196-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X PASCUTTI & PEREIRA LTDA X ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA X LUIZ DANIEL PASCUTTI(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL)

1. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) ARCO IRIS RIO PRETO AUTO POSTO LTDA (CNPJ 04.289.501/0001-90) e LUIS DANIEL PASCUTTI (CPF 446.852.388-34) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido. 3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.5. Indefiro o pedido de indisponibilidade de valores, por intermédio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi realizada recentemente (menos de 01 ano), com resultado negativo. 6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. 7. Intime-se. 8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 886/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 887/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0009030-79.2005.403.6106 (2005.61.06.009030-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SANTA MONICA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA X AUREO FERREIRA JUNIOR X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)

Defiro o quanto requerido pelos peticionários de fls. 145/146 e determino a expedição de Mandado de Averbação ao 1º CRI local para cancelamento da penhora de fls. 52 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52.654 (R. 06 - fls. 56) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência aos interessados, na pessoa de seu procurador (fls. 147), por publicação, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a Nota Devolutiva do 2º CRI às fls. 153/154, providenciando o quanto lá requerido a fim de viabilizar o registro da penhora de fls. 116.Intime-se.

**0003028-59.2006.403.6106 (2006.61.06.003028-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CURSO OSVALDO CRUZ RIO PRETO S/S LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 372/373. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis descritos às fls. 39, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Por conter o processo, fls. 377/387, informações protegidas pelo sigilo fiscal, decreto SIGILO destes autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus respectivos procuradores.Concretizado o leilão, retornem os autos conclusos para efeito de efetiva apreciação do que é pedido pela exequente no que tange ao bloqueio de numerários da executada a título de novo reforço da garantia. I.

**0003025-70.2007.403.6106 (2007.61.06.003025-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DAME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

1. O(s) devedor(es) DAME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 00.808.202/0001-64), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação do executado da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 208.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 733/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 734/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0003158-15.2007.403.6106 (2007.61.06.003158-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X IPSILON SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

1. O(s) devedor(es) IPSILON SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ 05.066.890/0001-58), ANTONIO APARECIDO PAIXÃO (CPF 328.228.208-72) e MARIA EDNA MUGAYAR(CPF 047.511.758-15), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, nos endereços de fls. 96 e 229.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 735/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 736/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0005208-14.2007.403.6106 (2007.61.06.005208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DJALVA SANT ANNA SERGIO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA)**

Preliminarmente, observo que conforme documento anexado à manifestação da exequente à manifestação de fls. 65, foi rescindido o parcelamento da dívida anteriormente pactuado.Em função disso, defiro o quanto requerido na referida manifestação no que tange à alienação judicial solicitada pela exequente. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do evento relativamente ao veículo descrito às fls. 47, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**0003442-86.2008.403.6106 (2008.61.06.003442-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI**

BASSETTO) X COC RIO PRETO ENSINO MEDIO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 114. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública dos bens móveis descritos às fls. 53/63, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**0005344-40.2009.403.6106 (2009.61.06.005344-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SPORT TRADE COML/ IMP E EXP LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

1. O(s) devedor(es) SPORT TRADE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ 02.160.287/0001-42) e ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA (CPF 100.614.118-92) , citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, nos termos do art. 16 da LEF, no endereço de fl. 43.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Intime-se.9. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 664/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFICIO nº 665/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0000534-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000534-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X G.M. GUAPIACU COMERCIAL LTDA.-ME X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

1. Revendo posicionamento anterior, defiro o requerido pela exequente FAZENDA NACIONAL para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s) G. M. GUAPIAÇU COMERCIAL LTDA-ME (CNPJ 03.674.027/0001-58), RENATO MASTROLDI (CPF 273.481.178-21) e VALERIA GUERRA BACO (CPF 136.745.008-09), comunicando imediatamente este Juízo, nos termos da Portaria nº 06/2010.2. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, proceda a Secretaria a intimação dos executados da realização da penhora, bem como do prazo para oposição de Embargos, no endereço de fl. 49.3. DEFIRO, ainda, o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.4. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.5. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.6. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.7. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.8. Encaminhe cópia desta decisão por e-mail ao E. TRF da 3ª Região. 9. Intime-se.10. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 806/11 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFICIO nº 807/11 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 4, acima.

**0007722-32.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)  
Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 233. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel descrito às fls. 190, objeto da Matr. 13425 do 1º CRI local, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as demais providências nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convenionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006684-19.2009.403.6106 (2009.61.06.006684-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011054-85.2002.403.6106 (2002.61.06.011054-3)) CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o patrono da exequente para, no prazo improrrogável de dez dias, cumprir a decisão de fl. 138, informando o nome do advogado e fornecendo os dados necessários, para expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006592-85.2002.403.6106 (2002.61.06.006592-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-11.2001.403.6106 (2001.61.06.002564-0)) VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Defiro o requerido pelo exequente à fl. 301, acolhendo a indicação do leiloeiro, com base no art. 706, do CPC. Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública do bem móvel, penhorado à fl. 299, designando, oportunamente, as respectivas datas. Expeça-se Mandado para Constatação e Reavaliação do bem penhorado e, após, expeça-se edital, observando-se o previsto nos artigos 686 e seguintes do CPC. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1773**

#### **ACAO PENAL**

**0005579-45.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

I - Fls. 249: Defiro. Ante o quanto informado à fl. 253, e tendo em vista que a pessoa a ser ouvida presta seus serviços na cidade de São Paulo, abra-se vista ao membro do Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação. II - Ademais, intime-se a Defesa para que esta formule o pedido de restituição do veículo apreendido junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Jacareí, bem como para que se manifeste, nestes autos, nos termos do Artigo 402 do Código de Processo Penal. III - Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4464**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903172-16.1994.403.6110 (94.0903172-9)** - ARMANDO HEBER X ALIPIO SILVA X LUIZA ANTUNES X HELI PARAIZO X ELOIZA PARAIZO X ELZA PARAIZO CARDOSO X HERCIO PARAIZO X HELIO PARAIZO X EUCLIDES ANTONIO CREPALDI X FLORIVAL CUSTODIO MENDES X FRANCISCO CUSTODIO RODRIGUES X PEDRINA MARIA VIEIRA X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO PAULO SILVA NETO X JOSE PANTAROTTI X JOSE PESSUTO X NELSON TORRES X ODETE JULIO RUBINATO X ORLANDO GALLI X PEDRO ALEXANDRE DE FARIA X PEDRO ROSA DE CAMARGO X MARINHA MARIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FARIA X SILAS VIEIRA PERES X SOLEDAD LOPES PANTAROTTI X ZILDA AUGUSTA MEDEIROS SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0904570-56.1998.403.6110 (98.0904570-0)** - ALCIDES PITA X AUGUSTO JOSE DE SOUSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X DOMINGOS JOSE CORREA X EDSON PIOVANI X ELISA SOARES BARBOSA X JANIR DE JESUS X JOAREZ GUEBERT X JOSE FELIX DA SILVA X MIGUEL REIS SOARES X WALDEMAR LUNGWITZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0008007-91.2002.403.6110 (2002.61.10.008007-6)** - JOAO DE BRITO NETO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à petionária de fls. 25 do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo. (Dra. Maria Aparecida Evangelisrta de Azevedo OAB/SP 76928. Int.

**0005560-52.2010.403.6110** - WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JUNIOR(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002014-52.2011.403.6110** - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 106. Int.

**0009412-50.2011.403.6110** - RUBENS DE SOUZA OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por RUBENS DE SOUZA OLIVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 43.500,00. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Interpretando o referido dispositivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (JEF) tem decidido que, tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo pedido de parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do JEF, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Nesse sentido, convém trazer à colação excerto do voto condutor no julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento, in verbis: Os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9.099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando a aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando, em uma Lei especial, a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação

subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9.009/95, que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9.009/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria. Quando o pedido implicar em prestações vincendas, a Lei 10.259/2001 tem disposição expressa para fixação do valor da causa, em seu art. 3º, parágrafo 2º, in verbis: Art. 3º. (...) 2. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A norma acima transcrita disciplinou por completo a questão do valor da causa no âmbito do Juizado Especial Federal quando o pedido envolver prestações vincendas, não havendo razão de aplicação subsidiária de qualquer outro dispositivo legal, em especial o art. 260 do CPC, cuja aplicação subsidiária não é sequer prevista. Trocando em miúdos: nos Juizados Especiais Federais, o valor da causa, quando o pedido envolver parcelas vincendas, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas. Ressalte-se, ainda, que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Esse entendimento vem sendo acolhido também pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DE ALÇADA DEFINIDA COM BASE NO VALOR APENAS DE 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS. I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão monocrática recorrida. II - A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. III - A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a concessão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. IV - Incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. V - O valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. VI - Agravo legal não provido. (AI 200803000323119 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 345665 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2: 07/01/2009 PÁGINA: 244) Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.500,00, atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora formula pedido de concessão de benefício previdenciário, cuja renda mensal pretendida estimou em R\$ 1.500,00, consoante aponta às fls. 09; o valor da causa deve ser fixado em montante equivalente a 12 (doze) prestações vincendas do benefício pleiteado. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 18.000,00 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumprase, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0004589-53.1999.403.6110 (1999.61.10.004589-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) de que os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se manifestação por 10 dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. (MAURO MOREIRA FILHO - OAB/SP 51128).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904176-20.1996.403.6110 (96.0904176-0)** - JOAO PELLEGRINI X LIA HANNICKEL PELLEGRINI X THOMAZ LOPES X TOMAZ JOSE LOPES X VALDIR LOPES MARTIN X CLAUDETE LOPES DE CASTRO X FATIMA APARECIDA LOPES X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X MARLEI CARREIRA RODRIGUES X MARLI CARREIRA MONTEIRO X JOSE CARLOS CARREIRA X MARIA LUCIA CARREIRA X FLAVIA NINFA TOLEDO X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X ALCINDO PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL XAVIER DOS SANTOS X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X JOSE MARINS SANCHES X MARIA DOLORES MARINS X WALTER DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X ANTONIO CAMARGO BARROS X MAURICIO ALVES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THOMAZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO CARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA NINFA TOLEDO X ANA CLAUDIA XAVIER DOS SANTOS X LOURDES XAVIER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X BENEDICTA FERNANDES ALEGRE X WALTER DOS SANTOS X JOSE MARINS SANCHES X JOSE MARINS SANCHES X MARIA BERTHA WENZEL DOS SANTOS X MAURICIO ALVES X ANTONIO CAMARGO BARROS X JOAO PELLEGRINI X MAURICIO ALVES X WALTER DOS SANTOS

Considerando a determinação de expedição de ofícios requisitórios nestes autos e tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a exemplo, RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/ requisitório, deverão ser observados os valores devidos à época da apresentação dos cálculos, às fls. 256, de modo que devem ser desprezadas as atualizações posteriores. Mantenho as demais determinações de fls. 555. Int.

## **Expediente Nº 4467**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009398-66.2011.403.6110** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X DIRETOR DA EMPRESA DE ONIBUS ROSA LTDA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do DIRETOR DA EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA., objetivando que o impetrado seja compelido a conceder transporte gratuito (passe livre) aos funcionários da impetrante (carteiros e mensageiros) em serviço. Sustenta, em síntese, que o transporte gratuito de seus funcionários, quando em serviço, nos veículos de transporte coletivo urbano é direito assegurado pelos Decretos-leis n. 3.326/1941 e 5.405/1943 e que a conduta do impetrado, consistente em negar a gratuidade do transporte aos seus funcionários em serviço, viola esse direito. Juntou documentos a fls. 27/46. É o relatório. Decido. Verifico, no exame superficial cabível neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. A questão de direito exposta neste processo não comporta maiores discussões. O Decreto-lei n. 3.326/1941 e o seu regulamento, veiculado pelo decreto-lei n. 5.405/1943, dispõem que: DECRETO-LEI N. 3.326, de 3 de junho de 1941 Art. 9º Os concessionários de transporte urbano em ferro-carris são obrigados a conceder passe livre, em seus veículos, nos distribuidores da correspondência postal e telegráfica, quando em serviço. Parágrafo único. Os concessionários de transporte urbano ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro. DECRETO-LEI N. 5.405, de 13 de abril de 1943 Art. 51. Nas cidades em que haja serviço de distribuição da correspondência postal ou telegráfica, as empresas concessionárias de transporte em ferro-carris ou em ônibus são obrigadas a conduzir, em cada veículo, um empregado encarregado do referido serviço. [...] Art. 59. Os servidores postal-telegráficos só poderão utilizar-se do passe nos trens, ônibus ou bondes, quando em serviço e devidamente uniformizados. A Jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento de que os funcionários da ECT possuem direito ao passe livre na utilização do transporte urbano para executar o serviço de distribuição de correspondência postal e telegráfica, consoante enunciado da Súmula n. 237 (As empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondência postal e telegráfica, quando em serviço). Esse entendimento jurisprudencial prevalece até os dias de hoje, como se denota dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. CARTEIROS. CONCESSÃO DE PASSE LIVRE. 1. Sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, em face da recepção, pela Constituição Federal, do Decreto-Lei n. 509/1969, remanesce cristalino o direito dos carteiros e distribuidores de correspondência postal e telegráfica ao passe livre, quando em serviço, sendo ilegal a recusa à sua concessão por empresa concessionária de serviço de transporte coletivo de passageiros. Precedentes. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AMS 200138000244504, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000244504, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/03/2008 P.: 272) ADMINISTRATIVO - PASSE LIVRE - CARTEIROS E MENSAGEIROS DA

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - TRANSPORTE COLETIVO. 1. Os distribuidores de correspondência postal e telegráfica (carteiros), quando em serviço, mediante apresentação do cartão-passe da empresa tem a prerrogativa de gratuidade no transporte público, a fim de que se garanta maior eficiência na prestação dos serviços públicos de correios e telégrafos. 2. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. (REsp n. 1.074.493, relatora Ministra Eliana Calmon).(REOMS 200061000218754, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 302974, Relator JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 12/01/2011, P.: 307)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - SÚMULA 7/STJ - CONCESSÃO DE PASSE LIVRE PARA CARTEIROS - DECRETO-LEI 3.326/41 E DECRETO-LEI 5.405/43 - NÃO REVOGAÇÃO - SÚMULA 237/TFR.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Aferida na instância ordinária a existência de prova pré-constituída a amparar o direito líquido e certo postulado pelo autor do mandado de segurança, inviável a modificação desse entendimento por força do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.3. As disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, não foram alteradas ante a não-revogação dos Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43. Aplicação do enunciado da Súmula 237 do extinto TFR. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL N. 1.074.493-RJ, STJ, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe: 04/08/2009)Destarte, conclui-se que a conduta do impetrado, consistente em negar o acesso gratuito dos funcionários da ECT em seus veículos de transporte coletivo urbano, viola expressa disposição legal vigente e, por conseguinte, o direito líquido e certo da impetrante.O periculum in mora, por seu turno, evidencia-se pelos prejuízos que serão suportados pelos funcionários da impetrante, eis que serão obrigados a arcar de forma indevida com os custos da tarifa de transporte urbano cobrada pelo impetrado.Do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para o fim de DETERMINAR que o DIRETOR DA EMPRESA DE ÔNIBUS ROSA LTDA., localizada no município de Tatuí/SP, conceda transporte gratuito (passe livre) aos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (carteiros e mensageiros), quando em serviço de distribuição de correspondência postal e telegráfica.Notifique-se a autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento a esta decisão, bem como para que preste as suas informações, no prazo legal.Dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1773**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008295-63.2007.403.6110 (2007.61.10.008295-2)** - SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X ROBSON JOSE FERRAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CLAGNAN X MONICA YUKARI SHINKAI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SIDNEI DE OLIVEIRA CLAGNAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da guia de depósito.Diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008296-48.2007.403.6110 (2007.61.10.008296-4)** - NEUSA PEREIRA CAMARGO X DIEGO PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NEUSA PEREIRA CAMARGO(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X NEUSA PEREIRA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor acerca da guia de depósito.Diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008298-18.2007.403.6110 (2007.61.10.008298-8)** - GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X RICARDO HENRIQUE

DA SILVA ZANA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X GLAUCE CHAGAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca das guias de depósito judicial, pelo prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como concordância para extinção da execução.Int.

**0008299-03.2007.403.6110 (2007.61.10.008299-0)** - LUIZ CARLOS DA LUZ X VIVIANE PEDROSO X LUCAS EDUARDO LIBERALESSO DA LUZ - INCAPAZ X LUIZ CARLOS DA LUZ(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X LUIZ CARLOS DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência ao autor acerca da guia de depósito.Diga a parte autora quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008303-40.2007.403.6110 (2007.61.10.008303-8)** - TADEU EDUARDO ITALIANI X DEBORA DE FATIMA CARVALHO ITALIANI(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X TADEU EDUARDO ITALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência ao autor acerca da guia de depósito.Diga a parte autora quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

**0008305-10.2007.403.6110 (2007.61.10.008305-1)** - SUELY DOS SANTOS(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X SUELY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência ao autor acerca da guia de depósito.Diga a parte autora quanto à satisfação do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1786**

##### **ACAO PENAL**

**0001119-91.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGIOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI)

Retifico, de ofício, erro material constante do termo de audiência de fls. 362/363, que passará a constar com a seguinte redação: onde se lê (...) nos autos da Ação Penal nº 0003281-11.2001.403.6110, leia-se (...) nos autos da Ação Penal nº 0001119-91.2011.403.6110.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1787**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009439-33.2011.403.6110** - MILTON MOTTA(SP160674 - WAGNER ROBERTO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Milton Motta em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Sorocaba - SP, visando o imediato início do tratamento quimioterápico e radioterápico em favor do autor. Narra o autor que é portador de gliossarcoma, lesão temporal esquerda de natureza neoplásica infiltrativa, com efeito de massa e edema regional. Na data de 05/08/2011 foi submetido a cirurgia para remoção do tumor, ocasião em que teria sido constatado, por meio de biópsia que o tumor seria maligno.Conforme declaração médica de fls. 14/16, emitida pelo Setor de Oncologia Clínica do Conjunto Hospitalar de Sorocaba, o autor é portador de é portador de doença codificada pelo CID X - C71 (gliossarcoma), tendo sido submetido à cirurgia supracitada. Outrossim, ao autor foram indicados os procedimentos terapêuticos de quimioterapia e radioterapia.Alega ainda, estar em gozo de auxílio doença previdenciário, não reunindo condições de suportar o custo dos medicamentos. Assim, diante da dificuldade financeira estabelecida, não resta ao autor, alternativa senão a busca da prestação jurisdicional para assim obter junto ao Estado o fornecimento de tais remédios.É o relatório. DECIDO.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela, quando existindo a verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso dos autos, aquele primeiro requisito restou demonstrado, pois o autor comprovar ser portador de tumor altamente agressivo, bem como a indicação médica para as terapias requeridas, por parte de médica da rede pública de saúde.Impende salientar que a Constituição da República, em vários dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la,

dentre esses destaco o art. 23 e o art. 196, verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Destarte, ante as ilações feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, a plausibilidade da tese desenvolvida na inicial é patente. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação mostra-se flagrante, pois o tratamento pleiteado pelo autor é necessário e urgente para manter seu bem estar geral, sua saúde e uma vida digna. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar primeiramente ao Município de Sorocaba - SP com a cooperação do Estado de São Paulo, a fornecer ao autor, o tratamento descrito nos itens 3 e 4 do laudo de avaliação de fls. 15/16 dos autos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da intimação, a ser realizado por Hospital conveniado com o SUS. Transcorrendo o prazo acima concedido sem o cumprimento, ficará a União Federal responsável pelo cumprimento, também no prazo de 72 (setenta e duas) horas, independentemente de intimação. Cite-se e intime-se para o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial para regularizar o valor da causa, no prazo de 10 (dez), o qual corresponde, no presente caso, à estimativa do tratamento requerido. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5208**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001938-76.2003.403.6120 (2003.61.20.001938-9)** - SANTOS GONCALVES X LAERCIO BATISTA GARCIA X BARTOLOMEU GONCALVES DE ALMEIDA X ARTUR VICENTE SCHULDT X JOSE DO POSSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Oportunamente, ao arquivo, no aguardo do julgamento dos embargos à execução n. 2006.61.20.000745-5. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006935-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006935-8)** - MARIA ISABEL GARCIA VIDAL (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004407-17.2011.403.6120** - JOAO ANDRADE (SP037228 - LAPHAYETTI ALVES E SP098021 - ANTONIO JOAO FAGLIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Intimem-se.

**0006143-70.2011.403.6120** - IRACEMA SCHIAVINATTO PEIRO(SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007044-38.2011.403.6120** - ELIEL DE OLIVEIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007421-09.2011.403.6120** - NORIVAL ANGELO BORDIGNON(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito (fls. 147/149). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-54.2009.403.6120 (2009.61.20.001221-0)** - MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MAXIMIANO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008006-95.2010.403.6120** - BERNARDO COSTA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BERNARDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006203-92.2001.403.6120 (2001.61.20.006203-1)** - LUIZ ALCANTARA DE MELO(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ALCANTARA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004034-64.2003.403.6120 (2003.61.20.004034-2)** - MARCILIO GONCALVES MARTINS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA E SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCILIO GONCALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005806-62.2003.403.6120 (2003.61.20.005806-1)** - DIRCEU DE FREITAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006944-64.2003.403.6120 (2003.61.20.006944-7)** - PAULO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006974-02.2003.403.6120 (2003.61.20.006974-5)** - JOAO APARECIDO BALDAVIA X SEBASTIANA DE SOUZA BALDAVIA X LEANDRA APARECIDA BALDAVIA X SANDRO BALDAVIA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIANA DE SOUZA BALDAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001691-61.2004.403.6120 (2004.61.20.001691-5)** - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002130-72.2004.403.6120 (2004.61.20.002130-3)** - WAGNER FERNANDO POPOLI(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WAGNER FERNANDO POPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002564-27.2005.403.6120 (2005.61.20.002564-7)** - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO

PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-90.2006.403.6120 (2006.61.20.001497-6)** - MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001611-29.2006.403.6120 (2006.61.20.001611-0)** - GILBERTO FERREIRA X DIRCE FERREIRA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004200-91.2006.403.6120 (2006.61.20.004200-5)** - IVA FERNANDES DA CRUZ (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006527-09.2006.403.6120 (2006.61.20.006527-3)** - DARIO JOSE DOS SANTOS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DARIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001872-57.2007.403.6120 (2007.61.20.001872-0)** - JOANA MOREIRA JANUNCI X MARIA DO CARMO JANUNCI LUIZ X BENEDITO CARLOS JANUNCI X MILTON APARECIDO JANUNCIO X NILSON GENUICIO X VILSON JANNUCCI X JOSE ANTONIO JANUNCI X DIRCEU BENEDITO JANUNCI (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOANA MOREIRA JANUNCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003672-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003672-1)** - VALDEMAR DE AZEVEDO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008469-42.2007.403.6120 (2007.61.20.008469-7)** - ADRIANA MARTINS CORREA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANA MARTINS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010003-84.2008.403.6120 (2008.61.20.010003-8)** - SONIA MARIA CHAGAS DE AQUINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA MARIA CHAGAS DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002779-61.2009.403.6120 (2009.61.20.002779-0)** - CARMEM PASTOR DE CASTRO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARMEM PASTOR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0008745-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008745-2)** - AMARILDO PEREIRA TOTA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMARILDO PEREIRA TOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Fl. 134: Ciência à parte autora. Int. Cumpra-se.

**0001968-67.2010.403.6120** - ANA MARIA MARCONDES FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA MARIA MARCONDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006846-35.2010.403.6120** - MARIA JOSE TRAVAGLIN(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA JOSE TRAVAGLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000677-95.2011.403.6120** - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Intimem-se.

#### **Expediente N° 5209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003874-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003874-0)** - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004351-33.2001.403.6120 (2001.61.20.004351-6)** - ARCHIBANO MARCELLO MARANGONI X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X DAIANE MARIA DOS SANTOS MARANGONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006584-90.2007.403.6120 (2007.61.20.006584-8)** - ZELIA SABADINI DOS SANTOS(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ZELIA SABADINI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002607-22.2009.403.6120 (2009.61.20.002607-4)** - HENRIQUE FERREIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003557-12.2001.403.6120 (2001.61.20.003557-0)** - ELIETE DE ABREU PREVATO X LENISE APARECIDA PREVATO X ANTONIO CARLOS PREVATO X MARLY APARECIDA PREVATO STAIN X RITA DE CASSIA PREVATO BROGNA X SILVIA REGINA PREVATO ESTEVES(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIETE DE ABREU PREVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes

depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004852-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004852-6)** - MARLY DE MATOS SANTOS (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARLY DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005996-93.2001.403.6120 (2001.61.20.005996-2)** - CLEMENTA DELBON TORRES X SOLANGE MARIA TORRES X ALMERINDO TORRES JUNIOR X SERGIO APARECIDO TORRES X ANA PAULA TORRES (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLEMENTA DELBON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLANGE MARIA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDO TORRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO APARECIDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001670-17.2006.403.6120 (2006.61.20.001670-5)** - FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCO CARLOS MARQUES LUIZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001856-40.2006.403.6120 (2006.61.20.001856-8)** - DRIELE EDUARDA PRAMPERO X MARCIA HELOISA COLOMBO X MAIARA CAROLINE PRAMPERO - INCAPAZ X MARCIA HELOISA COLOMBO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X DRIELE EDUARDA PRAMPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001362-44.2007.403.6120 (2007.61.20.001362-9)** - APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X JAQUELINE PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIEL PADOVANI DOS SANTOS - INCAPAZ X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI (SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA CONCEICAO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006042-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006042-5)** - GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X LUCIANA PAULA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GIANE BEATRIZ DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5)** - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006225-43.2007.403.6120 (2007.61.20.006225-2)** - ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIANO HENRIQUE SELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007417-11.2007.403.6120 (2007.61.20.007417-5)** - KARINA APARECIDA DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X KARINA APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000245-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000245-4)** - LORIVAL PRAXEDES JULIO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LORIVAL PRAXEDES JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJP).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000999-23.2008.403.6120 (2008.61.20.000999-0)** - LIDIA GLORIA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LIDIA GLORIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001004-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001004-9)** - VALERIA RIBEIRO MOTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALERIA RIBEIRO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001840-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001840-1)** - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002080-07.2008.403.6120 (2008.61.20.002080-8)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002958-29.2008.403.6120 (2008.61.20.002958-7)** - ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSELI DE FATIMA RAMOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006180-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006180-0)** - JOAO PAULO DE SOUZA CIMAS X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X LUIS EDUARDO DE SOUZA CIMAS X ELIANA CIMAS DOS SANTOS X MARIA LUISA DE SOUZA CIMAS X PATRICIA DE SOUZA CIMAS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RITA DE CASSIA ANGELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006386-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006386-8)** - JOSE CARLOS MAURICIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008644-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008644-3)** - APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APPARECIDA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009753-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009753-2)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260145 - GERSON PIVA JUNIOR)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010171-52.2009.403.6120 (2009.61.20.010171-0)** - NEUSA PERES BANDEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUSA PERES BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010829-76.2009.403.6120 (2009.61.20.010829-7)** - LUCINEIA SIMIAO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCINEIA SIMIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001616-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001616-2)** - SILVIO CALEJON GALHARDO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILVIO CALEJON GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009669-79.2010.403.6120** - ADILSON JOAO TELLAROLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ADILSON JOAO TELLAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-79.2011.403.6120** - ALAYDE RUAS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO

CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ALAYDE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos interessados dos depósitos efetuados nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIDIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3337**

#### **MONITORIA**

**0001008-05.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO CESAR MANGANELLI(SP115490 - PAULO DANGELO NETO)**

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 14 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min, devendo a CEF comparecer fazendo-se representar por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir, consoante o disposto no artigo 331 do CPC, considerando-se, ainda, as partes intimadas para tanto a partir da publicação deste. II- Mantenho o demais determinado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000405-68.2006.403.6123 (2006.61.23.000405-5) - LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001789-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001789-3) - DIVA DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000185-02.2008.403.6123 (2008.61.23.000185-3) - ROGERIO THOMAZ DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000883-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000883-5) - ROSA DE ALMEIDA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000966-24.2008.403.6123 (2008.61.23.000966-9) - MARIA APARECIDA CAETANO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000023-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000023-5) - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Mantenho o demais determinado.

**0000081-39.2010.403.6123 (2010.61.23.000081-8) - ANTONIO CARLOS DE PROPRIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 23 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 10min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Mantenho o demais determinado.IV- Intime-se o MPF.

**0000723-12.2010.403.6123 - GERALDO DALMIRO TOGNETTI(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 09 DE FEVEREIRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Mantenho o demais determinado.

**0001953-89.2010.403.6123 - JACINTHO ANTONIO PEDRO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000091-49.2011.403.6123 - TEREZINHA CARRE(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de

perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000911-68.2011.403.6123** - MARIA DE LOURDES CORREIA DE TOLEDO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001112-60.2011.403.6123** - GENY APARECIDA PIMENTEL(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001152-42.2011.403.6123** - GUMERCINDO APARECIDO DE LIMA(SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001298-83.2011.403.6123** - MARIA PEREIRA DE ARAUJO D AFRICA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 30min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001414-89.2011.403.6123** - GEZIL GOMES DE ARAUJO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 09h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001476-32.2011.403.6123** - JOSE EDSON DE OLIVEIRA PRETO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 45min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001515-29.2011.403.6123** - ANTONIO XAVIER ARCANJO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 15min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001720-58.2011.403.6123** - DECIO DA SILVA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 07 DE DEZEMBRO DE 2011, às 08h 00min - Perito Dr. OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001898-07.2011.403.6123** - LAZARA CASTORI DOS SANTOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM.

Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 11h 00min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0001946-63.2011.403.6123** - ANDREZA DE FATIMA RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X JOAO BATISTA RIBEIRO X VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2011, às 10h 30min - o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002664-12.2001.403.6123 (2001.61.23.002664-8)** - LAZARA DA SILVA LEME(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001487-76.2002.403.6123 (2002.61.23.001487-0)** - LUIZ ORLANDO FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X LUIZ ORLANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000361-54.2003.403.6123 (2003.61.23.000361-0)** - BENEDITO LEVINO DE TOLEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO LEVINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001959-43.2003.403.6123 (2003.61.23.001959-8)** - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X BENEDICTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO VIVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0002067-72.2003.403.6123 (2003.61.23.002067-9) - HERMINIO BULGARELLI X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE ZANOTTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ZANOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0001376-19.2007.403.6123 (2007.61.23.001376-0) - BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES X VITORIA MARIA NOGUEIRA - INCAPAZ X ANA CARLA NOGUEIRA - INCAPAZ X BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERNADETE APARECIDA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consustanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com os registros de seus CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0002059-56.2007.403.6123 (2007.61.23.002059-4) - BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FABIO CELIO DA SILVA X ESTER APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO HENRIQUE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000184-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000184-1) - DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X APARECIDO CICERO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CAROLINA DA SILVA X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000631-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000631-0) - APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000942-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000942-6) - TEREZINHA CAGNOTTO GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA CAGNOTTO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000211-63.2009.403.6123 (2009.61.23.000211-4) - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X VITALINA DE LIMA SOGLIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

**0000750-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000750-1) - JOSE ROBERTO COLOMBO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes,

substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001379-03.2009.403.6123 (2009.61.23.001379-3)** - TEREZA PEDROZO LEME(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA PEDROZO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001470-93.2009.403.6123 (2009.61.23.001470-0)** - PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO CESAR PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0002098-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002098-0)** - WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA MARQUES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0000752-62.2010.403.6123** - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, tornem os autos conclusos.

**0001346-76.2010.403.6123** - MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA

TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 3341**

#### **DEPOSITO**

**0001584-95.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc.Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 117/118). Após, com ou sem manifestação, venham-me conclusos.Int.(10/11/2011)

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002112-95.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X CONSTRUMATICA - CONSTRUcoes, COMERCIO E EMPREENDIMENTO LTDA

Vistos, etc.Notifique-se conforme requerido na inicial, expedindo-se mandado de intimação. Com a intimação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, determino que sejam os autos entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC.Sem prejuízo, e nesse ínterim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, consoante indicado na inicial.Int.(10/11/2011)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001051-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001051-0)** - AMELIA DA SILVA CAMARGO(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(10/11/2011)

**0001221-84.2005.403.6123 (2005.61.23.001221-7)** - DOUGLAS LELIS DE OLIVEIRA(SP111319 - ADALBERTO AUGUSTO DE MELLO JUNIOR E SP116952 - EULALIA LELIS MOREIRA) X REITOR DA CASA NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA - UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno deste feito do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.(10/11/2011)

**0001492-83.2011.403.6123** - MARIA DE NAZARE PINTO PINHEIRO X MARIA VIVIANE PINHEIRO(SP186295 - SORAIA ALBERTINA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANCA PAULISTA

Recebo a apelação de fls. 176/181, no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.(10/11/2011)

**0002125-94.2011.403.6123** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A

(...)MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: JOSE BRAZ DA SILVAImpetrada: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/AVistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra empresa concessionária de serviço público federal (fornecimento de energia elétrica). Pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrado nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, direito esse que, ademais, tem assento constitucional. Junta documentos a fls. 08/11. Vieram os autos para a análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. É manifesto o descabimento do writ mandamental. Segundo se colhe da inicial da demanda, o impetrante pretende discutir ato de natureza empresarial praticado por concessionária de serviço público federal: a efetivação - ou não - da ligação da rede de energia elétrica junto ao imóvel de propriedade da parte impetrante. Tal pretensão, entretanto, restou expressamente rechaçada pela nova disciplina processual do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), que arrolou essa hipótese

específica dentre aquelas situações em que o ajuizamento da ação de segurança não se mostra cabível. Dispõe o art. 1º, 2º da Lei do Mandado de Segurança que: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Apenas por este motivo - vedação legal expressa ao ajuizamento da ação - a hipótese já demandaria a extinção liminar da impetração, dada a manifesta impertinência da via eleita para veicular a pretensão manifestada pela parte impetrante. Mas há ainda mais. É que a natureza do provimento jurisdicional pretendido no âmbito da presente segurança claramente desborda aos limites da tutela mandamental imanente ao remédio heróico. Pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrado nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, que, ademais, tem conotação social. Ora, não resta dúvida nenhuma, a partir dos termos em que vertida a petição inaugural do writ mandamental que o pedido da parte consiste em impingir à pessoa jurídica de direito privado que aqui figura como impetrada, verdadeira condenação em obrigação de fazer, o que, como está evidente, em muito se afasta do âmbito próprio da pretensão mandamental reparatória ou preventiva da prática de ato de autoridade lesivo de interesse líquido e certo do impetrante. Aqui, o eventual acolhimento da pretensão inicial deságua na inevitável fase de execução da sentença, o que, por óbvio, se mostra totalmente incondizente com o rito angusto da lide mandamental. Desta forma, estou em que a via processual eleita pelo impetrante não se amolda aos interesses que ele pretende satisfazer, seja pela vedação legal expressa à utilização da via do mandamus, seja pela inevitável fase executória que se haverá de seguir ao provimento jurisdicional de mérito, razão pela qual se mostra presente hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. E, sendo assim, patenteou-se hipótese de inépcia da petição inicial do mandado de segurança, na forma do que dispõe o art. 295, III do CPC, o que enseja o indeferimento liminar da impetração. Do exposto, com fundamento no art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 295, III do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo o impetrante como carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(09/11/2011)

**0002132-86.2011.403.6123 - VANESSA MENDES MARQUES(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A**

(...)MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VANESSA MENDES MARQUES Impetrada: EMPRESA ELÉTRICA BRAGANTINA S/A Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra empresa concessionária de serviço público federal (fornecimento de energia elétrica). Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante, o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrada nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, direito esse que, ademais, tem assento constitucional. Junta documentos a fls. 10/46. Vieram os autos para a análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico, de acordo com a consulta processual realizada, que o Processo nº 0001930-46.2010.403.6123 foi extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Fica, assim, afastada a prevenção apontada a fls. 48. Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. É manifesto o descabimento do writ mandamental. Segundo se colhe da inicial da demanda, a impetrante pretende discutir ato de natureza empresarial praticado por concessionária de serviço público federal: a efetivação - ou não - da ligação da rede de energia elétrica junto ao imóvel de propriedade da parte impetrante. Tal pretensão, entretanto, restou expressamente rechaçada pela nova disciplina processual do mandado de segurança (Lei nº 12.016/09), que arrolou essa hipótese específica dentre aquelas situações em que o ajuizamento da ação de segurança não se mostra cabível. Dispõe o art. 1º, 2º da Lei do Mandado de Segurança que: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º. Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. 2º. Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança. Apenas por este motivo - vedação legal expressa ao ajuizamento da ação - a hipótese já demandaria a extinção liminar da impetração, dada a manifesta impertinência da via eleita para veicular a pretensão manifestada pela

parte impetrante. Mas há ainda mais. É que a natureza do provimento jurisdicional pretendido no âmbito da presente segurança claramente desborda aos limites da tutela mandamental imanente ao remédio heróico. Pretende a impetrante a obtenção de ordem judicial para compelir a impetrada a instalar, no imóvel de propriedade da parte impetrante o serviço de fornecimento de energia elétrica. Sustenta estar enquadrada nas disposições do chamado Programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, e que, nesta condição, tem direito à percepção do indigitado serviço de fornecimento de energia elétrica, que, ademais, tem conotação social. Ora, não resta dúvida nenhuma, a partir dos termos em que vertida a petição inaugural do writ mandamental que o pedido da parte consiste em impingir à pessoa jurídica de direito privado que aqui figura como impetrada, verdadeira condenação em obrigação de fazer, o que, como está evidente, em muito se afasta do âmbito próprio da pretensão mandamental reparatória ou preventiva da prática de ato de autoridade lesivo de interesse líquido e certo do impetrante. Aqui, o eventual acolhimento da pretensão inicial deságua na inevitável fase de execução da sentença, o que, por óbvio, se mostra totalmente incondizente com o rito angusto da lide mandamental. Desta forma, estou em que a via processual eleita pela impetrante não se amolda aos interesses que ela pretende satisfazer, seja pela vedação legal expressa à utilização da via do mandamus, seja pela inevitável fase executória que se haverá de seguir ao provimento jurisdicional de mérito, razão pela qual se mostra presente hipótese de carência de ação, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação. E, sendo assim, patenteou-se hipótese de inépcia da petição inicial do mandado de segurança, na forma do que dispõe o art. 295, III do CPC, o que enseja o indeferimento liminar da impetração. Do exposto, com fundamento no art. 1º, 2º da Lei nº 12.016/09 c.c. art. 295, III do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL deste mandado de segurança, e, reconhecendo o impetrante como carecedor da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.(09/11/2011)

**0002133-71.2011.403.6123 - SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. A presente impetração se dirige em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista. No entanto, considerando que nesta Subseção não há sede funcional da autoridade apontada como coatora, intime-se o impetrante, para, no prazo de cinco dias, emendar a inicial, ocasião em que deverá observar a competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, com ou sem o atendimento da determinação, venham-me conclusos. Int. (10/11/2011)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3201**

#### **MONITORIA**

**0000622-22.2003.403.6122 (2003.61.22.000622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO DO NASCIMENTO**

Intime-se a exequente a efetuar o recolhimento do valor de R\$ 116,01, referente às diligências do Sr. Oficial de Justiça (conta 10.605-4, agência 1323-4), necessário ao cumprimento dos atos deprecados. No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata. Publique-se.

**0001166-39.2005.403.6122 (2005.61.22.001166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANESSA TURRA RONDINELLI - ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X WANESSA TURRA RONDINELLI(SP156261 - ROSELI RODRIGUES)**

Tendo em vista a apresentação de demonstrativo do débito pela Caixa Econômica Federal, intime-se a devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de novos bens, proceda-se à reavaliação dos bens então constritos, intimando-se a parte executada na pessoa de seu advogado, para que, diga se insiste quanto ao pedido de excesso de penhora apresentado nos autos. No mais, providencie a CEF exequente, desejando, o respectivo registro da penhora no Ofício Imobiliário. Decorrido o prazo sem pagamento ou qualquer outra manifestação, diga a CEF em prosseguimento. No silêncio, aguarde provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000562-05.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002315-3)) BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL X BENJAMIM DE CARVALHO(SP217823 -**

VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais, que resultou na extinção da execução, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários in-devidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000356-54.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000076-5)) LUIZ RICARDO FERNANDES ANGELO ME(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Defiro à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista tratar-se de firma individual, a qual não tem personalidade distinta e separada de seu titular, não havendo necessidade de comprovar a insuficiência de recursos financeiros, como no caso das pessoas jurídicas. Outrossim, recebo os embargos unicamente nos termos do art. 739-A caput, do Código de Processo Civil. No mais, não vislumbro razão para exclusão do nome da parte executada dos cadastros restritivos do crédito (SERASA, CADIN e SPC), tendo em vista que ausentes os requisitos necessários à pretensão, no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015017-87.2001.403.0399 (2001.03.99.015017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-35.2008.403.6122 (2008.61.22.001444-9)) PAULO KOOJIRO KATO(SP110244 - SUELY IKEFUTI E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000576-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000576-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-47.2001.403.6122 (2001.61.22.000599-5)) YAEKO OZAWA(SP035124 - FUMIO MONIWA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência ao advogado beneficiário acerca do pagamento do requisitório, realizado através de conta individualizada na agência da Caixa Econômica Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0000592-50.2004.403.6122 (2004.61.22.000592-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-86.2003.403.6122 (2003.61.22.000275-9)) J A FERNANDES CEREALIS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intime-se.

**0001884-36.2005.403.6122 (2005.61.22.001884-3)** - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intimada em 31 de janeiro de 2011, iniciando-se prazo de 30 dias (art. 17 da LEF) no imediatamente seguinte (01/01/2011), o termo final de defesa da União correspondeu a 2 de março de 2011. Como a impugnação data de 01/03/2011, tempestiva a manifestação da União Federal. Para melhor compreensão da lide, tenho por necessário trazer à colação as principais ocorrências dos processos executivos movidos pela União Federal em desfavor da executada/embargante: Contra a executada, têm-se dois processos, assim distribuídos: 2005.61.22.000533-2 PROCESSO ADMINISTRATIVO CDA13830.500833/2005-68 80.6.05.047673-45 2005.61.22.000527-7 PROCESSO ADMINISTRATIVO CDA13830.500829/2005-08 80.2.05.034445-2713830.500830/2005-24 80.3.05.001466-3813830.500831/2005-79 80.6.05.047672-6413830.500832/2005-13 80.7.05.014730-54A tramitação da pretensão

executória foi concentrada no feito 2005.61.22.000527-7. A executada ofertou garantia, consubstanciada em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 22/23, dos principais), aceita pela União (fl. 54, dos principais). Instada, a instituição financeira da custódia revelou o valor das debêntures (fls. 75 e 113/144, dos principais), muito inferior ao indicado, razão pela qual recusada a garantia (fls. 123/124, dos principais). A União recusou bens ofertados (fls. 140/141, dos principais), enquanto a executada apresentou impugnação à execução (fls. 156/176). Pela decisão de fls. 551/553 dos principais, acolheu-se a exceção de preexecutividade e determinou-se o sobrestamento do feito até constituição definitiva do crédito tributário objeto de contestação administrativa. A União substituiu a CDA 80.6.05.047672-64 (fls. 579/581, dos principais) - redução de valor exigido, de R\$ 37.163,08 para R\$ 7.076,40. A executada foi intimada da substituição, bem como da reabertura de prazo para ofertar embargos (fl. 582, dos principais), manejando, por ocasião, embargos - 2009.61.22001848-4. A executada veio aos autos principais - fls. 610/612, dos principais - noticiando formalização de parcelamento dos débitos, na forma da Lei 11.941/09, alusivos as CDAs 80.3.05.001466-38, 80.6.047672-64 e 80.6.05.047673-45 (exceto a CSSL do 2º Trimestre/01) e a anulação da CDA 80.7.05.014730-50 - subsistiriam, assim, as CDAs 80.2.05.034445-27 e 80.6.05.047673-45 (CSSL do 2º Trimestre/01). Na ocasião, requereu a substituição da garantia por dinheiro. Sob argumento de que o débito remanescente da CDA 80.6.05.047673-45 (CSSL do 2º Trimestre/01) também foi abrangido pelo parcelamento, requereu a executada levantamento de valor (R\$ 38.359,20), subsistindo em discussão - embargos à execução - somente o débito alusivo a CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08). Vale registro, por oportuno, versarem os embargos à execução 2009.61.22001848-4 tema restrito, na forma do art. 203 do CTN, somente à substituição da CDA 80.6.05.047672-64 (fls. 579/581, dos principais), objeto, como dito, de parcelamento. Em suma, em desfavor da executada, somente se encontra exigível o crédito alusivo a CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08), cobrado no feito 2005.61.22.000527-7, objeto dos presentes embargos (2005.61.22.001884-3). Centrado o objeto da pretensão, tenho por necessário dois esclarecimentos a serem realizados pela União: 1) o título exequendo - CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08) - tem origem em qual pedido administrativo de compensação - 13833.000056/99-26 ou 13833.000055/99-63? 2) sendo o PA 13833.000056/99-26, considerando o documento de fls. 473/485, da Receita Federal do Brasil (PA), necessário esclarecer a União: a) se houve crédito remanescente e, b), na hipótese positiva, se vertido o crédito remanescente à embargante/executada ou utilizado para compensação de ofício? Fixo, assim, prazo de 10 dias para a União esclarecer tais dúvidas, volvendo dos autos conclusos a seguir.

**0001962-93.2006.403.6122 (2006.61.22.001962-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-13.2005.403.6122 (2005.61.22.001504-0)) AGROTEKNE-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSO E SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Pelo que se tem, o título judicial que ensejou a produção de crédito passível de compensação ainda não transitou em julgado. Pende, de forma mais contundente, discussão alusiva ao período de prescrição do crédito reclamado. Tal ponto da discussão, em essência, pode aumentar ou diminuir o valor a servir à compensação tributária - já reconhecida, ainda que parcialmente, pela União (fls. 585/588). Qualquer decisão neste momento processual seria proferida sobre base fática suscetível de modificação, a alterar o resultado do julgado. Desta feita, o processo pede seja aguardada a decisão alusiva ao pedido judicial de compensação tributária (feito 1002376-88.1998.403.6111), para só então deliberar-se conclusivamente. Na forma do art. 265, IV, a, do CPC, aguarde-se suspenso o processo. Com a notícia do julgamento do feito subjacente, venham os autos conclusos. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado.

**0000608-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000608-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000373-7)) JAIME LOBO DA FONSECA - ME(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais, que resultou na extinção da execução, traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas e honorários in-devidos na espécie. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001848-52.2009.403.6122 (2009.61.22.001848-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-21.2005.403.6122 (2005.61.22.000527-7)) ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. ARTABAS - ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA., devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituição do título executivo (CDA), sob o argumento de estar extinto o crédito por compensação tributária. Pela petição de fls. 140/141 a embargante delimitou o objeto da pretensão, restrita à CDA 80.2.05.034445-27, que serve ao processo executivo 2005.61.22.00527-7. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu resposta aos embargos. A embargante manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Para melhor compreensão da lide, tenho por necessário trazer à colação as

principais ocorrências dos processos executivos movidos pela União Federal em desfavor da executada/embarcante: Contra a executada, têm-se dois processos, assim distribuídos: 2005.61.22.000533-2PROCESSO ADMINISTRATIVO CDA13830.500833/2005-68 80.6.05.047673-45 2005.61.22.000527-7PROCESSO ADMINISTRATIVO CDA13830.500829/2005-08 80.2.05.034445-2713830.500830/2005-24 80.3.05.001466-3813830.500831/2005-79 80.6.05.047672-6413830.500832/2005-13 80.7.05.014730-54A tramitação da pretensão executória foi concentrada no feito 2005.61.22.000527-7.A executada ofertou garantia, consubstanciada em debêntures da Companhia Vale do Rio Doce (fls. 22/23, dos principais), aceita pela União (fl. 54, dos principais). Instada, a instituição financeira da custódia revelou o valor das debêntures (fls. 75 e 113/144, dos principais), muito inferior ao indicado, razão pela qual recusada a garantia (fls. 123/124, dos principais). A União recusou bens ofertados (fls. 140/141, dos principais), enquanto a executada apresentou impugnação à execução (fls. 156/176). Pela decisão de fls. 551/553 dos principais, acolheu-se a exceção de preexecutividade e determinou-se o sobrestamento do feito até constituição definitiva do crédito tributário objeto de contestação administrativa. A União substituiu a CDA 80.6.05.047672-64 (fls. 579/581, dos principais) - redução de valor exigido, de R\$ 37.163,08 para R\$ 7.076,40. A executada foi intimada da substituição, bem como da reabertura de prazo para ofertar embargos (fl. 582, dos principais), manejando, por ocasião, os embargos em apreço.A executada veio aos autos principais - fls. 610/612, dos principais - noticiando formalização de parcelamento dos débitos, na forma da Lei 11.941/09, alusivos as CDAs 80.3.05.001466-38, 80.6.047672-64 e 80.6.05.047673-45 (exceto a CSSL do 2ºTrimestre/01) e a anulação da CDA 80.7.05.014730-50 - subsistiriam, assim, as CDAs 80.2.05.034445-27 e 80.6.05.047673-45 (CSSL do 2ºTrimestre/01). Na ocasião, requereu a substituição da garantia por dinheiro.Atentando-se para o pedido (fls. 632/648, dos principais), determinou-se a exclusão do nome da executada do CADIN (fls. 649/650, dos principais).Sob argumento de que o débito remanescente da CDA 80.6.05.047673-45 (CSSL do 2ºTrimestre/01) também foi abrangido pelo parcelamento, requereu a executada levantamento de valor (R\$ 38.359,20), subsistindo em discussão - embargos à execução - somente o débito alusivo a CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08).Em suma, em desfavor da executada, somente se encontra exigível o crédito alusivo a CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08), cobrado no feito 2005.61.22.000527-7.Em face da cobrança, a executada apresentou dois embargos - 2009.61.22.001848-4 e 2005.61.22.001884-3.Estes - 2009.61.22.001848-4 - tem por razão a referida substituição da CDA 80.6.05.047672-64 (fls. 579/581, dos principais). No que se refere à substituição da CDA, reza o art. 203 do Código Tributário Nacional ater-se à devolução de prazo de embargos somente a parte modificada. Ou seja, não se devolve ao executado toda a matéria impugnável mediante embargos, mas somente aquela que ensejou a modificação do título. Em sendo assim, os embargos somente poderiam versar sobre a nova CDA na parte em que modificada (art. 203 do CTN). Tema estranho a referido limite não pode ser objetivo dos embargos. Portanto, no caso, somente poderia ser objeto da presente defesa as razões que ensejaram a substituição da CDA da 80.6.05.047672-64.Entretanto, a dívida alusiva a CDA em destaque constituiu um dos débitos inclusos no parcelamento formulado pela embarcante (fl. 168) - como dito, somente a CDA 80.2.05.034445-27 (PA 13830.500829/2005-08) é exigível no feito 2005.61.22.000533-2. Houve, portanto, perda de interesse processual, alusivo a contestação da CDA 80.6.05.047672-64, objeto destes embargos, haja vista o parcelamento deferido. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), condenando a autora ao pagamento dos honorários periciais. Sem honorários advocatícios, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas processuais indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000904-16.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-22.2010.403.6122 (2010.61.22.000147-4)) SANTA FELIPE(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)  
Vistos etc.SANTA FELIPE, devidamente qualificada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000147-22.2010.403.6122, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, visando o cancelamento de sua inscrição no conselho embargado, com a isenção do pagamento do crédito executado, sob o argumento de não mais exercer a profissão geradora da cobrança.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial, a embarcante foi instada a se manifestar sobre eventual perda de interesse no prosseguimento dos embargos, haja vista alegação de acordo e parcelamento do débito exequendo, noticiado nos autos principais, tendo permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Conforme noticiado às fls. 37/42 e 52 dos autos da execução fiscal em apenso (proc. n. 0000147-22.2010.403.6122), a embarcante aderiu a parcelamento do débito exequendo em data posterior a distribuição dos presentes embargos à execução. E como a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas processuais e honorários advocatícios indevidas na espécie.Tendo em vista a extinção antecipada do feito, para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor mínimo da respectiva tabela reduzido em um terço. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001000-41.2004.403.6122 (2004.61.22.001000-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI)

X AYRES DENYS CERAZE X MARIA SOELI DORETTO CERAZE(SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI)

Em face da urgência da medida, conheço do pedido apresentado às fls. 111/128, tendo a parte, todavia, obrigação de protocolizar a petição original, em 05(cinco ) dias, desta data (28/10/2011). Defiro o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome de MARIA SOELI DORETTO CERAZE, no banco do Brasil, conta corrente nº 19.706-8, agência 6778-4. Os valores existentes na referida conta induzem ser provenientes de salário percebido pela parte executada, através do Governo do Estado de São Paulo, mediante depósito em instituição financeira, impenhoráveis, portanto (inciso VII do artigo 649 do Código de Processo Civil). O desbloqueio será implementado pelo convênio BACEN - JUD. Apresentando a petição original encaminhe-a à distribuição como Embargos à Execução. Proceda-se, também, a liberação do numerário insignificante bloqueado em nome do co-executado AYRES DENYS CERAZI. Intimem-se.

**0002315-65.2008.403.6122 (2008.61.22.002315-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENJAMIM DE CARVALHO HOTEL X BENJAMIM DE CARVALHO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN)**

Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial onde, após percorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção do feito ante o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 54/57). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A transação para pagamento do crédito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Verifico já terem as partes convencionado acerca do pagamento dos honorários advocatícios, razão pela qual deixo de fixá-los. Custas pagas. Expeça-se ofício à CEF para que transfira o numerário depositado à fl. 56 para a conta da exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000562-05.2010.403.61.22. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RIVAIL PERES**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida sem integral cumprimento, tendo em vista a certidão de fl. 29, manifeste-se a exequente em prosseguimento, No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000023-54.2001.403.6122 (2001.61.22.000023-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MANOEL PEREIRA DOS PRAZERES SOBRINHO - ME(SP030429 - JOAO ROMERA MANSANO)**

Vistos etc. Julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV, do CPC), a fim de reconhecer a extinção do crédito tributário da presente execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000096-26.2001.403.6122 (2001.61.22.000096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FABRICA DE BEBIDAS TUPA LTDA X ENIO GONCALVES GIMENES X MIGUEL PORTATE X APARECIDO SCARABELLO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN)**

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. No mais, arbitro a advogada nomeada, Camila Rosin Botan, OAB nº 201.890, o valor máximo da tabela de custas, reduzido de 1/3, tendo em vista a prática de um único ato nos autos. Requisite-se o montante. Ao arquivo com baixa-sobrestado. Dê-se ciência à exequente.

**0000822-97.2001.403.6122 (2001.61.22.000822-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COML/PARANA DE TUPA LIMITADA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Vistos etc. Tendo os autos originais da presente execução retornado do Tribunal Regional Federal, com o traslado para aquele processo dos documentos essenciais, a extinção do feito - complementar - é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000361-91.2002.403.6122 (2002.61.22.000361-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADUBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)**

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0000481-37.2002.403.6122 (2002.61.22.000481-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc.JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001092-53.2003.403.6122 (2003.61.22.001092-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INTERCOR-CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001516-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTOGERAL RECORD LTDA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001319-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001319-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001401-69.2006.403.6122 (2006.61.22.001401-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTD(SP110595 - MAURI BUZINARO) X AUGUSTO SPADA FILHO X GILSON JOAO PARISOTO X DANIELA BAGGIO PARISOTO.(SP078737 - JOSE SOARES DE SOUSA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0002556-10.2006.403.6122 (2006.61.22.002556-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA E SP234038 - MATHEUS LUIS DA SILVA BERGAMO)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0001757-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001757-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GILDO GONZALES STROPA(SP006672 - EDU TEIXEIRA DE MENDONCA)**

Nos termos do art. 1997 caput do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança que lhe couber, assim, intime-se o exequente para que, identifique quem são os sucessores do executado, especificando a qualificação desses. Vale ressaltar ainda que, para o redirecionamento da execução contra os herdeiros, deverá a exequente, , indicar o valor do quinhão de cada herdeiro, tendo que os sucessores respondem pela dívida do de cujos até a força da herança e nos limites do seu quinhão. Feito isto, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no pólo passivo. Citem-se os herdeiros, no endereço a ser fornecido pela exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada, para que requeira as providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso, cite-se na forma requerida; c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000373-95.2008.403.6122 (2008.61.22.000373-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X JAIME LOBO DA FONSECA - ME(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO)**

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000608-62.2008.403.6122.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002038-49.2008.403.6122 (2008.61.22.002038-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELETRO SERV TUPA ELETRONICOS LTDA ME(SP143741 - WILSON FERNANDES)**

Tendo em vista o oferecimento de bens à penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

**0000818-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA)**

Aguarde-se o retorno dos Embargos à Execução do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois no caso de execução proposta contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Intimem-se.

**0000843-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)**

Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, bem assim quanto a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado, procedendo-se à liberação do numerário . Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional através de correio eletrônico e ou fac-símile.

**0001596-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001596-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento firmado pela executada, no prazo de 10 dias. Havendo concordância com a forma de parcelamento, o curso da presente execução permanecerá suspenso pelo prazo por ela consignado. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução, cumpra-se o despacho de fl. 37. Resultando negativa a penhora ou não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente. Na hipótese de não serem oferecidos embargos, deverá a exequente pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Na hipótese de nova manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Intime-se.

**0001514-81.2010.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

#### **PETICAO**

**0001353-37.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002365-28.2007.403.6122 (2007.61.22.002365-3)) BANCO DO BRASIL S/A(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos supramencionados, apresentou a presente Habilitação de Crédito, referente aos autos da Execução Fiscal n. 0002365-28.2007.4036122, movida pelo INMETRO em face de POSTO MIRAFIORI LTDA E OUTROS, para que se instaurasse concurso de preferência entre os credores, dando preferência ao requerente. Instado a se manifestar, o INMETRO veio aos autos às fls. 42/75, alegando que o requerente deveria intervir nos autos do processo onde houve a alienação do bem imóvel. O imóvel n. 21.366 do CRI de Tupã que garantia a mencionada Execução Fiscal e objeto de hipoteca em favor do Banco Brasil, foi arrematado nos autos de Execução Fiscal n. 0000550-35.2003.403.6122. Vieram-me os autos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Nos termos do art. 711 do Código de Processo Civil, quando concorrerem credores sobre o mesmo bem penhorado, em mais de uma execução, o produto da alienação judicial será distribuído consoante a ordem das respectivas prelações. No caso, conforme preconiza o art. 186, do CTN na redação da Lei Complementar n. 118/2005, o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Portanto, resguardada está a preferência da União Federal e suas autarquias, porque não detém a dívida da requerente natureza trabalhista ou acidentária do trabalho. Pelo exposto, respeitada a preferência da União Federal, bem assim de outros eventuais credores, resguardo o interesse da requerente no produto da arrematação, segundo sua respectiva ordem de prelação, pondo fim ao presente incidente (art. 713 do CPC). Nada sendo requerido, após traslado para os autos principais e para a Execução Fiscal n. 0000550-35.2003.403.6122, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001442-70.2005.403.6122 (2005.61.22.001442-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M A ZANELATO & CIA LTDA(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ E SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X M A ZANELATO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao advogado beneficiário acerca do pagamento do requisitório, realizado através de conta individualizada na agência da Caixa Econômica Federal. Informo que o respectivo saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estará sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0103598-49.1999.403.0399 (1999.03.99.103598-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-54.2009.403.6122 (2009.61.22.000755-3)) MOYSES LUIZ GUIMARAES(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MOYSES LUIZ GUIMARAES

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pela credora pela União Federal, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5)** - OLIVIA RODRIGUES LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 168/171, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000579-11.2005.403.6124 (2005.61.24.000579-9)** - JOAO GIL PARRO(Proc. DR.DERCIO L.DE ASSIS FILHO- 216061 E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se.

**0000777-48.2005.403.6124 (2005.61.24.000777-2)** - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Dê-se vista ao INSS para informar se houve levantamento dos valores disponibilizados às fls. 111/112.Caso a parte autora não tenha levantado os valores, determino que o INSS os disponibilize novamente e comunique ao beneficiário da sua disponibilização.Intime(m)-se.

**0001335-49.2007.403.6124 (2007.61.24.001335-5)** - JOSE BERENGUE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0001187-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001187-9)** - DORALICE MOLINA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9)** - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001388-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001388-8)** - ERONILDO TAGLIAVINI(SP078762 - JOSE ROBERTO

ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Intime-se o autor para que dê integral cumprimento à decisão lançada às folhas 108/108verso juntando aos autos o resultado do requerimento feito ao Ministério do Trabalho e Emprego (v. folha 112). Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000111-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000111-8)** - DARCI TEBALDI MASSUIA(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000364-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000364-4)** - ZILDA LONGO BIGULIN(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0001301-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001301-7)** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA BIBO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0001524-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001524-5)** - AMANDA LIMA DE SOUZA - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e o estudo social.

**0001733-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001733-3)** - HELENA ROSA RAIMUNDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0002586-34.2009.403.6124 (2009.61.24.002586-0)** - DIRCE JUSTINO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0008377-52.2011.403.0000. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra(m)-se.

**0000238-09.2010.403.6124 (2010.61.24.000238-1)** - REINALDA GONCALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000571-58.2010.403.6124** - JOAO LAURINDO PRETI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000718-84.2010.403.6124** - VILMA DE FATIMA ARAUJO BRAGA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

**0000878-12.2010.403.6124** - CHUIMI MAKINO X TSIEKO YOSHIZAKI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 96.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003249-61.2001.403.6124 (2001.61.24.003249-9)** - JOSE BIZO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000192-64.2003.403.6124 (2003.61.24.000192-0)** - RAIMUNDA FERNANDES DE MELO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestese sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0000501-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000501-5)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MELO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0000808-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000808-2)** - VANDA DOS SANTOS FAZZIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 148, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005.Intime(m)-se.

**0001170-36.2006.403.6124 (2006.61.24.001170-6)** - ALESSANDRO FERREIRA DE MELO X MARIA DOMINGA FERREIRA DE MELO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 211/214: reconsidero o despacho de fl. 209.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001255-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001255-2)** - APARECIDA DO NASCIMENTO PINA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X CLEMENCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X AMELIA DO NASCIMENTO FERRAZ(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X OLIVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ORIDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X LEONIZIA APARECIDA NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ADRIANO REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X ALEXANDRE REIS DO NASCIMENTO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDA DO NASCIMENTO PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de APARECIDA DO NASCIMENTO PINA, CLEMÊNCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, AMÉLIA DO NASCIMENTO FERRAZ, OLÍVIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ORÍDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO,

LEONÍZIA APARECIDA DO NASCIMENTO, ADRIANO REIS DO NASCIMENTO, ALEXANDRE REIS DO NASCIMENTO, filhos e netos do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, considerando que os cálculos já foram interpostos pelo INSS (fl. 29/38), bem como que a parte autora já concordou (fl. 40), dê-se vista ao INSS para se manifestar expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8)** - HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI)(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o executado acerca da petição/documentos de fls. 151/157 e 160/166, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000015-66.2004.403.6124 (2004.61.24.000015-3)** - FRANCISCA FLORENÇA DE JESUS(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Verifico que o cancelamento do ofício requisitório RPV nº 20090168981(20090000275R) foi motivado, conforme ofício 12054/2009 - UFPEP (fls. 231/234), pela duplicidade com a requisição nº 20080003099 do Juízo de direito da 1ª Vara de Urânia/SP. Acostada aos autos, mediante solicitação, cópia integral do processo 084/2003 (646.01.2003.000755-7) às fls. 246/321 e 328/436, verifico que naqueles autos a requerente FRANCISCA FLORENÇA DE JESUS - CPF nº 315.646.928-92 é sucessora de seu esposo VICENTE MOREIRA DOS SANTOS - CPF nº 062.315.508-77 falecido em 06/12/2006, conforme certidão de óbito de fls. 283 e homologação da habilitação de fls. 395. Verifico, ainda, que no processo 084/2003 (646.01.2003.000755-7) foi implantado o benefício nº 41/140.563.926-9, de titularidade do autor falecido. Nota-se nestes autos (originário 83/2003) que foi implantado o benefício nº 41/139.672.945-0 de titularidade da exequente FRANCISCA FLORENÇA DE JESUS - CPF nº 315.646.928-92. Assim, esclarecido que a 1ª requisição refere-se ao benefício do autor falecido VICENTE MOREIRA DOS SANTOS, determino a expedição de nova requisição em favor da exequente FRANCISCA FLORENÇA DE JESUS - CPF nº 315.646.928-92 com informação no campo observação de na requisição 20080003099 do Juízo de direito da 1ª Vara de Urânia/SP a requerente é sucessora do seu falecido esposo. Proceda a Secretaria à expedição de novo ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se.

**0001004-67.2007.403.6124 (2007.61.24.001004-4)** - AUDENEIA BENEDITA BOFETTI VOLPATO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AUDENEIA BENEDITA BOFETTI VOLPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente (AUDENEIA BENEDITA BOFETTI) para regularizar a grafia do seu nome junto à Receita Federal do Brasil de acordo com a certidão de fl. 143v, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição/conferência dos ofícios requisitórios de pagamento Regularizada a grafia, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 167 com a conferência e transmissão ao E. TRF 3ª Região dos ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se, cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0)** - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP196518 - MICHELLE DA SILVA IGLESIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 191/196: Disponibilizados os valores de fl. 127 ao exequente e os valores de fl. 148 à Caixa Econômica Federal,

não há providência a ser realizada por este juízo. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001001-83.2005.403.6124 (2005.61.24.001001-1)** - SEIJI DOHO X ELZA KIMIE YOSHIZAKI DOHO (SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP157091E - LIVIA PAPANDRE VIEIRA E SP161153E - THIAGO MOREIRA LAGE RODRIGUES E SP157082E - CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E SP147432E - MARIANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA E SP150779E - FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP139316E - LOREDANA MANSANO PERES E SP146192E - MARIA PAULA PAVIN E SP147424E - FERNANDA ANTONIASSI) X SEIJI DOHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

**0001644-41.2005.403.6124 (2005.61.24.001644-0)** - DORAI APARECIDA DUTRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)  
Fls. 95/97: Nada a deferir, porquanto já extinta a execução (fl. 88), com o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 91. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7)** - NILSON DE CARVALHO (SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 106. Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 2363**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001321-26.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001850-0)) ADEMAR BENTO SILVIO (SP241694 - CARLITO PEREIRA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de incidente processual visando a restituição de coisas apreendidas no bojo da ação penal n.º 0001850-84.2007.4.03.6124, a ela distribuído por dependência. Ouvido, às folhas 16/16verso, o Ministério Público Federal - MPF, por meio de seu membro oficiante, apesar de ter sustentado, primeiramente, estar prejudicada a apreciação do pedido, ao final, manifestou pela sua improcedência. Segundo o entendimento, o fato de, na ação penal, o Juízo ter postergado a decisão sobre os bens para após o trânsito em julgado da sentença impediria decisão neste incidente processual. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo não assistir razão ao Ministério Público Federal, quando à suposta prejudicialidade decorrente da decisão prolatada por este magistrado na ação penal à qual o incidente foi distribuído. Nela, o Ministério Público Federal, requereu, quando da denúncia, fossem os bens liberados para que tivessem a devida destinação. Decisão a respeito foi adiada, em primeiro lugar, em razão do estágio inicial do processo e por não haver, ainda, pedido de restituição de coisas apreendidas. Em verdade, decisão neste incidente, sendo esta a via processual adequada, é que prejudicará futura decisão na ação penal, e não o contrário. Além disso, ainda que a apreciação do pedido estivesse de fato prejudicada, seria o caso de extinguir o pedido sem apreciação do seu mérito, e não pela sua improcedência. Por outro lado, não assiste razão, também, ao requerente, quando afirma, ou dá a entender, que o recurso administrativo contra a decisão do órgão competente, julgado procedente, teria algum efeito prático ou influenciaria decisão neste incidente processual. Como se sabe, as esferas penal e administrativa são independentes entre si e a decisão numa delas não causará necessariamente efeitos na outra, de modo que não possui, em princípio, qualquer relevância, nestes autos, o fato de o recurso ter sido provido, ou a multa ter sido paga ou não. Quanto ao mérito do pedido, entendo ser o indeferi-lo. Explico. Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Na minha visão, muito embora o art. 25, 4.º, da Lei n.º 9.605/98, imponha a venda, precedida de descaracterização, dos produtos apreendidos em infrações ambientais, isso apenas pode se dar quando os petrechos constituírem produtos ilícitos, a partir dos ditames da legislação penal. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento. De acordo com o auto de infração ambiental de folha 08 destes autos, a polícia militar ambiental, no dia 19 de agosto de 2005, autuou o requerente Ademar Bento Silvio por pescar em lugar interdito pelo órgão competente.

Na oportunidade, foram apreendidos todos os petrechos e materiais com ele encontrados, inclusive a embarcação, o motor de popa e o tanque de gasolina, cuja restituição ora se requer. Diante da deficiência na instrução do pedido, não se sabe onde material ficou depositado. Consignou-se que o barco se encontrava em regular estado de conservação. Poderia então, o proprietário, reaver seus bens, desde que preenchidos os requisitos legais. A partir das informações constantes destes autos, observo que o motor popa apreendido, e cuja restituição é pretendida nos autos, teria sido vendido a Ademar Bento Silvio por José Fábio da Silva, conforme contrato por eles firmados em 15 de julho de 2006. No acordo, foram reconhecidas as assinaturas mais de dois anos depois, em 11 de novembro de 2008. Apesar de causar estranheza o fato de que apenas agora, cerca de seis anos depois da apreensão, entendeu por bem o requerente pleitear a devolução dos bens que supostamente seriam de sua propriedade, ocorre que tanto a compra do motor de popa, quanto do barco de alumínio (23.07.2006), se deram, de acordo com os contratos, depois da data da apreensão, ocorrida em 19 de agosto de 2005, não me parecendo razoável acreditar que o verdadeiro dono dos bens, quase um ano depois da apreensão, tenha tencionado realizar a venda de algo que nem estava sob seu poder, e menos ainda que alguém, em sua consciência, no caso, o requerente, realmente tenha se interessado pela compra, por valor considerável (R\$ 3.700,00), de algo já apreendido pela polícia ambiental, cuja restituição seria incerta. Em verdade, os únicos documentos que comprovariam a propriedade dos bens parecem ter sido elaborados, reconhecidamente em data posterior à da apreensão, com o fim específico de tentar reavê-los, dando à relação entre comprador e vendedor uma falsa aparência de regularidade. Anote-se, posto oportuno, que em 2010 o requerente Ademar Bento Silvio já havia tentado, sem sucesso, por meio do incidente que levou o número 0000782-94.2010.403.6124, reaver os mesmos bens. De acordo com o registro n.º 1467/2010, folha 4497, do Livro Eletrônico de Sentenças desta 1ª Vara Federal, a petição inicial daquele incidente foi indeferida em 16 de agosto de 2010, justamente pelo fato de o interessado, Ademar, não ter trazido documentos indispensáveis à apreciação do mérito do pedido e não ter esclarecido as dúvidas levantadas sobre a propriedade dos bens. Referidos autos se encontram arquivados desde 25 de novembro de 2010. Se assim é, não havendo prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída, tampouco se há legítimo interesse na restituição, nada mais resta ao juiz senão dar pela improcedência do pleito de restituição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do incidente. Cópia da sentença para os autos da ação penal n.º 0001850-84.2007.4.03.6124. Custas ex lege. PRI. Jales, 11 de novembro de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2982**

#### **MONITORIA**

**0001918-89.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMELINA FABRICIO DA SILVA(SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO)

Recebo os presentes embargos (f. 32/35). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil). Ante o teor dos embargos (no sentido de indicar intenção de quitar a dívida), designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 28 de novembro de 2011, às 14:00 horas.

#### **ACAO PENAL**

**0002686-15.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Na forma do r. despacho/deliberação da fl. 218, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 4449

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003709-87.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-28.2011.403.6127) RENATA FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ADRIANO GARCIA X EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória manifestado por Eduarda de Almeida Fogaça, Adriano Garcia e Renata Fernanda Ferreira da Silva, presos preventivamente por infringência, em tese, aos arts. 289, 1, e 288, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 10/11). Decido. Indefiro o pedido, pois não foram apresentados documentos idôneos a justificar a desnecessidade da custódia preventiva dos requerentes. Incompreensível a atuação do advogado subscritor do requerimento, que se limitou a anexar a ele tão-somente cópias de certidão de nascimento de filha da postulante Renata Fernanda e de ficha de compensação bancária de empresa comercial em nome dela. Quanto aos demais custodiados, nada apresentou. Sucede que os documentos exibidos são imprestáveis para o julgamento da pretensão posta, inclusive no tocante à Renata Fernanda. Deverá, pois, o Advogado adotar postura mais ativa e compatível com sua missão. Juntará, pois, aos autos, com a brevidade que o caso requer: a) certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo, bem como da Justiça estadual das Comarcas de residência dos presos e dos locais dos fatos; b) documentos para comprovar residência fixa dos requerentes (escritura pública, contrato de locação ou contas de fornecimento de energia elétrica, gás, telefone ou água, em nome dos requerentes ou de pessoas a eles diretamente relacionados, juntando nesse caso, a prova da relação); c) documentos para comprovar ocupação lícita dos requerentes (carteira de trabalho, contrato de trabalho, declarações com firma reconhecida do empregador); d) outros documentos capazes de atestar a idoneidade dos requerentes. Convirá ao profissional, outrossim, discorrer sobre cada um dos requerentes, bem assim apresentar instrumentos de procuração. Intime-se.

**0003715-94.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-28.2011.403.6127) EDUARDA DE ALMEIDA FOGACA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos, etc... Antes de apreciar o pedido de liberdade provisória formulado pela ré Eduarda de Almeida Fogaça, ad cautelam, intime-se a defesa técnica para que traga aos autos a certidão da Justiça Federal de São Paulo, certidão de distribuição da justiça Estadual dos locais dos fatos, folha de antecedentes criminais do Instituto de Identificação Criminal (IIRGD). Acresça-se ainda, que as declarações de fls. 08 e 10 são cópias reprográficas, as quais as firmas de seus subscritores não estão reconhecidas, devendo, portanto, a defesa providenciar as suas regularizações. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

### **ACAO PENAL**

**0000375-26.2003.403.6127 (2003.61.27.000375-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OTACILIO JORDAO KUESTER FILHO(RJ092304 - JAQUELINE NEYDE BATALHA DE PAULA E SP209677 - Roberta Braido)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Otacílio Jordão Kuester Filho, CPF nº 511.555.598-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre abril de 1999 a janeiro de 2000, o acusado, administrador da pessoa jurídica Otacílio Jordão Kuester Filho, sediada no Município de Aguai - SP, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de lançamento de débito confessado no valor de R\$ 13.252,79. A denúncia foi recebida em 18.06.2008 (fls. 223/225). O acusado foi citado e apresentou resposta escrita (fls. 392/394). Foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 408). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fls. 430/431). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 442/443), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 444). Foi decretada a revelia do acusado (fls. 432). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 482/485, requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 490/496, requereu a absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) o acusado nunca teve a intenção de apropriar-se indevidamente do valor devido aos seus empregados, como prova o fato de ter reconhecido a dívida e efetuado o pagamento de parte do seu valor; b) a empresa passava por dificuldades financeiras; c) o acusado agiu ao abrigo da inexigibilidade de conduta diversa; d) a conduta é penalmente insignificante; e) cabimento de pena alternativa. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está assentada no Lançamento de Débito Confessado nº 35.017.131-9 e documentos fiscais relacionados, constantes a fls. 3 e seguintes do apenso, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, no período compreendido entre abril de 1999 a janeiro de 2000, no valor de R\$ 13.252,79. Tais documentos não possuem inconsistências e os fatos neles assentados não foram objeto de contraprova. A Secretaria da Receita Federal informou que o débito, constituído na esfera administrativa em 19.06.2000, esteve parcelado entre esta data e 01.01.2002, mas, tendo em vista o inadimplemento, remanesceu saldo devedor objeto de execução fiscal (fls. 474). A autoria também ficou comprovada. Com efeito, sobre tratar-se de empresa individual, o

acusado assinou o Lançamento de Débito Confessado (fls. 3 do apenso). Quanto à alegada dificuldade financeira, não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provada a absoluta falta, nas datas dos vencimentos das obrigações, dos valores que o acusado tinha de repassar à Previdência Social. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, o acusado não comprovou, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Ressalto que esta prova não é a pericial, feita em juízo, mas a documental, existente na empresa, dado que os empresários devem manter escrituração contábil regular. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher os valores das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. O posterior reconhecimento da dívida e seu parcelamento não implicam o afastamento do dolo, dado que foram providências posteriores à consumação das condutas. Por fim, as condutas não são penalmente insignificantes, tendo em vista o razoável valor apropriado e a própria objetividade jurídica do crime, que procura salvaguardar a seguridade social em benefício de todos os segurados. As circunstâncias pessoais do acusado não influem na configuração material do crime e sua autoria. O acusado praticou dez condutas criminosas, já que deixou de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses (fls. 4/6 do apenso). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 4/1999, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que o acusado omitiu o recolhimento das contribuições por dez meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a em 100 dias-multa. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Otacílio Jordão Kuester Filho, CPF nº 511.555.598-00, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. O réu poderá recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da prescrição. Custas pelo réu. À publicação, registro e intimação.

**0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)**

Fls: 451/466: Intime-se a defesa técnica para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca das oitivas das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intmem-se. Cumpra-se.

**0001632-18.2005.403.6127 (2005.61.27.001632-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANDERSON RODRIGO DE FREITAS(SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Anderson Rodrigo de Freitas, filho de Benedito Paulo de Freitas e Rosa Aparecida Campano de Freitas, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 289, 1º, do Código Penal, sob a alegação, lançada na denúncia, de que, no dia 18 de fevereiro de 2005, na cidade de Mogi Guaçu,

ele efetuou compras no estabelecimento comercial Mercado Monte Belo e, ao pagá-las, apresentou uma cédula de R\$ 50,00, cuja falsidade foi, depois, reconhecida. O processo teve regular desenvolvimento: a) a denúncia foi recebida em 12.02.2008 (fls. 94/96); b) o acusado foi citado, interrogado e apresentou defesa prévia (fls. 130, 132/134 e 137); c) na fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 194, 195 e 200) e uma pela Defesa (fls. 220); d) na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu certidões de antecedentes (fls. 225), enquanto a Defesa solicitou nova perícia na cédula (fls. 227/228); e) por fim, o Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 271/274), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas, enquanto a Defesa, em sua peça final (fls. 275/280), postulou sua absolvição, alegando que ele não sabia da falsidade da cédula. Feito o relatório, fundamento e decido. O fato típico é integrado pela conduta, dolosa ou culposa (nos casos em que é admitida), pelo resultado, pela relação de causalidade entre este e aquela e pela tipicidade, ou seja, a subsunção do fato material à norma penal. No caso em julgamento, não obstante o resultado naturalístico do crime de moeda falsa tenha sido atestado pelo laudo de fls. 259/262, tenho que o acusado não perpetrado conduta dolosa ou culposa. Ficou assente que ele entregou à comerciante Alessandra Aparecia Grizante Alves, a cédula de R\$ 50,00 cuja contrafação foi, posteriormente, tecnicamente apurada. Conforme relato judicial da mercadora, ele o fez nestas circunstâncias: o réu efetuou uma compra no meu supermercado e ao pagá-la com uma nota de cinquenta reais a caixa constatou que essa nota era falsa, por meio de uma caneta própria para tanto. O réu ficou irritado em razão de a nota ter sido riscada e acabou discutindo com meu marido. Ele dizia que a nota não era falsa e que nós não tínhamos como saber da falsidade apenas com uma caneta. Dizia também que não podia apresentar a nota riscada para a pessoa que lhe havia passado a nota... Os policiais também ficaram em dúvida e acabaram levando a nota para a delegacia... O réu era cliente do supermercado. (fls. 195). Não age com dolo aquele que, entregando cédula em estabelecimento de que é cliente, defende com veemência sua autenticidade quando o comerciante a põe em dúvida. Nesse caso, as circunstâncias indicam que efetivamente o consumidor não sabia da falsidade da nota, pelo que não é relevante que, meses depois, não se recorde de quem a recebeu. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o réu Anderson Rodrigo de Freitas, filho de Benedito Paulo de Freitas e Rosa Aparecida Campano de Freitas, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto à cédula falsa, deverá a Secretaria proceder nos termos do art. 270, V, do Provimento nº 64, da Corregedoria-geral do Tribunal Regional da 3ª Região. À publicação, registro e intimação.

**0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)**

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001205-79.2009.403.6127 (2009.61.27.001205-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)**

Fl. 456: Vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se.

**0003915-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003915-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADSTONE ARLEY STRAZZA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA)**

Fls. 414 : Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de janeiro de 2012, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 1531/2011, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

**0003387-04.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GOLRKS GONCALVES(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Marcelo Golrks Gonçalves, CPF nº 215.720.168-84, imputando-lhe a conduta descrita como crime no art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, sob a alegação, lançada na denúncia, de que, no dia 12.05.2009, nesta cidade, mediante fraude, induziu e manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de receber vantagem ilícita decorrente da concessão do benefício de auxílio-doença, ao apresentar declaração falsa de que estaria internado desde 21.04.2009 no Projeto Fênix Comunidade Terapêutica, sendo o requerimento indeferido por circunstâncias alheias à sua vontade em 27.05.2009. O processo teve regular desenvolvimento: a) a denúncia foi recebida em 23.08.2010 (fls. 60/63); b) citado, o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 91/95); c) foi rejeitada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 103); c) realizou-se audiência de instrução e julgamento, onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo denunciante (fls. 165 e 174); d) na fase prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram; e) por fim, o Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 176/179), requereu a condenação do acusado, alegando que a materialidade e autoria dos fatos ficaram provadas, enquanto a Defesa, em sua peça final (fls. 185/188), postulou sua absolvição, alegando, em síntese, a atipicidade do fato pela grosseria do meio empregado. Feito o relatório, fundamento e decido. Em sede de estelionato, o atingimento do resultado reclama o emprego de meio idôneo a induzir a vítima em erro. Distingue-se, assim, a tentativa de crime patrimonial do delito impossível. No primeiro caso, o agente emprega

meio apto a ludibriar, mas a vítima não se seduz; no segundo, o veículo é, em si, materialmente ineficaz para a consecução do fim visado. No caso dos autos, ficou assente que o acusado solicitou ao Instituto de Seguridade o benefício de auxílio-doença, instruindo o pedido com a declaração de fls. 12, supostamente emitida por José Maurício Porfírio Fraga, presidente do Projeto Fênix Comunidade Terapêutica, onde teria permanecido internado. A falsidade do documento ficou incontroversa, dado que o próprio acusado confessou tê-lo contrafeito. O meio empregado não foi apto a enganar o Instituto, conforme relato judicial da servidora autárquica Ivone Maria Pizani Junqueira: No caso de pessoas com dependência química, só obtém o benefício se apresentar o comprovante de internação. Nesse caso ele apresentou, mas como já conhecia a assinatura do Dr. Maurício, que é uma assinatura grande, não conferia com as outras, a funcionária da perícia trouxe os documentos e nós mandamos um ofício ao Dr. Maurício para confirmar a assinatura; ... ele mesmo apresentou a declaração (...) não chegou a fazer a perícia. Tenho que a inidoneidade deve ser sopesada levando-se em conta as condições pessoais da vítima. No caso em julgamento, a funcionária já conhecia a assinatura da pessoa que constava como emitente do documento, a qual, aliás, é deveras diferente da que foi lançada no meio empregado pelo acusado (firmas de fls. 14 e fls. 12). Por conseqüência, nem sequer o admitiu à perícia. Reconheço, pois, a impossibilidade de consumação do delito patrimonial. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver o réu Marcelo Golrks Gonçalves, CPF nº 215.720.168-84, da imputação da denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. À publicação, registro e intimação.

**0004711-29.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADAUTO LOPES DE LIMA(SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X LEANDRO GOMES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)**

Considerando que não houve a interposição de recurso da sentença condenatória proferida às fls. 515/520 pelo Ministério Público Federal ( fl.544), em cumprimento ao disposto no artigo 294 do Provimento 64/2005, expeçam-se as guias de recolhimento provisórias para o início da execução provisória do julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação e contrarrazões recursais. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos pelos réus. Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4454**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001381-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001381-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI E SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)**

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial contábil, conforme verifica-se às fls. 341/346, defiro o pleito de fl. 347 e, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Oportunamente solicite-se o pagamento, expedindo o necessário. No mais, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado. Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000617-48.2004.403.6127 (2004.61.27.000617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUPERCIO FERNANDO DA SILVA**  
Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0000155-52.2008.403.6127 (2008.61.27.000155-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRESA MEIRE GERMINARI(SP048403 - WANDERLEY FLEMING)**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Andressa Meire Germinari objetivando receber R\$ 98.694,35, em decorrência de inadimplência no contra-to de crédito educativo n. 96.2.09303-3. Regularmente processada, com interposição de embar-gos (fls. 91/99), a requerida informou que, em decorrência de renegociação administrativa, quitou o débito (fls. 88/90). Intimada, a CEF confirmou a liquidação da dívida e pediu a extinção do feito (fl. 121). Relatado, fundamento e decidido. A desistência não é o instituto processual que mais se amolda ao caso em exame, e sim a perda do objeto, pois a re-querente teve sua pretensão inicial satisfeita, dada a liquida-ção da dívida. Também não se trata de reconhecimento do pedido. A quitação da dívida, na esfera administrativa (fl. 90), se deu em percentual de aproximadamente 12% do valor pretendido inicialmente pela CEF (fl. 02), o que pressupõe, inclusive, a cobertura dos custos e verba honorária. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001149-80.2008.403.6127 (2008.61.27.001149-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO**

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0001652-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO PEREIRA

Em dez dias, requeira a parte autora o que de direito. Int.

**0003712-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0003862-57.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSO

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0004351-94.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI SOUZA PEREIRA X ADEMIR MAURICIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA FOGLIARINE DE OLIVEIRA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0004481-84.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema WEBSERVICE. Após, abra-se vista à autora por dez dias. Int.

**0000098-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à R. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação do réu. Int.

**0001911-91.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDERLEY TAVARES JUNIOR(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Diante da documentação acostada, indefiro a concessão da Justiça Gratuita à parte ré. Defiro a realização de prova pericial requerida pela ré e nomeio como Perito Judicial a Sra. Doraci Sergent Maia. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser depositados pela parte ré em cinco dias. Faculto às partes, no prazo acima, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime-se o Perito para iniciação dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias. Int.

**0002717-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANA DA SILVA NOGUEIRA X EDIVINO DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002806-52.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON DAINEZI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002807-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0002808-22.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MARTINS DA CUNHA

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas e diligências devidas à r. Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação da ré.

**0002898-30.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARYANE

DE PAULA COSTA ALMEIDA X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista a parte autora por dez dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002923-87.2004.403.6127 (2004.61.27.002923-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SERGIO MARTINS DA SILVA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado da ré no Sistema WebService. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0000387-64.2008.403.6127 (2008.61.27.000387-3)** - AMAURI SILVA PALMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 137/138 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

**0000982-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000982-6)** - CELIA FOGAROLI BELIZARIO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial. Int.

**0004197-47.2008.403.6127 (2008.61.27.004197-7)** - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e J do Código de Processo Civil, apresentou a ré impugnação no prazo legal. Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, manifestou a ré sua concordância com o valor apurado. A parte autora, por sua vez, requereu esclarecimentos, que foram prestados pela Seção de Cálculos às 210. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 3.080,87 (três mil, oitenta reais e oitenta e sete centavos), em 02/2010, pois conforme ao julgado. Expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à instituição bancária para que converta o remanescente em favor da parte ré. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0000537-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000537-2)** - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000847-80.2010.403.6127** - JULIA MARIA RIBEIRO FLOREZI DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92/98 - Ciência à parte autora. Int.

**0001731-12.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X DANAFER ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X SUPERMERCADO BIAZZOTTO LTDA(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado das testemunhas no sistema WebService. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

**0001830-45.2011.403.6127** - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 368/370 - Manifeste-se a ré em dez dias. Silente ou concorde, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0002154-35.2011.403.6127** - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito judicial o Sr. Carlos José Dada, perito grafotécnico. Em cinco dias, apresente a ré o original do contrato que deu origem às inscrições nos cadastros de crédito. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002293-84.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à embargante da possibilidade de composição administrativa noticiada pela embargada às fls. 54, devendo informar este Juízo em dez dias em caso de acordo. Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Int.

**0002378-70.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000814-6)) MARCIO NATALINO FERREIRA(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do teor da certidão de fl. 10, verso, a qual informa o decurso de prazo para a emenda da inicial, no que diz respeito ao excesso de execução, deixo de conhecê-los nesse fundamento, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.À embargada para impugnação no prazo legal.Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003521-94.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-06.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

Apensem-se aos autos da ação ordinária de nº 0002725-06.2011.403.6127. Manifeste-se o excepto em dez dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001609-96.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do executado no Sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias.Int.

**0003218-17.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VINICIUS MARTINS DAL BELLO(SP052537 - SERGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO E SP261272 - BETHANIA SUANO REZENDE DE CARVALHO)

Em 29/08/2011, foi juntado carta precatória de citação da executada. Em 16/09/2011, apresenta a ré seus embargos, os quais deixo de receber, pois intempestivos. Requeira a exequente o que de direito em dez dias. Int.

**0004207-23.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela exequente em cinco dias. Cumprido ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001035-39.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NORBERTO JOSE PEREIRA

Fls. 49/50 - Defiro o prazo adicional de dez dias à exequente, sob as mesmas penas. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002323-90.2009.403.6127 (2009.61.27.002323-2)** - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERICK DE FREITAS BESSE

Proceda a Secretaria à Consulta do endereço atualizado do corréu Erick de Freitas Besse no sistema WebService. Após, dê-se vista à requerente por dez dias. Int.

#### **Expediente N° 4456**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005021-40.2007.403.6127 (2007.61.27.005021-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X CILMARA APARECIDA ZANIBONI MANCINI X NELSON APARECIDO MANCINI(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E SP251248 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS ROTOLI)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 15h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente N° 4457**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002667-03.2011.403.6127** - DENILSON DONIZETTI LOPES PINHEIRO X JOELMA APARECIDA DE DEUS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Designo o dia 06 de dezembro de 2011, às 16h30, para realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

#### **Expediente N° 4458**

## **USUCAPIAO**

**0001649-78.2010.403.6127** - ELVIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP219318 - Daniela Floriano Barbeitos) X MARIA CONCEICAO ZARPELON - ESPOLIO X LAURA ALMEIDA FERMOSELI X PEDRO WAGNER DE ALMEIDA FERMOSELI - ESPOLIO X LINDA MARIA APARECIDA JANUARIO FERMOSELI X OMAR JOSE DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LAURA DE ALMEIDA FERMOSELI X MARI LUCIA DE ALMEIDA FERMOSELI X ALFREDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ALFREDO DE ALMEIDA JUNIOR X RITA DE CASSIA ZIMBARDI DE ALMEIDA X SERGIO CORSI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA SORCI X MARIA OLENKA ALMEIDA SORCI X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA SORCI X ROBERTA DE ALMEIDA SORCI X LUCIANA DE ALMEIDA SORCI X ALZIRA DE ALMEIDA IGNACIO - ESPOLIO X JOSE IGNACIO X OLINDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS FILHO X DALVA ALMEIDA REHDER X OSWALDO MANOEL DE ALMEIDA - ESPOLIO X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X WILSON DIOGENES DE ALMEIDA - ESPOLIO X IVONE BASSI X DIRCE CONCEICAO DE ALMEIDA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE DARCI MODA X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA X JOAO GOMES X AGNALDO MANOEL DE ALMEIDA X RAFAEL ROSAL - ESPOLIO X JOAQUIM RESENDE - ESPOLIO X ROBERTO JULIO LOPES NOGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Trata-se de ação em que são partes as acima referidas, pelo qual a parte requerente objetiva a declaração de usucapião de imóveis urbanos, matrículas nºs 16.044 e 16.046, do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista-SP e cadastrados junto à Prefeitura sob os nºs 06.00115.0358 e 06002400610100-1. A requerente sustenta, em síntese, que há mais de 15 anos se acha na posse dos aludidos imóveis, de forma mansa, pacífica e incontestada. Alega que referidos bens pertenciam a seus sogros, que já faleceram, e desde 1958 seu marido, que também já é falecido, era quem cuidava dos imóveis. A ação, instruída com documentos (fls. 19/111), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de São João da Boa Vista-SP, que deferiu seu processamento (fls. 112 e 114) e declinou da competência (fls. 298). Os requeridos como tais legalmente designados foram citados (fls. 120 verso, 127 verso, 129 verso, 133/134, 137 verso e 164 verso), inclusive por edital (fls. 174 e 177) os interessados incertos, ausentes e desconhecidos. A Fazenda Municipal não se opôs ao pedido (fls. 167). A Fazenda Estadual declarou não ter interesse no feito (fls. 178). Dalva Almeida Rehder e outros e Caetano Zarpellon e outros ofereceram impugnações (fls. 200/201 e 344/345). O Cartório de Registro de Imóveis prestou informações (fls. 218/219 e 236/237). A autora carrou novos documentos (fls. 256/279). O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT defendeu seu interesse no feito na condição de lindeiro, apresentou documentos comprobatórios de que a parte requerente está respeitando os limites de domínio da ferrovia (fls. 288/296), e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 287). O Juízo Estadual declinou da competência (fls. 298). Em face desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 302/303), o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso (fls. 347/352). Com a redistribuição dos autos, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fls. 338) e fixada a competência da Justiça Federal (decisão de fls. 366/367). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 362/364). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 941 do Código de Processo Civil, compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. A parte requerente funda a ação no artigo 1238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. As contestações, por negativa geral (fls. 200/201 e 344/345), não encontram respaldo nas provas documentais produzidas pela requerente e que demonstram sua posse nos imóveis por mais de 15 anos. Ademais, com bem observado pelo Ministério Público Federal, a citação por edital (fls. 174/177) contempla os confinantes e interessados não encontrados. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, e não tendo havido impugnação eficaz do mérito por parte dos requeridos, do Estado e da União (DNIT), dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião dos imóveis urbanos, matrículas nºs 16.044 e 16.046. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios, dado que nenhum dos requeridos contestou o mérito do pedido. Sendo a ação de usucapião processo de jurisdição necessária, quando tal ocorre não se aplica o princípio da sucumbência. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

## **MONITORIA**

**0002623-81.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ANTONIO FELIX DA MOTTA  
Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado do réu no sistema Webservice. Após, abra-se vista à parte autora por dez dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003197-46.2007.403.6127 (2007.61.27.003197-9)** - BENEDITA ELECIRA BRAGA CORREIA X JOSE ANTONIO CORREIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876

- GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004622-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004622-7)** - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8)** - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento. Int.

**0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4)** - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Ciência às partes do retorno da precatória. Faculto-lhes a apresentação de memoriais em dez dias. Int.

**0005545-03.2008.403.6127 (2008.61.27.005545-9)** - JOSE ALVES DE ASSIS X MARIA DE FATIMA SATTI X IVO SATTI X JOSE DE DEUS LOPES X MAXINIR JACON X MARIA IGNACIA DOS SANTOS X ALICE MARIA CASTILHO ONOFRIO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 181/190 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003888-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003888-0)** - CARMEN LUCIA NETO RAFAEL(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Lucia Neto Rafael em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização no importe de R\$ 17.421,17. Regularmente processada, as partes firmaram acordo e requereram sua homologação e a extinção do processo (fls. 154/155, 159 e 162). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001705-14.2010.403.6127** - JULIANO SCACABAROZI X ALEXANDRA DA SILVA SCACABAROZI X BRUNO DA SILVA SCACABAROZI(SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliano Scacabarozi, Alexandra da Silva Scacabarozi e Bruno da Silva Scacabarozi em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos objetivando compelir a requerida a efetivar o serviço postal de entrega domiciliar em sua residência, além de receber indenização por danos moral e material. Regularmente processada, as partes firmaram acordo em audiência, perante o Juízo Deprecado (fl. 255), e os autores requereram sua homologação e a extinção do processo (fls. 254/255). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora e o acordo, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes (fl. 256). Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002508-94.2010.403.6127** - HORACIO DOS SANTOS CANDIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES CANDIDO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF a junta aos autos dos extratos da conta corrente em que se dá o débito automático da prestação do mútuo dos autores, do período de junho de 2009 a março/2010. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003967-34.2010.403.6127** - ZANEI SILVA(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP169145 - LUIS UBIRAJARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por ZANEI SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos por meio de seu cartão de crédito. Alega, em apertada síntese, que era titular de dois cartões de crédito, bandeiras Visa e Mastercard, e que verificou que em novembro e dezembro de 2007 foram feitos saques ilícitos com o uso dos mesmos. Esclarece que nunca forneceu sua senha a terceiros e nunca efetuou operações via Internet, tampouco possui conta junto ao banco HSBC, onde efetivada a maioria dos saques. Fez boletim de ocorrência e solicitou o bloqueio dos cartões. Afirma que pleiteou o ressarcimento dos valores retirados junto à Caixa Econômica Federal, o que foi negado sob a alegação de não ter havido fraude, bem como mau uso dos cartões. Diz, por fim, que mesmo após o pedido de bloqueio do cartão, houve outro saque indevido, o que fortalece a possibilidade de fraude e falha na prestação dos serviços por parte da CEF. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/31). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 42/50, sustentando inicialmente, sua ilegitimidade passiva, argumentando que se danos foram suportados pelo autor, não foram causados pela CEF. No mérito, alega que se trata de saque efetuado na função crédito, de responsabilidade das administradoras de seus cartões. Defende, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a inexistência de dano moral a ser indenizado. Réplica apresentada às fls. 55/60. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendessem produzir, requerem tanto a Caixa Econômica Federal como a parte autora o julgamento antecipado da lide (fls. 62 e 63/64). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA A Caixa Econômica Federal defende a sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que os danos alegados não decorreram de conduta ilícita atribuível à CEF, devendo o autor acionar o eventual estelionatário causador dos danos. Não merecem amparo seus argumentos. O art. 927, parágrafo único, do Código Civil prevê que a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Daí a responsabilidade da CEF, que exerce sem dúvida atividade com o risco inerente, ainda mais se sabendo que a instituição bancária que detém todo o sistema de controle de segurança dos cartões que emite. Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva aventada pela CEF. Dessa feita, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser julgado procedente. Na presente demanda postula o autor a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saques ocorridos com o uso de cartões de créditos de sua titularidade, mas sem sua autorização. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. No caso em tela, analisando os extratos acostados aos autos, verifica-se que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, na função crédito. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade do autor. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. O autor alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém, que nunca efetuou compra via internet e que, no entanto, foram efetuados saques na função crédito. Como já foi dito, é muito difícil a realização dos mencionados saques sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não podemos ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações do autor de que ocorreram retiradas indevidas e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que as operações foram realizadas pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré não logrou êxito em demonstrar que

tenha sido o autor que efetuou os saques em sua conta corrente, ou que tenha autorizado a terceiros o uso de seu cartão e de sua senha. Pondere-se, ainda, que mesmo após o devido bloqueio dos cartões de crédito, ainda assim foi efetuado saque em nome do autor, de modo que deve a CEF suportar os danos decorrentes da falta de segurança na prestação dos serviços. Portanto, conclui-se que não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve o Banco responder pelos danos ocasionados ao autor, face à sua responsabilidade objetiva, decorrente dos riscos inerentes à atividade por ele exercida. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados proferido pelos nossos pátrios Tribunais: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, correndo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. - Recurso não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 557030 Processo: 200301292521/RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMADATA:01/02/2005 PÁGINA:542 Relatora NANCY ANDRIGHI) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL E MATERIAL - CLONAGEM DE CARTÃO MAGNÉTICO - SAQUES SUCESSIVOS EM CAIXAS ELETRÔNICOS - FALTA DE SEGURANÇA - DEFEITO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR FALTA DE PROVISÃO DE FUNDOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. É objetiva a responsabilidade da instituição financeira decorrente de defeito do serviço, consistente na falta de segurança, evidenciada por saques sucessivos de numerário da conta do correntista, em caixas eletrônicos, por meio de cartão magnético clonado, caso não demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 14 do CDC trata da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. Funda-se esta na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. O dano moral subsiste pela simples ofensa dirigida ao autor, pela mera violação do seu direito de permanecer com o nome desprovido de máculas, o que torna desnecessária a comprovação específica do prejuízo sofrido. O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação, norteando-se o julgador pelos critérios da gravidade e repercussão da ofensa, da posição social do ofendido e da situação econômica do ofensor (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL nº 507.729-8 - Relatora Heloisa Combat - j. 2 de junho de 2005). Assim, procedem as alegações do autor neste tocante, pois a lesão de ordem material, no importe de R\$ 1080,00 (um mil e oitenta reais) resta comprovada. Passo a análise do pedido no tocante ao dano moral. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos autos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. O ato apontado pelo autor como causador do dano tem o condão de produzir lesão moral, devido ao constrangimento e sentimento de insegurança sofrido pelo titular dos cartões que, em virtude de saques indevidos, sem a sua participação, vê-se numa situação de sofrimento e incerteza quanto as eventuais necessidades futuras. Assim, vislumbro nos fatos narrados pela parte autora, em conjunto com as provas apresentadas, elementos que permitam concluir que a conduta do réu tenha colocado o autor numa situação de sofrimento, causadora de dano moral passível de reparação. A responsabilidade por danos morais não se pode transformar em uma indústria de indenizações. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros. Doutrina e jurisprudência ensinam que os critérios para fixação do valor do dano moral ficam a prudente avaliação do juiz, devendo o arbitramento ser realizado com moderação, levando-se em conta o grau de culpa, a situação econômica das partes, as circunstâncias do fato e, ainda, o porte da empresa recorrida (neste sentido REsp. 135.202, DJU 03.08.98, p. 244, Ap. Cível 96.04.56704-7, TRF 4ª R., e Ap. Cível 95.01.22260-1, TRF 2ª R.) Desta maneira, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 3240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a três vezes o valor indevidamente sacado. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), a título de indenização por danos materiais e R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), a título de indenização por danos morais, totalizando um montante de R\$ 4.320,00 (Quatro mil, trezentos e vinte reais). Este valor deverá ser atualizado desde dezembro de 2007 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Diante da sucumbência deverá a ré arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000394-51.2011.403.6127 - ANTONIA MEDINA BOZELLI X MICHELE MEDINA BOZELLI RODRIGUES X**

CLEIDE MIGUEL DA SILVA X REINALDO GHIGIARELLI X NILDEMAR RAMOS X VALNEY RODRIGUES MATIELO JUNIOR X ANICA TARIFA ZANETTI X JOAO BATISTA PAVANI X SERGIO ARANHA DA SILVA X BENEDITA DE MELO ALVES X ESTER HELENA DE MELO ALVES (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Medina Bozelli, Michele Medina Bozelli Rodrigues, Cleide Miguel da Silva, Reinaldo Ghigiarelli, Nildemar Ramos, Valney Rodrigues Matielo Junior, Anica Tarifa Zanetti, João Batista Pavani, Sergio Aranha da Silva, Benedita de Melo Alves e Esther Helena de Melo Alves em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser exercido, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo

Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000420-49.2011.403.6127 - MARIO SERGIO LAZARINI X JULIA APPARECIDA SMARIERI LAZARINI X SONIA FORNARI GALERA X VANDERLEI APARECIDO GALERA (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Sergio Lazarini, Julia Aparecida Smarieri Lazarini, Sonia Fornari Galera e Vanderlei Aparecido Galera em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamentado e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no

dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos valores bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...) (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses

para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000448-17.2011.403.6127 - CLARA PERAL GONCALVES X WALDEMIR PERAL DELGADO (SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Clara Peral Gonçalves e Waldemir Peral Delgado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, no mês de fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos

termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de

correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000467-23.2011.403.6127 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Guimarães e Creusa de Fátima Carvalho Guimarães em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela

parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MP 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000470-75.2011.403.6127** - MAURICIO SEBASTIAO CAMARGO (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maurício Sebastião Camargo em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados no Plano Collor II, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida. A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Réplica discordando. Relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a

ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidiendos, pois a correção dos Planos Bresser e Verão não faz parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1991. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151 - Quarta Turma - DJ 01/08/2005 - p. 471 - Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) No mérito, não assiste razão à parte autora. Mesmo sendo inequívoco o direito à correção, o fato é que neste período (janeiro e fevereiro de 1991 - Plano Collor II), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD

sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art. 5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029 - Primeira Turma - DJ 05/10/2006 - p. 244 - DENISE ARRUDA) Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000551-24.2011.403.6127** - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tratam-se de embargos de declaração (fl. 96) opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 94, alegando omissão, pois é beneficiária da Justiça Gratuita mas foi condenada no pagamento de honorários advocatícios. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte embargante. Pela decisão de fl. 16 foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Por isso, a execução da verba honorária deve ser suspensa. Isso posto, dou provimento aos embargos de declaração para condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, condicionada a execução desta verba à perda da condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

**0000932-32.2011.403.6127** - PAULO ROBERTO DELDUCA X EDNA DE FATIMA FELIX DELDUCA (SP052932 - VALDIR VIVIANI E SP220604 - ADRIANA APARECIDA PAZOTTO BARRIUNOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 90/92) opostos pela requerida em face da sentença de fls. 85/88, alegando omissão, pois foi condenada a devolver os valores pagos pelo autores pela compra dos produtos (seguro prestamista e título de capitalização), sem se declarar se as aquisições permanecem em vigor. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte embargante. A determinação, pela sentença, de devolução dos valores despendidos pelos autores tem o condão de anular a referida compra. Desta forma, dou provimento aos embargos de declaração para que o dispositivo da sentença passe a constar da seguinte maneira: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar a parte autora a importância de R\$ 2.380,16 (dois mil e trezentos e oitenta reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 326 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 - STJ). Em consequência, declaro nula a venda do seguro prestamista e do título de capitalização, objeto dos autos. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. P. R. I.

**0001831-30.2011.403.6127** - NUTRON ALIMENTOS LTDA (SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para garantir seu direito de: I) aferir, para fins de apuração da alíquota do GILL-RAT, o grau de risco de cada um de seus estabelecimentos, individualizados por CNPJs próprios; e II) afastar a aplicação das disposições constantes do Decreto n. 6.957/09 e dispositivos correlatos, no que se refere às alterações introduzidas no anexo V do Decreto

3048/99, relativas à majoração da alíquota de suas unidades e ao respectivo grau de risco. A apreciação do pedido de tutela foi postergada (fls. 117). A requerida, citada, ofereceu contestação (fls. 122/156), defendendo a legalidade da exação tributária e dos critérios para fixação das alíquotas. Feito o relatório, fundamento e decido. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. A apuração da alíquota relativa ao SAT deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ (Súmula 351 - STJ). Entretanto, tanto a individualização e o recolhimento da contribuição ao RAT por matrícula do CEI é prática legal da requerida, de maneira que, como a parte autora pretende incluir no cômputo do cálculo do grau de risco os empregados que exercem atividade meio em suas empresas, a questão demanda produção de provas, o que não se coaduna com o exame sumário do pedido de tutela. Ademais, não há demonstração de plano de que a alíquota aplicada está incorreta. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001865-05.2011.403.6127 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS NETO (SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Pereira dos Santos Neto em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Gratuidade deferida 9fl. 23), a CEF contestou (fls. 27/53) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 61/65). A CEF propôs acordo (fls. 66/67), mas o autor não aceitou (fls. 74/75). Relatório, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, art. 303), por isso, improcede a pretensão da parte autora de receber juros progressivos, veicula pela petição de fls. 74/75. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos

Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Daí a parcial procedência da ação, pois os períodos e percentuais pleiteados na inicial são diversos aos ora reconhecidos como devidos. Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**0003221-35.2011.403.6127** - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO (SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL

Fls. 87/86: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da ação da pessoa jurídica Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social. Trata-se de ação ordinária, na qual o requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para determinar à segunda requerida (Real Grandeza) que se abstenha de incidir o imposto de renda sobre sua aposentadoria suplementar e, com isso, seja determinada a suspensão da exigibilidade da exação, devendo, ainda, a aludida requerida proceder ao depósito judicial dos referidos valores. Aduz, em suma, que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada são isentos do imposto de renda, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88. Feito o relatório, fundamento e decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito exigido pelo art. 273, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se.

**0003672-60.2011.403.6127** - SOCIEDADE LAR DA INFANCIA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Sociedade Lar da Infância em face da Fazenda Nacional, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição em dívida ativa dos autos de infração 37.346.611-0, 37.346.612-9 e 37.346.613-7, bem como obstar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e obter certidão positiva de débito, com efeito de negativa. Defende o direito à imunidade tributária e informa que seu certificado de entidade beneficente de assistência social está vencido desde o ano de 2007. Relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Conforme o documento de fl. 20, a autora encontra-se cadastrada como exercente de atividade de assistência social. No mais, há necessidade de prévia oitiva da parte requerida sobre os fatos alegados, em atenção ao princípio do contraditório. Cite-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO JUNQUEIRA RAGAZZINI (SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arbitro os honorários periciais, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em dez dias, proceda a embargante ao depósito do valor indicado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002794-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002794-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON ROBERTO MESQUIARI X MARILIA OZORIO MESQUIARI(SP052932 - VALDIR VIVIANI)

Proceda a Secretaria à Consulta do endereço dos executados no sistema Webservice. Após, abra-se vista à exequente. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002328-20.2006.403.6127 (2006.61.27.002328-0)** - PAULO BENEDICTO TRIELLI X ANTONIA MARTINS MORENO TRIELLI(SP056655 - WALDIR BATISTA CAVAZANI) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ELOY TUFFI X MARLENE TUFFI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

Trata-se de ação de jurisdição voluntária em que os requerentes objetivam a retificação da área e perímetro da propriedade rural denominada Sítio São Jose de Nazare, matrículas 14.716 e 819 do Cartório de Registro de Imóveis de Espírito Santo do Pinhal, INCRA n. 620068000019-1 e Receita Federal n. 1852569999-5. Defende-se a necessidade e direito de unificação da totalidade das glebas 1 e 3 da matrícula 14.716 e de parte da gleba 2 da matrícula 819, com encerramento das atuais matrículas e abertura de novas. A ação, instruída com os documentos de fls. 12/28, foi proposta no Juízo Estadual, que determinou a citação dos interessados (fls. 36), processou o feito e declinou da competência (fls. 132/134). O Cartório de Registro de Imóveis prestou informações (fls. 42). A Ferroban apresentou impugnação (fls. 51/58), defendendo sua ilegitimidade passiva e requerendo a inclusão da União no pólo passivo, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A. Foram produzidos documentos, como o levantamento planimétrico de fls. 208. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido inicial (fls. 226/227). Feito o relatório, fundamento e decido. Não se estabeleceu conflito entre requerentes e requeridos com referência à pretensão de retificação de registro imobiliário deduzida na inicial. Os confrontantes Eloy Tuffi e Marlene Tuffi, devidamente citados (fls. 181), não se manifestaram (certidão de fls. 191). Nesse caso, a anuência é presumida (Lei nº 6.015/73, art. 213, 4º). O Município de Espírito Santo do Pinhal, a Fazenda Estadual e a União Federal não se opuseram ao pedido dos requerentes (fls. 49, 124 e 151). O Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de São Paulo, após a elaboração do novo levantamento planimétrico de fls. 208/209, expressamente concordou com o pedido de retificação (fls. 220). Desta forma, não existindo impugnação, dada a ausência de oposição dos confrontantes, e nem dúvida sobre a área do imóvel rural objeto da ação, viável o pedido de retificação do registro por se enquadrar nas hipóteses do art. 213 da Lei n. 6.015/73, tanto em sua redação original, como na imprimida pela Lei 10.931/04. Ante o exposto: I - em relação à Ferrobran - Ferrovias Bandeirantes S/A, dada sua ilegitimidade passiva, pois não ostenta a condição de proprietária de imóvel confrontante, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II - em relação aos demais interessados, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar ao Oficial de Registro de Imóveis de Espírito Santo do Pinhal-SP que proceda à retificação do registro do imóvel rural objeto das matrículas nº 14.716 e nº 819, observando-se integralmente o levantamento planimétrico de fls. 208, e os memoriais descritivos de fls. 16/20. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004382-85.2008.403.6127 (2008.61.27.004382-2)** - MARIA LUCIA GARROS ANDRE X MARIA LUCIA GARROS ANDRE(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, comprove a parte autora a liquidação do alvará de levantamento. Int.

#### **Expediente Nº 4459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001776-94.2002.403.6127 (2002.61.27.001776-6)** - LIBERATO LOPES(SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante a notícia do óbito do autor (fl. 147), suspendo o curso do andamento do processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a sucessão do pólo ativo. Intimem-se.

**0003487-61.2007.403.6127 (2007.61.27.003487-7)** - LUDOVICO SASSARON NETO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001373-18.2008.403.6127 (2008.61.27.001373-8)** - ELENA MARIA JANIZELO SALMASO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003755-81.2008.403.6127 (2008.61.27.003755-0)** - KELLY MARIA FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3)** - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8)** - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004165-08.2009.403.6127 (2009.61.27.004165-9)** - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000203-40.2010.403.6127 (2010.61.27.000203-6)** - HELENA JOAQUIM RUY(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8)** - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000734-29.2010.403.6127 (2010.61.27.000734-4)** - MARIA ANGELICA DOMINGOS GIMENES(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerido informa que a autora encontra-se trabalhando, como demonstra o CNIS de fls. 113. A autora, por sua vez, apresenta uma declaração do empregador (fls. 120), no sentido de que não retornou ao trabalho depois de 22.12.2009. Assim, converto o julgamento em diligência e determino que o Oficial de Justiça proceda à constatação do suposto retorno da autora ao trabalho. Deve, para tanto, informar-se junto à vizinhança da autora bem como da Unipaci - Unidade Regional de Patologia Citologia S/A Ltda, situada na rua Padre Jose, n. 195, nesta cidade, colhendo dados efetivos (documentos) sobre a relação laboral da autora, inclusive sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Após a juntada das informações do Oficial de Justiça, intimem-se as partes para manifestação em cinco dias e voltem conclusos. Cumpra-se.

**0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8)** - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SPAutos n. 0000736-96.2010.403.6127 Ação Ordinária S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivan Junior Paina da Silva e Alian Naara Paina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de Ivan Gomes da Silva, ocorrido em 25.01.2001. Alega-se que o de cujus, em razão de doença e, portanto, de incapacidade laborativa, conservou a qualidade de segurado até o óbito, daí o direito à pensão. Porém o INSS indeferiu o pedido administrativo, justamente por não reconhecer a qualidade de segurado do falecido. Vieram documentos (fls. 10/76). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 78). O INSS contestou (fls. 84/87) defendendo a improcedência do pedido porque o falecido não ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito. Sobreveio

réplica (fls. 93/94).Realizou-se perícia médica indireta (laudo - fls. 109/112), com ciência e manifestação das partes (requerente - fls. 114/116 e requerido - fls. 118/121).O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido (fls. 129/131). Relatado, fundamento e decido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.O benefício de pensão por morte, objeto dos autos, é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Em suma, é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.Os principais requisitos para sua fruição são: o instituidor (falecido) ser segurado na data do óbito; e a prova da condição de dependentes em relação ao de cujus.No caso, a divergência cinge-se à qualidade de segurado do falecido genitor dos requerentes, porquanto seu último vínculo empregatício encerrou-se em 08.09.1997 (fl. 89) e o óbito se deu em 23.01.2001 (fl. 20).A esse respeito, aduz a parte autora que o de cujus encontrava-se incapacitado desde o término de seu último contrato de trabalho, uma vez que padecia de alcoolismo.Nesse sentido, realizada perícia médica indireta (fls. 109/112), assentou o expert que o falecido era portador de alcoolismo e hepatopatia crônicas e que, pela história, tais doenças iniciaram-se alguns anos antes do óbito. Concluiu que, na ocasião, o ex-segurado estava total e permanentemente incapacitado. Verifica-se, outrossim, que o óbito ocorreu em razão de insuficiência hepática aguda e alcoolismo crônico (fl. 20).Os demais documentos juntados aos autos demonstram que o extinto genitor dos requerentes sofreu internação em 28.11.1999 por apresentar alteração do estado mental, em consequência do alcoolismo.Reputo, desse modo, que a incapacidade atestada pelo perito judicial remonta à época em que o de cujus ainda ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, considerando os sintomas apresentados na data da internação (28.11.1999), consistentes em alucinações auditivas e visuais, dificuldades de deambulação, desorientação espaço-temporal entre outros, é de se presumir que a causa é muito anterior.Ademais, tratando-se de patologia crônica, é de se inferir que se prolonga há muito tempo. Cumpre ressaltar, por fim, que o alcoolismo de que padecia o extinto foi a causa de sua morte apenas três anos após o término de sua última relação laboral, aos 27 anos de idade.Depreende-se, pois, do conjunto probatório produzido, que o falecido, quando de seu óbito ocorrido em 23.01.2001 - fl. 20, era considerado segurado, pois se encontrava incapacitado de forma permanente, devido aos problemas de saúde que enfrentava. Desta forma, comprovados os requisitos exigidos pela legislação de regência: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos autores que, no caso, é presumida, por se tratar de filhos menores (art. 16, I, c/c 4º - lei 8.213/91).O benefício, entretanto, será devido a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, tendo em vista a ausência de elementos seguros de fixação da incapacidade. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte aos autores, com início em 19.05.2011 (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 109).Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I.

**0002939-31.2010.403.6127 - DIVA MARIA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. 76/77: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0003087-42.2010.403.6127 - JOANA DARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003474-57.2010.403.6127 - CYRO TEIXEIRA DE PAULA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003665-05.2010.403.6127** - DEOCLECIO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003675-49.2010.403.6127** - MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003812-31.2010.403.6127** - SANTO CAVERZAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0003999-39.2010.403.6127** - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0004073-93.2010.403.6127** - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 56/59: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0004148-35.2010.403.6127** - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004594-38.2010.403.6127** - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000106-06.2011.403.6127** - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 63/64: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000347-77.2011.403.6127** - MARIA REGINA ASTOLFO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO DE ALMEIDA ASTOLFO PINTO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000406-65.2011.403.6127** - HELENA CONCEICAO SANCHES SANTOLIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000562-53.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000618-86.2011.403.6127** - ARMANDA MARIA LEITE DA SILVA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000719-26.2011.403.6127** - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000738-32.2011.403.6127** - IDELFONSO DAS MERCES DE CIRQUEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000789-43.2011.403.6127** - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000850-98.2011.403.6127** - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000920-18.2011.403.6127** - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000942-76.2011.403.6127** - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0000954-90.2011.403.6127** - AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001162-74.2011.403.6127** - ROSA MARIA BARTOLETTI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001163-59.2011.403.6127** - MARCIA DA SILVA SAMPAIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em conta que o agravo de instrumento foi convertido em retido, ao agravado-réu para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados às fls. 76/77. Por fim, venham conclusos para sentença. Int.

**0001179-13.2011.403.6127** - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001183-50.2011.403.6127** - SILVANA PLACIDIO RAMOS LORENZETTI(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001260-59.2011.403.6127** - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001349-82.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001725-68.2011.403.6127** - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do documento juntado às fls. 60/61, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0001749-96.2011.403.6127** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA COSTA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001821-83.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO PACOBELLO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001822-68.2011.403.6127** - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001824-38.2011.403.6127** - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001833-97.2011.403.6127** - KELLEN APARECIDA SARTIN RAMIRES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001844-29.2011.403.6127 - JOSE CLOVIS PEREIRA FILHO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 56/57: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001846-96.2011.403.6127 - TERESINHA DE JESUS ALVES DUARTE(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001870-27.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA POLISELO AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001990-70.2011.403.6127 - GLORIA PAULINA DA SILVA RAFAEL(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002071-19.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES RICARDO DE ALMEIDA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002120-60.2011.403.6127 - MARIA BERNARDETE PORRECA CRUZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002148-28.2011.403.6127 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002186-40.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS BALBINO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002191-62.2011.403.6127** - EUNICE BATISTA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002234-96.2011.403.6127** - EDNO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002287-77.2011.403.6127** - OLINDA SEBASTIANA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002321-52.2011.403.6127** - VERA LUCIA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002459-19.2011.403.6127** - IVA LIMA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002466-11.2011.403.6127** - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002469-63.2011.403.6127** - ROSIMERE DA SILVA CARVALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002475-70.2011.403.6127** - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002512-97.2011.403.6127** - SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002567-48.2011.403.6127** - ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA(SP154052 - RODRIGO ZACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002735-50.2011.403.6127** - ANTONIO SILVESTRE DELALIBERA JUNIOR(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

**0002844-64.2011.403.6127** - IZABEL CRISTINA AURELIETI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o disposto no despacho de fl. 60, sob pena de extinção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002364-86.2011.403.6127** - NAIR BUENO DE LIMA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLs. 28/29: defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da carta de indeferimento administrativo atualizado. Decorrido o prazo supra, venham conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 266**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005702-35.2011.403.6138** - AMIRES BRAZ ICOMA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 161 no sentido de riscar a observação exarada à fl. 135, isso por tratar-se meramente de entendimento técnico jurídico do procurador do INSS. Outrossim, determino o desentranhamento e a devolução da petição de fls. 163/169 (Contra-Razões - Agravo de Instrumento) ao advogado subscritor, uma vez que a mesma deve ser endereçada ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 189**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-04.2011.403.6140** - MARIA DE FATIMA MENDES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 003710-55.2009.403.6317 - JEF/Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez (artigo 471, I, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação.Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, após o laudo pericial do processo 0003710-55.2009.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 18/11/2010, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fato-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão.Assim sendo, fixo como termo inicial

do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 18/11/2010. Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000236-54.2011.403.6140 - JOSE LUIZ DE SANTANA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica para o dia 16/12/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000435-76.2011.403.6140 - MILTON XAVIER DUTRA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 12h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0001178-86.2011.403.6140 - JOSEFA MARIA DA SILVA GOMES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CER VIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 03/03/2010, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º. 0004207-69.2009.403.6317 - JEF/Santo André). Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez (artigo 471, I, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo à data da propositura da presente ação. Observo, porém, que após o laudo pericial do processo 0004207-69.2009.403.6317 - JEF/Santo André, a parte autora veio a requerer novo pedido administrativo em 19/11/2009, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta surge novo quadro fático-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão. Assim sendo, fixo como termo inicial do pedido, a data do último requerimento administrativo, em 19/11/2009. Designo perícia médica no dia 13/12/2011, às 11h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001680-25.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Submetida a perícia médica, o perito relata no item discussão fls. 128/129, que no exame físico realizado em perícia foram registradas reações de defesa desproporcionais às manobras aplicadas, o que prejudicou a interpretação do exame dinâmico. Contudo, conclui pela existência de incapacidade. Portanto, entendo ser hipótese de nova perícia médica, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE LELICE JÚNIOR, no dia 17/12/2012, às 10:00hs. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002177-39.2011.403.6140 - ORLANDO ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se o INSS para que comprove a revisão administrativa do benefício do autor. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao autor e aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório.

**0004985-17.2011.403.6140 - MARIA LINDINALVA VERONEZ DA SILVA(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 05/12/2011, às 17h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008925-87.2011.403.6140 - HILTON DA SILVA MENDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 13/12/2011, às 11hs, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte

autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. O Autor reitera pedido de antecipação de tutela para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido (fls. 58). Foi realizada perícia médica judicial. (fls. 46/57) É o relatório do necessário. DECIDO. Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela à vista do pedido de reapreciação, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida requerida. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Inexiste controvérsia a respeito da qualidade de segurado e da carência, porquanto o autor recebeu auxílio-doença até 28/2/2011. No que tange à incapacidade, o Sr. Perito médico designado pelo juízo, concluiu ser a incapacidade total e permanente. Fixou como data de seu início em junho de 2007. Relata que o autor apresenta DPOC Grave e Miocardiopatia de Grau Moderado. Nesse panorama, conclui-se que a cessação do auxílio-doença ocorrida em 28/2/2011 foi indevida, pois a incapacidade agravava-se. Logo, é devido o seu restabelecimento. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença de VALDECY ROBERTO DE REZENDE, NB 544.813.248-7, no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da cientificação do teor desta decisão. Oficie-se, com urgência. Providencie a Secretaria a juntada de tela de informação do CNIS. Outrossim, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 35/35-verso, intimando-se o autor para manifestar-se sobre o laudo. Intime-se.

**0010019-70.2011.403.6140 - MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 12h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0010754-06.2011.403.6140 - JOHNNY MIRANDA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 13h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0010889-18.2011.403.6140 - ROBERTO DE OLIVEIRA ROSA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 13h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0010986-18.2011.403.6140 - MARCIA CRISTINA HENCKS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 12h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

**0011001-84.2011.403.6140 - SONIA MALUCHE PERES DE FRANCA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ante a certidão supra, redesigno a perícia judicial para o dia 13/12/2011, às 13h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro, ficando as demais determinações mantidas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 253**

**ACAO PENAL**

**0020514-09.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SUBIRES NETO(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO) X SIDNEI BISPO DOS SANTOS(SP233287 - MARCO DE ARAUJO MAXIMIANO)

Preliminarmente, acentuo que somente nesta data os autos vieram para conclusão, em virtude da necessidade de aferição de data, a conciliar escolta, presença do Ministério Público Federal e adequação à pauta cartorária. Considerando o pleito defensivo constante às fls 186/187, com forte fulcro no princípio da celeridade processual, bem ainda a manifestação do Ministério Público Federal exarada às fls 189-verso, externando parcial anuência ao pedido em questão, divergindo somente na realização de novo interrogatório do réu e, por fim, o silêncio da defesa do réu Sidnei Bispo da Silva, passo a analisar os autos. De fato, no caso mostra-se importante o interrogatório judicial, pois a análise propiciará a própria versão dos réus sobre os fatos, situação condizente com o princípio da identidade física do Juiz. Desta sorte, designo o dia 25/11/2011, às 14:00 horas, para realização dos interrogatórios dos réus, expedindo-se, destarte, os competentes ofícios, no intuito de viabilizar as respectivas presenças. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dos réus.

**Expediente Nº 254**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012696-06.2011.403.6130** - JOIARIBE FRANCISCO MARIA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo o dia 1º de dezembro de 2011, às 11h30min, para a realização da perícia médica clínica geral/cardiologia, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Designo o dia 15 de dezembro de 2011, às 15h30min, para a realização da perícia médica ortopédica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. ROBERTO JORGE. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80. Os peritos deverão elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e aos àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.

**Expediente Nº 255**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0020585-11.2011.403.6130** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter a Certidão Conjunta Positiva, com Efeito de Negativa, de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN), em face da inexigibilidade dos créditos discutidos nos autos. A liminar foi indeferida às fls. 347/349. Às fls. 352/353 a Impetrante formulou pedido de desistência da ação, postulando o desentranhamento de documentos. É o relatório. Decido. Diante da petição de fls. 352/353, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito de desentranhamento de documentos, substituindo-os por cópia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

**1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**  
**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 118

### MANDADO DE SEGURANCA

**0007435-51.2011.403.6133** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP  
MANDADO DE SEGURANCAAUTOS Nº: 0007435-51.2011.403.6133IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA.IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SPVistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (CNPJ nº. 62.162.243/0001-83) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários.Sustenta a impetrante que foi surpreendida pelo recebimento das representações fiscais de nºs 259/2010 e 260/2010, para cobrança de créditos fiscais referentes ao PIS e COFINS. Alega que apresentou em 13/02/2004 pedido de compensação dos créditos, de modo que é de rigor o reconhecimento decadência por homologação tácita, da prescrição dos créditos, ou ainda a decadência do direito do fisco de realizar o lançamento. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 21/213).Foram requeridas providências preliminares para verificação da prevenção (fls. 220).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 340).A impetrante apresentou documentação referente aos processos apontados no termo de prevenção (fls. 344/446).Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 453/477.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a impetrante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das representações 259/2010 e 260/2010.Da análise da documentação apresentada, verifico que as representações ora impugnadas referem-se a pedidos de compensação de débitos vinculados à ação judicial 2004.61.19.000606-2, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fls. 37/48). Na referida ação, a impetrante obteve provimento liminar que impedia a Fazenda Nacional de exigir qualquer importância relativa ao PIS e COFINS sobre as receitas provenientes de vendas de produtos para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.Diante desta situação, a impetrante incluiu em sua declaração informações acerca da compensação dos débitos de PIS e COFINS vencidos em novembro/2003, dezembro/2003 e janeiro de 2004 com os créditos decorrentes dos efeitos da decisão liminar proferida pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. A DCTF entregue foi em 13/02/2004. Em 27/10/2005 e 26/05/2006 foram apresentadas declarações retificadoras (fls. 89/126 e 128/167), as quais deram origem às representações 259/2010 e 260/2010.Ocorre que em dezembro de 2005 foi proferida sentença, onde foi reconhecido o direito da impetrante de efetuar as compensações, mas somente das prestações vincendas e após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional - CTN.Desta decisão, a União foi intimada em 20/02/2006 e, em seguida, interpôs recurso de apelação.Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que a sentença ainda não transitou em julgado.Com base na sentença que reconheceu o direito à compensação dos valores apenas após o trânsito em julgado da decisão, a Receita Federal instaurou as Representações Fiscais nº 259/2010 e 260/2010, para cobrança dos valores de PIS e COFINS, respectivamente, o que levou à constituição definitiva dos créditos em 06/12/2010, de acordo com informações do próprio impetrante (fls. 05).Pois bem, alega a parte autora que teria ocorrido a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário e de rever a compensação, já que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a entrega da declaração e o efetivo lançamento, de forma que teria ocorrido a homologação tácita.Requer, alternativamente, o reconhecimento da prescrição, pois entre a data da constituição definitiva do crédito, 13/02/2004 (entrega da DCTF), e o efetivo início da cobrança teria transcorrido, também, mais de cinco anos.Considerando a análise perfunctória a ser realizada em sede de liminar, não vislumbro verossimilhança nas alegações formuladas pela impetrante.Em primeiro lugar, porque o Fisco esteve impedido de efetuar a cobrança dos créditos decorrentes da compensação indevida, formulada pela impetrante, desde a data da concessão da liminar até fevereiro de 2006, quando foi intimado da sentença que reconheceu o direito à compensação apenas após o trânsito em julgado da decisão. Somente a partir desse momento, quando já não mais havia óbice ao lançamento e cobrança do crédito é que voltou a fluir o prazo decadencial.Assim, não há que se falar em decadência ou prescrição, já que o crédito utilizado pelo contribuinte para efetuar a compensação ainda está sendo discutido judicialmente, de forma que não é possível se cogitar da regularidade da compensação requerida com base em crédito incerto. A jurisprudência caminha no mesmo sentido, veja-se:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - PRAZO ART. 173, I, CTN - INÍCIO: CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN 1. Nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80. 2. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. 3. Se o contribuinte intenta medida judicial e obtém provimento

provisório, no sentido de infirmar os parâmetros do lançamento tributário, mostrar-se-ia ilógico que a Fazenda Nacional ficasse constricta a um prazo fixo de decadência. Poder-se-ia, é claro, contra-argumentar que caberia à Fazenda Nacional promover o ato administrativo de lançamento (como parece autorizar a legislação ordinária - lei 9.430/1996), mas há de se reconhecer que essa medida, em muitos casos, transpareceria verdadeiro ato de desobediência contra a decisão judicial obtida pelo contribuinte. Ademais, a questão deve ser tratada em lei complementar, razão pela qual a solução deve ser buscada no próprio Código Tributário Nacional, e não na legislação ordinária. 4. Argumenta-se que o lançamento restou homologado tacitamente, no curso do processo judicial. Entrementes, se a decisão final desproveu o pedido do contribuinte, a consequência inescapável é a de que o referido lançamento não subsiste e não produz efeitos no mundo jurídico (daí, nulo), razão pela qual o prazo da decadência para a Fazenda Nacional proceder ao lançamento devido começaria a correr do trânsito em julgado da ação, aplicando-se, portanto, as disposições do supracitado artigo 173, II do C.T.N. 5. O inciso I do artigo 173 do C.T.N. remete a contagem do prazo decadencial à cessação de eficácia da medida judicial, em que o contribuinte tenha obtido medida provisória ou liminar, no sentido de alterar quaisquer dos elementos constituintes do lançamento tributário. 6. Contados os prazos como acima estipulado, não se pode falar nem em decadência, nem na posterior prescrição. 7. Manutenção da sentença monocrática, ainda que sob fundamento diverso. Apelação improvida. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288164, DJF3 CJ1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 702. Em segundo lugar, ainda que este argumento possa ser superado, observa-se que o contribuinte retificou a DCTF que deu origem aos créditos ora em discussão por duas vezes, em 27/10/2005 e 26/05/2006, contando-se daí o prazo prescricional, já que a entrega de declaração retificadora, ainda que parcial, caracteriza renúncia à decadência. No mesmo sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 5ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. RENÚNCIA. MULTA DE 75%. CARATÉR DESPROPORCIONAL E CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 7 DO STF. 1. Alega o apelante que se operou a decadência dos créditos relativos às competências 03/99 a 04/2000, já que o lançamento somente ocorreu em 18.10.2004, com inscrição em dívida em 16.05.2005, mais de cinco anos após. 2. O STJ possui jurisprudência consolidada acerca da contagem do prazo decadencial em tributos sujeitos a lançamento por homologação: (a) se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o 4º do art. 150 do CTN; (b) se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. 3. No caso, como houve pagamento antecipado pelo contribuinte (ainda que a menor), o prazo decadencial tem como termo inicial a data do fato gerador. Por outro lado, a constituição definitiva do crédito operou-se com o lançamento complementar pelo Fisco, em 18.10.2004, e não pela inscrição em dívida ativa. 4. Nessa linha, seria mister reconhecer, a princípio, a decadência dos créditos anteriores à competência 10/99. Contudo, consta do relatório de auditoria fiscal, f. 41, que quanto às entregas das DIPJs, foi constatado que as dos anos calendários 1999 e 2000 foram entregues retificadoras em 01/06/04 [...]. Ora, a entrega de declarações retificadoras pelo contribuinte configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida e caracteriza renúncia à decadência, a justificar, portanto, o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários em questão. 5. Em relação ao argumento de que a multa de 75% (setenta e cinco por cento), estipulada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 e aplicada pelo Fisco, seria desproporcional e confiscatória, a jurisprudência do TRF da 5ª Região vem repelindo tal tese. 6. Precedentes: EINFAC 339210/03/RN, Pleno, Decisão: 11/07/2007, DJ - Data: 18/09/2007 - Página: 517 - Nº: 180, Desembargador Federal Cesar Carvalho; AGTR 54910/PE, Terceira Turma, Decisão: 12/02/2009, DJ - Data: 23/03/2009 - Página: 184 - Nº: 55, Desembargador Federal Geraldo Apoliano. 7. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (REsp 1028724/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008). 8. Apelação desprovida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 5ª Região - AC - Apelação Cível - 437947 - DJE - Data: 17/02/2011 - Página: 615. Assim, não preenchidos os requisitos insertos no inciso II, do artigo 7, da Lei n. 12.016/2009, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 12 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**0008116-21.2011.403.6133** - SAO RAFAEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MOGI GUACU-SP

Verifico que a petição de fls. 92/94 não atende integralmente a r. determinação de fl. 91. Assim, concedo à impetrante o prazo adicional de 05 (cinco) dias para nova emenda, devendo retificar o valor atribuído à causa. Outrossim, retifique a impetrante o polo passivo da presente ação ante a incompetência do Juízo de Mogi das Cruzes para julgar mandado de segurança do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP, que tem domicílio funcional em localidade diversa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MARCIO CRISTIANO EBERT PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND**

**Expediente Nº 2076**

#### **MONITORIA**

**0001641-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002084-49.2004.403.6002 (2004.60.02.002084-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:30 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002331-30.2004.403.6002 (2004.60.02.002331-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X RUBINSON FERREIRA LIMA

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:35 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002648-91.2005.403.6002 (2005.60.02.002648-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANE GARCIA VALENSUELA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o

período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRUNO GOUVEA BASTOS**

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14:10 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002127-10.2009.403.6002 (2009.60.02.002127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEREZA LUIZA ALENCAR**

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14:15 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003696-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELINO LOURENCO DIAS**

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:45 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE)**

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:20 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003300-98.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ROBERTO REGACO**

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:55 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as

partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000377-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000377-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINALDO APARECIDO PEREIRA

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:05 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:10 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003006-56.2005.403.6002 (2005.60.02.003006-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO ALBERTO DE ARAUJO ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X ORESTINA SOUZA DE ALENCAR(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:40 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:25 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003376-35.2005.403.6002 (2005.60.02.003376-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS006831E - SIMONE ANGELA RADAI E MS003616 - AHAMED ARFUX) X ELAINE EVA OLIVEIRA MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o

período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:05 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS  
Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 13:50 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002243-79.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH  
Em face da Semana Nacional de Conciliação de 2011 promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça marcada para o período de 28.11 a 02.12.2011 e, ainda, da edição da Portaria nº 65-SE01, de 24.10.2011, que cuida da realização do evento em tela e fixa o horário entre 13 e 18 horas, fica nos termos da portaria 65-SE01, designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2011, às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal, ciente as partes de que poderão apresentar proposta de acordo até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da audiência, diretamente na Secretaria desta Vara, sem necessidade de protocolo. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo, inclusive carta de intimação aos réus, se necessário for e/ou contactando-os via telefone, com a devida certidão nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1926**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004610-05.1998.403.6000 (98.0004610-0)** - CASSIA APARECIDA NUNES(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS005857 - LUIZ CANDIDO ESCOBAR) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14 h 30 min, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5)** - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 15:00 h, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0005044-57.1999.403.6000 (1999.60.00.005044-7)** - MARIA ZELIA SILVA E MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE BEZERRA DE MORAES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 14 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0000098-08.2000.403.6000 (2000.60.00.000098-9)** - WANDA MARIA BENNETT BUAINAIN(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X HIRAM CORREA BUAINAIM(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X VANIA MARIA DE SOUZA ROSA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14:00 h, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0003246-90.2001.403.6000 (2001.60.00.003246-6)** - ARLINDO VIEGAS DOLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008246 - MARCELO BACCHI CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 13h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0007282-34.2008.403.6000 (2008.60.00.007282-3)** - JOSE CARLOS LEITE(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da perícia médica designada, pela Dr. Antônio Maria Alves Marques, na data da Perícia: 05/12/2011, às 7h 30min - Local: Clínica Orthos - Rua Oceano Atlântico, n. 294, Bairro Chácara Cachoeira, Nesta Capital.

**0014398-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014398-6)** - DANIEL AMARAL LEMOS NANTES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 13h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação.

**0008607-39.2011.403.6000** - ASSIS BRASIL DE LIMA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende o autor seja suspensa a inscrição de seu nome na Dívida Ativa até julgamento do presente Feito. Como provimento final, pugna pelo reconhecimento de nulidade do processo administrativo que resultou na aplicação de multa, de forma a reduzi-la para R\$ 5.000,00, com o fim de conceder-lhe os benefícios previstos no art. 60 do Decreto 3.179/99. Aduz que foi multado pelo IBAMA, em virtude de ter causado degradação ambiental, provocada por erosão; desagregação e remoção do solo, com carregamento para a nascente, contribuindo para o assoreamento incluindo a destruição da área de preservação permanente, em decorrência da falta de práticas de conservação do solo, gerando o processo administrativo n. 02014.002284/2005-68. Alega que apresentou manifestação durante o procedimento administrativo, e, em seguida a Comissão Interna do IBAMA propôs a redução da multa, de R\$ 150.000,00 para R\$ 50.000,00, e aplicação dos benefícios do art. 60 do Decreto 3.179/99, mediante a apresentação de PRAD (Projeto de Recuperação de Área Degradada). Salienta que não foi notificado acerca do prazo concedido (30 dias) para reparar o dano ambiental, já que a notificação foi enviada ao seu endereço antigo, do que o seu nome foi encaminhado para a Dívida Ativa. Como fundamento de tais pedidos, sustenta que houve cerceamento dos direitos de ampla defesa e dos postulados do devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/122. Instado, o autor emendou a inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fl. 127). O IBAMA manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 133/137) e juntou os documentos de fls. 138/194. É o relato do necessário. Decido. Não vislumbro plausibilidade do direito alegado pelo autor. A documentação que acompanha a inicial demonstra que, ao menos em princípio, ao autor foi assegurada ampla defesa durante o processo administrativo que culminou na aplicação da multa aqui discutida. Pelo que se vê do aviso de recebimento de fl. 42, datado de 06/03/2008, a Notificação Administrativa do indeferimento da defesa com adequação do valor da multa (fl. 40) foi recebida pelo Autor, ainda que o AR tenha sido assinado por Joselmo Ezequiel. Tal raciocínio é de fácil conclusão, quando se verifica que o Autor atendeu à notificação, ao apresentar no IBAMA, no dia 18 de março de 2008, os esclarecimentos de fl. 43, nos quais discorreu sobre os serviços executados para diminuição das áreas de erosão. Em seguida, ou seja, quase 1 mês depois da primeira notificação, o IBAMA enviou para o mesmo endereço (Rua Enoch Vieira de Lima, 373 - Bl. 1 apto 101) outra notificação para que o autor apresentasse o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) no prazo de 30 dias, a qual foi recebida pelo mesmo

Joselho Ezequiel, no dia 08/04/2008, conforme se verifica do Aviso de Recebimento de fl. 49. Desta vez, o Autor alega não ter tomado ciência da Notificação n. 516893 de fl. 48. O IBAMA, por sua vez, considerando que o autor não apresentou o PRAD ou Laudo Técnico apto a comprovar a recuperação da área objeto da autuação, encaminhou o débito de responsabilidade do Autor para a Dívida Ativa e para o Cadastro de Inadimplentes do Banco Central, para posterior ajuizamento de Execução Fiscal fundada nesse crédito. Destarte, pelo menos neste Juízo de cognição sumária, a alegação do autor, no sentido de que não recebeu a 2ª Notificação, não pode ser utilizada como argumento para alegação de cerceamento de defesa. Isto porque o autor já tinha conhecimento do processo administrativo que tramitava contra si, recebeu, neste mesmo endereço, a primeira notificação, 1 mês antes, e não se desincumbiu do ônus de informar seu novo endereço ao IBAMA. Nesse contexto, restou afastado o requisito da verossimilhança do direito invocado pelo autor, sendo dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se a vinda da contestação. Após, se for o caso, intime-se o autor para a réplica. Intimem-se.

**0009803-44.2011.403.6000 - MAYARA HARDOIM MONTEIRO(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual pretende a autora prosseguir no concurso para o cargo de Enfermeira do Ministério da Defesa/Comando Geral da Aeronáutica, de maneira que seja incluída na relação dos candidatos convocados para a concentração inicial, bem como nas demais fases do concurso. Afirma, a autora, que prestou concurso de seleção para Oficiais Temporários do Quadro de Saúde da Força Aérea Brasileira, para uma vaga de Enfermeira, de maneira que apresentou títulos exigidos para atribuição de pontuação. Contudo, apesar de ter atingido o valor de 59,5 pontos, o que a colocaria em quarto lugar e dentro do número de vagas para convocação, teve como resultado provisório da avaliação documental, o total de 25,5 pontos, ou seja, a Comissão do Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização deixou de lhe atribuir 34 pontos. Informa que interpôs recurso administrativo ao Comandante do 4º Comar - Comando Aéreo Regional, em 1º/09/2011, porém ainda não houve apreciação do mesmo. Não se conforma com o resultado final da avaliação documental, que a classificou em 17º lugar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/133. Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 135. Regularmente citada, a União ofereceu contestação às fls. 139/145, aduzindo a necessidade de citação do litisconsorte passivo necessário. No mais, pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e pela improcedência total da ação. Juntou os documentos de fls. 146/149. É o relato do necessário. Passo a decidir. Para a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, necessário se faz a presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Há que se ter verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa. A documentação presente nos autos demonstra que, de fato, houve erro na contagem dos pontos da autora na avaliação documental. O próprio Comando da Aeronáutica (fl. 147), por seu Serviço Regional de Recrutamento e Mobilização, reconhece que deixou de computar alguns pontos aos documentos apresentados pela Autora. Contudo, esclarece que a Autora também está computando pontos de maneira equivocada, de forma que a ela, após a revisão da pontuação, deve ser atribuído o total de 41,50 pontos e não como se pretende com a presente ação (59,5 pontos). Explica, o réu, que, conforme previsto no item 5.2.5.1 do Aviso de Convocação, as frações de mês e sobreposição de tempo não são consideradas na apreciação da experiência profissional, in verbis: 5.2.5.1 Na apreciação da experiência profissional não serão consideradas frações de mês e nem sobreposição de tempo. Fl. 38. Neste caso, o Aviso de Convocação é o edital do concurso, e desta forma, é ato vinculante e de caráter geral, tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso, que devem se sujeitar às regras estabelecidas. Outrossim, verifica-se que a Administração Pública adotou critérios previamente fixados em edital para avaliar os candidatos, observando, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que denota, em princípio, a ausência de ilegalidade ou arbitrariedade do Comando da Aeronáutica. Portanto, ao analisar a relação dos títulos da Autora de fls. 04/05, verifico, ao menos neste Juízo de cognição sumária, que não há como atender o pleito autoral para incluí-la na relação dos candidatos convocados para a concentração inicial, já que a 4ª colocada no concurso possui 56,50 pontos e a Autora, após a revisão de sua nota, possui apenas 41,50 pontos. Desse modo, ausente a verossimilhança do direito invocado pelo autor, resta dispensável a análise dos demais requisitos do art. 273, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I. Promova a autora a citação da litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004182-37.2009.403.6000 (2009.60.00.004182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005028-45.1995.403.6000 (95.0005028-5)) ISAC CESAR NUNES ZAMPIERE CARDOSO X DAYSE NUNES ZAMPIERE CARDOSO X LEONARDO CARDOSO(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS013306 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)**

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 02 de dezembro de 2011, às 14h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003800-40.1992.403.6000 (92.0003800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIA SUELY ASSIS ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA**

RODRIGUES) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES)  
Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação.

**000084-19.2003.403.6000 (2003.60.00.000084-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)**

Tendo em vista a realização da Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, no período de 28 de novembro a 02 de dezembro de 2011, designo o dia 28 de novembro de 2011, às 15h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação.

#### **Expediente N° 1927**

#### **MONITORIA**

**0009506-37.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALVES LEITE X ANTONIO MENESES BESERRA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 36/37 razão pela qual declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias simples nos autos. Custas ex lege. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários, já que, muito embora tenham sido expedidos os mandados de citação (f. 35), estes ainda não foram devolvidos cumpridos para juntada aos autos. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006798-39.1996.403.6000 (96.0006798-8) - LILA TERESINHA SARAVI THOME(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JULIETA CACERES OLIVEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X JOSE MARIETTO FILHO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X TERUKO TOYAMA MAKI(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LIA MARIA BRUNO MARIETTO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CATARINA JERONIMA VIEIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA RITA MOREIRA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MARIA AMELIA BAIS BORGONHA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X LUIZA SOTOMA OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X ROSA MONTEIRO MACIEL ZIRBES(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE)**

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se às f. 220-225. Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 233), não houve impugnação à penhora realizada. Assim, defiro o pedido de expedição de conversão em renda da União dos valores acima mencionados, conforme requerido à f. 237. 238.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, com relação a LILA TEREZINHA SARAVY THOME, LIA MARIA BRUNO MARIETTO, CATARINA JERONIMA VIEIRA, JOS MARIETTO FILHO e MARIA RITA MOREIRA. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste seu interesse em prosseguir na execução do crédito com relação a Julieta Cáceres Oliveira.

**0000389-66.2004.403.6000 (2004.60.00.000389-3) - SAMUEL FRANCISCO COIMBRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Despacho de f. 331: Defiro o pedido da CEF de fl. 330. Expeça-se alvará. Depois, arquivem-se os autos. Intime-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 237/2011, em 09/11/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0008757-64.2004.403.6000 (2004.60.00.008757-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER)**

Diante do teor da petição de fls. 300-303, vislumbro a possibilidade de composição das partes, motivo pelo qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/11/2011, às 13h45min. Intimem-se as partes.

**0002383-61.2006.403.6000 (2006.60.00.002383-9) - JOSE LUIZ MACIEL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0013472-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013472-5) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X CLAUDIO CESAR DA SILVA(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela FUFMS, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003814-41.2008.403.6201 - AURINO JOSE DE SANTANA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

Processo nº 0003814-41.2008.403.6201 Autor: Aurino José de Santana Ré: União Federal SENTENÇA Sentença Tipo CTendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fl. 71, o qual determina que complementasse o valor recolhido a título de custas judiciais, verifica-se a hipótese prevista no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com efeito, a intimação foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 28/06/2011 (fl. 72). Transcorrido in albis o prazo, foi determinada a intimação pessoal do promovente (fl. 73), tendo o meirinho cumprido a diligência (fls. 75-76). Contudo, a parte autora ficou-se inerte (fl. 76/verso). Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 8 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, ficam as partes intimadas de que foi redesignada a audiência deprecada ao Juízo Federal de Naviraí/MS para o dia 29/11/2011, às 15h15m

**0009922-73.2009.403.6000 (2009.60.00.009922-5) - MARISIA WENSING SANTANA X ARASSUAIR FERREIRA SANTANA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X ADEMIR MEDEIROS DOS SANTOS JUNIOR X CAMILA DAL BOM SANTOS(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)**

Considerando o pedido de f. 205, designo o dia 23/02/2012 às 14 h, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

**0009489-35.2010.403.6000 - MANOEL DOS SANTOS(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual o autor requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA, bem como de multa que lhe foi imposta. Alternativamente, pretende seja reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário, em face da prescrição. Aduz, o autor, que foi autuado pelo IBAMA, no dia 06/03/2002, haja vista ter desmatado 1220,60 hectares de vegetação em uma propriedade localizada na Serra do Quilombo, Município de Bom Jesus - PI, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 122.100,00 (cento e vinte e dois mil e cem reais). Informa que o processo administrativo fiscal tramitou no Estado do Piauí e, posteriormente, foi encaminhado ao Estado do Paraná para ajuizamento da pretensão executiva, uma vez que residia na cidade de Campo Mourão, PR. Alega, ainda, que, durante o procedimento administrativo, noticiou a alteração de seu domicílio (Campo Grande, MS), e, em razão disso, entende que este Juízo é competente para julgar a demanda. Regularmente citado, o IBAMA apresentou contestação às fls. 237/242, arguindo, em preliminar, incompetência deste Juízo, porque o domicílio do autor declarado à Receita Federal é Campo Mourão/PR, onde tramita a Execução Fiscal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido autoral. Juntou os documentos de fls. 243/443. Instado a se manifestar sobre a preliminar de incompetência relativa (fl. 444), o autor afirma que se mudou para esta Capital e que informou tal mudança no curso do processo administrativo. Defende que a remessa dos autos ao Estado do Paraná lhe traria graves prejuízos financeiros. Intimado a trazer aos autos uma contraprova (comprovante de residência nesta Capital) apta a infirmar a consulta a base de dados da Receita Federal, o autor se manteve inerte (certidão de fl. 450-verso). É o relato do necessário. Decido. A preliminar suscitada pelo IBAMA merece acolhimento. Conquanto o autor afirme que reside nesta Capital, os documentos de fls. 243 e 451 comprovam que seu domicílio é em Campo Mourão/PR. Ao que se vê, o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar o contrário, uma vez que intimado a tanto, nada falou. Sendo assim, comprovado que seu domicílio é Campo Mourão/PR, o feito deve ser para lá remetido, já que nos termos do art. 109, 2º, da CF/88, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Esse dispositivo se aplica, de igual modo, às autarquias federais, como é o caso do IBAMA. Como

se não bastasse, entendo que a presente Ação Anulatória e a Execução Fiscal que tramita na Vara Federal de Campo Mourão/PR (n. 5000793-69.2010.404.7010 - fl.441) são inegavelmente conexas. A esse respeito, aliás, é imperioso destacar que no âmbito do STJ, especialmente no que diz respeito ao grau de afinidade existente entre as execuções fiscais e as ações ordinárias que discutem a legitimidade do débito exequendo - anulatórias ou declaratórias de inexistência de relação jurídico tributária, que são as mais corriqueiras -, já se acolheram várias teses: (1) existência de conexão e/ou continência - reunião dos feitos; (2) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - devem ser reunidos os feitos; (3) não há conexão, mas relação de prejudicialidade - os feitos não devem ser reunidos. Todavia, na Primeira Seção daquela Corte acabou por prevalecer o posicionamento externado pelo Em. Min. Teori Zavascki, assim resumido:(...) Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação. O meio típico de que dispõe para isso é a ação de embargos do devedor (CPC, art. 736), que, proposta na devida oportunidade (CPC, art. 738) e, se for o caso, com garantia do juízo (CPC, art. 737), tem a eficácia de suspender os atos executivos até o seu julgamento (CPC, art. 739, 1º). Todavia, o prazo para embargar não é decadencial, a não ser no que se refere ao direito de suspender a execução. Assim, não tendo sido proposta a ação de embargos ou tendo sido o respectivo processo extinto sem julgamento de mérito, nada impede que o devedor intente outra ação cognitiva com aquele mesmo propósito, embora sem a eficácia de suspender a ação executiva, cujos atos podem ser paralelamente praticados. Da mesma forma e pelas mesmas razões, nada impede que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem os embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Ora, se, assim como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tiverem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é, reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32), que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa. Induvidosamente, a demanda, proposta pelo devedor, para ver anulado o título executivo ou ver declarada a inexistência de relação jurídica de débito e crédito, ou para consignar a quantia ou a coisa, não guarda identidade com a ação de execução. São ações diferentes na causa de pedir e no pedido. Não há como estabelecer-se entre elas relação de litispendência. Uma não prejudica o ajuizamento da outra. Entre ação de execução do título e outra ação a ele relacionada, há, no entanto, evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido (cuja propositura, como se disse, seria indevida por litispendência), inclusive, se for o caso, com a suspensão da execução, o que somente poderá ser negado se o devedor não promover a garantia do juízo, com o depósito ou a penhora, nos casos em que a lei assim o exigir. Estamos reafirmando, no particular, o que já sustentamos em sede doutrinária (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed., RT, 2003, pp. 144-145 e 224-228). 3. Essa linha de entendimento está conforme com o parecer do Ministério Público e com a robusta jurisprudência do STJ nele mencionada. Reconhecida, assim, a relação de conexão entre as ações anulatória e de execução, cumpre determinar a reunião das demandas, declarando-se a competência do juízo onde ocorreu o primeiro despacho, ou seja, o Juízo Federal da 1ª Vara de São Luís do Maranhão, o suscitado, para seu processamento e julgamento. É o voto. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - CC 38045/MA - DJ 09/12/2003). Entre tantos, merecem destaque os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSTERIOR AJUZAMENTO, NA JUSTIÇA FEDERAL, DE AÇÃO ANULATÓRIA DO MESMO DÉBITO FISCAL DO FEITO EXECUTIVO. EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, INC. I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Esta Corte Superior, através da Primeira Seção, já se manifestou pela existência de conexão entre executivo fiscal e ações autônomas que visem anular ou desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal. 2. No caso, a competência da Justiça estadual se dá por incidência do art. 15, inc. I, da Lei n. 5.010/66. Assim como a Justiça estadual tem competência para processar e julgar as execuções fiscais nas hipóteses do art. 15 do referido diploma normativo, também tem atribuição legal de cuidar das ações que funcionem como oposição do executado ao pleito fazendário. Precedente da Seção. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Cafelândia/SP, o suscitado. (STJ - CC 95840/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 06/10/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(...) 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança

jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução.5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo.6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. (STJ - CC 89267/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 10/12/2007)Da análise dos precedentes acima colacionados contata-se, portanto, que a jurisprudência do STJ caminha no sentido de reconhecer que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (STJ, Resp 56.957/SP, Primeira Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 26.06.2006; e STJ, Resp 40.328/SP, Primeira Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2004).E, de fato, entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória ou outras ações opositivas de natureza similar, existe um evidente grau de afinidade, e até mesmo de conexividade (art. 103, CPC - causa de pedir), seja em relação às partes envolvidas em ambos os feitos, seja no que se refere à causa de pedir remota consubstanciada na relação jurídica de direito material subjacente e que embasa as pretensões, de exigibilidade na execução e de desconstituição (anulabilidade) ou declaração (nulidade ou inexistência) nas mais variadas ações de conhecimento (embargos à execução, ação anulatória, ação declaratória de nulidade ou inexistência da relação jurídico-tributária).Contudo, a questão processual controversa reside no fato de ser possível, considerado o princípio do devido processo legal procedimental - procedural due process of law -, a cisão da pretensão manejada na ação executiva consistente no pedido de satisfação, ou seja, de entrega efetiva do bem da vida perseguido, e da resistência oposta à pretensão concernente à defesa aviada em ação autônoma, que não passa de mera técnica do legislador para conferir maior credibilidade ao título executivo. Não sem razão, o legislador, atento a este fenômeno lógico-jurídico, positivou que, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (...) (art. 16, 2º, da Lei n. 6.830/80). Releva notar que a unidade lógica que reclama o devido processo legal consiste no fato de que tanto o pedido (pretensão) quanto a defesa (resistência) sejam apreciados pelo mesmo juízo - e não juiz -, haja vista que somente podemos falar em lide se estivermos diante de uma pretensão resistida (LIEBMAN). Caso contrário, poder-se-iam eliminar os meios de oposição autônoma, ou melhor, de defesa, que o devedor possui no sistema processual sem qualquer mácula ao princípio do devido processo legal na sua perspectiva procedimental, notadamente aos direitos do contraditório e da ampla defesa. O processo executivo seria bastante em si para assegurar a cabal observância deste relevante princípio constitucional.Destarte, diante do raciocínio tecido até aqui, ao menos no plano lógico tem-se como comprovável empiricamente que todo o pedido e causa de pedir que possa ser apreciado em sede de embargos à execução pelo Juízo das execuções fiscais também o poderá ser apreciado pelo mesmo Juízo em ação autônoma, por tratar-se de mera defesa do devedor, sem a necessidade de se invocar as regras processuais concernentes à prevenção ou mesmo fixação e modificação de competência.Ademais, penso que a discussão sobre este tema instigante perdeu força com a nova configuração dada aos embargos do devedor pela Lei n. 11.382/06, sobretudo porque, sendo hoje dado ao executado opor embargos sem a garantia do juízo, cuja tramitação será dada em autos apartados e sem a suspensão da execução respectiva (art. 736, p.ú., CPC), bem como sendo facultado ao Juízo das execuções fiscais atribuir efeito suspensivo ao feito executório se estiverem presentes as razões descritas no art. 739-A do CPC, a simples propositura de uma ação ordinária autônoma, sob o rito comum, desde que manejada com a pretensão de invalidar o título exequendo, ou seja, trazendo questões que, em tese, poderiam ser apreciadas nos correspondentes embargos, em nada prejudica o conhecimento pelo juízo da execução, notadamente porque, atualmente os embargos à execução não tem mais o efeito decadencial de outrora.Com isso, e em suma, entendo que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser aqui prestigiado e seguido, de modo a dar a adequada interpretação às normas processuais, em consonância com o princípio do devido processo legal procedimental, para o fim de fixar a competência da Vara Federal de Campo Mourão/PR onde tramita a execução fiscal também para o processamento e julgamento das ações ordinárias cujo objeto seja aquele passível de conhecimento em sede de embargos à execução, notadamente quando estiver em causa a pretensão de invalidade do título executivo.Assim sendo, em razão de todo o exposto acima, acolho a preliminar de incompetência relativa deste Juízo e determino a remessa do Feito à Vara Federal de Campo Mourão, para processamento e julgamento da presente Ação Ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010386-63.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREVRE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através do qual a parte autora busca a concessão de provimento judicial que determine a suspensão do desconto na remuneração dos substituídos, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nessas condições, desde outubro de 2005. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, tais valores não integram a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam à aposentadoria, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo da contribuição para o PSS.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-62.A ré apresentou contestação (fls. 70-78),

alegando, em síntese, o caráter eminentemente salarial do adicional do terço de férias, bem como sustentando que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores descontados sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009) Na ocasião, a Ministra Eliana Calmon consignou: Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.(...) Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à parte autora quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição para o PSS incidente sobre o terço constitucional de férias. Quanto ao pedido de repetição do indébito, deve ser deferido, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS**.

INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de uma ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos antes de 07/10/2005 foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07/10/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias dos substituídos, bem para o fim de condenar a ré a promover à repetição do indébito, o qual será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0010387-48.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREVSUBSTITUÍDOS: SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MATO GROSSO DO SULRÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através do qual a parte autora busca a concessão de provimento judicial que determine a suspensão do desconto na remuneração dos substituídos, a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nessas condições, desde outubro de 2005. Como fundamento do pedido principal, assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, tais valores não integram a remuneração do cargo público, razão pela qual não se incorporam à aposentadoria, não podendo, por conseguinte, integrar a base de cálculo da contribuição para o PSS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-74. A ré apresentou contestação (fls. 82-90), alegando, em síntese, o caráter eminentemente salarial do adicional do terço de férias, bem como sustentando que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores descontados sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão do entendimento: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido,

para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Na ocasião, a Ministra Eliana Calmon consignou:Na apreciação das teses em confronto parece-me pertinente examinar ontologicamente a exação. A Constituição de 1988, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII), vantagem que veio a ser estendida aos servidores ocupantes de cargos públicos, como consta do 3º do art. 39, da Carta Magna.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. A partir da finalidade do adicional é que se desenvolveu a posição jurisprudencial do STF, cujo início está no julgamento do RE 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era espécie de parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.(...)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à parte autora quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição para o PSS incidente sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao pedido de repetição do indébito, deve ser deferido, sob pena de enriquecimento indevido da Administração.No que concerne ao prazo prescricional, o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo).A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei..O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido.Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico.Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG.Confira-se:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...)III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...).. (grifei)Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido .Assim, o fato de uma ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos.In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos antes de 07/10/2005 foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07/10/2010.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS incidente sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias dos substituídos, bem para o fim de condenar a ré a promover à repetição do indébito, o qual será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0009799-07.2011.403.6000** - ECLAINÉ FATIMA VIEIRA VON HOLLIBEN (MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS005504 - LUCIANO TANNUS E MS010292 - JULIANO TANNUS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que obrigue o réu a receber o pagamento do saldo devedor do contrato de financiamento firmado entre as partes, aplicando as benesses da Lei nº 11.775/08. Por meio da r. decisão de fls. 140/141, o Juízo Estadual determinou o envio dos autos a esta Seção Judiciária da Justiça Federal, por entender que a União Federal deve integrar o pólo passivo da presente demanda. Instada, a União Federal não manifestou interesse na lide, destacando sua ilegitimidade passiva (fl. 148). É o relatório. Decido. Não vislumbro, in casu, interesse da União a justificar a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação. A presente demanda versa, tão somente, sobre a aplicação dos benefícios da Lei nº 11.775/08 ao contrato de empréstimo firmado entre a autora e o Banco do Brasil S/A. Com efeito, como bem salientado pela União, a origem dos recursos utilizados no referido contrato - Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - não implica, por si só, na legitimidade da União para figurar nas demandas da espécie. No caso, o que se discute é a relação eminentemente contratual havida entre a autora e o banco réu, na qual não vislumbro qualquer interesse por parte da União Federal. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SENTENÇA DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL FIRMADA COM O BANCO DO BRASIL S/A. RECURSOS DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO. IRRELEVÂNCIA PARA CONFIGURAR LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBJETO DA DEMANDA EMINENTEMENTE CONTRATUAL: NULIDADE, REVISÃO E COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Embora denominada sentença, a decisão declinatória de competência para a Justiça Estadual tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo, portanto, impugnada por agravo de instrumento. 2. Não é obrigatória a presença da União no processo em que se discute relação individualizada eminentemente contratual entre o particular e o Banco do Brasil S/A, este administrador do Fundo Nacional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO (art.s 13 e 15 da lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989). 3. O simples fato dos recursos, objeto do contrato, serem originários do FCO, não justifica a competência da demanda na Justiça Federal, salvo se houvesse interesse da União em intervir como assistente simples. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF da 1ª Região - AG 200001000782750 - Rel. Juiz Federal VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA - DJ DE 16/02/2006 - pág. 62). Assim, este Juízo não detém competência para processar e julgar o presente Feito tendo em vista não se tratar de qualquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição Federal, cujo rol é considerado *numerus clausus*. Por fim, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez excluído da lide o ente federal cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Ante o exposto, declino da competência para processar o presente Feito em favor da 18ª Vara Cível de Competência Especial da Comarca de Campo Grande-MS, para onde determino o retorno dos autos, sob as cautelas legais. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008684-48.2011.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Defiro a juntada da contestação da CEF, bem como concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da carta de preposição. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2011, às 16h30min. Os presentes saem intimados. Intime-se a requerida Inês de Souza Mendes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009027-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009027-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011071-37.1991.403.6000 (91.0011071-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAMPO GRANDE DIESEL S/A (MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União/Fazenda Nacional, em desfavor de Joaquim José de Souza, por meio dos quais busca-se a exclusão de valores supostamente cobrados em excesso de execução. Para tanto, alega a embargante que o ora embargado, ao elaborar seus cálculos para cobrança de créditos devidos a título de honorários advocatícios, não observou os parâmetros fixados pela Tabela de Atualização dos Valores de Precatórios do Conselho da Justiça Federal, e fez incidir sobre a verba de sucumbência o IGPM como indexador, além do que, incluiu em sua conta juros de mora. Assim, pleiteia a redução do valor exequendo para R\$ 1.227,77 (mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos). O embargado apresentou impugnação às fls. 13-19, em que destaca, preliminarmente, a inépcia da inicial, posto que pelos cálculos apresentados não é possível verificar o quantum que a

embargante entende como devido. No mérito, em síntese, disse que não existem vícios em seus cálculos. Às fls. 23-24, a Fazenda Nacional manifestou-se, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, a fim de se averiguar a exatidão dos cálculos apresentados. Os autos foram remetidos à Seção de Contadoria deste Juízo (fl. 25/verso), que prestou informações às fls. 26-27. Sobre as informações da Seção de Contadoria, as partes manifestaram-se (fls. 29 e 31-35). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO A oposição dos presentes embargos está fundada em excesso de execução (erro na aplicação de índice de correção dos honorários advocatícios e cobrança indevida de juros de mora). O embargado, por sua vez, salienta que a inicial é inepta, haja vista que de seu contexto não se extrai qual o valor que a embargante entende como devido e, no mérito, defende os valores executados. PRELIMINAR - Inépcia da inicial: Com efeito, da narrativa dos fatos resta evidente que a embargante aponta como valor do débito exequendo o montante de R\$ 1.227,77 (mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), sendo que a mesma especificou minuciosamente as razões, a fundamentação jurídica e o método de cálculo empregado para se chegar a tal quantia, juntando, inclusive, memorial de cálculo descritivo com a exordial. Portanto, tenho que na peça inaugural a embargante descreveu de forma regular os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, indicando o que entende por ilegal, não havendo, por isso, a alegada inépcia, pois a inicial preencheu de forma razoável os requisitos do art. 282 e 286 do Código de Processo Civil - CPC. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. MÉRITO Merece razão a embargante, uma vez que os cálculos apresentados pelo embargado contrariam o Manual de Cálculos da Justiça Federal de julho de 2007, aprovado pela Resolução nº 561/07 do CNJ, no que diz respeito ao índice de correção monetária e à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Quanto à correção monetária, a Lei nº 6.899/81 dispõe que a mesma é devida inclusive sobre o valor dos honorários advocatícios decorrentes do ônus da sucumbência: Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação. (Grifo nosso) Sendo que o referido manual de cálculos, no capítulo IV (que trata da liquidação de sentença), efetivamente, estabelece como indexadores a UFIR, de janeiro de 1992 a janeiro de 2001, e o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001. Já no que pertine aos juros de mora, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, prevê no item 4.1.4.1 (fixação sobre o valor da causa) que estes serão computados para os honorários advocatícios somente a partir da citação no processo de execução. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. No caso, o pagamento dos honorários advocatícios fixados no acórdão exequendo só passou a ser exigível a partir da citação, na execução. Então não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito, até porque, antes de ser citada, a Fazenda Pública não tinha o dever de promover o pagamento de tal verba. Nesse sentido, trago as seguintes decisões: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. - O Termo inicial dos juros de mora na execução dos honorários advocatícios, incide desde a citação do executado na ação de execução. (STJ - 3ª Turma - AGREsp 987726, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, decisão de 03/12/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 427). EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I- Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II- Apelação provida. (TRF 3 - 8ª Turma - AC 200103990174945, relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão de 27/04/2009, publicada no DJF3 CJ2 de 09/06/2009 p. 436). Outrossim, considerando que os honorários advocatícios em tela devem ser calculados a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação, que por sua vez já compreende os juros moratórios e a correção monetária, não há espaço para nova incidência de juros de mora sobre a verba honorária, sob pena de dupla exação do mesmo consectário legal, ocasionado a capitalização de juros, que é vedada na espécie. Para ilustrar esse entendimento, colaciono o seguinte aresto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS A PARTIR DE PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO MAIS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. NOVA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA. DUPLA INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. 1. A base de cálculo dos honorários advocatícios compreende os juros moratórios e a correção monetária, ainda que de forma reflexa, aplicáveis sobre o valor da condenação. 2. Sendo verba honorária calculada a partir de percentual incidente sobre o montante total da condenação e estando este devidamente atualizado, não há espaço para a alegação de nova incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios. Precedentes. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, na medida em que se destina à uniformização da legislação federal, ainda que para fins de prequestionamento, de modo a viabilizar o acesso à instância extraordinária; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - 5ª Turma - AGREsp 1182162, relatora Ministra LAURITA VAZ, decisão de 05/10/2010, publicada no DJE de 18/10/2010). Por derradeiro, de acordo com os cálculos elaborados pelo Núcleo de Contadoria deste Juízo (fls. 26-27), constato que efetivamente restou evidenciado o excesso na execução, decorrente da falha na aplicação dos indexadores corretos e de cobrança de juros de mora sobre o montante devido a título de honorários advocatícios. Deveras, a Contadoria do Juízo não possui apenas habilitação técnica para desenvolver seus trabalhos, mas também goza de idoneidade, imparcialidade, presunção de veracidade e confiabilidade, mormente diante do fato de que seus cálculos são elaborados com apoio em sistema informatizado que segue fielmente as normas legais aplicáveis, assim como observam os parâmetros do próprio título executivo judicial, em reverência aos limites objetivos da coisa julgada, os quais demonstram o excesso de

execução alegado pela embargante.(Precedente: TRF2 - 1ª Seção Especializada - EEX 200902010176675, relatora Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, decisão de 24/06/2010, publicada no E-DJF2R de 01/07/2010, p. 113).  
DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo procedentes os presentes embargos, reconhecendo que há excesso de execução e declarando como correto e devido o valor apontado às fls. 26-27 dos autos, o qual deverá ser atualizado, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por ocasião do pagamento. Condeno o embargado/vencido em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima. Por fim, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002198-38.1997.403.6000 (97.0002198-0)** - IVANILDO FERREIRA DE SOUZA X EDRA S ARAUJO DA SILVA X WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO X EDNA CAPELARI (MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO FERREIRA DE SOUZA X WILSON OLIVEIRA DE ARAUJO (MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Caixa Econômica Federal ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 236/2011, em 09/11/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

**0016462-84.2002.403.6000 (00.0016462-3)** - MARLENE MACHADO BUENO (MS002131 - COLUMBIANO CABRAL SALDANHA E MS004633 - VALENTIM HURY SOUZA GRAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MACHADO BUENO

Nos termos do despacho de fl. 150, fica(m) os(as) executados(as) intimado(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecere(m) impugnação à penhora efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

**0002864-53.2008.403.6000 (2008.60.00.002864-0)** - OZENA ALVES DE ALMEIDA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X OZENA ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Nilza Lemes do Prado ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 235/2011, em 09/11/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado na Secretaria nesse prazo, para saque na agência da Caixa Econômica Federal/PAB-Justiça Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011931-37.2011.403.6000** - CAIO QUEIROZ DE LIMA - Incapaz X LUZIA TOMAZ DE QUEIROZ (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1929**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008291-26.2011.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL EM BAURU/SP X LOURIVAL PEDRO DA SILVA (SP259802 - DAIANE CRISTIAN EL GADBAN GIMENEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/11/2011, às 13h30m, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010957-97.2011.403.6000** - ROSAURA DE OLIVEIRA DITTMAR - ME (MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de continuar a exercer sua atividade comercial no Hotel Pousada Cacimba de Pedra, determinando a imediata expedição, pela autoridade coatora, do Termo de Desembargo da referida propriedade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Às fls. 45/48, a impetrante pugna pela reconsideração desse r. despacho, trazendo aos autos novos

documentos.É a síntese do necessário. Decido.Narra a inicial que a impetrante foi notificada para apresentar licença ambiental do empreendimento turístico por ela desenvolvido, e que, diante do não atendimento dessa notificação, o IBAMA embargou suas atividades turísticas. Consta, ainda, que a impetrante obteve Licença de Instalação e Operação junto ao IMASUL, a qual não foi juntada no processo administrativo em trâmite no IBAMA porque tal procedimento teria sido apreendido pela Polícia Federal.O documento apresentado à fl. 48, de lavra do Superintendente do IBAMA/MS, confirma a impossibilidade temporária daquele órgão analisar a defesa administrativa apresentada pela impetrante, em razão do respectivo procedimento de apuração estar apreendido pela Polícia Federal.Com efeito, embora a impetrante tenha apresentado, nestes autos, a Licença de Instalação e Operação expedida pelo IMASUL (fls. 13/14), mostra-se imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, especialmente diante do fato de o processo administrativo que trata da questão estar sob investigação da Polícia Federal.Além disso, a licença obtida pela impetrante junto ao IMASUL (órgão estadual) faz a ressalva de que o empreendedor deverá cumprir também as formalidades exigidas pelos órgãos federais e municipais (fls. 13/14).Nesse contexto, apesar de vislumbrar, em princípio, o periculum in mora, tenho que, no caso, a vinda das informações por parte da autoridade impetrada é medida indispensável para o deslinde da questão, especialmente diante da cautela que deve nortear as decisões judiciais.Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsiderado apresentado pela impetrante, às fls. 45/48.Outrossim, decorrido o prazo concedido à autoridade impetrada, vindas ou não as informações, façam-se os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0011861-20.2011.403.6000** - D. M. M. LOPES & FILHOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA-AEM/MS

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a oitavada autoridade impetrada. Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal. Ciência à Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1930**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001710-20.2010.403.6003** - ZORZO E ZORZO LTDA - ME(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 0001710-20.2010.403.6003IMPETRANTE: Zorzo & Zorzo Ltda. - MEIMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MSS E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zorzo & Zorzo Ltda. - ME, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para que lhe seja reconhecido o direito de parcelar todos os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL, contraídos até 30 de novembro de 2008, em até 180 vezes, nos termos da Lei nº 11.941/2009, ou, alternativamente, de incluir todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002, compelindo-se a autoridade impetrada a promover a sua adesão.Como causa de pedir, alega que não há proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário de que trata a referida lei.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20-73.A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 92).A autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 94-99).O pedido liminar foi indeferido (fls. 100-101). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 109-132, tendo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo ao aludido recurso .O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 135-138).É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada.A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a inclusão de seus débitos apurados pelo SIMPLES NACIONAL, termos da Lei nº 11.941/2009, ou, alternativamente no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002.A Constituição Federal estabelece, no art. 179:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.Na esteira deste preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.317/1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a qual previa, no art. 6, 2:Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 instituiu um amplo regime de parcelamento, nos seguintes termos:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)O art. 14 do referido diploma legal estabeleceu o rol de restrições à concessão de parcelamento de débitos, não se referindo a débitos do regime tributário simplificado. O art. 11, 1º, por sua vez, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES, nos seguintes moldes:Art. 11 (...)1. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à

apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A Lei nº 10.925/2004, no art. 10, previu, excepcionalmente, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004: Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, incluiu a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, estabelecendo princípio constitucional geral aplicável ao Sistema Tributário Nacional, no sentido de que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte será objeto de lei complementar, especificando, em seu parágrafo único, a possibilidade da norma complementar vir a instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos três entes da federação nos seguintes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003). A aludida norma constitucional prevê que o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser objeto de lei complementar e não ordinária. Tal regramento constitucional foi positivado a partir da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que, revogando a Lei nº 9.317/96, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e previu, em seu art. 1º, inciso I, o regime único de arrecadação para as microempresas e pequenas: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; O Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Por meio desse sistema, são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor formado por representantes de todos esses entes. No novel diploma, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no SIMPLES NACIONAL, alcançando as dívidas com vencimento até 30/06/2008, conforme se denota da leitura do art. 79, caput. O 9º, por sua vez, vedou, expressamente, o parcelamento para reingresso no programa: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. Outrossim, tenho que deixar de incluir o SIMPLES NACIONAL na nova modalidade de parcelamento devido-se ao fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistente a possibilidade de a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Desse modo, entender que os débitos da impetrante, oriundos do SIMPLES NACIONAL, poderiam ser parcelados na forma das Leis nº 11.941/2009 ou 10.522/2002 afrontaria ao princípio da reserva de lei complementar de que cuida o art. 146, parágrafo único, da CF e a própria LC 123/06. Ademais, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 155-A, caput: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Sobre o tema, Leandro Paulsen leciona: parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a

delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Corroborando o entendimento sobredito, colaciono, in totum, a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0008409-57.2011.4.03.0000/MS, interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de fls. 100-101: A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 100/101 dos autos originários (fls. 55/56 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o reconhecimento do direito de parcelar todos os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL, contraídos até 30 de novembro de 2008, em até 180 vezes, ou, alternativamente, de incluir todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz. Não assiste razão à agravante. A Lei nº 11.941/2009 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL inclui tributos estaduais e municipais, e sendo assim, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes federados recebam seus créditos de forma parcelada. Dessa maneira, pelo fato de a agravada pretender parcelar débitos tributários provenientes do SIMPLES, sistema esse que abarca tributos federais, estaduais e municipais, não há como ser aplicada a Lei nº 10.522/2002, já que se trata de parcelamento de débitos tributários exclusivos da Fazenda Nacional. De outro giro, conforme decidiu o r. Juízo de origem no mais, a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a possibilidade das empresas que optem por recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, aderirem ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002. Ao revés, a existência de débitos é motivo para exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, o que consiste em vedação indireta. A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADEÇÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 - IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI nº 0035439-38.2009.403.0000/SP, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Fábio Pietro, D.E. 26/5/2010). Em face do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- código 18750-0 e 18760-7, respectivamente (Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF, nos termos do art. 3º da Resolução 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração deste Tribunal), sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008409-4/MS, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão: 13/04/2011) No caso, insta, ainda, esclarecer que, embora a impetrante tenha aderido ao SIMPLES NACIONAL, não cumpriu, integral e devidamente, com as obrigações do regime fiscal simplificado e preferencial, pretendendo, ainda assim, restabelecer o benefício e, em 2011, obter parcelamento de dívidas com base em legislação revogada, o que não se pode admitir. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 10 de novembro de 2011. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**0001228-47.2011.403.6000 - JOAO SOUZA NOGUEIRA - ME(MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL**  
PROCESSO Nº. 0001228-47.2011.403.6000 IMPETRANTE: João Souza Nogueira - ME IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Souza Nogueira - ME, com pedido liminar, objetivando ordem judicial para que lhe seja reconhecido o direito de incluir no parcelamento instituído

pela Lei n.º 10.522/2002 os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL, compelindo as impetradas a aceitarem o pedido de parcelamento. Como causa de pedir, alega que não há proibição legal para a inclusão de débitos do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário de que trata a referida lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30-65. O pedido liminar foi indeferido (fls. 71-72). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul apresentou informações, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade do ato hostilizado. Juntou os documentos de fls. 87-90. O Delegado da Receita Federal também apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 91-97). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 99-102). É o relatório. Decido. Inicialmente, trato da preliminar suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul. Na verdade, o Feito deve ser extinto, quanto a esta autoridade, não em razão de ilegitimidade passiva, mas ante a falta de interesse de agir. Com efeito, não há débitos da impetrante inscritos em Dívida Ativa da União, conforme Certidão Conjunta Negativa encartada à fl. 90. Dessa forma, referida autoridade deve ser excluída do pólo passivo da lide. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser denegada. A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a inclusão de seus débitos apurados pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. A Constituição Federal estabelece, no art. 179: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Na esteira deste preceito constitucional, foi editada a Lei nº 9.317/1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a qual previa, no art. 6, 2: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. (Vide Medida Provisória nº 75, de 24.10.2002) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) O art. 10 da Lei nº 10.522/2002 instituiu um amplo regime de parcelamento, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) O art. 14 do referido diploma legal estabeleceu o rol de restrições à concessão de parcelamento de débitos, não se referindo a débitos do regime tributário simplificado. O art. 11, 1º, por sua vez, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES, nos seguintes moldes: Art. 11 (...) 1. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A Lei nº 10.925/2004, no art. 10, previu, excepcionalmente, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004: Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. A Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003, incluiu a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, estabelecendo princípio constitucional geral aplicável ao Sistema Tributário Nacional, no sentido de que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte será objeto de lei complementar, especificando, em seu parágrafo único, a possibilidade da norma complementar vir a instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos três entes da federação nos seguintes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003). A aludida norma constitucional prevê que o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser objeto de lei complementar e não ordinária. Tal regramento constitucional foi positivado a partir da Lei Complementar 123, de

14/12/2006, que, revogando a Lei nº 9.317/96, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e previu, em seu art. 1º, inciso I, o regime único de arrecadação para as microempresas e pequenas: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; O Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Por meio desse sistema, são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor formado por representantes de todos esses entes. No novel diploma, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no SIMPLES NACIONAL, alcançando as dívidas com vencimento até 30/06/2008, conforme se denota da leitura do art. 79, caput. O 9º, por sua vez, vedou, expressamente, o parcelamento para reingresso no programa: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. Outrossim, tenho que deixar de incluir o SIMPLES NACIONAL na nova modalidade de parcelamento devido-se ao fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexistia a possibilidade de a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Desse modo, entender que os débitos da impetrante, oriundos do SIMPLES NACIONAL, poderiam ser parcelados na forma da Lei nº 10.522/2002 afrontaria ao princípio da reserva de lei complementar de que cuida o art. 146, parágrafo único, da CF e a própria LC 123/06. Ademais, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 155-A, caput: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Sobre o tema, Leandro Paulsen leciona: parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) No caso, insta, ainda, esclarecer que, embora a impetrante tenha aderido ao SIMPLES NACIONAL, não cumpriu, integral e devidamente, com as obrigações do regime fiscal simplificado e preferencial, pretendendo, ainda assim, restabelecer o benefício e, em 2011, obter parcelamento de dívidas com base em legislação revogada, o que não se pode admitir. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul. No que toca ao ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul do pólo passivo. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006196-23.2011.403.6000** - ELDORADO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
PROCESSO Nº. 0006196-23.2011.403.6000 IMPETRANTE: Eldorado Calçados e Acessórios Ltda -

EPPIMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS e Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul. E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Eldorado Calçados e Acessórios Ltda. - EPP, objetivando que lhe seja reconhecido o direito de parcelar os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL, em 60 vezes, compelindo-se a autoridade impetrada a promover a sua adesão no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002 e, após, emitir sua certidão de dívida ativa. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que não há proibição legal para a inclusão de débitos do Simples Nacional no Parcelamento Ordinário, e que, por outro lado, a Constituição Federal inseriu dentre os princípios da ordem econômica (art. 170, IX) o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-70. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Na oportunidade, manifestou-se acerca do pedido (fls. 81-85). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 87-90). O pedido liminar foi indeferido (fls. 91-93). Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 98-119, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 125-128). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a promover a inclusão de seus débitos apurados pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002. A Constituição Federal estabelece, no art. 179: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Na esteira deste preceito constitucional, foi editada a Lei n.º 9.317/1996, dispondo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, e instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a qual previa, no art. 6, 2: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)(...) 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. (Vide Medida Provisória n.º 75, de 24.10.2002) (Vide Lei n.º 10.925, de 2004) O art. 10 da Lei n.º 10.522/2002 instituiu um amplo regime de parcelamento, nos seguintes termos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) O art. 14 do referido diploma legal estabeleceu o rol de restrições à concessão de parcelamento de débitos, não se referindo a débitos do regime tributário simplificado. O art. 11, 1º, por sua vez, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES, nos seguintes moldes: Art. 11 (...) 1. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. A Lei n.º 10.925/2004, no art. 10, previu, excepcionalmente, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004: Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. A Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003, incluiu a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, estabelecendo princípio constitucional geral aplicável ao Sistema Tributário Nacional, no sentido de que a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte será objeto de lei complementar, especificando, em seu parágrafo único, a possibilidade da norma complementar vir a instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições dos três entes da federação nos seguintes termos: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003) Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela EC 42, de 19/12/2003). A aludida norma constitucional prevê que o tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser objeto de lei

complementar e não ordinária. Tal regramento constitucional foi positivado a partir da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que, revogando a Lei nº 9.317/96, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e previu, em seu art. 1º, inciso I, o regime único de arrecadação para as microempresas e pequenas: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; O Sistema Simplificado de Arrecadação (SIMPLES NACIONAL) consiste em regime simplificado que envolve tributos da titularidade de todos os entes políticos. Por meio desse sistema, são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor formado por representantes de todos esses entes. No novel diploma, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no SIMPLES NACIONAL, alcançando as dívidas com vencimento até 30/06/2008, conforme se denota da leitura do art. 79, caput. O 9º, por sua vez, vedou, expressamente, o parcelamento para reingresso no programa: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. Outrossim, tenho que deixar de incluir o SIMPLES NACIONAL na nova modalidade de parcelamento devido-se ao fato de que, através deste sistema unificado, são recolhidos impostos e contribuições não apenas da União, mas, também, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desta forma, inexiste a possibilidade de a lei ordinária estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Desse modo, entender que os débitos da impetrante, oriundos do SIMPLES NACIONAL, poderiam ser parcelados na forma da Lei nº 10.522/2002 afrontaria ao princípio da reserva de lei complementar de que cuida o art. 146, parágrafo único, da CF e a própria LC 123/06. Ademais, o Código Tributário Nacional dispõe, em seu art. 155-A, caput: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Sobre o tema, Leandro Paulsen leciona: parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa. Não basta a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 2 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). 3 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/02/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) No caso, insta, ainda, esclarecer que, embora a impetrante tenha aderido ao SIMPLES NACIONAL, não cumpriu, integral e devidamente, com as obrigações do regime fiscal simplificado e preferencial, pretendendo, ainda assim, restabelecer o benefício e, em 2011, obter parcelamento de dívidas com base em legislação revogada, o que não se pode admitir. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, em relação ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Mato Grosso do Sul. No que toca ao ato imputado ao Delegado da Receita Federal em Campo Grande, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006506-29.2011.403.6000** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006506-29.2011.403.6000IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Casa Bahia Comercial Ltda., em face de ato praticado pelo Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber e analisar a sua impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico, referente ao benefício de auxílio-doença concedido à segurada Eny Aparecida Ribeiro Pereira, instaurando o respectivo processo administrativo. Como causa de pedir, a impetrante afirma que é empregadora da segurada Eny Aparecida Ribeiro Pereira, a qual foi afastada do trabalho - função servente de limpeza - e encaminhada ao INSS, no décimo sexto dia de afastamento, para requerer auxílio-doença previdenciário, ocasião em que o médico da autarquia, ao efetuar a perícia médica, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, concedendo-lhe o benefício na modalidade acidentária. Aduz que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, manifestou-se em 01/12/2010, mas que a sua contestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, conforme comunicado pelo INSS em 10/03/2011. Alega que não recebeu qualquer intimação/notificação válida, para ciência dos fundamentos que ensejaram a concessão do benefício na espécie acidentária, ou do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexa entre o agravo e a profissiografia, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no art. 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99; e que isso contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que pode lhe trazer consequências negativas na esfera trabalhista e tributária, quais sejam, estabilidade provisória do empregado, depósito no FGTS relativo ao período de afastamento e alteração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, majorando sua carga tributária ao SAT/RAT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-204. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 207). Às fls. 215-227, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no art. 7º, caput e 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Juntou os documentos de fls. 228-313. O pedido liminar foi deferido (fls. 314-317). Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 324-343. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 346-349). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compile a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade, esposadas em impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico na concessão de auxílio doença acidentária a um de seus empregados, o que faz exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexa técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexa de que trata o caput deste artigo. 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexa técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (destaquei) Decreto nº 3.048/99 Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexa entre o trabalho e o agravo. 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexa técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexa entre o trabalho e o agravo. 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (destaquei) De fato, as normas inculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. Evidentemente, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a intempestividade e determinar que a autoridade impetrada aprecie a impugnação quanto à aplicação do NTEP ao benefício da segurada Eny Aparecida Ribeiro Pereira, protocolada em

01/12/2010, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0006690-82.2011.403.6000** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA (SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA DRUMMOND PARISI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS  
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006690-82.2011.403.6000 IMPETRANTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Casa Bahia Comercial Ltda, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Campo Grande/MS, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a receber as razões de inconformismo da Impetrante, exposta em sua impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio-doença concedido ao segurado EDILSON BENEVIDES DA SILVA, devendo, ainda, instaurar o respectivo processo administrativo e analisá-las. A impetrante alega haver sido empregadora do segurado Edilson Benevides da Silva, desde 04/07/2008, o qual exercia, à época dos fatos narrados na exordial, a função de vendedor. Sustenta que o mesmo foi afastado de suas atividades no interregno de 23/12/2008 a 31/01/2009, sendo, posteriormente, encaminhado à perícia médica do INSS, para fins de requerer o benefício de auxílio-doença, por ser portador da patologia catalogada na Classificação Internacional de Doenças como CID 10 - F43.9 (reação não especificada a um estresse grave). Aduz que, por equívoco, o expert responsável pela realização da perícia administrativa determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, concedendo ao segurado o benefício na modalidade acidentária. Narra que, tão logo tomou conhecimento dos fatos, manifestou-se, em 16/08/2010, mas que a sua contestação foi indeferida por não atender ao prazo previsto no art. 7º, caput, e 1º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, conforme comunicado pelo INSS, em 09/03/2011. Alega que não recebeu qualquer intimação/notificação válida, para ciência dos fundamentos que ensejaram a concessão do benefício na espécie acidentária, ou do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profíssiografia, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no art. 8º do art. 337 do Decreto nº 3.048/99; e que isso contraria o disposto na Lei nº 9.784/99 e viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. Sustenta a ilegalidade do ato, uma vez que pode lhe trazer consequências negativas na esfera trabalhista e tributária, quais sejam, estabilidade provisória do empregado, depósito no FGTS relativo ao período de afastamento e alteração do índice do Fator Acidentário de Prevenção, majorando sua carga tributária ao SAT/RAT. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-190. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 193). Às fls. 203-215, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado, com fulcro no art. 7º, caput e 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Juntou os documentos de fls. 215-307. O pedido liminar foi deferido (fls. 308-310/verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 321-324). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O contraditório e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 -, dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal, com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compile a autoridade impetrada a receber e analisar as suas razões de contrariedade, esposadas em impugnação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico na concessão de auxílio doença acidentária a um de seus empregados, o que faz exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo. 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (destaquei) Decreto nº 3.048/99 Art. 337. O acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. 7o A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. 8o O requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. 9o Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8o, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7o poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do

INSS referida no 5o. (destaquei)De fato, as normas insculpidas no art. 7º, caput e 2º, da IN nº 31/INSS/PRES/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (indeferimento da impugnação, por ser intempestiva), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da perícia médica do INSS, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio da hierarquia das leis. Evidentemente, tratando-se de perícias cujas datas somente são informadas aos segurados e não à empresa, a mera inserção da informação no site da Previdência Social não assegura certeza da ciência da última, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a intempestividade e determinar que a autoridade impetrada aprecie a impugnação quanto à aplicação do NTEP ao benefício do segurado Edilson Benevides da Silva, protocolada em 16/08/2010, prosseguindo-se nos termos do artigo 337 do Decreto nº 3048/99 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 3 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0007003-43.2011.403.6000 - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL**  
**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0007003-43.2011.403.6000 IMPETRANTE: CERÂMICA GERALDE LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM CAMPO GRANDE/MS**  
**SENTENÇA**  
Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Cerâmica Geralde Ltda, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do IBAMA em Mato Grosso do Sul, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a conceder-lhe o direito de defesa (alegações finais) nos autos do Processo Administrativo nº. 2014.001026/2007-26, decorrente do auto de infração nº. 462900-D. Como causa de pedir, a impetrante afirma que o 1º do art. 122 do Decreto Federal nº. 6514/2008, sob a qual o impetrado estribou-se para intimá-la a apresentar as alegações finais, foi alterado pelo Decreto Federal nº. 6.686, de 10/12/2008, ceifando-lhe, assim, os direitos à publicidade e ampla defesa. Relata que, em 11/07/2011, a autoridade impetrada enviou-lhe ofício nº. 147/2011/GAB/IBAMA/MS, por correspondência, noticiando-lhe ter transcorrido o prazo para a apresentação de alegações finais, conforme preceitua o art. 122, 1º do Decreto Federal n.6.514/2008, e informando-lhe decisão contrária aos seus interesses. Alega que passou por situação penosa e vexatória, pelo fato de a autoridade impetrada não respeitar a determinação legal pertinente, no caso. Afirma que o ato impugnado pode lhe trazer inevitáveis prejuízos e transtornos, tais como o encerramento de suas atividades, o que ensejará o desemprego de trinta funcionários diretos, todos registrados e moradores de uma cidade onde o emprego é difícil. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-21. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 24). Às fls. 29-32, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato hostilizado. O pedido liminar foi deferido (fls. 34-36). Irresignado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 43-50. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 52-55). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. O contraditório, a publicidade e a ampla defesa são direitos constitucionalmente assegurados, tanto nos processos judiciais, quanto no âmbito administrativo (Art. 5º, LV, CF), e assumem o status de princípios constitucionais inerentes à própria natureza do Estado Democrático de Direito (Art. 1º, V, CF). A legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784/99 - dispõe que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 2º), e assegura a intimação dos atos do processo de que resultem, para o interessado, a imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e, bem assim, dos atos de outra natureza (art. 28), mediante ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (art. 26, 3º). No caso dos autos, a impetrante pugna por determinação judicial que compila a autoridade impetrada a conceder-lhe o direito de apresentação de defesa em processo administrativo, o que poderá fazer exercendo o direito assegurado pela legislação de regência, nos seguintes termos: Lei nº 9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 3o A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. (destaquei) Decreto nº 6.514/2008 Art. 122. Encerrada a instrução, o atuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias. Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). De fato, as normas insculpidas no parágrafo único do Decreto n. 6.514/2008, que dão arrimo ao ato administrativo ora atacado (cerceamento da intimação para a defesa), encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao restringirem as formas de comunicação do resultado da decisão do IBAMA, sem assegurar a ciência inequívoca da empresa interessada, exorbitam da sua função meramente regulamentar e afrontam os princípios constitucionais da publicidade dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, bem como o princípio da hierarquia entre os atos normativos (legalidade). Não desconheço as razões de celeridade muito bem defendidas na orientação normativa transcrita com as informações vindas, mas tenho que, em se tratando de direito de defesa, a interpretação não pode fazer

tábula raza da lei, prejudicando o contribuinte. Evidentemente, a mera inserção da informação no site da autarquia ambiental não assegura certeza da ciência da empresa, especialmente em relação ao início da contagem do prazo, o que revela a procedência da argumentação da impetrante. Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada intime a impetrante por meio que lhe assegure a certeza de sua ciência. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 09 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008178-72.2011.403.6000 - AGROPECUARIA INCOVALE LTDA (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS007180E - THIAGO NOVAES SAHIB) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Processo nº 0008178-72.2011.403.6000 IMPETRANTES: AGROPECUÁRIA INCOVALE LTDA. IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS E N T E N Ç A Sentença tipo B Através do presente mandamus, a impetrantes busca ordem para que a autoridade impetrada analise os processos administrativos nºs. 54290.003616/2007-28 e 54290.004089/2007-79 e, ato contínuo, proceda à liberação da certificação dos imóveis rurais Fazendas Santa Ana I e II, sob a alegação de que os referidos requerimentos administrativos foram protocolizados em 2007, e não foram apreciados até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição dos imóveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-232. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 241-244. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelo mesmo. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 245-246. O pedido liminar foi indeferido (fls. 247-248). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 261-263). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. In casu, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais, por mais de quatro anos (fls. 72/verso e 115) não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME. 1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade. 2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração,

assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que os seus requerimentos de certificação de georreferenciamento sejam processados em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido. No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez. Do exposto, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie os pedidos do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De fls. 253-254. Anote-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 03 de novembro de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008535-52.2011.403.6000 - JOAQUIM BARONGENO (SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL**

Processo nº 0008535-52.2011.403.6000 IMPETRANTE: JOAQUIM BARONGENO IMPETRADO:

SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MSS E N T E N Ç A Sentença tipo B Através do presente mandamus, a impetrantes busca ordem para que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº. 54290.000487/2006-32 e, ato contínuo, proceda à liberação da certificação do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora das Graças, sob a alegação de que, embora o referido requerimento administrativo tenha sido protocolizado em 2006, não foi apreciado até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição do imóvel. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-232. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 24-27. Alega que a demora na decisão do aludido processo é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo do impetrante, já que o INCRA não se negou a processar o pedido apresentado pelo mesmo. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelo impetrante possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 28-30. O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-32). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 41-43). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. In casu, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais, por mais de cinco anos (fl. 9) não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos decorridos, desde o protocolo administrativo na repartição competente, extrapolaram excessivamente aqueles fixados pela lei. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, no caso, não se mostra razoável que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO

FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão do impetrante, para que o seu requerimento de certificação de georreferenciamento seja processado em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie não é justificativa plausível para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, o impetrante) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, com o parecer, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie o pedido do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel mencionado na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que o impetrante efetivamente sanar as pendências apontadas pela autoridade coatora. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 9 de novembro de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004386-67.1998.403.6000 (98.0004386-1)** - LUCIANO ESPINOSA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)  
S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a concordância expressada pela exequente à f. 374, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 523**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005996-75.1995.403.6000 (95.0005996-7)** - ADELIA RODRIGUES LACERDA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X JOSE DA HORA FILHO(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X MARIA NARCISA LACERDA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X TEODORICO LUIZ NOGUEIRA(SP113717 - MARIA LUCIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X MARIA LUCIA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o exequente (Maria Lucia Correa) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 234/235, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0002128-79.2001.403.6000 (2001.60.00.002128-6)** - FELICIANO ORTIZ(MS006655 - ANA RITA DE OLIVEIRA

BRUNO E SILVA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X FELICIANO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o exeqüente(Ana Rita de Oliveira Bruno) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 358/359, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0009941-89.2003.403.6000 (2003.60.00.009941-7)** - MARIA DO SOCORRO MORAIS SANTOS X WALBERTO MORAIS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X MARIA DO SOCORRO MORAIS SANTOS X WALBERTO MORAIS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

os exeqüentes intimados da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 259/261, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0012180-66.2003.403.6000 (2003.60.00.012180-0)** - PAULO CESAR BAPTISTA X OZENIR MENDONCA DA SILVA X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X JOSE VILLALBA X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X GLAUCO DA SILVA SOUZA X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X LUIZ FERNANDO ARECO X LUIZ ALBERTO PAREDES X ANDERSON ROCHA LOPES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANDERSON ROCHA LOPES X GLAUCO DA SILVA SOUZA X JOSE VILLALBA X LUIZ ALBERTO PAREDES X LUIZ FERNANDO ARECO X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X MARCIO LUIZ MATZEMBACHER X MAURICIO FIRMINO DA SILVA JUNIOR X OZENIR MENDONCA DA SILVA X PAULO CESAR BAPTISTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

o exeqüente (Mauricio Firmino da Silva Junior) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 390/391, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0012181-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012181-2)** - SAMUEL APARECIDO SILVEIRA X RONI PETERSON DOS SANTOS X MARCELO DE OLIVEIRA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X RONALDO SALES RAMIRES X MARLY BALTA MOLINA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X LUIZ AGUERO X JOAO PAULO FIGUEIREDO X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVANDRO LUIS GONCALVES NANTES X MARLY BALTA MOLINA X JEFERSON FERREIRA DE FARIAS X JOAO PAULO FIGUEIREDO X LUIS AGUERO X MARCELO DE OLIVEIRA X RAMAO DA CUNHA ROSEMBERG X RONALDO SALES RAMIRES X RONI PETERSON DOS SANTOS X SAMUEL APARECIDO SILVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

a exeqüente (Marly Balta Molina) intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 404/405, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0012916-84.2003.403.6000 (2003.60.00.012916-1)** - WANDERCI BERNARDO VIEGAS X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X OSNEI SILVA MARIANO X CLEBER GRANCE FARIAS X AMARILDO ARAUJO MARTINS X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X WANDERCI BERNARDO VIEGAS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSNEI SILVA MARIANO X UNIAO FEDERAL X CLEBER GRANCE FARIAS X UNIAO FEDERAL X AMARILDO ARAUJO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ADEMIR CANDIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ED CARLOS MOURA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERSON DE OLIVEIRA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL

o exeqüente(Nello Ricci Neto) intimado da disponibilização do valor do RPV, conforme ofício do TRF de f. 284/285, que poderá ser levantado junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1898**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004488-60.1996.403.6000 (96.0004488-0)** - VILMAR ZIMPEL(MS006129 - GILSON CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em

Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, ausente manifestação, retornará ao arquivo.

**0000832-90.1999.403.6000 (1999.60.00.000832-7)** - JOSE NOGUEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X JOSE SATOLANI RIBEIRO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ARISTIDES GALARCA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FRANCISCO TEIXEIRA DINIZ(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X CARLOS RODRIGUES DA SILVA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X NIVALDO MORAES DA ROCHA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X NELSON JOSE DE SOUZA(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X ADAO SIRINEU DA SILVA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, nada sendo requerido, retornará o processo ao arquivo.

**0003982-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003982-0)** - DIRSON MITSUGOSHI OSHIRO(MS007472 - HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, ausente manifestação, retornará ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000623-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000623-9)** - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS DO MATO GROSSO DO SUL(SP054585 - JOSE LUIS GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte impetrante intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do desarquivamento do presente feito, a seu requerimento, bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004706-93.1993.403.6000 (93.0004706-0)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Fica a parte requerente intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, decorridos sem manifestação, retornará o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002760-71.2002.403.6000 (2002.60.00.002760-8)** - YRACY VIEIRA DE BRITO X VERA LUCIA GOMES ALVES X ROSEMARY LUCIA GALASSI X MARIA LUCIA GOMES X MARIA DE FATIMA MOURA X ROSE SUELY VINCENTINI PULCINELLI X MIRIAM RICCI COZZATTI X CELEIDE ALVES GONCALVES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CELEIDE ALVES GONCALVES X MARIA DE FATIMA MOURA X MARIA LUCIA GOMES X MIRIAM RICCI COZZATTI X ROSE SUELY VINCENTINI PULCINELLI X ROSEMARY LUCIA GALASSI X VERA LUCIA GOMES ALVES X YRACY VIEIRA DE BRITO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do presente feito bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após os quais, nada sendo requerido, retornará o processo ao arquivo.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 462**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002854-87.2000.403.6000 (2000.60.00.002854-9)** - FERNANDO LUIZ DE ARRUDA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X KATIA DUTRA DO SOUTO DE ARRUDA ALVES(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X WARNER ALFRED GEMPERLI(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X JAMES CAMARA DE ANDRADE(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X UNIMED CAMPO GRANDE - MS/COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fs. 504-526, 713-717, 828-829 e 830, verso, nos autos da Execução Fiscal nº 2000.60.00.001274-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0003254-33.2002.403.6000 (2002.60.00.003254-9)** - VALDIR VICENTIN(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS S. ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 173 e 176 na Execução Fiscal (nº 93.0003800-1).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000871-14.2004.403.6000 (2004.60.00.000871-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-09.2003.403.6000 (2003.60.00.011757-2)) REMA COM E REPRES DE MAT ELETRICOS LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X LUIZ FRANCISCO RIBEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X AGRICOLA MANTIQUEIRA LTDA(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES E MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE)

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos que PLANEL PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, REMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, AGRÍCOLA MANTIQUEIRA LTDA, LUIZ FRANCISCO RIBEIRO e ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO ajuizaram contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apenas para reconhecer e declarar a ocorrência da decadência (CTN, art. 173) e a extinção dos créditos tributários (CTN, art. 156, V) referentes às competências de 12/94 a 10/95, devendo o valor correspondente ser deduzido do montante da dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada.Sem custas. Tendo em vista que foi acolhida somente a decadência referente ao período de 12/94 a 10/95, dentre todas as teses invocadas pelos embargantes, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-3.000,00 (três mil reais), nos termos dos artigos 20, 4º e 21, parágrafo único, do CPC.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.PRI.

**0005095-58.2005.403.6000 (2005.60.00.005095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) FRIGORIFICO PERI LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que FRIGORÍFICO PERI LTDA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0005097-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005097-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) FRIGOLOP FRIGORIFICOS LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A origem da dívida e a responsabilidade tributária não devem ser objeto de depoimento pessoal da embargada ou de prova testemunhal. São fatos cuja comprovação se dá por meio de prova documental ou até prova pericial.Assim, não havendo relação de adequação entre os fatos e as provas que se pretende produzir, indefiro o pedido de f. 432-433.Anote-se o substabelecimento de f. 434.Registre-se para sentença.Intimem-se.

**0005098-13.2005.403.6000 (2005.60.00.005098-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-05.2003.403.6000 (2003.60.00.012391-2)) ADEMIR LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X IVONE PIERI LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER E

MS006250 - CECILIA ELIZABETH CESTARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A responsabilidade tributária não deve ser objeto de depoimento pessoal da representante legal da embargada ou de prova testemunhal. Quanto à prova pericial, é cabível. No caso, todavia, porque juntadas cópias do contrato social e alterações, além de outras peças do processo administrativo, tenho que não é necessária a produção da prova pericial. Assim, indefiro o pedido de f. 378-379. Registre-se para sentença. Intimem-se.

**0001935-88.2006.403.6000 (2006.60.00.001935-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-95.2005.403.6000 (2005.60.00.002383-5)) EUNICE ROCHA MECELIS CABRAL (MS008574 - EDUARDO CABRAL NETO E MS009404 - MAURICIO MICELIS CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20a. REGIAO

Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por EUNICE ROCHA MECELIS CABRAL em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20ª REGIÃO para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 2006.60.00.001935-6. Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Levante-se a penhora incidente sobre os bens de propriedade da embargante. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0009384-97.2006.403.6000 (2006.60.00.009384-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-52.1993.403.6000 (93.0003202-0)) TREFZGER & C. CARROCERIAS LTDA (MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual e ilegitimidade da parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0011981-05.2007.403.6000 (2007.60.00.011981-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-11.2004.403.6000 (2004.60.00.009252-0)) MARIA LUIZA FERREIRA E SILVA (MS000685 - LENITA BRUM LEITE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos que MARIA LUIZA FERREIRA E SILVA ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0003617-10.2008.403.6000 (2008.60.00.003617-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-10.2006.403.6000 (2006.60.00.005859-3)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Vistos em inspeção. Considerando que o embargado, apesar de devidamente intimado, não procedeu ao recolhimento referente ao preparo da apelação de fs. 54-62, deixo de receber o recurso do Conselho Regional de Medicina Veterinária ante a sua deserção. Certifique-se o trânsito em julgado do decisum de fs. 48-52. Após, junte-se cópia da sentença nos autos da Execução Fiscal n 2006.60.00.005859-3, desapensando-se os autos. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004007-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004007-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-95.2005.403.6000 (2005.60.00.003450-0)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X MAGNUN VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos. Não havendo outras provas a serem requeridas e produzidas, registre-se para sentença.

**0004253-73.2008.403.6000 (2008.60.00.004253-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-15.2005.403.6000 (2005.60.00.006527-1)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL (MS010088 - ANDREIA LARREA FERREIRA E MS001767 - JOSE GILSON ROCHA E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS002549 - MARCELINO DUARTE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Tendo em vista o requerido às f. 17 e 104, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda pretendam produzir.

**0001947-97.2009.403.6000 (2009.60.00.001947-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-17.1995.403.6000 (95.0004228-2)) NOSSO POSTO LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA

SILVA E MS012075 - LILIANA AGUIAR VERA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que NOSSO POSTO LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0002263-13.2009.403.6000 (2009.60.00.002263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001313-53.1999.403.6000 (1999.60.00.001313-0)) UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

(...) Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por UNIPETRO NOVA ANDRADINA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a Execução Fiscal nº 1999.60.00.001313-0.Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0005811-46.2009.403.6000 (2009.60.00.005811-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-72.2007.403.6000 (2007.60.00.001410-7)) ROBERTO ROSENDO(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ROBERTO ROSENDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL.Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

**0009924-43.2009.403.6000 (2009.60.00.009924-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003651-7)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009939 - VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento exposto da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação.Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.

**0007530-29.2010.403.6000 (1999.60.00.000324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000324-0)) ELETRO ENGENHARIA LTDA X GILSON ROGERIO MORTARI X SAULEMAR LUIZA MARTINS(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a natureza das matérias - apuração de base de cálculo das contribuições e compensação de crédito tributário -, intemem-se as partes para, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem fundamentadamente as provas que ainda queiram produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006455-38.1999.403.6000 (1999.60.00.006455-0)** - ALCYR CORREA COELHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X SAMUEL SOARES DE OLIVEIRA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X S E A CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte-se cópia das fs. 157-160, 163 e 168 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0004924-8.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intemem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002058-09.1994.403.6000 (94.0002058-9)** - BANCO DO BRASIL S/A(MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Junte-se cópia das fs. 84-86, 116-120, 143-148 e 157 nos autos da Execução Fiscal nº 93.0001532-0.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0007053-79.2005.403.6000 (2005.60.00.007053-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-69.1998.403.6000 (98.0005233-0)) MARIA ELIZA DOMINGUES X ESPOLIO DE NEY CAMPOS X IETE DE BARROS GIANOTI X NATHALIA DE LAMONICA DE CAMPOS MARCHESE X PAULO ENCISO MAGIANO PINTO X EDILAINÉ MONTANHANI(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(...) Posto isso, julgo extinto os presentes embargos de terceiro ajuizados por MARIA ELIZA DOMINGUES, ESPÓLIO DE NEY CAMPOS, IETE DE BARROS GIANOTI, NATHALIA DE LAMONICA DE CAMPOS MARCHESE, PAULO ENCISO MAGIANO PINTO, EDILAINÉ MONTANHANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, pois o executado foi quem ofertou à constrição o imóvel em relevo.PRI. Cumpra-se. Cópia nos autos da execução fiscal nº 980005233-0, inclusive, para servir de suporte ao levantamento da penhora incidente sobre o bem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000170-92.2000.403.6000 (2000.60.00.000170-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ELIZABETE DA SILVA MONTEIRO AVILA(MS003151 - ROMEU ARANTES SILVA) X DERLI TORRES X EDNA PEREIRA DA SILVA X CLEONICE M. BARBOSA X INSTITUTO METODISTA CAMPO GRANDENSE

Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0007745-20.2001.403.6000 (2001.60.00.007745-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X NILTON PAEL BARBOSA X ALBERTONI MARTINS DA SILVA X LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO X VILMAR BENITES X UNIAO BENEF. SUBT. E SARGENTOS DAS FORÇAS ARMADAS(MS015055 - MAURO FERNANDO DE ARRUDA DOMINGUES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES)

F. 96. Defiro. Dê-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Observe a Secretaria que estes autos estão reunidos aos de nº 2001.60.00.006475-3, cuja numeração é mais antiga, nos quais devem ser praticados os atos processuais.

**0004257-52.2004.403.6000 (2004.60.00.004257-6)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF0005906 - THELMA SUELY DE F. GOULART) X LOPES E AMANCIO LTDA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Portanto, tendo o executado sido notificado para o satisfazer o débito em 19-04-1999, não havendo pagamento ou impugnação administrativa, e ajuizado o feito em 07-06-2004, mister reconhecer a prescrição da pretensão executória, pois o ajuizamento do feito deu-se após mais de 05 (cinco) anos da constituição do crédito tributário.Diante do exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo procedente a exceção de pré-executividade que LOPES E AMÂNCIO LTDA interpõe em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, para, nos termos do artigo 269, IV, c/c 156, V, do CTN, declarar extinto o crédito exequendo que motiva a presente execução fiscal.Sem custas. Considerando a natureza exígua da defesa endoprocessual, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0010599-06.2009.403.6000 (2009.60.00.010599-7)** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo (f. 21).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT \***

**Expediente Nº 3484**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004271-83.2011.403.6002** - COMANCHE ASSESSORIA DE BENS LTDA(MS014805B - NEIDE BARBADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

PA 0,10 1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à ação o

correto valor, com o conseqüente complemento de custas, tendo em vista o benefício econômico visado, que neste caso corresponde ao valor total da dívida, uma vez que se determinado a reinclusão no Programa de Refis, terá suspensa a exigibilidade do crédito tributário. PA 0,10 2. Sem prejuízo e considerando a incerteza que cerca a existência do direito ora pleiteado pela impetrante, bem como em atenção ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. PA 0,10 3. Após, conclusos para nova deliberação.

**0004297-81.2011.403.6002 - DOURASER PRESTADORA DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(MS013159 - ANDREA DE LIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

1. Intime-se a impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para atribuir à ação o correto valor, com o conseqüente complemento de custas, tendo em vista o benefício econômico visado, que neste caso corresponde ao valor total da dívida, uma vez que se determinado a reinclusão no Programa de Refis, terá suspensa a exigibilidade do crédito tributário. A impetrante ainda deverá emendar a inicial para esclarecer o que pretende em sede de liminar, uma vez que na alínea a dos requerimentos (fl. 14), requer tão somente a concessão inaudita altera pars, da medida liminar pleiteada com base no art. 7º, II, da Lei n. 12.016.2. Sem prejuízo e considerando a incerteza que cerca a existência do direito ora pleiteado pela impetrante, bem como em atenção ao princípio constitucional do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.3. Após, conclusos para nova deliberação.

**Expediente Nº 3486**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004301-21.2011.403.6002 - EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X COORDENADORA DE GESTAO DE PESSOAS/UFGD/PROAP**

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edvagner Venceslau de Lima para que seja determinada a sua posse no cargo de médico anesthesiologista, nível E, previsto no Concurso da Universidade Federal da Grande Dourados, Edital de Abertura PROGRAD n. 16, publicado em 10 de maio de 2011. 2. Narra o autor que embora aprovado no referido concurso em 2º lugar, conforme edital de divulgação PROGRAD n. 48, de 05 de setembro de 2011, em 24 de outubro do corrente ano, recebeu declaração da autoridade impetrada de que não poderia assumir o cargo, uma vez que não entregou a declaração de residência médica/especialização em anesthesiologia. Passo a decidir.3. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).4. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrer-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.5. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.6. No caso em tela, não restou evidenciada a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado.7. Conforme narra a inicial: O impetrante interessou-se pelo referido concurso, lendo todo o teor do edital publicado, verificando na cláusula 3.2 a tabela de cargos ofertados e seus requisitos a serem comprovados no ato da posse. Os documentos exigidos para o cargo de médico anesthesiologista, nível E, diploma devidamente registrado, de conclusão do curso de graduação de nível superior em medicina, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, acrescido de residência médica/especialização em anesthesiologia e registro profissional nas entidades competentes.8. De partida, tem-se que o impetrante estava ciente das exigências previstas para o cargo em questão, bem como que a comprovação deveria ser realizada por ocasião de sua posse. 9. Nesse ponto, ressalto que o concurso público deve ser regido por normas rígidas, as quais o candidato adere ao efetuar sua inscrição e que a exigência de melhor formação consiste em regra legítima, em princípio, no interesse da Administração. 10. Por outro lado, ainda que se admitisse a alegação de ilegalidade da regra prevista no edital, a correção do vício demandaria a anulação do concurso como um todo e não a concessão de tratamento diferenciado ao impetrante. 11. Assim, havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de médico anesthesiologista só é possível com a comprovação de curso de especialização, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida.12. Nesse sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:EMENTA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA - CONCURSO PÚBLICO - RESIDÊNCIA MÉDICA - REQUISITO PREVISTO NO EDITAL - NÃO COMPROVAÇÃO - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE. I - Havendo previsão editalícia no sentido de que a nomeação para o cargo de Médico, na Especialidade de Clínica Médica só é possível com a comprovação de residência médica ou curso de especialização na especialidade escolhida, não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação para o referido cargo, se não restou devidamente comprovada a habilitação exigida. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, Recurso ordinário em Mandado de Segurança n 16093, Processo n 200300450357, Relator Félix Fischer, publicada no DJ em 06/10/2003, p. 288) II- Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença a quo. (AMS 200651010115547; Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA; julgado em 06/05/2008)13. Sob outro giro, não há como acolher os documentos de folhas 26/27

como comprovação do quanto exigido no Edital em comento, até por que tais documentos são contraditórios, uma vez que o de folha 26 informa que o impetrante desenvolveu e concluiu as atividades do programa teórico-científico da residência médica em anesthesiologia, enquanto o de folha 27 declara que o impetrante desenvolve atividades como médico residente do 3º ano na especialidade de Anesthesiologia, desde 01 de fevereiro de 2009, com término previsto para 31 de janeiro de 2012.14. O que resta claro no presente mandamus é que o impetrante tinha ciência dos termos do Edital e que, aparentemente, por ocasião da sua posse não logrou êxito em comprovar todos os requisitos lá exigidos, razão pela qual, por enquanto, em juízo perfunctório, o ato da autoridade impetrada não padece de qualquer ilegalidade e/ou abuso de poder. 15. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar do impetrante.16. Notifiquem-se as autoridades coatoras para que apresentem no prazo legal as informações que entederem necessárias. 17. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.18. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.19. Intimem-se. Dourados - MS, 7 de novembro de 2011.

#### **Expediente Nº 3487**

#### **ACAO PENAL**

**0003843-82.2003.403.6002 (2003.60.02.003843-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da testemunha Jacir Manoel Ribas à fl. 5615, sob pena de preclusão. Face a certidão de folha 5687, declaro precluso o direito de inquirição da testemunha José Aparecido Tamisari. Depreque-se a oitiva da testemunha Terezinha de Lima, ao Juízo Federal de Bauru/SP, observando o endereço informando na fl. 5670. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 2370**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0000382-31.2005.403.6003 (2005.60.03.000382-6)** - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X EDSON ANTONIO ANACLETO(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 12 (doze) meses, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, deverá a autora manifestar-se em termos de prosseguimento. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0001100-52.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA SILVA X JUSSARA LANY DE SOUZA SILVA X APARECIDO JOAO DA SILVA

Ante a ausência de manifestação dos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0000682-80.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WALTER APARECIDO PIERIM X IVONE LEONES PIERIM

Defiro o pedido de fl. 43. Em caso de diligência negativa, fica autorizada a citação editalícia dos executados, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, devendo-se expedir edital para fins de citação dos requeridos, a ser publicado na forma do art. 232, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à parte autora comprovar nos autos sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, da referida norma legal. Cumpra-se. Intime-se.

**0000744-23.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição apresentada pela CEF (fls. 249/250).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001780-03.2011.403.6003 (2007.60.03.001284-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001284-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDECI GONCALVES COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Recebo os presentes embargos e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais n. 0001284-13.2007.403.6003. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000322-53.2008.403.6003 (2008.60.03.000322-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 90. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001574-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001574-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADAO FERREIRA ARAUJO

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 63. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a exequente realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001630-27.2008.403.6003 (2008.60.03.001630-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos as publicações do edital de citação, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0001218-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001218-3)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos as publicações do edital de citação, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil.

**0001234-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001234-1)** - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS  
Tendo em vista a certidão de fls. 55, declaro revel o réu Adelson Pereira dos Santos e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o Dr. Neri Tisott, OAB/MS 14.410, com escritório na rua Possidônio José de Souza, 7140, Jardim dos Ypês, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0001364-69.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON LAZARO LEAL PAES

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que compete ao requerente diligenciar para localizar bens passíveis de penhora do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos apenas em situações excepcionais, quando esgotadas as tentativas de localização de bens do devedor. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.568 - PE 2009/0070047-6, relator Ministro João Otávio de Noronha, Data do julgamento: 18/05/2010, D.E. em 28/05/2010). Tal não se revela a espécie, pois o exequente não demonstrou que impeliu todas as diligências cabíveis para encontrar bens do executado pelos meios extrajudiciais, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis, principalmente no presente feito em que, inclusive, já restou infrutífera a penhora realizada por intermédio do convênio

BacenJud. Assim, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que o credor apresente bens penhoráveis. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001366-39.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELY CRISTINA DA SILVA RIMOLI

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 53. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001372-46.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE MARIA ROCHA

Regularmente intimada, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho de fl. 337. Sendo assim, renovo o prazo concedido pelo período de 90 (noventa) dias para que a parte autora realize as diligências cabíveis para encontrar bens passíveis de penhora pertencentes ao(s) réu(s). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0001375-98.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a efetuar, no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o depósito de duas diligências urbanas no valor de R\$ 38,67 (trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) cada, na conta n. 94-5, agência 0987, operação 06, Caixa Econômica Federal, nos termos do ofício juntado às fls. 36, expedido nos autos da carta precatória n. 0001250-24.2011.8.12.0018.

**0001398-44.2010.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X JAQUELINE MARTINS X ELISEU MARTINS X AILTA DAS DORES MARTINS

Depreque-se a citação de Jaqueline Martins, nos termos do despacho de fl. 62, no endereço informado na certidão retro. Considerando que a requerida deverá ser citada em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Após, com a juntada aos autos dos comprovantes de recolhimento, expeça-se carta precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, caso necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001662-61.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória n. 37/2011-DV (fls. 43/54), no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001666-98.2010.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA

Ante o teor da certidão de fl. 59, depreque-se a citação do executado à Subseção Judiciária de Bauru/SP, nos termos do despacho de fl. 52. Cumpra-se.

**0000923-54.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição apresentada pela CEF (fls. 84/85).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000652-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000652-9)** - VALDEMAR BARBOSA DA SILVA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento do presente feito, que permanecerá disponível em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. Indefiro o pedido de expedição de alvará uma vez que o levantamento dos valores disponíveis deve ser feito diretamente pelo credor em uma das agências da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação dos documentos pessoais (RG e CPF). Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000437-16.2004.403.6003 (2004.60.03.000437-1)** - ANTONIO BENICIO RODRIGUES(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao

arquivo.

**0000780-75.2005.403.6003 (2005.60.03.000780-7)** - RAYMUNDA MARIA DE LIRA SIVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAYMUNDA MARIA DE LIRA SIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar RAYMUNDA MARIA DE LIRA SIVA. Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de RPV, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de RAYMUNDA MARIA DE LIRA SIVA, CPF 796.993.671-72, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0)** - ALBERTO DIAS(SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA) X IZAURA DA SILVA GRANJA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ E SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA)

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo a parte Izaura da Silva Granja ser cadastrada como EXEQUENTE. Considerando que os valores devidos à exequente Izaura da Silva Granja, CPF 595.831.771-72, deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000216-28.2007.403.6003 (2007.60.03.000216-8)** - TEREZINHA ALVES RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA ALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 160/162, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2371**

##### **ACAO PENAL**

**0001200-07.2010.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GEANCLEBER SILVA CABREIRA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X CLAUDIO ADAO CARDOSO BERGONZI(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD) X WAGNER DA SILVA CAMARGO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS000832 - RICARDO TRAD)

Tendo em vista o informado pelo Juízo Deprecado às fls. 182, cancelo a audiência anteriormente designada. Dessa forma, solicite-se a aquele Juízo a realização da audiência de interrogatório do réu Geancleber Silva Cabreira nos moldes tradicionais. Intimem-se as partes. Comunique-se o Juízo Deprecado. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2372**

##### **ACAO PENAL**

**0001212-84.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO CARLOS SIMAO DA SILVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X MARCIO JOSE VALLES CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 205, 215/216 e 235/239 - defesas prévias dos acusados Márcio José, Zandonaide Simão e João Carlos, respectivamente. Após exame das peças apresentadas, afastado, primeiramente, a alegação de inépcia alegada pela defesa de João Carlos, eis que a peça preambular apresentou os elementos necessários à configuração típica do delito e atende às exigências de ordem formal impostas pelo art. 41 do CPP, não apresentando o vício nulificador da inépcia, permitindo, ainda, ao réu, a exata compreensão dos fatos expostos na peça acusatória, de modo a lhe possibilitar o direito de defesa. Os demais argumentos trazidos aos autos pelo acusado, por sua vez, em cotejo com os demais elementos dos autos não permitem concluir pela ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino

a expedição de Carta Precatória à Subseção de Campo Grande para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, cuja oitiva, desde já, solicito seja realizada pelos moldes convencionais. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Por outro lado, como se trata de autos com um réu preso, proceda a imediata intimação de sua defesa para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade do comparecimento do acusado às audiências para oitiva das testemunhas, sendo certo que a não manifestação será interpretada como desinteresse. Aguarde-se, assim, o pronunciamento da defesa ou eventual decurso de prazo para expedição do necessário. Dê-se ciência à defesa, bem como ao Ministério Público Federal da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ. Com o retorno da deprecada, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. ADRIANA DELBONI TARRICO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4026**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000695-91.2002.403.6004 (2002.60.04.000695-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X JAIR RAMOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

a ação de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de JAIR RAMOS objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou que o crédito foi extinto por cancelamento à fl. 154. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi cancelado, motivo pelo qual requer a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000763-31.2008.403.6004 (2008.60.04.000763-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANA PAULA SOUZA DO PRADO

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/MS em face de ANA PAULA SOUZA DO PRADO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 29. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000897-24.2009.403.6004 (2009.60.04.000897-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO CARLOS HANCIO DA CUNHA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS em face de ANTONIO CARLOS HANCIO DA CUNHA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 22. É o relatório necessário. DECIDO. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 17. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0000108-88.2010.403.6004 (2010.60.04.000108-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X BISMARCK R ROJAS

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV em face de BISMARCK R. ROJAS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. A exequente noticiou a quitação do

débito por parte do executado à fl. 41.É o relatório necessário. D E C I D O. A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer o arquivamento do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4027**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000829-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000829-9) - ELIANE MARIA DA SILVA(MS005351 - MARIA DE FATIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

PA 0,10 Aos 11 de novembro de 2011, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. Monique Marchioli Leite, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Eliane Maria da Silva, acompanhada de seu(sua) procurador(a), Dra. Maria de Fátima Carvalho OAB/MS 5351. A Caixa Econômica Federal foi representada pelo preposto Maria Auxiliadora de Arruda Ferreira, pelo estagiário Marcus Vinícius Leite Crivelini e pelo advogado Dr. Milton Sanabria Pereira OAB/MS 5107. Pela MMA. Juíza Federal Substituta foi dito: Vistos etc. Trata-se de pedido de revisão de contrato c.c consignação em pagamento (fls. 02/15). Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fl. 29). O pedido liminar foi apreciado, tendo sido determinada a sustação da execução do contrato de compra e venda em relação ao imóvel e a realização de depósito judicial com relação às parcelas vencidas (fls. 63/66). A CEF contestou (fls. 87/127). Houve réplica (fls. 306/315). Em audiência, foi oferecida proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora. É o que importa como relatório. Decido. O acordo oferecido pela CEF se dá nos seguintes termos: A CEF vende o imóvel pelo valor total de R\$ 10.309,83 (dez mil trezentos e nove reais e oitenta e três centavos), dos quais R\$ 7.773,53 (sete mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos) serão levantados dos depósitos judiciais da conta 00180051071-4, e o restante no valor de R\$ 2.536,30 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos) será pago diretamente pela autora à Caixa Econômica Federal, agência de Corumbá/MS, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta data. A Caixa consigna, ainda, que a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, bem como despesas de emolumentos e tributos para a transferência da propriedade do imóvel ficará a cargo da autora. Além disso, a parte autora deverá comparecer à Caixa, no mesmo prazo, munida dos documentos: CPF, RG, comprovante de renda familiar inferior ou igual a R\$ 3900,00, comprovante de residência, certidão negativa de débitos do IPTU, declaração do imposto de renda ou declaração de isenção modelo fornecido pela Caixa, declaração negativa de propriedade de imóvel na mesma Municipalidade. A parte autora concordou com os referidos termos. Ante o exposto, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos jurídicos, nos termos artigo 269, III, do CPC e extingo o processo com resolução do mérito. Fica a Caixa autorizada a efetuar o levantamento dos valores depositados na conta judicial supracitada, independentemente de expedição de alvará, valendo esta sentença como documento hábil ao levantamento, após o pagamento da diferença de R\$ 2536,30 (dois mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta centavos). As partes renunciam ao prazo para interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para que a Caixa Econômica junte aos autos a carta de preposição. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Saem os presentes intimados.

#### **Expediente Nº 4028**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000711-79.2001.403.6004 (2001.60.04.000711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDUARDO FRANCO CANDIA) X GUILHERME IZURSA ARCE(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)**

Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), Guilherme Izursa Arce, portador do CNPJ Nº 03557766/0001-60 e Guilherme Izursa Arce, portador do CPF 17872979187 conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário não pagou e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a) devedor(a), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DE TRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: B) OFÍCIO N.101/2011-SF À CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, EM

CORUMBÁ/MS; C) OFÍCIO N.102/2011-SF AO TABELIÃO(Ã) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS; D) OFÍCIO N.103/2011-SF AO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS; E) OFÍCIO N.104/2011-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP. 2004.535-9

#### **Expediente Nº 4029**

##### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000423-82.2011.403.6004** - FELICIANO ALICIO DO NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo Audiência de Justificação para o dia 13/12/2011 às 15h00, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para que a parte autora FELICIANO ALICIO DO NASCIMENTO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua 14 de Março, 725, Centro, Ladário/MS. b) Carta de Intimação \_\_\_\_/2011-SO, para que a União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: - Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

#### **Expediente Nº 4030**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000974-62.2011.403.6004** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JERONIMO RIBAS PINTO X WESLEY DE CASTRO PINTO

Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas para o dia 13/12/2011 às 14:30 horas, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS, telefone (67) 3233-8228. Nos termos do art. 4º da Portaria 06/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas a trazer suas testemunhas na audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, fica intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e o rol. Tratando-se a testemunha de funcionário público civil ou militar, fica a parte intimada a apresentar rol, no mesmo prazo, para fins do art. 412, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para que a parte ré JERÔNIMO RIBAS PINTO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Oriental, nº 1055, Bairro Centro, Corumbá/MS. b) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para que a parte ré WESLEY DE CASTRO PINTO compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1º, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Oriental, nº 1055, Bairro Centro, Corumbá/MS. c) Carta de Intimação \_\_\_\_/2011-SO, para que a União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

#### **Expediente Nº 4031**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000500-43.2001.403.6004 (2001.60.04.000500-0)** - SEBASTIAO ELEUTERIO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fica a parte autora intimada acerca do valor apresentado pelo INSS à fl. 172 v., devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte autora, expeça-se RPV nos termos da Resolução n 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.

**0000149-94.2006.403.6004 (2006.60.04.000149-1)** - ELIZANDRA GARCIA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALEXANDRE SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X KELLY ADRIANI SILVA CUNHA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Ficam as partes intimadas acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/110 e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000777-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000777-8)** - GERALDO ARRUDA DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000390-34.2007.403.6004 (2007.60.04.000390-0)** - YVONE COSTA DOS SANTOS(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da implantação do benefício pleiteado e para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse dessa última quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC). Expedientes necessários.

**0000863-83.2008.403.6004 (2008.60.04.000863-9)** - ANTONIO SILVA DE CARVALHO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0001054-31.2008.403.6004 (2008.60.04.001054-3)** - WILSON CARDOSO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho anterior. Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, WILSON CARDOSO DA SILVA, no seguinte endereço: Rua Joaquim Venceslau de Barros, nº 05, Centro, Corumbá/MS.

**0001286-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001286-2)** - EMILIANA FERNANDES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4)

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Sem prejuízo, officie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos.QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.b) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, EMILIANA FERNANDES, no seguinte endereço: Rua Marechal Floriano, nº 627, entre as Ruas Dom Aquino e Cuiabá, Dom Bosco, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS.

**0001351-04.2009.403.6004 (2009.60.04.001351-2) - JOSE CARLOS DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero o despacho anterior.Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a

utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.b) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, JOSÉ CARLOS DA SILVA, no seguinte endereço: BR 262, lote 06, Bairro Anel Viário, Corumbá/MS.

**0000231-86.2010.403.6004 - JOAQUIM ALFREDO DE SOUZA NEIVA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000483-89.2010.403.6004 - LUIZ GARCIA MORENO(MG080710 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo.A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber:1) O periciando é portador de doença ou lesão?2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente?3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteaíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela.Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos.QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO:1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor?2) O autor mora sozinho em uma residência?3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver?4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das

11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde está localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel? 12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente? 16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia? 17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles? 18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo? 19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um? 20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa? 21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? 22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira? 25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade? 27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos. 28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social? 30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo. PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato. Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico. Com a chegada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé. b) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, LUIZ GARCIA MORENO, no seguinte endereço: Rua Goiás, lote 35, Popular Nova, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS.

**0000647-54.2010.403.6004 - ROSEMARY DO CARMO DE ALMEIDA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino, pois, a realização de perícia médica a ser realizada na sede deste juízo. A fim de agilizar os trabalhos nesta Vara e evitar que o perito responda a quesitos de teor repetitivo, em observância aos princípios de economia e celeridade processual, e considerando a autorização da Corregedoria do TRF 3ª para a utilização de laudos padronizados para perícias médicas e de assistência social (Protocolo CORE 32.293), serão respondidos pelo perito apenas os quesitos do juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (osteoíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Nomeio para a realização da perícia o Dr. Fabio Luiz Barbosa de Oliveira - CRM/MS 3250. Intime-se-o por telefone e e-mail, informando-lhe que a minuta do laudo, com os quesitos para realização da perícia médica, estará disponível na sede deste juízo, a qual fica desde já agendada para a data de 09/12/2011, às 13:00 horas, consignando-se que o laudo deverá ser, preferencialmente, confeccionado e entregue nesta data. Entregue o laudo, expeça-se, imediatamente, solicitação de pagamento ao perito, no valor máximo da tabela. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Corumbá, através da Secretaria Executiva de Assistência Social, requisitando seus bons préstimos para que elabore estudo socioeconômico do autor - no prazo de 30 dias - que deverá responder aos quesitos deste Juízo, abaixo transcritos. QUESITOS PARA O LAUDO SOCIOECONÔMICO: 1) Qual o nome, endereço completo, profissão e idade do autor? 2) O autor mora sozinho em uma residência? 3) Caso o autor não more sozinho, quais são as pessoas que com ele divide a casa e qual o parentesco ou relação de afinidade entre tais pessoas e o autor, se houver? 4) A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5) Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6) Existe financiamento relativo ao imóvel e, caso positivo, qual o valor

mensal da prestação?7) Se a casa é alugada, qual o valor mensal do aluguel?8) Se a casa é cedida, por quem o é?9) Qual a atividade profissional ou estudantil do autor e de cada uma das pessoas que em sua companhia residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso? Especificar se os valores globais ultrapassam a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à data do laudo.10) Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm registro em carteira?11) O autor ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde esta localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12) Para a subsistência, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14) A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual? 15) Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se for eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16) O autor tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residente em sua companhia?17) Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18) Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam materialmente o autor, de algum modo?19) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa o autor ou algum outro ocupante da casa?21) Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24) Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais e cada pessoa a que se refira?25) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26) A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27) Como pode ser descrita a casa ocupada pelo autor e os correspondentes bens que a guarnecem (pormenorizadamente), especificando o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados? Se possível, ilustrar com fotos.28) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo(a) Assistente Social?30) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo.PA 0,10 Intime-se-o quanto à data, horário e local informados, facultando-se ao réu que designe assistente técnico para comparecer ao ato.Intime-se também o autor para comparecimento, podendo fazer-se acompanhar de assistente técnico.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho servirá como:a) Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.b) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2011-SO, para a INTIMAÇÃO da parte autora, Rosemary do Carmo de Almeida, no seguinte endereço: Rua 7 de Setembro, lote 172, s/nº, Centro, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2011-SO, para a Secretaria Executiva de Assistência Social da Prefeitura de Corumbá/MS, no seguinte endereço: Rua 13 de junho (antiga Prefeitura), Centro, Corumbá/MS.

**0000651-91.2010.403.6004** - SEBASTIAO RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico.Após, conclusos.

**0000753-16.2010.403.6004** - DALVA DA CRUZ ARRUDA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico. Após, conclusos.

**0000805-12.2010.403.6004** - LENIR ESTRA DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse dessa última quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatatur nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

**0000838-02.2010.403.6004** - ROSA APARECIDA DOS SANTOS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do laudo médico.Após, conclusos para sentença.

**0001407-03.2010.403.6004** - DJALMA MAGALHAES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a Audiência designada pelo despacho de fls. 55/56 será realizada no dia 13/12/2011, às 16:30 hs.Cumpra-se a parte final do despacho supracitado, instruindo as Cartascom cópia deste ato ordinatório.

**0000014-09.2011.403.6004** - JACINTO MONTEIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.Após, conclusos.

**0000020-16.2011.403.6004** - WALDINEY CARAMALAC SIMOES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

Defiro o requerido pela parte autora (fls. 170/171).Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 170/171.Após, conclusos para sentença.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001368-69.2011.403.6004** - JUIZO DA 16a. VARA FEDERAL DA SEC. JUD. DO RIO DE JANEIRO-RJ X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA BARUKI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, sendo acompanhado da contrafé.Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

**0001381-68.2011.403.6004** - JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU X CAIXA DE CONSTRUÇOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X ECLAIR CAMPOS DINIZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, sendo acompanhado da contrafé.Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

**0001483-90.2011.403.6004** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FABIANA BISCAYA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado, sendo acompanhado da contrafé.Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 4032**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001198-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001198-7)** - ROSILDA DANIEL DE OLIVEIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora acerca da implantação do benefício e para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).Expedientes necessários.

**0000365-89.2005.403.6004 (2005.60.04.000365-3)** - JORGE DE ARRUDA CASTELLO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1290 - RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000589-27.2005.403.6004 (2005.60.04.000589-3)** - IVONE MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias, e de que, nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

**0000782-42.2005.403.6004 (2005.60.04.000782-8)** - CICERA REIS DA GUIA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000335-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000335-2)** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Visto que atendido o requerido pelo Contador Judicial, remetam-se os autos à Contadoria.Com o retorno dos autos e a chegada do laudo pericial, intimem-se as partes.

**0000571-35.2007.403.6004 (2007.60.04.000571-3)** - HERMINDO VIEIRA DE ARRUDA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0)** - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000866-38.2008.403.6004 (2008.60.04.000866-4)** - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se pode verificar às fls. 87/97, o INSS apresentou documentos que comprovam a implantação do benefício, bem com os cálculos referentes ao quantum debeat. Portanto, intime-se a parte credora acerca da referida implantação e para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat nessa fase pré- executiva, acerca das matérias do art. 741 do CPC, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC).

**0001062-08.2008.403.6004 (2008.60.04.001062-2)** - GENESIO JOAO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000331-41.2010.403.6004** - ALMIRO PEREIRA BORGES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto que já proferida decisão (fls. 83/84) quanto a Embargos de Declaração opostos pela parte autora, entendendo precluso o direito a oposição de novos Embargos de Declaração e a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 86/99), neste último caso, em razão do fato de que a parte autora ficou inerte embora intimada.Assim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo.

**0001168-96.2010.403.6004** - MARIA OTAVIANA DE LIMA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0001226-02.2010.403.6004** - VICTOR DANIEL MOURA DOS SANTOS - IMPUBERE(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

**0000796-16.2011.403.6004** - ANDERSEN DA SILVA AGUILAR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos laudos médico e socioeconômico. Após, conclusos para sentença.

**0001289-90.2011.403.6004 - JOEL FREITAS DA ENCARNACAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União. Cópia deste despacho servirá como: a) Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO da União, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer. A carta será instruída com a contrafé. Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, 79020-010 - Campo Grande-MS (Advocacia Geral da União).

**0001292-45.2011.403.6004 - EDSON ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da chegada da contestação. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001332-27.2011.403.6004 - LUIZA ARGUELHO MIRANDA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, relatório do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, em nome da autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001353-03.2011.403.6004 - JORGE ZAMBRANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001384-23.2011.403.6004 - FABRIANE SEVERINA DA SILVA AMORIM - menor X SEBASTIANA AVANIL DA SILVA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO E MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da chegada da contestação. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo informar, juntamente com sua peça defensiva, se já existe algum benefício concedido em razão do óbito de Bento João da Silva, benefício nº 129.238.715-4. Havendo pensionistas, deverá a Secretária intimar a parte autora para promover a citação deles na qualidade de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (art. 47 e 267, IV, do Código de Processo Civil). Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

**0001385-08.2011.403.6004 - EVELIN SAHIB DOLABANI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº \_\_\_\_/2011-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001438-86.2011.403.6004** - JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE AQUIDAUANA-MS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo e cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1ª VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUÍZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4159**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002781-17.2011.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-69.2011.403.6005)

VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA (MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTIÇA PÚBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, com endereço certo e emprego lícito. Juntou os documentos de fls. 13/41. Às fls. 72/76, manifesta-se o MPF contrariamente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão (fls. 13/27) que o requerente foi preso em flagrante no dia 09/08/2011, surpreendido por Policiais Militares do DOF que, em fiscalização de rotina, procederam à abordagem do veículo FIAT UNO, placa GTF-6308, cor verde, guiado por FÁBIO ALVES DE SOUZA e tendo como passageiro VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA, ora requerente, logrando encontrar a) 20 (vinte) cédulas aparentemente falsas - 10 (dez) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e 10 (dez) cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais); b) 07 (sete) cartelas do medicamento denominado Pramil, sendo 06 (seis) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos e 01 (uma) cartela com 19 (dezenove) comprimidos; c) 02 (duas) trouxinhas contendo COCAÍNA; d) 06 (seis) espingardas de pressão e 10 (dez) caixas de munição calibre 5.5. Em seu interrogatório policial, VANDERLEI admite ser proprietário de 03 (três) das espingardas e parte das munições, bem como das cartelas de PRAMIL apreendidas, negando, todavia, a propriedade do entorpecente e da moeda falsa. Anoto que há indícios razoáveis de autoria e materialidade em relação ao acusado, que atendem aos pressupostos legais, de forma que passo à análise dos requisitos da prisão preventiva. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 34/36 e 53/54), considerando que todos os registros constantes da certidão de fls. 53/54 referem-se a feitos criminais baixados, bem como considerando a menção ao cumprimento de pena, em 05/09/2005 - mais de cinco anos, portanto, anteriormente à data dos fatos - no processo 001774-24.2004.8.12.0001, já arquivado. Todavia, não restam comprovados endereço certo e ocupação lícita, tendo em vista que foram juntadas apenas declarações unilaterais de terceiros - declaração de emprego da empresa MASE COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO de fls. 39 e declaração de residência lavrada por NILTON CEZAR SANTOS DE OLIVEIRA, que afirma ser irmão do acusado, bem como cópia de conta de água em nome de NILTON CEZAR (fls. 37/38). Neste sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não se pode ignorar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não se deve extrair desse precedente, porém, a conclusão de que a referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 enseja a soltura do acusado, pois para tanto devem estar preenchidos, escusado lembrar, os requisitos para a concessão da liberdade provisória. 3. Não se comprovou a alegada inexistência de maus antecedentes da paciente e nem sequer as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante da acusada. Também em relação à ocupação lícita se pode ter dúvidas, posto que a paciente se diz autônoma, junta contrato social de empresa cujo objeto é promover cursos de idiomas, de que figura como sócia e declaração no sentido de que vende mercadorias, situação, no mínimo, nebulosa quanto a suas fontes de renda. 4. Ordem denegada. (TRF 3 - QUINTA TURMA - HC 201103000177217, JUÍZA LOUISE FILGUEIRAS, d. 05/07/2011, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011)

PÁGINA: 626.)HABEAS CORPUS . CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADO. ART. 324, IV, E 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. RISCOS À ORDEM PÚBLICA. DOENÇA E NECESSIDADE DE CUIDADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. 1. A ré confessou ter sido contratada por terceiro para realizar o transporte das mercadorias, pelo que receberia R\$ 200,00. Também admitiu ter realizado, em outras oportunidades, a mesma conduta, recebendo para tanto entre R\$ 70,00 e R\$ 80,00. 2. No que diz respeito ao requisito objetivo do quantum da pena mínima cominada aos tipos penais em questão (receptação e descaminho), a liberdade provisória com fiança não encontraria obstáculo. Entretanto, ao analisar o Art. 324, IV, do CPP, que prescreve não ser possível a concessão da fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, conclui-se em sentido contrário. Igualmente, para a concessão da liberdade provisória sem fiança, nos termos do Art. 310, parágrafo único, do CPP, a análise não escapa dos requisitos da preventiva. 3. Quanto aos indícios de autoria e materialidade delitiva, o auto de prisão em flagrante é suficiente para demonstrá-los. 4. A paciente tentou comprovar ocupação lícita, sem lograr êxito. Em consulta ao sistema informatizado processual desta Corte, verificou-se que a signatária da declaração, na qual se afirma que a paciente trabalha de diarista em sua residência, por três vezes na semana, responde a 5 representações criminais pela prática de crime de descaminho. A segunda declaração firmada por terceiro, embora devesse ser admitida com cautela, ainda que a consideremos suficiente a demonstrar o vínculo laboral, apenas afirma que a paciente trabalha durante três dias da semana. Nos demais dias, resta a dúvida quanto à sua alegada dedicação a atividades lícitas. (...)10. Ordem denegada.(TRF 3 - QUINTA TURMA - HC 200903000163649, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, d. 29/06/2009, DJF3 CJ1 DATA: 21/07/2009, PÁGINA: 180.)HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, I E IV DO CP. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CRIME HEDIONDO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A impetração não logrou demonstrar a alegada ocupação lícita do paciente, visto que a Declaração da Atividade é manifestação meramente unilateral do suposto empregador, insuficiente a comprovar o exercício profissional. 2. A soltura do paciente não é recomendável sob o ponto de vista da manutenção da ordem pública, vez que a falta de ofício indica que ele faz do comércio ilícito seu meio de vida. 3. A conduta prevista no art. 273, 1º-B, I e V do Código Penal corresponde a crime hediondo, insuscetível de concessão da almejada liberdade provisória, segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores e nesta E. Corte. 4. Eventuais condições favoráveis do paciente à concessão da liberdade provisória, como residência fixa e primariedade, por si só, não autorizam a revogação da custódia. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 200803000288296, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, d. 08/09/2008, DJF3 DATA:30/09/2008.)Não bastasse a insuficiência das declarações acima referidas para a pretendida finalidade, deve ser considerada também a flagrante divergência entre as declarações do acusado à Polícia Federal e o endereço e comprovante de trabalho apresentados, uma vez que o requerente declara ser pecuarista, residente no Assentamento Santa Mônica, lote 348, Terenos/MS (fls. 18), enquanto o endereço declarado a este Juízo para os fins de obtenção do benefício pleiteado é Rua Catiguá, 456, Campo Grande/MS (fls. 04, e 37). Por sua vez a declaração de trabalho do requerente também é na cidade de Campo Grande/MS, na qualidade de vendedor.Deste modo, restando incerto o endereço e a ocupação, não se podem ter como certos seu comparecimento aos atos processuais e, se condenado, sua submissão às penas eventualmente aplicadas e à repressão estatal. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória. Agregue-se, por fim, que o requerente possui contatos nesta região fronteiriça, o que robustece a preocupação de que volte a delinquir, ou de que venha a evadir-se para o país vizinho, frustrando toda a Ação Penal. Face ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de VANDERLEI SANTOS DE OLIVEIRA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se.Ponta Porã/MS, 20 de Outubro de 2011. EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS

#### **Expediente Nº 4191**

#### **ACAO PENAL**

**0000187-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000187-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JOAO GILBERTO LEITE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X JOAO MARIA SEBASTIAO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X SONIA APARECIDA DE ASSIS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL)

CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, para o fim de: I - declarar extinta a punibilidade dos Réus JOÃO GILBERTO LEITE, JOÃO MARIA SEBASTIÃO e SÔNIA APARECIDA ASSIS, em relação ao crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, IV, e artigo 109, VI, do Código Penal, e II - condenar os corréus JOÃO GILBERTO LEITE, JOÃO MARIA SEBASTIÃO e SÔNIA APARECIDA ASSIS, qualificados nos autos, nas penas do artigo 299, caput, c/c Art.71 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: JOÃO GILBERTO LEITE Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes

(Súmula 444 do STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos são desconhecidos, as circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pela prática do crime descrito no Artigo 299, caput, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Aumento a pena de 1/6 (um sexto) de seu montante, em face da causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, considerando-se a repetição da conduta, tornando-a definitiva em UM (01) ANO E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (DEZ) DIAS-MULTA para o réu em relação ao crime de falsidade ideológica, mínimo legal que, acrescido de 1/6 decorrente da aplicação do Art.71 do CP, resulta em 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. JOÃO MARIA SEBASTIÃO Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É réu primário e sem antecedentes (Súmula 444 do STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos são desconhecidos, as circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pela prática do crime descrito no Artigo 299, caput, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes, fica prejudicada a aplicação da atenuante de confissão (Art.65, III, d do Código Penal), face ter sido a pena fixada em seu mínimo (Súmula nº231/STJ). Aumento a pena de 1/6 (um sexto) de seu montante, em face da causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, considerando-se a repetição paulatina da conduta, tornando-a definitiva em UM (01) ANO E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (DEZ) DIAS-MULTA para o réu em relação ao crime de falsidade ideológica, mínimo legal que, acrescido de 1/6 decorrente da aplicação do Art.71 do CP, resulta em 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. SONIA APARECIDA ASSIS Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É ré primária e sem antecedentes (Súmula 444 do STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. Os motivos são desconhecidos, as circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as conseqüências não foram graves. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, pela prática do crime descrito no Artigo 299, caput, do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes, fica prejudicada a aplicação da atenuante de confissão (Art.65, III, d do Código Penal), face ter sido a pena fixada em seu mínimo (Súmula nº231/STJ). Aumento a pena de 1/6 (um sexto) de seu montante, em face da causa de aumento de pena consistente na continuidade delitiva, considerando-se a repetição paulatina da conduta, tornando-a definitiva em UM (01) ANO E DOIS (02) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em 10 (DEZ) DIAS-MULTA para a ré em relação ao crime de falsidade ideológica, mínimo legal que, acrescido de 1/6 decorrente da aplicação do Art.71 do CP, resulta em 11 (ONZE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS O regime de cumprimento das penas dos corréus JOÃO GILBERTO LEITE, JOÃO MARIA SEBASTIÃO e SÔNIA APARECIDA ASSIS será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por terem os corréus respondido ao processo em liberdade, substituo as penas privativas de liberdade de JOÃO GILBERTO LEITE, JOÃO MARIA SEBASTIÃO e SÔNIA APARECIDA ASSIS, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade a ser designada, também, pelo Juízo das Execuções Penais Os corréus poderão apelar em liberdade, uma vez que primários, portadores de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Condeno os sentenciados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição da pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 14 de Outubro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 4194**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002484-44.2010.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-38.2010.403.6005) ODAIR HIDALGO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO, tão somente na esfera penal, a devolução diretamente ao requerente ou ao seu Procurador, com poderes específicos, mediante termo nos autos, do veículo Caminhão MERCEDES-BENS/L 1113, ano/modelo 1975, cor azul, placa HQR-0565/MS, RENAVAL 382583493, CHASSI 34403212249333. Oficie-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 15 de Junho de 2011 LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta - no exercício da titularidade

## **Expediente N° 4198**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000370-98.2011.403.6005** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FORTES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

(...) REJEITO a presente exceção de pré-executividade, mantendo hígida a execução em curso, que deverá prosseguir em seus regulares termos. Indefiro o pedido de arquivamento da execução quanto às demais CDAs à múnua de amparo legal. Cumpra-se. Int.P.R.I.Ponta Porã, 07 de Novembro de 2011.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## **Expediente N° 4199**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000235-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001648-13.2006.403.6005 (2006.60.05.001648-0)) GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando o lapso temporal decorrido em relação ao depósito de fls. 279/280, intime-se o embargante, através de seus procuradores, para comprovar o recolhimento da segunda parcela referente aos honorários periciais, como requerido à fl. 273 e deferido à 276.2. Com a comprovação, conclusos.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000030-67.2005.403.6005 (2005.60.05.000030-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO BYRON LOURENCO MEDEIROS(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X FAHD JAMIL(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X JOAO NATALICIO DE OLIVEIRA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 315/317, bem como em termos de prosseguimento.Intime-se.

## **Expediente N° 4200**

### **ACAO PENAL**

**0001771-11.2006.403.6005 (2006.60.05.001771-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Tendo em vista que o ato deprecado não foi cumprido, desentranhe-se a carta precatória de fls. 167/169, encaminhando-a ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Niterói/RJ, a fim de que seja realizada a audiência de reinterrogatório do réu. Juízo deprecado informa data de audiência - 29/11/11, às 14h40min - 2ª VF DE NITEROI/RJ.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

\*

## **Expediente N° 132**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1)** - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 15h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0006100-61.2009.403.6005 (2009.60.05.006100-0)** - FRANCISCA MEDINA BARBOSA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 15h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000171-13.2010.403.6005 (2010.60.05.000171-5)** - RAMAO ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 02.12.2011, às 08h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000583-41.2010.403.6005 (2010.60.05.000583-6)** - CARLA APARECIDA CARDOSO -INCAPAZ X RAMONA CARDOSO ALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 13h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000703-84.2010.403.6005** - JULITA VARGAS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 08h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000730-67.2010.403.6005** - MAXIMIANO LEANDRO(MS012437 - FABIO KORNDORFER MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 11h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000859-72.2010.403.6005** - AROLDO MACIEL BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 08h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000875-26.2010.403.6005** - JANETE ALVES FEITOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 09h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000879-63.2010.403.6005** - ABILIO CORREA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 09h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000941-06.2010.403.6005** - JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 16h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001129-96.2010.403.6005** - JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 15h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001423-51.2010.403.6005** - ADRIELI ROMERO RODRIGUES - INCAPAZ X SOLENE LAIS ROLON RODRIGUES - INCAPAZ X LUZIA LOPES ROLON X LUZIA LOPES ROLON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 16h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001464-18.2010.403.6005** - GESIELDA SOUZA CORREA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 10h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001763-92.2010.403.6005** - HELENA DOS SANTOS SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 11h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001929-27.2010.403.6005** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 08h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002162-24.2010.403.6005** - SHIRLEY PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 08h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002516-49.2010.403.6005** - ANTONIA MOURA PEREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 02.12.2011, às 08h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002583-14.2010.403.6005** - MATIAS MEZA ARTETA - INCAPAZ X BENITA MEZA ROJAS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 02.12.2011, às 08h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002595-28.2010.403.6005** - MARINICE ISIDORO CARNEIRO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 16h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000701-17.2010.403.6005** - JOANA LUIZ DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 10h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000826-82.2010.403.6005** - DORALINA DOS SANTOS PEDROZO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 14h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001765-62.2010.403.6005** - MARIA VIRGINIA ALVARENGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 09h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002160-54.2010.403.6005** - MIRON FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 09h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002662-90.2010.403.6005** - ILVO DALBOSCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 11h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002689-73.2010.403.6005 - LUZIA CASTRO ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 10h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0002888-95.2010.403.6005 - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 02.12.2011, às 08h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0003002-34.2010.403.6005 - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 15h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0003612-02.2010.403.6005 - ELIDA ALMADA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 14h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0003662-28.2010.403.6005 - ANDREIA DUARTE DE ARAUJO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 14h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0000007-14.2011.403.6005 - GESSI DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 14h00min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001452-67.2011.403.6005 - CEZARINA DE MELO OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 10h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001572-13.2011.403.6005 - IZABELINO VIEIRA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 13h45min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001833-75.2011.403.6005 - ADAO FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 13h30min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Publique-se.

**0001915-09.2011.403.6005 - PEDROSA FRANCO PIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação de 28 de novembro de 2011 a 02 de dezembro de 2011, designo audiência para o dia 01.12.2011, às 13h15min.As partes e testemunhas deverão comparecer independentemente de

intimação pessoal.Publique-se.

### **Expediente Nº 136**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003103-37.2011.403.6005 (2009.60.05.005920-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) LUIS DINEI ALMIRAO DOS SANTOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado por LUIS DINEI ALMIRÃO DOS SANTOS, pois a suposta demora na constrição decorre da notória complexidade da causa e se alberga no princípio da razoabilidade. Com efeito, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF:EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa, em razão do grande número de réus, inclusive presos em locais diferentes, e a necessidade de expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. Ordem denegada, prejudicado o pedido de medida liminar. (HC 100116, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/11/2009, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-03 PP-01087) (grifei)Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2011.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.**

**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

### **Expediente Nº 1271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

SENTENÇAACACIO FERRIS, DORACI SEGUNDINI FERRIS, JOSÉ FERREZ, APARECIDA SEGUNDINI FERREZ, ADÃO DAMÁZIO, MARIA DA SILVA DAMÁZIO, JOSÉ FERREIRA NETO, MARIA ALIETE PEREIRA, NICOLA GIMENES LUPIANIS, OTÁVIO ALVES e MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES ajuizaram a presente ação de indenização por desapropriação indireta contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, na Subseção Judiciária de Campo Grande, objetivando que o requerido seja condenado a lhes indenizar o valor das áreas perdidas/esbulhadas de aproximadamente 169,5 (36,3; 48.4; 24.2; 24,2; e 36,30) hectares, acrescido de juros compensatórios, eventual correção monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Alegam, para tanto, que são legítimos proprietários das aludidas áreas de terras, que foi declarada de interesse social para fins de desapropriação. Pelo decreto nº. 60.310, de 7/03/1967, modificado pelo decreto nº. 63.631, de 18/11/1968, foi declarada de interesse social para fins de desapropriação uma área de terras de aproximadamente 40.000 hectares, abrangendo às áreas em questão. Em decorrência, foi proposta pela autarquia ré ação expropriatória perante a Justiça Federal Seção Judiciária de Mato Grosso (autos nº. 107/67), figurando como réus Japorã Ltda. e outros. Após longos anos de tramitação, o Tribunal Federal de Recursos anulou o processo, dando-se início a outro. Então, como ex-proprietários, os requerentes tiveram preferência na aquisição das parcelas da área do Projeto de Colonização implantado, nos termos da alínea a do art. 65 do decreto nº 59.428, de 27/10/1966, sendo assentados em parcela ora maior ora menor do que a que possuíam, visando alcançar o módulo mínimo da propriedade familiar. Por ocasião do reassentamento, os requerentes firmaram um acordo com o INCRA para permanência na condição de parceiros do Projeto de Colonização Oficial. Mas, por ocasião da titulação, o INCRA cobrou dos requerentes o valor da terra nua, olvidando-se das indenizações a que os requerentes faziam jus. Juntaram

documentos. Citado, apresentou o INCRA contestação, aduzindo preliminar de coisa julgada, nos termos do artigo 301, 3º, do CPC, sob a alegação de que foram celebrados acordos nos autos da ação desapropriatória nº 004352-4, que o INCRA promoveu contra Japorã Ltda. e outros, devidamente homologados, tendo havido a composição do litígio. No mérito, contestou, por alegação geral, todos os termos e alegações da inicial, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os Autores impugnaram à contestação, negando a validade dos acordos celebrados, sob a afirmação de não serem firmados pelos representantes legal do requerido. Pediu a condenação do réu por litigância de má-fé. A preliminar de coisa julgada foi afastada pela decisão de f. 128 dos autos. Foi realizada prova pericial, estando o laudo e documentos que o acompanhou às fls. 161-169. Foi proferida sentença, julgando o pedido procedente (fls. 185-194). Referida sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal, conforme Ementa de f. 241, sob o fundamento de que não foram produzidas provas concernentes ao cumprimento dos acordos extrajudiciais que previam o reassentamento dos expropriados no próprio projeto implementado pelo expropriante. Os requerentes juntaram cópias de documentos e TDAs (fls. 248-262). Declinou-se da competência dos autos para a Subseção de Dourados/MS (fls. 263-264), que suscitou conflito negativo (fl. 274-282). Com a instalação desta Subseção Judiciária, remeteram-se os autos (fls. 309-310). Regularizada a representação processual, foi realizada proposta de acordo, por parte dos autores, quando ao valor da indenização, proposta essa que não foi aceita pelo INCRA (f. 389). Em saneador, o Juiz Federal Joaquim Eurípedes Alves Pinto determinou a realização de prova pericial (fls. 395-396). Foi realizada perícia, estando o laudo às fls. 297-313431-443. Novos documentos juntados pelos autores às fls. 457-526. O autor José Ferrez foi ouvido por meio de carta precatória (f. 736). Neste Juízo, foram ouvidos Valdir Alves, filho dos autores Otávio Alves e Maria Francisca da Costa, a testemunha Edelson Pereira da Silva e os informantes Daudt da Conceição (f. 889) e Jovino Correa de Souza (f. 890). Por meio de carta precatória foram ouvidos Ana Dalva Gimenes Cândida, sucessora do Autor Nicola, (f. 913 e de gravação à f. 1068); Zila Pereira, filha de um dos autores (f. 926); Vera Lúcia de Souza (f. 945, degravada à f. 1060); a testemunha Maria de Fátima Soalheiro (fls. 960-961); Ângela Cristina Ferris (f. 1013); Júlia Damázio de Oliveira (f. 1014); Sônia Maria Lima (f. 1015) e Manoel Damázio (f. 1055). As partes apresentaram alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO. As preliminares levantadas pelo INCRA já foram ambas analisadas e afastadas. A primeira delas, ou seja, a preliminar de coisa julgada, foi afastada pela decisão de f. 128. Já, a preliminar de prescrição da pretensão ao recebimento de indenização em face de desapropriação indireta foi afastada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê a partir da ementa de f. 241. Assim, havendo reconhecimento, na presente sentença, de que houve apossamento das áreas então pertencentes aos autores, sem a devida indenização, não há que se falar em prescrição da pretensão indenizatória. No que diz respeito ao mérito, alegam os autores que suas áreas foram perdidas/esbulhadas em razão de ação expropriatória. Posteriormente, foram assentados em parcela ora maior ora menor que as que possuíam, visando alcançar o módulo mínimo da propriedade familiar. Por ocasião do reassentamento, os requerentes firmaram um acordo com o INCRA para permanência na condição de parceiros do Projeto de Colonização Oficial. Mas, quando da titulação, a Autarquia, olvidando-se das indenizações a que os requerentes faziam jus, cobrou dos requerentes o valor da terra nua. Por essas razões, pretendem os requerentes indenização em razão da perda dos seus imóveis. Com relação à desapropriação indireta, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Desapropriação indireta é a que se processa sem observância do procedimento legal; costuma ser equiparada ao esbulho e, por isso mesmo, pode ser obstada por meio de ação possessória. No entanto, se o proprietário não o impedir no momento oportuno, deixando que a Administração lhe dê destinação pública, não mais poderá reivindicar o imóvel, pois os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem ser objeto de reivindicação (art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41 e art. 21 da Lei Complementar nº 76/93). No presente caso, afirmam os autores que foram desapossados dos seus imóveis e, por isso, têm direito à indenização referente ao seu valor. Todavia, não é isso que se extrai dos depoimentos colhidos nos autos, principalmente do depoimento prestado pelo informante Daudt da Conceição, que reputo o que, com mais clareza, elucidou os fatos, haja vista que, na época da desapropriação, tinha 30 anos de idade (nasceu em 1937), já era morador da região e também tinha imóvel situado dentro do polígono de 40.000 hectares que foi objeto da ação desapropriatória nº 004352-4. Veja-se trecho do seu depoimento: Conheceu Acácio Ferris, José Ferrez, Adão Damázio, Nicola Gimenes e Otávio Alves. Todos esses fizeram acordo com o Incra para receber uma indenização e sair do processo de desapropriação. O depoente também fez esse acordo. Entretanto, até agora pelo que o depoente sabe ninguém recebeu valor nenhum decorrente desse acordo. Nunca ouviu comentário sobre ter diminuído área das pessoas mencionadas nesse depoimento. Antes da desapropriação, eles já estavam lá e depois permaneceram com suas terras. Na época em que receberam os títulos, o Incra cobrou dessas pessoas que fizeram o acordo, o mesmo valor que cobrou das demais que tinham sido assentadas e que não eram proprietárias de terras antes da desapropriação. O depoente não se lembra se o valor cobrado pelo Incra era igual, inferior ou superior ao valor da terra, mas lembra que enfrentou dificuldade para pagar. Esse valor foi dividido para ser pago em 5 anos. Antes da desapropriação, o depoente já tinha escritura definitiva desse imóvel. Os que compraram do finado Oscar Zandavale, todos tinham escritura. Não tem conhecimento da Deliberação 19/70, que consta do acordo. Pelo que entendeu do acordo era para ficar na sua área, mas por ocasião da titulação não ia pagar o valor que os outros pagariam. Os registros dos títulos definitivos constantes das matrículas de fls. 795-798 demonstram o que acima se afirmou a respeito da lucidez dessa testemunha, haja vista que, de tais registros, consta a forma de pagamento do preço da aquisição, que foi dividido em cinco parcelas anuais. De tais registros, constam, também, os valores pagos pelos autores, por ocasião do recebimento do título de domínio. E, apenas para ter uma idéia do prejuízo experimentado pelos autores, atualizei um desses valores, valendo-me da calculadora do cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil. Trata-se do valor pago pelo autor Acácio Ferris, no montante de Cr\$ 33.973,82. Atualizado pelo INPC, esse valor equivale, hoje, a R\$ 1.465,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Sendo assim, e considerando que o autor

Acácio Ferris não perdeu a posse do seu imóvel, esse foi o valor do seu prejuízo, que equivale a cinco prestações anuais de R\$ 293,10 (duzentos e noventa e três reais e dez centavos). Soma-se a esse prejuízo material a limitação da disposição do imóvel pelo prazo de dez anos após a titulação, bem como os transtornos de ordem psicológica causados pela desapropriação. Elucidativo, também, é o depoimento de Edelson Pereira da Silva, nascido em 1942, tendo, portanto, 25 anos de idade em 1967, ano em que houve a desapropriação: Que todos figuravam como expropriados no processo de desapropriação da área de 40.000 hectares. O Incra fez um acordo para pagar um valor acertado a título de indenização. Acredita que esse valor era para pagar o valor da terra nua a as benfeitorias. Porém, até a presente nada pagou em decorrência desse acordo. A família do depoente ficou na terra que já ocupava antes. Na década de 80, receberam título dessa terra. Pelo que lembra quando pegaram o título o Incra nada cobrou por essa terra. Essa terra é da família do depoente até a presente data. Dos autores dessa ação conhece apenas Nicola Gimenes e Otávio Alves. Com eles, assim como os demais proprietários, que fizeram o acordo, acredita que aconteceu da mesma forma, pois nunca ouviu alguém dizer que recebeu valores decorrentes do acordo. Nunca ouviu ninguém dizer que teve que pagar ao Incra para obter o título do imóvel. Acredita que todos ficaram com a mesma quantidade de terra e no mesmo local que estavam antes. Nicola Gimenes e Otávio Alves ficaram com a mesma quantidade e no mesmo local que já estavam antes, e nunca o depoente os ouviu dizer que tinham sofrido diminuição de área. Valdir Alves, filho de Otávio Alves, também afirmou que seu pai permaneceu na mesma área que tinha antes da desapropriação. Ficou com o imóvel até 1986, quando o vendeu. Sempre ouviu seu pai dizer que, mesmo tendo adquirido a terra no ano de 1956, teve que pagá-la novamente ao Incra para receber o documento. Ana Dalva Gimenes Cândida, filha do ator Nicola Gimenes, também afirmou que não perderam a posse do sítio em razão da desapropriação, uma vez que ficaram nele residindo até no ano de 1982. Depois disso, seu pai o vendeu a terceiros. As demais pessoas ouvidas, ou não têm conhecimento, ou não disseram se os autores permaneceram com a mesma área após a desapropriação. Com exceção das duas filhas de Acácio Ferris, que não têm nítida lembrança dos fatos. Diante dessas afirmações, verifica-se que não ocorreu a desapropriação indireta dos imóveis descritos na inicial, haja vista que não houve desapossamento sem causa. Tais depoimentos, assim como os documentos acima citados, demonstram que houve desapropriação direta amigável (sem a intervenção do Poder Judiciário), mas, sem imissão da Autarquia na posse. Vejam-se os termos do acordo: Cláusula Primeira - O senhor Acácio Ferris acima qualificado, declara aceitar os termos do presente acordo, bem como as condições contidas na Norma 531.3-3/1 (IBRA) de 25 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a concessão de lotes em projetos de reforma agrária e colonização e, também, na Deliberação - IBRA - nº 19/70 de 15 de janeiro de 1970 que aprovou os critérios para a regularização de ocupações na área do Projeto Iguatemi, ambas de seu inteiro conhecimento. Cláusula Segunda: Concorda o senhor Acácio Ferris com os valores arbitrados pelo IBRA (atualmente INCRA) em Laudo de Avaliação, assim como quanto a forma e o pagamento das taxas de valorização, declaramos desistir de qualquer reivindicação relativa ao objeto da ação desapropriatória intentada pelo então Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, contra JAPORÃ LTDA. e outros, em curso na Justiça Federal Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. Cláusula Terceira - Sendo de interesse do senhor Acácio Ferris, a sua permanência na área do projeto, como ocupante de uma parcela rural como tal definida na primeira cláusula ser-lhe-á concedida a faculdade de receber, em espécie, o valor da indenização suas benfeitorias, em conformidade da cláusula segunda, ou levá-lo a crédito da amortização do preço da parcela que for destinada, mediante compensação do débito e crédito entre as partes firmatórias. Tal acordo revela que houve desapropriação amigável, com a transferência do imóvel para o domínio do INCRA, com opção de os autores permanecerem na posse, hipótese em que, por ocasião da titulação, haveria a compensação dos seus créditos com o que deveriam pagar pela parcela que receberiam. Trata-se, portanto, de desapropriação direta e não de mero apossamento administrativo. Feita a desapropriação amigável e não tendo havido o pagamento da indenização, houve um inadimplemento obrigacional por parte da autarquia. E, sendo assim, considerando que os títulos, de acordo com a legislação então vigente, eram resgatáveis em cinco anos e, ainda, que foram emitidos em 1967 e 1968, tem-se que, em 1972/1973, iniciou-se o prazo prescricional da pretensão de direito pessoal contra a Fazenda Pública, em relação ao último título vencido. Assim, em 1978, todos os títulos estavam prescritos. Vale dizer que essa prescrição não foi analisada pelo Tribunal Regional Federal desta região, mas sim, a prescrição de direito real, pois, tanto na sentença anulada quando no acórdão que a anulou, levou-se em consideração a ocorrência de desapropriação indireta, fato que está sendo afastado por esta sentença. Ora, se o acordo era para que fosse paga uma indenização, e essa indenização não foi paga, não temos aqui uma situação que configura desapropriação indireta, mas sim, uma situação que configura desapropriação direta, feita administrativamente, e inadimplemento da obrigação do expropriante. Assim, não há se falar em desapropriação indireta e prazo prescricional vintenário, mas sim, em desapropriação direta e prazo prescricional quinquenário. Tendo havido desapropriação direta e, não tendo o INCRA pago a indenização, não havia, no caso, necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para recebimento de indenização, haja vista que, nos casos dos desapropriados que permaneceram no imóvel, o direito à indenização já estava acertado entre as partes. Por essa razão, tinham esses desapropriados a pretensão executória, razão pela qual poderiam ter ajuizado ação executiva para a satisfação do seu crédito, já que não havia discussão, em princípio, sobre a certeza da dívida, o valor era líquido, tendo em vista que, consoante o acordo celebrado, constava de laudo de avaliação e, além disso, o título era exigível, já que extrapolado o prazo para pagamento. Todavia, não consta que os autores tenham ajuizado ação executiva. Sendo assim, incide o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da ação de execução, consoante o cânon do Art. 1º do Decreto n. 20.910/30, razão pela qual a pretensão executória foi fulminada pela prescrição. Aqui, não há falar em interrupção do prazo prescricional em decorrência do acordo. Esses acordos foram celebrados nos anos de 1970 e 1971. A partir de sua celebração é que, para tais desapropriados, ficou certo o direito à indenização nos moldes entabulados na avença. E não encontrei nos autos decisão judicial homologatória desses acordos extrajudiciais. O que encontrei na

sentença de fls. 74-108 foi homologação da desistência da ação de desapropriação a pedido do expropriante, o que não significa nenhuma manifestação da Autarquia no sentido de que, no momento da prolação da sentença, reconhecia qualquer direito dos expropriados que tinham feito acordo extrajudicial. Assim, o prazo prescricional para a ação executiva desses acordos extrajudiciais nasceu quando houve o inadimplemento das obrigações constantes desses títulos executivos extrajudiciais. E, tratando-se de direito obrigacional, operou a prescrição em cinco anos a partir do vencimento dos títulos. No caso dos desapropriados que optaram por permanecer na área, entendo que a violação do direito ocorreu quando a Autarquia negou-se a compensar os valores constantes dos acordos celebrados com os valores que esses desapropriados deveriam pagar pelas parcelas que ocupavam a título de parceleiros (as mesmas parcelas que outrora tinham ocupado a título de proprietários). Aqui, não se pode falar em prescrição da pretensão executória, haja vista que tal instituto não extingue o direito à compensação, mesmo já tendo decorrido o prazo prescricional. Esses desapropriados, tendo o crédito, que deveria ter compensado com os valores devidos pelas parcelas (lotes), não deveriam, então, ter pago ao INCRA qualquer valor, até o limite do seu crédito. Só deveriam pagar o que excedesse ao valor dos seus créditos. Pelos documentos constantes dos autos, não é possível saber se houve ou não essa compensação. Os valores constantes das matrículas, atualizados, são muito baixos. Conforme já expus, Acácio Ferris pagou ao INCRA, por ocasião da titulação da sua parcela, o montante de R\$ 33.973,82. Esse valor, atualizado pelo INPC, equivale, hoje, a R\$ 1.465,50 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Trata-se de valor irrisório, considerando que recebeu imóvel de aproximadamente 30 hectares. Assim, pode ser que esse valor irrisório seja justificado pelo fato de ter havido compensação. Caso tenha havido a compensação, nada teriam esses desapropriados a reclamar. Entretanto, não tendo havido a compensação, poderiam ter se insurgido contra a cobrança do preço das parcelas sem a devida compensação e, caso feito o pagamento, poderiam ter postulado a repetição do indébito, no prazo de cinco anos. Não tendo buscado a repetição dos valores pagos indevidamente, operou-se a prescrição, fulminando-se a pretensão relativa a tal direito. Vale ressaltar que tais pagamentos foram realizados nos anos de 1981 a 1985. O lapso prescricional para a repetição de tais indébitos completou no ano de 1990. Contudo, a presente ação foi ajuizada no ano de 1993, ou seja, três anos após a ocorrência da prescrição. Faço esse raciocínio para demonstrar a ausência de direito dos autores, adotando tais fundamentos apenas para demonstrar que, no caso, não ocorreu desapropriação indireta, mas sim, desapropriação direta amigável, na via administrativa, bem como inadimplência quanto ao pagamento da respectiva indenização e inércia dos credores em promover a competente ação judicial para a satisfação do seu direito creditório. No caso dos desapropriados que optaram por permanecer na área expropriada a título de parceleiros, houve pagamento indevido e inércia em propor a competente ação de repetição do indébito. Em nenhuma das hipóteses houve desapropriação indireta, uma vez que o INCRA não fez desapossamento injustificado, mas modificou a natureza da posse dos autores com fundamento na desapropriação amigável (tinham posse fundada no domínio e passaram ter posse fundada em permissão para ocupação provisória, até o reassentamento), comprometendo-se a pagar a indenização devida. E, se desapropriação indireta tivesse ocorrido, não teriam os autores direito a juros compensatórios e à indenização pelas benfeitorias. Isso porque, conforme já assentado, os autores não perderam a posse do imóvel, pois permaneceram os explorando, da mesma forma que já faziam antes da desapropriação. Os juros compensatórios têm a natureza de compensar o proprietário pela privação do uso da coisa. Não tendo havido a privação do uso do bem, não há que se falar em juros compensatórios. Com relação às benfeitorias e acessões, vale ressaltar que estas, como acessório da terra, foram retiradas do domínio dos autores pela desapropriação. Todavia, foram devolvidas da mesma forma, uma vez que as mesmas áreas foram destinadas aos respectivos expropriados, ora autores, que as receberam na condição de beneficiários da reforma agrária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e condeno os Autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de novembro de 2011. **CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS** Juiz Federal Substituto

**000540-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000540-0) - NAIR FINOTO ROSA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como a CEF a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0000311-49.2007.403.6006 (2007.60.06.000311-4) - MARIA CRISTINA VIEIRA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000553-37.2009.403.6006 (2009.60.06.000553-3) - RENAN RODRIGUES FEITOZA X SONIA DE SOUZA RODRIGUES (MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**000062-93.2010.403.6006 (2010.60.06.000062-8) - ELIEL PEREIRA DE CARVALHO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X EUNICE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000245-64.2010.403.6006 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 17 de janeiro de 2012, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Nova Canaã do Norte/MT.Publique-se. Ciência à União Federal (Fazenda Nacional).

**0000623-20.2010.403.6006 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 83-168.Após, conclusos.

**0001272-82.2010.403.6006 - ROBSON PEREIRA DE FRANCA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇAROBSON PEREIRA DE FRANÇA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou ainda, conforme aferição da sua incapacidade, a concessão do auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 26-27). O INSS foi citado (f. 43) e ofereceu contestação (f. 52-57), alegando, em síntese, que não já nos autos elementos suficientes que levem à incapacidade do autor. Por fim, requereu a improcedência do pedido, ou, em caso de procedência, que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial. Apresentou documentos (fls. 58-63). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 44-51). Oportunizou-se às partes a manifestação acerca do laudo pericial (f. 64). A parte autora ficou-se inerte (f. 64-verso). O INSS, por sua vez, renovou o pedido de improcedência (f. 65-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Para constatação da existência e extensão da aventada incapacidade do requerente, foi realizado o laudo pericial de fls. 44-51, que aponta que o paciente está em tratamento de transtorno psicótico não orgânico não especificado (CID F29). Afirma o Expert que o requerente apresenta incapacidade temporária, pois segundo ele as crises estão mais controladas, mas ainda faz uso de medicação (v. quesito 5 do INSS). O perito aduz, também, que há possibilidade de reabilitação para atividades que não apresentem risco de vida. Sugere, também, a reavaliação do autor dentro de 12 meses, (...) para ver a cessação da periculosidade e a diminuição de medicamentos sedativos (v. quesito 6 do Juízo). Em relação à qualidade de segurado do autor, verifico que tal requisito se encontra satisfeito às fls. 16-17, documentos que comunicam o deferimento da implantação do auxílio-doença pelo INSS, bem como por meio do extrato obtido do programa do INSS, que segue em anexo. Destarte, julgo ser o caso de implantação do benefício de auxílio-doença a ROBSON PEREIRA DE FRANÇA, pelo prazo de doze meses após a partir da data de realização do laudo pericial (10/5/2011), devendo ser reavaliado após esse prazo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar ao requerente,

no prazo de 20 (vinte) dias, o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo período de doze meses a partir após a data de realização do laudo pericial (10/5/2011), devendo ser reavaliado após esse prazo. A DIP é 1/10/2011. Condeno, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ. Os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais do perito nomeado nos autos, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF, em relação ao Dr. Sebastião Maurício Bianco. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, não é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001373-22.2010.403.6006** - VALMIRO DA SILVA BARBOSA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**000045-23.2011.403.6006** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 10 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

**0000115-40.2011.403.6006** - LUIS GUILHERME JUNIOR(MS014048 - ALEXANDRE LUIS ALVES GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Defiro à CEF a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias. Decorrido o período, intime-se a requerida a dar andamento ao feito, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0000155-22.2011.403.6006** - MARLI MISAEL DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de dezembro de 2012, às 10h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se.

**0000324-09.2011.403.6006** - NILDETE CARVALHO RODRIGUES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000601-25.2011.403.6006** - RONALDO FAGUNDES PASSOS(MS012124 - MARIANA DE MOURA FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0000638-52.2011.403.6006** - JANDIRA AFONSO DOS SANTOS MENEGASSI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de f. 34 verso, intime-se o patrono do autor a informar, no prazo de 10 (Dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Publique-se.

**0000945-06.2011.403.6006** - VERILANE SOUZA MAGALHAES(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001215-30.2011.403.6006** - LEDA PINS DORF DA SILVA X LEILA PINS DORF DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Proceda o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0001231-81.2011.403.6006** - HUGO PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HUGO PEREIRA DA LUZRG / CPF: 774.549-SSP/MS / 254.944.571-68 FILIAÇÃO: MERCEDES GONÇALVES DA LUZ e DEZIDERIA PEREIRA DA LUZ DATA DE NASCIMENTO: 30/4/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados

em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001255-12.2011.403.6006** - VANDERSON DA SILVA BARROZO(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: VANDERSON DA SILVA BARROZORG / CPF: 1.583.158-SSP/MS / 010.821.341-20FILIAÇÃO: VANDERLEI DA SILVA BARROZO e MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 28/2/1990 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001256-94.2011.403.6006** - ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001257-79.2011.403.6006** - GERVASIO MOTA DOS SANTOS(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: GER VÁSIO MOTA DOS SANTOSRG / CPF: 774.939-SSP/MS / 555.796.041-49FILIAÇÃO: CECILIA MOTA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 10/9/1963 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Antonio Carvalho Ferreira, ortopedista, com consultório médico nesta cidade de Naviraí/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0001259-49.2011.403.6006** - JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOÃO FRANCISCO DA SILVARG / CPF: 1.270.774-SSP/MS / 894.401.101-04FILIAÇÃO: FRANCISCO ZUSA DA SILVA e JOSEFA MARIA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 24/1/1979Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

**0001261-19.2011.403.6006** - MARIA REJANE ALVES ARAUJO(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA REJANE ALVES ARAÚJORG / CPF: 404.855-SSP/MS / 824.076.061-91FILIAÇÃO: JOSÉ VENANCIO DE ARAÚJO e GENILDA ALVES DE ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 2/6/1966Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0001263-86.2011.403.6006** - ADEMILSO PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ADEMILSO PEREIRARG / CPF: 3.321.010-8-SSP/PR / 518.642.661-04FILIAÇÃO: EUCLIDES PEREIRA e BENEDITA MORAESDATA DE NASCIMENTO: 28/11/1952Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)se.

**0001277-70.2011.403.6006** - JOSE TOURO CAVALHEIRO(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

**0001287-17.2011.403.6006** - MARIA BENEDITA PIRES DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA BENEDITA PIRES DA SILVARG / CPF: 482.122-SSP/MS / 447.740.281-34FILIAÇÃO: ANTÔNIO PIRES e ELIZA ALVES PIRES DATA DE NASCIMENTO: 8/2/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Emerson da Costa Bongiovani, ortopedista, com consultório médico na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0001288-02.2011.403.6006** - VAUTE ANTUNES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001289-84.2011.403.6006** - ELZA LOPES DA SILVA PEREIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória.Cite-se. Intimem-se.

**0001295-91.2011.403.6006** - MARIA DA SILVA BRITO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Cite-se a requerida para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

**0001300-16.2011.403.6006** - VALDOMIRO FRANCA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VALDOMIRO FRANÇARG / CPF: 1.673.971-SSP/MS / 570.755.901-97FILIAÇÃO: JACOB FRANÇA e PASCHOA DE PIERI DATA DE NASCIMENTO: 27/7/1951Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é

portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001319-22.2011.403.6006 - PAULO SERGIO GONCALVES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**AUTOR: PAULO SÉRGIO GONÇALVESRG/ CPF: 585.835-SSP/MS / 465.687.511-20FILIAÇÃO: ORLANDO GONÇALVES e MARGARIDA PASCHOAL GONÇALVES**DATA DE NASCIMENTO: 5/9/1969Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 06-07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000922-70.2005.403.6006 (2005.60.06.000922-3) - APARECIDO BISPO DE SOUZA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos.Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0001111-48.2005.403.6006 (2005.60.06.001111-4) - JOSE ANDRADE SOBRINHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada dos documentos referidos. Após, abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se.

**0001260-44.2005.403.6006 (2005.60.06.001260-0) - NERI CORREIA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000850-10.2010.403.6006 - JOSE RAMOS DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001299-65.2010.403.6006 - NELI PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, em 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 100-119. Publique-se.

**0000012-33.2011.403.6006 - EDNA TAVARES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EDNA TAVARES DA SILVA propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Victor Hugo da Silva, em 02/06/2010. Alega que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 22). O INSS foi citado às f. 26. Em audiência (f. 27), ausentes o procurador do INSS, a autora e suas testemunhas, foi requerida a redesignação da audiência pelo advogado da parte autora, o que deferido. O INSS apresentou contestação, (f. 28/34), pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante a ausência dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado (fls. 35/37). Tendo em vista a ausência injustificada da autora e de suas testemunhas na audiência, determinou-se a conclusão dos autos para sentença (f. 46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de salário maternidade. Entretanto, embora devidamente intimada tanto da designação quanto da redesignação da Audiência, a autora deixou de comparecer injustificadamente às referidas sessões para a realização dos atos processuais, revelando-se claro o seu desinteresse em relação ao presente processo, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 09 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000425-46.2011.403.6006 - MIRCE CARDOSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Visando esclarecer as divergências constatadas entre o depoimento pessoal da autora e os depoimentos das testemunhas e do informante, decido ouvir, como testemunhas do Juízo, os gerentes e os proprietário dos imóveis nos quais o esposo da autora trabalhou nos períodos de 2001 a 2010, conforme registros na sua CTPS (f. 12). Informe a autora, no prazo de quinze dias, os nomes de tais pessoas, bem como seus endereços, para fins de intimação. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para designação de data para audiência ou determinação no sentido de que seja expedida carta precatória. Intime-se.

**0000458-36.2011.403.6006 - TEREZA SILVA DE LISBOA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que o INSS ainda não foi citado da presente lide, bem como tendo em vista a proximidade da audiência designada, redesigno o ato para 29 de fevereiro de 2012, às 16 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a autora, bem como as testemunhas arroladas à fl. 35. Por fim, cite-se o INSS. Publique-se. Cite-se.

**0000525-98.2011.403.6006 - JUDITE DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do documento de f. 63.

**0000765-87.2011.403.6006 - ANTONIA MARTINS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA .PA 2,10 ANTONIA MARTINS propõe a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho André Aurelio de Souza, em 04/01/2008. Afirma que até seus 13 (treze) anos de idade trabalhou com seus pais em regime de economia familiar. Sustenta que quando passou a conviver com seu companheiro, continuou a trabalhar como bóia-fria. Alega, por fim, que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foi determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 17). O INSS foi citado (f. 19) e ofereceu contestação (fls. 20/30), limitando-se a aduzir que a parte autora não requereu administrativamente o benefício salário-maternidade rural que veio pedir diretamente ao Judiciário. Argumentou ainda que a parte autora não demonstrou sua qualidade de segurada e tampouco a carência necessária para usufruir do benefício. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos e, caso sejam julgados procedentes, sejam os honorários advocatícios arbitrados em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Apresentou documentos (fls. 31/33). Em audiência, foram ouvidas a autora e as duas testemunhas (fls. 34/37). Ausente o Procurador do INSS. Em sede de alegações finais o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de esgotamento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 20.05.2008 (fl. 12). Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de

documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. No presente caso, a autora juntou nos autos os seguintes documentos: certidão de nascimento do filho, em que ela e seu companheiro são qualificados como agricultores; declaração de endereço, sem data de emissão, em que consta que a autora reside no Acampamento Antonio Irmão, BR 468, Km 102, no município de Itaquiraí/MS (fl. 13); e cópia de sua certidão de nascimento (fl. 14). Pois bem. De tais documentos, ao menos a certidão de nascimento do filho André, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderia constituir início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que fosse corroborada por prova testemunhal coerente e convincente. Vale ressaltar que o Art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91 exige que a atividade rural, para fins de fruição do benefício de salário-maternidade da segurada especial, deve ser no período imediatamente anterior ao início do benefício. No caso dos autos, a declaração prestada pela autora não encontra respaldo nos depoimentos testemunhais colhidos, pois sua declaração apresentou-se vaga e imprecisa, não trazendo segurança alguma de que a parte de fato se dedicava aos serviços rurais pelo período legal exigido. Em seu depoimento, a autora foi divergente em datas, afirmando que mora em Mato Grosso do Sul há cinco anos, quando seu filho mais novo já era nascido. Não soube dizer o nome da chácara, a distância desta da cidade e tampouco o nome do dono da propriedade, apesar de afirmar que recebia o salário diretamente deste. Afirmando, ao final, que morou por seis anos no município de Foz do Iguaçu e que durante todo esse tempo trabalhou somente nessa chácara, por oito meses. Noutro sentido foram os depoimentos prestados pelas testemunhas DORFI DALSEGIO e ORLANDO LUZ que afirmaram às f. 36 e 37, respectivamente: Conheceu a autora no ano de 2005 ou 2006. Nesse ano ela estava morando no Bairro Três Lagos, em Foz do Iguaçu/PR. (...) Esta chácara tinha três alqueires e meio e pertencia a Luiz Gregão. A autora trabalhava nessa chácara. Não sabe quanto tempo trabalhou nessa chácara. O depoente é caminhoneiro e viajava. (...) Ela ia de ônibus urbano. Quem cuidava dos filhos da autora quando ela ia trabalhar era o marido da autora. (...) Quem trabalhava na chácara era a autora, o seu sogro e, às vezes, o seu esposo - f. 36. Conheceu a autora no ano de 2006, quando ela morava no Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR. (...) O depoente trabalhava como motorista de carreta. Ela já estava casa com Celso Aurélio. A autora trabalhava no sítio do Sr. Luiz Grigon. (...) Nesse sítio tinha plantação de mandioca e milho. Acredita que ela era parente do casal que morava no sítio. O depoente a via trabalhando nesse sítio. Em 2008, a autora ainda estava trabalhando nesse sítio. A primeira vez que a viu nesse sítio foi em 2006, quando começou a frequentar o sítio - f. 37. Não fosse o bastante, insta registrar que a declaração de endereço apresentada pela autora não serve para constituir início de prova material da atividade rural, por ser inidôneo, já que elaborado de forma unilateral e sem data de emissão. Ademais, o pai da autora, Sr. Vergílio Mendes Martins, qualificado em sua certidão de nascimento como lavrador (f. 14), possui vínculo urbano, conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS às f. 33. Assim, o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil e desarmônico, não corroborando a condição de segurada especial da autora, o que enseja a improcedência do pedido inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 09 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000776-19.2011.403.6006** - ROSIMARA MARTINS PRIETO (MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petição de f. 49: defiro. Redesigno audiência de instrução, com o fim de depoimento pessoal da autora, para o dia 1º de dezembro de 2011, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a requerente deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001015-23.2011.403.6006** - MOISES RODRIGUES CHAVES (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de janeiro de 2012, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001080-18.2011.403.6006** - APARECIDA ROSA RAMOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: APARECIDA ROSA RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o INSS ainda não foi citado da presente lide, bem como tendo em vista a proximidade da audiência designada, redesigno o ato para 29 de fevereiro de 2012, às 16 horas, a ser realizado na sede deste Juízo. Informe-se, com a máxima urgência, o Juízo Deprecado de Itaquiraí/MS, servindo o presente despacho como Ofício nº 274/2011-SD. Por fim, cite-se o INSS. Publique-se. Cite-se.

**0001094-02.2011.403.6006** - BENVINDA MARIA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 10-11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0001394-61.2011.403.6006** - JUVENTINA ROSA FELICIANO (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001362-56.2011.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES CARLOS GREJANIM (MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Para o cumprimento do ato, designo o dia 27 de janeiro de 2012, às 15h00min, na sede deste Juízo, com o fito de se ouvir as seguintes testemunhas: 1) LUIZ DAS NEVES, com endereço na Fazenda São Judas Tadeu, BR 163, Naviraí/MS (arrolada pela acusação); 2) WILSON SANCHES FILHO, com endereço na Rua Venezuela, 958, Centro, Naviraí/MS (arrolada pela acusação e pela defesa). Cópia do presente servirá como mandado de intimação às testemunhas. Informe o Juízo deprecado acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício nº 1.868/2011-SC. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000056-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001296-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

Fica a embargante devidamente intimada de que às fls. 1594/1596 foi juntada a proposta de honorários de perícia técnica, bem como, de que deverá manifestar-se quanto à aceitação da proposta.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000062-59.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO DE ALMEIDA PAYA

Face à certidão de fl. 35 e ao detalhamento de fl. 41, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001397-16.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JACKIELINE SAMPAIO STEINLE  
Diante da Certidão de fl. 08, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001398-98.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS

Diante da Certidão de fl. 07, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001399-83.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIZ ALBERTO SAMARTANO  
Diante da Certidão de fl. 08, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001400-68.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCUS AURELIO DE SOUZA SILVA

Diante da Certidão de fl. 07, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001401-53.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO

SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARIO ALBERTO MIRANDA DE SOUZA

Diante da Certidão de fl. 07, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001402-38.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X RAFAEL FONSECA ARAUJO

Diante da Certidão de fl. 07, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0001403-23.2011.403.6006** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SERGIO RICARDO LOURENCO

Diante da Certidão de fl. 07, proceda o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001259-83.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001005-13.2010.403.6006) PEDRO PAULO FERREIRA DE SOUZA(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X SIRLEI MARIA OHLWEILER(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por PEDRO PAULO FERREIRA DE SOUZA e SIRLEI MARIA OHLWEILER, sob a alegação de que o veículo GM/Chevrolet/Caminhonete, de cor azul, modelo C100, ano/modelo 1966/1966, placas AGM-7736, apreendido em 14.09.2010, em poder de Jeferson Luis da Silva, nos Autos nº 0001005-13.2010.403.6006, ao transportar 800 litros de óleo diesel sem nota fiscal, praticando, em tese, o delito previsto no art. 334 do Código Penal, é de propriedade do primeiro requerente, visto que o adquiriu da segunda requerente por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda. Sustentam que a transferência do referido veículo ocorreria após o término de um processo de inventário, em que a segunda requerente figura como inventariante. Por fim, requerem a restituição do veículo ao requerente Pedro Paulo. Juntaram documentos (f. 08/63). Em emenda à inicial, os requerentes reiteraram o pedido de restituição do veículo apreendido e pugnaram, além disso, pela restituição dos 800 (oitocentos) litros de óleo diesel acondicionados em um container plástico de cor transparente que eram transportados pelo veículo na data da apreensão, uma vez que o inquérito policial autuado sob nº 0001005-13.2010.403.6006 foi arquivado em razão do fato apurado não constituir infração penal (f. 71/74). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à restituição do veículo à requerente Sirlei, haja vista ser ela a herdeira e inventariante do real proprietário do veículo. Sustenta que o contrato de compra e venda constante dos autos, bem como o termo de ratificação de f. 20 não são provas suficientes da propriedade do veículo, uma vez que não se pode afirmar de forma segura que celebração do contrato particular ocorreu antes do fato que originou a apreensão do veículo. No que tange à restituição do óleo diesel, manifestou o parquet federal pelo seu indeferimento, haja vista não ter sido comprovada a origem, propriedade e legalidade do produto (f. 75/76-v). Determinada a intimação pessoal da requerente SIRLEI para que manifestasse sua concordância quanto à restituição do veículo ao requerente PEDRO PAULO (f. 77). Intimada (f. 85), a requerente SIRLEI MARIA OHLWEILER não se manifestou (certidão de f. 87). É um breve relato. Decido. Nos termos do Art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Verifico que os autos de Inquérito Policial nº 0001005-13.2010.403.6006 foram arquivados a pedido do Ministério Público Federal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Assim, não mais interessa ao processo criminal o veículo apreendido. Entretanto, conforme consta da cópia do CRLV do proprietário do veículo era o Sr. Holtin Oigin Ohweiler (f. 14), pai da requerente SIRLEI MARIA OHLWEILER e falecido em 09.03.2009 (certidão de óbito de f. 17), sendo sua filha a inventariante de seus bens, conforme termo de compromisso juntado às f. 16. Apesar de intimada, a requerente SIRLEI não se manifestou quanto a sua concordância em relação à restituição do veículo ao primeiro requerente, restando nos autos o contrato particular de compra e venda e termo de ratificação e declaração juntados às f. 18/19 e 20, respectivamente. Como bem observou o Ministério Público Federal, tais documentos não podem ser considerados suficientes para se provar a propriedade do veículo, uma vez que não se pode afirmar com segurança que o referido contrato particular fora firmado em data anterior à apreensão, não sendo suficiente para ratificá-lo a declaração de f. 20 e o silêncio da requerente quando intimada por este juízo. Ressalto, ainda, que não há nos autos sequer provas de que houve a tradição do veículo para o Sr. PEDRO PAULO. Desse modo, considerando que a requerente SIRLEI figura como inventariante dos bens do real proprietário do veículo apreendido, não tendo sido comprovada a sua relação com os fatos apurados no Inquérito Policial, a ela deve ser restituído o veículo, uma vez que o deferimento do pedido ao requerente PEDRO PAULO seria temerário, haja vista a insuficiência das provas apresentadas. No que tange ao óleo diesel apreendido, não há qualquer comprovação da origem, propriedade e legalidade do produto, o que enseja o indeferimento de sua restituição, nos termos do parecer ministerial. Ademais, conforme consta de decisão proferida nos autos 0001005-13.2010.403.6006, não se vislumbrou óbice, na esfera penal, à doação do combustível apreendido à APAE de Sete Quedas/MS. Diante do exposto, defiro em parte o presente pedido e determino a restituição do veículo GM/Chevrolet/Caminhonete, de cor azul, modelo C100, ano/modelo 1966/1966, placas AGM-7736, apreendido nos Autos nº 0001005-13.2010.403.6006, à requerente SIRLEI MARIA OHLWEILER, ressalvada eventual restrição na seara administrativa. Oficie-se à Delegacia

de Polícia Civil de Sete Quedas/MS. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Naviraí, 08 de novembro de 2011. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000739-89.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000886-18.2011.403.6006** - CLAUDIO SOUZA LEITE(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folhas 125/125-v: Defiro. Apresente o requerente, CLAUDIO SOUZA LEITE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do auto de prisão (em flagrante ou temporária), caso tenha sido lavrada; da decisão judicial que ordenou a apreensão do automóvel; do mandado de apreensão do veículo cumprido; do laudo de exame realizado no veículo e da sentença prolatada na ação penal nº 2008.6006.000196-1.Com a juntada aos autos, vistas ao MPF.Intimem-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001088-29.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA E Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 2839-2845, uma vez que o INCRA ainda não apresentou a lista de beneficiários para destinação dos lotes, conforme determinado por este Juízo à f. 3502.Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000929-52.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-38.2011.403.6006) FRANCISCO ANTONIO SANTANA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oportunamente, traslade-se cópia a estes autos da guia de recolhimento de fiança devidamente recolhida em nome de FRANCISCO ANTONIO SANTANA, constante nos autos distribuídos neste Juízo sob o nº 0000917-38.2011.403.6006, bem como cópia do alvará de soltura (ASC N. 055/2011-SC) e termo de fiança e compromisso (TFC N. 044/2011-SC), expedidos em favor do indigitado em comento.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se ciência à parte requerente, via publicação.Cumpra-se

**0001147-80.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-40.2011.403.6006) EDSON GOMES LEAO(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO E MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da informação supra, desarquivem-se os autos em epígrafe, com o fim de juntada do referido documento.Após, comprovado o recolhimento da taxa referente ao desarquivamento, abra-se vista à parte, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

**0001247-35.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-50.2011.403.6006) ALEXANDRE VOLNEI DE ANDRADE(MS011666 - CLEUNICE HENRIQUE CARDOSO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Uma vez que não há mais providências a serem tomadas no presente feito, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001291-54.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-69.2011.403.6006) JULIO DOS SANTOS CORREA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a prisão em flagrante do ora requerente foi relaxada, conforme decisão constante nos autos principais, distribuídos neste Juízo sob o nº 0001290-69.2011.403.6006, desnecessária a apreciação do presente pedido de liberdade provisória.Sendo assim, ARQUIVEM-SE estes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001299-31.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-46.2011.403.6006) VALDEREZ LUDWIG(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão fls. 30/31, que deferiu liberdade provisória a VALDEREZ LUDWIG, bem como do alvará de soltura clausulado devidamente cumprido (folhas 36/37), aos autos principais distribuídos sob o nº 0001298-46.2011.403.6006).Após, uma vez que não há mais providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000082-89.2007.403.6006 (2007.60.06.000082-4)** - APARECIDO CAMILO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1)** - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLDEMAR CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVANILDE CABANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANIR CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIKA CRISTINA CABANHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVAN CABANHE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3)** - ADILSON BATISTA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000306-22.2010.403.6006** - OZIAS CASCALHO DE BRITO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OZIAS CASCALHO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001282-29.2010.403.6006** - APARECIDA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000018-40.2011.403.6006** - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001147-90.2005.403.6006 (2005.60.06.001147-3)** - MARCOS AURELIO TOLARDO(PR020461 - LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS)

Diante da divergência verificada entre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelos exequêntes, às fls. 329/330 e 346/350, o despacho de fl. 354 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com o retorno dos autos e elaborados os cálculos com observância da determinação sentencial, juntou-se o memorial às fls.

355/356. Intimados os exequêntes, a União (Fazenda Nacional), à fl. 362, manifestou concordância. Às fls. 358/360 os advogados da sociedade Atinoel Luiz Cardoso - Advocacia S/C impugnaram os cálculos apresentados. Argumentam os subscritores da petição de fls. 358/360 que o cálculo está incorreto em face da não incidência de juros para atualização do valor da causa e do rateio do valor devido a título de honorários de sucumbência. No entanto, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é incabível a inclusão de juros nos cálculos apresentados para execução de honorários advocatícios, uma vez que tal verba só incide após a citação feita no processo executivo. Nestes termos, colaciona-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da

verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (RESP 200901925217) Não atende a essa orientação a conta elaborada às fls. 346/350, pois incluiu juros moratórios. Da mesma forma, entendo que está equivocada a interpretação dos exeqüentes quanto à fixação do percentual dos honorários sucumbenciais. A Sentença, de fls. 296/301, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos, por equidade, a favor dos réus. A interpretação adotada pelos exeqüentes pressupõe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, em total dissonância com o comando sentencial. Por essas razões, indefiro o pedido da petição de fls. 358/360 e homologo o cálculo elaborado pela Seção de Contadoria, de fls. 355/356. Intimem-se os exeqüentes. Após, nada sendo requerido, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

**0000187-61.2010.403.6006** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL

Defiro o pleito da petição de fl. 1525/1526. Proceda a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor devido. Com a comprovação do pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste.

#### **ACAO PENAL**

**0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(PR028394 - HOSINI SALEM E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

De início aprecio a manifestação de fls. 3850/3852. O nobre causídico patrocinador da defesa de WALDEMAR GARCIA BARBOSA alega, em síntese, que a convicção deste magistrado quanto à possibilidade de absolvição sumária do acusado já estaria formada antes mesmo que lhe fosse oportunizado apresentar as suas alegações preliminares de defesa, requerendo assim seja tornada sem efeito a decisão proferida à fl. 3848/3849. Não merece acolhimento as alegações apresentadas pelo defensor, explico. Muito embora tenha decidido pelo prosseguimento da ação às fls. 3848/3849, verificando este magistrado a ocorrência de fato em desacordo com a novel legislação, qual seja a concessão de prazo de 03 (três) dias para defesa prévia, e não de 10 (dez) dias como prevê a legislação processual, foi oportunizado à defesa que se manifestasse, desta vez, no prazo correto. Nada obstante a concessão de novo prazo, a defesa restringiu-se a alegar se tratar tal oportunidade de ato de mera formalidade, que não viria a acarretar qualquer alteração na decisão outrora proferida ou ainda superar a nulidade em questão. Pois bem, nada obstante ao alegado pela defesa, cumpre esclarecer que a oportunidade dada a defesa não se tratou de mero cumprimento de formalidade, como quis fazer parecer o nobre causídico. A decisão inicialmente proferida tratou dos elementos constantes dos autos até aquele momento apresentados, no qual, na visão deste magistrado, não constituíam elementos que conduzissem a absolvição sumária do acusado José Perini, em nada prejudicando, no entanto, que a defesa viesse a trazer elementos novos no intuito de caracterizar qualquer das situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ora, não se trata o presente de caso característico de cerceamento de defesa, ao contrário, de fato foi oportunizado a defesa falar nos autos, inclusive por mais de uma vez, em virtude do descumprimento da norma processual que estipula o prazo de 10 (dez) dias para que o réu responda à acusação e que não foi observada de início, o que não foi de fato aproveitado uma vez que o patrono se limitou a ratificar o conteúdo já acostado nos autos. Sendo assim, ratificadas as alegações apresentadas pela defesa, e não havendo elementos novos que possam dar ensejo à reforma, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos, ao passo que dou início a instrução processual determinando seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas por acusação e defesa, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Por outro lado, no que tange ao parecer ministerial de fls. 3867 e verso, intime-se o patrono do acusado JOSÉ PERINI a fim de que se manifeste nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, assiste

razão o Ilustre Representante do Parquet no tocante a defesa do acusado JOSÉ. Uma vez que constituiu advogados para patrocinarem a sua causa, não se faz necessária a manutenção de sua defesa por advogado dativo deste juízo, razão pela qual desconstituo do múnus público de defesa do réu José Perini o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, ao passo que arbitro seus honorários no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007-CJF. Intime-se o defensor dativo desta decisão, bem como solicite-se o seu pagamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a atualização do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, anotando-se os nomes dos advogados constituídos do acusado José Perini. Por fim, verifiquo que o parecer ministerial de fl. 3868/3869 é destinado aos autos de n.º 0000573-96.2007.403.6006. Sendo assim, seja a referida peça processual desentranhada dos presentes autos e remetida, ato contínuo, à distribuição para que seja protocolizada e juntada nos autos pertinentes. Intimem-se as partes, via publicação, no caso de defensores constituídos, e pessoalmente, no caso de defensores dativos, bem como Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como, no caso da defesa, para os fins da Súmula 273 do E. STJ. Faça constar das deprecatas a serem expedidas quais réus são patrocinados por defensores dativos, bem como a informação de que sua atuação se restringe à esta jurisdição, sendo necessárias a nomeação de defensores ad hoc para acompanhamento do ato processual. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000847-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000847-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Tendo em vista o ofício de fls. 387, redesigno para o dia 17 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas, a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Carla Rodrigues da Silva, pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo deprecado, assim como à Divisão de Infra-estrutura de Rede do E. TRF da 3ª Região, para as providências cabíveis. Oficie-se o Juízo deprecado da 5ª Vara Federal de Campo Grande solicitando a intimação da testemunha. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

**0000161-68.2007.403.6006 (2007.60.06.000161-0)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMES EREDIA RUIZ X JUNIOR LEANDRO QUEIROZ DOS SANTOS(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X SIDINEY MACHADO(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VALDECY AUGUSTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Compulsando os autos, noto que foram expedidas as cartas precatória de números 369, 370, 371 e 372/2011-SC, respectivamente às fls. 440/443, com o fito de se ouvir as testemunhas arroladas pela defesa do réu Valdecy Augusto da Silva, à folha 261. Tais missivas receberam os respectivos números de processo nos Juízos Deprecados: 0001306-18.2011.8.12.0031 (Juízo de Direito de Caarapó); 0002767-42.2011.4.03.6002 (Juízo Federal da Subseção de Dourados - 2ª Vara); 0006887-98.2011.403.6109 (Juízo Federal da Subseção de Piracicaba - 1ª Vara - não cumprida - folha 509-vº) e 5018844-27.2011.4.04.7000 (Juízo Federal da Subseção de Curitiba). À folha 513, requer o Juízo Federal da Subseção de Dourados (2ª Vara Federal) que as testemunhas de defesa ATÍLIO TORRACA FILHO e LUIZ CARLOS D. A. SILVA, sejam ouvidas por este Juízo, através de videoconferência. Nesse passo, designo para o dia 27 de janeiro de 2012, às 16h00min, a oitiva das referidas testemunhas arroladas pela acusação, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Em seguida, no mesmo dia, às 16h30min, na sede deste Juízo, procederei à oitiva da testemunha de defesa, Eni Ferreira de Almeida. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação. Cumpra-se, atentando à informação retro. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado (2ª Vara Federal da Subseção de Dourados), acerca desta designação. Cópia do presente servirá como o ofício n.º 1.869/2011-SC. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Junior Leandro Queiroz dos Santos e Sidney Machado, respectivamente, às fls. 231 e 234. Registro que a defesa do réu James Eredia Ruiz não arrolou testemunhas, conforme se vê às fls. 253/254. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe os endereços nos quais as testemunhas João da Silva Nunes Ribeiro e Marcos Velasques (arroladas pela defesa do réu Valdecy) possam ser encontrados (vide certidão de folha 509/509-vº e informação retro). Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000978-98.2008.403.6006 (2008.60.06.000978-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Reitere-se o Ofício n.º 587/2011-SC, encaminhado ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, datado de 31 de março de 2011, encaminhando cópia da relação de bens apreendidos pela Receita Federal, a fim de que possa identificar os autos a que se referem os bens que ali se encontram, tendo em vista a divergência constada nos termos da manifestação ministerial de fl. 59. Cópia do presente despacho servirá como ofício n.º 1867/2011-SC. Cumpra-se. QUALIFICAÇÃO DO RÉU: 1) JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 20/06/1979, filho de Rosely Alves Medeiros de Oliveira, portador da identidade n.º 2053146-0 SSP/MT e do CPF n.º 027.899.8989-51.

**0001063-84.2008.403.6006 (2008.60.06.001063-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUCIANA FERREIRA BUENO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao não comparecimento da testemunha arrolada, Sr. Osmar Alves Sabaski, no Juízo Deprecado, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0000471-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Tendo em vista o ofício nº 1.099/2011 - SC 02, oriundo do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados (autos nº 0002782-11.2011.403.6002), juntado à f. 199, designo para o dia 3 de FEVEREIRO de 2012, às 14H00MIN, a oitava da testemunha arrolada pelas partes, LUIZ ROGÉRIO SELASCO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo a cópia deste como o ofício nº 1871/2011-SC. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000902-06.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OSIRIS CARDOSOS DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E MS012328 - EDSON MARTINS)**

Nada obstante às razões de apelação apresentadas e juntadas nos autos às fls. 235/242, pelo advogado Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, verifica-se dos autos que o sentenciado teve sua defesa patrocinada por defensor dativo durante toda a instrução processual e, inclusive, para a apresentação de recurso contra a Sentença de fls. 194/202. Sendo assim, intime-se o procurador constituído para que apresente instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da peça processual apresentada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Publique-se.

**0001204-35.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADEMIR LUIZ CHITOLINA(PR045725 - ANNA PAULA CARRARI RAMOS)**

Tendo em vista o ofício nº 1226/2011-SC 01/SMD, oriundo do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados (autos nº 0004059-62.2011.403.6002), juntado à f. 131, designo para o dia 3 de FEVEREIRO de 2012, às 14H30MIN, a oitava da testemunha arrolada pela acusação, JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO, consignando que a audiência será realizada por este Juízo, através de VIDEOCONFERÊNCIA. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Comunique-se o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho, servindo a cópia deste como o ofício nº 1875/2011-SC. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000866-27.2011.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.